



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 58/2011 – São Paulo, segunda-feira, 28 de março de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2942

MANDADO DE SEGURANCA

0003779-64.2006.403.6100 (2006.61.00.003779-8) - GERALDO MORAIS DE AZEVEDO(RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA) X CHEFE DA PAGADORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA-PIPAR-SP X COMANDANTE DA BASE AEREA DE SAO PAULO - 4o COMAR

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando contradição na sentença de fls. 53/54. Sustenta que a sentença apresenta contradição no tópico final, pois concede a segurança e indefere a petição inicial, nos seguintes termos: Portanto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Decido: De pronto, verifica-se que assiste razão a embargante, a sentença prolatada às fls. 53/54, padece do vício apontado. Dessa forma, passo a sanar o vício apontado para que da sentença conste o seguinte: Portanto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, porque tempestivos, bem como lhes dou provimento, nos termos acima expostos. Retifique-se no livro próprio. P.R.I.

0001773-39.2006.403.6115 (2006.61.15.001773-2) - FELICIANO GONCALVES DA MOTA(SP128178 - WLADEMIR FLAVIO BONORA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal alegando omissão ocorrida na sentença de fls. 79/81vº. Sustenta a embargante que a liminar foi proferida, e a sentença sem que houvesse a intimação pessoal da embargante, conforme o artigo 3º da Lei 10.910 de 2004, que determina a intimação pessoal da embargante, em ações que figurem suas autoridades administrativas como coatoras. Assim, a falta de intimação torna nulo todos os atos praticados após a concessão da liminar. Decido. A questão controversa é saber se a não intimação da embargante, ensejaria as hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De pronto, verifica-se que esse fato não poderia provocar na sentença os vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, então, tal recurso não é o remédio para anular ou revisar decisões judiciais e sim, prestam para aperfeiçoar as decisões judiciais, para que a tutela jurisdicional seja clara e completa. Ademais, os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Dessa forma, em que pese às argumentações da embargante, esta não é a via adequada para sua manifestação. Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, contudo, nego-lhes provimento uma vez que não ocorram as irregularidades apontadas. P. R. I.

0001503-26.2007.403.6100 (2007.61.00.001503-5) - ELISANGELA OLIVEIRA DA SILVA(SP211925 - HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE E SP228402 - MICHELLE FREITAS FERREIRA TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual a Impetrante pretende

obter novo número de CPF, cancelando-se o atual. A liminar foi indeferida (fls. 53/54). A autoridade apontada como coatora apresentou informações alegando não haver direito líquido e certo a amparar as pretensões da Impetrante. O DD representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, entendendo não haver interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à Impetrante. Realmente, procede a argumentação da Impetrada. O presente mandado de segurança carece dos pressupostos necessários para a sua validade, quais sejam, a ilegalidade ou abuso da autoridade, ou seja, não existe ato coator a ser corrigido pelo mandamus. A impetrante pretende obter novo número de CPF e o cancelamento do atual, sob a alegação de que utilização indevida de seu nome e número, mediante suposta clonagem, para fins de habilitar telefone celular e emissão de notas fiscais, culminando no indiciamento da impetrante por crime de estelionato. Alega que a autoridade impetrada indeferiu seu pedido, com base no art. 22 da IN/SRF 461/2004. Verifica-se, assim, que ao negar o pedido da Impetrante, a autoridade agiu nos termos da lei, não contra a mesma. Por outro lado sustenta que, sem sede de mandado de segurança, o direito há de estar comprovado de plano. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Assim, inexistente violação a qualquer direito do Impetrante. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, comprovado de plano, o que não ocorre no caso. Não aproveita à Impetrante o Boletim de Ocorrência juntado, eis que apresentado após a vinda das informações. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado, nos autos, a inexistência do direito alegado pelo impetrante. Assim, entendo inexistentes a liquidez e certeza do direito alegado e denego a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à luz do preceituado pela súmula 512 do STF e art. 25 da Lei 12.016/09. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

0008701-17.2007.403.6100 (2007.61.00.008701-0) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Hospital Alemão Oswaldo Cruz, alegando obscuridade e contradição na sentença de fls. 132/136. Sustenta que na sentença embargada ao ser tratada alegação do Impetrante sobre o artigo 16 da Lei nº 10.865/04 de bens importados, houve obscuridade na fundamentação, uma vez que a compensação tratada na inicial não guarda qualquer semelhança com a tratada na fundamentação. Assevera, ainda, contradição, pois na sentença foi denegada a segurança e o julgado colacionado do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região dispõe exatamente o oposto. Decido: A questão colocada pela embargante refere-se à obscuridade e contradição em relação compensação dos tributos recolhidos a título de PIS/COFINS importação, instituída no artigo 16 da Lei 10865/04, bem como pelo fato de ter sido citado o julgado da 4ª. Região, que o embargante entende como oposto à sentença prolatada. Inicialmente, verifica-se assiste razão ao embargante em relação à obscuridade apontada, uma vez que este Juízo já havia esboçado o seu entendimento, em relação ao artigo 16 da Lei 10.865/2004, na decisão de fls. 78/79 e para sanar o vício, faço contar o seguinte da sentença: Por fim, insurge-se o Impetrante face ao artigo 16 da Lei 10865/04, que vetou a possibilidade de compensação de tributos recolhidos a título de PIS/COFINS importação aos contribuintes que optaram pelo lucro presumido, possibilitando o crédito aos contribuintes que optaram pelo lucro real, sendo que tal fato não encontra abrigo no artigo 195, parágrafo 12, da Constituição. De pronto, afasto tal alegação, pois não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a instituição das contribuições para a COFINS e para o PIS sobre importações, pela Lei nº 10.865/2004, teve como objeto justamente dar tratamento isonômico entre as tributações dos produtos e serviços prestados no Brasil e a tributação dos bens e serviços importados. Nesse sentido, a jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 10.865/04. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. 1. Existindo previsão constitucional para a criação das contribuições ao PIS e à Cofins incidentes sobre a importação de bens e serviços (artigo 195), não há necessidade de lei complementar para dispor sobre as mesmas, não havendo qualquer inconstitucionalidade no fato de terem sido disciplinadas por lei ordinária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE n. 138.284-8/CE, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 1/7/1992, DJ 28/8/1992; e RE n. 146.733-9/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, j. 29/6/1992, DJ 6/11/1992. 2. Não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, conquanto a instituição das contribuições para a Cofins e para o PIS sobre as importações, pela Lei nº 10.865/2004, teve como objetivo dar justamente tratamento isonômico entre a tributação dos produtos e serviços prestados no Brasil e a tributação dos bens e serviços importados. 3. Correta a fixação, pela Lei nº 10.865/04, de alíquotas diferenciadas, pois tal diferenciação confere tratamento distinto para as empresas que se encontra em condições desiguais. 4. Em recente julgamento na Terceira Turma desta Corte (AMS n. 2004.61.04.010753-5, j. 01/10/2009, DJF3 20/10/2009, Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes) ficou pacificado o posicionamento desse órgão julgador no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/importação e da COFINS/importação, conforme previsão contida no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004. 5. Agravo de instrumento provido, restando prejudicado o agravo regimental. (AI 200403000719137, JUIZ LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, 14/02/2011 (...)) A contradição apontada no decisório merece ser acolhida em parte, pois o julgado apontado coaduna-se em parte com o entendimento e a fundamentação esboçado na sentença prolatada e passo a sanar o vício apontado para

que da sentença conste parte do julgado: A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. Insumo é tudo aquilo que é utilizado no processo de produção e, ao final, integra-se ao produto, seja bem ou serviço. Desse modo, a vigilância e a limpeza, a publicidade, o aluguel e a energia elétrica não são insumos dos prestadores de serviços. Se o legislador quisesse alargar o conceito de insumo para abranger todas as despesas do prestador de serviço, o artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 não traria um rol detalhado de despesas que podem gerar créditos ao contribuinte. Os benefícios da não-cumulatividade foram conferidos aos optantes pela tributação pelo lucro real, acompanhados de uma alíquota superior (7,6% e 1,65%), enquanto que a alíquota menor (3% para a COFINS e 0,65% para o PIS) aplica-se às empresas optantes pelo sistema do lucro presumido inexistindo, nesse caso, vantagens fiscais semelhantes. Assim, o próprio sujeito passivo escolhe a modalidade de apuração da COFINS e do PIS mais vantajosa. O artigo 195, 12, da Carta Magna confere à lei a competência para definir os setores de atividade econômica para os quais o PIS e a COFINS passam a ser não-cumulativos. O parágrafo 9º do mesmo artigo, com a redação conferida pela EC nº 20/98, já permitia a diferenciação tanto da alíquota quanto da base de cálculo com base na atividade econômica do contribuinte. Nessa medida, podem ser abatidos na etapa seguinte apenas os créditos previstos na legislação de regência do PIS e COFINS não-cumulativos e não a totalidade de despesas como quer a autora, sobretudo dos bens importados de pessoas jurídicas domiciliadas no exterior nos referidos períodos. No entanto, não há falar no malferimento dos princípios da isonomia e da livre concorrência. Os tratados internacionais ingressam no sistema jurídico pátrio com status de lei ordinária, não havendo a superioridade hierárquica sustentada pela autora. Portanto, é perfeitamente revogável (critério cronológico) ou afastável (critério da especialidade) norma proveniente de tratado ou convenção internacional mediante lei ordinária. Dessa forma, extraiu do julgado (extraído do julgado TRF 4º - Primeira Turma). Mantenho o restante teor da sentença. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, nos termos acima explicitados, bem como lhes dou provimento. Retifique-se no livro próprio.P.R.I.

0009701-52.2007.403.6100 (2007.61.00.009701-5) - TRATEX CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO E SP201283 - ROBERTO TORRES DE MARTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

Trata-se de embargos de declaração opostos por Tratex Construções e Participações S/A, alegando omissão e contradição na sentença de fls. 834/835. Sustenta que a sentença embargada foi omissa quando deixou de consignar expressamente o direito da embargante de manter-se no REFIS, uma vez que sentença concedeu a segurança pleiteada. Sustenta, ainda, que houve contradição na fundamentação da sentença, pois ficou reconhecido o direito líquido e certo da impetrante, porém, no seguinte trecho da sentença constou o seguinte: Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. Decido: De pronto, verifica-se que assiste razão a embargante, em relação à omissão alegada, uma vez que ficou reconhecido nos autos que está comprovado o direito e líquido e certo da impetrante, assim, passo a sanar a omissão para que da sentença conste o seguinte: Assim, entendo existentes a liquidez e certeza do direito alegado e concedo a segurança pleiteada, confirmando a liminar concedida, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada mantenha o débito relativo ao processo administrativo nº 10880.451796/2001-40 no REFIS, bem como a impetrante no referido Programa de Parcelamento. Quanto à contradição apontada, assiste razão a embargante e passo a saná-la no seguinte trecho da sentença: Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no presente caso. No restante mantenho o teor da sentença. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, porque tempestivos, bem como lhes dou provimento, nos termos acima expostos. Retifique-se no livro próprio.P.R.I.

0034561-20.2007.403.6100 (2007.61.00.034561-8) - LASER SUL INFORMACAO TOPOGRAFICA LTDA(SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, pelo qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a alteração de item de Edital de concorrência pública na modalidade pregão. Informa ter sido publicado pelo impetrado edital de concorrência para a aquisição de estações de referência, estações de trabalho receptora de sinais do GNSS, de dupla frequência (L1/L2), com respectivo software de pós processamento, e estações de trabalho receptora de sinais GPS, de uma frequência (L1), com software de para desenvolvimento de aplicativos para uso no GPS. Alega que o Edital, da maneira como foi redigido, limita a participação e a concorrência de outras empresas no certame administrativo. Aduz haver ofensa ao princípio da competitividade. Alega que o Edital está exigindo o GPS já com a licença do software GPSNet V2.51, o qual é desenvolvido exclusivamente por determinado fabricante e distribuído com exclusividade no mercado brasileiro por uma única empresa. Esclarece já ter havido impugnação por pretensa concorrente, sem que o Incra a aceitasse. Requer a concessão de medida liminar para o fim de suspender o procedimento administrativo licitatório até a decisão final do presente mandado de segurança. A liminar foi deferida à fls. 68/70, tendo sido determinada a reapreciação após a vinda das informações. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações alegando não haver amparo no pedido efetuado na inicial. Junta parecer técnico justificando a necessidade de licença do software. Pleiteou a reconsideração da liminar. Com a

vinda das informações, a liminar foi reapreciada e mantido o deferimento. Foi interposto Agravo de Instrumento da decisão que deferiu a liminar. O E. TRF da 3ª Região converteu-o em Agravo Retido. O DD representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Insurge-se a impetrante em face da exigência constante do edital pregão n.º 017/2007, sob a alegação de dirigismo. Sustenta que a exigência de licenças adicionais implica em limitação da concorrência a uma única marca, ferindo o princípio da competitividade. O impetrado, por sua vez, alega que se trata de aprimorar a Rede INCRA de Bases Comunitárias - RIBaC já existente, não se justificando a aquisição de novo software, o que significaria gasto adicional de R\$100.000,00. Como já explicitado na reapreciação da liminar, da análise dos termos do Edital, especificamente o aludido Anexo I itens 26 e 27, constata-se estar sendo exigida a compatibilidade total com o software GPSNET V2.51 adotado pelo INCRA na gestão de sua rede de estações ativas RIBaC e a licença adicional do software GPSNet V2.51, para cada receptor da estação de referência ofertado. Desse modo, torna-se imprescindível a aquisição da licença por todos que pretendem vender o hardware respectivo. Portanto, a questão principal a ser analisada neste writ é justamente a necessidade das propostas de fornecimento de hardware serem necessariamente vinculadas às de software. Como bem apontado pelo D. Procurador do MPF, efetuando a licitação da forma que o edital foi redigido, acabaria privilegiando a empresa Santiago & Cintra, que é distribuidora exclusiva no Brasil do software em questão, pelo fato de conseguir melhor preço pela habilitação. Dessa forma, verifica-se uma patente ofensa ao princípio da competitividade. Conclui-se, desta forma, como já explicitado na decisão que concedeu a liminar, que as licenças (habilitações) adicionais do software podem ser adquiridas junto à Trimble que as comercializa livremente, inclusive através da internet, donde se deduz que, embora o equipamento seja fabricado por outras empresas, as licenças, ou habilitações, fatalmente deverão ser adquiridas da Trimble. Daí que, sendo a Santiago & Cintra a distribuidora exclusiva, fatalmente estará em vantagem de preço perante os outros licitantes, em clara infringência aos princípios constitucionais da isonomia e da livre concorrência. Nesse passo, assiste razão ao impetrante quando afirma terem sido infringidos os princípios constitucionais da isonomia e competitividade. A propósito, mutatis mutandis, confira-se jurisprudência: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO SERVIÇOS ADVOCACIA. EXIGÊNCIA DESPROVIDA DE RAZOABILIDADE EM ITENS DO EDITAL. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA. 1. Para o efetivo cumprimento da isonomia torna-se necessário que a Administração Pública estabeleça de modo efetivo que os princípios da que regem o processo licitatório devem ser seguidos entre eles o da impessoalidade que não acata discriminações não razoáveis, exigindo que todos os licitantes sejam tratados com absoluta neutralidade afastando cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento de licitação, vedando preferências ou distinções sem a devida plausibilidade. 2. A análise do item 9.1.2 que trata da capacidade técnica dos licitantes faz exigência desprovida de razoabilidade ao determinar que somente poderão ser acatados os diplomas de conclusão do curso de direito, não aceitando a certidão de conclusão emitida pela instituição de ensino competente. 3. A expedição do diploma não é um ato automático à colação de grau do conculente, mas envolve um trâmite legal que comumente demora mais do que a simples expedição da certidão de conclusão de curso, não podendo o licitante ser prejudicado em face da demora a qual não deu causa. 4. A cláusula 9.1.3.1 existe contradição quando comparada com o artigo 15 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e do artigo 39 do regulamento respectivo, os quais restringem a necessidade de averbação no registro da OAB com relação aos advogados associados e não dos seus empregados. 5. Remessa necessária não provida. (REO 200783000196685, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Quarta Turma, 27/05/2010) Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Assim, fica descaracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser indeferido o pedido inicial. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está demonstrado, nos autos, a existência do direito alegado pelo impetrante. Assim, entendo presentes a liquidez e certeza do direito alegado e julgo procedente o pedido, concedo a segurança pretendida, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e mantenho a liminar concedida. Sem condenação em honorários advocatícios à luz do preceituado pela súmula 512 do STF e art. 25 da Lei 12.016/09. Intime-se o representante judicial da União, nos termos da Lei 10.910/04. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, Lei 12.016/09). Custas ex legis. Transitado em julgado, archive-se.

0013486-51.2009.403.6100 (2009.61.00.013486-0) - CLARO S/A (SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos alegando omissão na sentença de fls. 653/654. Sustenta que não constou expressamente na parte dispositiva da sentença o reconhecimento da regularidade das pendências constantes no Relatório de Informações Fiscais da impetrante, como requerido na petição inicial. Decido em relação ao pedido da impetrante da suspensão da exigibilidade dos Processos administrativos e cancelamento dos débitos: 1) nºs 10070.001835/2007-91: informa o impetrado às fls. 521 que foi atualizada sua situação nos sistema de controle da RFB para em recurso voluntário (em julgamento), encontra-se atualmente com a exigibilidade suspensa, não tendo nada a ser deferido por este juízo; 2) nº 10880.505686/2007-09 e 10880.505685/2007-56: às fls. 521 informa que consta no sistema informatizado da RFB na situação suspenso por medida judicial com análise da medida judicial em 08/06/2009, também nada a deferir; 3) Inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.07.003597-00: às fls. 563 informa que a inscrição foi cancelada administrativamente em 02/07/2008, a inscrição não foi apontada como óbice à expedição de regularidade fiscal; 4)

Inscrição em Dívida Ativa nºs 00.7.09.000049-50 e 00.6.09.000158-22: às fls. 365/366 informa a PFN que o questionamento dessas inscrições são de responsabilidade da PRFN da 4ª Região, assim, nada a deferir; Quanto as inscrições em dívida ativa relacionadas no tópico terceiro de fls. 03 da petição inicial, por ser objeto do mandado de segurança nº 2008.61.00.027521-9 da 15ª Vara Cível de São Paulo, nada a deferir. Admito os presentes embargos porque tempestivos. Verifico que assiste razão a impetrante e resolvo a omissão apresentada na sentença de fl. 653/653verso, dou parcial provimento aos presentes embargos, recebendo-os nos efeitos infringentes e altero a parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da impetrante para: garantir a expedição de certidão Conjunta Positiva de Débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, desde que os únicos óbices sejam os débitos mencionados na inicial e improcedente quanto ao reconhecimento da regularidade das pendências constantes no Relatório de Informações Fiscais da impetrante Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. P. R. I.

0021465-64.2009.403.6100 (2009.61.00.021465-0) - CATARINA MIDORI YOSHIMURA X ELIZABETE DE OLIVEIRA SENA X LUCIANA LIMA DE BARROS APOSTOLICO X ROSA KIMIE SUGAWARA X SANDRA DE JESUS ARAUJO BORGES (SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Trata-se de mandado de segurança, com pleito de medida liminar, impetrado com o objetivo de se obter provimento jurisdicional que assegure aos impetrantes a continuidade da jornada de trabalho semanal de 30 (trinta) horas, sem qualquer redução do valor nominal de suas remunerações atuais. Alegam que são servidores do INSS, onde ingressaram nos respectivos cargos mediante concurso público de provas e títulos, tendo sempre cumprido a jornada de trabalho semanal de trinta horas, nos termos da Circular Reservada de 17.10.83, Aviso n.º 257, de 14.9.84, Resolução Conjunta IAPAS/INAMPS/INPS n.º 65, de 14.9.84, circular de 6.12.84 e Aviso n.º 175, de 12.5.87. Todavia, com o advento da Lei n. 11.907/09, que adicionou o artigo 4-A à Lei n. 10.855/04, estão sendo compelidos a manter-se na jornada de 30 (horas), com redução proporcional dos vencimentos, ou cumprirem jornada de 40 (quarenta) horas semanais, sem qualquer complementação de vencimentos, em total afronta ao art. 37, inciso XV, da Constituição Federal. Indeferida a medida liminar pleiteada (fls. 242-243 frente e verso). A autoridade impetrada apresentou as informações (fls. 251-263) sustentando: 1) inadequação da via eleita, referindo-se a suposta impetração contra lei em tese; 2) decadência do direito de impetrar este mandado de segurança; 3) improcedência do pedido. O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela denegação da segurança (fls. 269-271). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminares: Inadequação da via eleita, referindo-se a suposta impetração contra lei em tese: não assiste razão à impetrada. Os impetrantes buscam tutelar suposto direito para o exercício de suas funções numa carga horária de 30 horas sem redução de vencimentos. Nesse passo, a autoridade impetrada deve ser aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado, ainda que este tenha sido praticado em estrita observância à legislação aplicável. Ademais, tal autoridade deve possuir competência para corrigir a ilegalidade impugnada, ou seja, para cumprir eventual mandado judicial no caso de concessão da ordem. No caso, tratando-se de questões referentes a vencimentos e a carga horária de trabalho, a autoridade legitimada para figurar no pólo passivo do mandado de segurança é aquela responsável pela supervisão imediata ou pela ordem de pagamento de tais valores, ou seja, o dirigente do órgão ou o responsável pelo setor de pessoal. Correta, portanto, a indicação da autoridade pelos impetrantes. Ademais, não há o que se falar em impetração contra lei em tese, tendo em vista que se pretende prevenir ato concreto a ser praticado pela autoridade impetrada com relação à legislação em questão, o que é diferente. Confirma-se no seguinte julgado, *mutatis mutandis*: A impetração de mandado de segurança sob o fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade de certa exação tributária não se resolve em writ contra lei em tese. Esta assim se caracteriza por ser preceito geral e abstrato, razão por que sua mera existência não importa nenhum efeito prático aos seus destinatários. A violação do preceito por estes é que poderá ensejar, eventualmente, a atuação de autoridades investidas de poder para aplicar sanção, compelindo o sujeito a ajustar sua conduta àquela prescrita pela norma. É exatamente contra essa atuação da autoridade que se volta o mandado de segurança quando intentado sob o fundamento de invalidade da norma impositiva: postula-se ordem preventiva que determine à autoridade abster-se de praticar atos tendentes a compelir o indivíduo a cumprir o conteúdo da norma, por ele reputado injusto (AMS 200161060090515, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 14/02/2006). Decadência do direito de impetrar este mandado de segurança: também não procede tal alegação. Na esteira do que já asseverado acima, não havendo ainda um ato específico e concreto da impetrada, constata-se que, em verdade, temos um mandado de segurança preventivo, o que afasta a incidência do prazo mencionado. Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: No mérito propriamente dito, tenho que a decisão proferida in initio litis deve ser confirmada, já que inexistente modificação fática ou entendimento distinto que justifique sua alteração. Nesse sentido, confirmo a liminar indeferida. A questão cinge-se, essencialmente, em perquirir sobre a violação à garantia da irredutibilidade dos vencimentos, insculpida no artigo 37, inciso XV da Constituição Federal. O artigo 19, da Lei n. 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, prevê a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas nos seguintes termos: Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei n.º 8.270, de 17.12.91) O Decreto n.º 1.590/95 que regulamentou o artigo 19, da Lei n.º 8.112/90 assim dispôs: Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, será de oito horas diárias e: I - carga horária de quarenta horas

semanais, exceto nos casos previstos em lei específica, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo; (...)O seu artigo 3º, permitiu ao dirigente máximo autorizar o cumprimento de seis horas diárias e 30 horas semanais:Art. 3º Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.836, de 9.9.2003)A Lei n. 10.855, de 01.04.2004, dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei no 10.355, de 26.12.2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, bem como dá outras providências. Essa lei, contudo, sofreu alterações e acréscimos, trazidos pela Lei n. 11.501, de 11.07.2007, e Lei n. 11.907, de 02.02.2009.No que pertine à duração da jornada de trabalho dos servidores do INSS, a Lei n. 11.907/09 incluiu o seguinte dispositivo, in verbis:Art. 4o-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. 1o A partir de 1o de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. 2o Após formalizada a opção a que se refere o 1o deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS. 3o O disposto no 1o deste artigo não se aplica aos servidores cedidos.Com isso, fixou expressamente que a jornada de trabalho será de 40 (quarenta) horas, mas poderá ser alterada para 30 (trinta) horas mediante opção do servidor, havendo, neste caso, a redução proporcional da remuneração.Ao que se infere, os impetrantes deveriam ter sido submetidos à carga horária semanal de 40 (quarenta) horas desde o seu ingresso nos quadros da autarquia. Todavia, cumpriram jornada de 30 (trinta) horas, percebendo remuneração equivalente à carga horária de 40 (quarenta) horas. Importa frisar que o servidor público, seja civil ou militar, não possui direito adquirido a regime jurídico (remuneratório/estatutário), consoante já decidiu iterativamente o Supremo Tribunal Federal e os demais tribunais pátrios.Assim, não se revela ilegal a sujeição dos impetrantes ao disposto no artigo 4-A da Lei n. 10.855/04, que, sendo lei específica, fixou expressamente a jornada de 40 (quarenta) horas (na esteira da Lei n. 8.112/90 e do Decreto n. 1.590/95), bem como facultou ao servidor a opção pela jornada de 30 (trinta) horas com a redução proporcional da remuneração.Diante desses argumentos, resta prejudicada a alegação de afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos.Por derradeiro, destaque-se apenas que eventual equívoco que tenha maculado a contratação dos impetrantes poderá, ao menos em tese, ensejar outras pretensões, como a indenização por danos.Por tudo isso, improcede o pedido.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO SERVIDOR PÚBLICO. INSS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A CARGA HORÁRIA DE 30 (TRINTA) HORAS SEMANAIS. I - A jornada de trabalho dos servidores do INSS sempre foi, em regra, de 40 (quarenta) horas semanais, tendo sido oportunizado, em situações excepcionais, o direito de os dirigentes máximos do órgão fixarem carga horária menor, fato incapaz de gerar direito adquirido, mormente em se tratando de regime jurídico. II - Apelação desprovida (AC 200950010082371, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 07/02/2011).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. REFORMA DE DECISÃO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. LEI N. 11.907/09. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. Discute-se a possibilidade do aumento de jornada dos servidores do INSS de 30 (trinta) horas para 40 (quarenta) horas semanais pela Lei n. 11.907/09. Conforme se verifica na referida lei, além do aumento da carga horária, foi facultado aos servidores continuar cumprindo a jornada de 30 (trinta) horas semanais, com redução proporcional da remuneração. Confira-se a esse respeito, a redação do art. 4º-A da Lei n. 10.855/04, acrescido pelo art. 160 da Lei n. 11.907/09. Referida norma compatibiliza-se com o disposto no art. 19 da Lei n. 8.112/90, que prevê a possibilidade da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. 3. Não subsiste a alegação de que o 2º do art. 19 da Lei n. 8.112/90 obviaria o aumento da jornada, uma vez que não há lei especial dispendo acerca da duração da jornada de 6 (seis) horas diárias. Os servidores cumpriam a jornada reduzida em virtude de resoluções anteriores à Lei n. 11.907/09, editadas pelo INSS mediante os critérios de oportunidade e conveniência, e que restaram superadas pelo advento da nova lei. Ademais, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, não há direito adquirido dos servidores a regime jurídico, não se justificando a continuidade da jornada de 30 (trinta) horas semanais. Do mesmo modo, não prospera o argumento de que a Lei n. 11.907/09 viola a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (CR, art. 37, XV), uma vez que, além da alteração da jornada de trabalho dos servidores do INSS, houve reestruturação da remuneração das carreiras do seguro social, com reajustes nos vencimentos de todos os cargos, conforme previsto nas Tabelas III e IV do Anexo IV-A da Lei n. 10.855/04, incluídos pelo art. 162 da Lei n. 11.907/09 (TRF da 1ª Região, AC n. 1998.01.00.064955-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Lindoval Marques de Brito, j. 13.10.98; TRF da 2ª Região, AC n. 1996.50.01.003959-6, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo S. Araújo Filho, j. 15.04.09; TRF da 3ª Região, AI n. 0032098-04.2009.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 29.03.10; TRF da 4ª Região, AC n. 2001.72.00.007821-8, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 20.02.03; TRF da 4ª Região, AC n. 2007.72.05.005022-0, Rel. Des. Fed. Edgard Antonio Lippmann Júnior, j. 16.07.08). 4. Inexistência de

direito adquirido de servidor, não somente a regime jurídico, mas também à manutenção de carga horária de trabalho (STJ, REsp n. 812811, Rel. Des. Fed. Jane Silva, j. 06.12.07; ROMS n. 9590, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 26.09.00).

5. Estreme de dúvida que o edital de concurso vincula tanto a administração quanto o candidato, não podendo, sob pena de nulidade, deixar de ser observado. No entanto, após a aprovação em concurso público, com a investidura no cargo, o agora servidor público submete-se ao regime jurídico, consoante o estabelecido em lei, da carreira que passou a integrar. Convém anotar que a Autarquia, nas suas razões de apelação, deduziu que as disposições do Edital do Concurso Público n. 1/2004-INSS, referente à jornada de trabalho, por contrariarem o disposto no art. 19 da Lei n. 8.112/90, a Lei n. 10.355/01 e a Lei n. 10.855/04, são atos jurídicos nulos, portanto, não geram direitos ou obrigações.

6. Agravo legal não provido (AMS 200961000153131, Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 17/11/2010).CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MAJORAÇÃO DA JORNADA DE 30 (TRINTA) HORAS SEMANAIS PARA 40 (QUARENTA) HORAS. POSSIBILIDADE. ART. 19 DA LEI Nº 8.112/90. LEI 10.855/2004 COM REDAÇÃO REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.907/2009. 1. Apelação interposta por Servidora Pública do INSS contra sentença proferida que, nos autos de ação mandamental, denegou a segurança que pleiteava a permanência da carga horária de trabalho de 30 horas semanais, sem prejuízo da remuneração. 2. Consoante teor do parágrafo 1º do art. 4º-A da Lei 10.855/2004 com redação dada pela Lei nº 11.907/2009, a partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. 3. Embora o edital do concurso a que se submeteu a Recorrente dispusesse que a jornada de trabalho dos Analistas Previdenciários seria de 30 (trinta horas) semanais, o fato é que a norma editalícia não pode fugir do cumprimento da legislação pertinente. 4. Inexiste direito adquirido à jornada de trabalho de 30 horas semanais. O administrador pode alterar a jornada, contanto que respeite os limites estabelecidos pela Lei 8.112/90. 5. Apelação não provida. Agravo retido prejudicado (AC 200982000086692, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 24/02/2011).Ante o exposto,DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).Custas ex vi legis.Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009).P.R.I.C.

0021968-85.2009.403.6100 (2009.61.00.021968-3) - DOMINGOS AFONSO JORIO - ME(ES000187A - DOMINGOS JORIO FILHO) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado com o objetivo de: (i) garantir ao impetrante o alegado direito ao recebimento e encaminhamento dos recursos administrativos do impetrante ao Presidente do IBAMA, a fim de que sejam regularmente processados; (ii) que seja regularizada sua situação junto ao CADIN, CTF do IBAMA e Setor de Dívida Ativa. A impetrante pretende ver afastada a limitação que veda a interposição de recursos administrativos para multas com valor inferior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Alega, em petição bastante singela, que o IBAMA não tem o poder de instituir restrições ao recebimento de recursos, limitando o direito constitucional da ampla defesa. Foi intimado o impetrante a emendar a inicial, esclarecendo o pedido A liminar foi concedida em parte (fls. 74/74v).A autoridade impetrada apresentou as informações (fls. 84/97) sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e conseqüente incompetência absoluta, além da ausência de direito líquido e certo e inexistência do fumus boni iuris e periculum in mora. Por fim, pleiteou a denegação da segurança.O Ministério Público Federal apresentou parecer em que reiterou as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência e opinou pela denegação da segurança.O IBAMA, através da Procuradoria Federal Especializada - IBAMA-ICMBIO também apresentou informações, bem como juntou cópias do processo administrativo.O impetrante apresentou manifestação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre analisar as questões preliminares. Da ilegitimidade passiva e incompetência absolutaA autoridade coatora arguiu as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta deste Juízo para julgamento do feito, sob a alegação de que o Presidente do IBAMA, autoridade sediada em Brasília, é quem deveria figurar no pólo passivo do presente mandado de segurança, por ter editado a Instrução Normativa combatida. Tenho que não merecem prosperar as preliminares aventadas pela impetrada, uma vez que a autoridade indicada pelo impetrante, sediada em São Paulo, é quem efetiva o ato impugnado e tem poderes para corrigi-lo, apesar de tê-lo praticado apenas executando as normas contidas na Instrução Normativa n.º 08.Como ensina HELY LOPES MEIRELLES:Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. (STF, AJ 50/3) (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. 25.ª ed. atual. e complementada por Arnold Wald e Gilmar Ferreira Mendes. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 59).Afasto, portanto, essa preliminar.Da falta de documentos essenciais e da ausência de direito líquido e certoAduz o impetrado não poder inferir se os recursos foram tempestivos, uma vez que as decisões foram emitidas em 23.6 e os recursos protocolizados em 8.7.2009, portanto muito tempo depois. O artigo 59 da Lei 9.784/99 dispõe que é de 10 dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.Assim, ainda que os comprovantes não tenham acompanhado a inicial, o exíguo prazo de 15 dias faz supor que o recurso tenha sido interposto tempestivamente e não como diz a impetrada apresentado muito tempo depois.Por fim, o interesse processual faz-se presente na medida em que a impetrante deduz pedido contra reflexos objetivos de determinada legislação e demonstrou de plano o preenchimento dos requisitos para a impetração. O presente mandamus, ora impetrado, é

perfeitamente adequado para o alcance do objetivo pleiteado, sendo que as demais alegações da impetrada referem-se ao mérito e, assim, serão apreciadas em momento próprio. Assim sendo, rejeito as preliminares suscitadas. Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Primeiramente cumpre salientar que não se discute nestes autos os critérios de aplicação da multa. O cerne da controvérsia cinge-se na limitação imposta por Instrução normativa editada pelo IBAMA, que veda a interposição de recursos contra decisões administrativas, decorrentes de multas inferiores ao valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). O impetrante requer que o impetrado receba os recursos e os remeta ao Presidente do IBAMA para processamento e julgamento, independentemente do valor da multa, sob o argumento de que a negativa fere dentre outros, os princípios da legalidade e da isonomia. Por sua vez, a autoridade impetrada sustenta ter deixado de encaminhar o recurso ao Presidente do IBAMA uma vez que a Instrução Normativa n.º 14/2009 não prevê tal procedimento. Não é o que se deduz da simples leitura da referida Instrução. Vejamos: Da Instrução Normativa n.º 14/2009 O dispositivo ora combatido pelo impetrante, em seu artigo 16, 2º, assim dispõe: Art. 16. Da decisão proferida pela autoridade julgadora da defesa ou da impugnação, nos procedimentos administrativos que tenham por objeto créditos de natureza não tributária, cabe recurso do autuado, em face das razões de legalidade e de mérito, a autoridade superior, no prazo de vinte dias, contado a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida, fixada o limite máximo de três instâncias administrativas. 1 O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa ou na impugnação, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará ao Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA. 2 Somente será admitido o recurso administrativo, na hipótese do parágrafo anterior, nos procedimentos, cujo valor da multa seja superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Infere-se da leitura do dispositivo grifado acima que a instrução normativa sobre a qual se insurge o impetrante, de fato, veda a sua possibilidade de interposição de recurso à superior instância, na medida em que impõe um limite para a admissão do recurso administrativo. Ao contrário do disposto acima, não só a Lei n.º 9.605/98 - que trata das atividades lesivas ao meio ambiente - como também a Constituição Federal, conforme já restou registrado na decisão liminar, asseguram o direito de ampla defesa e o contraditório e o direito de recorrer às instâncias superiores, sem a imposição de qualquer espécie de restrição. A propósito, confira-se jurisprudência recente do E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. IBAMA. RECURSO ADMINISTRATIVO. MULTA INFERIOR A R\$ 50.000,00. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 08/2003 DO IBAMA. ILEGALIDADE RECONHECIDA. 1. Discute-se nos autos o direito de o impetrante ter o seu recurso administrativo recebido e processado pela autoridade coatora, com o seu posterior encaminhamento à Presidência do IBAMA, independentemente do valor da multa que lhe foi aplicada, defendendo a ilegalidade do 2º, do artigo 16, da Instrução Normativa n.º 08/2003. 2. Ocorre, porém, que a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, assegura, no parágrafo 4º do artigo 70 a o direito à ampla defesa e ao contraditório. 3. A Lei n.º 9.605/98 não fez qualquer referência a um valor de alçada, não podendo a instrução normativa se sobrepor à lei criando restrições ou limitando o exercício do direito de defesa contrariando frontalmente o espírito da lei que a fundamenta, que expressamente o garantiu. 4. Apelação que se nega provimento. (AMS 200561000115872, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, 20/01/2011) Não bastasse, é plenamente aplicável, subsidiariamente, a Lei n.º 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a qual também ressalva os princípios mencionados. Ademais, como se sabe, a Instrução Normativa ou Portaria não tem o condão de trazer inovação legislativa, e sim, de regulamentar a legislação em vigor, sob pena de infringir o princípio da reserva legal. Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. INSTITUIÇÃO POR SIMPLES PORTARIA DO IBAMA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. I- Somente a lei, em sentido estrito, poderá criar direitos e obrigações ou estabelecer restrições e penalidades, na ordem jurídica. Portarias administrativas ou quaisquer outros atos infralegais de natureza similar não encontram respaldo constitucional, na espécie e para tanto. II- Afiguram-se absolutamente nulos os autos de infração, que se lavraram com base nas Portarias 231/88 e 267/88 - IBAMA, por violação expressa ao princípio da reserva legal. III- Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF/1ª Região - REO 199939000060008 - Processo: 199939000060008/PA - Sexta Turma - Relator: Desembargador Federal Souza Prudente, j. 7/10/2002, DJ 23/10/2002, p. 202) No caso, a regulamentação realizada extrapolou os limites legais, limitando o direito constitucional à ampla defesa sem nenhum apoio nas normas superiores. Por fim, as informações da autoridade coatora não trouxeram nenhum fato novo apto a modificar o posicionamento adotado por este juízo quando da apreciação da medida liminar. Não obstante, a autoridade impetrada deu cumprimento à liminar, expedindo Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, encontrando-se a impetrante em situação regular, perante o IBAMA. Assim, entendo deva ser confirmada a liminar já parcialmente concedida. Pelos motivos expostos, CONFIRMO A LIMINAR parcialmente deferida e CONCEDO a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade coatora conheça dos recursos administrativos interpostos nos Processos Administrativos n.ºs 02027.000848/2008-21 e 02027.000847/2008-87 e os encaminhe ao Presidente do órgão para processamento e julgamento, abstendo-se o IBAMA de incluir o nome da impetrante no CADIN, CTF e em Dívida Ativa, até julgamento final. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e art. 25 da Lei 12.016/09. Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação que lhe deu o art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex legis.

0008013-50.2010.403.6100 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A X TIETE VEICULOS LTDA X TERRACO

ITALIA RESTAURANTE LTDA X LESTE PARTICIPACOES S/A X BERNINA IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA LTDA X COFIPE VEICULOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos para que seja atribuído efeito infringente, para modificar a fundamentação adotada alterando o resultado do julgamento e tornando sem efeito a r. decisão de fls. 696/697, evitando-se assim os percalços com a eventual interposição de apelação ao Tribunal para o reconhecimento do direito à apreciação do mérito da presente ação mandamental. Alega a existência de erro material no julgado, sob o argumento de que os pedidos formalizados junto à Receita Federal ainda não foram devidamente analisados. Afirma que a autoridade solicitou prazo de 30 dias para análise dos pedidos, bem como foi requerida a inclusão do Procurador da PFN no pólo passivo, que prestou as informações. Sustenta não haver decisão definitiva da Receita quanto à homologação dos parcelamentos. Argumenta que, em assim sendo, subsiste o interesse processual das impetrantes na obtenção de provimento jurisdicional, devendo ser analisado o mérito. Excepcionalmente foi aberta vista aos Embargados para manifestação. Decido. Admito o recurso porque tempestivamente oposto, porém, nego-lhe provimento pelas razões que seguem. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Tem este recurso a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum. Porém, não se presta à rediscussão da causa. No caso dos autos, as Embargantes pretendem alterar o julgamento anulando a sentença proferida para que seja apreciado o mérito. No entanto, além dos argumentos já apresentados na sentença combatida, com a vinda das informações complementares das autoridades impetradas, restou ainda mais evidente a carência superveniente do interesse processual. Com efeito, a PFN informa que, ao contrário do que alegam os Embargantes, os três pedidos de parcelamento já foram analisados por meio de despachos conclusivos e que os Embargos de Declaração não têm por objeto qualquer ato daquela autoridade impetrada. Por sua vez, a SRB também afirma já ter sido efetuada análise manual dos parcelamentos, encontrando-se atualmente na situação de parcelados, sendo certo já ter sido emitidas Certidões Positivas com Efeitos de Negativa, com validade até 16.05.2011. Desse modo, as informações só corroboram o fato de ter sido alcançado o objetivo da impetração, como se argumentou na sentença. Em verdade, as embargantes apresentam mero inconformismo com a sentença proferida, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos dos artigos. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

0016958-26.2010.403.6100 - LUIZ MARTINS DOS SANTOS X ARLETE CARBONE MARTINS DOS SANTOS(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que conclua o processo administrativo de transferência, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel. Sustentam ter protocolizado em 23/07/2008, pedido de transferência do domínio útil, devidamente instruído com os documentos necessários. Alegam que a autoridade impetrada informou nada poder fazer, por conta da Portaria 293/2007. A liminar foi concedida, às fls. 24/25, determinando que a autoridade impetrada conclua no prazo de cinco dias, o pedido de transferência formulado no Processo administrativo nº 4977.007685/2008-02, acatando o pedido ou apresentando exigências administrativas. Desta decisão, a União Federal interpôs Agravo Retido (fls. 33-36). Contraminuta às fls. 43/48. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações, alegando que o impetrante compareceu a esta superintendência para solicitar averbação e transferência para seu, bem como tomou ciência da necessidade da juntada de toda documentação requerida para lograr averbação de transferência. Alegou, ainda, que foi emitido comunicado à advogada do impetrante para a regularização da documentação, em 04/10/2007, portanto, não há coação ilegal (fls. 38/41). O Ministério Público Federal apresentou parecer, em que aduziu não vislumbrar interesse público a justificar sua manifestação, bem como manifestou no sentido de que não há irregularidade a suprir, aguardando o prosseguimento do feito até a prolação da sentença (fls. 50). Os autos vieram conclusos e foram convertidos em diligência para que o impetrante esclarecesse sobre o conhecimento de que a documentação apresentado estava incompleta (fls. 51). Os impetrantes alegam que todas as notificações expedidas pela autoridade impetrada foram cumpridas, assim, não há mais nada que impeça a conclusão do processo (fls. 52/53). Informa os impetrantes às fls. 58, bem como requerem dilação de prazo para providenciar o documento exigido pela impetrada. Os autos tornaram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: O cerne da controvérsia cinge-se em verificar se há ou não algum óbice para a emissão de Certidão de Aforamento. Vejamos: Para emissão da referida certidão exige-se fundamentalmente uma regular situação financeira junto à SPU. Os imóveis em regime de enfiteuse têm como taxas a serem pagas tanto o laudêmio, na ocasião da transferência do domínio útil, como também a taxa de ocupação (foro anual). Ademais, a transferência do domínio útil de tais bens imóveis deve observar o regramento estipulado pelo Decreto-Lei nº 2.398/1987 com suas alterações, especialmente as inseridas pela Lei nº 9.636/98, que tem como finalidade maior impedir a transferência do domínio com a existência de pendências financeiras ou sem o recolhimento do laudêmio devido (art. 3.º e seus parágrafos, todos do DL 2.398/97). No caso, verifico que, apesar dos impetrantes noticiarem o cumprimento das exigências da autoridade impetrada nos autos (fls. 52/55 e 56), requereu dilação de prazo para providenciar documento exigido pela autoridade impetrada (fls. 58). Logo, os impetrantes não preencheram os requisitos para o fornecimento da certidão de aforamento, o que

denota a ausência do direito líquido e certo. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais que estabelecem regras para a concessão de tal documento. Portanto, não merece prosperar o pleito dos impetrantes. DENEGO A SEGURANÇA, caso a liminar concedida, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação que lhe deu o art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Custas ex vi legis. P.R.I.O.

0017629-49.2010.403.6100 - KILOUTOU LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP044683 - ANA MARIA FERREIRA DA CUNHA) X GERENTE REGIONAL DE SUSTENTACAO AO NEGOCIO ADMINISTRAR FGTS-CEF/SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, objetivando seja determinada à imediata expedição de Certificado de Regularidade do FGTS e que o pedido seja atendido em 12 horas, sob pena de caracterização de descumprimento de ordem judicial. (sic). Sustenta que não logrou êxito em obter a certidão via internet, devido à ausência de recolhimento referente à competência do mês de setembro de 2008. Alega ter se dirigido à impetrada e apresentado a GFIP do mês em questão, demonstrando que no referido mês a empresa não tinha funcionários e sim sócia com pró-labore, não sendo devido o FGTS. Aduz que conforme informação da Impetrada deveria entregar a GIF, na modalidade 9, informa, ainda, que apresentou a GFIP, por três vezes e mesmo assim, não obteve a liberação da certidão. Esclarece necessitar da certidão para obter o pagamento de aluguel de equipamentos, que está condicionado à apresentação de documentos, entre eles a certidão mencionada. A liminar foi parcialmente concedida para determinar a imediata expedição de Certidão de Regularidade do FGTS, desde que o único óbice à referida emissão fosse a pendência apontada na inicial. Devidamente notificada a CEF, em informações alegou, preliminarmente, ausência de indicação da autoridade coatora, bem como ausência dos requisitos do Mandamus. No mérito, requereu a denegação da segurança. Em face das informações foi determinada a retificação do pólo passivo, para que constasse o Gerente da Regional de Sustentação ao Negócio Administrar FGTS da Caixa Econômica Federal. Os autos foram remetidos ao D. Procurador do Ministério Público, que requereu a intimação da Impetrada, para esclarecer se foi cumprida a decisão liminar, bem como se houve análise das GFIPs na modalidade 9 e se as mesmas são suficientes à expedição da certidão requerida. Informou a Impetrada que a CRF da empresa foi liberada em 22/09/2010, bem como foi sanando o impedimento referente à ausência de recolhimento da competência 09/2008, mediante análise da GFIP na modalidade 09. Opinou o D. Procurador do Ministério Público pela concessão da segurança, em face do reconhecimento pela Impetrada do direito da impetrante à expedição de Certidão de Regularidade de FGTS. Decido Deixo de apreciar a preliminar de ausência de requisitos do Mandamus, tendo em vista que a mesma se confunde com o mérito e com este será apreciada. A impetrante tem por objetivo a expedição de Certificado de Regularidade do FGTS, para obtenção do aluguel de equipamentos, condicionado à apresentação de tal documento. Inicialmente, verifica-se nos autos que procedem a argumentações da Impetrante, uma vez que a apresentou à Impetrada os documentos necessários para obtenção do referido Certificado, conforme documentos juntados aos autos. Ressalta-se, ainda, que a alegação da Impetrada não procede, em relação ao recolhimento das GFIPs na categoria 11, uma vez que os documentos juntados aos constam em todas as Guias categoria 9. Ademais, o D. Procurador do Ministério Público, opinou pela concessão da segurança, em face do reconhecimento pela Impetrada do direito da Impetrante da obtenção do Certificado Regularidade, conforme informações às fls. 122. De fato, a Impetrada alega reconheceu o direito da Impetrada na obtenção do Certificado de Regularidade do FGTS, conforme manifestação às fls. 122. Assim, não se justifica o retardamento ou omissão da CEF na análise das GIFs, posto que a impetrante encontrava-se em risco de ter suas atividades empresariais suspensas, o que poderia ter ocasionado grandes prejuízos de difícil reparação. Nossos Tribunais já tem decidido neste sentido: ADMINISTRATIVO - ANISTIA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - DEMORA NA APRECIACÃO - OMISSÃO. 1. É certo que não incumbe ao Judiciário adentrar no mérito administrativo substituindo o juízo de valor a ser proferido pela Administração Pública. Sem embargo, insere-se no âmbito do controle judicial a aferição da legalidade dos atos administrativos. Donde sobressai a necessidade de o Estado cumprir os prazos legais e regulamentares de tramitação e apreciação do processo administrativo, notadamente quando envolvem interesses de particular. 2. No caso presente, o processo perdura há mais de quatro anos; tempo suficiente a ensejar um pronunciamento da Administração Pública. O acúmulo de serviço não representa uma justificativa plausível para morosidade estatal, pois o particular tem constitucionalmente assegurado o direito de receber uma resposta do Estado à sua pretensão. Precedente: MS 10792/DF; Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 21.8.2006. Ordem concedida, para determinar que a autoridade coatora aprecie o processo administrativo do impetrante em 60 dias. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 10478 Processo: 200500319606 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/02/2007 Documento: STJ000734778 DJ DATA: 12/03/2007 PÁGINA: 185 Dessa forma, entendo existentes os requisitos ensejadores do mandado de segurança, devendo ser concedida à segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Diante disso, concedo a segurança, confirmo a liminar concedida e Julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex vi legis. P.R.I.O.

0018471-29.2010.403.6100 - LUZIA NEVES PIEDEMONTE DE LIMA X OSWALDO PIEDEMONTE DE LIMA X MARIO QUILICI(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que conclua de imediato, o Processo Administrativo nº.04977.004207/2010-57, inscrevendo os impetrantes como foreiro responsável pelo imóvel.Os impetrantes afirmam que protocolizaram, há mais de cinco meses, pedido de transferência do domínio útil, devidamente instruído com os documentos necessários. Porém, até a presente data, a autoridade impetrada não completou a transferência.A liminar foi concedida, determinando que a autoridade impetrada conclua, no prazo de cinco dias, o pedido de transferência formulado no Processo Administrativo nº 4977.00207/2010-57, acatando ou apresentando exigências administrativas. Cumpridas a exigência, determino que a autoridade impetrada proceda à imediata transferência (fls. 26/27). A União Federal interpôs Agravo Retido (fls. 37/40). Contraminuta às fls. 43/48.Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações, aduzindo que foi realizada a análise dos documentos no processo nº 04977.004207/2010-57, do imóvel indicado na petição inicial, que foi constatado não haver irregularidades que possa obstar a solicitação dos impetrantes para o requerimento e transferência. No entanto, dadas às circunstâncias atuais relatadas nas informações, requer 45 (quarenta e cinco) dias de prazo para a transferência, desde que não haja óbices (fls.49/50).O Ministério Público Federal apresentou parecer, em que aduziu não vislumbrar interesse público a justificar sua manifestação. Opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 120-121).Os autos tornaram conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.O cerne da controvérsia cinge-se em verificar se há ou não algum óbice para a análise e transferência, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel, indicado na inicial.Primeiramente, entendo que decorreu prazo suficiente para autoridade impetrada concluir o processo administrativo de nº 04977.00420/2010-57, portando, não há necessidade de concessão de prazo suplementara.Vejamos, para emissão da referida certidão exige-se fundamentalmente uma regular situação financeira junto à SPU.Os imóveis em regime de enfiteuse têm como taxas a serem pagas tanto o laudêmio, na ocasião da transferência do domínio útil, como também a taxa de ocupação (foro anual). Ademais, a transferência do domínio útil de tais bens imóveis deve observar o regramento estipulado pelo Decreto-Lei nº 2.398/1987 com suas alterações, especialmente as inseridas pela Lei nº 9.636/98, que tem como finalidade maior impedir a transferência do domínio com a existência de pendências financeiras ou sem o recolhimento do laudêmio devido (art. 3.º e seus parágrafos, todos do DL 2.398/97).No caso, considerando as eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, que não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimentos de situações, sob penas de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e razoabilidade, bem como ao direito de petição.Logo, os impetrantes preencheram os requisitos para a conclusão do processo administrativo de transferência, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial, denotando-se o seu direito líquido e certo.Ressalta-se, que o Mandado de Segurança tem a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade não agiu dentro dos ditames legais que estabelecem regras para a concessão de tal documento.Diante disso, Concedo a SEGURANÇA e confirmo a liminar concedida, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação que lhe deu o art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004.Sentença sujeira ao reexame necessário.Custas ex vi legis.P.R.I.O.

0019072-35.2010.403.6100 - CARLOS WALTER FRANCISCO(SP032471 - CARLOS WALTER FRANCISCO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante busca provimento jurisdicional a fim de anular processo administrativo disciplinar, bem como as anotações efetuadas pela entidade.Sem pedido de liminar, regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações suscitando, preliminarmente, a litispendência. No mérito, sustenta a ausência da alegada prescrição. O DD. Representante do Ministério Público Federal afirmou que não está presente, na lide, interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Tenho que a preliminar de litispendência deva ser acolhida. Vejamos:De acordo com a autoridade impetrada e com o próprio impetrante, já haviam sido ajuizadas outras duas ações, que tramitaram na 19ª Vara Federal: uma cautelar preparatória, com pedido de liminar, a fim de suspender a aplicação de pena no processo administrativo disciplinar e a ação ordinária de nulidade do referido processo. Consultado o sistema processual eletrônico, verifica-se que a ação cautelar foi extinta sem julgamento do mérito e a ação de conhecimento julgada improcedente, encontrando-se atualmente no E. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação: portanto ainda não transitou em julgado.Neste mandamus o impetrante formula, igualmente, pedido de anulação do processo administrativo, sob a alegação da existência de nulidades insanáveis.Portanto, trata-se da mesma causa de pedir e do mesmo pedido.No que tange às partes, a diferença entre os feitos restringe-se à circunstância de que neste segundo processo, ação é dirigida em face da autoridade, enquanto nas ações anteriores, o pólo passivo era a representante judicial da autoridade impetrada. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA. LITISPENDÊNCIA CARACTERIZADA. PARTES E PEDIDOS IDÊNTICOS. ... 3. A razão de ser do instituto da litispendência é impedir a existência de duas demandas envolvendo as mesmas partes

e almejando um idêntico resultado. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cristalizou-se no sentido de que a litispendência não é descaracterizada pela circunstância de que o pólo passivo do mandado de segurança é ocupado pela autoridade indicada como coatora, enquanto figura como réu da ação ordinária a própria pessoa jurídica de direito público a cujos quadros pertence o impetrado no writ. ... (ROMS 200901120114, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 24/02/2010). Posto isso, ACOLHO a preliminar de litispendência suscitada pela autoridade impetrada e extingo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Apesar de reconhecer a litigância de má fé, deixo de aplicar a multa, tendo em vista o valor irrisório atribuído à causa, não impugnado pela autoridade impetrada. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios à luz do preceituado pela súmula 512 do STF e art. 25 da Lei 12.016/09. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

0019344-29.2010.403.6100 - VALERIA MARTHA DESIGN LTDA(SP193480 - SERGIO TADEU PUPO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual o Impetrante visa seja emitido a certidão de aforamento e transferência do imóvel objeto do processo administrativo nº 04977.040239/2008-00. A liminar foi parcialmente deferida à fls. 43/44, decisão da qual foi interposto agravo retido às fls. 52/55verso. A autoridade apontada como coatora manifestou-se à fls. 58/61 informando o cumprimento da decisão liminar, tendo sido o processo administrativo encaminhado ao Setor de Avaliação para revisão dos cálculos do valor do laudêmio recolhido, e às fls. 61 informa a transferência do domínio útil do imóvel em questão para a impetrante. Às fls. 62/65 juntada petição do impetrante referente a contra minuta do agravo retido interposto. O Ministério Público Federal aduziu inexistir interesse público a justificar a sua manifestação e opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, cumpre ressaltar que o Impetrante é parte legítima para figurar no polo ativo do presente mandamus, uma vez que é aquele que está sofrendo as conseqüências da inércia do Poder Público. No que pertine às alegações efetuadas na inicial, assiste razão à Impetrante. Tem direito, o cidadão, de obter da Administração as certidões e documentos de seu interesse e de que necessite para constituir seus direitos, nos termos do inciso XXXIII e XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal: XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais, omitindo-se no cumprimento de seu dever. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado, nos autos, a existência do direito alegado pelo impetrante. Diz a Jurisprudência: DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - No art. 5º, inc. XXXIV, b, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada. III - Remessa oficial improvida. Relator(a) Juiz Johonsom di Salvo DJU DATA: 10/11/2004 PÁGINA: 233 - TRF 3 - grifamos. Assim, entendo presentes a liquidez certeza do direito alegado e julgo procedente o pedido, confirmo a liminar de fls. 43/44 e concedo a segurança pleiteada na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O

0020335-05.2010.403.6100 - RITA CRISTINA COELHO DE CARVALHO(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X REITOR DA FACULDADE EDUCACIONAL DA LAPA-FAEL(PR038612 - JEFFERSON COMELI) X CENTRO DE APOIO AO SISTEMA EADCON UNIDADE SAO MATEUS META EDUCACAO(MG065863 - SANDRA TURRA ALEIXO ANGELO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, determinando às autoridades impetradas o imediato recebimento do trabalho de conclusão de curso TCC e a conseqüente colação de grau. Pede a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Aduz que a autoridade impetrada está se negando a fornecer o documento em razão de inadimplência. Afirma que a inadimplência deu-se em decorrência de graves problemas financeiros resultantes de furto, em fevereiro deste ano, do seu cartão bancário. Alega ter tentado acordo com o impetrado. Informa ter freqüentado as aulas e realizado os trabalhos, assinando a lista; contudo o trabalho de conclusão do curso não foi aceito. Não foi apreciado o pedido de justiça gratuita. A liminar foi concedida. Regularmente notificadas, as autoridades apontadas como coatoras apresentaram informações. (fls. 86/94, 95/96, 98/121 e 128/129) e requereram a cassação da liminar. O

DD representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança.É o relatório. Fundamento e decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Pleiteia a Impetrante provimento jurisdicional que determine o imediato recebimento do trabalho de conclusão de curso TCC e a conseqüente colação de grau. Aduz que a autoridade impetrada está se negando a fornecer o documento em razão de inadimplência. Sustenta ter freqüentado as aulas e realizado os trabalhos, assinando a lista; contudo o trabalho de conclusão do curso não foi aceito. Tenho que o pedido é improcedente. Vejamos: A liminar foi concedida nos seguintes termos: DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada que receba o TRABALHO DE CONCLUSÃO DO CURSO - TCC da impetrante, a fim de possibilitar futura colação de grau, desde que o único óbice seja a alegada inadimplência., com fulcro no disposto no art. 6º. da Lei 9870/99 que dispõe: São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. (grifamos). Com a vinda das informações, verificou-se não serem totalmente verídicas as alegações da impetrante. Na realidade, as autoridades não se negaram a receber o TCC por conta unicamente da inadimplência da aluna, mas sim pela circunstância de que a impetrante não estava matriculada no 8º período do curso, embora tenha freqüentado o curso em situação de informalidade. Não obstante, as autoridades impetradas cumpriram em parte a liminar, recebendo o TCC da impetrante. No que tange à colação de grau, contudo, a segurança não pode ser cumprida pela simples razão de que, segundo o histórico escolar juntado pelas autoridades, a impetrante encontra-se reprovada por nota em seis matérias. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. A não aprovação do impetrante ocorreu dentro dos ditames estabelecidos no Edital. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado, nos autos, a inexistência do direito alegado pela impetrante. Assim, entendo inexistente a liquidez e certeza do direito alegado, denego a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas na forma da lei (justiça gratuita). Sem condenação em honorários advocatícios à luz do preceituado pela súmula 512 do STF e art. 25 da Lei 12.016/09. Transitado em julgado, archive-se.

0020953-47.2010.403.6100 - ODETTE MIGUEL CALFAT - ESPOLIO X CAIO SERGIO CALFAT JACOB X MAY ELIE CALFAT JACOB - ESPOLIO X CAIO SERGIO CALFAT JACOB X SERGIO JACOB - ESPOLIO X CAIO SERGIO CALFAT JACOB X DEMETRIO CALFAT NETTO - ESPOLIO X SILVINA ANGELA GIOBBI CALFAT X IGNACIO DEMETRIO CALFAT FILHO - ESPOLIO X MARCELO MATTAR CALFAT (SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, da ordem para que seja determinado a transferência de domínio útil. Afirma ter protocolado requerimento de averbação de transferência em 06/09/2010. Decorrido mais de 30 dias, o pedido não foi analisado. Aduz o Impetrante que necessita da certidão de transferência, uma vez que pretende compromissar o imóvel a terceiro. A liminar foi indeferida às fls. 38/38 verso. Devidamente notificada a Impetrada prestou as informações em que alegou que não há demora injustificada na análise do requerimento da impetrante, tampouco coação sobre qualquer administrado, sendo que o processo nº 10880.046522/85-98 independentemente da impetração do mandamus foi concluído o requerimento para transferir o imóvel. O Ministério Público Federal aduziu inexistir interesse público a justificar a sua manifestação e opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao Impetrante. Em que pese as argumentações do Impetrante de demora para analisar o processo administrativo pela autoridade coatora, tenho que não estão preenchidos os requisitos legais para a impetração do mandamus, qual seja a existência de direito líquido e certo. Entenda-se por direito líquido e certo aquele provado prévia e documentalmente, razão pela qual não se admite a dilação probatória em mandado de segurança. Dispõe o art. 1º, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (grifei) Vejamos: Tendo sido o presente mandamus impetrado num prazo tão curto, denota a inobservância ao Princípio da Razoabilidade, não há que se falar também em perigo na demora, tal como já mencionado em decisão liminar e o informado pelo impetrado que concluiu a análise e transferência do processo. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais que estabelecem regras para a concessão de tal documento. Assim, inexistiu violação a direito do Impetrante. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a ordem, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). P.R.I.O.

0021470-52.2010.403.6100 - RICARDO PEREIRA VAREJISTA - ME (SP264507 - JAQUICELI APARECIDA MARTINS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual os Impetrantes pretendem decisão que determine a não necessidade de inscrição no CRMV, nem a contratação de médico veterinário, sob a alegação de que não se enquadram na previsão legal que determina referida exigência. A liminar foi indeferida à fls. 97/98. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações alegando não haver amparo no pedido efetuado na inicial. O DD representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança em relação aos Impetrantes cujo objeto social não se incluem na previsão da lei 6839/80 e a denegação para os demais. É o relatório. Fundamento e decido. Insurgem-se as impetrantes em face das autuações efetuadas pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, que entende que tais empresas praticam atividade privativa de médico veterinário e, dessa forma, devem ser registradas em seus cadastros e contar com médico veterinário como responsável técnico. Diz a lei 5517/68, em seu artigo 5º: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; (. . .) E o Decreto 5053/2004, que aprova o Regulamento de fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem ou comerciem: Art. 18. O estabelecimento e produto referidos neste Regulamento, para serem registrados, deverão possuir responsável técnico com qualificação comprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e legalmente registrado no órgão de fiscalização do exercício profissional respectivo. 1º Para o estabelecimento, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos: I - tratando-se de estabelecimento fabricante de produto biológico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário; II - tratando-se de estabelecimento que apenas comercie ou distribua produto acabado, será exigida responsabilidade técnica do médico veterinário; III - tratando-se de estabelecimento fabricante, manipulador ou fracionador de produto farmacêutico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico; IV - tratando-se de estabelecimento que importe, armazene ou apenas exporte, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico, conforme a natureza do produto; V - tratando-se de estabelecimento que apenas realize o controle da qualidade para terceiros, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário, ou farmacêutico, ou químico industrial de nível superior, conforme a natureza do produto; ou VI - tratando-se de estabelecimento que fabrique produto farmoquímico, será exigida a responsabilidade técnica de farmacêutico ou químico industrial. 2º Para produto, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos: I - tratando-se de produto biológico, será exigida a responsabilidade de médico veterinário; II - tratando-se de produto farmacêutico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico; ou III - tratando-se de produto farmoquímico, será exigida a responsabilidade técnica de farmacêutico ou químico industrial de nível superior. E complementa: Art. 25. Entende-se por produto de uso veterinário, para os fins deste Regulamento, toda substância química, biológica, biotecnológica ou preparação manufaturada, cuja administração se faça de forma individual ou coletiva, direta ou misturada com o alimento, destinada à prevenção, ao diagnóstico, à cura ou ao tratamento das doenças dos animais, inclusive os aditivos, suplementos, promotores, melhoradores da produção animal, anti-sépticos, desinfetantes de uso ambiental ou em equipamentos e instalações pecuárias, pesticidas e todos os produtos que, utilizados nos animais ou no seu habitat, protejam, restaurem ou modifiquem suas funções orgânicas e fisiológicas, e os produtos destinados à higiene e ao embelezamento dos animais. 1º Dada a importância dos produtos veterinários no diagnóstico, na prevenção, no tratamento e na erradicação das enfermidades dos animais, na produção de alimentos e nas questões sobre seu impacto na saúde pública, todo produto deverá cumprir com as mais exigentes normas de qualidade, matérias-primas, processos de produção e de produtos terminados, para o qual se tomarão por referência as reconhecidas internacionalmente. 2º Para cumprimento das questões relativas ao impacto sobre a saúde, de que trata o 1º, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ouvirá o setor responsável da área de saúde. Portanto, a fim de se verificar se houve lesão ou ameaça a direito líquido e certo do Impetrante, há que se comparar a Declaração de Firma Individual, o CNPJ e, ainda, o Auto de Infração, com as normas acima transcritas. Com efeito, consta do CNPJ do impetrante que a atividade econômica principal é o Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 18). Da mesma forma, o comércio varejista de animais vivos para criação doméstica, consta da Declaração de Firma Individual, assinada pelo próprio impetrante (fls. 16), bem como do auto de Infração n.º 2405/2010 consta a existência no estabelecimento de animais vivos (fls. 19). Conclui-se, desta forma, que deve o feito julgado improcedente, tendo em vista que em relação ao impetrante não houve qualquer ilegalidade ou ao coator que ameace seu direito, visto que refletem a hipótese normativa que exige a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de médico veterinário responsável, com objetivo de prevenção de doenças e preservação da saúde pública, haja visto lidar com animais vivos. No caso, está demonstrado, nos autos, a inexistência do direito alegado pelo impetrante. Assim, denego a segurança pretendida e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios à luz do preceituado pela súmula 512 do STF e art. 25 da Lei 12.016/09. Transitado em julgado, archive-se. P.R.I.O, inclusive ao

E. TRF, nos autos do agravo interposto.

0022055-07.2010.403.6100 - ALEXANDRE RAFFAELE BORIO X MARLI BORIO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual o Impetrante visa seja concluído o processo administrativo de transferência e, por consequência, sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial. A liminar foi deferida à fls. 29/30, decisão da qual foi interposto agravo retido às fls. 37/40verso. A autoridade apontada como coatora manifestou-se à fls. 42/44verso informando o cumprimento da decisão liminar, tendo sido o processo administrativo encaminhado ao Setor de Avaliação para revisão dos cálculos do valor do laudêmio e para efetuar o cálculo de multa de transferência, e não verificando óbices a averbação da transferência do domínio útil do imóvel em questão se dará na sequência. O Ministério Público Federal aduziu inexistir interesse público a justificar a sua manifestação e opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que o Impetrante é parte legítima para figurar no polo ativo do presente mandamus, uma vez que é aquele que está sofrendo as consequências da inércia do Poder Público. No que pertine às alegações efetuadas na inicial, assiste razão à Impetrante. Tem direito, o cidadão, de obter da Administração as certidões e documentos de seu interesse e de que necessite para constituir seus direitos, nos termos do inciso XXXIII e XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal:XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais, omitindo-se no cumprimento de seu dever. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado, nos autos, a existência do direito alegado pelo impetrante. Diz a Jurisprudência:DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.I - No art. 5º, inc. XXXIV, b, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.III - Remessa oficial improvida.Relator(a) Juiz Johonsom di Salvo DJU DATA:10/11/2004 PÁGINA: 233 - TRF 3 - grifamos. Assim, entendo presentes a liquidez certeza do direito alegado e julgo procedente o pedido, confirmo a liminar de fls. 29/30 e concedo a segurança pleiteada na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O

0023174-03.2010.403.6100 - DANIEL ROSSATTI X ANDREZZA GUELLI ROSSATTI(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual o Impetrante visa seja concluído o processo administrativo de transferência e, por consequência, sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial. A liminar foi deferida à fls. 22/23, decisão da qual foi interposto agravo retido às fls. 28/30. A autoridade apontada como coatora manifestou-se à fls. 34/35 informando o cumprimento da decisão liminar, tendo sido o processo administrativo encaminhado ao Setor de Avaliação para revisão dos cálculos do valor do laudêmio recolhido, e não verificando óbices a averbação da transferência do domínio útil do imóvel em questão se dará na sequência. O DD representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que o Impetrante é parte legítima para figurar no polo ativo do presente mandamus, uma vez que é aquele que está sofrendo as consequências da inércia do Poder Público. No que pertine às alegações efetuadas na inicial, assiste razão à Impetrante. Tem direito, o cidadão, de obter da Administração as certidões e documentos de seu interesse e de que necessite para constituir seus direitos, nos termos do inciso XXXIII e XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal:XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais, omitindo-se no cumprimento de seu dever. Assim, fica caracterizada a violação

a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado, nos autos, a existência do direito alegado pelo impetrante. Diz a Jurisprudência: DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - No art. 5º, inc. XXXIV, b, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada. III - Remessa oficial improvida. Relator(a) Juiz Johonsom di Salvo DJU DATA: 10/11/2004 PÁGINA: 233 - TRF 3 - grifamos. Assim, entendo presentes a liquidez certa do direito alegado e julgo procedente o pedido, confirmo a liminar de fls. 22/23 e concedo a segurança pleiteada na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O

0023968-24.2010.403.6100 - CONRADO LAUTENBERG X MARIANA PAROLIN LOZANO LAUTENBERG(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Sentenciado em inspeção. Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual o Impetrante visa seja concluído o processo administrativo de transferência e, por conseqüência, sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial. A liminar foi deferida à fls. 39/39v. A autoridade apontada como coatora manifestou-se à fls. 47/49 informando o cumprimento da decisão liminar, tendo sido o processo administrativo encaminhado ao Setor de Avaliação para revisão dos cálculos do valor do laudêmio recolhido, e não verificando óbices a averbação da transferência do domínio útil do imóvel em questão se dará na sequência. O Ministério Público Federal aduziu inexistir interesse público a justificar a sua manifestação e opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que o Impetrante é parte legítima para figurar no polo ativo do presente mandamus, uma vez que é aquele que está sofrendo as conseqüências da inércia do Poder Público. No que pertine às alegações efetuadas na inicial, assiste razão à Impetrante. Tem direito, o cidadão, de obter da Administração as certidões e documentos de seu interesse e de que necessite para constituir seus direitos, nos termos do inciso XXXIII e XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal: XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais, omitindo-se no cumprimento de seu dever. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado, nos autos, a existência do direito alegado pelo impetrante. Diz a Jurisprudência: DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - No art. 5º, inc. XXXIV, b, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada. III - Remessa oficial improvida. Relator(a) Juiz Johonsom di Salvo DJU DATA: 10/11/2004 PÁGINA: 233 - TRF 3 - grifamos. Assim, entendo presentes a liquidez certa do direito alegado e julgo procedente o pedido, confirmo a liminar de fls. 39/39verso e concedo a segurança pleiteada na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O

0024098-14.2010.403.6100 - ROSEMEIRE ROCHA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, da ordem para que seja determinando a transferência de domínio útil. Afirma ter protocolado requerimento de averbação de transferência em 20/10/2010 e ter recolhido o tributo devido. Decorrido o prazo de 40 dias, o pedido não foi analisado. Aduz o Impetrante que necessita da certidão de transferência, uma vez que pretende compromissar o imóvel a terceiro. A liminar foi indeferida às fls. 25/25verso. Devidamente notificada a Impetrada prestou as informações em que alegou que não há demora injustificada

na análise do requerimento da impetrante, tampouco coação sobre qualquer administrado, sendo que o requerimento in casu nº 04977.012127/2010-75 foi protocolado em 20 de outubro de 2010 e o presente writ foi distribuído em 02/12/2010. Sustenta que o Princípio da Eficiência não deve prevalecer em detrimento dos Princípios da Igualdade e Impessoalidade, uma vez que os requerimentos são analisados por ordem de chegada. O Ministério Público Federal aduziu inexistir interesse público a justificar a sua manifestação e opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao Impetrante. Em que pese as argumentações do Impetrante de demora para analisar o processo administrativo pela autoridade coatora, tenho que não estão preenchidos os requisitos legais para a impetração do mandamus, qual seja a existência de direito líquido e certo. Entenda-se por direito líquido e certo aquele provado prévia e documentalmete, razão pela qual não se admite a dilação probatória em mandado de segurança. Dispõe o art. 1.º, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009: Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (grifei) Vejamos: Tendo sido o presente mandamus impetrado num prazo tão curto, denota a inobservância ao Princípio da Razoabilidade, não há que se falar também em perigo na demora, tal como já mencionado em decisão liminar. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais que estabelecem regras para a concessão de tal documento. Assim, inexistiu violação a direito do Impetrante. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a ordem, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). P.R.I.O.

0024587-51.2010.403.6100 - LTF & JEANS COM/ LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA) X CHEFE DA EQUIPE DE LANÇAMENTO E PARCELAMENTO DO DERAT SAO PAULO - SP

Trata-se de pedido formulado em face da sentença de fls. 119/119v., buscando sanar supostas omissões. Alega a impetrante que a sentença omitiu-se em relação à aplicação do art. 139, I, do Código Civil, que define quando o erro é substancial, bem como com relação ao artigo 138 do Código Civil, segundo o qual são anuláveis os atos jurídicos quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial. Afirma, ainda, haver omissão da sentença com relação à implicação jurídica do referido fato, qual seja, a ocorrência de erro substancial e negativa do direito de efetivar a sua correção, à luz do princípio da isonomia, na medida em que, em fase de consolidação, publicou-se a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2, de 03.02.2011, permitindo-se a retratação das modalidades de parcelamento. Decido. Admito o recurso e o aditamento porque tempestivamente opostos, porém, nego-lhes provimento pelas razões que seguem. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Entendo não haver omissão na sentença. Vejamos: A sentença de fls. 119/119v. extinguindo o feito, sem julgamento do mérito, por absoluta falta de interesse de agir da impetrante, com fulcro no determinado na Portaria Conjunta PGFN/RFB 03/2010 que regulamentou a Lei 11.941/09. Ocorre que, embora tenha sido publicada em 21.2.2011, foi prolatada em 14 de janeiro de 2011. Nesse ínterim foi editada em 03.2.2011, a Portaria Conjunta PGFN/RFB N. 2, permitindo a retratação das modalidades de parcelamento. Com a superveniência da nova Portaria Conjunta, restaram ainda mais evidentes a ausência de interesse de agir da impetrante e a existência de ato coator, não havendo que se falar em reforma ou omissão da sentença. Ademais, com a prolação da sentença, encerrou-se a prestação jurisdicional deste Juízo. Pelas razões elencadas, rejeito os presentes embargos de declaração.

0000223-78.2011.403.6100 - ANDREA BUCHDID(SP200559 - ANDRESA MATEUS DA SILVA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando determinação que reconheça e viabilize a sentença arbitral, com a inclusão do impetrante e da MASP - Mediação e Arbitragem de São Paulo no Cadastro Nacional de Árbitros. Inicialmente, verificou-se que, em relação à MASP, já havia sido impetrado o Mandado de Segurança n.º 0010768-47.2010.4036100, caracterizando litispendência. Constatou-se, também, que naquele feito sido juntada sentença arbitral em favor de Hamilton França Neto. Intimada a esclarecer, sob pena de indeferimento da inicial, a Impetrante restou silente, conforme certidão de fls. 38v. Posto isso, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV e 329 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

0000977-20.2011.403.6100 - FATOR SEGURADORA S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP216413 - PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Sentenciado em inspeção. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem impetrado com o escopo de afastar ato coator consistente na oposição dos seguintes óbices ao reconhecimento do direito a certidão de regularidade fiscal e alteração do status dos créditos objetos deste mandamus: 1) 10880.035.627/97-28; 2) 16327.001.208/2006-05; 3) 80.2.04.064171-38; 4) 16327.903.289/2006-71; 5) 16327.000.733/2006-03; 6)

16327.000.744/2006-85;7) Valores de COFINS e PIS; Afirma a Impetrante que os débitos apontados como impeditivos à emissão da certidão encontram-se pagos ou com a exigibilidade suspensa, e que sua situação encontra-se regular. A liminar foi indeferida às fls.407/407verso, eis que os processos nº 16327.001.2008/2006-05, 16327.000.733/2006-03 e 16327.000.744/2006-85 não restaram demonstrados nos documentos apresentados na inicial a suspensão da exigibilidade. A Impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 413/430). O Procurador Chefe da Fazenda Nacional apresentou informações, alegando, preliminarmente, carência da ação por falta de liquidez e certeza do direito alegado, bem como falta de interesse processual em relação à inscrição nº 80204064171-38, porque se encontra com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151,II do CTN, haja vista que o impetrante depositou o valor integral da dívida na execução fiscal nº 0040152-13.2004.403.6182, não se mostrando óbice a referida certidão. No mérito, em síntese, pugna pela denegação da segurança (fl. 433/439). O Delegado Especial de Instituição Financeira prestou as informações às fls. 451/463 dando razão à impetrante no tocante aos demais débitos, pois não mais são óbices à emissão da Certidão e informa que foi liberada a emissão da mesma em 10/02/2011. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem pronunciamento a respeito do mérito, uma vez que concluiu pela inexistência de interesse público justificativo de sua intervenção (fls. 480/481). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. Assistem razão às impetradas. De fato, informa a impetrada PFN que em consulta ao Sistema Informativo da Dívida Ativa da União (fls. 443) verifica-se que a inscrição 80204064172-38 encontra-se como situação ativa ajuizada - garantia, por estar com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, II, do CTN, situação essa que já foi demonstrado nos documentos acostados na inicial (fls. 184/188), que fora efetuado independentemente de ordem neste processo, observa-se que não persiste tal óbice à obtenção da certidão pretendida pela impetrante. Quanto aos demais óbices discutidos no caso: 10880.035.627/97-28; 16327.001.208/2006-05; 16327.903.289/2006-71; 16327.000.733/2006-03; 16327.000.744/2006-85; Valores de COFINS e PIS. De acordo com a documentação constante dos autos, o(s) óbice(s) acima elencado(s) representa(m) débito(s) não inscrito(s) em dívida ativa, os quais não mais são óbices à emissão da Certidão por parte da RFB, conforme demonstrado no relatório de Informações de Apoio para Emissão de Certidão às fls. 455/463, bem com já ter sido expedida a certidão pretendida em 10/02/2011 (fl. 454). Analisando o pedido de alteração de status dos créditos objetos deste mandamus, verifico que nas informações de apoio para emissão de certidão juntada às fls. 455/463 foi completamente retificado a situação do status nos exatos termos requerido pela impetrante, eis que foi reconhecido pelas impetradas não existirem óbices à expedição da certidão pretendida, a qual já foi obtida pela impetrante. Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por falta de interesse de agir quanto a estes óbices, uma vez que se tornou desnecessário o provimento jurisdicional pretendido. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Oficie-se a Turma julgadora do Agravo de Instrumento no Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, informado a prolação desta. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Pelo princípio da causalidade, condeno a União ao reembolso das custas processuais. Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 3o da Lei 4.348/64, com a redação que lhe deu o art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

Expediente Nº 2961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004930-85.1994.403.6100 (94.0004930-7) - J A FERNANDES CEREAIS LTDA (SP037821 - GERSON MENDONCA NETO E SP267931 - MILTON GUILHERME ROSSI MENDONCA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Despachado em inspeção. Fls. 338, primeira parte: Indefiro, tendo em vista que o pedido deverá ser, adequadamente, formulado junto ao juízo deprecante da penhora realizada no rosto dos autos. Aguarde-se a formalização da penhora no rosto dos autos, como noticiado às fls. 340/341, via carta precatória. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores indicados às fls. 342, a título de honorários advocatícios, como requerido na parte final de fls. 333/335. Intimem-se.

0002833-73.1998.403.6100 (98.0002833-1) - EDILENE ZANETI (SP124172 - EDILENE ZANETI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

(...) Por estas razões, indefiro o pedido do exequente do pagamento do valor que entende devido, a título de juros moratórios complementares, uma vez que em desacordo com o entendimento jurisprudencial. Quanto à condenação em honorários sucumbenciais fixada na r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 2006.61.00.0014735-0, ou seja, de 20% (vinte por cento) sobre o valor dos cálculos apresentados pelo exequente nos autos principais (fls. 160-v.º, parte final), acolho o valor de R\$ 1.187,12 (um mil, cento e oitenta e sete reais e doze centavos), atualizado em junho de 2010, apresentado às fls. 190 pela União (Fazenda Nacional), vez que em consonância com a condenação fixada. Expeça-se ofício requisitório, mediante RPV, do crédito de R\$ 1.187,12 (um mil, cento e oitenta e sete reais e doze centavos), com data de junho de 2010. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do depósito judicial. Intimem-se.

0010343-40.1998.403.6100 (98.0010343-0) - BIB CASH MANAGEMENT LTDA X LEVY & SALOMAO - ADVOGADOS (SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Despachado em inspeção. Fls. 553: Diante da concordância da União (Fazenda Nacional) com os cálculos apresentados

pelo exequente (fls. 512/513), certifique-se o decurso de prazo para apresentação dos embargos à execução. Após, expeça-se ofício requisitório, mediante RPV, do crédito de R\$ 597,18 (quinhentos e noventa e sete reais e dezoito centavos), com data de 08/09/2010, como requerido às fls. 513. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do depósito judicial. Intimem-se.

0058665-57.1999.403.6100 (1999.61.00.058665-9) - ARI CRESPIM DOS ANJOS X DANIEL DOS SANTOS VAZ X FLAVIO ROBERTO NUNES SPINOSA X FLORA ZYLBERKAN X GIZELA DE MENDONCA CARRION X GILSON DA SILVA DURO X IVANILDO TEIXEIRA DE MOURA X JORGE CARLOS DE MELLO X JORGE LUIZ BASSETO X JORGE NUNES SUAREZ(SP104781 - JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA E SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000347-47.2000.403.6100 (2000.61.00.000347-6) - GIADA RUSPOLI(SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Despachado em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, acerca da estimativa dos honorários periciais, às fls. 275/276. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006475-73.2006.403.6100 (2006.61.00.006475-3) - LINDUARTE ANTONIO DA SILVA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 209/211v, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010349-66.2006.403.6100 (2006.61.00.010349-7) - LUIZ ANTONIO TEIXEIRA BOZZA(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Ciência à parte autora do ofício n.º 107/2011, enviado por VISÃO PREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR às fls. 91/97, para requerer o que entender de direito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 99/140, no prazo legal. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0014006-16.2006.403.6100 (2006.61.00.014006-8) - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA(SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Despachado em inspeção. Recebo o recurso de apelação da União às fls. 220/235, em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte autora para oferecimento de suas contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 218. Int.

0017577-92.2006.403.6100 (2006.61.00.017577-0) - SIMIMED - PRESTACAO DE SERVICO S/C LTDA(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Despachado em inspeção. Ciência às partes das cópias da r. decisão às fls. 411/415, proferida em sede de Agravo de Instrumento, para requerer o que entender de direito. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0024276-31.2008.403.6100 (2008.61.00.024276-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LATUS SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA(SP108417 - JUSSARA MARIA SANTOS CRUZ)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

0018355-57.2009.403.6100 (2009.61.00.018355-0) - ELAINE APARECIDA DE SOUZA SANTOS X PAULO CESAR DOS SANTOS(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 103/104, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0019674-60.2009.403.6100 (2009.61.00.019674-9) - JORGE DA SILVA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 146/151, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos observada as formalidades legais. Int.

0049479-37.2009.403.6301 - ANA MARINA DE CASTRO(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.Fls. 31: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento ao despacho de fls. 30, conforme requerido.Silente, tornem os autos conclusos.Int.

0001978-74.2010.403.6100 (2010.61.00.001978-7) - VIACAO TRANSGUARULHENSE LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Despachado em inspeção.Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentados às fls. 288/293. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0005397-05.2010.403.6100 - FUNDACAO ITAUBANCO(SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Despachado em inspeção.Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais, bem como manifestações de fls. 270/288, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

0006197-33.2010.403.6100 - KINEA INVESTIMENTOS LTDA(SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Despachado em inspeção Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais, bem como manifestações de fls. 272/291, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.

0007051-27.2010.403.6100 - MARILENE APARECIDA MIRALDO AUGUSTO(SP203374 - GÊNYS ALVES JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 74: Cite-se, observado os termos do artigo 72 do CPC.Int.

0022944-58.2010.403.6100 - VAGNER DEZANI LEMOS(SP097352 - TELBAS KLEBER MANTOVANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 97 e verso, promova a parte autora as cópias para substituição dos documentos juntados com a petição inicial, com exceção do instrumento de mandato de pobreza, a serem retirados em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0023251-12.2010.403.6100 - SUELY CAMPANA DA FONSECA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

0024198-66.2010.403.6100 - REI COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA EPP(SP278019 - ELIANA SAO LEANDRO NOBREGA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 295/310: Mantenho a r. decisão de fls. 285 e verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal.Int.

0024574-52.2010.403.6100 - BANCO BANERJ S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 162/174: Mantenho a r. decisão de fls. 156 e verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal.Int.

0000505-19.2011.403.6100 - APARECIDA SILVA(SP104738 - WAINER ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o assunto da presente ação e fazer constar dano moral e material, com a exclusão do assunto conta poupança.Após, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000778-95.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000053-09.2011.403.6100) JORGE ILYA MASTA(SP084327 - VALDEMAR ROSENDO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

0001308-02.2011.403.6100 - JOEL DOMINGOS DA SILVA(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção.Fls. 29/30: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra, integralmente, o despacho de fls. 28, mesmo porque lhe incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inc. I, CPC).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0001376-49.2011.403.6100 - FEAN IND/ E COM/ DE BRACADEIRAS LTDA - ME(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES) X UNIAO FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

0001896-09.2011.403.6100 - DE LA RUE CASH SYSTEMS LTDA(SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO E SP298488 - LEANDRO BRAGA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 235/462: Defiro o aditamento à petição inicial para que surta seus devidos fins de direito, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN.Intime-se a União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito.Int.

0002112-67.2011.403.6100 - MD PAPEIS LTDA(SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB) X UNIAO FEDERAL
Despachado em inspeção.Fls. 162/174: Mantenho a decisão de fls. 156 e verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Por ora, aguarde-se o decurso de prazo para resposta.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034875-83.1995.403.6100 (95.0034875-6) - AUGUSTO CESAR SILVERIO X ROSA LETIZIO DESIO X WILSON ISMAEL AMARAL(SP085511 - EDUARDO SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUGUSTO CESAR SILVERIO X UNIAO FEDERAL
Despacho em inspeção.Ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios, mediante RPV.Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos depósitos judiciais.Intimem-se.

Expediente Nº 2970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058460-67.1995.403.6100 (95.0058460-3) - BAYER S/A(SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS E SP146179 - JOSE DE PAULA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Por ora, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos planilha dos depósitos judiciais que pretende sejam convertidos em renda da União, como requerido às fls. 223/224, item (iii). Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 292, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0021478-44.2001.403.6100 (2001.61.00.021478-9) - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Despachado em inspeção. Ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.Nada sendo requerido, em 05 (cinco), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime(m)-se.

0024602-35.2001.403.6100 (2001.61.00.024602-0) - VENCE - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Fls. 227: Por ora, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos notícia de eventual decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.030260-3.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0021956-18.2002.403.6100 (2002.61.00.021956-1) - RENTAL TRACTOR IND/ E COM/ LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)
Despachado em inspeção. Ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.Nada sendo requerido, em 05 (cinco), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime(m)-se.

0009989-39.2003.403.6100 (2003.61.00.009989-4) - ANTONIO HORTENCIO DE SOUZA(SP116043 - MARILUCIA ESPINOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP127151 - JOSE ALEXANDRE CUNHA CAMPOS)
Intime-se a parte autora para que regularize o seu pedido de fls. 306, trazendo aos autos o endereço completo das repartições públicas indicadas, bem como contrafés (cópia da petição inicial, sentença/acórdão, trânsito em julgado e planilha de cálculos), necessárias ao início de execução contra a Fazenda Pública. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0027146-54.2005.403.6100 (2005.61.00.027146-8) - PEPSICO DO BRASIL LTDA X PEPSI-COLA INDL/ DA AMAZONIA LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre as alegações de fls. 527/550 da União (Fazenda Nacional), e requeira o que lhe convier, em 10 (dez) dias.Intimem-se.

0009132-17.2008.403.6100 (2008.61.00.009132-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANCINE BOIRE

Diante do resultado apresentado às fls. 87/88, via pesquisa Bacenjud, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que, em 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0016272-68.2009.403.6100 (2009.61.00.016272-7) - CAMILO BENTO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Diante do teor da manifestação de fls. 39 da União (Fazenda Nacional), deixo de submeter a sentença de fls. 34/35 e verso ao reexame necessário. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0018781-69.2009.403.6100 (2009.61.00.018781-5) - ODONTO EXPRESS CLINICA ODONTOLOGIA S/C LTDA(SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

Diante da certidão de fls. 181, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040707-97.1995.403.6100 (95.0040707-8) - GERALDO DE QUEIROZ TEIXEIRA(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X GERALDO DE QUEIROZ TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União (AGU), nos termos do artigo 730 do CPC. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre as informações de fls. 289/296 prestadas pela Advocacia-Geral da União/Comando da Aeronáutica. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0052874-10.1999.403.6100 (1999.61.00.052874-0) - VIDEOSAN SANEAMENTO INSTRUMENTAL LTDA(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP186491 - MARINA AMARAL LAND) X UNIAO FEDERAL X VIDEOSAN SANEAMENTO INSTRUMENTAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifica-se que anteriormente ao pedido de fls. 431/446, de repetição dos valores pagos indevidamente, em vez de utilizar a via da compensação dos créditos (fls. 448), a parte autora já havia promovido a execução do valor dos honorários advocatícios, consolidado em R\$ 1.744,53, atualizado até agosto de 2006, através de sentença proferida nos embargos à execução n.º 2007.61.00.024765-7, tendo a embargada sido condenada em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado até o efetivo pagamento, conforme cópias de fls. 408/409. Na execução do valor principal, os honorários advocatícios foram novamente considerados, e apreciados nos embargos à execução n.º 0000347-95.2010.403.6100, em que restou consolidado o valor de R\$ 180.823,30, atualizado até setembro de 2009, conforme cópias de fls. 461/473. Por estas razões, excluo o valor dos honorários advocatícios do valor total consolidado nos embargos à execução n.º 0000347-95.2010.403.6100, e determino a expedição dos ofícios requisitórios, mediante RPV e PRC, dos créditos de R\$ 1.744,53 (um mil, setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), com data de agosto de 2006, a título de honorários advocatícios, e de R\$ 178.809,46 (cento e setenta e oito mil, oitocentos e nove reais e quarenta e seis centavos), de valor principal e custas judiciais. Após, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste em termos de execução dos honorários advocatícios, fixados nos embargos à execução n.º 2007.61.00.024765-7, como acima consignado, e requiera o que lhe convier. Intimem-se.

0045692-36.2000.403.6100 (2000.61.00.045692-6) - CONSTRUTORA WALCON LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CONSTRUTORA WALCON LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 763/766: Diante da concordância da União (Fazenda Nacional) com os cálculos apresentados pelo exequente, às fls. 296/299, certifique-se o decurso de prazo para apresentação dos embargos à execução. Após, intime-se o exequente para que requiera em termos de prosseguimento da execução. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0036443-08.1993.403.6100 (93.0036443-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ANTONIO GOMES BARBOSA X MIRIAM BEVILACQUA BARBOSA(SP010900 - MAYR GODOY) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GOMES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X MIRIAM BEVILACQUA BARBOSA

Fls. 363/367: Diante do lapso de tempo decorrido, por ora, intime-se o Banco Nossa Caixa S/A para que se manifeste sobre as alegações de fls. 333/335 da União (AGU). Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, intime-se, pessoalmente.Intimem-se.

0007762-57.1995.403.6100 (95.0007762-0) - CECILIA DE MACEDO SOARES QUINTEIRO X CELIA MARIA STRASBURG GOMES DIAS X JOAO GOMES DIAS FILHO X CLAUDIA GOMES DIAS(SP028786 - ROMEU CANDELORO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CECILIA DE MACEDO SOARES QUINTEIRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CELIA MARIA STRASBURG GOMES DIAS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAO GOMES DIAS FILHO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLAUDIA GOMES DIAS

Intimem-se os executados para que, em 15 (quinze) dias, juntem aos autos comprovante do depósito judicial, referente ao saldo remanescente apontado às fls. 171, no valor total de R\$ 3.093,18 (três mil, noventa e três reais e dezoito centavos), atualizado até dezembro de 2010, ficando consignado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão, para, querendo, apresentar impugnação à execução.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0010575-18.1999.403.6100 (1999.61.00.010575-0) - JANUARIO ALBERTO HASDOVAZ GORGA(Proc. EMILIA PEREIRA CAPELLA E Proc. MATEUS PEREIRA CAPELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANUARIO ALBERTO HASDOVAZ GORGA X UNIAO FEDERAL X JANUARIO ALBERTO HASDOVAZ GORGA

Fls. 335/336 e 339/341: Intime-se o executado para o pagamento de R\$ 5.905,77 (cinco mil, novecentos e cinco reais e setenta e sete centavos), com data de setembro de 2010, e de R\$ 6.284,22 (seis mil, duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos), com data de outubro de 2010, respectivamente, corrigidos monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0022559-23.2004.403.6100 (2004.61.00.022559-4) - ASSOCIACAO COLOSSUS DE JUDO(SP099433 - ANTONIO ALFREDO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASSOCIACAO COLOSSUS DE JUDO

Diante do teor da certidão de fls. 187, manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF em termos de prosseguimento da execução. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0035494-95.2004.403.6100 (2004.61.00.035494-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VITAL ALIMENTACAO DE COLETIVIDADE LTDA(SP082885 - MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VITAL ALIMENTACAO DE COLETIVIDADE LTDA

Diante do teor da certidão de fls. 974, intime-se a ECT para que dê regular prosseguimento à execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Se em termos, tornem os autos conclusos.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0009803-06.2009.403.6100 (2009.61.00.009803-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALEXANDRE NOJIRI ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALEXANDRE NOJIRI ME

Tendo em vista a certidão de fls. 98, manifeste-se a ECT em termos de prosseguimento da execução, em 05 (cinco) dias.Se em termos, tornem os autos conclusos.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001076-24.2010.403.6100 (2010.61.00.001076-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026721-27.2005.403.6100 (2005.61.00.026721-0)) FERNANDES BATISTA DA SILVA X JANUARIO DA SILVA LEMES(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Fls. 37: Diante do lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026881-47.2008.403.6100 (2008.61.00.026881-1) - MARIA HISSAKO YODA BUTUGAN X OSSAMU BUTUGAN X ALMERINDA MATIOSO ORNELAS X JOSE CARLOS LOUZADA X AMARILIS MARIA ROSES LOUZADA X OLGA DE FELICE MESANELLI X LUCIA MESANELLI FERNANDES COSTA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 173/186 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) réu(s) Caixa Economica Federal para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0028980-87.2008.403.6100 (2008.61.00.028980-2) - JUDITH SADDI PROOST DE SOUZA - ESPOLIO X LUIZ FELIPE PROOST DE SOUZA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Na petição de fls. 201/223 a parte autora esclarece o pedido formulado na presente ação, requerendo a aplicação do índice de 44,80% sobre os saldos existentes nas contas nºs 7103-0, 13686-7, 11162-7 e 12696-9. Desde a propositura da demanda, o autor já alterou o pedido formulado diversas vezes, modificando os índices pleiteados para cada uma das contas. Além disso, a Caixa Econômica Federal já esclareceu que a conta nº 12696-9 foi encerrada em março de 1990 (fl. 136) e o próprio autor desistiu expressamente da cobrança do índice de correção monetária referente a abril de 1990 para a mencionada conta (fl. 179). Diante do exposto, recebo a petição de fls. 201/223 como emenda à petição inicial, excluindo a conta nº 12696-9 pelos motivos acima expostos. Intime-se a parte autora e decorrido o prazo para recurso, cite-se a Caixa Econômica Federal.

0032958-72.2008.403.6100 (2008.61.00.032958-7) - NORMA LILEA MARTINS RAMALHO X RUBENS RAMALHO X ALCIDES DE SOUZA MARTINS - ESPOLIO(SP127262 - FABIOLA PROCIDA BATISTUSSI SACARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

As cópias do processo de arrolamento dos bens deixados por Alcides de Souza Martins, titular das contas pleiteadas nos presentes autos, juntadas às fls. 121/128 demonstram a existência de outros dois herdeiros, que não integraram a ação. Diante disso, concedo à parte autora o prazo de dez dias para incluir os demais herdeiros do titular das contas no polo ativo da ação, juntando aos autos as procurações e cópias dos CPFs destes. Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do espólio de Alcides de Souza Martins do termo de autuação (pois a inclusão deste visava apenas a verificação de prevenção) e a inclusão dos demais herdeiros. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal da documentação juntada. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

0002927-35.2009.403.6100 (2009.61.00.002927-4) - EMILIA ICIZUCA CORREA X LUIZ TUTOMU ICIZUKA X JULIANA KEIKO NISHIMURA X TOSHIO ICIZUCA(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Informe a parte autora, no prazo de dez dias, os dados requeridos pela Caixa Econômica Federal à fl. 207. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003403-73.2009.403.6100 (2009.61.00.003403-8) - DECIO DONAIRE X ITALO BERTINATO X RINA MONTESANTI GRAFF X PAULO ROBERTO BUZZONE X MANUEL ANTONIO GONCALVES X MARIA THEREZA DE OLIVEIRA GOLANDA X LAERTE RIBEIRO MALTA X LAZARO OLYNTHO ALVES X ANTONIO MANGIULLO X JUSTINO DE MORAES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

A decisão de fl. 202 concedeu aos coautores Maria Thereza de Oliveira Golanda e Larte Ribeiro Malta prazo de cinco dias para juntarem aos autos as vias originais das procurações de fls. 38 e 44, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Na petição de fls. 204/208 foram juntadas procurações assinadas pelos herdeiros de José Donaire, que não é parte no presente processo, conforme já esclarecido na decisão de fl. 139. Ressalto que a parte autora insiste em incluir o espólio de José Donaire em todas as petições protocoladas, embora este não esteja no polo ativo desta demanda. Diante dos diversos prazos anteriormente concedidos, defiro o prazo improrrogável de cinco dias para os coautores Maria Thereza de Oliveira Golanda e Larte Ribeiro Malta juntarem aos autos as procurações outorgadas ao patrono que subscreveu a petição inicial. Proceda Secretaria o desentranhamento das procurações juntadas às fls. 205/207, visto que assinadas por pessoas que não integram a presente lide. Após, intime-se o procurador dos autores para que retire a documentação desentranhada, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se em pasta própria. Findo o prazo sem cumprimento ao determinado no quarto parágrafo deste despacho, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito com relação aos coautores Maria

Thereza de Oliveira Golanda e Larte Ribeiro Malta.Int.

0008198-25.2009.403.6100 (2009.61.00.008198-3) - BORIS SZMOISZ(SP268680 - PERLA SORAYA SILVA LOPES) X BANCO BRADESCO S/A(SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA E SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015724-43.2009.403.6100 (2009.61.00.015724-0) - DURVAL LUIZ MARTINS MACHADO X KERMA DE MORAES MACHADO(SP278584 - CAMILA DE MORAES MACHADO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 299: Defiro à União Federal (AGU) o prazo de cinco dias para vista dos autos.Nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação ofertada pela parte ré.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do termo de autuação, devendo constar no polo ativo da ação Kerma de Moraes Machado e o espólio de Durval Luiz Martins Machado, representado pela inventariante Kerma de Moares Machado.

0021484-70.2009.403.6100 (2009.61.00.021484-3) - VALMIR BERALDO(SP185940 - MARISNEI EUGENIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 115/119: Defiro ao autor o prazo de vinte dias para cumprir a decisão de fl. 113.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de provas.Int.

0011210-13.2010.403.6100 - ALCIDIO BOANO(SP189825 - KATHIA SOLANGE CANGUEIRO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012401-93.2010.403.6100 - AUDALIO FERREIRA DANTAS X EDMILSON RONALDO MAGALHAES GATTO X JOSE CARLOS DE SOUZA ALVES X MARCIA MARIA MORAES MOREIRA ZANINOTTI X MARIA CECILIA LOPES AMARO X MARIA ISABEL SOUZA SANTOS X OSNI SILVA SILVEIRA X REGINA MARTINS CERQUEIRA X SERGIO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA GOMES REGHIN(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o ofício enviado pela Fundação CESP e juntado à fl. 223.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Após, venham os autos conclusos.Int.

0013154-50.2010.403.6100 - JOSE LIMA BORGES X LEONOR BENTES BORGES MARTINS(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017253-63.2010.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024526-93.2010.403.6100 - OSVALDO LUCAS GONCALVES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Na presente ação, o autor formula pedido de aplicação dos juros progressivos sobre os valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS.O artigo 2º da Lei nº 5.705/71 determina que a taxa progressiva de juros será aplicada às contas vinculadas aos empregados optantes existentes na data da publicação da lei, ou seja, em 22 de setembro de 1971.O artigo 283 do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que a petição inicial será instruída com os documentos

indispensáveis à propositura da ação. Diante disso, cumpre ao autor comprovar que possuía vínculo empregatício em 22 de setembro de 1971, por intermédio de cópia de sua carteira de trabalho, já que tal dado é imprescindível ao julgamento do pedido formulado. As cópias juntadas aos autos (fls. 71/73) indicam apenas que o autor teve alteração no salário recebido em março e setembro de 1966. Pelo todo exposto, concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para cumprir integralmente o despacho de fl. 66. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001160-88.2011.403.6100 - JOAO W DOWIGES LUCKI (SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 04 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Concedo ao autor o prazo de dez dias para juntar aos autos procuração específica para o presente processo, pois aquela juntada à fl. 06 tem como fim específico a propositura de ação para cobrança de índice de correção monetária diverso do pleiteado nestes autos. Cumprida a determinação acima, cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026658-94.2008.403.6100 (2008.61.00.026658-9) - OCTAVIO DE MESQUITA SAMPAIO - ESPOLIO X DIRCE PIRES DE MESQUITA SAMPAIO (SP092427 - SILVIA BARBOSA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X OCTAVIO DE MESQUITA SAMPAIO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCE PIRES DE MESQUITA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 104/110: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal alegando excesso de execução, em face da aplicação, pela parte autora em seus cálculos, dos juros remuneratórios de forma capitalizada. Indica como valor incontroverso a quantia de R\$ 16.607,78. O impugnado manifestou-se acerca da impugnação às fls. 117/118. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 127/129. Primeiramente, cumpre salientar que o acórdão de fls. 87/90 expressamente determinou a incidência de juros remuneratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. Intimadas para manifestação, as partes concordaram com a quantia apurada pelo contador judicial (fls. 133 e 134). Assim, não havendo discordância em relação ao valor efetivamente devido, tenho que os cálculos de fls. 127/129, no valor de R\$ 23.314,97, devem ser reputados válidos. Ressalto que os mencionados cálculos não extrapolam o pedido da autora, visto que a Contadoria Judicial apurou valor inferior ao cobrado por esta em janeiro de 2010, sendo que a diferença indicada decorre da atualização dos valores até a data do efetivo depósito realizado pela impugnada, o qual suspendeu a execução (maio de 2010). Posto isso, julgo procedente a impugnação apresentada, para fixar como valor correto aquele apontado pela Contadoria Judicial. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença, equivalentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre a importância apurada como correta pela Contadoria Judicial e aquela indicada com incontroversa pela Caixa Econômica Federal e fixo o valor total devido em R\$ 23.985,68 (sendo R\$ 23.314,97 a quantia apurada pelo contador judicial e R\$ 670,71 os honorários advocatícios estabelecidos para a presente fase processual). Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para comprovar o depósito da quantia ainda devida, atentando para a guia de fl. 111. Em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo acima, o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação acima e comprovado o depósito da diferença, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nos presentes autos, em nome do procurador indicado pela parte autora. Após, intime-se o advogado do autor para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes.

0027750-10.2008.403.6100 (2008.61.00.027750-2) - ORESTES CAVASSANI - ESPOLIO X EDIR BOKER X NIVES JACOME FORMIGA X IOLE SANTARELLI CAVASSANI (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X IOLE SANTARELLI CAVASSANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIR BOKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVES JACOME FORMIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 71/75: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal alegando excesso de execução, em face da aplicação, pela parte autora em seus cálculos, dos juros remuneratórios de forma capitalizada. Indica como valor incontroverso a quantia de R\$ 23.927,19. O impugnado manifestou-se acerca da impugnação às fls. 81/82. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 97/100. Primeiramente, cumpre salientar que a sentença de fls. 51/53 expressamente determinou a incidência de juros remuneratórios de 0,5% desde o inadimplemento contratual. Intimadas para manifestação, as partes concordaram com a quantia apurada pelo contador judicial (fls. 105 e 106). Assim, não havendo discordância em relação ao valor efetivamente devido, tenho que os cálculos de fls. 97/100, no valor de R\$ 39.280,67, devem ser reputados válidos. Ressalto que os mencionados cálculos não extrapolam o pedido da autora, visto que a Contadoria Judicial apurou valor inferior ao cobrado por esta em dezembro de 2009, sendo que a diferença indicada decorre da atualização dos valores até a data do efetivo depósito realizado pela impugnada, o qual suspendeu a execução (março de

2010).Posto isso, julgo procedente a impugnação apresentada, para fixar como valor correto aquele apontado pela Contadoria Judicial. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença, equivalentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre a importância apurada como correta pela Contadoria Judicial e aquela indicada com incontestada pela Caixa Econômica Federal e fixo o valor total devido em R\$ 40.816,01 (sendo R\$ 39.280,67 a quantia apurada pelo contador judicial e R\$ 1.535,34 os honorários advocatícios estabelecidos para a presente fase processual). Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para comprovar o depósito da quantia ainda devida, atentando para a guia de fl. 75. Em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo acima, o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação acima e comprovado o depósito da diferença, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nos presentes autos, em nome do procurador indicado pela parte autora. Após, intime-se o advogado dos autores para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes.

0034823-33.2008.403.6100 (2008.61.00.034823-5) - ANIBAL BERNARDO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANIBAL BERNARDO DE OLIVEIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 75/80: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal alegando excesso de execução, em face da aplicação, pela parte autora em seus cálculos, que montam a R\$ 43.849,34, dos juros remuneratórios de forma capitalizada. Indica como valor incontroverso a quantia de R\$ 24.933,76. O impugnado manifestou-se acerca da impugnação às fls. 85/88. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 91/93. Primeiramente, cumpre salientar que a sentença de fls. 47/49 julgou procedente o pedido relativo ao pagamento dos juros contratuais de 0,5% ao mês, a incidir sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde o inadimplemento contratual. A mencionada sentença transitou em julgado, conforme certidão de fl. 61, verso, restando preclusa qualquer discussão acerca dos juros contratuais. Intimadas para manifestação, as partes concordaram com a quantia apurada pelo contador judicial (fls. 106/107 e 108). O autor, na petição de fls. 106/107, requereu a condenação da parte ré ao pagamento da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento de sentença. O artigo 475-J do Código de Processo Civil determina que caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento)... A Caixa Econômica Federal foi intimada para pagamento do valor da condenação em 29 de janeiro de 2010, por intermédio do despacho de fl. 73 e protocolou a impugnação ao cumprimento de sentença em 05 de fevereiro de 2010. Tendo em vista que a impugnação foi tempestivamente interposta e a parte ré depositou a quantia total cobrada pelos autores, considero indevida a multa de 10% constante no artigo acima transcrito. Assim, não havendo discordância em relação ao valor efetivamente devido, tenho que os cálculos de fls. 91/93, no valor de R\$ 41.154,60, devem ser homologados. Posto isso, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada, para fixar como valor correto aquele apontado pela Contadoria Judicial. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença equivalentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre a importância apurada como correta pela Contadoria Judicial e aquela indicada como incontroversa pela Caixa Econômica Federal. Expeçam-se os seguintes alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 80, em nome do Dr. Marcelo Tanaka de Amorim, indicado à fl. 107: a) referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.647,79; b) relativo ao valor principal apontado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 40.128,89. Expeça-se, também, ofício para que a Caixa Econômica Federal se aproprie do valor restante na conta (R\$ 1.072,66). Após, intime-se o procurador dos autores para que retire os alvarás expedidos, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes.

0003033-94.2009.403.6100 (2009.61.00.003033-1) - ROBERTO DE CARVALHO X ANTONIA MORALES DE CARVALHO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ROBERTO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIA MORALES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra a parte autora, no prazo de cinco dias, o despacho de fl. 94. Int.

Expediente Nº 7053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021618-89.1975.403.6100 (00.0021618-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X YVONE S/A IND/ DE FIOS METALICOS(SP011149 - NELSON PLANET JUNIOR E SP025589 - NELSON ALTIERI E SP029774 - MARIA EMILIA PAGLIATTO VELLOSO) X INPALA INDUSTRIA DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA

Tendo em vista que a corrê Inpala Indústria de Papéis e Artefatos Ltda foi devidamente citada por edital e não apresentou contestação, nos termos do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil, nomeio como curadora especial a Defensoria Pública da União. Intimem-se as partes, bem como a Defensoria Pública da União. Oportunamente,

remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da mencionada corrê no polo passivo da ação.

0021676-18.2000.403.6100 (2000.61.00.021676-9) - FERNANDO LUIZ CICILIANO X DALIA LUIZA SILVESTRE PIRES X ANDRE LUIS ALVES X ADEMAR JANUARIO PEREIRA X EDSON ALVES BARBOSA X ELIZA ITALIA DUMITRU X ELIZABETE MAIA X MIRIAN NOVAES CAVALCANTE X MARLENE PEREIRA GUTIERREZ X MARIA DO ROSARIO DE FATIMA PAIVA LIMA DE ALBUQUERQUE(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Chamo o feito à ordem. Após a apresentação do laudo pericial (fls. 260/276), as partes foram instadas a se manifestar quanto ao teor do laudo (fl. 285). A CEF deixou de se manifestar explicitamente quanto ao conteúdo do laudo, preferindo apresentar memoriais às fls. 297/303. Em petição de fls. 304/308 os Autores reiteraram os termos da manifestação de fls. 278/284, requerendo a complementação do laudo. Em audiência de conciliação, esta restou frustrada (fl. 344). Pela decisão de fl. 348 foram parcialmente acolhidos os argumentos apresentados pelos Autores e determinada a complementação do laudo, mediante o recolhimento de novos honorários periciais. Por fim, através de petição de fls. 350/351 os Autores reputam por desnecessária a complementação do laudo, e pleiteiam a prolação de sentença. Diante do exposto, com o intuito de evitar posterior alegação de nulidade, declaro encerrada a instrução processual e determino a baixa em diligência dos presentes autos para que as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem as suas alegações finais. Faculto aos Autores a carga dos autos durante os 10 (dez) primeiros dias de prazo, bem como a carga dos autos pela CEF pelo prazo remanescente, ocasião na qual deverá a CEF reiterar os termos de sua petição de fls. 297/303 ou apresentar novos memoriais. Intimem-se as partes.

0011568-46.2008.403.6100 (2008.61.00.011568-0) - ELAINE VIDO PATTOLI X ELIO CESAR VIDO X PEDRO PAULO PATTOLI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO)
Chamo o feito à ordem. 1. Compulsando os autos, constato que o feito já se encaminhou até a fase probatória, motivo pelo qual torno sem efeito o despacho de fl. 473. Ademais, verifico não existir controvérsia acerca da falta de pagamento das prestações, motivo pelo qual as provas requeridas pelo COHAB (atualmente sucedida pela CEF) mostram-se desnecessárias. 2. Assiste razão à CEF em seus embargos de declaração. Com efeito, verifico que a questão atinente à necessidade de manutenção da COHAB no polo passivo do feito foi dirimida por ocasião do despacho de fl. 417, motivo pelo qual revejo o entendimento constante do item 1 da decisão de fl. 499 e reitero os termos da decisão de fl. 417. Permanece, assim, a COHAB como Corrê nos autos. 3. Em petição de fls. 515/516 a União pleiteia seu ingresso na qualidade de assistente simples. Todavia, o contrato não faz previsão de cobertura do saldo devedor remanescente pelo FCVS, bem como o perito concluiu que o contrato não contempla cobertura do FCVS, conforme estabelecido na Resolução nº 1.446/88, item X (fl. 229). A inclusão da CEF no presente feito deu-se tão-somente em decorrência da cessão fiduciária realizada pela COHAB em favor da CEF e não pelo fato da CEF ser gestora do FCVS. Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a União esclareça se remanesce o seu interesse no pedido de assistência. 4. Com o acolhimento dos embargos, declaro reaberto o prazo para a apresentação de alegações finais. Oportunamente, venham os autos conclusos.

0021006-62.2009.403.6100 (2009.61.00.021006-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP084240 - DENISE PEREZ DE ALMEIDA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016637-04.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-07.2009.403.6100 (2009.61.00.001739-9)) FRANCISCO DA COSTA VERAS(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
Fls. 204/211: Os argumentos expendidos serão apreciados por ocasião da sentença de mérito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância. Int. Após, venham os autos conclusos.

0016647-48.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-07.2009.403.6100 (2009.61.00.001739-9)) MARLENE CARDOSO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
Fls. 209/216: Os argumentos expendidos serão apreciados por ocasião da sentença de mérito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância. Int. Após, venham os autos conclusos.

0008062-91.2010.403.6100 - ARMANDO SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Determino a baixa dos autos em diligência. Compulsando os autos observo que o Autor propôs a ação ordinária n.º 91.0617201-6, a qual tramitou perante a 1.ª Vara Federal Cível de São Paulo, objetivando a incidência dos juros

progressivos em sua conta fundiária. Mais adiante, verifica-se que foi proposta pelo Autor a ação ordinária n.º 95.0014501-4, a qual tramitou perante a 11.ª Vara Federal Cível de São Paulo, cujo pedido consistiu na aplicação dos expurgos inflacionários, decorrente da aplicação dos índices de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) em sua conta de FGTS. Nestes autos pleiteia somente a aplicação dos expurgos inflacionários (aplicação dos índices de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%)) sobre as diferenças resultantes da aplicação da taxa de juros progressivos recebidas no bojo do processo n.º 91.0617201-6. A princípio, parece possível presumir que os expurgos relativos à diferença pleiteada já foram incluídos naquela conta, em fase de cumprimento de sentença, até porque a ação ordinária n.º 95.0014501-4 foi proposta após aquela que reconheceu a incidência dos juros progressivos em percentual maior do que 3%, o que esvaziaria a utilidade do provimento jurisdicional pleiteado nestes autos. Deste modo, concedo ao Autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos extratos, contas judiciais, alvarás de levantamento ou quaisquer outros documentos que comprovem quais correções foram feitas em suas contas, a fim de demonstrar que a correção pleiteada nestes autos já não foi satisfeita no bojo ação ordinária n.º 95.0014501-4, em fase de cumprimento de sentença. Após, retornem conclusos.

0016205-69.2010.403.6100 - SINOREG/SP - SINDICATO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SAO PAULO X ANDC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CARTORARIOS DA ATIVIDADE NOTORIAL E DE REGISTRO (SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA E SP133378 - SANDRA CRISTINA DENARDI) X FAZENDA NACIONAL

Ante a decisão proferida no agravo de instrumento interposto, comunicada às fls. 280/284, cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 278. Após, venham os autos conclusos. Int.

0021383-96.2010.403.6100 - JOSE CARLOS NUNES DOS SANTOS (SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BANCO SANTANDER S/A (SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES)

Concedo ao corréu Banco Santander S/A o prazo de dez dias para juntar aos autos as vias originais da procuração e substabelecimento de fls. 63/67. Após, venham os autos conclusos. Int.

0024576-22.2010.403.6100 - AGAPITO JOSE DA SILVA (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 63: Defiro o pedido de exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social do polo passivo da ação. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS do termo de autuação. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 61, sob pena de indeferimento da petição inicial. Findo o prazo sem a providência determinada, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000386-58.2011.403.6100 - NEILTON TEIXEIRA CONCEICAO (SP192421 - DOVAIR BATISTA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003971-21.2011.403.6100 - VENUS CONSULTORIA E COMUNICACOES LTDA (SP120069 - ROBERTO LEONESSA E SP187788 - KATIÚSCIA DE MEDEIROS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001480-41.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023061-49.2010.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS PRIV COMUNCAO LOG POSTAL AG CORREIOS FRANQ CORRESP EXPRESSAS/SP (SP144757 - GUILHERME SIMAO DOS SANTOS E SP184490 - ROSELY COMPARINI MASCHIO CANATO)

Trata-se de exceção de incompetência apresentada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando a remessa dos autos da Ação Ordinária n. 0023061-49.2010.403.6100 ao Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Sustenta a Excipiente que a definição do juízo competente para processar e julgar a demanda deve passar pela análise e aplicação obrigatória das regras insertas nos artigos 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Defende que a pessoa jurídica está sujeita à regra geral de competência do foro do domicílio do réu, pelo que há de ser demandada no local de sua sede. A Excipiente alega ter sede no Distrito Federal, consoante fixado no artigo 1º, do Decreto no 68.682/71. Em sua impugnação, o Excepto pugnou, no mérito, pela rejeição da

exceção, sustentando que a Excipiente possui escritórios regionais em alguns estados da federação, dentre os quais se inclui o de São Paulo. Entende que tal fato autoriza o processamento e julgamento da demanda nesta Seção Judiciária, sem vulnerar a ampla defesa e o contraditório. É O RELATÓRIO. DECIDO. Analisando os autos do presente incidente verifica-se que o Excepto elegeu o Juízo Federal da 1ª Subseção de São Paulo para promover ação declaratória da necessidade de republicação imediata dos Editais de Concorrência processadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Ora, o caso em exame tem como parte uma empresa pública federal, com representação em várias unidades da federação, o que lhe permite ser devidamente representada em todas elas, não só no foro de sua sede. Pelo que consta, a Excipiente possui gerência regional, sendo, inclusive, esta representação local que vem atuando na defesa da ação ordinária no 0023061-49.2010.403.6100 (Gerência de Macrorregião Jurídica 7 - SPM/SPI/MS). A Excipiente fundamenta no sentido de que se aplica o art. 100, inciso IV, alínea a, do CPC, dizendo ser competente o foro do lugar onde está a sede, para ação em que for ré a pessoa jurídica. Todavia, esta regra deve ser compatibilizada com aquela prevista no mesmo artigo 100, inciso IV, mas constante da alínea b, que determina a competência do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. No mesmo sentido, prescreve o art. 75, inciso IV e parágrafo primeiro, do Código Civil: Art. 75. Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é: I - da União, o Distrito Federal; II - dos Estados e Territórios, as respectivas capitais; III - do Município, o lugar onde funcione a administração municipal; IV - das demais pessoas jurídicas, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos. I - Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados. (grifado) Além do mais, verifica-se que, na ação proposta pelo Excepto (processo no 0023061-49.2010.403.6100), a decisão proferida às fls. 282/283, analisando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manifestou-se quanto à ilegitimidade daquele para postular seus pedidos no que pertine aos editais de concorrência vinculados a outros Estados da Federação, nos seguintes termos: O Artigo 01, Parágrafo 4 do Estatuto Social do SINTELPOST fixa que a sua base territorial é o Estado de São Paulo. Os Artigos 03 e 05, dentre outros, fazem expressa referência à legitimidade de sua atuação quanto aos integrantes da categoria representada nessa parcela do território nacional. Assim, na qualidade de entidade sindical de âmbito estadual, o Autor possui legitimidade para defender e postular a pretensão veiculada na inicial, mas tão-somente no tocante aos editais de concorrência vinculados ao Estado de São Paulo, os quais têm o condão de repercutir na esfera jurídica dos seus representados. Considerando que a Autora não juntou aos autos, nem em mídia eletrônica, cópia dos Editais de Concorrências versados na ação e analisando o quadro trazido pela Ré em sua contestação, verifica-se que alguns dos Editais de Concorrências listados na inicial estão vinculados a outros entes estaduais da Federação. Assim sendo, desde logo indefiro a inicial quanto aos Editais de Concorrência que estão vinculados a outros Estados. Com isso, a apreciação do pedido antecipatório restringir-se-á aos Editais de Concorrência n 3901 a 4023 (São Paulo - Interior) e 4101 a 4278 (SP - Metropolitana). (grifado) Portanto, não há que se falar em incompetência de foro para o processamento da ação no 0023061-49.2010.403.6100 porque: a) o objeto da ação, conforme a decisão acima transcrita, restou adstrito aos Editais de Concorrência no 9301 4023 (São Paulo - Interior) e 4101 a 4278 (SP - Metropolitana); b) para as regiões correspondentes a estes editais, existe gerência regional da Excipiente, com atribuições para a correspondente representação processual (Gerência de Macrorregião Jurídica 7 - SPM/SPI/MS); c) a regra de competência aplicável ao caso encontra-se disposta no art. 100, IV, alínea b, do CPC c/c art. 75, inciso IV e parágrafo primeiro, do Código Civil. Posto isso, rejeito a presente exceção de incompetência. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão e da certidão de decurso de prazo para os autos do Processo n. 0023061-49.2010.403.6100, desapensem-se os autos do processo e do incidente, arquivando-se estes. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0018970-13.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013145-88.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ROBERTO CAPUANO (SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO)

Vistos, etc. A UNIÃO FEDERAL vem impugnar o valor atribuído à causa por ROBERTO CAPUANO, valor este arbitrado inicialmente em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sustenta que o impugnado não atendeu ao disposto no art. 259 do Código de Processo Civil, deixando de atribuir valor adequado à causa, o qual, no seu entendimento, corresponderia ao valor do débito constante do acórdão do TCE, cuja anulação se pleiteia na ação principal. A manifestação do Impugnado veio aos autos às fls. 10/11. A decisão proferida às fls. 13, tendo em vista que a União não indicou os critérios para a fixação do valor da causa que entende devido, determinou que este fosse indicado expressamente por aquela, o que foi cumprido na petição juntada às fls. 15/16, com a quantia de R\$ 466.000,00 (quatrocentos e sessenta e seis mil reais). Após a indicação de valor expresso pela Impugnante, não houve nova manifestação do Impugnado, conquanto cientificado nos termos da decisão de fls. 13. É o relatório. Decido. O valor da causa é um dos requisitos da petição inicial, a teor do disposto no artigo 282, do Código de Processo Civil, sendo que sua fixação deve guardar simetria com o futuro proveito econômico postulado pela autora. Nesse passo, assiste razão a Impugnante, uma vez que, o benefício econômico pretendido na ação principal não se esvai meramente na pretensão de declaração de nulidade do procedimento administrativo TC 001.994/1999-1. O eventual sucesso do Impugnado na ação declaratória lhe trará a desconstituição do ato administrativo consubstanciado no procedimento administrativo TC 001.994/1999-1. Consequentemente, não há como se negar os reflexos econômicos advindos com a anulação almejada, eis que o débito e a multa impostos nos termos daquele ato do Tribunal de Contas da União não mais lhe serão exigidos. Portanto, no caso, o valor da causa deve ser coincidente com aquele constante do acórdão do TCU que se pretende anular. Corroborando

tal assertiva, transcrevo o julgado abaixo: AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TCU. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA COM O VALOR DA MULTA CONSTANTE NO ACÓRDÃO DO TCU. AGRADO PROVIDO. 1. O valor atribuído à causa deve refletir a vantagem econômica que se pretende auferir com o provimento jurisdicional vindicado na peça inicial ou ao valor do prejuízo que se busca evitar com o exercício do direito de ação. 2. No caso, é certo que o agravado não busca tão-somente desconstituir a decisão do Tribunal de Contas da União, senão com o propósito de, também, afastar a condenação ao pagamento da multa pecuniária que lhe impôs aquela Corte, em virtude do julgamento irregular das contas por ele apresentadas quando no exercício do cargo de Prefeito Municipal. 3. O valor da causa, na espécie, deve corresponder ao valor da multa constante do acórdão do TCU, cuja anulação se pleiteia na ação principal. 4. Agravo da União provido. (grifado) (AG 200501000104821, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, 09/04/2007) PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO. AÇÃO PROPOSTA COM OBJETIVO DE ANULAR EFEITOS DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. PROVIMENTO. 1. A melhor exegese dos arts. 258 e seguintes, do Código de Processo Civil recomenda que a fixação do valor da causa deve guardar simetria com o conteúdo econômico da demanda, qual seja, o benefício que a parte objetiva alcançar por intermédio da ação ajuizada. 2. O agravado, por intermédio da ação por ele ajuizada, objetiva a anulação dos efeitos do acórdão do Tribunal de Contas da União, que, em síntese, condenou-o nos valores descritos nos documentos de fls. 17 e 19, ou seja: R\$ 549.656,01 (quinhentos e quarenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e um centavos) e R\$ 17.320,50, (dezessete mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) o que perfaz o montante de R\$ 566.976,51 (quinhentos e sessenta e seis mil, novecentos e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos). 3. Tendo o agravado ajuizado ação objetivando a anulação de acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, que lhe impôs condenação de valor certo e quantificado, deve esse valor ser considerado como o valor da causa, pois corresponde ele o proveito econômico pretendido na ação, mormente quando se constata a presença de elementos concretos que viabilizam ao julgador a identificação do conteúdo da demanda. Precedentes desta Corte Regional Federal. 4. Decisão reformada. 5. Agravo de instrumento provido. (grifado) (AG 200501000201232, DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, TRF1 - QUARTA TURMA, 14/08/2006) Em face do exposto, acolho a presente impugnação, fixando o valor da causa em R\$ R\$ 466.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais). Certificado o trânsito em julgado desta decisão, desapensem-se os autos, traslade-se cópia desta decisão, eventual acórdão e da certidão de trânsito para os autos principais e, por fim, remetam-se ao arquivo. Com o trânsito em julgado da presente decisão, proceda o Impugnado ao recolhimento das custas complementares nos autos principais. Intimem-se.

Expediente Nº 7054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049960-12.1995.403.6100 (95.0049960-6) - CLOVIS VIOTTO X CELSO LUIZ PAVAO X WALTER FERREIRA X EDEMIR MALTARAOLO X WILSON DORADO FERNANDES X CLAUDINEI PEREIRA X ANGELO MURARI X ARIIVALDO BRUNO MICHIELOTTE X VILSON DENADAI X FERNANDO CONTIERO NETO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 43: Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0017579-28.2007.403.6100 (2007.61.00.017579-8) - LAZARA MARIA COBIANCHI DE OLIVEIRA (SP195736 - EVANDRO ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de cinco dias para que complemente as custas judiciais relacionadas ao preparo do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção, tendo em vista o valor atribuído à causa na petição de fls. 44/46. Após, venham os autos conclusos.

0017635-61.2007.403.6100 (2007.61.00.017635-3) - WILMA FEITOSA (SP221114 - EDSON EDUARDO BICUDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de cinco dias para que complemente as custas judiciais relacionadas ao preparo do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção, tendo em vista o valor atribuído à causa na petição de fls. 97/100. Após, venham os autos conclusos.

0010581-10.2008.403.6100 (2008.61.00.010581-8) - SANDOVAL PINHEIRO (SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Fls. 370/375 - Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o Laudo Pericial. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0000780-36.2009.403.6100 (2009.61.00.000780-1) - VERA MARIA SIMIONATO X CRISTINA TEIXEIRA SANTOS DA SILVA X ELISABETE LOPES DIAS X JOSEFA AUGUSTINHO DA SILVA X MILORAD JOSEPH IVANOVIC X TANIA MARIA PERES MAITAN X ROSANGELA PERES MAITAN X JEDSON SIMPLICIO DA SILVA X GERALDA INES FIDELIS IVANOVIC (SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO E SP253547A -

VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre as alegações de fls. 214, 221, 222 e 243 referentes aos coautores Milorad Joseph Ivanovic e Vera Maria Simionato. Fl. 290: Defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência nº 0238-0, situada na Avenida Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP: 01310-200 para que esta pesquise em seu sistema o número da conta poupança pertencente à coautora Josefa Augustinho da Silva. Verifico que a documentação juntada pela Caixa Econômica Federal às fls. 275/281 e 289 pertence a pessoas que não integram a presente ação. Diante disso, proceda a Secretaria o desentranhamento dos mencionados documentos e seu arquivamento em pasta própria, visto que se tratam de informações confidenciais. Oportunamente venham os autos conclusos. Int.

0005177-41.2009.403.6100 (2009.61.00.005177-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005176-56.2009.403.6100 (2009.61.00.005176-0)) CADBURY ADAMS BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP(SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência às partes das manifestações de fls. 219/220 e 260. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011387-11.2009.403.6100 (2009.61.00.011387-0) - HELENA SPOSITO(SP099307 - BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Fl. 129: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal alegando a presença de obscuridade na decisão de fl. 127, que indeferiu o ingresso da União Federal na qualidade de assistente simples, no presente feito. É cediço que disposições obscuras são aquelas que dificultam o cumprimento do que foi determinado na decisão embargada. Verifico que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, deve a embargante manifestar seu inconformismo com a decisão, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Pelo todo exposto recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, para no mérito rejeitá-los. Intime-se a União Federal (AGU) acerca do despacho de fl. 127. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

0014336-08.2009.403.6100 (2009.61.00.014336-8) - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS DE SOUZA RAMOS X MARA REBEKA DE LIMA

Fl. 84: Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, se concorda com o pedido de desistência formulado pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

0017516-74.2009.403.6183 (2009.61.83.017516-0) - CESAR AUGUSTO TRALLI X OBDULIO DIEGO JUAN FANTI X MAURICIO MASSARI TAKAYAMA X MARY LUIZA RODRIGUES COSTA MULLER X IRENE AKAMINE X CELIA MARIA CRUZ DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 517: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir a decisão de fl. 515, sob pena de indeferimento da petição inicial. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016635-34.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-07.2009.403.6100 (2009.61.00.001739-9)) CLAUDIO TADEU FOGACA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Fls. 275/282 - Os argumentos expendidos serão analisados por ocasião da sentença de mérito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

0002317-33.2010.403.6100 (2010.61.00.002317-1) - CONSTRUTORA ECO LTDA(SP178694 - ELISANDRA HIGINO DE MOURA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fl. 117: Defiro à parte autora o prazo de vinte dias para cumprir o despacho de fl. 115. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006733-44.2010.403.6100 - RAIMUNDA COSTA SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 147. Após, venham os autos conclusos. Int.

0013061-87.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADO DO PARQUE(SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 406. Após, venham os autos conclusos. Int.

0016335-59.2010.403.6100 - DORIVAL EUSTAQUIO DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

0017781-97.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X UNICA COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão negativa acostada à fl. 108. Cumprida a determinação e trazendo a parte autora endereço diverso dos apontados às fls. 93 e 108, cite-se o Representante Legal. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019772-11.2010.403.6100 - CENTRO DE EDUCACAO RELIGIOSA JUDAICA X BERNARD ROSENBERG BRAUN - INCAPAZ X ROSELY ROSENBERG BRAUN X DAVID ROSENBLATT - INCAPAZ X SALO ROSENBLATT X EDMOND DANIEL CHAMMAH - INCAPAZ X DANIEL EDMOND CHAMMAH X EDUARDO KREBS KLEINGESINDS - INCAPAZ X RENATE ROSE KREBS KLEINGESINDS X LUIS FERNANDO LERMAN COPELIOVITCH - INCAPAZ X MARCELO COPELIOVITCH X MARCO CANDI - INCAPAZ X CAROL CHAMMAH X RAFAEL BLATYTA X RAMON DAYAN - INCAPAZ X MONICA KACHANI DAYAN X SOLOMON YOSSEF TORRES - INCAPAZ X MELANY YOSEFF TORRES X DEBORA ESSES - INCAPAZ X DORIS SETTON ESSES X TAMAR ALICE KATTAN - INCAPAZ X JESSICA GINA KATTAN X VICTOR KHEBZOU - INCAPAZ X MURIELLE RAPHAIL AL GAZI KHEBZOU X HANNAH NEHMAD - INCAPAZ X ESTHER KARINA NEHMAD X LARA RINA HAMOUI - INCAPAZ X DANIEL HAMOUI X KAREN VERA KHAFIF - INCAPAZ X SALIM KHAFIF X MIREY DIWAN - INCAPAZ X JOSEF DIWAN X RIVKA SHAINDLA AJZENTAL X CLARICE RACHMAN AJZENTAL X SHARON HAYFAZ - INCAPAZ X TANIA KHERDAJI HAYFAZ X ARLETTE BARZILAI - INCAPAZ X TANIA SOFIA HAKIM - INCAPAZ X RALF HAKIM X TATIANA ROSENBLATT - INCAPAZ X SALO ROSENBLATT X VICKY ZAMLUNG - INCAPAZ X DANY ZAMLUNG(SP074402 - ARI MARCELO SOLON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Sem prejuízo da determinação acima, no mesmo prazo, informem os autores se remanesce o interesse na presente ação. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0020596-67.2010.403.6100 - PAULO JOAO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para comprovar o recolhimento das custas judiciais relacionadas ao preparo do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção. Após, venham os autos conclusos.

0022778-26.2010.403.6100 - POSTO DE SERVICOS LUZ DA RADIAL LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE E SP163573 - CRISTINA WATANABE E SP289546 - JOSE HENRIQUE CALEFFI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o documento apresentado pela União Federal a fl. 120. Com a manifestação ou no silêncio, façam os autos conclusos. Int.

0001351-36.2011.403.6100 - ALVARO YOKOYAMA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 45, sob pena de indeferimento da petição inicial. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003399-65.2011.403.6100 - ADOLPHO PROCOPIO ROSSI NETO X STELLA MARIS DE SENA MANSO ROSSI(SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos e certidões de trânsito em julgado dos processos nºs 0018155-16.2010.403.6100, 0026383-14.2009.403.6100 e 0018643-68.2010.403.6100 para verificação de prevenção. Após, venham os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000756-37.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007829-39.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X ANTONIO FERNANDES DE SOUZA(SP112397 - ANTONIO FERNANDES SOUZA)

Vistos. Na ação ordinária em apenso, o Impugnado pretende a declaração de nulidade de ato administrativo que lhe infligiu a pena de demissão do serviço público, objetivando, ainda, a sua reintegração ao cargo que ocupava, com o consequente pagamento de vencimentos em atraso. O valor dado à causa, portanto, deve obrigatoriamente incluir a quantia correspondente aos pagamentos em atraso. Todavia, para que aquele valor traduza corretamente o proveito econômico a ser auferido no eventual sucesso da demanda, o Impugnado deve comprovar através de planilha os valores que entende como atrasados, com a evolução dos débitos desde a data da demissão atacada. Assim, deverá o Impugnado, no prazo de 5 dias, trazer aos autos planilha de cálculos correspondente ao valor que pretende justificadamente dar à causa. Após, dê-se ciência à parte Impugnante e, ao final, tornem os autos conclusos para decisão sobre a presente impugnação. Intimem-se.

Expediente Nº 7055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035760-10.1989.403.6100 (89.0035760-3) - ALFREDO TEIXEIRA FILHO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP111689 - MARIA APARECIDA FINA E SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA E SP022823 - ROBERTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X GILBERTO GOBBO X ANTONIA PAULINO GOBBO X RUBENS MONTANARI X JACY DE MELLO MONTANARI

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende a anulação de arrematação promovida pelo agente financeiro contratado pela Caixa Econômica Federal. A sentença de extinção da relação processual em primeiro grau de jurisdição sem análise do mérito por inércia da parte autora restou anulada, tendo a decisão de segunda instância sido mantida no âmbito do colendo STJ. Pende de apreciação a questão da citação de Rubens Montanari e sua esposa Jacy de Mello Montanari. A ação foi proposta em face da CEF, Gilberto Gobbo e sua esposa Antônia Paulino Gobbo e Rubens Montanari e sua esposa Jacy de Mello Montanari. Devidamente citada a CEF apresentou sua contestação às fls. 28/40. Os réus Gilberto Gobbo e sua esposa Antônia Paulino Gobbo foram devidamente citados conforme certidão de fls. 93/verso, tendo deixado transcorrer in albis o prazo para a contestação. No recurso de embargos de declaração, alegou o réu não ter condições de arcar com os custos da publicação do edital, de modo que resta confessado que o mesmo não foi publicado devidamente na imprensa oficial, sendo, portanto, nula tal tentativa de citação. Não havendo citação válida a mesma deverá ser promovida sob pena de ineficácia da decisão diante do litisconsórcio passivo necessário verificado no presente feito. Para evitar novas diligências inúteis e novos atrasos indevidos no processamento do feito, determino que a parte autora informe, no prazo de 10 (dez) dias seu atual endereço, atendendo à obrigação expressa no art. 238, único do CPC. Determino à Secretaria que promova uma busca nos sistemas eletrônicos disponíveis visando localizar o atual endereço dos réus Rubens Montanari e Jacy de Mello Montanari a fim de se efetivar a citação dos mesmos. Cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0027677-48.2002.403.6100 (2002.61.00.027677-5) - JOSE ROBERTO LUCIANO DOS SANTOS X ELIANA SPINELLI LUCIANA DOS SANTOS(SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1. Rejeito o pedido da CEF de redução de honorários, formulado à fl. 379. O Sr. Perito fundamentou a sua estimativa de honorários, indicando valor com fundamento em resolução do Conselho Federal de Contabilidade. Ademais, o número de horas indicadas mostra-se compatível com a complexidade da perícia. Assim, fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 2.325,00 (dois mil, trezentos e vinte e cinco reais). 2. Diante da notícia do recebimento dos honorários periciais, os quais foram impropriamente pagos diretamente ao Sr. Perito, intime-se o Sr. Perito para que apresente o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Com o oferecimento do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao seu teor, no prazo de 10 (dez) dias.

0001132-91.2009.403.6100 (2009.61.00.001132-4) - WILSON ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 208/210: Indefiro. Mantenho o despacho de fl. 206 por seus próprios fundamentos e concedo à parte autora o prazo de dez dias para cumpri-lo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Findo o prazo sem a providência determinada, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016084-75.2009.403.6100 (2009.61.00.016084-6) - NELSON DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 136/137: Ante os inúmeros prazos anteriormente concedidos, defiro o último prazo de dez dias para o autor cumprir o despacho de fl. 134. Findo o prazo sem a providência determinada, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002863-88.2010.403.6100 (2010.61.00.002863-6) - MARINA FLUZA DE TOLEDO SOUZA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de

citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de nascimento nome da mãe 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003540-21.2010.403.6100 (2010.61.00.003540-9) - MARIA SOFIA DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de nascimento nome da mãe 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012426-09.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP084240 - DENISE PEREZ DE ALMEIDA)

Ciência ao réu da documentação juntada pela parte autora à fl. 213. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024046-48.1992.403.6100 (92.0024046-1) - GEODRILL LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP066445 - ISRAEL VIEIRA FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X GEODRILL LTDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão. Às fls. 265/276 foi realizada a penhora no rosto dos autos de R\$ 153.055,77 vinculados ao processo nº 2003.61.82.034742-7 em trâmite perante a 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais. O despacho de fl. 293 determinou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para transferência a tal Juízo dos valores representados pelos extratos de fls. 246, 251, 260 e 289. Às fls. 304/310 foi requerida nova penhora no rosto dos autos, no valor de R\$ 416.652,14, vinculados ao processo nº 2008.61.82.002146-5 da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Em 11 de novembro de 2009 foi solicitada à Caixa Econômica Federal a transferência dos valores depositados nos autos para conta à ordem do Juízo da 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Diante disso, a Caixa Econômica Federal informou que duas contas apresentavam o saldo zerado e portanto, não realizou a transferência solicitada (fls. 316/327). A certidão de fl. 333 indicou que o extrato de fl. 246 refere-se ao precatório alimentício relativo ao pagamento dos honorários advocatícios devidos, o que justificaria a ausência de valores na conta. Pelo todo exposto, verifico que nenhuma quantia foi efetivamente transferida aos Juízos que solicitaram as penhoras no rosto dos autos, motivo pelo qual determino: a) a consulta ao valor atualizado da CDA nº 80603000892-17, a qual originou o processo nº 2003.6182.034742-7; b) a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores depositados nos autos, representados pelos extratos de fls. 251, 260, 289 e 332, até o limite do débito acima verificado, para conta à ordem do Juízo da 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais, com vinculação ao processo indicado no item a); c) a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal para transferência da quantia restante, se houver, para conta à ordem do Juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais, com vinculação ao processo nº 2008.61.82.002146-5. Oportunamente, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão a comunicação da liberação das próximas parcelas do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0484125-74.1982.403.6100 (00.0484125-5) - LEDA FERREIRA SANTIAGO(SP176514 - APARECIDO DONIBETI POMA VALADÃO) X CONTINENTAL S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEDA FERREIRA SANTIAGO

Concedo à corrê Urbanizadora Continental S/A Empreendimentos e Participações o prazo de dez dias para comprovar a alteração de sua razão social, bem como juntar aos autos cópia de seu contrato social que comprove que os subscritores da procuração de fls. 489/490 (Rita de Cássia Chagas e Pablo Rigolin Maria) possuem poderes para representar a empresa em Juízo.No silêncio, exclua-se o Dr. Hélio Yazbek do sistema processual e arquivem-se os autos.Int.

0749814-76.1985.403.6100 (00.0749814-4) - ANTONIO CARLOS DE CAMPOS SILVA X ANTONIO CARLOS DA CUNHA X ARMAMDO COSTA X ARNALDO AUGUSTO FILHO X CELSO DE OLIVEIRA MENDONCA X EVALDO DA COSTA MEIRA X FELIPPE SAMIR BUFFARA X FRANCISCO ANTONIO PAULETTI X FRIDOLINO PROBST X GERSON ANISIO SILVA X IRIO SILVEIRA X JOSE ALCYR SARTORIO X JOSE AUGUSTO MULLER X LUZARDO DO ESPIRITO SANTO CARDOSO X MUNIR SOARES DE SOUZA X NELSON MURILO ALVES X ODECIO JOSE ADRIANO X PEDRO CENTENA MENDONCA X ROMOALDO ROMAGNA X RUI CAINELLI X SURANCA FERRARI DE AMORIM X WALMOR BRAZ PEDROLLO X ALFREDO TEIXEIRA SOBRINHO X ANITO COTRIM DA SILVA X EUCARIO SYLVIO REIBNITZ(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMAMDO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO AUGUSTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO DE OLIVEIRA MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVALDO DA COSTA MEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELIPPE SAMIR BUFFARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ANTONIO PAULETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRIDOLINO PROBST X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSON ANISIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRIO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALCYR SARTORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AUGUSTO MULLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUZARDO DO ESPIRITO SANTO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNIR SOARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON MURILO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODECIO JOSE ADRIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO CENTENA MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROMOALDO ROMAGNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUI CAINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SURANCA FERRARI DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALMOR BRAZ PEDROLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFREDO TEIXEIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANITO COTRIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUCARIO SYLVIO REIBNITZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 663/664, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado.Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para que deposite a diferença apontada nos cálculos supracitados, no prazo de dez dias. Fl. 684: Defiro. Expeça-se alvará para levantamento dos honorários advocatícios depositados por intermédio da guia de fl. 682 em nome do procurador indicado.Após, intime-se o advogado dos autores para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias.Retirado o alvará e cumprida a determinação existente no primeiro parágrafo deste despacho, venham os autos conclusos.

0078844-56.1992.403.6100 (92.0078844-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074568-79.1992.403.6100 (92.0074568-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X VILA LEO LOTERIAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILA LEO LOTERIAS LTDA

Ante a certidão de fl. 262, requiera a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0032796-97.1996.403.6100 (96.0032796-3) - JOSE MATYISEK DE SOUZA X ROBERTO SIQUEIRA X FRANCISCA DA ASSUNCAO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE MATYISEK DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCA DA ASSUNCAO RODRIGUES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018582-62.2000.403.6100 (2000.61.00.018582-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016688-27.1995.403.6100 (95.0016688-7)) IV ANILDO NOGUEIRA X MARIA EDITE DE ALMEIDA X MIGUEL ROBERTO DA SILVA X VALDO APARECIDO DE ABREU(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS

CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X IVANILDO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EDITE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDO APARECIDO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 335/337 com relação ao coautor Valdo Aparecido de Abreu. Os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 296/299 e reputados como válidos por intermédio do despacho de fl. 332 apontaram como diferença ainda devida referente aos honorários advocatícios a quantia de R\$ 31,25, os quais foram depositados pela parte ré (guia de fl. 325) e levantados pelos autores (fl. 341). Concedo aos demais autores o prazo de dez dias para requererem o que entenderem de direito, ante a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 347/345. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 7056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035594-75.1989.403.6100 (89.0035594-5) - NOVELIS DO BRASIL LTDA(SP013031 - JAYME PAIVA BRUNA E SP071355 - JOSE PAULO MENEZES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, fornecendo, em caso positivo, memória discriminada de cálculo, individualizada por beneficiário, inclusive com rateio das custas, correspondente ao valor total requisitado, sem qualquer atualização ou acréscimo, para fins de verificação do valor limite, uma vez que a atualização até o dia 1º de julho será feita pela Divisão de Precatório, nos termos da Resolução supramencionada, devendo, ainda, indicar o nome e o CPF de seu procurador, (se beneficiário de crédito referente a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0027419-82.1995.403.6100 (95.0027419-1) - ANTONIO CARLOS MORALES CRESPO(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP117777 - ROSMARY DE MELLO PINHO VENCHIARUTTI E SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o depósito do valor da condenação efetuado pela Caixa Econômica Federal, conforme guia de fl. 398 e em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas, intimando-se posteriormente o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. No silêncio ou após a retirada do alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0573280-54.1983.403.6100 (00.0573280-8) - CARLOS MARIA COMENALE - ESPOLIO X MADALENA TERESINA COMENALE CARRARA(SP032440 - PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA E SP097541 - PAULO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X CARLOS MARIA COMENALE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 537/543: Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte exequente, alegando, em síntese, omissão na decisão de fl. 533, no que tange à incidência ou não do artigo 31 e incisos da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do E. Conselho da Justiça Federal e do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que tratam do pagamento parcelado dos precatórios. Também alega a embargante que houve omissão quanto à determinação de expedição dos ofícios precatórios relativos à parte controvertida. Assiste razão em parte à embargante. Em verdade, não houve manifestação deste Juízo, nas decisões embargadas, acerca do pagamento parcelado ou não dos valores requisitados. Isso porque, como a própria embargante relata em sua peça recursal, já foi decidido, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do v. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento de número 2007.03.00.093201-6, que não se aplica ao presente caso a inovação constitucional instituída pela Emenda Constitucional número 30/2000. Dessa forma, como já houve apreciação dessa matéria pela superior instância, determinando o não parcelamento dos valores, não há omissão na decisão afrontada, e seria inócuo nova determinação por este Juízo. Vale ressaltar, por oportuno, que cabe a este Juízo apenas expedir os ofícios precatórios dos valores ao Tribunal. Eventual descumprimento do v. acórdão, quanto à forma de pagamento, deverá ser discutido pela via adequada. Quanto ao pedido de expedição de precatórios dos valores controvertidos, assiste razão à embargante. Como o v. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento número 2007.03.00.093201-6 determinou expressamente a expedição de ofícios desses valores, em sede de antecipação de tutela, determino a expedição dos precatórios

pertinentes. Diante do exposto, recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, para no mérito acolhê-los em parte, determinando a expedição de ofícios precatórios tanto da parte incontroversa como da parte controvertida, segundo o decidido no Agravo de Instrumento número 2007.03.00.093201-6. E tendo em vista a declaração de fl. 536 e o pedido de fl. 535, as requisições em favor do patrono da parte exequente, tanto da parte incontroversa como da parte controvertida, devem deduzir o correspondente a 5 (cinco) por cento do montante da condenação devido o contrato de honorários estabelecido entre as partes (fl. 531/532), além dos honorários advocatícios fixados na condenação. Observe-se que o levantamento da parte controvertida pela parte exequente, tanto do valor principal como dos honorários advocatícios, está condicionado ao trânsito em julgado dos embargos à execução ou à prestação de caução idônea, conforme se depreende da decisão do Agravo de Instrumento número 2007.03.00.093201-6. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Não havendo recurso, intimem-se as partes do teor das requisições. Intimadas as partes, cumpra-se o restante do despacho de fls. 504.

0037723-87.1988.403.6100 (88.0037723-8) - PAULO FERRAZ X LUIZ MARCEL VALADARES X JOSE ROBERTO ROSSI X LUIZ CANOLA X PASQUALE VISELLI (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X PAULO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X LUIZ MARCEL VALADARES X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO ROSSI X UNIAO FEDERAL X LUIZ CANOLA X UNIAO FEDERAL X PASQUALE VISELLI X UNIAO FEDERAL
Fls. 171/181; 183 - Considerando que há requisito complementar pendente de expedição para o falecido coexequirente LUIZ CANOLLA, e a cota da União Federal de fl. 183, providenciem os herdeiros de Luiz Canolla, no prazo de quinze dias, os respectivos números de CPFs de OSNI DE MELO CANOLA, ZILA DE MELO CANOLA e ZILDA CANOLA GARCIA, trazendo também cópias simples dos documentos comprobatórios da abertura de inventário e o respectivo formal de partilha com a indicação das quotas. Cumprida integralmente a determinação supra, dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN) somente do pedido de habilitação. Após, venham os autos conclusos. No silêncio do patrono dos exequirentes quanto a primeira determinação, expeçam-se os requisitos complementares exceto dos valores devidos para o coexequirente LUIZ CANOLLA. Int.

0006050-85.2002.403.6100 (2002.61.00.006050-0) - MITSUI BRASILEIRA IMP/ E EXP/ S/A (SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MITSUI BRASILEIRA IMP/ E EXP/ S/A X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Trata-se de execução de sentença, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, na qual o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo foi citado para pagamento da verba honorária fixada pela sentença de fls. 245/250 e reembolso das custas processuais. A parte autora apresentou a memória de cálculos de fls. 368/369, indicando os seguintes valores: R\$ 33,09 referentes às custas processuais e R\$ 330,98 para os honorários advocatícios. Devidamente citado (fls. 371/372) o executado não se opôs aos valores apresentados (fl. 373). Diante disso, foram expedidos dois ofícios requisitórios. O primeiro no valor de R\$ 33,09 para pagamento das custas processuais (fl. 380) e o segundo no valor de R\$ 330,98, referente à verba honorária (fl. 381). Todavia, apesar de ter recebido os dois ofícios, o executado comprovou apenas o depósito das custas processuais (guia de fl. 389). Intimado para demonstrar que depositou a verba honorária devida, o executado limitou-se a juntar cópia da guia anteriormente apresentada (fl. 397). Pelo todo exposto, concedo o prazo de dez dias para o Conselho Regional de Medicina Veterinária cumprir integralmente a decisão de fl. 392, comprovando o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado. Cumprida a determinação acima, expeçam-se os alvarás determinados na decisão de fl. 392, utilizando os dados informados às fls. 394/395, inclusive com relação à divisão pleiteada. Após, intime-se o procurador da parte autora para retirar os alvarás expedidos, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirados os alvarás, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029532-57.2005.403.6100 (2005.61.00.029532-1) - CENTRO DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO DE DISFUNCOES MICCIONAIS S/C LTDA (SP125293 - LUCIANA DE SOUZA FRANQUEIRA E SP125920 - DANIELA JORGE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CENTRO DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO DE DISFUNCOES MICCIONAIS S/C LTDA

Fl. 143: Defiro. Expeça-se ofício para conversão em renda da União Federal dos valores depositados nos autos. Comprovada a efetividade da conversão, dê-se vista à União Federal (PFN) para manifestação no prazo de dez dias. No silêncio ou em caso de concordância com a conversão realizada, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se a parte autora e após, cumpra-se.

Expediente Nº 7057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000017-45.2003.403.6100 (2003.61.00.000017-8) - GENY SIQUEIRA (SP011707 - CARLOS GONCALVES E SP070805 - ANELISE DE ALMEIDA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA)

Trata-se de ação ordinária proposta em face da União Federal em que a parte autora Geny Siqueira pleiteia em face da União Federal e da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo a tutela jurisdicional visando obter o fornecimento gratuito dos medicamentos necessários para a realização de tratamento de tumor carcinoide maligno do fígado com metástase carcinoide no mesentério, com prescrição do medicamento SANDOSTATIN LAR droga de elevado custo, inviável de ser adquirida pela Autora. A parte autora visa obter a condenação dos réus ao fornecimento dos medicamentos acima mencionados, de forma continuada e pelo tempo necessário à manutenção de sua saúde. A tutela antecipada foi deferida (fls. 14/16). Devidamente citada a União Federal alegou às fls. 86/102 em preliminar a sua ilegitimidade passiva e, por consequência a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito. No mérito não impugna propriamente o dever de fornecer o medicamento, mas a forma de fornecimento do mesmo mediante os tratamentos fornecidos pelos CACONS. Despacho saneador proferido às fls. 138/140. Em face do despacho saneador proferido foi interposto o competente recurso de embargos de declaração, acolhidos às fls. 146/148, afastando a preliminar de ilegitimidade levantada pela União Federal e acolhendo a ilegitimidade passiva da Santa Casa de Misericórdia. Houve interposição de agravo retido pela União Federal (fls. 152/164). Designada a perícia médica o laudo restou acostado às fls. 182/201, tendo sido oferecidos esclarecimentos do perito às fls. 431/432 e 448. Manifestação da União Federal em relação às conclusões do perito do juízo às fls. 453/455. Alegações finais da União às fls. 458/465, tendo a parte autora deixado transcorrer in albis o prazo para a sua manifestação final. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Inicialmente, com relação à questão da legitimidade da União novamente levantada nas alegações finais é de se verificar que a mesma já foi objeto de apreciação desse juízo, tendo a União, inclusive, apresentado recurso de agravo retido em face da decisão que a manteve no pólo passivo da presente demanda. Ademais, No que se refere à legitimidade passiva, vale ressaltar que a interpretação conjugada do artigo 198 da Carta Política e da Lei n. 8.080/90 conduz à conclusão de que o SUS - Sistema Único de Saúde constitui uma rede regionalizada e hierarquizada que compreende ações e serviços públicos de saúde prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, e é financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dentre outras fontes. Quando o poder público é acionado judicialmente, a jurisprudência é tranquila no sentido da existência de solidariedade entre as três esferas do plano federativo, cabendo a qualquer dos entes responder como réus nas ações em que se discute o fornecimento de medicamentos àqueles que não possuem condições financeiras de arcar com os custos dos mesmos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. (...) (AGA 200802301148, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/09/2010) Dessa forma, não cabe novas considerações a respeito da preliminar alegada, devendo ser prontamente analisado o mérito da controvérsia. Com efeito, dispõe o art. 196 da Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A norma constitucional, portanto, obriga os Poderes Públicos à implementação do direito social à saúde, não se tratando de mera norma programática desprovida de conteúdo normativo. Por conseguinte, confere-se ao indivíduo um direito subjetivo à obtenção de uma prestação do Estado no sentido de lhe garantir o direito constitucionalmente previsto. Ora, o Estado não é um fim nele mesmo, não existe simplesmente por existir, possuindo finalidades que lhe são outorgadas pela Constituição da República, e a dignidade da pessoa humana, como fundamento de nossa República, constitui valor nuclear sobre o qual se assenta toda a estrutura da sociedade e do Estado. Desta forma, o Estado, no exercício das atividades que lhe são próprias, tem o dever de satisfação das obrigações que lhe são determinadas pela Constituição, e, no que interesse especificamente ao caso em questão, à integral proteção da pessoa e de sua dignidade, no que a salvaguarda da saúde possui invulgar valor. Por este mesmo motivo, porque estas são as atividades essenciais do Estado, o custo da implementação dos direitos sociais não devem ser considerados como motivo, por si só, para afastar a atividade protetiva prestacional estatal, vale dizer, em relação a estas espécies de direitos fundamentais, o Estado os resguarda por intermédios de comportamentos positivos e não simplesmente com abstenções como outrora se pretendia. É inegável, portanto, que o cidadão possui direito subjetivo de exigir do Estado que lhe preste, adequadamente e eficazmente, integral assistência à saúde, fornecendo-lhe os medicamentos e tratamentos apropriados para a sua específica necessidade. Diante de tais premissas, isto é, da existência do direito subjetivo do indivíduo à exigência da prestação estatal, resta verificar, no caso em exame, se o medicamento pleiteado constitui um tratamento possível e adequado para a enfermidade que acomete a Autora. Segundo a manifestação final do assistente técnico da União Federal acostada às fls. 455, e este fato é incontroverso no processo. A médica assistente da parte Ré atesta que: A indicação da medicação é adequada para a patologia da paciente em uma proporção de casos. Pela análise de parte do prontuário médico, concordo com sua administração. No entanto, após o início da medicação a dose, o intervalo de administração e manutenção da terapêutica deve ser reavaliado periodicamente ... Por conseguinte, foi demonstrada suficientemente a necessidade da prescrição do medicamento à Autora, como forma de tratamento do câncer que a acomete. Diante do exposto, tenho por extinta em primeiro grau de jurisdição a relação processual com análise do mérito

nos termos do art. 269, I, do CPC. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Ré à obrigação de fazer consistente no fornecimento do medicamento SANDOSTATIN LAR (em sua versão original ou genérica), em quantidade suficiente durante toda a duração do tratamento, caso mantida a necessidade e a prescrição terapêutica. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 3.000,00 (três mil reais).P.R.I.

0016580-17.2003.403.6100 (2003.61.00.016580-5) - ARY BREINIS(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Autor, ao argumento que a sentença de fls. 350/353 foi omissa quanto ao fato que a jurisprudência do STJ assentou-se no entendimento que a capitalização de juros somente é possível quando haja expressa previsão contratual. Os embargos foram interpostos tempestivamente. Passo a decidir. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a sentença não é omissa, eis que o argumento agora apresentado pelo Autor não consta de sua inicial. Nesse sentido, os embargos de declaração prestam-se ao esclarecimento de omissões do julgador no tocante à fundamentação e pedidos apresentados na inicial, não servindo para confrontar eventuais divergências entre o entendimento do magistrado prolator da sentença e entendimento jurisprudencial ou doutrinário, com pretende o Autor. Verifico que o Embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, como a suposta omissão apontada pelo Embargante refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve vazar seu inconformismo com a sentença através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

0022497-17.2003.403.6100 (2003.61.00.022497-4) - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Vistos, etc. Trata-se de ação anulatória de lançamento tributário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual busca a decretação de nulidade dos lançamentos consubstanciados pelas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD n/s 35.435.794-8, 35.435.795-6, 35.435.914-2, 35.435.784-0 e 35.435.913-4. Sustenta na inicial que os atos de lançamento tributários estariam viciados pela inconstitucionalidade da contribuição criada pela Lei nº. 9.711/98 (retenção de 11% do valor pago para empresas prestadoras de serviço mediante cessão de mão-de-obra); pela ausência de cessão de mão-de-obra; por irregularidades no procedimento de autuação; e pela aplicação da Taxa Selic, como forma de correção do débito. Pleiteou, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos débitos e determinar a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa. A pretendida antecipação dos efeitos da tutela restou indeferida às fls. 393/395. Tal decisão foi confirmada após a interposição do competente recurso de Agravo de Instrumento, conforme decisão de fls. 595/606. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 429/454, pugnando pela improcedência do pedido, sustentando a regularidade do procedimento de lançamento do crédito tributário. Réplica às fls. 457/467. Despacho saneador proferido às fls. 494/495. Certidão de apensamento dos Processos Administrativos encaminhados pelo INSS às fls. 511. Termos de audiências de oitiva de testemunhas às fls. 533/539 e 544/546; memoriais às fls. 548/581 e 585/592. O feito foi encaminhado ao Juízo das Execuções Fiscais após decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo Cível para o processo e julgamento da demanda. Tal decisão restou reformada no âmbito do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fixando-se a competência desse Juízo. A parte autora aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, tendo renunciado parcialmente ao direito sobre que se funda a ação em relação às Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD n.ºs. 35.435.795-6, 35.435.914-2, 35.435.784-0 e 35.435.913-4, restando a se verificar a regularidade e exigibilidade do lançamento consubstanciado na NFLD n.º. 35.435.794-8. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito encontra-se em condições de imediato julgamento, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais para o conhecimento do mérito da controvérsia. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao mérito da controvérsia. Em relação ao débito em questão, limitado ao lançamento consubstanciado na NFLD n.º. 35.435.794-8, tem-se que o mesmo diz respeito à ausência de retenção do tributo devido em caso de cessão de mão de obra, nos exatos termos da Lei 9.711/98. Alega a parte autora a ilegalidade e inconstitucionalidade da exação conforme descrita na regra impositiva. Tal questão, embora ainda houvesse alguma dúvida quando do ajuizamento da presente demanda, resta totalmente superada, tendo, inclusive, já sido submetida à apreciação do Órgão Pleno do Supremo Tribunal Federal, que sufragou a legitimidade da cobrança. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO MEDIANTE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU DA FATURA. LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.711/98. CONSTITUCIONALIDADE. Constitucionalidade da retenção do percentual de 11% sobre o valor da nota fiscal ou da fatura pela empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, em nome da empresa cedente. Sujeito passivo da obrigação tributária: atribuição, por lei, da condição de responsável pelo pagamento do imposto ou contribuição. Legitimidade e constitucionalidade desta técnica de arrecadação declarada pelo Pleno do Supremo do Tribunal Federal no RE n. 393.946, Relator o Ministro Carlos

Velloso, Sessão do dia 3.11.2004. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 440816, EROS GRAU, STF) Um passo adiante na análise do lançamento efetuado, cumpre verificar o enquadramento do contrato celebrado entre a empresa PREST WORK MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS LTDA, que deu ensejo ao lançamento efetuado e à NFLD nº. 35.435.794-8. Sustenta a parte autora que não teria havido efetiva cessão de mão de obra, tendo a operação se resumido à locação e manutenção de equipamentos, não se subsumindo às hipóteses previstas em regulamento. A alegação não pode ser acolhida. Não há qualquer comprovação acerca da forma da execução dos serviços pela empresa em questão que pudesse indicar a inexistência de cessão de mão de obra. Não consta dos nem dos autos e nem do processo administrativo o contrato de prestação de serviços celebrado entre a autora e a empresa contratada. Também não foi arrolada qualquer testemunha em relação a tal empresa, de modo que não restou comprovado nenhum fato que pudesse afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo em questão. O lançamento atacado, ao contrário dos demais, não contou com nenhum suporte que pudesse infirmar a presunção resultante do lançamento tributário. Havendo efetiva e comprovada prestação de serviços é intuitivo que haja alguma mão de obra envolvida, notadamente em relação a empresa que tem como objeto principal a manutenção de máquinas e equipamentos. Verificada a existência da prestação de serviço, não se verifica qualquer nulidade no lançamento em relação à contribuição não retida, mormente se o responsável tributário não apresenta qualquer elemento que indique a inexistência da cessão efetiva de mão de obra. Assim, há de ser afastada a alegação de inexistência da cessão de mão de obra por não ter a parte autora sequer se desincumbido do ônus de comprovar os contornos do negócio jurídico que resultou na prestação dos serviços. Também há de ser afastada a alegação de irregularidades no lançamento, pois restou devidamente aferida a existência de prestação de serviços entre as empresas, não tendo a contratante efetuado a competente retenção do tributo devido, nem apresentado documentos que comprovassem tratar-se de operação de natureza distinta. Quanto à alegação de necessidade de comprovação de que não houve recolhimento por parte da contratada a mesma não pode ser acolhida. A obrigação de retenção não torna a responsabilidade da contratante subsidiária e, portanto, a mesma não pode alegar um benefício de ordem em relação ao tributo que deveria ser retido. Eventual pagamento indevido e integral do tributo pela contratada poderia gerar uma ação repetitória por parte desta ou até uma ação civil por enriquecimento sem causa por parte da contratante, mas não uma oposição em face da Fazenda Pública. Finalmente, em relação à Taxa Selic, resta absolutamente sedimentada a sua validade como fator de correção lato sensu dos débitos tributários. Assim: TRIBUTÁRIO. CDA. EXAME DE REGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ART. 261 DO CPC. ALEGAÇÃO EM PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO. (...) 5. É pacífico na jurisprudência do STJ que é possível utilização da Taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. (AGEDAG 201001476055, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 09/11/2010) Por todo o exposto, julgo extinta em primeiro grau de jurisdição a presente relação processual com análise do mérito, nos termos do art. 269 I e V, do CPC. Acolho a renúncia ao direito sobre que se funda a ação em relação aos débitos descritos nas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD nºs. 35.435.795-6, 35.435.914-2, 35.435.784-0 e 35.435.913-4 e julgo improcedente o pedido de anulação da NFLD nº. 35.435.794-8 pelos fundamentos supra expendidos. Condono a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, notadamente o benefício econômico pretendido com a demanda. Proceda a Secretaria do Juízo à devolução dos processos administrativos atinentes às NFLDs nºs. 35.435.795-6, 35.435.914-2, 35.435.784-0 e 35.435.913-4, visto ter a parte autora renunciado ao direito sobre que se funda a ação em relação a tais débitos. P.R.I.

0028705-46.2005.403.6100 (2005.61.00.028705-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI X M T SERVICOS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA E SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária de cobrança em que a EBCT pretende a condenação da Ré a arcar com os prejuízos decorrentes de roubo que teve por objeto carga postal transportada por preposto da Ré. Aduz a parte Autora que a Ré figura como contratada da CEF para a prestação de serviços de transportes de cargas conforme contrato anexado aos autos. Afirma que, em 24/11/1995, o veículo que efetuava tal transporte foi alvo de um roubo, ocasião em que foi levado um malote contendo cheques a compensar, pertencentes à Agência Vila Carrão-SP. Informa que, diante da previsão contida no contrato celebrado entre as partes, a CEF imputou à Ré a responsabilidade pelo ressarcimento, mediante o pagamento da quantia de R\$ 60.310,58. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/66. Houve, inicialmente, a citação da empresa em nome de antigo sócio, Sr. Plínio Almeida Pimenta, que apresentou contestação em nome próprio às fls. 86/106. A contestação do antigo sócio, bem como a réplica apresentada pela CEF restaram sem objeto, pois às fls. 149/162 a empresa Ré apresentou sua contestação alegando em preliminar a prescrição da pretensão da parte e a prevenção pela necessidade de reunião de diversas ações com o mesmo objeto. No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade, além de impugnar os valores dos danos apurados pela EBCT. Réplica às fls. 363/371. Despacho saneador, às fls. 444/444-verso, indeferiu a produção de prova oral requerida pela parte Autora, entendendo estar a questão fática suficientemente provada nos autos. Alegações finais da parte autora às fls. 446/449 e da Ré às fls. 457/469. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A presente ação foi movida em face da Empresa M T Serviços Ltda pela CEF visando a condenação da Ré a arcar com os danos decorrentes do roubo de um malote que estava sendo transportado pela Ré-contratada. Inicialmente, em relação às preliminares alegadas, tenho que nenhuma

delas pode prosperar, senão vejamos: Em relação à preliminar de incompetência do juízo em virtude da necessidade de reunião de processos semelhantes, não houve o apontamento de qualquer processo em que pudesse ser verificada a existência de conexão a amparar o deslocamento da competência para o processo e julgamento do feito. Ainda nessa linha, a inicial relata o roubo de apenas um malote, fato que deu origem à presente ação indenizatória, de modo que os fatos sendo diversos já seria possível afastar a conexão por ausência de identidade de causa de pedir e pedido. Com relação à alegação de prescrição, tem-se que com a entrada em vigor do Novo Código Civil houve grande alteração nos prazos de prescrição e decadência, pois muitos restaram sensivelmente reduzidos nessa nova codificação, tal é o caso da pretensão de indenização, antes considerada simplesmente como direito pessoal cujo prazo prescricional atingia 20 anos, agora prescreve em apenas 3 anos, por expressa disposição do artigo 206, 3º, V. Argumentam os autores não ser aplicável essa novel disposição por força do que determina o artigo 2.028, do Código Civil, vazado nos seguintes termos: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Nota-se da leitura dessa norma de transição que há dois requisitos para manutenção do prazo estabelecido pelo Código revogado, quais sejam: a) redução do prazo na nova codificação; b) na data da entrada em vigor da nova lei o prazo previsto pela lei anterior deve ter transcorrido mais da metade do tempo previsto. No caso, presente apenas o primeiro requisito, portanto, é de se aplicar o prazo novo. No caso em apreço o fato, conforme narrado na petição inicial, ocorreu em 1995 e na data de início da vigência do atual Código Civil, 11.01.2003, menos de oito anos havia transcorrido do prazo prescricional disciplinado pela lei antiga. Ou seja, menos da metade, o que impede a manutenção da contagem do prazo vintenário, operando-se a transição para a nova regra. Assim, considerando o início da contagem do prazo prescricional de três anos com a entrada em vigor do Código Civil atual, 11.01.2003, e que a presente demanda foi ajuizada em 13.12.2005, conclui-se que não se encontra prescrita a pretensão, porquanto proposta a ação antes do decurso do prazo prescricional previsto pelo artigo 206, 3º, V. Passo, então, a analisar diretamente o mérito da demanda. A questão ventilada é relativamente simples, embora bastante trabalhada pelas partes nas peças produzidas, resumindo-se à discussão acerca da possibilidade da contratante responsabilizar a contratada/transportadora por danos decorrentes de caso fortuito ou força maior, mesmo que previstos contratualmente. No tocante à ocorrência do roubo tenho que, diferentemente do alegado pela Ré, não resta qualquer controvérsia nos autos. Com efeito, os documentos apresentados pela autora, notadamente o boletim de ocorrência e os termos de declarações prestadas na Delegacia de Polícia dão conta disso. Dessa forma, tenho como devidamente provada a ocorrência do roubo, que se configura como ocorrência de força maior e que, em regra, afastaria da Autora o dever de indenizar o contratante. O tema, embora controvertido, já foi apreciado em diversas oportunidades por nossos tribunais, tendo ficado assentando o entendimento no sentido de que, constituindo-se o roubo em fato de terceiro, não conexo com a relação contratual de transporte, comprovando-se que era inevitável - levando-se em conta as cautelas exigíveis da transportadora - há caso fortuito ou força maior, excludente da responsabilidade da transportadora. Não foi alegado pela Ré qualquer fato que pudesse inferir que a transportadora não teria adotado as cautelas normais exigíveis para a situação em comento e que, portanto, de alguma forma, teria contribuído de modo decisivo para incrementar o risco a que se sujeitava o transporte das mercadorias. Fixadas, então, essas premissas, a questão já estaria resolvida se não fosse a previsão contratual contida no item 9.1, letra b e 9.1.1 que merecem uma detida análise. Tais dispositivos contratuais possuem a seguinte redação: **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DOS SINISTROS, PERDAS, ROUBOS OU FURTOS DO MALOTE** No caso de extravio, furto, roubo ou sinistro com malotes, quando sob a responsabilidade da CONTRATADA, logo que apurados os prejuízos sofridos pela CEF, direta ou indiretamente, terão os seus valores ressarcidos pela CONTRATADA, devidamente corrigidos, com base no IPC-r, considerando-se a variação deste índice havida entre o mês da ocorrência e o mês em que se verificar o ressarcimento. Entendo que tal previsão é expressa e reflete a pretendida obrigação de indenizar a contratante, mesmo em ocorrendo casos fortuitos ou motivos de força maior. Ao contrário de um simples contrato de transporte, estamos diante de uma obrigação acrescida pela assunção de todos os riscos, de modo que a obrigação é de resultado. A cláusula em questão foi livremente pactuada e não fere a lei e a ordem pública, nem os princípios norteadores dos contratos, como a boa-fé objetiva e o da sua função social, de modo que deve ser mantida como hábil e regular a relação contratual redundando na definição da obrigação da Ré de ressarcir a autora pelos prejuízos da perda do malote roubado. Noutro giro, o valor apontado pela CEF me parece absolutamente aleatório, não tendo sido objeto de qualquer comprovação que não documentos unilaterais produzidos internamente pela empresa pública. Os dados não são objetivos e os valores não puderam ser mensurados pelo juízo, pois a informação constante dos autos é apenas de que se tratava o conteúdo de cheques a serem compensados. Não se sabe se tem uma lista dos mesmos e nem quais foram repostos, sustados, devolvidos, etc. Assim sendo, tenho como não comprovado o valor pretendido para a pretendida liquidação da condenação de modo que a mesma deve se processar em incidente de liquidação por artigos, nos exatos termos do art. 475-E, do CPC. Por fim, dispensáveis quaisquer outras considerações, pois o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp n.º 653074, de 17/12/2004. Por todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para, reconhecendo a existência de responsabilidade por parte da Ré pelo dano causado à CEF, condenar a mesma ao pagamento dos valores a serem apurados em liquidação de sentença, tendo como parâmetro os prejuízos devidamente comprovados decorrentes do roubo do malote contendo cheques a compensar, pertencentes à Agência Vila Carrão-SP. Tenho por extinta, então, a presente relação processual com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. O valor da condenação deverá ser devidamente atualizado até o seu efetivo pagamento, incidindo juros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 do CJF, de 02/07/2007, a partir do pagamento indevido. Tendo em vista que Autora decaiu de parte

mínima, condeno a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT no reembolso das custas e em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, nos termos do disposto no 3º, do art. 20, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010109-43.2007.403.6100 (2007.61.00.010109-2) - THEREZINHA DE PACE GONCALEZ(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

A Autora acima indicada, qualificada na inicial e devidamente representada, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças do valor creditado, em razão da atualização monetária de suas cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Contestação às fls. 120/136 e réplica às fls. 161/165. É o relatório do essencial. DECIDO. Preliminarmente, não verifico a necessidade de suspensão do julgamento da causa, da forma alegada pela Ré. De fato, encontra-se pendente de julgamento a ADPF n.º 165-0, cujo objeto visa ver declarada a constitucionalidade dos chamados planos econômicos, com efeito vinculante sobre todas as decisões judiciais. No entanto, a medida liminar perquirida no bojo da referida ação foi indeferida pelo Supremo Tribunal Federal, sendo que a decisão foi clara ao considerar a suspensão dos processos em andamento um grave risco à segurança jurídica, uma vez que em seu bojo foram tomadas decisões baseadas na jurisprudência até então consolidada. A competência deste juízo para a julgamento da causa é evidente, uma vez que o valor dado à causa supera o limite da competência do Juizado Especial Federal. Rejeito a preliminar de carência de ação em razão da ausência de documentos essenciais, tendo em vista os extratos de fls. 13/15, 51/53, 55/62, 64/71 e 115 apresentados aos autos, comprovando as alegações contidas na inicial. A falta de interesse de agir argüida confunde-se com o mérito da causa, devendo ser com ele analisada. No que tange à ilegitimidade alegada, o E. STJ pacificou a jurisprudência no sentido de ser o banco depositário o único legitimado para responder pela correção dos ativos financeiros relativos aos Planos Bresser e Verão, porque o contrato foi celebrado entre ele e o poupador. No que tange à prescrição alegada, tenho que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, razão pela qual a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (16.05.2007), tenho que não se verificou a ocorrência de prescrição. No mérito, a Autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data-base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais já estabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que tanto a Resolução Bacen n.º 1.338/87 quanto a Medida Provisória n.º 32/89, editadas, depararam com os contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 em diante, devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). A adoção do IPC como critério de atualização monetária também está em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo incidir os percentuais de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989 (Resp n.º 707.151, Relator Ministro Fernando Gonçalves, 4.ª Turma, DJ de 01.08.2005, p. 471). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno a ré a pagar à Autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos meses de junho/1987 no percentual de 26,06% e janeiro/89, no percentual de 42,72%, para as seguintes contas de poupança: n.º 013-00032882-2 (data de aniversário: dia 11); n.º 013-00033393-1 (data de aniversário: dia 08; n.º 013-00042487-2 (data de aniversário: dia 10) e n.º 013-00053129-6. Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis à poupança até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005). Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência processual, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor da Autora. Consigno tratar-se de causa de manifesta simplicidade, haja vista principalmente cuidar de matéria pacificada nos Tribunais Superiores, que não exigiu maiores esforços do patrono da parte, de modo que a quantia arbitrada a título de honorários advocatícios é capaz de remunerar com dignidade o trabalho do advogado e atender as premissas do artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, não estando o juiz, em tais situações, adstrito às percentagens mínima e máxima previstas no 3.º do referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032355-96.2008.403.6100 (2008.61.00.032355-0) - ANTONIO NUNES PEREIRA(SP083190 - NICOLA LABATE E

SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada pelo Autor em face da Caixa Econômica Federal, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento da atualização monetária de sua caderneta de poupança com saldo no mês de janeiro de 1989. Requereu a recuperação das perdas de ativos financeiros no mês de janeiro de 1989, decorrente da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Acompanham a inicial, além da procuração, os documentos de fls. 12/19. Contestação às fls. 65/81 e réplica às fls. 88/91. É o relatório. Passo ao exame das preliminares arguidas. Preliminarmente, não verifico a necessidade de suspensão do julgamento da causa, da forma alegada pela Ré. De fato, encontra-se pendente de julgamento a ADPF n.º 165-0, cujo objeto visa ver declarada a constitucionalidade dos chamados planos econômicos, com efeito vinculante sobre todas as decisões judiciais. No entanto, a medida liminar perquirida no bojo da referida ação foi indeferida pelo Supremo Tribunal Federal, sendo que a decisão foi clara ao considerar a suspensão dos processos em andamento um grave risco à segurança jurídica, uma vez que em seu bojo foram tomadas decisões baseadas na jurisprudência até então consolidada. A alegada incompetência absoluta também não se sustenta, nos moldes da Lei dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o valor atribuído à causa está acima do limite de alçada para aquela competência. Rejeito a preliminar de carência de ação em razão da ausência de documentos essenciais, tendo em vista os extratos acostados às fls. 28, os quais comprovam a existência da conta no período questionado na inicial. A falta de interesse de agir arguida confunde-se com o mérito da causa, devendo ser com ele analisada. No que tange à ilegitimidade passiva alegada, o E. STJ pacificou o entendimento no sentido de ser o banco depositário o único legitimado para responder pela correção dos ativos financeiros relativos ao Plano Verão, porque o contrato foi celebrado entre o Banco e o poupador. As demais preliminares arguidas não guardam qualquer relação com o caso em questão. Afasto, por seu turno, a alegação de prescrição. Encontra-se consolidado na jurisprudência que a prazo não é o de cinco anos previsto no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas o vintenário. Tendo em vista a data do ajuizamento desta ação (17.12.2008), resta afastada a preliminar de mérito relativa à prescrição. No mérito, o poupador contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data-base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. A edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que a Medida Provisória n.º 32/89, editada, deparou com os contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 em diante, devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). A adoção do IPC como critério de atualização monetária também está em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo incidir o percentual de 42,72% para janeiro de 1989 (Resp n.º 707.151, Relator Ministro Fernando Gonçalves, 4.ª Turma, DJ de 01.08.2005, p. 471). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno a ré a pagar, ao Autor a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89, no percentual de 42,72%, para a conta de poupança n.º 013-00145872-2 (data de aniversário: dia 15). Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis à poupança até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005). Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência processual, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor do Autor. Consigno tratar-se de causa de manifesta simplicidade, haja vista principalmente cuidar de matéria pacificada nos Tribunais Superiores, que não exigiu maiores esforços do patrono da parte, de modo que a quantia arbitrada a título de honorários advocatícios é capaz de remunerar com dignidade o trabalho do advogado e atender as premissas do artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, não estando o juiz, em tais situações, adstrito às percentagens mínima e máxima previstas no 3.º do referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019394-89.2009.403.6100 (2009.61.00.019394-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EASY TRANSPORTES LTDA(BA000286A - MARCO ANTONIO GUANAIS AGUIAR ROCHAEL)

Trata-se de ação de cobrança promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 109.784,46 (cento e nove mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), atualizada até 18.02.2008. Relata que a Ré foi vencedora do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n.º 7000204,

em sessão ocorrida em 07.12.2007, cujo objeto foi a contratação de veículos para a realização de serviços de transporte de cargas postais nas linhas regulares urbanas, conforme as condições previstas no edital. Aduz que após a homologação e publicação da adjudicação do objeto licitado a Ré recusou-se expressamente a assinar o contrato, conforme carta datada de 08.01.2008. Explica que as disposições do edital foram claras na previsão das obrigações da licitante vencedora quanto às sanções em caso de descumprimento. E, tratando de aplicação de penalidade relativa a ato administrativo vinculado, não se pode afastar a aplicação da multa prevista. Contestação às fls. 157/167, na qual argumenta que o Autor não sofreu prejuízos em razão da ausência de assinatura do contrato pois a segunda colocada do procedimento licitatório aceitou a contratação. Defende a ocorrência de fato humano imprevisível e inevitável que impediu a execução do serviço licitado, de modo a tornar inaplicável a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato. Réplica às fls. 180/185. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o Autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 188/189) enquanto a Ré não se manifestou nos autos (conforme certidão de fls. 190). É o relatório. Decido. Centra-se a discussão na incidência ou não da multa prevista na cláusula 10.2 do Edital de Pregão Eletrônico n.º 7000204, diante da recusa da Ré em realizar a assinatura do contrato após ter sido vencedora do certame. A mencionada cláusula dispõe o seguinte: 10.2. Ensejará a aplicação de multa no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor global adjudicado, sem prejuízo das penalidades do subitem 10.1, a licitante que, convocada dentro do prazo de validade de sua proposta: a) recusar-se, injustificadamente, a assinar o Termo de Contrato; (...) Nessa mesma linha, o Decreto n.º 3555 de 08 de agosto de 2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada Pregão, dispõe no seu artigo 11, o que segue: Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) XXII - quando o proponente vencedor não apresentar situação regular, no ato da assinatura do contrato, será convocado outro licitante, observada a ordem de classificação, para celebrar o contrato, e assim sucessivamente, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, observado o disposto nos incisos XV e XVI deste artigo; XXIII - se o licitante vencedor recusar-se a assinar o contrato, injustificadamente, será aplicada a regra estabelecida no inciso XXII; Do cotejo do processo e documentos que o acompanham observo que a disputa foi encerrada e o processo licitatório homologado em 08 de janeiro de 2008 (fls. 111/113). Nesta mesma data consta dos autos uma carta enviada aos Correios e recebida por este no dia 15.01.2008 informando a decisão da empresa em renunciar ao contrato por situação imprevista que a impediria de cumprir os compromissos firmados. Relatou-se, na ocasião, que a Sra. Verbena (a qual era inclusive o contato na empresa com o Autor - fls. 113) teria que se afastar da sociedade para fins de tratamento médico intensivo (fls. 116). O afastamento de fato se deu, conforme alteração contratual acostada às fls. 120/121, assumindo as suas cotas societárias a Sra. Renilza Carvalho Bonfim. Em 14 de janeiro, a Autora, respondendo àquela carta, reportou-se à possibilidade de aplicação de penalidades, e concedeu prazo para a apresentação de defesa (fls. 117). Dois dias depois, a Ré explicou-se novamente, justificando-se no sentido da necessidade de afastamento da sócia por causa de um câncer no pulmão detectado em estágio inicial, mas que demandaria tratamento urgente (fls. 118). Portanto, é inconteste que a Ré buscou justificar a ausência de assinatura do contrato, com fundamento na retirada da sociedade da Sra. Verbena Alves de Oliveira Aguiar Gomes da empresa com a transferência de suas cotas sociais, em razão da necessidade de tratamento médico intensivo. O Autor, por outro lado, pretende a aplicação de penalidade consistente na multa de 20% sobre o valor da contratação prevista na cláusula 10.2, a anteriormente transcrita. O fato é que o dispositivo do Decreto é claro no sentido de que a aplicação da penalidade ali prevista depende da ausência de justificativa para a recusa na assinatura do contrato. É claro que não é qualquer justificativa que pode ser aceita para o fim de eliminar a responsabilidade contratual do licitante. Contudo, parece-me que no caso presente a justificativa foi plausível. A Ré justificou a impossibilidade de cumprir o contratado à exaustão e de forma cuidadosa, não deixando nenhuma das notificações enviadas pelo Autor sem resposta. Às fls. 116 a Ré informou a renúncia ao contrato para fins de tratamento médico intensivo da sócia, ocasião em que o Autor comunicou à Ré que a recusa na assinatura do contrato implicaria na aplicação de penalidades (fls. 117). Mais uma vez às fls. 118 a Ré explicou que a razão pela qual não poderia assumir o compromisso se baseava em força maior, consistente na retirada da Sra. Verbena Alves de Oliveira da sociedade para fins de tratamento médico intensivo de um câncer de pulmão esquerdo em estágio inicial, comprometendo-se a disponibilizar a alteração contratual naquele sentido, o que foi prontamente cumprido após dois dias (fls. 119/121). De fato é inegável que a retirada de um sócio pode implicar em alterações da própria administração da sociedade, acarretando novas perspectivas, atribuições e objetivos societários. Mais ainda quando se trata de sociedade composta por apenas dois sócios. O fato é que a retirada se deu por motivo justificado. No mesmo sentido, confira-se a seguinte ementa: Administrativo. Licitação. Agente de passagens aéreas. Concessão de desconto sobre o faturamento. Recusa à assinatura do contrato pelo adjudicatário. Existência de motivo justificado para a recusa. Descabimento da punição ao licitante vencedor. Portanto, não se justifica a aplicação de penalidade, mais ainda porque nada há nos autos que indique tenha o Autor sofrido algum prejuízo decorrente da ausência de formalização do contrato com a Ré. Ao contrário, a atitude perpetrada pela Ré demonstra a sua boa-fé na medida em que ao verificar a impossibilidade fática de cumprir o objeto licitado, informou-o imediatamente à Autora, e permitiu o acesso aos demais concorrentes ao certame. O próprio Decreto n.º 3.555/2000 regulamenta também estes casos dispondo que será convocado outro licitante, observada a ordem de classificação, para celebrar o contrato, e assim sucessivamente (...) (artigo 11, XXII do Decreto n.º 3555/2000), de modo que não há falar em potencial prejuízo quando ao que tudo indica foi convocado a celebrar o contrato o próximo licitante classificado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022260-70.2009.403.6100 (2009.61.00.022260-8) - PONTO VEICULOS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por PONTO VEÍCULOS LTDA. em face do UNIÃO FEDERAL, no qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades incidentes sobre o pagamento das seguintes verbas: a) pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionário doente ou acidentado; b) salário-maternidade; c) adicional constitucional de 1/3 nas férias anuais; d) aviso prévio indenizado; e) auxílio-creche. Requereu, ainda, a restituição do indébito pelo últimos 5 (cinco) anos contados da data da distribuição desta ação e dos valores que vierem a ser recolhidos ao longo do processamento desta ação, através de compensação pelo autolancamento. Argumenta que a incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e dos demais rendimentos decorrentes do trabalho, em nosso ordenamento jurídico está regulamentada pela Lei n. 8.212/91, que em harmonia com o artigo 195, da Constituição Federal excluiu expressamente da base de cálculo as verbas de caráter indenizatório. Sustenta, portanto, que a tributação pretendida pelo Fisco afronta os artigos 22, inciso I da Lei n. 8.212/91, Lei n. 8.213/91 e artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/57. A decisão de fls. 59 determinou a regularização do feito quanto ao valor dado à causa, o que foi objeto de agravo de instrumento interposto pela Autora às fls. 64/72 (processo n. 0040428-87.2009.403.0000), havendo, às fls. 79/82, juntada de comunicação eletrônica na qual se noticiou a negativa de seguimento daquele recurso. A petição de fls. 84/92, protocolizada pela Autora, cumpriu o determinado às fls. 59, adequando o valor dado à causa, juntando, ainda, comprovante de pagamento das custas complementares. A contestação da União veio aos autos às fls. 96/136. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, argumentando, em suma, que as verbas elencadas pela Autora possuem natureza salarial. Ressaltou que o art. 195, I, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 20/98, dispôs sobre a incidência da contribuição na folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Ao final, destacou a impossibilidade de compensação, na eventualidade de condenação, antes do trânsito em julgado do processo, na forma prevista pelo art. 170-A do CTN. Às fls. 146/154 sobreveio a réplica da Autora, na qual repisou os argumentos já expendidos na petição inicial. Oportunizada a especificação de provas às partes, pelo despacho de fls. 155, ambas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 157 e 159). É O RELATÓRIO. DECIDO. Com relação à preliminar de mérito atinente à prescrição de parcelas a serem compensadas, prevalecia no Superior Tribunal de Justiça o entendimento pelo qual nos tributos lançados por homologação o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4.º, do Código Tributário Nacional adicionados mais cinco anos para homologação tácita. Portanto, o prazo era de 10 anos, contados entre o prazo do recolhimento e o ajuizamento. Contudo, com o advento da Lei Complementar n.º 118/05 esta situação se alterou. A norma em comento fixou o prazo para o contribuinte pleitear a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação de cinco anos, contados do pagamento antecipado, por força do art. 3.º, da LC n.º 118/2005. O Superior Tribunal de Justiça originariamente firmou entendimento em sentido de que tal norma aplica-se às ações ajuizadas após 09/06/2005 (EResp 327043/DF). Todavia, referido entendimento foi posteriormente alterado por decisão proferida pela Corte Especial do STJ, quando do julgamento do AIEResp 644.736/PE (Min. Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, julg. 06/06/2007, v. u., pub. DJU 27/08/2007, p. 170). Desta feita, passou o STJ a entender que O art. 3.º da LC 118?2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1.º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3.º da LC 118?2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, bem como que O artigo 4.º, segunda parte, da LC 118?2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3.º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2.º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5.º, XXXVI). Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CFEm que pese o respeitável entendimento atualmente exposto pelo STJ quanto ao tema, entendo que tal tese não mereça acolhida. Primeiramente, cabe consignar que historicamente, a única interpretação admitida era aquela diretamente emanada do legislador, sendo certo que, paulatinamente, foi-se construindo a figura da interpretação judicial. Isto não quer dizer, todavia, que se encontra afastada a possibilidade da interpretação legislativa, autêntica, como método de interpretação do direito. Cabe transcrever aqui trecho de decisão proferida em sede da ADI-MC 605/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal esclareceu:(...) É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica. - As leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do Judiciário e, em consequência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder. - Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e à interpretação dos juízes e tribunais. Não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional (STF, Pleno, Min. Relator CELSO DE MELLO, julg. 23/10/91, v. u., pub. DJU de 05/03/93, p. 2.897) (grifei) Especialmente no que tange à Lei Complementar n.º 118/2005, entendo que a mesma em nada acrescentou aos artigos 168, I e 150, 1.º, ambos do Código Tributário Nacional, tão-somente explicitando os comandos existentes nas normas supracitadas. O fato de o Superior Tribunal de Justiça possuir atualmente entendimento diverso daquele

esposado pelo artigo 3º da referida lei complementar não implica em qualquer espécie de reconhecimento de equívoco na interpretação do legislador. Cabe salientar que a interpretação dada pelo artigo 3º da LC nº 118/2005 é exatamente aquela que durante anos foi esposada pelo Supremo Tribunal Federal, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos e, inclusive, pelo próprio STJ. Por fim, quanto ao art. 4º da LC 118/2005, o qual, fazendo remissão ao art. 106, inciso I do CTN, estabelece o efeito retroativo do art. 3º da referida lei complementar, entendo por oportuno transcrever excerto do contundente voto proferido pelo Desembargador Federal Nelton dos Santos, quando do julgamento da AC nº 2005.61.06.001531-6/SP (TRF3, 2ª Turma, julg. 25/03/2008, v. u., pub. DJU 04/04/2008, p. 689): Tratando desse tema, o inigualável Vicente Ráo pontifica: Fala-se, freqüentemente, em leis interpretativas, como leis que retroagem. A lei interpretativa, entretanto, não contém disposição nova, não cria nem reconhece relações antes inexistente, apenas declara o sentido fiel da lei anterior e, por isso, o tempo do início de seus efeitos se confunde com o da lei interpretada, ou esclarecida, com a qual passa a confundir-se. Não criando direito novo não pode provocar conflito com outra lei anterior, pois o conflito das leis no tempo é, em última análise, um conflito de competência, um conflito material, entre leis diversas. Sua retroatividade é apenas aparente, tanto mais quanto a generalidade dos autores, mesmo os que falam em efeitos retroativos dessas leis, reconhecem que elas devem respeitar os direitos resultantes de transação, arbitramento, ou coisa julgada, aludindo muitos tratadistas, pura e simplesmente, ao respeito dos direitos adquiridos verificados entre a lei interpretada e a lei interpretativa. De qualquer modo, este respeito a esses direitos adquiridos deve admitir-se onde, como no Brasil, as leis retroativas são vedadas por disposição constitucional, que se dirige tanto aos legisladores quanto aos juízes. Desse ensinamento extrai-se que, se não há falar em verdadeira retroatividade, a lei interpretativa aplica-se aos casos pendentes de julgamento, mas não autorizaria o manejo de ação rescisória para desconstituir situações jurídicas já consolidadas pela autoridade da coisa julgada. Tal solução é, sem dúvida, a melhor, na medida em que concilia a natureza da lei interpretativa com a garantia constitucional da coisa julgada. Outro não é o entendimento de Jean Raymond, segundo quem a aplicação de uma tal lei aos casos pendentes nos tribunais quando de sua promulgação se compreende bem e se justifica pela razão de que é precisamente com esta intenção que o legislador emitiu uma lei interpretativa, ressaltando-se, todavia, que todas as decisões que adquiriram autoridade de coisa julgada, isto é, todas as causas definitivamente terminadas, que não podem ser de novo objeto de um debate judiciário não podem, de modo geral (...), ser reformadas pela superveniência de uma lei interpretativa. No mesmo sentido é, também, o escólio de Ribas, Reynaldo Porchat, Caio Mário da Silva Pereira, Rui Barbosa, Oliveira Ascensão e Serpa Lopes. Este último, aliás, recorrendo à doutrina de Jean Raymond, assevera: (...) No Direito romano era princípio assente o de que os efeitos retroativos da lei interpretativa deviam deter-se ante a coisa julgada e a transação, entendida esta, no Direito clássico, como compreensiva de qualquer modo legítimo de definir ou de extinguir uma relação jurídica. Na concepção moderna, essa eficácia retroativa, embora atinja as causas pendentes, contudo não alcança os institutos jurídicos que envolvam o término definitivo, a extinção ou a isfiação de um direito, como a renúncia, a remissão de dívida, a prescrição, a decadência, a perda da coisa devida determinando a extinção da obrigação, o fato da morte de uma pessoa em relação a direitos personalíssimos ou em gênero intransmissíveis. O fundamento dessa retroatividade é considerado por Jean Raymond como sendo o de uma ordem do legislador no sentido de se operar uma mudança de jurisprudência, fazendo com que os tribunais adotem um certo sentido, ou uma dada explicação de lei. Por esse fundamento, explica o citado autor, evita-se qualquer assimilação ou absorção de lei interpretativa pela interpretada; traça-se um limite justo e acentuado entre ambas, e, por outro lado, justifica-se plenamente a limitação à sua força retroativa, principalmente em matéria de res iudicata, de transação ou de sentença arbitral. Desta forma, na hipótese de procedência do pedido, o direito à compensação ou repetição dos créditos tributários decorrentes dos recolhimentos indevidos é restrito ao quinquênio anterior ao ajuizamento deste processo. Passo ao exame do mérito propriamente dito. I - Da incidência ou não das contribuições apontadas sobre as verbas trabalhistas descritas na petição inicial. A controvérsia travada neste processo prende-se à incidência ou não das mencionadas contribuições a cargo da Autora (contribuições previdenciárias, salário-educação, INCRA, Sistema S), nas verbas destacadas. Defende a Autora a tese de que o pagamento destas verbas não decorre de trabalho efetivamente prestado, fato que afasta sua natureza salarial e, por consequência, a incidência das contribuições. A disciplina normativa das exações de cunho social destacadas pela Autora, estampa-se pela Lei nº 8.212/91 (contribuição previdenciária), Lei nº 9.424/96 (salário-educação), Lei nº 2.613/55 e Decreto-Lei nº 1.146/70 (contribuição a cargo do INCRA), e art. 240 da CF/88 (recepção constitucional das contribuições em prol do chamado Sistema S), que estabelecem, a princípio, a mesma hipótese de incidência para os correspondentes recolhimentos ao FISCO (folha de salários, total das remunerações pagas ou creditadas, soma paga mensalmente aos seus empregados). No caso das exações pertinentes ao Sistema S, assim dispõe o art. 240 da CF/88: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. (grifado) Possui, portanto, fundamento constitucional o recolhimento daquelas contribuições sobre as verbas salariais, que recepcionou a legislação anterior sobre o tema. Quanto ao salário-educação, sua base de cálculo está detalhada no art. 15, da Lei nº 9.424/96, assim disposto: Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Registre-se que a CF quanto ao salário-educação define a finalidade: financiamento do ensino fundamental e o sujeito passivo da contribuição: as empresas, de modo que a Lei 9.424/96 foi declarada constitucional pelo STF. Já a contribuição devida ao INCRA possui também base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias: na Lei nº 2.613/55 a redação é soma paga mensalmente aos seus empregados e, posteriormente, com a vigência do Decreto-Lei nº 1.146/70,

soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados. Tendo em vista a ocorrência das mesmas hipóteses de incidência para as contribuições acima, de onde se toma como parâmetro legal as previsões contidas na Lei 8.212/91, importa, portanto, para a solução da lide, atribuir a natureza do pagamento das verbas trabalhistas aludidas. No caso especificamente da contribuição previdenciária prevista pelo art. 22, inciso I, da Lei 8.213/91, também deverá ser verificado - como se verá adiante - se sua incidência nas verbas aludidas repercutirá o não nos benefícios do RGPS, tudo com base nos limites do custeio da Seguridade Social. Perquirir tais limites é tarefa que se inicia com a leitura das bases constitucionais insertas na Carta Magna de 1988, notadamente seus arts. 195, inciso I, alínea a e 201, 11. Os fundamentos do caso, assim, não devem se ater apenas ao que consta do art. 22 da Lei 8.212/91, sendo certo que a interpretação constitucional deve prevalecer. Não prospera a tese de que se deve levar em conta apenas se o empregado está efetivamente trabalhando ou não, ou seja, se está concretamente prestando serviços ou à disposição do empregador. Não se deve fazer uma leitura única e isolada do que se expõe na legislação ordinária. A interpretação aqui não é a literal, mas, sim, a sistemática e a teleológica, mormente quando se tem em vista os princípios norteadores do Sistema de Seguridade Social delimitados pelo Constituinte Originário, essencialmente os da solidariedade financeira e da equidade na forma de participação no custeio. Pelas disposições do art. 195, I, da CF/88, é possível notar que as contribuições sociais a cargo do empregador deverão incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Note-se pelos termos grifados que a normatividade que se extrai de tal dispositivo constitucional não se esvai em termos restritos. Infere-se de seus comandos uma situação fática bastante alargada - hipótese de incidência - a propiciar o amplo nascimento da obrigação tributária discutida nos autos. Não obstante, o art. 201, 11 da Constituição Federal de 1988, diz que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifado) Vê-se, pois, que a norma extraída deste dispositivo constitucional é também aquela que, inicialmente, não impõe grau de restrição aos ganhos habituais do empregado, quando menciona a qualquer título. Em contrapartida, o trecho seguinte da letra do artigo impõe certa condição, na medida em que, de certo modo, indica a incidência da contribuição previdenciária sobre aqueles ganhos habituais, mas apenas quando houver, também, uma conseqüente repercussão em benefícios. Considero, assim, que as normas constitucionais aludidas complementam-se, algo que, aliás, se aperfeiçoa com base no princípio da unidade da Constituição. Por outro lado, é de se registrar que o art. 22, I, da Lei no 8.212/91 reverbera o espírito Constitucional concernente ao tema, na medida em que explicita que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título são aqueles que decorrem da relação de trabalho. Pela leitura dos princípios sobreditos - supremacia da Constituição, da interpretação conforme a Constituição e da unidade - importa dizer que a hipótese de incidência desenhada pela CF/88 para a contribuição previdenciária não é o ato de trabalhar, visto sob uma concepção meramente mecanicista, mas, sim, o vínculo configurado numa relação de trabalho. Os fundamentos são jurídicos e não metafísicos. Não se sustenta, com isso, a tese de que o art. 22 da Lei 8.212/91 quis restringir a incidência de contribuição previdenciária somente aos momentos em que haja trabalho exercido concretamente. Fosse assim, teríamos a absurda conclusão de que sobre os repousos semanais remunerados, feriados e dias-úteis não trabalhados, como sábado, não haveria fato gerador para o nascimento da obrigação tributária previdenciária que aqui se discute. Com base em tais premissas, concluo que não haverá incidência da contribuição previdenciária prevista pelo art. 22, inciso I, da Lei 8.213/91 em verbas trabalhistas quando estas não decorrerem habitualmente da relação de trabalho e não repercutirem sobre os benefícios do RGPS. No campo específico destas contribuições previdenciárias haverá, então, fato gerador para o surgimento da obrigação tributária, quando: 1) daquelas verbas decorrentes da relação de trabalho, não se caracterizar pagamento indenizatório, como, por exemplo, a multa incidente sobre os depósitos fundiários do trabalhador; 2) houver futura incorporação aos proventos de aposentadoria. Todavia, raciocínio distinto deve ser seguido em relação às contribuições para terceiros (salário-educação, INCR e Sistema S). No caso da contribuição para terceiros, diferentemente do que se exige para a incidência da contribuição previdenciária, é irrelevante se há ou não a repercussão em benefícios previdenciários. A justificativa está no fato de que para as contribuições para terceiros, especificamente, o regramento constitucional aperfeiçoa-se pelo art. 240 da CF/88, enquanto que para as contribuições sociais de cunho essencialmente previdenciário, a base constitucional de sua exigência completa-se, como já dito, pelo parágrafo 11 do artigo 201. Para as contribuições devidas a terceiras entidades, portanto, não há o pressuposto da conseqüente repercussão em benefícios previdenciários, motivo pelo qual a hipótese de incidência daqueles tributos sujeita-se apenas à natureza salarial das verbas. Fora do campo da não-incidência tributária, que no campo das contribuições previdenciárias particulariza-se com aquelas premissas, há também os casos de exclusão do crédito tributário, representados pelo rol taxativo de isenções do art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91. Nesta seara, trata-se não mais de negar a hipótese de incidência do tributo, mas de impedir a constituição de seu correspondente crédito. Em tais casos os fatos geradores ocorrem e propiciam o nascimento da obrigação tributária, contudo o crédito não chega a se constituir em virtude da isenção concedida pelo legislador ordinário. Com isso, a conclusão acerca do recolhimento ou não das contribuições previdenciárias em face do pagamento das verbas trabalhistas alegadas deverá passar não só pela verificação da hipótese de incidência do tributo, mas também pela observância da possibilidade de dispensa legal de seu pagamento com base em norma legal de isenção, ressaltando-se que as assertivas acima, quanto às isenções, também valem para as contribuições destinadas a terceiros. Há ainda, a previsão contida no art. 195, 7º, da CF/88, cuja redação determina que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às

exigências estabelecidas em lei. Note-se, aliás, que a previsão desta isenção - ou, para alguns, imunidade, já que prevista no corpo da própria CF/88 - destina-se a toda e qualquer contribuição para a seguridade social. Assim, tanto para as contribuições previdenciárias, quanto para as contribuições para terceiras entidades, a regra constitucional deve ser observada. Analisados os fundamentos jurídicos gerais acerca da questão, passo a verificar de forma especificada a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas pela Autora. I.a) Dos valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado. No caso do afastamento do empregado, nos primeiros 15 dias, por motivo de doença, não assiste razão à Autora, pois é indubitosa a existência de continuidade na relação jurídica estabelecida pelo contrato de trabalho. No período quinzenal de afastamento do empregado de sua atividade, há contagem de tempo de serviço, pois se trata na verdade de interrupção de contrato de trabalho, não se considerando falta ao serviço ou ausência do empregado, nos termos do art. 131, inciso III, da CLT, por motivo de afastamento ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Ora, sendo computado como tempo de serviço, com remuneração de cunho salarial, outra não pode ser a conclusão, senão a de incidência da norma contida no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. A corroborar tal verificação, é de se observar que os arts. 59 e 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, define que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, enfatizando o art. 60, 3º que nesse período o empregador é responsável pelo pagamento do salário integral devido ao empregado. Quanto às contribuições para terceiros (salário-educação, INCR e Sistema S), considerando a natureza salarial da verba, bem como a não caracterização de isenção ou imunidade, conforme os termos supra expendidos, também deverá haver recolhimento das correspondentes contribuições. I.b) Do salário-maternidade. No que concerne ao salário-maternidade, ainda que seja este benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, é certo que é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII do art. 7º, que assegura licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 dias. Incide, portanto, a contribuição. I.c) Do adicional constitucional de 1/3 nas férias. Sobre o adicional de 1/3 sobre as férias não deve haver a exigência de contribuição previdenciária. Isso porque, como mencionado, para efeito de incidência deste tributo, deve haver uma consequente repercussão do recolhimento previdenciário na futura percepção do benefício oferecido pelo RGPS. Ou seja, o que se deve perquirir é se o desconto da contribuição nessas verbas terá sua contrapartida nos proventos de aposentadoria do empregado, o que não é o caso. Todavia, raciocínio distinto deve ser seguido em relação às contribuições para terceiros (salário-educação, INCR e Sistema S). Em que pese a ausência de repercussão no futuro benefício previdenciário, tal verba ainda se reveste de natureza salarial, motivo pelo qual impõe-se a incidência daquelas contribuições. No caso do adicional de 1/3 sobre as férias anuais, deverá haver a incidência da contribuição para terceiros, uma vez que para estes tipos de contribuição - diferentemente do que se exige para a incidência da contribuição previdenciária - é irrelevante se há ou não a repercussão em benefícios previdenciários. Para as contribuições devidas a terceiras entidades, não há, como dito, o pressuposto da consequente repercussão em benefícios previdenciários, motivo pelo qual a hipótese de incidência daqueles tributos sujeita-se apenas à natureza salarial das verbas. Ademais, cumpre salientar que não se encontra caracterizada hipótese de isenção ou imunidade, nos termos acima mencionados. I.d) Do aviso prévio indenizado. No caso do aviso prévio indenizado, este ocorre nos casos de demissão injustificada, o que acarreta a perda do posto de trabalho pelo empregado, submetendo-o a possíveis prejuízos de ordem econômica, social e, por vezes, até mesmo de ordem psíquica. Frise-se que a demissão injustificada resulta de iniciativa do empregador, não havendo margem para manifestação de discordância, de impugnação pelo empregado, razão pela qual este se submete aos desígnios daquele que, a propósito, age em nome de seus estritos interesses, normalmente, de cunho econômico. O pagamento do aviso prévio, então, dentre outras verbas, não configura outra obrigação do empregador, senão aquela que objetiva verdadeira compensação pela ruptura do vínculo trabalhista estabelecido anteriormente, implicando em pagamento que, já neste momento contratual, não caracteriza mais retribuição salarial. Destaque-se, neste ponto, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (grifado)(AI 200903000306047, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 21/01/2010) A coerência da interpretação acima explanada corrobora-se, inclusive, pela legislação correlata, relativa ao imposto de

renda. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, estabelece, expressamente a isenção de imposto de renda sobre verbas a título de aviso prévio indenizado pago em razão da rescisão do contrato de trabalho. Embora se trate de tributo diverso, tal constatação fundamenta-se favoravelmente a Autora, na medida em que a expressa exclusão do aviso prévio indenizado para efeito de incidência do imposto de renda, justifica-se em fato jurídico que se identifica com a questão jurídica do presente processo, qual seja a natureza indenizatória da verba paga pelo empregador. Logo, não há justificativa razoável para que haja tratamentos diversos para uma mesma situação fática, exatamente porque o que condiciona a não incidência de ambos os tributos, revela-se tanto num caso como noutra, eis que atrelados a uma obrigação de cunho indenizatório, como já mencionado em linhas retro. De outra banda, é de se registrar o art. 22, I, da Lei no 8.212/91, reverbera o espírito Constitucional concernente ao tema, na medida em que explicita que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Nessa base, mantém, portanto, a incidência da referida exação às verbas de natureza salarial, remuneratória, que retribuem o trabalho ou serviço prestado. Decorrente disso, tanto sob um enfoque eminentemente Constitucional, quanto sob uma visão legalista, não prospera, no plano da validade, a vigência do Decreto no 6.727/09, uma vez que objetiva uma subversão dos preceitos delineados pela disciplina tributária da contribuição previdenciária discutida. Correto o tratamento outrora dado pelo revogado art. 214, 9º, V, f, do Decreto 3.048/09. Veja-se a jurisprudência nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ILEGALIDADE. DECRETO 6.727/09. COMPENSAÇÃO. Ainda que operada a revogação da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto 3.038/99, a contribuição não poderia ser exigida sobre a parcela paga ao empregado a título de aviso prévio, porquanto a natureza de tais valores continua sendo indenizatória, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição. (grifado)(APELREEX 200972010007906, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 25/11/2009)I.e) Do auxílio-creche Na forma do art. 28, parágrafo 9º, alínea s, da Lei 8.212/91, não integra o salário de contribuição o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas. O auxílio-creche surgiu como uma opção do empregador em substituição a instalação de um local para que as mães empregadas tivessem sob sua vigilância os filhos durante a amamentação. Com a opção do empregador pelo pagamento do auxílio-creche, há uma compensação às mães pela perda do direito de ter sob sua supervisão e vigilância o seu filho no período da empregada lactante. É evidente que não se trata de opção da empregada, mas sim de uma indenização surgida com a opção pelo empregador de não estruturar uma creche em seu próprio estabelecimento. Não se trata, assim, de mero reembolso de despesa, mas sim de um ressarcimento pela perda do direito de ter sob sua vigilância seu filho. Portanto, pelo ressarcimento da perda do direito, dispensável é a apresentação do comprovante da despesa efetuada pela empregada. Não incide, assim, a contribuição previdenciária e a contribuição para terceiros nos valores pagos a título de auxílio-creche. Isto posto, pelas razões elencadas, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária da Autora quanto: a) ao recolhimento da contribuição previdenciária, prevista no art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91, incidente sobre o pagamento, aos seus empregados, do terço constitucional de férias, relativo ao gozo das férias anuais; b) ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91, bem como das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA e Sistema S), incidentes sobre o pagamento, aos seus empregados, do auxílio-creche, na forma do art. 28, parágrafo 9º, alínea s, daquela Lei. Fica também assegurado à Autora o direito de restituição do indébito quanto aos valores indevidamente recolhidos a título de tais verbas desde 08.10.2004, bem com o direito à compensação das parcelas recolhidas indevidamente no curso do processo, sendo aplicável o art. 170-A do CTN e correspondentes atos normativos. A correção monetária deve ser aplicada nos exatos termos do Capítulo IV, item 4.4, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, o qual reflete o entendimento majoritário da jurisprudência quanto ao tema, ou seja, com a aplicação dos seguintes índices: ORTN (de 1964 a fevereiro de 1986); OTN (de março de 1986 a janeiro de 1989); IPC/IBGE (42,72% e 10,14% nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, expurgo aplicado em substituição ao BTN); BTN (de março de 1989 a março de 1990); IPC/IBGE (de março de 1990 até fevereiro de 1991, expurgo aplicado em substituição ao BTN e ao INPC de fevereiro de 1991); INPC (de março de 1991 até novembro de 1991); IPCA série especial (em dezembro de 1991 - art. 2º, 2º, da Lei nº 8.383/91); UFIR (de janeiro de 1992 até janeiro de 1996 - Lei nº 8.383/91) e SELIC (a partir de janeiro de 1996, com a aplicação do índice de 1% no mês do cálculo - art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se o teor da presente sentença ao relator do Agravo no 0040428-87.2009.403.0000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025110-97.2009.403.6100 (2009.61.00.025110-4) - FRANCISCO PIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

FRANCISCO PIRES, devidamente qualificado nos autos, promoveu ação de procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do IPC nos meses abrangidos pelos Planos Verão e Collor I. Às fls. 45 este juízo determinou ao Autor a emenda à inicial para adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como

comprovação do vínculo empregatício mencionado inicialmente. Em face da determinação o Autor interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 50/63), ao qual foi inicialmente negado provimento (fls. 65/67). Mais adiante foi dado provimento ao Agravo Legal em Agravo de Instrumento interposto para reconsiderar a decisão anteriormente dada e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento do feito (fls. 106). Contestação às fls. 113/126 e Réplica às fls. 131/151. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. A preliminar de falta de interesse de agir não prospera uma vez que não há nos autos nada que indique tenha o Autor aderido aos termos da Lei Complementar n. 110/2001. Nesse sentido, observo que o meio adotado para a discussão de seu direito é adequado e útil, do que se conclui pela presença do interesse de agir. Oportuno observar que as demais questões são estranhas ao pedido formulado na inicial, pelo que deixo de analisá-las. No mérito, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é, conforme definição de SERGIO PINTO MARTINS, ... um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa (Direito do Trabalho, Malheiros, 1994, p.314). No que tange à correção monetária nas contas fundiárias, por mais calorosa que seja a discussão acerca de qual índice deveria ter sido aplicado em ditos períodos, resta pacificado por decisões do C. Supremo Tribunal Federal, como pelo E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos termos da Súmula n.º 252 do STJ, vazada nos seguintes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação. No entanto, da leitura do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional. Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Por outro lado, aqueles pleiteados pela Autora, quais sejam, 18,02% - LBC de Junho de 1987, 5,38% - BTN de maio de 1990 e 7% - TR de fevereiro de 1991, nos termos do citado julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, o pedido formulado não prospera. Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CEF a atualizar monetariamente o saldo existente na conta vinculada ao FGTS em nome da Autora, nos meses e percentuais abaixo relacionados, bem como a depositar na respectiva conta as diferenças apuradas entre a aplicação dos seguintes percentuais e os índices eventualmente aplicados: a) 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao IPC de janeiro/89; e b) 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao IPC de abril/90. Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis ao FGTS até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) na hipótese de não mais existir conta do FGTS ou de levantamento de importâncias, por qualquer motivo contemplado em lei, a diferença deverá ser paga diretamente ao titular ou seus sucessores, mediante cálculo dos rendimentos do trimestre/mês correspondente e, de forma reflexa, do período subsequente, até a data do saque (após o saque, o crédito será corrigido monetariamente até o dia do pagamento); c) os recursos deverão provir do próprio FGTS, do qual a CEF é mera representante legal; d) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005). Deixo de condenar a ré no pagamento de honorários advocatícios em virtude do disposto no art. 29-C, da Lei 8.036/90.P.R.I.

0011533-31.2009.403.6301 - ELENI ZEZI X RUBENS SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR (SP070947 - RUBENS SIMOES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o Autor obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de Janeiro de 1989, março e julho de 1990 e Fevereiro de 1991. Alega que era titular de conta de poupança junto à instituição financeira indicada na inicial e que teve prejuízos no momento da correção de seu saldo nos meses acima mencionados. Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, às fls. 93/94 aquele juízo reconheceu a sua incompetência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária. A CEF apresentou contestação às fls. 111/127, argüindo, em preliminar, a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta da Justiça Federal, a não aplicabilidade do código de defesa do consumidor antes de março de 1991, a necessidade de apresentação de documentos essenciais, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva em relação aos Planos Collor I e II para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, além da prescrição, defendeu em síntese

que foram cumpridos os critérios legais de correção monetária para as cadernetas de poupança e a aplicabilidade restrita dos juros remuneratórios. Réplica às fls. 135/136. É o relatório. Decido. Preliminarmente, a alegada incompetência absoluta não se sustenta, nos moldes da Lei dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o valor atribuído à causa está acima do limite de alçada para aquela competência. Rejeito a preliminar de carência de ação em razão da ausência de documentos essenciais, tendo em vista que os extratos juntados aos autos às fls. 17/20, complementados por aqueles apresentados pela Caixa Econômica Federal. No que tange à ilegitimidade passiva argüida, o E. STJ pacificou a jurisprudência no sentido de ser o banco depositário o único legitimado para responder pela correção dos ativos financeiros relativos ao mês de janeiro de 1989, porque o contrato foi celebrado entre ele e o poupador. A CEF é, ainda, parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. A falta de interesse de agir argüida confunde-se com o mérito da causa, devendo ser com ele analisada. Afasto, por seu turno, a prescrição alegada. Isso porque os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios, razão pela qual a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (31.12.2008), afasto, também, a preliminar de mérito relativa à prescrição. Uma vez que por ocasião da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplica-se o prazo ali previsto. As demais preliminares não guardam qualquer relação com o caso em questão, de modo que não serão objeto de análise por este juízo. Passo ao exame do mérito. DO PLANO VERÃO: O Autor contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data-base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Realizado contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o Autor cumpriu sua obrigação, ou seja, entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. A recusa da Ré em entregar a quantia pré-contratada configura violação contratual. A edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato firmado entre Autor e ré. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais pré-estabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao que fora contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta para postergar o direito adquirido não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que a Medida Provisória n.º 32/89 editada deparou-se com os contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). A adoção do IPC como critério de atualização monetária também está em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo incidir o percentual de 42,72% para janeiro de 1989 (Resp n.º 30.375/RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, 4.ª Turma, DJ de 31.10.94). DO PLANO COLLOR I: De fato, com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n.º 8.024/90, houve substancial modificação no que se refere aos índices de atualização das cadernetas de poupança. O artigo 6.º, 1.º e 2.º da Lei n.º 8.024/90 assim determinaram: Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei n.º 8.088, de 1990) No entanto, tais modificações não atingiram os poupadores cujos valores depositados em conta de poupança não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Assim, os saldos das contas de poupança que, convertidos em cruzeiros, não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (antes NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras até então vigentes, continuando a ser atualizados pelo IPC até junho de 1990, conforme Comunicado n.º 2.067/90 do Banco Central do Brasil, passando a ser adotada a BTN após esse período, por força da Lei n.º 8.088/90 e Medida Provisória n.º 189/90. Diante desse quadro, há presunção juris tantum de que os saldos remanescentes nas contas foram atualizados com base no IPC, a qual poderia ter sido afastada caso o Autor demonstrasse que a instituição financeira não procedeu dessa forma, o que não ocorreu nestes autos. DO PLANO COLLOR II: Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada Taxa Referencial, utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança. Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a

ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. A jurisprudência firmou-se nesse mesmo sentido, senão vejamos. RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91 (...)(RESP 200602590872 - Relator: Humberto Martins - 2.ª Turma - DJ DATA:15/05/2007 - Página 00269) Posto isso, julgo: a) PROCEDENTE o pedido relativo à correção monetária pelo índice do mês de janeiro de 1989 no percentual de 42,72%, pelo que condeno a Ré a pagar, aos Autores a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, para a conta de poupança n.º 013-00094192-4 (data de aniversário: dia 09). Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis à poupança até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005). b) IMPROCEDENTE o pedido, em relação à correção da poupança pelo índice pleiteado nos meses de março a julho de 1990, bem como fevereiro de 1991. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com o pagamento de honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007396-90.2010.403.6100 - EUGENIO PARASMO X GIULIO SPAZIANI - ESPOLIO X ALBERTO SPAZIANI X FIORELLA SPAZIANI MARIA X ELISABETTA SPAZIANI MARQUES DA COSTA X MARIA PARASMO SPAZIANI X EGIDIO PARASMO - ESPOLIO X MONICA SARTORIO PARASMO X ROGERIO SARTORIO PARASMO X ELOISA SARTORIO PARASMO X ZARA SARTORIO PARASMO X MAURICIO PARASMO X TOMMASO PARASMO X MARTA PARASMO SILVEIRA X MARCIA NASCIMENTO PARASMO X ANGELO PARASMO - ESPOLIO X PATRICIA PRADO PARASMO X CANDIDA SILVA PRADO PARASMO (SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO E SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Os Autores acima indicados, qualificados na inicial e devidamente representados, propuseram a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças do valor creditado, em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança no mês de abril de 1990. São herdeiros de GIULIO SPAZIANI, EGIDIO PARASMO e ANGELO PARASMO, os quais eram titulares de contas de poupança junto à ré e sofreram prejuízos no momento da correção de seus saldos existentes em conta. Contestação às fls. 205/221 e Réplica às fls. 228/230. É o relatório do essencial. DECIDO. Preliminarmente, não verifico a necessidade de suspensão do julgamento da causa, da forma alegada pela Ré. De fato, encontra-se pendente de julgamento a ADPF n.º 165-0, cujo objeto visa ver declarada a constitucionalidade dos chamados planos econômicos, com efeito vinculante sobre todas as decisões judiciais. No entanto, a medida liminar perquirida no bojo da referida ação foi indeferida pelo Supremo Tribunal Federal, sendo que a decisão foi clara ao considerar a suspensão dos processos em andamento um grave risco à segurança jurídica, uma vez que em seu bojo foram tomadas decisões baseadas na jurisprudência até então consolidada. A alegada incompetência absoluta também não se sustenta, nos moldes da Lei dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o valor atribuído à causa está acima do limite de alçada para aquela competência. Rejeito a preliminar de carência de ação em razão da ausência de documentos essenciais, tendo em vista os extratos acostados às fls. 24/38. A falta de interesse de agir argüida confunde-se com o mérito da causa, devendo ser com ele analisada. As demais preliminares não guardam qualquer relação com o caso em questão, de modo que não serão objeto de análise por este juízo. EXPURGOS - Índice do mês de abril de 1990 (44,80%): O artigo 6.º, 1.º e 2.º da Lei n.º 8.024/90 assim determinaram: Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei n.º 8.088, de 1990) Assim, os saldos das contas de poupança que, convertidos em cruzeiros, não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (antes NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras até então vigentes, com base no artigo 17 da Lei n.º 7.730/89, com base no IPC até junho de 1990, passando a ser adotada a BTN após esse período, por força da Lei n.º 8.088/90, Medida Provisória n.º 189/90 e Comunicado n.º 2.067/90 do Banco Central do Brasil. Deste modo, presume-se

que os saldos remanescentes nas contas de poupança foram atualizados com base no IPC. No entanto, tal presunção juris tantum pode ser afastada acaso a parte demonstre que a instituição financeira assim não procedeu. Da análise dos documentos juntados aos autos, mais precisamente aqueles de fls. 24/38, observam-se os extratos relativos aos meses de abril e maio de 1990, nos quais se verifica não ter sido aplicado o IPC na correção do saldo ali existente nas contas de poupança, mas tão-somente a aplicação de juros de 0,5%. Portanto, conclui-se que o índice IPC deve ser aplicado às contas de poupança cujos extratos foram apresentados aos autos no mês de Abril de 1990, no percentual de 44,80%. Posto isso, julgo PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Ré a efetuar o creditamento da diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido relativo ao mês de abril de 1990 (44,80%), em relação às seguintes contas de poupança: n.ºs 013-99005587-7, 013-99002160-3, 013-00082937-5, 013-00082944-8, 013-00091915-3, 013-00082942-1, 013-99002158-1, 013-00091948-0, 013-99002157-3, 013-99008495-8, 013-99002156-5, 013-99008494-0, 013-00011529-1, 013-00096744-1 e 013-99002162-0. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência processual, condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), aos Autores, pro rata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024529-48.2010.403.6100 - FRANCISCO ROBERTO TEIXEIRA MOURAO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Francisco Roberto Teixeira Mourão, devidamente qualificado nos autos, promoveu ação de procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF pretendendo a condenação da ré na recomposição de todos os depósitos efetuados na conta vinculada de FGTS do Autor, aplicando, além da atualização monetária, a taxa progressiva de juros de 3% a 6% ao ano; bem como a acrescentar sobre os cálculos da aplicação dos juros progressivos, as diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Sustenta fazer jus aos juros progressivos, porquanto fez opção pelo regime do FGTS em 02.01.1968, com efeitos retroativos. Contestação às fls. 60/73. Não houve apresentação de réplica no prazo legal a teor da certidão de fls. 77. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. A preliminar de falta de interesse de agir não prospera, uma vez que o fato de se ter possibilitado aos trabalhadores, credores do FGTS, celebrar acordo extrajudicial com a ré, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, não significa que o Autor está obrigado a aderir aos termos do acordo, nada impedindo o acesso ao Judiciário. Nesse sentido, observo que o meio adotado pelo Autor para discussão de seu direito é adequado e útil, do que se conclui pela presença do interesse de agir. Oportuno observar que as demais questões, exceto a referente à prescrição, são estranhas ao pedido formulado na inicial, pelo que deixo de analisá-las. A questão da prescrição já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se observa da Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Mais recentemente o Superior Tribunal de Justiça decidiu que apenas as parcelas vencidas são atingidas pela prescrição da ação destinada a pedir juros progressivos sobre os saldos do FGTS. Tal orientação restou sumulada nos seguintes termos: a prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas (Súmula n.º 398). No mérito, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é, conforme definição de SERGIO PINTO MARTINS, ... um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa (Direito do Trabalho, Malheiros, 1994, p.314). No que tange ao pedido de correção monetária nas contas fundiárias, por mais calorosa que seja a discussão acerca de qual índice deveria ter sido aplicado em ditos períodos, resta pacificado por decisões do C. Supremo Tribunal Federal, como pelo E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos termos da Súmula n.º 252 do STJ, vazada nos seguintes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Diante disso, o pedido deve ser julgado procedente para condenar a CEF no pagamento da diferença entre os índices de correção monetária que foram aplicados e os que estão descritos no enunciado citado. Por seu turno, a questão relativa à taxa progressiva de juros também não requer maiores debates, estando pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, editou a Súmula n.º 154 com o seguinte teor: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. Desde sua criação, pela Lei n. 5.107/66, o saldo das contas vinculadas ao FGTS seria corrigido com juros progressivos, de 3% a 6%, dependendo do tempo em que o trabalhador permanecesse na mesma empresa. Contudo, com a edição da Lei n. 5.705/71 alterou-se a forma de correção do saldo dessas contas, unificando-se a incidência dos juros em 3%, ressalvado o direito adquirido daqueles que, antes de sua vigência, já haviam optado pelo regime do FGTS ou o fizeram de forma retroativa nos termos da Lei 5.958/73. Assim, para fazer jus à antiga forma de correção do saldo é preciso que o trabalhador já estivesse empregado por ocasião da edição da Lei 5.705/71. Além disso, o Autor deve comprovar: ser optante em data entre 01.01.1967 a 22.09.1971 ou ter efetuado a opção retroativa nos termos da Lei 5.958/73 e, ainda, o lapso temporal exigido para a alteração de alíquota. É de se ressaltar que, no caso de mudança de emprego encerra-se o vínculo protegido pelo regime jurídico da progressividade de juros e outro se inicia, sem esse benefício. Nesse caso, o critério dos juros progressivos incide sobre o saldo formado até o desligamento, data em que se passa a aplicar a taxa única de 3% sobre os novos depósitos. Da análise dos documentos trazidos pelo Autor, mais precisamente aqueles de fls. 35/40, há comprovação do vínculo empregatício antes da edição da Lei 5.705/71, sua opção pelo FGTS e, ainda, a permanência do vínculo empregatício com a empregadora FACIT S/A. - Máquinas de Escritório por mais de vinte e cinco meses, de modo que faz jus aos juros progressivos em percentual superior aos 3%. Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil

julgo: 1) PROCEDENTE o pedido de juros progressivos em conta de FGTS, e extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil; e2.) PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CEF a atualizar monetariamente o saldo existente na conta vinculada ao FGTS em nome do Autor, nos meses e percentuais abaixo relacionados, bem como a depositar na respectiva conta as diferenças apuradas entre a aplicação dos seguintes percentuais e os índices eventualmente aplicados: a) 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao IPC de janeiro/89; e b) 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao IPC de abril/90. Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis ao FGTS até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) na hipótese de não mais existir conta do FGTS ou de levantamento de importâncias, por qualquer motivo contemplado em lei, a diferença deverá ser paga diretamente ao titular ou seus sucessores, mediante cálculo dos rendimentos do trimestre/mês correspondente e, de forma reflexa, do período subsequente, até a data do saque (após o saque, o crédito será corrigido monetariamente até o dia do pagamento); c) os recursos deverão provir do próprio FGTS, do qual a CEF é mera representante legal; d) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005). Deixo de condenar a ré no pagamento de honorários advocatícios em virtude do disposto no art. 29-C, da Lei 8.036/90. Para a aplicação dos índices reconhecidos nesta sentença a parte Autora deverá requerer, junto ao banco depositário, os extratos bancários aptos ao cálculo dos valores devidos, tendo em vista que, em inúmeros processos semelhantes, foi constatado que CEF não possui os extratos dos períodos anteriores à centralização das contas, ocorrida em maio de 1991. Outrossim, fica ressalvada a possibilidade de compensar valores decorrentes dos pagamentos administrativos efetuados pela Ré a título de remuneração de juros pelas taxas progressivas, e excluída a possibilidade de executar diferenças dos juros progressivos não creditados 30 (trinta) anos antes da propositura da ação. P.R.I.

Expediente Nº 7058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023243-11.2005.403.6100 (2005.61.00.023243-8) - JOSE SEVERO DE SIQUEIRA X ELZA APARECIDA DE SIQUEIRA X WESLEY SADI SIQUEIRA X MARIA JOSE GARCIA SIQUEIRA X ROBSON WASHINGTON DE SIQUEIRA X SHIRLEY WASHINGTON DE SIQUEIRA OLIVEIRA X ROSANA WASHINGTON DE SIQUEIRA SOUZA (SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO E SP138424E - RAFAELA DOMINGOS LIROA) X UNIAO FEDERAL
Concedo à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o primeiro parágrafo do despacho de fl. 113. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0033303-38.2008.403.6100 (2008.61.00.033303-7) - ASSUMPTA TERESA MARCHESE DATRIA - ESPOLIO X ANA MARIA MARCHESE COLAGRANDE X ERNESTO MARCHESE X MARIA CRISTINA MARCHESE X MARCO ANTONIO MARCHESE X MARIA REGINA MARCHESE ANDERE X JOAO PLASTINA X DANIELLA MARCHESE (SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a propositura da presente demanda, pois a documentação juntada pela Caixa Econômica Federal às fls. 183/184 e 188 indica que a conta nº 0240.013.10012-6 foi aberta em 22 de dezembro de 1994, ou seja, em período posterior à incidência dos índices de correção monetária pleiteados. Após, venham os autos conclusos. Int.

0026455-98.2009.403.6100 (2009.61.00.026455-0) - VLADIMIR CELSO SILVESTRE (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Ante os extratos juntados às fls. 55/66, concedo à parte autora o prazo de dez dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, sob pena de indeferimento da petição inicial. Findo o prazo sem a providência determinada, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001388-63.2011.403.6100 - SUELY DE MELO TEIXEIRA PESSE (SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 43/46: Defiro à parte autora o prazo de vinte dias para cumprir o despacho de fl. 35. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021297-53.1995.403.6100 (95.0021297-8) - HUMBERTO BATISTA DOS SANTOS (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X HIDEO HISSANAGA (SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X HENRIQUE DE OLIVEIRA TAFNER (SP022657 - JOSE WIAZOWSKI) X HELIO DA SILVA OLIVEIRA (SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X HIROMY UGAJIN (SP140098 - VANDERLEY MIQUILINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X HIDEO HISSANAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 538/539: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão de fl. 533, a qual reputou válidos os cálculos de fls. 509/513, alegando que a Contadoria Judicial atualizou os valores com base nos índices aplicáveis às contas ativas do FGTS e posicionou o crédito em data incorreta. O artigo 535 do Código de Processo Civil enumera as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, ou seja, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão atacada. Na verdade, manifesto o caráter protelatório dos embargos, vez que a Caixa Econômica Federal sequer indica quais dos vícios acima enumerados a decisão de fl. 533 contém. Além disso, ao contrário do alegado pela embargante, os cálculos de fls. 508/513 foram atualizados até junho de 2008, conforme informação de fl. 510. Diante do exposto, recebo os presentes embargos, pois tempestivos, para no mérito rejeitá-los, devido à ausência dos requisitos constantes no artigo 535 do Código de Processo Civil. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a decisão de fl. 533. Após, venham os autos conclusos. Int.

0044203-37.1995.403.6100 (95.0044203-5) - ANTONIO AUGUSTO DA COSTA (SP152468 - CYNTHIA CASSIA DA SILVA) X MARIA JOSE CARLOTTI X FRANCISCA SANTAMARIA MENDES (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANTONIO AUGUSTO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE CARLOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCA SANTAMARIA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que a controvérsia referente ao valor ainda devido pela Caixa Econômica Federal nos presentes autos se arrasta desde fevereiro de 2008. Os autores requereram a intimação da parte ré para pagamento do valor da condenação, apontando como devidos os seguintes valores: R\$ 59.947,27 para o coautor Antonio Augusto da Costa; R\$ 12.118,20 para a coautora Maria José Carlotti e R\$ 21.815,12 para a coautora Francisca Santamaria Mendes (fls. 154/161). Antes de ser intimada para pagamento, a Caixa Econômica Federal depositou a quantia que considerava incontroversa (R\$ 54.905,19), dividida da seguinte maneira: R\$ 35.059,69 para Antonio, R\$ 12.758,31 para Francisca e R\$ 7.087,19 para Maria José (petição de fls. 164/169). Intimados para manifestação acerca do valor depositado pela ré, os autores requereram o pagamento da diferença, calculada em R\$ 39.998,03 para fevereiro de 2008. Ante a discordância das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 218/220. O despacho de fl. 237 reputou como válidos os valores cobrados pelos autores, sendo ainda devidos R\$ 39.998,03, para fevereiro de 2008. Posteriormente, os autos foram novamente remetidos ao contador judicial para elaboração dos cálculos de fls. 297/298, com os quais a ré discordou (fl. 303) e a coautora Francisca Santamaria Mendes concordou (fl. 306). Os novos cálculos elaborados pela contadoria não podem ser reputados válidos, pois o despacho de fl. 237 já havia determinado como corretas as quantias cobradas pelos autores ao iniciarem o presente cumprimento de sentença. Pelo todo exposto, determino como valores ainda devidos pela parte ré a diferença entre aqueles cobrados pelos autores na petição de fls. 154/161 (enumerados no segundo parágrafo desta decisão) e as quantias indicadas como incontroversas pela Caixa Econômica Federal às fls. 164/169 (apontadas no terceiro parágrafo), os quais em outubro de 2007 totalizavam: a) R\$ 24.887,58 para o coautor Antonio Augusto da Costa; b) R\$ 9.056,81 para a coautora Francisca Santamaria Mendes; c) R\$ 5.031,01 para a coautora Maria José Carlotti. Diante do lapso temporal transcorrido desde a elaboração dos cálculos das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial apenas para atualização dos valores devidos a cada um dos autores (conforme divisão acima), de outubro de 2007 até a presente data. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011484-65.1996.403.6100 (96.0011484-6) - ZELINDO FELETTO X ROQUE DAMIAO X DAVID AVELINO DE FREITAS FILHO X CANDIDO RENOSTO X VALDOMIRO BIAGGIO (SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ZELINDO FELETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROQUE DAMIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID AVELINO DE FREITAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CANDIDO RENOSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDOMIRO BIAGGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Às fls. 614/617 a Contadoria Judicial ratifica os cálculos anteriormente apresentados (fls. 569/571). Diante disso, reputo como válidos os cálculos de fls. 569/571, elaborados de acordo com o r. julgado. Ciência à parte autora dos créditos complementares efetuados na conta vinculada ao FGTS do autor (fl. 585) e do depósito da verba honorária ainda devida (fl. 586). Em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, peça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 586, intimando-se posteriormente o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Após a retirada do alvará expedido ou no silêncio com relação à determinação constante no terceiro parágrafo do presente despacho, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0027749-25.2008.403.6100 (2008.61.00.027749-6) - CARMELLA GARAFONO GRIGOLETTO X AILTON GRIGOLETTO FILHO X SUELI GRIGOLETTO X NANSI GRIGOLETTO (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CARMELLA GARAFONO GRIGOLETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AILTON GRIGOLETTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI GRIGOLETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NANSI GRIGOLETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que o valor depositado pela Caixa Econômica Federal por intermédio da guia de fl. 118 é inferior àquele devido. A decisão de fls. 111/113 fixou como valor da execução R\$ 38.590,44 e determinou à executada que depositasse a quantia ainda devida, tendo em vista a guia de fl. 90, no valor de R\$ 33.207,36. Desta forma, a executada deveria depositar R\$ 5.383,08 e não apenas R\$ 3.293,25. Diante do exposto, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para comprovar o depósito do valor ainda devido, ou seja, R\$ 2.089,83. Cumprida a determinação acima, expeça-se alvará para levantamento das quantias depositadas nos presentes autos, em nome do procurador indicado à fl. 119. Após, intime-se o advogado da autora para retirar o alvará expedido, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0034064-69.2008.403.6100 (2008.61.00.034064-9) - SYLVIA DE TOLEDO PIZA PINHEIRO - ESPOLIO X TASSO DE TOLEDO PINHEIRO (SP019833 - NELSON CELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X SYLVIA DE TOLEDO PIZA PINHEIRO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TASSO DE TOLEDO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o depósito do valor referente aos honorários advocatícios efetuado pela parte ré, conforme guia de fl. 136, bem como a documentação juntada à fl. 138, a qual demonstra que a execução provisória de sentença nº 0024049-07.2009.403.6100 visa apenas o pagamento do valor principal, em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Após, permaneçam os autos em Secretaria aguardando o retorno da execução provisória acima indicada da Contadoria Judicial. Int.

Expediente Nº 7059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017634-15.2004.403.0399 (2004.03.99.017634-7) - JOSE JORGE DE SOUZA X OLIVIA AIELLO DE SOUZA (SP126239 - ACASSIO JOSE DE SANTANA) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 847/849: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Seguros S/A alegando que a sentença de fls. 833/839 não foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça, motivo pelo qual requer a anulação da certidão de trânsito em julgado de fl. 841. Assiste razão à embargante. O documento de fl. 849 comprova que apenas a sentença que julgou os embargos de declaração opostos pelas partes (fls. 831/832) foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 12 de novembro de 2010. Diante disso, recebo os presentes embargos, visto que tempestivos para no mérito acolhê-los e tornar sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 841 (devendo a Secretaria certificar sua baixa), bem como o despacho de fl. 842. Intimem-se as partes e publique-se a sentença de fls. 833/839. Sentença de fls. 833/839: Trata-se de ação ordinária inicialmente distribuída perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Santos, proposta por José Jorge de Souza e Olívia Aiello de Souza, originariamente em face de Pátria Companhia Brasileira de Seguros Gerais, visando a condenação da Ré a indenizá-los pelos prejuízos sofridos em face do sinistro do imóvel descrito na inicial. Pleiteiam, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, os quais foram deferidos (fls. 02/07 e 15). Com a inicial, apresentam procuração e documentos de fls. 08/14. Citada, a Bradesco Seguros, na qualidade de sucessora processual de Pátria Companhia Brasileira de Seguros Gerais, ofereceu contestação (fls. 24/39), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, ilegitimidade ativa ad causam, ilegitimidade passiva, e promovendo a denunciação à lide da SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais e a. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição e a inexistência de direito a cobertura securitária. Os Autores se manifestaram sobre a contestação (fls. 123/129). Em decisão de fl. 181 foi acolhida a denunciação à lide da SASSE. Em sua contestação de fls. 222/237, a SASSE apresentou preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade ativa dos Autores. Ofertou denunciação à lide do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB e da Família Paulista Crédito Imobiliário. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição e a inexistência de direito a cobertura securitária. Réplica dos Autores às fls. 241/247. Mediante decisão de fl. 250 foi acolhida a denunciação à lide do IRB. O IRB contesta o feito às fls. 320/324, não aceitando a denunciação à lide e reiterando, no mérito, os termos da contestação das Seguradoras. Réplica às fls. 328/329. Em audiência (fl. 346) foram instadas as partes à conciliação, sendo certo que a mesma restou infrutífera. Foi proferida decisão saneadora às fls. 348/351, tendo sido rejeitadas as preliminares e determinada a produção de prova pericial. Laudo pericial apresentado às fls. 375/414. Às fls. 479/484 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido, condenando o Réu Bradesco a pagar aos Autores a quantia de R\$ 28.176,41. Após a apresentação de apelações dos Autores e da SASSE (fls. 489/492, 494/500), bem como do recurso adesivo da Bradesco Seguros (fls. 525/532), foi determinada a subida dos autos ao Tribunal de Justiça (fl. 552). Às fls. 571/578 a CEF pleiteia a sua intervenção na lide, devido à transferência, do IRB para a CEF, do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional do SFH - FESA, nos termos da Portaria nº 243/2000 do Ministério da Fazenda. O V. Acórdão de fls. 587/590 reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Comum, ante a intervenção da CEF, sendo determinada a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Redistribuído o feito, em decisão monocrática de fl. 600 foi reconhecida a nulidade da sentença. Em despacho de fl. 613 foi determinado

que as partes fossem intimadas quanto ao teor da decisão de fl. 600, bem como para que requeressem o que de direito. Houve tão-somente manifestação da CEF, pleiteando que fossem considerados os tópicos de sua manifestação de fl. 618. À fl. 620 foi determinado que os Autores esclarecessem seu interesse no julgamento da lide, tendo reiterado o seu interesse processual. À fl. 624 foi determinada a inclusão da SASSE no termo de autuação, com a sua posterior intimação quanto ao teor dos despachos de fls. 604, 613 e 620, sendo certo que a mesma ficou inerte (certidão de fl. 626). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, entendo que a sucessão processual ocorrida não implicaria em nulidade de sentença, eis que a transferência do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional do SFH - FESA, efetuada pelo IRB para a CEF, foi operada em data posterior à prolação da sentença, o que implicaria em mera sucessão processual e redistribuição do feito, como determinado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. No mesmo sentido, ao requerer sua inclusão no processo a CEF recebe o feito no estado em que se encontra, sem que tudo o que ocorreu antes tenha que ser anulado. Todavia, observo que a decisão de fl. 600 restou preclusa, ante a inexistência de recurso formulado pelas partes, de forma que passo à prolação de nova sentença. Ratifico as decisões proferidas às fls. 181, 250 e 348/351, de forma que rejeito as preliminares apresentadas pelas partes. Nos termos do artigo 3º, caput da Medida Provisória nº 478/2009, atualmente em tramitação, a Apólice do Sistema Financeiro da Habitação passou a ter cobertura do FCVS a partir de 1º de janeiro de 2010, sendo certo que a representação judicial será realizada pela CEF (artigo 6º, 1º). Todavia, a Medida Provisória nº 478/2009 perdeu a sua vigência a partir de 01.06.2010, conforme disciplina o Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 18, de 14.06.2010, publicado no DOU de 15.06.2010, p. 1. Diante do exposto, forçoso reconhecer a manutenção da Bradesco Seguros S/A no polo passivo da lide. Passo a apreciação do mérito. Os Autores formulam os seguintes pleitos: a) condenação da Ré Bradesco Seguros S/A ao pagamento de indenização decorrente do sinistro do imóvel descrito na inicial; b) condenação da Ré Bradesco Seguros S/A ao pagamento de multa contratual; c) condenação da Ré Bradesco Seguros S/A ao pagamento de perdas e danos. Do pedido de pagamento de indenização Em sua contestação de fls. 24/39 a Bradesco Seguros S/A alega a inexistência ao direito de cobertura securitária, ante a existência de vício de construção, nos termos do item 3.2 da Apólice Habitacional. Essa argumentação foi reiterada pela SASSE às fls. 222/237 e ratificada pelo IRB às fls. 320/324. Os Autores, por sua vez, alegam a inexistência de causa excludente, posto entenderem que os danos causados ao imóvel são decorrentes de vício de causa externa. O laudo pericial de fls. 374/414 foi categórico ao afirmar em seu item 3.1 que as anomalias observadas teriam como origem, prioritariamente os vícios de construção do imóvel, in verbis: As paredes do imóvel não foram executadas conforme consta do memorial descritivo, ou seja, com tijolos cerâmicos. As paredes foram executadas com argamassa armada. A argamassa armada é uma técnica que consiste em executar paredes monolíticas em argamassa estruturada com armadura em barras de aço. Verificando se no local, percebe-se que a argamassa que constitui a parede esfalela-se, o que atesta que o traço da argamassa (porcentagem dos materiais que compõem a argamassa) não foi adequado. O aço, devido a argamassa estar deteriorada, sofreu oxidação em determinados locais perdendo totalmente sua função. Não foi feita impermeabilização na base das paredes (fato também observado nas demais edificações do conjunto habitacional). Assim, a umidade do solo ascende pela parede, causando a deterioração da mesma. Contribui também para esta deterioração a má qualidade dos materiais empregados. (fls. 380/381) De igual forma, a resposta ao quesito 8 da Bradesco Seguros S/A indica a existência de vícios de construção, conforme se vê abaixo: QUESITO Nº 8) Existe ameaça de desmoronamento do imóvel, total ou parcialmente? Em caso afirmativo, a utilização de material de má qualidade pode ser considerada uma falha construtiva? RESPOSTA: A utilização de material de má qualidade e/ou traço indevido na parede de argamassa armada é uma falha construtiva. Há ameaça de desmoronamento de duas paredes. (fls. 410) Disciplina a Cláusula 3ª da Apólice Habitacional: Cláusula 3ª - Riscos Cobertos: 3.1. Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial; e) ameaça de desmoronamento; f) destelhamento; g) inundação com alagamento. 3.2. Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b sub-item anterior (3.1.) todos os demais deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio ou sobre o subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se por conseguinte, todo e qualquer danos sofridos pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (fls. 53/54) Verifica-se, assim, que vícios de construção constituem exclusões explícitas da cobertura securitária, corroborando, em um primeiro momento, as alegações formuladas pelas Rés. Todavia, a questão é mais complexa. Para começar, uma questão salta aos olhos do observador: onde estão fixadas as cláusulas do seguro, e quem as estipulou? Delas foi dado conhecimento aos Autores? Estes puderam discuti-las? Poderiam ter optado por não contratar o seguro, ou não aceitar determinadas cláusulas? Certamente que o mutuário, que não sabia sequer quais os seguros que contrataria (apenas que seriam aqueles estipulados pelo BNH para o Sistema Financeiro da Habitação, conforme consta do contrato de financiamento) nem qual empresa seguradora seria contratada, também não sabia quais as cláusulas do contrato de seguro, já que nenhuma apólice lhe foi posta à disposição, nem lhe foi deixado expresso, no contrato ou em nenhum outro lugar, quais as normas que determinavam os riscos cobertos e as exclusões da apólice. Tudo o que sabia o adquirente era que adquiria uma unidade, que havia um seguro, e que ele era obrigado a aceitar sua contratação e pagar o prêmio respectivo. Por isso, é tranquila a possibilidade de discussão sobre a legalidade das exclusões afirmadas pela Ré, em virtude de sua unilateralidade - sem falar dos princípios que vieram a ser adotados, posteriormente, pelo Código do Consumidor. A seguradora, ciente das condições do imóvel (ou ao menos presumivelmente ciente, em decorrência de sua vistoria prévia), aceitou fornecer cobertura securitária ao mesmo, exigindo dos mutuários o pagamento do prêmio correspondente. Não há nos autos notícia de que tenha feito qualquer ressalva quanto ao estado do imóvel nessa época. Dessa forma, ao aceitar o imóvel como objeto de contrato de seguro, a seguradora faz crer aos mutuários que o

imóvel se encontra em perfeitas condições. Assim, não se torna razoável levantar a seguradora, posteriormente, uma causa excludente de responsabilidade decorrente de evento preexistente à assinatura do contrato e que, se fosse do conhecimento de alguém, não seria do mutuário, mas somente dela própria. Cumpre salientar que a exclusão da responsabilidade da seguradora em tais casos seria até razoável caso os Autores tivessem sido os responsáveis pela construção da obra, indicando profissional técnico de sua confiança para a construção da edificação. Nesta hipótese, a responsabilidade dos mutuários pela escolha do profissional responsável e do material a ser utilizado na construção poderia ser arguida e eventualmente justificaria o afastamento da cobertura securitária. Todavia, não é esta a hipótese dos autos. Os mutuários, ao comprar imóvel em conjunto habitacional construído por terceiro, não tiveram qualquer possibilidade de escolha, cabendo a fiscalização da obra ao agente financeiro e à seguradora, não havendo falar em responsabilidade do mutuário pelos vícios de construção. Neste sentido: SEGURO HABITACIONAL.

RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. MULTA DECENDIAL. 1. A seguradora é responsável quando presentes vícios decorrentes da construção, não havendo como se sustentar o entendimento de que assim examinada a questão haveria negativa de vigência do art. 1.460 do antigo Código Civil. 2. O pagamento da multa decendial deve ser feito ao mutuário. Vencido, nessa parte, o Relator. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 813.898/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 28/05/2007 p. 331) (grifei) **RESPONSABILIDADE CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. VISTORIA PRÉVIA FEITA NO IMÓVEL PELA CEF. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO.**

VULNERABILIDADE DO MUTUÁRIO. 1. Imóvel adquirido em conjunto habitacional construído pela COHAB-ES, mediante contrato de financiamento concedido pela CEF. Cláusula terceira da apólice de seguro cobrindo evento inerente a vício intrínseco à coisa segurada. Defeitos constatados no bem, especificados no laudo de vistoria especial, concluindo que o imóvel não apresenta condições de segurança e a habitabilidade está comprometida. Inclusive estando presente a ameaça de desmoronamento. 2. Imóvel fiscalizado pelo segurador, CEF, que se tornou responsável pela deterioração anormal da construção. Evento que se encontra na linha de desdobramento normal do imóvel construído e que passou a submeter-se a risco de desmoronamento, independentemente da presença de qualquer outra causa diversa da própria construção. 3. A seguradora, realizando a fiscalização, obriga-se a garantir a aquisição de um imóvel construído segundo os padrões de normalidade, não apresentando vícios de risco de desmoronamento. A presença deste não pode excluir a responsabilidade da seguradora e atribuir o prejuízo ao mutuário, parte vulnerável na negociação e que confiou inclusive na fiscalização da CEF, com a firme suposição de que estivesse adquirindo imóvel construído sem problemas de acomodação ao solo. Aliás, se conhecesse essa circunstância certamente não adquiriria o bem. 4. Bem lançado e judicioso o parecer da d. Procuradoria Regional da República, no sentido de que: Ora, mesmo se o sinistro ocorrido - ameaça de desmoronamento decorrente de eventuais danos estruturais - tivesse como causa principal vício de construção, que afastasse a cobertura securitária, tais falhas teriam sido identificadas pelos peritos da CEF, quando da vistoria feita no imóvel, por ocasião da celebração do contrato de mútuo. E, nessas condições, logicamente, o mutuário não viria a adquirir o imóvel. 5. Recurso não provido. (AGV 200102010380905, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA, 03/09/2003) (grifei) Diante do exposto, tenho como evidente que os Autores fazem jus à indenização securitária. Reconhecido o direito à indenização, passo a quantificá-la. No item 6 do laudo pericial (fls. 399/402), a Sra. Perita apresentou extensa análise acerca da apuração do custo da indenização. Esclarece a Perita que os valores foram fixados a partir dos custos da Edificações Habitacionais apropriadas pelo Sindicato da Construção Civil do Estado de São Paulo, que incluem todos os valores determinantes dos preços finais. Pondera, ainda, que a descrição do imóvel na inicial equivale a residência do Tipo IV. Todavia, a residência encontrada por ocasião da perícia corresponde a residência do Tipo III, motivo pelo qual apresenta cálculos para os dois tipos de residência. Em sua manifestação de fls. 418/421 a Bradesco Seguros impugna o laudo pericial, sustentando, entre outras razões, a necessidade de aplicação da Tabela PINI. Conforme esclarecimentos prestados às fls. 436/440, a Sra. Perita reitera os termos do laudo, observando que a Tabela PINI desconsidera os benefícios e despesas indiretas, bem como o fator de comercialização do imóvel. Sustenta que apresentou um valor médio, condizente com a realidade de mercado. Não assiste razão à Bradesco Seguros S/A quanto ao pedido de aplicação da Tabela PINI. Deixa a Ré de apresentar elementos técnicos plausíveis que justifiquem a adoção de referida tabela em detrimento daquela adotada no laudo pericial. Ademais, conforme bem salientado pela Sra. Perita, a Tabela PINI não insere elementos essenciais à apuração do quantum indenizatório. De igual forma, não merece guarida o pedido dos Autores para que a indenização seja fixada tendo por base imóvel do Tipo IV. Em que pese o contrato referir-se a imóvel do Tipo IV, e sobre este valor ter sido apurado o seguro pago pelos mutuários, é certo que o laudo indica expressamente que o imóvel encontrado pela Sra. Perita correspondia a imóvel do Tipo III. Deve a indenização incidir sobre o dano efetivamente ocorrido, tendo por base o imóvel efetivamente vistoriado, e não se pautar em previsão contratual. O fato do seguro ter sido cobrado sobre imóvel do Tipo IV e o imóvel existente ser do Tipo III não gera o direito à indenização sobre imóvel do Tipo IV, mas sim a direito a indenização por dano, independente do tipo de imóvel existente. Eventual pagamento a maior efetuado a título de seguro pode ser objeto de pedido de ressarcimento para os Autores, mas não constitui hipótese de ampliação da indenização. Assim, fixo o valor da indenização em R\$ 28.176,41 (vinte e oito mil, cento e setenta e seis reais e quarenta e um centavos) em valores de agosto de 1998, correspondente a indenização devida a um imóvel do Tipo III, conforme apresentado pela Sra. Perita no item 6 do laudo pericial (fls. 399/402). Do pedido de aplicação de multa contratual Mediante a Resolução da Diretoria nº 18/77, o Banco Nacional da Habitação aprovou as condições especiais e particulares de seguro compreensivo habitacional. Entre as condições especiais (fls. 639/649), encontra-se a fixação de penas convencionais, previstas na Cláusula 17ª, que assim dispõe: 17.1 A averbação das operações após 30 (trinta) dias do prazo previsto no subitem 8.1 da Cláusula Oitava destas Condições sujeitará o

Financiador à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do prêmio devido, por decêndio ou fração de atraso, sem prejuízo da aplicação da correção monetária cabível.17.2 O pagamento do prêmio fora dos prazos previstos nas Normas e Rotinas, a que alude a Cláusula 24ª destas Condições, sujeitará o Financiador ao pagamento da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do prêmio devido, por decêndio ou fração de atraso, sem prejuízo da aplicação da correção monetária cabível.17.3 A falta de pagamento da indenização, no prazo fixado no item 16.2 da Cláusula 16ª destas Condições, sujeitará a Seguradora ao pagamento da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do prêmio devido, por decêndio ou fração de atraso, sem prejuízo da aplicação da correção monetária cabível.No caso em hipótese, pleiteiam os Autores a aplicação da multa prevista no item 17.3, derivada da ausência de pagamento no prazo contratual.Tenho como inaplicável tal pena à situação posta nos autos, eis que o reconhecimento da obrigação do pagamento de indenização é derivado de determinação judicial, e não da fluência do prazo fixado no item 16.2 da Cláusula 16ª destas Condições (note-se que não consta qualquer notificação à seguradora precedente ao ajuizamento da ação), motivo pelo qual não se pode falar na ocorrência do termo inicial para a contagem do prazo para a imposição de multa.Das perdas e danosEm toda a inicial apresentada pelos Autores, faz-se menção exclusivamente aos danos sofridos no imóvel e a necessidade de cobertura securitária, não havendo descrição ou demonstração, em nenhum momento, de danos de outra espécie sofridos pelos Autores. Assim, em virtude da não apresentação de quaisquer perdas e danos sofridos pelos Autores, rejeito tal pedido.Da responsabilidade pelo pagamento da indenização e das denunciação da lideReconhecida a necessidade de pagamento da indenização, a qual foi quantificada em sentença, bem como considerando o não acolhimento dos pedidos de aplicação de multa contratual e de perdas e danos, passo a analisar a questão atinente à responsabilidade pelo pagamento da indenização, bem como as denunciação da lide ofertadas, respectivamente, pela Bradesco Seguros S/A e pela SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais.Inicialmente, a responsabilidade direta pelo pagamento da indenização seria de incumbência exclusiva da Bradesco Seguros S/A, a qual, na qualidade de sucessora de Pátria Companhia Brasileira de Seguros Gerais, foi a seguradora da apólice habitacional.Todavia, em sua contestação, a Bradesco Seguros S/A ofereceu denúncia da lide à SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais, a qual foi acolhida pelo Juízo, o qual determinou a citação da SASSE.Essa contestação é acompanhada de documentos que afastam a responsabilidade da Bradesco Seguros S/A pelo pagamento da indenização.Considero pertinente a transcrição de excerto da Circular IRB DIOP nº 183/90 (fl. 47):(...)Por outro lado, os seguros da área social do Sistema Financeiro da Habitação (COHABs, INOCOOPs, etc.) poderão ser transferidos à SASSE, a critério da líder escolhida por aqueles agentes financeiros, mediante manifestação escrita da Seguradora à SASSE e ao IRB, a ser encaminhada até 31.12.90. Nesse caso, a transferência dos seguros implicará na assunção, pela SASSE, de todas as responsabilidades relativas aos agentes cujos seguros tenham sido transferidos, inclusive faturas pendentes e sinistros não pagos.(...)A Pátria Companhia Brasileira de Seguros Gerais comunicou oportunamente ao IRB (fl. 49) e à SASSE (fl. 50), de forma que, tratando o imóvel objeto da presente lide de empreendimento social, concluo que ocorreu a transferência de responsabilidade à SASSE - atual Caixa Seguros S/A - pelo pagamento da indenização.Passo a apreciar a questão atinente à denúncia da lide do IRB.Em suas contestações, tanto a SASSE quanto o IRB noticiam a existência de contrato de resseguro firmado entre as partes.Em que pese não ter sido apresentado tal contrato aos autos, é certo que a sua existência e as obrigações dele decorrentes devem ser mantidas.Assim, havendo assunção de responsabilidade patrimonial por parte do IRB, torna-se necessária a sua manutenção na lide, nos termos do artigo 70, inciso III do CPC.Cumpra observar que tanto o artigo 68, 3º do Decreto-lei nº 73/66 como o artigo 14 da Lei Complementar nº 126/2007 ressaltam que a entidade resseguradora não responde diretamente ao segurado, de forma que incabível a exigência do pagamento do prêmio de resseguro nos presentes autos.Por fim, com a égide da Portaria MF nº 243, de 28.07.2000, a CEF assumiu as obrigações do IRB no âmbito dos seguros habitacionais, motivo pelo qual deve a CEF responder pelo pagamento do resseguro nos limites contratualmente estabelecidos.Da liquidação por artigosPleiteiam os Autores a liquidação por artigos para a fixação do montante indenizatório.O artigo 475-E do CPC estabelece que a liquidação por artigos faz-se necessária quando houver a necessidade de alegar ou provar fato novo.Observe que o laudo pericial apresentado às fls. 375/414 demonstrou claramente a extensão do dano patrimonial ocorrido, quantificando-o, motivo pelo qual não se faz necessária a comprovação de fatos novos para a apuração do dano (nesse sentido: AC 200034000429104, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, 12/07/2002).Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais, atual Caixa Seguradora S/A, ao pagamento de indenização no valor de R\$ 28.176,41 (vinte e oito mil, cento e setenta e seis reais e quarenta e um centavos), atualizado para agosto de 1998.A correção monetária deve ser aplicada a partir de agosto de 1998, data correspondente à apuração feita no laudo pericial.Os valores serão atualizados nos exatos termos do Capítulo IV, item 2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação dos seguintes índices: UFIR (de agosto de 1998 até dezembro de 2000); e IPCA-E (de janeiro de 2001 a dezembro de 2002).Os juros de mora deverão fluir a partir da citação da Bradesco Seguros S/A, incidindo de forma não capitalizada, nos seguintes termos: a) até dezembro de 2002, no percentual de 6% ao ano (arts. 1.062, 1.063 e 1.064 do antigo Código Civil); b) a partir de janeiro de 2003, com a aplicação da Taxa SELIC e incidência do índice de 1% no mês do cálculo (artigo 406 do Código Civil e artigo 13 da Lei nº 9.065/95).Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios.Nos termos do artigo 76 do CPC, reconheço o direito da SASSE à cobertura do resseguro estabelecido com o IRB, nos termos contratualmente estabelecidos. O pagamento do correspondente prêmio será de responsabilidade da CEF, nos termos da Portaria MF nº 243/2000.Tendo os Autores decaído de parte ínfima do pedido, bem como

considerando a responsabilidade da SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais pelo pagamento do prêmio, condeno a SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais no pagamento das custas, honorários periciais e advocatícios, ficando estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0011802-67.2004.403.6100 (2004.61.00.011802-9) - LIBERO CANDIDO MARTINS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP069271 - TANIA APARECIDA FRANCA E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Fls. 499/500: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco Bradesco S/A alegando a presença de contradição da decisão de fl. 497 que determinou o arquivamento dos autos ante a transação comunicada. Assiste razão à embargante, pois o acordo noticiado deve ser objeto de análise por este Juízo. Diante disso, recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, para no mérito acolhê-los. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a respeito da transação noticiada às fls. 491/492. Após, venham os autos conclusos. Int.

0027510-26.2005.403.6100 (2005.61.00.027510-3) - CARLOS ROBERTO DOMINGUES DE JESUS X JOSELIA TEREZINHA PEDRASSOLLI JESUS(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES E SP214358 - MARCELO YAMASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 610/647. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011925-26.2008.403.6100 (2008.61.00.011925-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAFAEL SERIA(SP111437 - MARIA IZILDA DE CARVALHO)

Fls. 106/107 e 108/110: Efetue a Secretaria as alterações no sistema processual. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Após, venham os autos conclusos. Int.

0016906-98.2008.403.6100 (2008.61.00.016906-7) - RICARDO SANTOS VIVIAN(SP082892 - FAUSTO CONSENTINO E SP240927 - MANAYRA FONTES CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

O documento juntado pelo autor à fl. 135 comprova que sua conta foi aberta em 05 de outubro de 1973. Diante disso, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para juntar aos autos cópia do extrato que comprova o valor existente na conta nº 01300622341-8, da agência nº 0211 em janeiro de 1989. Caso não possua o extrato em questão ou a conta não apresentasse valores naquela época, tal fato deverá ser comprovado documentalmente. Após, venham os autos conclusos. Int.

0017633-57.2008.403.6100 (2008.61.00.017633-3) - R A ANTENAS IND/ E COM/ DE ANTENAS LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Às fls. 181/183 a parte autora interpôs agravo retido em face da decisão de fl. 162. Tendo em vista que a parte ré já apresentou contra-minuta ao recurso interposto, mantenho a decisão agravada, pois, ao contrário do alegado pela agravante, o IBAMA não foi intimado da decisão de fl. 113 e não teve oportunidade de formular quesitos e indicar assistente técnico antes da realização da perícia. Nos termos da Portaria PGF nº 164/09, a representação judicial do IBAMA será realizada pela Procuradoria-Geral Federal, a qual encontra-se vinculada ao quadro da Advocacia-Geral da União e, portanto, possui privilégio de intimação pessoal e prazo em dobro para recorrer (artigo 38 da Lei Complementar nº 73/93 e artigo 188 do CPC). Dessa forma, somente com sua vista pessoal, realizada em 18 de outubro de 2010 (fl. 184), é que o IBAMA teve ciência das decisões de fls. 113 e 162. Fixo os honorários periciais definitivos no valor pleiteado pelo perito nomeado às fls. 169/170, ou seja, R\$ 2.940,00 (dois mil, novecentos e quarenta reais), visto que apontou um número de horas moderado para realização da perícia. Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para comprovar o depósito dos honorários periciais. Cumprida a determinação acima, considerando o trabalho anteriormente realizado pelo perito (fls. 125/160), defiro o pedido de levantamento de 40% da importância depositada. Expeça-se alvará de levantamento, em nome do perito Romário Maron Junior, da quantia acima indicada. Após, intime-se o perito para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Concedo o prazo de trinta dias para apresentação do laudo pericial, atentando para os quesitos formulados pelo IBAMA às fls. 188/191. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de dez dias quanto aos seus termos. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

0029939-58.2008.403.6100 (2008.61.00.029939-0) - YVONE BONOMO TIRLONI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 110/111: O valor recolhido pela Caixa Econômica Federal para a complementação do preparo recursal é insuficiente. A soma aritmética dos valores pagos a fls. 105 e 111 resulta em valor inferior a 0,5% sobre o valor da causa. Dessa forma, tendo em vista que já foi dada a oportunidade prevista em lei para a parte ré complementar o

preparo recursal (fl. 108), julgo deserto o recurso de apelação interposto (fls. 91/107), nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 85/88. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0034274-23.2008.403.6100 (2008.61.00.034274-9) - JOSE DA CONCEICAO(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO E SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Determino a baixa dos autos em diligência. Compulsando os autos observo que embora a CEF tenha trazido aos autos o extrato localizado da conta de poupança n.º 013-00123123-8, esclarecendo que a abertura da conta se deu em 03/07/1989, deixou de cumprir a determinação relativa à apresentação dos extratos relativos à conta de poupança n.º 013-99003733-1 e tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo. O documento de fls. 22 trazido aos autos pelos Autores demonstra a existência da conta de poupança n.º 013-99003733-1 no ano de 1989, requisito essencial para o pleito dos expurgos inflacionários. Ao determinar que a CEF apresentasse os extratos, conforme despachos de fls. 41, 49, 62 e 63, este juízo optou por inverter o ônus da prova, na medida em que é impossível aos Autores obter os documentos necessários sem a colaboração da Ré. Deste modo, concedo o último e improrrogável prazo de 10 (dez) dias para que a CEF traga aos autos os extratos das contas de poupança n.ºs 013-00123123-8 (relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1991) e 013-99003733-1 (relativo aos meses de abril e maio de 1990, janeiro e fevereiro de 1991), sob pena de serem considerados válidos e existentes nas contas os valores apresentados pelos Autores às fls. 20 e 22, em todo o período pleiteado. Após, dê-se vista aos Autores acerca dos documentos trazidos aos autos pela parte contrária. Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos.

0007491-57.2009.403.6100 (2009.61.00.007491-7) - ANA MARIA SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Determino a baixa dos autos em diligência. Observa-se que o pedido formulado pela Autora consiste na capitalização progressiva dos juros incidentes em sua conta do FGTS, bem como na aplicação dos expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Este juízo deferiu o requerimento da Autora (fls. 41/44), de modo que expedido ofício à CEF, sobrevieram aos autos os extratos de fls. 128/152. Após diversas determinações para que a parte Autora adequasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido, a Autora indicou o valor de R\$ 8.035,07 (oito mil e trinta e cinco reais e sete centavos), com base nos extratos acostados. Da análise dos extratos fundiários de fls. 128/152 é possível afirmar que em todo o período foi aplicada a taxa máxima, de 6% (seis por cento), em relação aos juros progressivos pleiteados inicialmente, de modo que dificilmente o pedido formulado inicialmente poderá prevalecer. Com isso, não há como o valor da causa vir a ser superior ao montante já apresentado pela Autora. Restaria, portanto, a apreciação do pedido relativo aos expurgos inflacionários e, para estes, a Autora apontou o valor da causa de R\$ 8.035,07 (oito mil e trinta e cinco reais e sete centavos), conforme planilha de fls. 160/163. Portanto, o benefício econômico pretendido pela Autora não ultrapassa o montante de sessenta salários mínimos, de modo que nos termos da Resolução n.º 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete ao Juizado Especial Federal de São Paulo o processo e julgamento do presente feito. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intimem-se.

0023729-54.2009.403.6100 (2009.61.00.023729-6) - ANTONIO TADEU JALLAD X BAUTEC CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X EDUARDO DA SILVA CARDOZO X FERNANDO AUGUSTO DE FARO MENDES DE ALMEIDA X MARIA HELENA BERNARDO CRISTOVAO EPP X OSNI SEGRE DINIZ X RICARDO EXEQUIEL ROSSET X SETEL SERVICOS DE TERRAP E EMPR LTDA X SINCO CONSTRUTORA LTDA X SINCO CONSTRUTORA LTDA X TOP ENGENHARIA LTDA(SP241314A - RENATO FARIA BRITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004063-33.2010.403.6100 (2010.61.00.004063-6) - ZWIPP PETAR(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 77/84: Indefiro o pedido de inclusão da conta n.º 20751, pois a documentação juntada à fl. 20 comprova que esta pertence ao Banco Itaú. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para comprovar a existência e titularidade das contas n.ºs 99029256, agência n.º 265; 00006683-0, agência n.º 1589 e 00006089-8, agência 1548. Cumprida a determinação acima, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal, solicitando os extratos das contas indicadas à fl. 78 (exceto aquela excluída no primeiro parágrafo do presente despacho) que comprovem os valores existentes nestas em março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

0004424-50.2010.403.6100 - ELIEDESER DE JESUS TRINDADE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo ao Dr. Guilherme de Carvalho, inscrito na OAB/SP sob nº 229.461, o prazo de cinco dias para juntar aos autos a via original do substabelecimento de fl. 205. Decorrido o prazo acima sem o cumprimento ao determinado, efetue a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 168/205 (protocolada sob nº 44655-1/2011) e a exclusão do mencionado advogado do sistema processual. Após, intime-se o patrono da autora para retirar a petição desentranhada, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se em pasta própria. Cumprida a determinação contida no primeiro parágrafo, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 168/205. Int.

0012437-38.2010.403.6100 - LAURO HARUKI MORISHITA(SC012275 - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012754-36.2010.403.6100 - MANUEL EMILIO MALDONADO ALMENDROS - ESPOLIO X MARINESS SANCHES MALDONADO(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP279595 - LEANDRO LOPES GENARO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012847-96.2010.403.6100 - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013158-87.2010.403.6100 - SILVIO TRICANICO BAZONI(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015923-31.2010.403.6100 - ANDERSON FERNANDES DE OLIVEIRA(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 166/169: Mantenho a decisão de fl. 164 por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Após, venham os autos conclusos. Int.

0016340-81.2010.403.6100 - ROMUALDO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 64, sob pena de indeferimento da petição inicial. Findo o prazo sem a providência determinada, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001359-13.2011.403.6100 - NAIR ORSI MOREL(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 47. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001444-96.2011.403.6100 - LUIZ ANTONIO MIGNANI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 50: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir integralmente os itens b e c do despacho de fl. 48, sob pena de indeferimento da petição inicial. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 7060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061777-73.1995.403.6100 (95.0061777-3) - ARMENIO GARCIA OCANHA X ANTONIO DE SOUZA X JOSE CARLOS COUTINHO X OSCAR MAXIMO X ANTONIO DE JESUS X ROBERTO DOS SANTOS X ANISIO DE GODOY X NAIR DE OLIVEIRA X INES APARECIDA DE GODOY CECILIO X MAURILIO DE GODOY X LEONEL DE GODOY X ELIDIO DE GODOY X WAGNER DE GODOY X LEONOR DE GODOY DA SILVA X DANIELA DE GODOY X JOAO NUNES X VICENTE CAMARGO DE SOUZA(SP096400 - NELI SANTANA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista aos autores para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

0046189-50.2000.403.6100 (2000.61.00.046189-2) - FRANCISCO JOSE DA SILVA X FRANCISCO NOGUEIRA DOS SANTOS SOBRINHO X FRANCISCO PEDRO DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO SEVERIANO FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista aos autores para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

0022859-82.2004.403.6100 (2004.61.00.022859-5) - AILTON WAGNER DA SILVA X ROSA DEL CARMEN MUNOZ REAL DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte ré para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0013124-54.2006.403.6100 (2006.61.00.013124-9) - VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à autora para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

0029296-03.2008.403.6100 (2008.61.00.029296-5) - MARCELO DOMINGOS DA CRUZ(SP230900 - SILAS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte ré para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0031155-54.2008.403.6100 (2008.61.00.031155-8) - ERNESTO ROCHA NETO X VALDIRENE SERETI ROCHA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 277/278: Indefiro, pois a sentença de fls. 269/271 não transitou em julgado.Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte ré para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0002304-68.2009.403.6100 (2009.61.00.002304-1) - ANTONIO FAVERO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se para contrarrazões e, findo o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0018658-71.2009.403.6100 (2009.61.00.018658-6) - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

0026539-02.2009.403.6100 (2009.61.00.026539-5) - NELSON ANTUNES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

0005904-63.2010.403.6100 - PAULO SERGIO DA SILVA X ROSANA FAUSTINO RODRIGUES SILVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à Caixa Econômica Federal para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0018141-32.2010.403.6100 - JOAO FARIA LIMA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 7061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003499-67.2008.403.6183 (2008.61.83.003499-7) - DIVALDO SCHIAVO(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014294-56.2009.403.6100 (2009.61.00.014294-7) - FRANCISCO JOSE PUPP FILHO X OLGA VICCINO PUPP(SP177987 - ERIC DE CARVALHO FERREIRA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDEIMENTOS IMOB E ADM CRED S/A(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Vistos em Saneador. Trata-se de ação ordinária em que os Autores pleiteiam a quitação do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário com a utilização de recursos do FCVS, com a consequente liberação da hipoteca. Sustenta, em suma, que a restrição ao duplo financiamento imposta pela Lei nº 8.100/90, no sentido de restringir a utilização de recursos do FCVS na quitação de contratos firmados no âmbito do SFH não pode ser aplicada aos contratos firmados antes do início da vigência daquela lei. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 192/208), arguindo, preliminarmente, a necessidade de intimação da União e a inépcia da inicial. No mérito, sustentou a impossibilidade de utilização do FCVS quando constatada a ocorrência de duplo financiamento. A Transcontinental apresentou contestação (fls. 228/237), na qual alega sua ilegitimidade passiva. No mérito, reitera os argumentos esposados pela CEF. Réplica às fls. 259/270. Mediante despacho de fl. 271 as partes foram instadas a especificar provas. Os Autores pleitearam o depoimento pessoal dos representantes legais dos Réus e a oitiva de testemunhas, bem como a juntada de prova documental (fls. 273/274). A CEF pleiteou o reconhecimento da ilegitimidade ativa, a necessidade de intimação da União e de comprovação da adimplência contratual (fls. 275/277). Por sua vez, a Transcontinental requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 278/279). É o relatório. Passo a decidir. 1. Não merece acolhida a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela CEF. No item 10 da inicial (fl. 06) os Autores relatam as dificuldades na obtenção de cópia do contrato de financiamento, sendo certo que em seu pedido os Autores requerem, inclusive, que seja determinada às rés a apresentação do contrato originalmente firmado com os autores (fl. 13). Assim, apresentam os Autores a justificativa necessária a afastar a falta de apresentação do contrato de financiamento; sendo certo, ainda, que tal documento foi juntado aos autos às fls. 245/251, derrubando a argumentação apresentada pela CEF. Também merece ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa tardiamente aduzida pela CEF às fls. 275/277, seja pelo fato de que os Autores não alienaram o imóvel objeto da presente lide, seja pelo fato de que não pleitearam a aplicação da Lei nº 10.150/2000, conforme sustenta a CEF. Por fim, rejeito a preliminares de ilegitimidade passiva sustentada pela Transcontinental, posto que, caso acolhido o pedido, seria sua a responsabilidade pela liberação do gravame hipotecário. Superadas as preliminares, aprecio os pedidos incidentais formulados pelos Autores e pela CEF. 2. Em atendimento ao pleito da CEF formulado em sua contestação e reiterado às fls. 275/277, determino que seja dada vista à União, a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe interesse no ingresso na presente lide. 3. Desnecessária a intimação dos Autores para que comprovem a adimplência contratual, conforme requerido pela CEF, tendo em vista os documentos juntados às fls. 19/132, não impugnados, os quais comprovam o regular pagamento de todas as prestações. 4. Conforme bem observou a Transcontinental por ocasião de sua petição de fls. 278/279, o principal tema a ser discutido na presente lide diz respeito à possibilidade de utilização dos recursos do FCVS em casos de duplo financiamento. A liberação da hipoteca acaba por consistir em decorrência lógica de eventual deferimento do pedido de utilização do FCVS. A bem da verdade, não existe fato controvertido a ser apurado neste momento processual, mas meramente divergência das Rés em relação aos pedidos formulados pelos Autores, motivo pelo qual reputo como desnecessário o depoimento pessoal dos representantes legais dos Réus e a oitiva de testemunhas. Quanto à prova documental, os Autores requereram que fosse determinado às Rés a juntada do contrato de financiamento, o que foi deferido no item 4 da presente decisão, motivo pelo qual rejeito o pedido de produção de prova documental formulado às fls. 273/274. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo recursal, venham conclusos para sentença.

0018374-63.2009.403.6100 (2009.61.00.018374-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011568-46.2008.403.6100 (2008.61.00.011568-0)) CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP062397 - WILTON ROVERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE VIDO PATTOLI X PEDRO PAULO PATTOLI X ELIO CESAR VIDO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

1. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 213), sendo certo que a Ré pleiteou a produção de prova pericial contábil (fl. 222), enquanto que a Autora alegou ser desnecessária a produção de provas. Todavia, subsidiariamente requereu o depoimento pessoal dos Réus, a oitiva de testemunhas e a juntada de documentos (fls. 228/229). Verifico não existir controvérsia acerca da falta de pagamento das prestações, motivo pelo qual as provas requeridas pelo COHAB mostram-se desnecessárias. Quanto ao motivo do inadimplemento, o qual justificaria a produção de prova pericial contábil pleiteada pela Ré, constato que tal tema já é objeto de discussão da Ação Ordinária nº 0011568-46.2008.403.6100, motivo pelo qual descabida a sua análise nos presentes autos. 2. Com fulcro nos fundamentos esposados na Ação Ordinária nº 0011568-46.2008.403.6100, revejo o despacho de fl. 400 e determino a manutenção da COHAB no polo ativo da lide. 3. Em petição de fls. 408/409 a União pleiteia seu ingresso na qualidade de assistente simples. Todavia, o contrato não faz previsão de cobertura do saldo devedor remanescente pelo FCVS, bem como o perito concluiu nos autos em apenso (Ação Ordinária nº 0011568-46.2008.403.6100) que o contrato não contempla cobertura do FCVS, conforme estabelecido na Resolução nº 1.446/88, item X (fl. 229). A inclusão da CEF no presente feito deu-se tão-somente em decorrência da cessão fiduciária realizada pela COHAB em favor da CEF e não pelo fato da CEF ser gestora do FCVS. Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a União esclareça se remanesce o seu interesse no pedido de assistência.

0026709-71.2009.403.6100 (2009.61.00.026709-4) - ESCOLA DE GINASTICA E DANCA BIO ARENA LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009243-30.2010.403.6100 - PAES E DOCES CANTINHO DO CEU LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010052-20.2010.403.6100 - MARCOS ANTONIO DE CAMARGO LEME(SP209468 - BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012192-27.2010.403.6100 - GERALDO DE MATTOS LIMA(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013175-26.2010.403.6100 - LABORAL PESQUISAS E SERVICOS BIOMEDICOS LTDA(SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016221-23.2010.403.6100 - ALFREDO BARROS DE CASTRO(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP125388 - NEIF ASSAD MURAD E SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017705-73.2010.403.6100 - ADAIR APARECIDA AGUIAR BARHUM(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ

FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018944-15.2010.403.6100 - SKY BRASIL SERVICOS LTDA X SKY BRASIL SERVICOS LTDA X SKY BRASIL SERVICOS LTDA X SKY BRASIL SERVICOS LTDA X SKY BRASIL SERVICOS LTDA X SKY BRASIL SERVICOS LTDA X SKY BRASIL SERVICOS LTDA X SKY BRASIL SERVICOS LTDA X SKY BRASIL SERVICOS LTDA X SKY BRASIL SERVICOS LTDA X SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP113878 - ARNALDO PIPEK) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020675-46.2010.403.6100 - SINDICATO DE HOTEIS,RESTAURANTES,BARES E SIMILARES DE SAO PAULO(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002771-76.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020471-02.2010.403.6100) INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X ANA LUCIA LAMANERES GORI X BENEDITO DONIZETTI GOMES PEREIRA X DAVILSON GOMES DA SILVA X ANTONIO APARECIDO FERREIRA DA SILVA X LAZARO MARCOS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)
Recebo a presente Impugnação.Apense-se aos autos principais.Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

Expediente N° 7062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025591-22.1993.403.6100 (93.0025591-6) - EVARISTO PERONI NOVAES X HUMBERTO CALIMAN X JOSE LOPES RESENDE X MARIO ROBERTO GRANZOTO(SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI E SP085465 - MARIS CLAUDE SEPAROVIC MORDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP086851 - MARISA MIGUEIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 471/481, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0039449-18.1996.403.6100 (96.0039449-0) - JOSE VENDRAME X ESTANISLAU ONCZAR X MARIA PUCHAR X EVANDIR MARIANO TRAINI(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Ante os extratos juntados às fls. 291/322, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0043868-47.1997.403.6100 (97.0043868-6) - ELIANA DE SOUSA DIAS SILVA X ELIANE GUIMARAES FERREIRA X GRAZIELA CONSTANTINO X HELENA DA CONSOLACAO ROCHA DIAS X JOSE LUIZ DA SILVA X MARA SALOMAO PEREIRA X MARCIA DE OLIVEIRA BUENO LOUREIRO(SP103791 - ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA E Proc. HELIO AUGUSTO P. CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para adequar seu pedido de fl. 429 aos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como juntar aos autos as cópias necessárias para expedição do mandado de citação, a saber: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição na qual requer a execução e memória de cálculos.Cumpridas as derivações acima, cite-se a União Federal (AGU) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0013041-48.2000.403.6100 (2000.61.00.013041-3) - FUNDSOLO SERVICOS GEOTECNICOS E FUNDACOES LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento ou decorrido o prazo legal, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0029132-72.2007.403.6100 (2007.61.00.029132-4) - COLEGIO GALVAO S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 516/518, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005389-63.1989.403.6100 (89.0005389-2) - ANNIBAL STELLA X ALBINO CARLOS CATANHO DA SILVA X EUCLIDES FACCHINI E FILHOS X IDELINO CARDOSO DE SOUZA X LOURENCO FLORES RUIZ X MARIA APARECIDA ROSA LOPES X MARIA LUCIA SERVELLO X MISSAO IEIRI X NELSON MARIN LOPES X ROQUE DOCIVALDO VIOLA(SP036095 - SERGIO ANTONIO EVANGELISTA E SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ANNIBAL STELLA X UNIAO FEDERAL X ALBINO CARLOS CATANHO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES FACCHINI E FILHOS X UNIAO FEDERAL X IDELINO CARDOSO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LOURENCO FLORES RUIZ X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ROSA LOPES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA SERVELLO X UNIAO FEDERAL X MISSAO IEIRI X UNIAO FEDERAL X NELSON MARIN LOPES X UNIAO FEDERAL X ROQUE DOCIVALDO VIOLA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão de fl. 298, reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 301/313 destes autos. Fls. 324/328 - Indefero. Quanto ao período que vai desde a estipulação inicial do valor a ser pago (data da conta) e a data da expedição do precatório, os juros devem incidir normalmente, do mesmo modo que incidem até a elaboração da conta. Isso porque a elaboração da conta pelo contador judicial não é causa interruptiva da mora do devedor, nem possui qualquer relevância jurídica a ponto de fazer cessar a situação de incidência de correção monetária e de remuneração de capital sobre o montante devido. Por essa mesma razão é que se deve buscar sempre a atualização das contas na fase de expedição dos precatórios, ou seja, a fim de que seja encontrado o valor mais atual e justo possível para requisitado e entregue ao credor. Tal é, inclusive, a recomendação contida no atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, adotado pela Resolução 134, de 21.12.2010, item 5.2. Visto que os exequentes já cumpriram a determinação Resolução nº 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e indicaram o nome e CPF de seu procurador (fl. 321), intimem-se as partes somente da homologação dos cálculos do item 1 da presente decisão. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, encaminhando-os por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, após permaneçam os autos em Secretaria aguardando os respectivos pagamentos. Não atendida a determinação constante do segundo parágrafo deste despacho, arquivem-se. Int.

0674207-47.1991.403.6100 (91.0674207-6) - FRANCISCO VERISSIMO BELO NUNES(SP195849 - PRISCILA AMORIM BELO NUNES E SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X FRANCISCO VERISSIMO BELO NUNES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão de fl. 166, reputo como válido o quantum apontado pelo Contador Judicial às fls. 169/172, permanecendo o rateio dos honorários advocatícios conforme decidido à fl. 164. Fls. 177/181 - Indefero. A atualização dos cálculos é medida que se impõe na fase de expedição dos precatórios a fim de que seja encontrado o valor mais atual e justo possível para que seja requisitado e entregue ao credor. Tal é, inclusive, a recomendação contida no atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, adotado pela Resolução 134, de 21.12.2010, item 5.2. Intimadas as partes e não havendo recurso, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da patrona PRISCILA AMORIM BELO NUNES TRINDADE DE AGUIAR (CPF N.º 213.311.998-16). Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, encaminhando-os por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e, após permaneçam os autos em Secretaria, aguardando os respectivos pagamentos. Int.

0679244-55.1991.403.6100 (91.0679244-8) - SILVIO ANDRIOTI JUNIOR(SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X SILVIO ANDRIOTI JUNIOR X UNIAO FEDERAL

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 167/170, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado de fls. 160/164, não existindo assim, saldo remanescente a ser requisitado em favor da parte autora. 2. Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório complementar. 3. Intimem-se as

partes. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0048275-72.1992.403.6100 (92.0048275-9) - PLATINUM LTDA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP098691 - FABIO HANADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO) X PLATINUM LTDA X UNIAO FEDERAL

1. A exequente foi condenada em honorários advocatícios para a União Federal (PFN) no montante de 10% da diferença entre o valor por ele pleiteado (R\$ 5.979,33) e aquele fixado pela União Federal naquela mesma data (R\$ 4.946,60), conforme r. sentença de fls. 151 e verso proferida nos Embargos à Execução. 2. Independentemente de intimação, a exequente depositou nos presentes autos a condenação em honorários advocatícios dos Embargos à Execução conforme guia de fl. 142, depósito com o qual a União Federal (PFN) concordou às fls. 144/145.3. Resta pendente nos presentes autos apenas a requisição dos honorários advocatícios em que foi a União Federal (PFN) condenada na Ação Ordinária (10% sobre o valor da causa) em favor da exequente. 4. Diante do exposto, e tendo em vista a superveniência da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se o patrono da exequente, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução (fl. 148), e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 5. Cumprida a determinação supra, expeça-se.6. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento do requisitório expedido. 8. Não atendidas as determinações do item 4, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008007-97.1997.403.6100 (97.0008007-2) - CLAUDIO BRANDAO X MARIA JANETE DE ALMEIDA X CLAUDIO RIGONATO(SP095086 - SUELI TOROSSIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CLAUDIO BRANDAO X UNIAO FEDERAL X MARIA JANETE DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO RIGONATO X UNIAO FEDERAL

Providenciem os exequentes CLAUDIO BRANDÃO e MARIA JANETE DE ALMEIDA, no prazo de dez dias, suas respectivas datas de nascimento e se possuem alguma doença grave, nos termos do artigo 7.º, inciso XIII, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente CLAUDIO BRANDÃO sobre os débitos apontados pela União Federal (fls. 154/164) como passíveis de compensação, conforme artigo 11, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010.Após, venham os autos conclusos para decisão sobre o pedido de compensação.Int.

0012512-34.1997.403.6100 (97.0012512-2) - FRIGORIFICO CAMPINAS LTDA(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LIVIA CRISTINA MARQUES PIRES) X FRIGORIFICO CAMPINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Cumpra a patrona indicada à fl. 195, no prazo de dez dias, o r. despacho de fl. 191, item 1, parte final (data de nascimento da patrona e se portadora de alguma doença grave).Com relação ao pedido formulado pelo patrono da parte autora de que seja deduzido do montante a que os autores têm direito o valor pactuado em contrato de honorários (20%), com fulcro no parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, determino a intimação da parte autora, na pessoa de seu patrono, para que, no prazo improrrogável de dez dias, apresente declaração, assinada pela própria parte, de que não houve qualquer pagamento por conta dos referidos honorários. Após, com a juntada da declaração negativa da parte autora, expeçam-se ofícios precatórios nos termos em que requerido, com as deduções do valor principal dos honorários advocatícios fixados nos Embargos à Execução (R\$ 471.930,14 - R\$ 15.988,82 = R\$ 455.941,32) e os 20% dos honorários contratualmente fixados (R\$ 455.941,32 - R\$ 91.188,26 = R\$ 364.753,06). No silêncio expeçam-se ofícios precatórios em favor da parte autora apenas com o desconto dos honorários fixados nos Embargos (R\$ 455.941,32), e em favor do advogado somente do valor dos honorários fixados na condenação (R\$ 47.190,82). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007887-30.1992.403.6100 (92.0007887-7) - ANA MARIA DE MEDEIROS(SP111470 - ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANA MARIA DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 283/286: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, determino a remessa do feito à Contadoria para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente.Int.

0028364-54.2004.403.6100 (2004.61.00.028364-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALAH INSTITUICAO DE ENSINO S/C LTDA(SP072531 - JORGE ANDREOZZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALAH INSTITUICAO DE ENSINO S/C LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da petição de fls. 372/374 e da certidão de fl. 383.Após, venham os autos conclusos.Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0006922-37.2001.403.6100 (2001.61.00.006922-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NICOLAU KOHLE(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X PAULO AFONSO RABELO(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X MIGUEL NAVARRETI FERNANDEZ JUNIOR(SP162326 - PATRÍCIA CALMON DE ALMEIDA CÉZAR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. VALERIA LUIZA BERALDO E Proc. LAIDE RIBEIRO ALVES E Proc. DALVA VIEIRA D. MARUICHI E SP120451 - RAQUEL BOLTES CECATTO E SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO E SP179977 - SANDRA REGINA REZENDE NASCIMENTO)

CHAMO O FEITO À ORDEM. A despeito da consulta de fls. 411 apontar as dificuldades encontradas pela serventia quanto ao cumprimento de determinação contida na decisão de fls. 4089/4092, a análise acurada dos autos revela que o feito exige providências outras que não a mera determinação para que o autor esclareça as dúvidas suscitadas. Com efeito, constato que o autor não justificou a pertinência do pedido de juntada de cópias dos oitenta e um inquéritos policiais referidos na manifestação de fls. 4062/4066. Além disso, também não houve requerimento do autor no sentido de que aquelas cópias fossem requisitadas pelo juízo, o que acabou sendo determinado pela decisão de fls. 4089/4092. Na realidade, a requisição judicial das cópias dos inquéritos somente deve ser realizada se demonstrado que não pode o Ministério Público Federal obtê-lo de outra forma - tal como ocorreu com o pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil, cujo deferimento está plenamente justificado em razão da negativa de atendimento à requisição ministerial anterior (fls. 940 e 985). Pelos mesmos fundamentos acima expostos, também é de rigor o reconhecimento da desnecessidade da perícia ambiental requerida pelo autor e anteriormente deferida. O Ministério Público Federal justifica a perícia ambiental, a fls. 4063, para a apuração dos prejuízos ao meio ambiente determinados pelas empresas que lavram areia no Vale do Rio Paraíba do Sul, remetendo ao item IV da inicial. Contudo, a realização dessa perícia constituiria diligência inútil e só retardaria a solução do litígio, porquanto, além de se referir a fatos de terceiros, estranhos à relação processual estabelecida neste feito (empresas mineradoras), representa alteração do pedido vedada em lei (CPC, artigo 264), na medida em que o ressarcimento do dano ao meio ambiente não foi requerido na petição inicial, nem em posterior aditamento (o item IV da inicial tem como título Dos prejuízos à União decorrentes da apropriação de bem integrante de seu acervo patrimonial. Dos prejuízos à União, ao IBAMA e ao DNPM decorrentes do não recolhimento da CFEM, e trata exclusivamente de compensação financeira, e não ambiental). Assim, ainda que viesse a ser constatada em perícia a ocorrência de dano ambiental e eventual liame com a conduta dita omissiva dos réus, o dano ambiental per si não poderia ser reconhecido na sentença a ser proferida, por encontrar óbice no princípio da adstrição, insculpido no artigo 128 do Código de Processo Civil, que determina ao juiz que decida a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Em face do exposto, e tendo em vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio e determinar somente as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 125, II e art. 130), reconsidero, em parte, as determinações contidas na decisão de fls. 4089/4092, para tornar sem efeito a ordem de expedição de ofícios de requisição de cópias dos inquéritos policiais e indeferir a perícia ambiental requerida pelo autor. Assim, a fim de possibilitar a aferição da necessidade da juntada das cópias supracitadas, determino ao autor que justifique a pertinência do pedido, conforme determinado na decisão de fls. 4057, no prazo de dez dias, esclarecendo o que pretende provar com a realização daquela prova. Tal esclarecimento se faz necessário, mormente porque, a teor do afirmado na inicial (fls. 09), os inquéritos policiais foram instaurados para apuração de crimes praticados pelos representantes legais dos empreendimentos minerários em atividade ilícita na Bacia do Rio Paraíba do Sul, em face de a realização de atividade de exploração e aproveitamento de substância mineral sem a devida autorização legal do DNPM constituir o crime previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91, a par do delito previsto no art. 55 da Lei nº 9.605, de 12.02.98 - Lei de Crimes Ambientais. Entretanto, aquelas pessoas (representantes legais das mineradoras) não integram o polo passivo desta ação e os inquéritos não constituem fundamento dos pedidos nela veiculados, na medida em que não guardam relação com as guias de utilização expedidas pelo DNPM a partir de 1997, cuja declaração de nulidade é um dos objetos deste processo, pois, conforme também alegado na inicial, a partir de fls. 61, a expedição irregular daquelas guias teria passado a ocorrer após a instauração dos inquéritos, o que constatei estar corroborado nos autos pelo Ofício n.º 1951/99/MPF/PR/SP/SOTC/1º Ofício, datado de 22 de fevereiro de 1999, por meio do qual o MPF solicita informações ao Diretor do 2º Distrito do DNPM acerca da emissão de guias de utilização para empresas que não possuíam as devidas licenças de instalação e funcionamento (fls. 781/783 - 3º volume). Deverá o autor esclarecer, ainda, se os documentos que instruem o Inquérito Civil Público n.º 18/96, que serviu de base à propositura desta ação e instrui a respectiva inicial (composto de nove volumes e dez anexos), não são suficientes para provar os fatos alegados na inicial e se dentre eles não se encontram documentos relativos aos inquéritos policiais, visto que a cópia de relatório de fase daqueles inquéritos apresentada com a manifestação ministerial de fls. 4094/4096, à guisa de listagem, foi extraída do original que instruiu o inquérito civil público. Se o autor, porém, entender que há necessidade da juntada de novos documentos, deverá providenciá-la por seus próprios meios, valendo-se de seu poder de requisição, se necessário, e solicitar prazo razoável ao Juízo para apresentá-los, preferencialmente por meio de mídia eletrônica, a fim de evitar avultar ainda mais o processo, que já conta com dezesseis volumes (sem contar os dez anexos), pois a obtenção das provas das alegações feitas na inicial é providência que incumbe ao autor, e não ao juízo, uma vez que o ônus da prova cabe sempre a quem alega (CPC, artigo 333), e o Ministério Público Federal - quer como parte, quer como fiscal da lei - não se exclui dessa regra. Mantenho, no mais, a decisão de fls. 4089/4092, tal como

lançada, e determino à Secretaria que proceda à imediata expedição do ofício ao Banco do Brasil S/A, observando quanto ao endereçamento as informações contidas no item 2 da manifestação ministerial de fls. 4094/4096. Cumpra-se e intemem-se as partes. Com a vinda das informações do Banco do Brasil, voltem os autos conclusos para nomeação de perito para a realização da prova pericial contábil deferida e ora mantida, ficando postergada a designação de data para a produção da prova oral, pelas mesmas razões expostas naquela decisão.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0030942-82.2007.403.6100 (2007.61.00.030942-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MIZUE HASUNUMA DE MELLO X MARINALVA DE OLIVEIRA FELIX(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Não assiste razão ao Ministério Público Federal em sua cota de fl. 2.062-verso. No processo civil não há a necessidade de as alegações finais serem apresentadas primeiro pelo Autor e depois pelo Réu, pois não há acusação e defesa como no processo penal. O contraditório exigido no processo civil se manifesta durante a instrução probatória e termina pela apresentação das alegações finais pelas partes, que dirão respeito a todo o processado, independente da ordem de apresentação. Não há, portanto, uma ordem legal para a apresentação das alegações finais que pudesse levar a uma eventual alegação de cerceamento de defesa. Tal alegação, aliás, se pudesse vir aos autos, deveria ter vindo no primeiro momento em que as Rés falaram nos autos. Não tendo surgido essa alegação, de todo modo ter-se-ia operado a preclusão. Ressalto que o estabelecimento de uma ordem para a apresentação das alegações finais, nos termos do despacho de fls. 2.017, foi tão somente para facilitar o procedimento de intimação e de carga dos autos para todos os interessados, sem que isso pudesse implicar no estabelecimento de ordem específica para sua apresentação. Diante do exposto, mantenho o despacho de fl. 2.017. Em homenagem ao princípio do contraditório, fixo o prazo final para alegações finais, para todas as partes, para o dia 07 de abril. Devolvo o prazo para a apresentação de alegações finais ao MPF. Encaminhem-se os autos ao MPF, por no máximo 05 dias, e em seguida à União, pelo mesmo prazo. É desnecessário o desentranhamento das alegações finais das Rés (fls. 2.034/2.061). Fica deferido a elas, todavia, a possibilidade de ratificar seus termos ou, caso desejem, apresentar novas alegações finais até a data final supra estipulada. Intemem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0076073-08.1992.403.6100 (92.0076073-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSE X MARIA IGNEZ DE FREITAS CHAVES X DIONISIO CECOLIM X EDNA DIAS CECOLIM(SP007847 - THEO ESCOBAR E SP076183 - THEO ESCOBAR JUNIOR E SP083004 - JOSE EDUARDO DANELON ESCOBAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca das certidões de fls. 341 e 382, verso. Após, venham os autos conclusos. Int.

0027771-30.2001.403.6100 (2001.61.00.027771-4) - EDSON MOREIRA DA CRUZ(SP113720 - PAULO ROBERTO NEGRATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Determino a baixa dos autos em diligência. Observa-se dos autos que este juízo fixou os honorários periciais definitivos em R\$ 1.000,00 (um mil reais) (fls. 98). A Caixa Econômica Federal depositou os valores estipulados (fls. 88 e 130), pendente apenas a expedição de alvará de levantamento em favor do Perito Judicial. No entanto, compulsando os autos verifica-se que inicialmente a perícia seria realizada apenas nos documentos de fls. 131/135. No decorrer da instrução probatória o Sr. Perito Judicial solicitou documentos outros para a complementação dos trabalhos, os quais vieram aos autos às fls. 144/154. Deste modo, é evidente que foi necessária nova análise pericial, sobrevivendo o laudo de fls. 168/188. Deste modo, tenho que o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) não se revela razoável diante do trabalho efetuado pelo Perito, pelo que revejo o valor inicialmente fixado para elevar o montante dos honorários, fixando-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Intime-se a Caixa Econômica Federal para que complemente o valor dos honorários periciais. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor do Perito nomeado. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intemem-se.

0010913-16.2004.403.6100 (2004.61.00.010913-2) - MARCO ANTONIO ASSUNCAO X MARCELO APARECIDO ASSUNCAO X DIRCE CATARINO ASSUNCAO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ROMA INCORPORADORA E ADM DE BENS LTDA

À fl. 322 os Autores pedem a concessão de prazo suplementar para arrolar as testemunhas. Por sua vez, em petição de fls. 323 a CEF interpõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 317, ao argumento que foram apresentadas preliminares não apreciadas em despacho saneador. Alega, ainda, que o pedido de imposição de dano moral e material não foi acatado na decisão de fls. 149/153, motivo pelo qual entende que tal questão encontra-se preclusa. Passo a decidir. 1. Assiste razão à CEF em sua alegação de omissão, vez que a decisão de fls. 317 deixou de apreciar as preliminares arguidas pela CEF em sua contestação de fls. 106/130, atinentes à inépcia da inicial e à sua ilegitimidade passiva, bem como a preliminar de inexistência da citação, arguida em contestação de fls. 191/194 pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial de Roma Incorporadora e Administradora de Bens Ltda.. As preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva arguidas pela CEF devem ser rejeitadas, eis que os Autores

em momento algum formulam pedido de rescisão do contrato, mas sim de reparação civil e revisão contratual, possuindo a CEF plena legitimidade para figurar no pólo passivo do pleito revisional. Ademais, quanto ao pedido de reparação civil, a responsabilidade por eventuais danos causados aos Autores somente poderá ser apurada quando da análise do mérito da lide, o que enseja a rejeição dos argumentos aqui apresentados em preliminares. Melhor sorte não assiste à preliminar de ausência de citação de Roma Incorporadora e Administradora de Bens Ltda., ao argumento que tal não teria sido requerido pelos Autores. Ao contrário do alegado pela curadora especial da Ré, foi pleiteada a sua citação editalícia em petição de fl. 132, de forma que se encontra atendido o princípio dispositivo. Também não procede alegar que a matéria atinente aos alegados danos morais está preclusa, eis que, ainda que de forma pouco clara, o pedido consta da inicial, e somente por ocasião da sentença será acolhido ou rejeitado. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração interpostos pela CEF, para no mérito dar-lhes acolhimento, nos termos acima expostos. 2. Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que seja depositado o rol de testemunhas dos Autores, sob pena de preclusão de prova. Intimem-se as partes.

0003957-26.2005.403.6301 (2005.63.01.003957-3) - ISABEL PARAVANI(SP239433 - ENEIDA IUGA SAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Diante dos termos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0004450-78.2011.403.6100, a qual determinou a produção de prova pericial (fls. 374/376), determino a baixa em diligência dos presentes e nomeio como perito do Juízo César Henrique Figueiredo (CRC nº 1SP 216806/O-8), inscrito na situação ativo no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. A Resolução CJF nº 558/2007 versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso. Dessa forma, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do Tabela II do Anexo I da referida resolução. Nos termos do artigo 3º da resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes forneçam quesitos e indiquem seus assistentes técnicos. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação dos quesitos formulados pelas partes e eventual oferecimento de quesitos do Juízo. Intimem-se as partes.

0000214-92.2006.403.6100 (2006.61.00.000214-0) - JOSE INACIO FONTES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 227/239: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca das alegações da Caixa Econômica Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003465-21.2006.403.6100 (2006.61.00.003465-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X REQUINTE COM/ DE CESTAS E CHOCOLATES LTDA - ME X CELSO LUIS OLIVATTO(SP249964 - EDILSON ANTONIO BIANCONI) X SILVIA ELENA OLIVATTO(SP249964 - EDILSON ANTONIO BIANCONI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010122-76.2006.403.6100 (2006.61.00.010122-1) - ALEXANDRE BUENO DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA PINTO LORCA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 376. Int.

0080268-87.2007.403.6301 - ELIZABETH ESRENKO(SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 164/187: Recebo como emenda à petição inicial. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos cópias dos extratos de sua conta poupança que comprovem os valores existentes nesta em junho e julho de 1990, bem como as cópias necessárias para instrução do mandado citatório (petição inicial e fl. 164). Cumpridas as determinações acima, cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0979535-21.1987.403.6100 (00.0979535-9) - JULIANA CORREA SILVA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS E SP151585 - MARCELO FERREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a última manifestação da parte autora e a informação nos idos de 1988 que esta mudaria sua residência para a Inglaterra, determino que a mesma manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito e informando seu atual endereço, atendendo à obrigação expressa no art. 238, parágrafo único do CPC. Cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025977-47.1996.403.6100 (96.0025977-1) - MACROMIDIA LUMINOSOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

SENTENÇAVistos.Trata-se de ação ordinária ajuizada por KAREI REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. (Incorporadora de MACROMIDIA LUMINOSOS LTDA.), em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, no que se refere ao recolhimento do IPI, não devendo, deste modo, ser-lhe exigido outro tributo, senão o ISS, quando da saída de seus produtos efetuados sob encomenda e para consumidores finais.Relata que elabora veículos de propaganda, comunicação visual e publicidade, cujo objetivo principal é desenvolver projetos, tais como marcas, logotipo, sinalização, ilustrações, programas de identificação visual corporativa, arquitetura comercial e promocional, cujas etapas vão do planejamento e projeto até a implantação com formas modernas, através de sua equipe de marketing, conjuntamente com outros profissionais de publicidade, engenharia, arquitetura, desenhistas entre tantos outros, para ao final elaborar faixas, placas, letreiros (luminosos ou não), materiais promocionais e de comunicação visual em geral, como por exemplo displays promocionais, atividades de merchandising, brindes, além de prestação de serviços de serigrafia e pintura e serviços afins (fls. 05/06). Argumenta, assim, que não opera qualquer processo de industrialização a justificar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, restringindo-se a sua atividade empresarial à mera prestação de serviços.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 51/57.A contestação da União foi juntada às fls. 62/69. Alega a Ré, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam, bem como a falta de interesse de agir da Autora. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ressaltando que o art. 46, do CTN, considera industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade ou o aperfeiçoe para o consumo. Entende que a Autora promove ação de beneficiamento que resulta nos produtos que entrega aos seus consumidores, destacando, neste aspecto, a aplicação do art. 3º, inciso II, do Decreto no 87.981/82 (Regulamento do IPI vigente à época dos fatos). Refuta a aplicação dos itens 84 e 85, da Lei 10.822/89, ao caso da Autora, pois não há identidade entre veiculação e divulgação, de um lado, e elaboração de veículos de propaganda, de outro, insistindo, assim, na idéia de que ocorre um beneficiamento nos produtos comercializados. Afirma, também, que a lista de serviços anexa aos Decretos-Lei no 406/68 e 834/69, é taxativa, o que serve para rebater a pretensão da Autora. A réplica da Autora sobreveio às fls. 74/98, repisando os argumentos já expendidos por ocasião da petição inicial. Rechaça, contudo, as preliminares arguidas pela Ré e destacou, no mérito, que a legislação do IPI adota critério bem mais amplo do que o contido no Código Tributário Nacional, razão pela qual a operação de beneficiamento não pode ser considerada como hipótese de incidência daquele tributo. Servindo-se de doutrina que cita às fls. 80, destaca que o conceito de produtos industrializados é um conceito utilizado pela Constituição e, deste modo, não pode o legislador ordinário alterá-lo, posto que assim estaria alterando o texto da Constituição. Alega, ainda, que desenvolve atividades de prestação de serviços sempre sob encomenda, de modo que não há transformação de produtos ou matérias-primas em suas atividades empresariais. Reafirmou, ainda, que suas atividades estão enquadradas nos itens 84 e 85 da Lista de Serviços da Lei Municipal no 10.822/09.A decisão proferida às fls. 100 rejeitou as preliminares suscitadas pela Ré e determinou a produção de prova pericial para saber se as atividades da Autora são de cunho industrial, ou se ela, em verdade, é tão somente prestadora de serviços, sendo este o ponto controvertido a ser dirimido.O laudo pericial foi juntado às fls. 131/183.As manifestações sobre o laudo vieram aos autos às fls. 190/198 (Autora) e 215/233. Às fls. 243/252, em virtude da decisão de fls. 235, vieram novas informações prestadas pelo perito judicial, com manifestações da União às fls. 299/358. A decisão de fls. 253 fixou os honorários periciais no valor de R\$ 2.000,00, razão pela qual foi interposto agravo retido pela União às fls. 284/293, sendo juntada as contrarrazões correspondentes às fls. 355/359. Às fls. 362/371 foi juntado laudo de esclarecimentos pelo perito judicial. A União manifestou-se às fls. 373/378, com documentos anexos às fls. 379/395, alegando litispendência do presente processo em relação ao de no 0025976-32.1996.403.6100. Requeru, em virtude disso, seja a Autora reputada como litigante de má-fé e condenada nos consectários legais do art. 18 do CPC. A petição da Autora de fls. 410/416 trouxe considerações acerca do laudo de esclarecimentos do perito judicial (fls. 362/371), enquanto que a União fez o mesmo às fls. 426/432 e 434/435..É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, há questão preliminar que deve ser dirimida, relacionada à alegação de litispendência com o processo no 0025976-32.1996.403.6100. A Ré, às fls. 373/395, aponta a existência de identidade entre o presente processo e aquele, esclarecendo que a Autora - Macromidia Luminosos Ltda. - foi incorporada há mais de uma década pela empresa Karei Representação Comercial Ltda.. Todavia, não há que se falar em litispendência. Primeiramente porque, como a própria Ré afirma (fls. 374), já foi proferida sentença no processo 25976-32/1996, o que enseja a aplicação da Súmula 235 do STJ. Segundo porque a petição da Autora, juntada às fls. 423/424, comprova que a incorporação pela Karei Representação Comercial Ltda. deu-se em 18.04.1997 - posteriormente ao ajuizamento das ações. Com isso, é claro que a declaração da inexistência de relação jurídico-tributaria quanto ao IPI está, no presente processo, adstrita ao período anterior àquela incorporação. Assim, não há identidade entre as ações. Por tais fundamentos, também fica afastada a litigância de mé-fé da Autora.Passo ao exame do mérito.O IPI encontra-se previsto no artigo 153, IV, da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:(...IV - Produtos Industrializados:(...) 3º - O imposto previsto no inciso IV;I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;III - não incidirá sobre os produtos industrializados destinados ao exterior. (grifado)Como visto, o texto Constitucional não definiu o conceito de produto industrializado, de modo que tal

tarefa coube ao CTN, que assim disciplinou: Artigo 46 - O imposto, de competência da União, sobre os produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único - Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. (grifado) Note-se que, no campo do Direito Tributário, esta é a norma balizadora do conceito de produto industrializado, o que atende, inclusive, ao que preceitua o art. 146, III, a, da CF/88, quando determina a existência de lei complementar para estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. A Autora alega que no desempenho de suas atividades empresariais não consta de seu objeto social qualquer operação que possa representar a comercialização de produtos industrializados. Insiste, portanto, no argumento de que apenas presta serviços sob encomenda, numa produção individualizada, que foge dos parâmetros constitucionais delineadores da hipótese de incidência do IPI. A análise do mérito do presente processo demandou, como visto, a realização de prova pericial contábil, a fim de se apurar a existência de escriturações indicativas de estoque, de movimentação de caixa, etc., para que fosse possível a visualização de atividade industrial, acaso existente. Todavia, antes da análise das considerações trazidas no laudo pericial e suas posteriores complementações, faz-se necessário tecer considerações a respeito da questão de direito que envolve o tema, notadamente quanto ao mencionado conceito de produtos industrializados adotado em nosso ordenamento jurídico. O que se tem, portanto, como essência da discussão desta lide é o confronto entre os conceitos de produção industrial e o de prestação de serviços. Analisando-se, assim, a questão debatida, tem-se que as atividades descritas no objeto social da Autora, como resultado, aparentemente, de uma prestação de serviços, não se destinam ao oferecimento de produtos industrializados. Neste sentido, vale a transcrição da cláusula terceira do contrato social juntado às fls. 52/55: Cláusula Terceira: A sociedade tem por objetivo social o comércio de letreiros, luminosos, artigos de comunicação visual, sinalização e decoração interna e externa para lojas, magazines, supermercados e afins, assim como a prestação de serviços por conta própria e de terceiros em projetos de decoração de interiores e exteriores, manutenção e conservação dos artigos comercializados. Note-se, assim, que os núcleos verbais que condicionam o objetivo social da Autora referem-se, todos, a uma conduta voltada preponderantemente para um fazer. Dessa forma, tratando-se de empresa cuja natureza da atividade social é a de prestação de serviços de composição e impressão gráficas, não deve haver a incidência de IPI, mas apenas do ISS, consoante artigo 8º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 406/68, alterado pelo Decreto-Lei nº 834/69, legislação essa, aliás, que deve ser aplicada uma vez que era a vigente na época dos fatos geradores e da propositura da ação. A lista anexa do Decreto-Lei no 834/69 (norma geral do ISS) assim incluía as atividades desempenhadas pela Autora: Item 35. Propaganda e publicidade, inclusive panejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio. (...) Item 53. Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia. A corroborar tal entendimento, veja-se a jurisprudência do TRF-3ª Região: **TRIBUTÁRIO - AÇÃO CAUTELAR - IPI - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE SERVIÇOS DE PROPAGANDA E DE PUBLICIDADE - PRECEDENTES - HONORÁRIOS EM CAUTELAR DE DEPÓSITO: NÃO-CABIMENTO (PRECEDENTES E. SEGUNDA SEÇÃO) - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO** 1. O tema do não-sujeição da atividade empresarial, prestadora de serviços de propaganda e de publicidade (confecção de faixas, placas, letreiros, painéis etc., sob encomenda, conforme laudo pericial), como assim se dá no caso vertente - consoante contrato social contido na preambular da ação principal, mercê da já imposição tributante a título de ISS, veio de ser apaziguado por meio das Súmulas 143, TFR, e 156, STJ. 2. Nos termos da v. jurisprudência infra, tratando-se a atividade da empresa, ora apelante, de operação mista, em que prepondera a prestação de serviços, não há de se falar na incidência do IPI, sendo devido apenas o ISS. Precedentes. 3. Cessando qualquer debate de essência a respeito, de rigor a reforma da r. sentença, a fim de se julgar parcialmente procedente o pedido, reconhecendo-se a inexigibilidade do IPI sobre a atividade (em questão). 4. Sem substância a genérica tutela de a nada mais pagar a parte autora, a outro desfecho mais preciso, assim, não se diga. 5. Ausente sujeição sucumbencial, consolidada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que são indevidos os honorários advocatícios na propositura de ação cautelar de depósito para suspender a exigibilidade do crédito tributário, quando preparatória de ação ordinária, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos. Precedentes. 6. Parcial provimento à apelação, reformando-se a r. sentença. (grifado) (AC 200603990199472, JUIZ SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, 14/02/2011)..... **TRIBUTÁRIO - IPI - SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE, CONFECÇÃO DE LETREIROS, PLACAS E SIMILARES - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NÃO INCIDÊNCIA.** O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - tem sua materialidade no produto industrializado, entendido como aquele que tenha sido submetido a operação que lhe modificou a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoou para consumo (artigo 46, parágrafo único do CTN). No caso da operação mista é devido apenas o ISS se a atividade preponderante da empresa for a prestação de serviços, aplicando-se a lista anexa ao Decreto-lei 406/68, mas não o IPI, se seu objeto não se caracterizar pela industrialização reconhecida para fins tributários. Precedentes do STJ. Súmula 156. (grifado) (AC 200903990423683, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - QUARTA TURMA, 09/11/2010) Finalmente, conforme preconiza a Súmula 156 do STJ, a prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, esta sujeita, apenas, ao ISS. Há que se dar, contudo, destaque para a circunstância da destinação do produto final dos serviços prestados pela Autora, já que trabalhos desta natureza podem ser realizados a título genérico, disponibilizados para o público em geral, e neste caso, não se revestem da característica de prestação de serviço, indispensável para a não

incidência do IPI. São produtos industrializados pelo fabricante e comercializados normalmente, passíveis de serem adquiridos por qualquer tipo de consumidor, como acontece, por exemplo, com outros produtos, tais como carros, roupas, calçados, etc. Sobre estes, indiscutivelmente, incide o IPI, já que não se trata de prestação de serviço. A prestação de serviço está relacionada, assim, com as singularidades de cada consumidor específico, ao contrário da produção industrial, cujo processamento se dá em série, sem qualquer apuração individualizada das necessidades especificamente demandadas pela clientela. No caso das atividades desempenhadas pela Autora, por outro lado, o fato de haver a montagem de placas, letreiros, luminosos, e congêneres, não afasta o caráter preponderante da prestação de serviços. Ainda que se possa conceber um beneficiamento de certos materiais para a confecção e a entrega do serviço (produto final), não se pode dizer que há um processo de industrialização. O que dá o relevo das atividades empresariais da Autora é, como dito, a obrigação de fazer consubstanciada num contrato de prestação de serviços, e não uma obrigação de dar, que embora existente - isso não se nega, não prepondera. A questão de fundo, conforme fundamentos acima, agasalha a pretensão da Autora. Quanto às constatações trazidas pelo perito judicial nos autos, não houve apontamento de fatos que pudessem afastar as alegações da Autora quanto à natureza de sua atividade empresarial. Isso porque as demonstrações contábeis, advindas pelas análises periciais (fls. 131/183, 243/252 e 362/371) e pelos demais documentos juntados aos autos, não revelaram dados que pudessem, com segurança, afirmar a atividade industrial da Autora. Merece, quanto a tal constatação, a leitura do seguinte trecho do laudo (fls. 370): Com relação à existência ou não de estoque, a perícia entende que no encerramento do Balanço Patrimonial havia nos anos calendários examinados, estoques de mercadorias que representavam aproximadamente a média de insumos utilizados por mês, conforme apurado pela perícia, o que não representa que a Requerente possuía insumos sem que houvesse pedidos para tal finalidade. Vê-se que a quantidade de insumos existente em estoque servia apenas para cumprir as encomendas. Infere-se, assim, que, no caso da Autora, a saída de seus produtos dava-se sob encomenda e para consumidores finais, de modo que sobre tal contexto não deverá haver a incidência do IPI. Registre-se, ao final, que a declaração de inexistência de relação jurídica quanto à exigência deste tributo deverá surtir efeitos limitados ao período anterior à incorporação de Macromidia Luminosos Ltda. pela Karei Representação Comercial Ltda., fato ocorrido em 18.04.1997, conforme consta do documento de fls. 424/425. Isto posto, pelas razões elencadas, julgo PROCEDENTE o pedido da Autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre ela e a União, quanto ao recolhimento do IPI, no que pertine ao desempenho das atividades descritas na cláusula terceira do contrato social de fls. 52/55, limitada tal declaração ao período anterior à incorporação de Macromidia Luminosos Ltda. por Karei Representação Comercial Ltda. em 18.04.1997. Condene a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da ação, para que passe a constar Karei Representação Comercial Ltda.. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

0009268-53.2004.403.6100 (2004.61.00.009268-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009267-68.2004.403.6100 (2004.61.00.009267-3)) WAGNER SPAOLONZI - ESPOLIO X LUCCHIANO SPAOLONZI(SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA) X BANCO BRADESCO S/A(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668 - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP062319 - ANTONIO MARQUES DOS REIS NETO E SP152202 - FABIO BORGES SILVA E SP189901 - ROSEANE VICENTE) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória, originariamente proposta por Wagner Spaolonzi, representado por sua curadora Regina Moraes da Costa, encaminhada ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Osasco. Pleiteia a decretação de nulidade da execução extrajudicial, bem como a utilização do seguro pago para a quitação do contrato de financiamento firmado com o Banco Bradesco S/A em 03 de dezembro de 1994 (fls. 50/57). Informa que o Autor foi interditado mediante sentença prolatada nos autos da Interdição nº 12/99, da 1ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista. Em data anterior à interdição, o Autor firmou contrato de financiamento junto ao Banco Bradesco S/A, sendo certo que, em decorrência da interdição, a curadora do Autor encaminhou pedido de utilização de seguro por invalidez, o qual foi negado pelo Banco Bradesco S/A. O Banco Bradesco S/A deu seguimento ao processo de execução extrajudicial do imóvel, tendo encaminhado notificação das datas de praça e leilão do imóvel, a qual foi recebida pelo próprio Autor, quando já interditado. Aduz a nulidade da notificação, eis que foi recebida por pessoa incapaz. Alega, ainda, que assim que a curadora do Autor teve ciência do procedimento para o requerimento do seguro, procedeu ao pedido perante o agente financeiro, de forma que o prazo para formular pedido de cobertura securitária não é aplicável. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 13/37. Citado, o Banco Bradesco S/A ofereceu contestação (fls. 56/71), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a regularidade das notificações, a licitude da cobrança efetuado pelo Réu e a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. O Autor deixou de apresentar réplica (certidão de fl. 93-verso). Em despacho de fl. 96 foi determinada a emenda da inicial, de forma que fosse incluída a seguradora, na qualidade de litisconsorte passiva. A Bradesco Seguros S/A contestou o feito (fls. 131/151), alegando, em preliminares, a inépcia da inicial, a impossibilidade jurídica do pedido, sua ilegitimidade passiva, bem como pleiteia a denunciação à lide do IRB - Brasil Resseguros S/A. No mérito, alega a ocorrência de prescrição anual e a impossibilidade de cobertura securitária. Réplica às fls. 197/199. À fl. 243 foi determinada a citação do denunciado, o qual apresentou contestação às

fls. 259/268, alegando sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega a ocorrência de prescrição e que o risco encontra-se excluído da apólice securitária. Tendo em vista os termos da preliminar de ilegitimidade passiva do IRB, a Bradesco Seguros S/A pleiteou que a denúncia à lide fosse direcionada à CEF (fls. 294/295), o que restou deferido pelo Juízo à fl. 299. Mediante petição de fls. 304/308 a CEF rejeitou a denúncia à lide. Subsidiariamente alegou a incompetência do Juízo e, no mérito, a inexistência de direito à cobertura securitária. Em despacho de fl. 320 foi declinada a competência para a Justiça Federal, tendo sido os autos redistribuídos a este Juízo. À fl. 322 foi recebido o feito e ratificados os atos praticados na Justiça Estadual, bem como deferida a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 362/363 foi noticiada a substituição do curador, de forma que Lucchiano Spaolozzi, filho do Autor, passou a representar seus interesses. Instado a apresentar réplica, o Autor ficou inerte (certidão de fl. 371). Às fls. 390/392 foi noticiado o falecimento do Autor, o que ensejou a suspensão do feito por 90 (noventa) dias para que fosse realizada a sucessão processual (fl. 393). A União pleiteou seu ingresso no feito, na qualidade de assistente simples da CEF (fls. 413/415). A Bradesco Seguros S/A pleiteou sua exclusão do feito, ante os termos da Medida Provisória nº 478/2009 (fls. 430/433). Mediante despacho de fl. 443 foi determinado que as partes se manifestassem quanto ao pedido da União formulado às fls. 413/415, bem como foi deferida a sucessão processual para o Espólio de Wagner Spaolozzi. A Bradesco Seguros S/A e o Banco Bradesco concordaram com o pedido da União (fls. 451 e 452), enquanto que o Autor e a CEF não se manifestaram (fls. 453). É o relatório. Fundamento e decido. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo Banco Bradesco S/A não pode ser acolhida. É certo que o Banco Bradesco S/A não é companhia seguradora; mas, não menos certo é que a parte autora firmou o contrato com o Banco Bradesco S/A; que, pelo contrato, o Banco Bradesco S/A foi o responsável pelo recolhimento do pagamento do prêmio e seu repasse à seguradora, bem como pelo repasse do pedido de quitação do contrato pela ocorrência de sinistro. Ora, é óbvio que os Autores não estipularam nenhuma relação jurídica, na época, com a seguradora, que nem sabiam qual era, mas sim com o Banco Bradesco S/A. Somente após determinação do Juízo, e após dilações na própria agência do Banco, é que descobriram que a seguradora era a do Bradesco (fls. 106)... Além disso, é inegável que, em eventual hipótese de concessão do seguro, o Banco Bradesco S/A será o único beneficiário, eis que o valor auferido junto à seguradora será destinado exclusivamente à quitação do contrato de financiamento, do qual o banco é credor. Melhor sorte não assiste à preliminar de inépcia da inicial, formulada pela Bradesco Seguros S/A, eis que a inicial mostrou-se clara suficientemente clara para a compreensão deste Juízo, bem como possibilitou a defesa pelas partes. Quanto à alegação de inépcia da inicial por ausência de provas, verifico que a mesma se confunde com o mérito da própria lide, eis que implica na análise dos efeitos da sentença de interdição e da possibilidade de anulação dos atos a ela anteriores. O mesmo ocorre com a alegação de ilegitimidade passiva, eis que se assenta na ausência de responsabilidade, em decorrência da suposta falta de comunicação do sinistro no prazo estabelecido em contrato. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não pode ser acolhida, eis que não existe demonstração efetiva que houve liminar autorizando a realização do leilão extrajudicial, como quer fazer crer a Bradesco Seguros. Cumpre ressaltar que em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (<http://www.tj.sp.gov.br>) foi possível constatar que, no período entre 01.01.1999 e 31.12.2002 não existe ação com número de processo ou número de ordem 2144 em que a Bradesco Seguros seja parte. Rejeito o pedido da Bradesco Seguros S/A de exclusão da lide, com fundamento na MP nº 478/2009, tendo em vista que por Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 18, de 14 de junho de 2010, tal medida provisória foi declarada sem eficácia por decurso de prazo. A preliminar de denúncia da lide da resseguradora merece acolhimento, diante dos termos do artigo 68, 1º e 6º do Decreto-lei nº 73/66, o qual estabelece em seu caput que O IRB será considerado litisconsorte necessário nas ações de seguro, sempre que tiver responsabilidade no pedido. Todavia, impõe-se considerar que a responsabilidade do IRB no que se refere aos contratos com apólice de seguro habitacional foi transferida à CEF, por força da Portaria MF nº 243/2000 (fls. 278/279). A não aceitação da lide manifestada pela CEF não deve ser aceita. A CEF é a administradora do Seguro Habitacional e, por via de consequência, a ela incumbe a representação judicial dos casos que versem sobre a utilização do seguro. O mero fato da União possuir interesse econômico não se traduz em interesse jurídico que a habilite a ingressar no pólo passivo na qualidade de litisconsorte, como pretende a CEF. Passo a analisar a preliminar de mérito atinente à prescrição. A Cláusula Décima Primeira do contrato disciplina que o sinistro deverá ser comunicado ao Credor, por escrito, no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar da data do sinistro. A data da ocorrência do sinistro, qual seja, o reconhecimento da incapacidade do mutuário, deu-se por ocasião da prolação da sentença judicial, o que ocorreu em 28 de setembro de 1999. O documento de fl. 22 atesta que em data muito anterior, a saber, 30 de outubro de 1998, a companheira do Autor deu notícia do estado mental do mutuário, motivo pelo qual, tendo a notificação sido encaminhada ao agente financeiro em data anterior ao reconhecimento da incapacidade do mutuário, impõe-se o afastamento da prescrição. Quanto à prescrição da ação, vê-se que, após o pedido de cobertura securitária formulado pela curadora do Autor, a seguradora elaborou laudo pericial em junho de 1999 (fls. 164/168), época em que houve a negativa da cobertura securitária (fls. 162/163). Todavia, também não se encontra nos autos a prova de que essa negativa de cobertura teria sido encaminhada à curadora do Autor (o recibo constante do termo, quase ilegível, parece ser da agência bancária). Ora, se não se sabe se e quando a resposta foi encaminhada ao mutuário ou à sua curadora, não se pode sequer considerar que teria se iniciado o prazo prescricional para a ação. Para que seja possível a análise do mérito do pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial, é necessário avaliar como se projetam os efeitos da declaração de interdição. Conforme cópia da certidão da Ação de Interdição nº 12/99, que tramitou perante a 1ª Vara da Comarca de Bragança Paulista (fl. 35), foi proferida sentença de interdição de Wagner

Spaolonzi em 28 de setembro de 1999. O artigo 452 do Código Civil de 1916, vigente à época da declaração de interdição assim disciplinava: Art. 452. A sentença que declara a interdição produz efeitos, desde logo, embora sujeita a recurso. Tal dispositivo foi integralmente reproduzido no artigo 1.773 do atual Código Civil. Verifica-se, assim, que independente do registro ou publicação da sentença que declara a interdição, seus efeitos projetam-se ex nunc. Todavia, isso não implica dizer que os atos praticados pelo interdito antes da declaração possam ser automaticamente reputados como válidos, eis que possível a anulação desses atos quando restar comprovado que sua incapacidade existia por ocasião da celebração do negócio jurídico. Há muito o Supremo Tribunal Federal já se pronunciara nesse sentido: 1. Decretada a interdição, é indiscutível que a partir desse pronunciamento surge a suspeita de que a doença mental existia anteriormente, e este pormenor pode ser provado por qualquer meio, inclusive pela perícia feita no processo da interdição. O laudo em que se fundar a sentença de interdição pode esclarecer o ponto, isto é, afirmar que a incapacidade mental do interdito já existia em período anterior, e o juiz do mérito da questão pode basear-se nisso para o fim de anular o ato jurídico praticado nesse período pelo interdito. Trata-se de interpretação de um laudo, peça de prova, a respeito de cuja valorização o juiz forma livre convencimento. Portanto, não ofende o art. 452 do Código Civil, nem o art. 1.184 do C. Pr. Civil, a conclusão, a que chegou o juiz de fundo, de que o laudo médico produzido no processo da interdição autoriza seu juízo de que a doença do interdito preexistia ao exame descrito em tal peça. 2. Não se faz reexame de prova para efeito de se conhecer de recurso extraordinário. 3. Divergência pretoriana deve ser provada nos termos do art. 305 do Reg. Int. do STF. 4. Recurso extraordinário a que se nega conhecimento. (RE 81198, Relator Min. ANTONIO NEDER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/08/1977, RTJ VOL-00083-02 PP-00425) O perito do processo de interdição ofereceu laudo em 29.07.1999, no qual concluiu que o quadro atual do paciente produz limitações de discernimento e elaboração, portanto, o periciado é parcialmente incapaz de gerir seus bens e sua vida cível. Esta incapacidade é por tempo indeterminado (fl. 33). Em resposta aos quesitos apresentados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fl. 30), o perito afirmou que a psicose do interdito foi adquirida aproximadamente dois anos antes da realização do laudo (fl. 34), motivo pelo qual se impõe concluir ser possível a anulação dos negócios jurídicos praticados pelo mutuário a partir de julho de 1997. Da análise dos documentos juntados pelo Banco Bradesco S/A em sua contestação, verifico que a primeira carta de notificação foi encaminhada somente em 09 de junho de 1998 (fl. 72), período no qual o mutuário já manifestava psicose. Ademais, tal notificação estranhamente foi encaminhada a endereço diverso do constante no contrato de financiamento, o que faz concluir pela existência de vício no procedimento de execução extrajudicial. Na mesma data foi encaminhada outra notificação ao mutuário, desta vez no endereço correto (fl. 77), sendo afirmado em certidão de fl. 78 que o documento foi entregue ao destinatário em 30 de junho de 1998. Todavia, em que pese o teor da certidão de fl. 78, insta verificar que a notificação de fl. 77 não apresenta nenhuma assinatura, restando derrubada a presunção de veracidade da certidão de fl. 78 e, mais uma vez, sendo possível concluir pela existência de novo vício no procedimento da execução. Dessa forma, a existência de tais vícios, aliados ao fato que todos os atos do procedimento de execução extrajudicial foram realizados quando o paciente já manifestava psicose, dirige o presente Juízo a concluir que todo o procedimento de execução extrajudicial é nulo. Destaco que os argumentos apresentados pelo Banco Bradesco S/A às fls. 221/222 não podem ser acolhidos, eis que não existe prova que o encaminhamento de pedido de cobertura securitária foi dirigido à seguradora e não ao agente financeiro, como quer fazer crer; e, ainda que assim tivesse sido, nenhum problema daí adviria. Afinal, tratar-se-ia de confusão entre duas pessoas jurídicas do mesmo nome, do mesmo grupo econômico, e que certamente se comunicam, bastando constar da carta o número do contrato para que, perante ambas as pessoas jurídicas, a identificação do contrato fosse simples. Note-se, ainda, que esse argumento é contraditório com a preliminar de ilegitimidade de parte apresentada pelo Banco Bradesco: nela, entendia-se parte ilegítima porque o negócio de seguro foi feito com a Bradesco Seguros; agora, entende que a curadora judicial do Autor deveria ter encaminhado a carta ao Banco Bradesco, e não à Bradesco Seguros.... De todo modo, ainda que tivesse sido a carta encaminhada ao Bradesco errado, esse equívoco não convalidaria os atos nulos praticados no curso da execução extrajudicial. Reconhecida a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, passo a analisar o pedido de utilização do seguro pago para a quitação do contrato de financiamento. Como anteriormente fundamentado, quando da análise da alegação de prescrição, a companheira do mutuário notificou o agente financeiro quanto ao estado mental do mutuário, que posteriormente seria reconhecido como incapaz, de sorte que foi cumprido o prazo estabelecido no caput da Cláusula Décima Primeira do contrato (fl. 15-verso). Cumpre consignar que o contrato não estabelece a necessidade de notificação da seguradora, sendo certo, ainda, que tal medida se mostraria de difícil cumprimento, eis que o contrato não especifica qual a seguradora contratada. Além do argumento da extemporaneidade da notificação do sinistro, o qual já foi refutado pelo Juízo, a seguradora também alega que em laudo médico por ela solicitado conclui-se que a invalidez do mutuário era de natureza temporária, o que excluiria a cobertura securitária (fls. 164/165). Todavia, não pode o laudo da seguradora se sobrepor ao laudo do Perito Judicial, o qual atestou a invalidez permanente do interdito, o que foi posteriormente reconhecido pelo Juízo da interdição. De se ressaltar, todavia, que o próprio laudo do Bradesco, elaborado em junho de 1999, apontou que o início da doença ocorrera há aproximadamente 3 anos, que exercia atividade profissional, e que deixou de exercê-la após o início da doença! Ora, efetivamente é de se concluir que a seguradora aceitava a incapacidade do segurado à época, e que justificou a negativa da cobertura do seguro tão somente na conclusão de que a invalidez seria temporária, e que apesar do quadro psicótico agudo, caso permaneça em tratamento adequado, o periciando tem bom prognóstico (fls. 265). Porém, em discrepância com o apontado na perícia, o termo de negativa de cobertura aponta que o motivo foi: ficou constatado através da perícia médica que não há ocorrência de invalidez (fls. 163). Assim, declarada judicialmente a invalidez permanente do interdito, a qual ocorreu em data posterior à assinatura do contrato, deve-se concluir pela necessidade da cobertura securitária, nos exatos termos da Cláusula Terceira, item 3.2 do Anexo II do contrato de

seguro (fls. 167/168). De todo o exposto acima, é de se considerar que a cobertura securitária deve abranger todo o período de prestações em aberto. Assim o faço, porque nestes autos o Bradesco sequer apresenta quantas prestações teriam deixado de ser pagas, nem a partir de quanto começou o inadimplemento. Note-se, ainda, que as notificações extrajudiciais, já declaradas nulas acima, também o seriam pelo simples fato de dizerem, como por exemplo a fls. 77, que o valor do débito será apurado na data do comparecimento de V. Sa para respectiva purgação. Com isso, é razoável admitir que a cobertura securitária deve abranger todo o período requerido na inicial. Reconhecida a necessidade de cobertura securitária, passo à análise da questão atinente à responsabilidade pelo pagamento do seguro, bem como a denúncia da lide ofertada pela Bradesco Seguros S/A. Inicialmente, a responsabilidade direta pelo pagamento do seguro seria de incumbência exclusiva da Bradesco Seguros S/A, a qual foi a seguradora da apólice habitacional. Todavia, em sua contestação, a Bradesco Seguros S/A ofereceu denúncia da lide ao IRB - Brasil Resseguros S/A, dando notícia da existência de contrato de resseguro, de forma que 20% da cobertura securitária seria paga pelo IRB (fls. 185/189). A denúncia foi acolhida pelo Juízo, que determinou a sua citação. Em sua contestação, o IRB noticia que a sua responsabilidade foi transferida à CEF. Em que pese não ter sido apresentado o contrato de resseguro aos autos, é certo que a sua existência e as obrigações dele decorrentes devem ser mantidas. Assim, havendo assunção de responsabilidade patrimonial por parte do IRB, a qual foi posteriormente transferida à CEF por meio da Portaria MF nº 243, de 28.07.2000, deve a CEF responder pelo pagamento do resseguro nos limites contratualmente estabelecidos. Cumpre observar que tanto o artigo 68, 3º do Decreto-lei nº 73/66 como o artigo 14 da Lei Complementar nº 126/2007 ressaltam que a entidade resseguradora não responde diretamente ao segurado, de forma que incabível o pagamento do prêmio de resseguro diretamente ao segurado. Diante do exposto, julgo procedente a ação, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para decretar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, bem como para determinar a Bradesco Seguros S/A a realização da cobertura securitária para a quitação do contrato de financiamento firmado por Wagner Spaoloni com o Banco Bradesco S/A em 03 de dezembro de 1994. Condeno, ainda, a CEF, a ressarcir à Bradesco Seguros S/A 20% do valor pago, tendo em vista o contrato de resseguro. Condeno as Rés ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários deverá ser rateada observada a seguinte proporção: 40% devidos pelo Banco Bradesco S/A, o qual na qualidade de agente financeiro acabou por dar continuidade ao procedimento de execução extrajudicial mesmo após ser cientificado pela companheira do mutuário quanto ao seu estado de saúde; 40% devidos pela Bradesco Seguros S/A, a qual, mesmo ciente nesses autos dos termos da decretação de interdição, considerou a invalidez do mutuário como de natureza temporária; e, 20% à CEF, a qual, na qualidade de sucessora do IRB na responsabilidade pelo resseguro da apólice habitacional, meramente reiterou os termos da contestação das demais Rés. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo conforme epígrafe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005785-10.2007.403.6100 (2007.61.00.005785-6) - PAULO SILVANO DA SILVA (PE016583 - KARIANA GUERIOS DE LIMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP131102 - REGINALDO FRACASSO E Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual o Autor pretende obter o reconhecimento do direito à incidência do percentual de 28,86% sobre as parcelas referentes ao cargo comissionado/função de confiança, e vantagem pessoa, decorrente de incorporação de quintos/décimos recebidas no período de janeiro de 1993 a junho de 1998. Os autos foram processados perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Pernambuco até a fase de apresentação de réplica. Contudo, ante a alteração do pólo passivo, os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo. Intimado pela imprensa (fl. 231) a manifestar-se na forma do despacho de fl. 230, o Autor deixou de dar andamento do processo. Em seguida, expedida carta precatória para intimação pessoal do Autor (fls. 328 e 332/340), a diligência restou infrutífera, eis que não foi encontrado e não mais reside no endereço informado na petição inicial, conforme certidão exarada pelo oficial de justiça (fl. 338). É o relatório. Decido. Na forma do art. 238, parágrafo único do CPC, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Neste aspecto, conforme restou consignado na certidão de fl. 338, o Autor mudou-se há mais de 05 (cinco) anos do endereço que havia fornecido nos autos. Com efeito, impõe-se a aplicação do dispositivo acima transcrito, devendo ser considerada válida a intimação da decisão de fl. 230, feita no endereço informado pelo Autor. Diante da situação processual descrita, a hipótese atual é de abandono de causa pelo Autor, já que relegou o andamento do feito à inércia por mais de 30 (trinta) dias. Posto isso, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III c/c parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Na forma do art. 267, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do mesmo diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009780-31.2007.403.6100 (2007.61.00.009780-5) - MARTA JOAQUIM DA SILVA X GISELLE CRISTINA BARRETO (SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por Marta Joaquim da Silva e Giselle Cristina Barreto em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a condenação da Ré em indenização por danos patrimoniais, de forma que seja

determinada a revisão das prestações para determinar que não ultrapassem o valor de um salário mínimo mensal, mantendo-se o prazo de quitação do contrato, correspondendo a diferença ao quantum indenizatório. Requerem, ainda, que a título de dano moral, que ao final do prazo de liquidação para financiamento seja extinto o saldo devedor. Em sede de antecipação de tutela, pleiteiam o depósito mensal do valor equivalente a um salário mínimo. Relatam que em 06.12.2002 firmaram contrato de financiamento para a aquisição do imóvel descrito na inicial (contrato nº 8.0239.0889280-2 - matrícula nº 175.831, registrada no 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo). Após detectar o afundamento do piso da residência, a co-Autora Marta requereu em 25.11.2005 a vistoria do imóvel para se socorrer do seguro, ocasião na qual foi constatada a infiltração de águas pluviais através do telhado e o extravasamento das calhas. Todavia, foi ressaltada a inexistência de cobertura securitária, em vista da ausência de previsão contratual. Em 29.01.2006 parte do piso do quintal e do banheiro cedeu, sendo necessário o acionamento da Defesa Civil, dando ensejo à mudança temporária das Autoras de sua residência, a fim de possibilitar as reformas do imóvel. Alegam que o custo financeiro para a reforma do imóvel acabou por impossibilitar o pagamento das prestações a partir de outubro de 2006. Sustenta a inaplicabilidade da Cláusula Sétima do contrato, eis que o vício existente no imóvel era oculto e grave, não tendo as Autoras como conhecer a sua existência. De igual forma, entende que a seguradora não pode se eximir da cobertura securitária, seja pela aplicação da teoria do risco integral, seja pela não comprovação da exclusão dos riscos ocorridos. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 15/56. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 58/60). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 64/94), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, a carência da ação, a ilegitimidade da ré quanto ao pedido de revisão e danos morais, o litisconsórcio passivo necessário com a seguradora e a necessidade de intimação da União. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Em petição de fls. 110/112 as Autoras formulam pedido de suspensão da execução extrajudicial e a reunião de ações, o qual foi indeferido às fls. 116/117. Mediante petição de fls. 119/126 as Autoras apresentaram agravo retido e réplica. Às fls. 133/144, as Autoras noticiam a interposição de agravo de instrumento (autos nº 2007.03.00.094215-0), ao qual foi negado seguimento (fls. 415/417). Em despacho de fl. 144 foi afastada a preliminar de incompetência absoluta e retificado de ofício o valor da causa. Foi determinado, outrossim, que a CEF juntasse aos autos cópia da Apólice do Seguro Habitacional vinculada ao contrato, o que foi cumprido às fls. 146/162. À fl. 163 foi reconhecido o litisconsórcio passivo necessário da Caixa Seguradora S/A e determinado que a Autora procedesse a sua integração à lide. Uma vez integrada à lide (fl. 165), foi citada a Caixa Seguros, a qual ofereceu contestação. Arguiu, em preliminares, o litisconsórcio passivo necessário do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, a inépcia da inicial, a ilegitimidade passiva da parte. No mérito, aduziu a ocorrência de prescrição anual e a improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 176/210). Réplica às fls. 261/265. Instadas as partes a especificar provas, as Autoras requereram a oitiva de testemunhas e a renegociação da dívida (fls. 268/270). A Caixa Seguradora S/A requereu prova pericial de engenharia (fl. 272), enquanto que a CEF ficou-se inerte (certidão de fl. 273). Foi proferido despacho saneador, o qual deferiu a produção das provas solicitadas e designou audiência para a oitiva das testemunhas (fl. 274). Laudo pericial às fls. 306/341, complementado às fls. 349/357. Em audiência de fls. 358/361 foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas Autoras; deferida a juntada de documentos pelas Autoras; determinado que a Caixa Seguradora S/A comprovasse o depósito dos honorários periciais; que as partes se manifestassem quanto ao laudo pericial; e, caso desnecessária a complementação do laudo, que fossem apresentadas alegações finais. As Autoras e a Caixa Seguradora S/A se manifestaram quanto ao laudo pericial (fls. 375/380 e fls. 385/386). Posteriormente, as partes apresentaram alegações finais (fls. 390/392, 398/404 e 409/412). É o relatório. Fundamento e decido. As Autoras, após firmarem o contrato de financiamento imobiliário nº 8.0249.0889280-3 constataram a existência de vício oculto no imóvel, motivo pelo qual pleiteiam que seja promovida uma revisão das prestações para determinar que não ultrapassem o valor de um salário mínimo mensal, mantendo-se o prazo de quitação do contrato, de modo que a diferença seja indenizatória. Requerem, ainda que seja mantido, a título de dano moral, o prazo para liquidação do financiamento de modo tal que o saldo devedor seja extinto a título de indenização e, assim, a redução das prestações não afete o prazo previsto para a liquidação do contrato (fls. 12/13). Verifico que o pedido formulado pelas Autoras, caso acolhido, não implicará em comprometimento do FCVS, motivo pelo qual rejeito o pedido de intimação da União Federal. De igual forma merecem ser rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelas Rés. O fundamento por elas apresentado baseia-se na ausência de responsabilidade, o que implica, obrigatoriamente, na análise do mérito da lide. Especificamente em relação à Caixa Seguradora S/A, apesar do pedido formulado pelas Autoras acima transcrito não fazer menção expressa à participação da seguradora no pagamento da indenização, é certo que na fundamentação, mais especificamente em seus itens 15 (a obrigação da seguradora se impõe) e 18 (cabe à seguradora indenizar os apelantes [sic]) tal responsabilidade remanesce clara, o que justifica o pleito formulado pela CEF de inclusão da seguradora no polo passivo do feito e o despacho de fl. 163. Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário do IRB - Brasil Resseguros. Em que pese a alegação de que o ressegurador seja responsável por 10% do montante segurado, é certo que o mesmo não responde diretamente perante o segurado pelo montante assumido em resseguro, conforme disposto no art. 8º, da Lei nº 9.932/99, vigente à época da assinatura do contrato, e o atual artigo 14, caput, da Lei Complementar nº 126/2007. Assim sendo, não há que se falar na existência de litisconsórcio passivo necessário no caso em comento. Neste sentido, vide a AC nº 1999.04.01.132347-0/RS (TRF4, 4ª Turma, Relator EDUARDO TONETTO PICARELLI, julg. 29/08/2000, v. u., pub. DJU 01/11/2000, p. 364). As preliminares de carência da ação e de inépcia da inicial, formuladas, respectivamente, pela CEF e pela Caixa Seguradora S/A, não podem ser acolhidas, na medida em que, se o pedido formulado pelas Autoras encontra-se ao desamparo da lei material, é caso de improcedência, de forma que tais alegações devem ser apreciadas conjuntamente com o mérito. Por fim, passo a apreciar a preliminar de mérito atinente à prescrição. Ao observar o pedido formulado pelas Autoras, seria possível concluir que

foi formulado pedido de reparação cível de danos morais e patrimoniais. Todavia, como anteriormente mencionado quando da análise da preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora S/A, em diversas oportunidades na fundamentação as Autoras mencionam expressamente a responsabilidade da seguradora em indenizar as Autoras. Dessa forma, é possível concluir que, em que pese os termos do pedido formulado na inicial, na verdade as Autoras pretendem a utilização do seguro para a quitação do valor das prestações que excederem a um salário mínimo, bem como do saldo devedor residual que existir ao término do contrato. Assim, pretendendo as autoras a utilização do seguro, aplicável à espécie o prazo prescricional anual, previsto no artigo 206, 1º, inciso II do Código Civil. A contagem desse prazo, nos termos do alínea b do citado inciso, inicia-se quando da ciência do fato gerador da pretensão, a saber, da ciência da negativa da cobertura. A Caixa Seguros alega que a negativa de cobertura ocorreu em 27 de janeiro de 2006. Todavia, não demonstra a data em que cientificou as Autoras da negativa, de forma que não é possível presumir que o termo inicial de contagem do prazo prescricional deu-se em 27 de janeiro de 2006, como quer fazer crer. Diante do exposto, rejeito a alegação de prescrição. Passo a apreciação do mérito propriamente dito. Do pedido de pagamento de indenização Em sua contestação de fls. 64/94 a CEF alega a inexistência ao direito de cobertura securitária, ante a existência de vício de construção, nos termos do item 3.2 da Apólice Habitacional. Essa argumentação foi reiterada pela Caixa Seguradora S/A às fls. 176/210. As Autoras, por sua vez, alegam a inexistência de causa excludente, posto entenderem que os danos causados ao imóvel são decorrentes de vício oculto. 306/341, complementado às fls. 349/357. O laudo pericial de fls. 306/341, complementado às fls. 349/357, foi categórico ao afirmar em seu item 8 que as anomalias observadas teriam como origem, prioritariamente os vícios de construção e do desgaste na utilização anterior do imóvel, in verbis: Todos os problemas apontados são vícios ou anomalias construtivas de caráter interno provenientes de irregularidades de projeto, execução e materiais utilizados, bem como fatores funcionais ligados ao envelhecimento e falta de manutenção adequada. (...) As causas que deram origem ao dano ocorrido/sinistro tiveram origem desde a construção do imóvel e foram se deteriorando ao longo da vida útil do imóvel agravado pela falta de manutenção e reparo desde a ocupação inicial deste, e não somente pela falta de manutenção e reparo pelas proprietárias atuais. (...) Finalizando e concluindo o presente laudo com o objetivo de dirimir as questões controvertidas inferidas nos autos da ação de procedimento ordinário em referência, reitero que os problemas apontados são vícios de construção pré-existentes quando da obtenção do financiamento pelas proprietárias atuais, pois já vinham se deteriorando ao longo da vida útil deste imóvel, vida útil esta já então efetivamente comprometida, por motivos de anomalias construtivas de caráter interno provenientes de irregularidades no projeto, execução e materiais utilizados, e também funcionais de envelhecimento e falta de manutenção apropriada. (fls. 334/335) De igual forma, a resposta ao quesito 7 da Caixa Seguradora S/A indica a existência de vícios de construção, conforme se vê abaixo: 7) O imóvel em questão teve suas fundações executadas na forma adequada e dimensionadas para o tipo de solo existente no local? Em caso negativo, esse fato caracteriza a ocorrência de falhas de construção? - As fundações, embora aparentemente adequada, não se tem constatação firme de que foram devidamente dimensionadas para o solo existente no local, o que caracteriza falha de construção, pois projeto formal de engenharia e arquitetura aparentemente não houve. Disciplina a Cláusula 5ª da Apólice Habitacional: Cláusula 5ª - Riscos Cobertos: Os riscos cobertos pela presente Apólice ficam enquadrados em duas categorias: 5.1. DE NATUREZA PESSOAL (...) 5.2. DE NATUREZA MATERIAL 5.2.1. O imóvel objeto do financiamento com pessoa física ou jurídica, é coberto por esta Apólice contra os seguintes riscos, observado o disposto na cláusula 6ª - Riscos Excluídos - item 6.2: a) Incêndio; b) Explosão; c) Desmoronamento total; d) Desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas, ou outro elemento estrutural; e) Ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) Destelhamento causado por granizos ou ventos superiores a 50 (cinquenta) quilômetros por hora; g) Inundação causada pelo transbordamento de rios ou canais; h) Alagamento provocado por chuvas ou ruptura de canalizações não pertencentes ao imóvel segurado. 5.2.1.1. Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b acima, a garantia do seguro somente se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa. 5.2.1.2. Danos de causa externa são aqueles resultantes da ação de forças ou agentes estranhos e anormais, não previstos nas condições do projeto, construção, uso e conservação do prédio, excluídos, portanto, os danos decorrentes de vícios de construção, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção, assim como os decorrentes de falta de conservação e má utilização do imóvel. (fls. 221/222) Verifica-se, assim, que vícios de construção constituem exclusões explícitas da cobertura securitária, corroborando, em um primeiro momento, as alegações formuladas pelas Rés. Todavia, a questão é mais complexa. Inicialmente, uma questão salta aos olhos do observador: onde estão fixadas as cláusulas do seguro, e quem as estipulou? Delas foi dado conhecimento aos Autores? Estes puderam discuti-las? Poderiam ter optado por não contratar o seguro, ou não aceitar determinadas cláusulas? Certamente que o mutuário, que não sabia sequer quais os seguros que contrataria (apenas que seriam aqueles estipulados pelo BNH para o Sistema Financeiro da Habitação, conforme consta do contrato de financiamento) nem qual empresa seguradora seria contratada, também não sabia quais as cláusulas do contrato de seguro, já que nenhuma apólice lhe foi posta à disposição, nem lhe foi deixado expresso, no contrato ou em nenhum outro lugar, quais as normas que determinavam os riscos cobertos e as exclusões da apólice. Tudo o que sabia o adquirente era que adquiria uma unidade, que havia um seguro, e que ele era obrigado a aceitar sua contratação e pagar o prêmio respectivo. Por isso, é tranquila a possibilidade de discussão sobre a legalidade das exclusões afirmadas pelas Rés, em virtude de sua unilateralidade - sem falar dos princípios que vieram a ser adotados, posteriormente, pelo Código do Consumidor. A seguradora, ciente das condições do imóvel (ou ao menos presumivelmente ciente, em decorrência de sua vistoria prévia), aceitou fornecer cobertura securitária ao mesmo, exigindo das mutuárias o pagamento do prêmio correspondente. Não há nos autos notícia de que tenha feito qualquer ressalva quanto ao estado do imóvel nessa época. Dessa forma, ao aceitar o imóvel como objeto de contrato de seguro, a seguradora faz crer às mutuárias que o

imóvel se encontra em perfeitas condições. Assim, não se torna razoável levantar a seguradora, posteriormente, uma causa excludente de responsabilidade decorrente de evento preexistente à assinatura do contrato e que, se fosse do conhecimento de alguém, não seria das mutuárias, mas somente dela própria. Cumpre salientar que a exclusão da responsabilidade da seguradora em tais casos seria até razoável caso as Autoras tivessem sido os responsáveis pela construção da obra, indicando profissional técnico de sua confiança para a construção da edificação. Nesta hipótese, a responsabilidade das mutuárias pela escolha do profissional responsável e do material a ser utilizado na construção poderia ser arguida e eventualmente justificaria o afastamento da cobertura securitária. Todavia, não é esta a hipótese dos autos. As mutuárias, ao comprar imóvel construído por terceiro, não tiveram qualquer possibilidade de escolha, cabendo a fiscalização da obra ao agente financeiro e à seguradora, não havendo falar em responsabilidade das mutuárias pelos vícios de construção. Neste sentido: **SEGURO HABITACIONAL. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. MULTA DECENDIAL**. 1. A seguradora é responsável quando presentes vícios decorrentes da construção, não havendo como se sustentar o entendimento de que assim examinada a questão haveria negativa de vigência do art. 1.460 do antigo Código Civil. 2. O pagamento da multa decendial deve ser feito ao mutuário. Vencido, nessa parte, o Relator. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 813.898/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 28/05/2007 p. 331) (grifei) **RESPONSABILIDADE CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. VISTORIA PRÉVIA FEITA NO IMÓVEL PELA CEF. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VULNERABILIDADE DO MUTUÁRIO**. 1. Imóvel adquirido em conjunto habitacional construído pela COHAB-ES, mediante contrato de financiamento concedido pela CEF. Cláusula terceira da apólice de seguro cobrindo evento inerente a vício intrínseco à coisa segurada. Defeitos constatados no bem, especificados no laudo de vistoria especial, concluindo que o imóvel não apresenta condições de segurança e a habitabilidade está comprometida. Inclusive estando presente a ameaça de desmoronamento. 2. Imóvel fiscalizado pelo segurador, CEF, que se tornou responsável pela deterioração anormal da construção. Evento que se encontra na linha de desdobramento normal do imóvel construído e que passou a submeter-se a risco de desmoronamento, independentemente da presença de qualquer outra causa diversa da própria construção. 3. A seguradora, realizando a fiscalização, obriga-se a garantir a aquisição de um imóvel construído segundo os padrões de normalidade, não apresentando vícios de risco de desmoronamento. A presença deste não pode excluir a responsabilidade da seguradora e atribuir o prejuízo ao mutuário, parte vulnerável na negociação e que confiou inclusive na fiscalização da CEF, com a firme suposição de que estivesse adquirindo imóvel construído sem problemas de acomodação ao solo. Aliás, se conhecesse essa circunstância certamente não adquiriria o bem. 4. Bem lançado e judicioso o parecer da d. Procuradoria Regional da República, no sentido de que: Ora, mesmo se o sinistro ocorrido - ameaça de desmoronamento decorrente de eventuais danos estruturais - tivesse como causa principal vício de construção, que afastasse a cobertura securitária, tais falhas teriam sido identificadas pelos peritos da CEF, quando da vistoria feita no imóvel, por ocasião da celebração do contrato de mútuo. E, nessas condições, logicamente, o mutuário não viria a adquirir o imóvel. 5. Recurso não provido. (AGV 200102010380905, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA, 03/09/2003) (grifei) Diante do exposto, tenho como evidente que as Autoras fazem jus à indenização securitária. Reconhecido o direito à indenização, passo a quantificá-la. Das perdas e danos Não merece acolhimento, nos termos em que formulado, o pedido de indenização de danos patrimoniais, eis que é necessária a existência de uma mínima correlação entre o pedido o quantum que deve ser reparado. Nesse sentido, passo a verificar os elementos trazidos pela Autora que sejam aptos à demonstração do dano. Dos elementos que acompanham a inicial, somente o Laudo de Vistoria Inicial de fls. 40/43 se mostra apto como elemento à fixação do quantum indenizatório. O laudo indica que o valor da reforma seria igual ou inferior a R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). As Autoras também alegam em sua inicial a necessidade de aluguel de imóvel enquanto o seu imóvel estava sendo reformado, fato esse corroborado pela declaração de próprio punho de fls. 30/31 e não contestado pelas Rés. Desta forma, diante dos poucos elementos apresentados pelas Autoras, torna-se necessário que o valor dos danos materiais seja liquidado por artigos. Dessa forma, havendo relato não contestado da perda de um tanquinho e de máquina de lavar roupa, circunstância compatível com os danos provocados no imóvel, bem como de necessidade de reparo das calhas e do quintal, além dos custos de aluguel durante o período de reforma, sendo estes os danos comprovados a serem liquidados pela Autora. Das perdas e danos Resta comprovada nos autos a ocorrência de dano moral sofrido pela Autora Marta Joaquim da Silva. Em documento de fls. 30/31, lavrado de próprio punho, a Autora relata as vicissitudes sofridas após os danos que acometeram o imóvel. Relata que foi obrigada a alugar imóvel, sofrendo todo o desconforto e aflição. De igual forma, o testemunho de fl. 360 indica claramente que no dia do afundamento do terreno as Autoras encontravam-se em pânico, fazendo-se necessária a sua mudança para a casa da testemunha. Por fim, o depoimento de fl. 361 atesta que a autora [Marta] ficou doente, em virtude do abalo sofrido, tendo problemas de pressão, depressão, etc.. Tais elementos mostram-se aptos a comprovar que as Autoras sofreram compreensível abalo pessoal decorrente dos danos sofridos no imóvel, cabendo destacar que os efeitos sentidos pela Autora Marta, em especial, chegaram até a abalar a sua saúde. A Jurisprudência orienta no sentido do reconhecimento da indenização e dá os parâmetros para a fixação da correspondente indenização. Fixou também o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA orientação de que a indenização por dano moral deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não-enriquecimento despropositado, nos seguintes moldes, verbis: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de suas experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação

econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195). Orientado por tais diretrizes passo a apreciar a situação concreta. Tendo em vista que a conduta da CEF que não foi direcionada a minorar as conseqüências do evento lesivo arbitro como suficiente para a reparação à parte Autora e prevenção de novas condutas danosas o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Da responsabilidade pelo pagamento da indenização Reconhecida a necessidade de pagamento da indenização, a qual foi quantificada em sentença, passo a analisar a questão atinente à responsabilidade pelo pagamento da indenização. No que tange ao pedido de condenação em danos patrimoniais e morais, aplicam-se as regras atinentes ao Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade solidária entre as empresas que participaram da formação do contrato, no caso a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S/A. Observo que o pagamento deverá ser realizado diretamente à CEF, com fundamento na Cláusula 11ª da Apólice Habitacional (fl. 227), sendo o mesmo deduzido do saldo devedor, em especial de eventuais prestações em aberto. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos para condenar as empresas Réis Caixa Seguradora S/A e Caixa Econômica Federal, ao pagamento de indenização por danos materiais a serem apurados em liquidação e em danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixados na data da presente sentença. Os valores serão atualizados nos exatos termos do Capítulo IV, item 2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tenho, pois, por extinta a relação processual em primeiro grau de jurisdição com análise do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno por fim as Réis ao pagamento proporcional dos honorários advocatícios, em face da sucumbência mínima da parte Autora. Custas ex lege. P.R.I.

0007965-62.2008.403.6100 (2008.61.00.007965-0) - PAULO ROBERTO SILVA MARQUES (SP128719 - DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN E SP121759 - MARCO ANTONIO COLLEONE GRACIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação ordinária interposta por Paulo Roberto Silva Marques em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de R\$ 1.141,08 (um mil, cento e quarenta e um reais e oito centavos) a título de danos materiais e R\$ 34.232,40 (trinta e quatro mil, duzentos e trinta e dois reais e quarenta centavos) a título de danos morais. Narra o Autor ter comparecido à agência da CEF situada no Bairro Capela em 06/06/2007 objetivando sacar a quarta parcela do seguro-desemprego. Explica que o recebimento das parcelas pretéritas se deu mediante assinatura do comprovante de recebimento emitido pela Instituição Financeira, entretanto, naquele dia, foi informado pelo gerente que o saque da quarta parcela só poderia ser efetivado mediante a utilização do cartão cidadão. Diante da notícia de que o cartão emitido em 2004 havia sido cancelado, foi orientado a aguardar novo cartão solicitado pelo gerente, o que ocorreria no prazo de trinta dias. Decorrido o prazo, retornou à agência e tomou conhecimento de que tanto a quarta como a quinta parcelas do seguro-desemprego já haviam sido sacadas na agência situada em Aracajú/ Sergipe, sem a utilização do cartão cidadão. Contestação às fls. 23/30 e réplica às fls. 41/44. Instadas as partes a especificarem provas, o Autor requereu a produção de prova pericial grafotécnica (fls. 47/48), o que foi deferida por este juízo e nomeado perito para a sua realização. Mais adiante, sobreveio a notícia de que o Ministério do Trabalho e Emprego havia instaurado processo administrativo para a apuração dos mesmos fatos ora narrados, de modo que o laudo pericial n.º 1804/2008 concluiu pela falsidade das assinaturas apostas no comprovante de recebimento do seguro-desemprego (fls. 70/105). Diante da notícia da CEF de que de fato houve fraude no saque do benefício do Autor (fls. 137/138) tornou-se desnecessária a realização de perícia nestes autos, de modo que este juízo destituiu o perito grafotécnico inicialmente designado (fls. 145). É o relatório do essencial. Decido. Inicialmente, é de se reconhecer que a relação jurídica material deduzida pelo Autor enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90 e da Súmula n.º 297, do STJ, tratando-se o caso de responsabilidade objetiva da Instituição Financeira. Discute-se nos autos a realização de saques por terceiro não autorizado, relativos a 02 (duas) parcelas de seguro-desemprego devidas ao Autor, no valor de R\$ 570,54 (quinhentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos) cada uma delas, em agência da Caixa Econômica Federal localizada em Aracajú/ Sergipe. No decorrer da instrução processual vieram aos autos os documentos de fls. 70/105, indicando ter havido uma apuração administrativa acerca dos fatos no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, o que culminou na elaboração de perícia e consequente laudo de Exame Documentoscópico Grafotécnico n.º 1804/2008, com a conclusão de que a assinatura aposta no documento questionado não partiu do punho do postulante, ou seja, é inautêntica (destaquei - fls. 99). Diante da própria confissão da CEF de que, de fato, houve fraude no saque de benefício do Autor (fls. 137/138), é inconteste a situação vexatória e constrangedora sofrida por ele, bem como a falha no serviço prestado, devendo consequentemente a CEF responder pelos danos ocasionados, nos moldes do artigo 14 da Lei nº 8.078/99. No mesmo sentido, o TRF da 4ª Região se manifestou em situação análoga: ADMINISTRATIVO. SAQUE INDEVIDO. SEGURO-DESEMPREGO. DANO MATERIAL E MORAL. OCORRÊNCIA. Restou comprovado nos autos pela realização do laudo pericial grafotécnico que houve falsificação grosseira da assinatura do autor, o que resultou no saque indevido por terceiro do seu seguro-desemprego. O simples fato de o autor ver-se desprovido de recursos que eram por direito seus, é apto a ensejar o dano moral, porquanto os valores indevidamente sacados visavam a garantir uma situação excepcional de desemprego. Levando em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, especialmente em face do grau de intensidade do sofrimento da vítima, é razoável a majoração do valor fixado na sentença a título de danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais). (TRF4 - Apelação Cível 200672050054840 - 4.ª Turma - Relator: Nicolau Konkel Junior - D.E. 14/10/2009). Não havendo dúvidas quanto ao saque dos valores discutidos, bem como quanto à falsidade da assinatura aposta no comprovante de saque do seguro-desemprego, fica dispensável a prova objetiva do prejuízo moral do Autor, pois

demonstrada a situação ofensiva, a responsabilidade da CEF é clara. No mais, é irrefutável a caracterização do dano moral ao trabalhador que, após a rescisão do contrato de trabalho, dispondo apenas dos recursos do seguro-desemprego para custear o sustento próprio e de sua família, surpreendeu-se com a recusa do pagamento do benefício, vendo-se privado da verba alimentar a que tinha direito. Diante do caráter punitivo e ressarcitório da reparação moral, não é tarefa fácil fixar um valor objetivamente. No entanto, tenho que o valor de R\$ 11.410,80 (onze mil, quatrocentos e dez reais e oitenta centavos), correspondente a dez vezes o valor do prejuízo material, se revela razoável a reparar o constrangimento narrado nos autos. É inegável, ainda, a verificação do dano material, na medida em que restou comprovado nos autos que o Autor não sacou, até o momento, as 4.^a e 5.^a parcelas do seguro-desemprego, o que totaliza o montante de R\$ 1.141,08 (um mil, cento e quarenta e um reais e oito centavos). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF a indenizar o Autor pelos danos morais sofridos no montante de 11.410,80 (onze mil, quatrocentos e dez reais e oitenta centavos); bem como no valor de R\$ R\$ 1.141,08 (um mil, cento e quarenta e um reais e oito centavos), correspondentes às duas parcelas não sacadas do seu seguro-desemprego, o qual deverá ser atualizado e acrescidos de juros no momento da execução, a partir da citação. A atualização dos valores deverá ser feita nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios, na base de 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019498-18.2008.403.6100 (2008.61.00.019498-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X DISTRIBUIDORA FORTALEZA LTDA

Vistos. Trata-se de ação ordinária, em que a UNIÃO FEDERAL, ajuizada em face de DISTRIBUIDORA FORTALEZA LTDA., na qual pretende o pagamento de indenização reparatória decorrente da inexecução total do contrato adjudicado a esta, em observância ao item 3 do Edital no 073/2006, de 10.10.2006, Requisição no 040/2006, de 21.06.2006, cujo objeto fora a aquisição de envelopes para suprir o estoque do Setor de Almoarifado e Expedição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT2), até maio de 2007. Relata a Autora que o item 3 do mencionado Edital diz respeito a 60.000 unidades de envelope, material papel kraft, gramatura 110, tipo saco comum, comprimento 370, cor parda, impressão com timbre, largura 265. Narra que o prazo para a entrega estava previsto para até o dia 26.01.2007, o que não foi cumprido pela Ré, entregando material diverso do estabelecido no contrato apenas em 02.03.2007. Registra que os envelopes entregues estavam em desacordo quanto à gramatura, apresentando falhas de impressão e diferença no tamanho (10 mm no comprimento e 5 mm na largura), razão pela qual solicitou a substituição do material entregue, em até 5 dias, conforme o Ofício SCL no 212/2007, em 09/03/2007. Após expedição de notificações pela não entrega no material na conformidade com o contrato, bem como após a defesa da empresa Ré, a Autora, pela inexecução total do contrato, aplicou a sanção administrativa prevista no Título 12 do Edital, ou seja, multa de 10% sobre o valor total do contrato igual a R\$ 5.976,00. Destaca que foi aplicada, também, a penalidade de anulação da nota de empenho e impedimento de licitar por 1 ano. Requereu, ao final, o pagamento da multa mencionada, no valor de R\$ 714,20, bem como a indenização por perdas e danos, no importe atualizado de R\$ 7.148,49. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/252. Tendo em vista a certidão negativa constante às fls. 276, a União requereu, às fls. 280, a citação da Ré, na pessoa de sua representante legal, Tânia Maria Teixeira Franca, o que foi deferido às fls. 281. À vista de nova certidão negativa (fls. 288) e conforme o determinado às fls. 291, a União requereu, às fls. 292, a citação daquela representante, bem como do sócio administrador da empresa Ré, Mauro de Faria Franca Júnior, em novo endereço, o que foi deferido na decisão de fls. 293. Às fls. 296/297 foi juntada certidão positiva para Tânia Maria Teixeira Franca e negativa para Mauro de Faria Franca Júnior, sendo certificado, às fls. 299, o decurso do prazo para que a Ré oferecesse sua contestação. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme atesta a certidão de fls. 299, a Ré, devidamente citada por meio de sua representante legal, Tânia Maria Teixeira Franca, não apresentou sua contestação. Assim sendo, e tendo em vista que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 320 do CPC, entendo que à Ré aplicam-se os conseqüentes efeitos da revelia verificada, com a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial. Reverbera a aplicação de tais efeitos, inclusive, o fato das provas acostadas com a petição inicial derivarem de processo administrativo, acobertados, portanto, pela presunção de veracidade e legitimidade atribuída aos correspondentes atos que ensejaram a aplicação das penalidades à Ré. Há, contudo, que se dar destaque ao fato de que essa presunção - seja pela revelia, seja pela natureza administrativa dos atos ensejadores das penalidades - não é absoluta, de modo que ao magistrado cabe a análise de todo o contexto dos autos, buscando a verdade real no julgamento do processo. Neste aspecto, aliás, especificamente quanto à presunção de veracidade decorrente da aplicação dos efeitos da revelia, veja-se a lição de abalizada doutrina: Não há como, sem esbarrar no precitado modelo constitucional, entender que da ausência de comparecimento do réu decorram a ele determinadas conseqüências quando houver, no caso concreto, outros elementos que conduzam o magistrado a postura diversa. O ser público do processo não pode tolerar entendimento diverso. Tanto é assim que é amplamente vencedor o entendimento, no que diz respeito ao primeiro grupo de questões, de que não existe, ao contrário do que uma leitura presa ao texto do art. 319 poderia fazer crer, qualquer imediatismo entre a revelia e a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Feliz, no particular, para destacar apenas uma dentre outras, a fórmula empregada para descrever o mesmo fenômeno na parte final do 2º do art. 277, na redação que lhe deu a Lei n. 9.245/1995: Deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença. (...) A ressalva colocada em itálico é expressão correta do princípio da verdade real, do verdadeiro comprometimento do Estado-juiz e do magistrado com o exercício da atividade jurisdicional para fins que a justifica e que a ela se destina. (...) É neste sentido que devem ser interpretadas as ressalvas do art. 320. A presunção de veracidade

a que se refere o art. 319 deve ceder espaço às hipóteses em que, havendo litisconsórcio passivo (pluralidade de réus), algum deles contestar a ação (inciso I) ou quando o litígio versar sobre direitos indisponíveis (inciso II) ou, ainda, quando a petição inicial deixar de trazer documento indispensável para a comprovação do fato nela afirmado (inciso III). É, de resto, o regime de qualquer presunção relativa, na linha do que expõe o n. 5 do Capítulo 1 da Parte IV. (grifado) Tecidas tais considerações, passo ao exame do mérito, considerando-se, ainda, a aplicação do art. 330, incisos I e II, do CPC. Cinge-se a análise do mérito à verificação da inexecução total ou não do contrato aludido nos autos, a fim de se consubstanciar a aplicação legítima da pena de multa, bem como na indenização pelas perdas e danos sofridos. Com relação à penalidade de aplicação de multa, no patamar de 10% sobre o valor do contrato firmado, não resta dúvida de que, de fato, a mesma foi aplicada acertadamente. A inexecução contratual total está demonstrada de forma inequívoca nos autos. Conforme consta da cópia do processo administrativo referente ao pregão eletrônico no 073/2006 (fls. 15/85), bem como dos demais documentos anexos à petição inicial (fls. 86/252), a Ré deixou de satisfazer a sua obrigação. É possível observar, às fls. 29, que o item 3 do objeto do pregão eletrônico no 073/2006 foi suficientemente específico ao descrever o tipo de envelope a ser adquirido: envelope, material papel kraft, gramatura 110, tipo saco comum, comprimento 370, cor parda, impressão com timbre, largura 265. A Ré entregou os documentos pertinentes à fase de habilitação da licitação (fls. 63/65), entre os quais consta que tem pleno conhecimento e concorda com os termos deste Edital e seus Anexos, bem como que tem ciência que o prazo máximo para a entrega do material é de acordo com o edital. Não poderia, portanto, impor a entrega de mercadoria com especificações diversas do pactuado. Embora tenha havido a regular adjudicação do objeto da licitação à Ré (fls. 66/67), esta não entregou os envelopes conforme os padrões de gramatura e de tamanho exigidos, sendo isso comprovado pela leitura do documento de fls. 109, qual seja o ofício SCL no 131/2007, expedido pelo setor competente da Autora. Para afastar quaisquer dúvidas quanto ao não cumprimento do pactuado, a própria Ré confirmou a inexecução de sua obrigação quando enviou comunicação à Autora (fls. 124), em 02.03.2007, destacando que os envelopes foram entregues com variação das especificações exigidas (variação na gramatura). Afirmou a Ré, naquela oportunidade, que tais variações não causariam problemas para o uso no TRT. Com base nisso, propôs um desconto no preço acertado para a compra. Em ato contínuo, na data de 09.03.2007, o Serviço de Compras e Licitações do TRT - 2ª Região expediu nova notificação à Ré, no sentido de que os envelopes entregues estavam em desacordo com o objeto do contrato e que deveriam, portanto ser substituídos pelo material correto (fls. 126). Nova notificação foi feita em 15.03.2007 (fls. 137), quando foram destacadas as penalidades aplicáveis em caso de manutenção de sua inércia quanto à satisfação total do contrato. O documento de fls. 224, subscrito pela Diretora da Secretaria de Apoio Administrativo do TRT - 2ª Região, sugerindo a adoção de penalidades à Ré, resumiu de maneira bem elucidativa o descumprimento contratual da Ré: Primeiramente, cumpre esclarecer que a empresa Distribuidora Fortaleza Ltda., adjudicatária do item 3 do pregão eletrônico 73/06, tinha prazo para entrega do material até o dia 26.01.2007, tendo efetuado a entrega tão somente em 07.03.2007 (fls. 111). Não obstante o atraso, verifica-se que o material entregue é diverso daquele constante da descrição de fls. 34. Com efeito, conforme informado pelo Sr. Diretor do Serviço de Material e Patrimônio Substituto a fls. 111, há diferença incontestável quanto à gramatura do papel, falhas de impressão e diferença no tamanho (10 mm no comprimento e 5 mm na largura). A empresa esclareceu a fls. 110 que a diferença de gramatura deve-se à fabricação do papel e a de tamanho decorre da faca de corte dos envelopes. Alegou, ainda, que as diferenças apontadas não acarretam problemas ao uso do material, propondo, inclusive, um desconto. Considerando que tais argumentos não podem ser opostos a esta Administração, oficiou-se a licitante solicitando a substituição do material (fls. 112 a 123). A empresa, contudo, limitou-se a argumentar que a responsabilidades pela diferença se deve a erro do fornecedor e a falta de modelo do envelope (fls. 131). Faz-se necessário esclarecer, no entanto, que a adjudicatária teve acesso ao modelo de envelope antes mesmo da entrega do material, conforme se verifica de fls. 132/136. Ante a inércia da adjudicatária e da inexecução total da obrigação, solicitou-se a apresentação de defesa prévia (fls. 137), a qual, entretanto, não foi ofertada. A pretensão da União, portanto, é procedente quanto à aplicação da multa contratual, valendo registrar que o art. 69 da Lei 8.666/93 prevê que o contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados. A União formula também pleito de indenização reparatória por perdas e danos sofridos, no importe de R\$ 7.148,49, em vista da inexecução contratual acima noticiada. Todavia, neste aspecto, razão não lhe assiste, eis que não fez prova dos alegados danos, demonstrando tão somente o descumprimento contratual no que se relaciona às especificações dos envelopes objeto do pregão eletrônico no 73/06. Note-se que este descumprimento não induz uma automática presunção quanto a demais danos sofridos, que, aliás, não foram indicados na petição inicial. A Autora limitou-se a afirmar que a despeito da aplicação de multa compensatória, há de se reconhecer que a inexecução total do contrato gerou prejuízos à Administração, impedida de adquirir por outros meios o material de escritório de que necessitava, por estar juridicamente vinculada à Contratada, devendo, por isto, ser resolvida em perdas e danos, no montante do contrato (fls. 12). Mas, ao contrário do alegado, fato é que a Autora adjudicou o objeto do certame a outra empresa, e realizou a contratação dos bens. Assim, os atos praticados pela Ré devem ser tidos como ensejadores apenas da aplicação da pena de multa no valor de 10% do valor do contrato firmado. ISTO POSTO, pelas razões elencadas, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré no pagamento da multa, decorrente da inexecução contratual, prevista pelo Edital referente ao pregão eletrônico no 73/06 realizado no âmbito do TRT-2ª Região, no valor de R\$ 714,20 (setecentos e quatorze reais e vinte centavos). A correção monetária deve ser aplicada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizado pela SELIC (a partir de janeiro de 1996, com a aplicação do índice de 1% no mês do cálculo - art.

39, 4º, da Lei nº 9.250/95). Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não haverá cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

0027879-15.2008.403.6100 (2008.61.00.027879-8) - JAIR MENDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

JAIR MENDES, devidamente qualificado nos autos, promoveu ação de procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do IPC nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e junho de 1991. Às fls. 86 determinou-se ao Autor a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, de modo que às fls. 91/95 o Autor requereu a expedição de ofício à CEF para que fossem fornecidos os extratos da conta fundiária em seu nome, o que foi deferido pelo juízo. Recebido o ofício pela CEF sobreveio resposta no sentido de que ela não detém o histórico das contas fundiárias mas apenas a informação acerca de seu saldo por ocasião da centralização das contas (fls. 104/106). Informou também que o Autor aderiu ao acordo da LC 110/2001. Às fls. 116/129 a CEF trouxe aos autos diversos extratos de FGTS do período de janeiro de 1989 e abril de 1990, bem como extratos relativos ao período posterior à centralização das contas, ocorrida em meados de 1991. Intimado o Autor para manifestação, houve desistência do pedido de expurgos relativos a janeiro/1989 e abril/1990, mantendo o pedido de correção da conta de FGTS pelos seguintes índices: 18,02% - LBC de junho de 1987; 05,38% - BTN de maio de 1990 e 7% - TR de fevereiro de 1991. Às fls. 189/190 houve aditamento à petição inicial, de modo que o Autor regularizou o valor dado à causa. Contestação às fls. 195/208 e Réplica às fls. 213/248. Por fim, às fls. 260/261 a CEF apresentou nos autos o Termo de Adesão formalizado entre o Autor e a CEF e requereu a extinção parcial do feito. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Inicialmente, indefiro a prova requerida às fls. 254/255, na medida em que os extratos aos quais o Autor faz menção foram apresentados pela Ré às fls. 116/129, de modo que eventuais cálculos necessários por ocasião da liquidação de sentença poderão ser efetuados sem maiores dificuldades. No mérito, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é, conforme definição de SERGIO PINTO MARTINS, ... um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa (Direito do Trabalho, Malheiros, 1994, p.314). No que tange à correção monetária nas contas fundiárias, por mais calorosa que seja a discussão acerca de qual índice deveria ter sido aplicado em ditos períodos, resta pacificado por decisões do C. Supremo Tribunal Federal, como pelo E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos termos da Súmula n.º 252 do STJ, vazada nos seguintes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação. No entanto, da leitura do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional. Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Por outro lado, aqueles pleiteados pelo Autor, quais sejam, 18,02% - LBC de Junho de 1987, 5,38% - BTN de maio de 1990 e 7% - TR de fevereiro de 1991, nos termos do citado julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, o pedido formulado não prospera. No que tange ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, resta pacificado o entendimento no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, editou a Súmula n.º 154 com o seguinte teor: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. Desde sua criação, pela Lei n.º 5.107/66, o saldo das contas vinculadas ao FGTS seria corrigido com juros progressivos, de 3% a 6%, dependendo do tempo em que o trabalhador permanecesse na mesma empresa. Contudo, com a edição da Lei n.º 5.705/71 alterou-se a forma de correção do saldo dessas contas, unificando-se a incidência dos juros em 3%, ressalvado o direito adquirido daqueles que, antes de sua vigência, já haviam optado pelo regime do FGTS ou o fizeram de forma retroativa nos termos da Lei 5.958/73. Assim, para fazer jus à antiga forma de correção do saldo é preciso que o trabalhador já estivesse empregado por ocasião da edição da Lei 5.705/71. Além disso, o Autor deve comprovar: ser optante em data entre 01.01.1967 a 22.09.1971 ou ter efetuado a opção retroativa nos termos da Lei 5.958/73 e, ainda, o lapso temporal exigido para a alteração de alíquota. É de se ressaltar que, no caso de mudança de emprego encerra-se o vínculo protegido pelo regime jurídico da progressividade de juros e outro se inicia, sem esse benefício. Nesse caso, o critério dos juros progressivos incide sobre o saldo formado até o desligamento, data em que se passa a aplicar a taxa única de

3% sobre os novos depósitos. Da análise dos documentos trazidos pelo Autor, mais precisamente aqueles de fls. 31/40, observa-se que embora o Autor estivesse empregado por ocasião do advento da Lei 5.958/73, tendo inclusive optado pelo regime do FGTS (fls. 46), o vínculo empregatício tido com a empregadora Bergamo e Filhos Ltda. não foi mantido pelo lapso temporal exigido, de no mínimo 25 (vinte e cinco) meses, para fazer jus à alteração da alíquota. É que ao que se verifica o vínculo empregatício com a citada empregadora se deu de 01/10/70 a 01/06/1972 (fls. 40). A partir de então, um novo vínculo se iniciou, sem que se possa falar em aplicação da progressividade dos juros. Deste modo, o caso em análise impede a concessão do direito aos juros progressivos por ausência de implementação dos requisitos legais para tanto. Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil julgo IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a ré no pagamento de honorários advocatícios em virtude do disposto no art. 29-C, da Lei 8.036/90.P.R.I.

0028961-81.2008.403.6100 (2008.61.00.028961-9) - FABIANO BORGES CARDOSO X DINLILAI PRESENTES LTDA EPP(PE023466 - RICARDO LOPES CORREIA GUEDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Fabiano Borges Cardoso e Dinlilai Presentes Ltda. - EPP em face da União Federal com vistas a obter a declaração de ilegitimidade para figurarem como responsáveis solidários da obrigação fiscal atribuída à empresa Palmex Importação e Exportação Ltda., nos autos do Processo Administrativo Fiscal n 11845.000030/2008-66. Com a inicial, apresentam procuração e documentos de fls. 20/332. Os Autores relatam que o Processo Administrativo Fiscal n 11845.000030/2008-66 foi instaurado para o fim de fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias por parte da empresa Palmex Importação e Exportação Ltda. Relatam que, nos autos do aludido PAF, a Ré apurou e constatou irregularidades no procedimento de importação realizado pela empresa fiscalizada, aplicou a penalidade de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor das mercadorias, bem como fixou a responsabilidade solidária de diversas pessoas físicas e jurídicas, as quais foram reputadas como os verdadeiros interessados nas importações efetivadas pela Palmex. Os Autores relatam que a fixação de sua responsabilidade solidária fundamentou-se no fato que o Autor Fabiano Borges Cardoso efetuou um depósito no valor de R\$ 91.000,00 e a Autora Dinlilai Presentes Ltda. - EPP efetuou depósitos no valor de R\$ 60.000,00 e R\$ 51.450,00, todos em favor da empresa PALMEX, mas sem comprovarem o motivo da transferência desses recursos financeiros. O Autor Fabiano Borges Cardoso sustenta que o depósito foi por ele realizado devido ao fato que sua patroa (sócia administradora da Dinlilai Presentes Ltda. - EPP) não portava seu documento de identidade no momento da realização da transação, e que não sabia do que se tratava o depósito; que não foi demonstrado o nexo causal que justifique a imputação de responsabilidade solidária, sendo certo que esta não se presume; por fim alega que sua conduta não se amolda nas hipóteses de responsabilidade solidária previstas para o II (art. 32 do Decreto-Lei n 37/66 e art. 82 do Regulamento Aduaneiro) e para o IPI (art. 8 do Decreto n 1.736/79). A Autora Dinlilai Presentes Ltda. - EPP alega que não há notícia de que exista câmbio fechado diretamente pela demandante em favor da Palmex; que não houve prova de que adquiriu os produtos já internalizados ou que estes tenham sido alienados a terceiros pela Palmex; que não houve prova de que auferiu vantagem direta ou indiretamente com as atividades de importação da empresa Palmex. Às fls. 340/343, os Autores pleitearam o aditamento da petição inicial, alegando que houve equívoco na aplicação da multa, eis que não foi demonstrado sobre qual diferença de valor foi calculada a multa, consoante exige o art. 633, inciso I do Regulamento Aduaneiro. Citada, a União ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 352/784), em que pugna pela improcedência da ação. Intimadas, os Autores apresentaram réplica (fls. 788/791). Instadas a especificar as provas que pretendem produzir (fl. 792), os Autores mantiveram-se inertes (fl. 793) enquanto a Ré nada requereu (fl. 793-verso). É o relatório. Decido. A matéria é essencialmente de direito e as questões fáticas estão devidamente documentadas, razão pela qual é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao mérito da ação. A presente ação cinge-se em afastar a imputação de responsabilidade tributária feita pela União aos Autores nos autos do Processo Administrativo Fiscal n 11845.000030/2008-66. O aludido processo administrativo foi instaurado para o fim de fiscalizar operações de importação realizadas pela empresa Palmex Importação e Exportação Ltda.. Ao final, a União concluiu que a empresa fiscalizada, bem como as pessoas físicas e jurídicas envolvidas integram uma organização montada para o fim de realizar importações fraudulentas, de modo a elidir o pagamento de tributos federais incidentes sobre as operações, além de ocultar o verdadeiro responsável por elas e os reais adquirentes das mercadorias. A fiscalização recaiu sobre as mercadorias importadas por meio das Declarações de Importação n 04/1207740-4 e 04/1208681-0. Tais DIs referem-se às seguintes notas fiscais: = DI n 04/1207740-4: Nota Fiscal de Entrada n 31, emitida em 26.11.2004, e Nota Fiscal de Saída n 32, emitida em 26.11.2004, em favor de YL Comércio de Imp. Exp. Ltda. (Daí Yuqin); = DI n 04/1208681-0: Nota Fiscal de Entrada n 33, de 26.11.2004, e a Nota Fiscal de Saída n 32, de 26.11.2004, enquanto em relação à segunda, foi emitida a Nota Fiscal de Entrada n 34, de 26.11.2004, e a Nota Fiscal de Saída n 32, emitida em 26.11.2004, em favor de YL Comércio de Imp. Exp. Ltda. (Daí Yuqin). Em ambos os casos, as notas fiscais referem-se às mesmas mercadorias e foram todas emitidas nas mesmas datas. Às fls. 25/26, consta o registro de que os agentes fiscais compareceram à sede da empresa Palmex nos dias 16 e 17.08.2005 e não encontraram os responsáveis legais, mas apenas a secretária, a única pessoa presente no local. Constataram que a empresa não possuía mobiliário nem recursos humanos condizente com o funcionamento mínimo de uma empresa, nem mesmo outro local utilizado para as suas instalações ou mesmo como depósito. Às fls. 410/419, consta a juntada dos documentos societários da empresa Palmex, os quais demonstram que a sua constituição ocorreu mediante instrumento assinado em 08.07.2004 e sua desconstituição deu-se por meio de instrumento de distrato/dissolução firmado em 30.08.2005. A fixação da responsabilidade solidária dos Autores foi realizada com base

nos seguintes dispositivos legais: Código Tributário Nacional Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios; II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável. Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (destaquei) Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (destaquei) Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro) Art. 105. É responsável solidário: (...) III - o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 32, parágrafo único, inciso III, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 77); (...) 2º A operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos de terceiro presume-se por conta e ordem deste, para fins de aplicação do disposto no inciso III e no 1º deste artigo (Lei nº 10.637, de 2002, art. 27). (destaquei) Art. 603. Respondem pela infração (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 95): I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie; (...) V - conjunta ou isoladamente, o importador e o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por conta e ordem deste, por intermédio de pessoa jurídica importadora (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 95, inciso V, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 78). Parágrafo único. A operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos de terceiro presume-se por conta e ordem deste, para fins de aplicação do disposto no inciso V (Lei nº 10.637, de 2002, art. 27). (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003) No que tange à Autora Dinlailai Presentes Ltda. - EPP, os argumentos por ela apresentados não se mostram aptos a afastar a sua solidariedade. É fato inconteste que a Autora Dinlailai Presentes Ltda. - EPP transferiu recursos para a Palmex Importação e Exportação Ltda. em duas oportunidades, transferências estas nos montantes de R\$ 60.000,00 e R\$ 51.450,00, as quais foram realizadas em 01.12.2004. Desta forma, encontra-se configurada a hipótese descrita no artigo 105, inciso III e 2º do Decreto nº 4.543/2002, vigente à época dos fatos narrados e da lavratura do auto de infração, vez que as operações de comércio exterior realizadas pela Palmex, representadas pelas DI nº 04/1207740-4 e DI nº 04/1208681-0 foram efetuadas tendo como origem recursos transferidos pela Autora. Mostra-se desnecessária a comprovação de existência de câmbio fechado entre a Autora e a Palmex. Tampouco é útil verificar a destinação dos produtos internalizados ou que tenha auferido qualquer espécie de vantagem. Para a configuração da solidariedade basta demonstrar a utilização dos recursos de terceiro, o que foi efetivamente demonstrado nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 11845.000030/2008-66. Ademais, cumpre salientar que a Autora foi intimada em três oportunidades a justificar a transferência dos recursos à Palmex, deixando de fazê-lo no processo administrativo fiscal. Mesmo no âmbito desse processo judicial, deixa a Autora de fazer tal demonstração, preferindo tangenciar a discussão para argumentos de ordem formal. Todavia, o mesmo raciocínio não pode ser aplicado ao Autor Fabiano Borges Cardoso. É certo que este efetuou depósito em favor da Palmex, conforme demonstrado no âmbito do processo administrativo fiscal. Entretanto, o fato de ter realizado o depósito não implica em dizer que os valores ali depositados pertenciam a ele. Conforme atesta o documento de fl. 617, o Autor esclarece que trabalhava para a Dinlailai Presentes Ltda. - EPP, sendo certo que em 01.12.2004, compareceu à agência bancária com a sócia da empresa. Tendo em vista que a sócia da empresa não levou seu RG consigo, foi solicitado ao Autor que realizasse o depósito. Existem vários elementos nos autos que corroboram a alegação do Autor. O depósito em dinheiro atribuído ao Autor foi realizado em 01.12.2004 (fl. 650), mesma data na qual foram realizadas as transferências da Dinlailai Presentes Ltda. - EPP (fls. 651 e 652), de forma que é possível concluir que originariamente todas as transferências seriam efetuadas pela Dinlailai Presentes Ltda. - EPP, mas, considerando a necessidade de identificação para depósitos realizados em dinheiro, foram utilizados os dados do Autor. De igual forma, os documentos de fls. 806/807 atestam claramente que o Autor era funcionário da Dinlailai Presentes Ltda. - EPP entre 03.05.2004 e 23.12.2005, abrangendo, dessa forma, a data da realização do depósito. Foge à razoabilidade o entendimento da Ré que o Autor, que à época somente possuía cargo de ajudante geral, possuísse numerário necessário para realizar uma transferência bancária em dinheiro e em montante tão elevado. Dessa forma, é possível concluir que, em que pese os depósitos terem sido realizados pelo Autor, os recursos não pertenciam a ele, mas sim à empresa Dinlailai Presentes Ltda. - EPP - e, principalmente, que ele fez os depósitos por conta da Dinlailai. Por isso, não pode ser ele reputado como responsável solidário da empresa Palmex. Passo a apreciar o aditamento formulado às fls. 340/343, no sentido de que houve equívoco na aplicação da multa, ante a ausência de demonstração sobre qual diferença de valor foi calculada. Em que pese os argumentos apresentados, verifico que o fundamento jurídico utilizado para a fixação de multa foi diverso daquele contido no artigo 633, inciso I do Decreto nº 4.543/2002. O Demonstrativo de Apuração de fl. 375 indica que a multa foi fixada no percentual de 100%, com fundamento no artigo 23, 3º do Decreto-lei nº 1.455/76, com redação dada pelo artigo 59 da Lei nº 10.637/2002, combinado com o artigo 81, inciso III da Lei nº 10.833/2003, os quais transcrevo: Decreto-lei nº 1.455/76: Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: (...) 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) 3º A pena prevista no 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida. (Incluído pela Lei nº

10.637, de 30.12.2002)(...)Lei nº 10.833/2003Art. 81. A redução da multa de lançamento de ofício prevista no art. 6º da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991, não se aplica:(...)III - à multa prevista no 3º do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;(...)Assim, ao contrário do alegado no aditamento, não se trata de hipótese de aplicação de multa decorrente da constatação de divergência entre o valor declarado do bem importado e aquele efetivamente praticado ou aquele arbitrado. Na espécie, foi constatado pelo Fisco a interposição fraudulenta de terceiros (vide Termo de Verificação de Infração de fls. 380/391, em especial a partir do item 69), prevista no artigo 23, 2º do Decreto-lei nº 1.455/76 acima transcrito, a qual é punível com pena de perdimento, nos termos do caput do artigo 618 do Decreto nº 4.543/2002.Com a impossibilidade de aplicação da pena de perdimento, é possível a aplicação da pena de multa, conforme artigo 23, 4º do Decreto-lei nº 1.455/76 e artigo 618, 1º do Decreto nº 4.543/2002.Dessa forma, incumbe concluir pela regularidade da multa aplicável, devendo ser ressaltado, contudo, que, ante a desconfiguração da responsabilidade solidária do Autor Fabiano Borges Cardoso, a multa não é a ele impositiva.Diante do exposto, em relação ao Autor Fabiano Borges Cardoso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para declarar sua ilegitimidade para figurar como responsável tributário da empresa Palmex Importação e Exportação Ltda. e, por consequência, afastá-lo da imposição da multa fixada no Processo Administrativo Fiscal n 11845.000030/2008-66.Quanto à Autora Dinlailai Presentes Ltda. - EPP, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.Condeno a União ao pagamento metade das custas, bem como de honorários advocatícios em favor de Fabiano Borges Cardoso, arbitrados em 5.000,00 (cinco mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo.De igual forma, condeno a Dinlailai Presentes Ltda. - EPP ao pagamento de metade das custas, bem como de honorários advocatícios em favor da União, arbitrados em 5.000,00 (cinco mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033299-98.2008.403.6100 (2008.61.00.033299-9) - CYNIRA NICOLA LOPES X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LOPES(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em sentença.Os autores acima indicados, qualificados na inicial e devidamente representados, propuseram a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças do valor creditado, em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança nos meses de janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Alegam que eram titulares de conta de poupança junto à Caixa Econômica Federal e que foram prejudicados no momento da correção do saldo existente no período respectivo. Contestação às fls. 70/80.É o relatório do essencial. DECIDO.Primeiramente, afasto a alegada incompetência pois o valor atribuído à causa está acima do limite de alçada para aquela competência.No que tange à ilegitimidade alegada, o E. STJ pacificou a jurisprudência no sentido de ser o banco depositário o único legitimado para responder pela correção dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989, porque o contrato foi celebrado entre ele e o poupador. Afasto, ainda, a preliminar de prescrição alegada pela CEF, em relação à correção das poupanças pelo índice do mês de janeiro de 1989, aplicável em fevereiro do mesmo ano. Isso porque os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, razão pela qual a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (18.12.2008), afasto, também, a preliminar de mérito referente à prescrição. Uma vez que por ocasião da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplica-se o prazo ali previsto.No que tange à alegação de necessidade de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, observo, da análise dos autos, a ausência de extratos que comprovem a existência das contas de poupança em nome dos Autores durante todo o período cuja correção foi pleiteada inicialmente.No desenrolar destes autos constatou-se existirem seis contas de poupança em nome dos Autores, quais sejam: 1) n.º 013-0000.2779-4, cuja comprovação de sua existência, conforme a juntada dos extratos de fls. 21/22, só se deu no período compreendido entre 03.12.88 a 03.02.89; 2) n.º 013-0000.5958-0, cujo período de existência comprovada, a teor dos documentos de fls. 26/27, se deu entre 14.12.1988 a 14.02.1989; 3) n.º 013-0000.6702-8, cujo período de existência comprovada se deu entre 11.12.1988 a 11.02.1989 (fls. 30/31); 4) n.º 013-000.11744-0, com abertura em abril de 1990 e com o comprovante de sua existência até o dia 01.06.90 (conforme documentos de fls. 34/35); 5) n.º 013-0000.6170-4, com documento que comprova sua existência entre o período de 19.03.1990 a 18.05.1990, (fls. 38) e 6) n.º 013-0000.4427-3, com documentos que comprovaram a sua existência entre o período de 20.01.1991 a 20.03.1991, (fls. 41/42).A existência da conta de poupança constitui requisito fundamental para o pleito de correção de valores da conta de poupança pelos índices dos referidos períodos (janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991).Com efeito a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que em ação em que visa o pagamento de diferença de correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, são documentos essenciais à propositura da ação extratos ou quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de saldo positivo em conta no período em que é reivindicada a referida diferença (AC 2007.38.00.017383-9/MG, Rel. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes, Quinta Turma,e- DJ de 28/03/2008, F1 p.323). E também: é ônus do autor a juntada ao processo dos documentos imprescindíveis à comprovação de que era titular de caderneta de poupança da CEF em junho de 1987 e janeiro de 1989 (AG 2007.01.00.035023-1/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 21/01/2008, p.177).Nesta esteira de ideias, tendo em vista a ausência de documentos que comprovem a existência de conta de poupança em parte dos períodos cuja correção se pleiteia na

inicial, tem-se a improcedência do pedido em relação às contas de poupança n.ºs 013-000.11744-0, 013-0000.6170-4 e 013-0000.4427-3, relativo ao Plano Verão, Plano Collor I e Plano Collor II, assim como a improcedência do pedido em relação às contas de poupança n.ºs 013-0000.2779-4, 013-0000.5958-0 e 013-0000.6702-8, relativo aos Planos Collor I e II. Desta forma, passo a apreciar o mérito da causa apenas em relação aos itens que seguem, cuja existência da conta de poupança restou comprovada à época dos respectivos Planos Econômicos. Das Contas de Poupança n.ºs 013-0000.2779-4, 013-0000.5958-0 e 013-0000.6702-8: a) índice do mês de Janeiro de 1989: Os autores contrataram com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data-base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. A edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que a Medida Provisória n.º 32/89, ao ser editada, deparou-se com os contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). A adoção do IPC como critério de atualização monetária também está em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo incidir o percentual de 42,72% para janeiro de 1989 (Resp n.º 30.375/RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, 4.ª Turma, DJ de 31.10.94). Das Contas de Poupança n.ºs 013-000.11744-0 e 013-0000.6170-4: b) índices dos meses de Abril e Maio de 1990 Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantida na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido (RE 206.048-8/RS - DJ de 19.10.2001 - Relator Ministro Nelson Jobim). Portanto, os saldos das contas de poupança que permaneceram na conta, não sendo transferidos porque inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) continuaram com as regras até então vigentes, sendo atualizados pelo IPC até junho de 1990, conforme Comunicado n.º 2.067/90 do Banco Central do Brasil, passando a ser adotada a BTN após esse período, por força da Lei n.º 8.088/90 e Medida Provisória n.º 189/90. Diante desse quadro, há presunção juris tantum de que os saldos remanescentes nas contas foram atualizados com base no IPC, a qual apenas poderia ter sido afastada caso os Autores demonstrassem que a instituição financeira não procedeu dessa forma, o que não ocorreu nestes autos. Da Conta de Poupança n.º 013-0000.4427-3: índice do mês de Fevereiro de 1991 Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada Taxa Referencial, utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança. Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. A jurisprudência firmou-se nesse mesmo sentido, senão vejamos. RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91 (...)(RESP 200602590872 - Relator: Humberto Martins - 2.ª Turma - DJ DATA: 15/05/2007 - Página 00269) Posto isso, julgo: a) PROCEDENTE o pedido pelo que condeno a ré a pagar aos Autores a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), somente em relação às contas de poupança n.ºs 013-0000.2779-4 (data de aniversário - dia 3), 013.0000.5958-0 (data de aniversário - dia 14) e 013-0000.6702-8 (data de aniversário - dia 11). b) IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução de mérito, em relação às contas de poupança n.ºs 013-000.11744-0, 013-00006170-4 e 013-0000.4427-3, pelos índices dos meses de janeiro de 1989, abril/maio de 1990, e fevereiro de 1991 e em relação às contas n.ºs 013-0000.2779-4, 013.0000.5958-0 e 013-00006702-8, pelos índices de abril/maio de 1990 e fevereiro de 1991. Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis à poupança até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou

seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005). Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com o pagamento dos honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034432-78.2008.403.6100 (2008.61.00.034432-1) - RODRIGO BARBOSA PINTO (SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada interposta por Rodrigo Barbosa Pinto em face do Conselho Regional de Educação Física, objetivando a imediata inscrição e registro do Autor nos quadros do Réu, bem como a declaração de nulidade da Resolução n.º 045/2008 do CREF4/SP. Relata exercer a atividade de instrutor de musculação desde janeiro de 1995, de modo a encontrar-se apto ao exercício da carreira de educação física na condição de Provisionado, nos termos da Lei n.º 9.696/98. Explica que possui capacidade profissional que ultrapassa a vivência de um mero estágio curricular. Às fls. 36 este juízo declarou-se incompetente para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Recebidos os autos perante o JEF foi determinada a citação do Réu. Realizada audiência (fls. 66/68), o Juizado reconheceu sua incompetência absoluta para o julgamento da causa e suscitou conflito negativo de competência. Com o retorno dos autos a este Juízo, foi decretada a revelia do Réu, indeferida a tutela antecipada requerida, bem como designada audiência de instrução e julgamento. Contestação a destempe às fls. 83/103. Na audiência realizada em 01/07/10 foi relevada a pena de revelia anteriormente aplicada, bem como foram ouvidos o Autor e uma testemunha (fls. 139/141). O Autor deixou de trazer aos autos os documentos originais mencionados em audiência (fls. 148). Memoriais do Réu (fls. 151/159), enquanto o Autor deixou de se manifestar, conforme certidão de fls. 163. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita à vista da declaração de fls. 34. A questão central desta ação refere-se à possibilidade do Autor, profissional não graduado, obter a inscrição nos quadros do Conselho Regional de Educação Física. A lei n.º 9.696/98, a qual dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, em seu artigo 2.º, indica os profissionais que serão inscritos em seus quadros, a saber: Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. A regulamentação da matéria, na forma prevista no inciso III do artigo supracitado, adveio primeiramente pela Resolução n.º 13/99, revogada pela Resolução n.º 045/2008 CREF4/SP, a qual estabelece os requisitos para o requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os CREFs, na categoria de provisionados. Vejamos os dispositivos: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei n.º 9.696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. Observa-se que a Lei n.º 9.696/98 possibilitou a inscrição nos quadros do Conselho dos profissionais que, até a data do início da vigência da Lei, comprovassem o exercício das atividades próprias dos profissionais de Educação Física. Da análise detida dos autos verifico que o Autor insurge-se em face da Resolução n.º 45/2002 do Conselho Federal de Educação Física, mais precisamente em face da necessidade de comprovação do exercício da atividade própria dos profissionais de educação física pelo prazo mínimo de 3 anos. Mas, o fato é que não se pode afirmar com certeza que o Autor exercia a profissão relacionada à educação física, ainda que por prazo inferior aos três anos exigidos pela Resolução, quando do advento da Lei n.º 9.696/98. Por ocasião da audiência realizada, em seu depoimento pessoal o Autor afirmou que exerce atividade de professor de musculação desde janeiro de 1995. (...) Atualmente tem 31 anos e começou com 16 para 17 anos. (...) Possui registros dos graus na Associação Combat Sport e todas as carteirinhas da época. Nas carteirinhas consta a menção a ser instrutor (fls. 140). A testemunha do Autor afirmou que conhece o Autor há uns 15 anos. (...) Procurou uma academia na Rua Exequiel Freire. Rodrigo trabalhava lá e dava aulas e orientações de musculação. (...) O depoente permaneceu treinando nessa academia por uns 2 anos, depois saiu e voltou algumas vezes, mas Rodrigo sempre estava lá (...) (fls. 141). A prova produzida é demasiadamente frágil. Os depoimentos do Autor e da testemunha por ele indicada deixam dúvidas acerca da atividade profissional, vale dizer, se o Autor, de fato, já exercia a profissão no ano de 1998. Não há nada nos autos que indique que, em algum momento, o Autor exerceu atividade própria de Educação Física, não servindo a sua simples declaração neste sentido (fls. 25). O ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito cabia ao Autor, não bastando, por meio de meras alegações, afirmar a sua prática. Por ocasião da audiência realizada, o Autor fez menção à existência de documentos contemporâneos aos fatos que pretendia demonstrar, de modo que este juízo concedeu o prazo de trinta dias para a sua juntada aos autos, a fim de viabilizar o exercício regular de seu direito, decisão esta contra a qual o próprio Réu não se insurgiu. Entretanto, tais

documentos não só não vieram aos autos, como a parte não deu nenhuma explicação acerca da ausência de sua apresentação, quedando-se inerte, e conseqüentemente, deixando de produzir a prova necessária à procedência da ação. Não bastasse isso, não se observa a ilegalidade apontada pelo Autor nas exigências contidas na Resolução n.º 45/08 do CREF4/SP, na medida em que a Lei n.º 9.696/98 previu que o exercício das atividades próprias dos profissionais de educação física seria comprovado nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física (artigo 2.º, III da Lei 9.696/98). Logo, conferiu-se ao conselho a competência para estabelecer os termos em que deve ser comprovado o exercício da profissão, o que restou estabelecido pela citada Resolução. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual, condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios do Réu, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010160-83.2009.403.6100 (2009.61.00.010160-0) - ROBERTO ANJULETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ROBERTO ANJULETO, devidamente qualificado nos autos, promoveu ação de procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), bem como a aplicação dos reflexos dos expurgos inflacionários com a inclusão dos percentuais de 42,72% para Janeiro/1989, 44,80% para Abril/1990, 18,02% para junho/1987, 5,38% para maio/1990 e 7% para fevereiro/1991. Alegou para tanto que não houve a devida correção do saldo na conta vinculada ao FGTS pela ré. Citada, a CEF contestou o feito (fls. 62/68). Arguiu, em preliminar, a adesão ao Termo de Adesão ou Saque da Lei 10.555/2002, a ausência de causa de pedir ao argumento de que os índices pleiteados já teriam sido pagos administrativamente e também, para os casos em que a opção pelo FGTS se deu após a entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71. Teceu comentários, ademais, sobre a multa de 40% devida por força de demissão sem justa causa, e sobre a multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto nº. 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos discriminados decorreram da legislação então vigente, não havendo falar em direito adquirido. Às fls. 58/60, a Ré informou que o Autor aderiu aos termos da Lei Complementar 110/2001 e trouxe os extratos que comprovam o creditamento dos valores em conta fundiária. Réplica às fls. 80/116. É O RELATÓRIO. DECIDO. Dos Expurgos Inflacionários (Adesão ao Acordo - LC 110/2001) Com efeito, a LC 110/2001 autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990), desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão disciplinado na referida norma. Os documentos de fls. 59/60 demonstram o creditamento dos valores relativos ao acordo previsto na LC 110/2001, nos moldes do artigo 4º da Lei Complementar, de modo que o crédito bem como seu saque pelo fundista consiste em atitude incompatível com a intenção de litigar em juízo e que, por sua natureza, deve ensejar a extinção do feito. A transação prevista pela LC 110/2001 e celebrada entre as partes, ainda que extrajudicial, contém os requisitos do artigo 82 do antigo Código Civil, e artigo 104 do atual. Assim, hígido o aludido acordo, cuja transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades das partes, afigura-se inadequada a tutela jurisdicional. Quanto à condenação em honorários, razão assiste à ré, uma vez que o artigo 29-C da Lei 8.036/90, especial em relação ao Código de Processo Civil, afasta a incidência dos honorários decorrentes da sucumbência nas ações em que se discutem os expurgos inflacionários, desde que promovidas após a publicação da Medida Provisória 2.164-40, ocorrida em 24.7.2001. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - EXECUÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 583.125/RS.1. A MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS). 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 849.518/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.10.2006, DJ 30.10.2006 p. 281). Considerando a data do ajuizamento desta ação, em data posterior a referida Medida Provisória, infere-se incabível a condenação em honorários advocatícios. Posto isso HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes no Termo de Adesão da Lei Complementar n.º 110/2001, e julgo extinto o processo nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a ré no pagamento de honorários advocatícios em virtude do disposto no art. 29-C, da Lei 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0020716-47.2009.403.6100 (2009.61.00.020716-4) - REGINO DE SOUZA FRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Autor sob a alegação de que a sentença de fls. 212/213 incorreu em contradição na medida em que deixou de fixar honorários advocatícios por entendê-los incabíveis nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Sustenta que o não arbitramento de honorários advocatícios afronta a indispensabilidade do advogado à administração da justiça. Os embargos foram interpostos no prazo legal. Ao argumento de contradição na

decisão proferida às fls. 156/157, pretende o Autor a reforma do julgado para que sejam fixados honorários advocatícios em seu favor em seu patamar máximo, de 20% (vinte por cento).O argumento esposado pelo Autor não se sustenta.A teor do que dispõe o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando a decisão proferida contém obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz, descabendo sua utilização com a finalidade de compelir o julgador a rever orientação anteriormente esposada.A contradição que autoriza a interposição de embargos declaratórios é a existente na estrutura da própria sentença, entre a fundamentação e o dispositivo. No caso, o Autor ataca o fato de a sentença ter adotado o disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, ou seja, pretende questionar o próprio entendimento esposado na sentença, o que não se admite pela via dos embargos de declaração.Acrescento, apenas, que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido do afastamento da condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS). - (EDRESP 200701557780 - Relatora: Eliana Calmon - Data da Decisão: 05/05/2009).Note-se, nesse aspecto, que não há irregularidade a ser sanada.Assim, considerando a inexistência dos requisitos que autorizam o manejo dos embargos de declaração (omissão, contradição ou obscuridade) e a ausência de argumentos que justifiquem a reconsideração do que foi decidido, conclui-se que devem ser rejeitados.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC.Intimem-se.

0023513-93.2009.403.6100 (2009.61.00.023513-5) - STEPHEN LEE LAWRENCE(SP177744 - ADRIANA VIEIRA DO AMARAL) X JACKELINE YOSHIDA LAWRENCE(SP134680 - DEJAMIR ALVES)

Trata-se de ação ordinária promovida por STEPHEN LEE LAWRENCE em face de JACKELINE YOSHIDA LAWRENCE, em que se pretende obter provimento jurisdicional definitivo visando a busca e apreensão e restituição dos menores, filhos dos litigantes, ASHLEY RENAE YOSHIDA LAWRENCE e TAYLOR MATTHEW YOSHIDA LAWRENCE, como consequência do reconhecimento da existência de sequestro internacional, com fundamento na Convenção de Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n.º 3.413/2000.O autor relata que convivia com a ré nos Estados Unidos da América e que após desentendimento ocorrido em janeiro de 2007, ela desapareceu do lar com os filhos.Posteriormente, em setembro de 2007, o autor viajou para o Brasil, passando a morar com a ré e os filhos até dezembro de 2008, quando se separaram.Alega que a ré é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar, o que colocaria em risco a segurança das crianças.O autor noticia a tramitação na 2ª Vara da Família e Sucessões de Osasco ação de Separação Litigiosa n.º 405.01.2009.010272-7 e ação cautelar n.º 405.01.2009.031613-4, onde as partes discutem a separação litigiosa do casal e a guarda dos filhos.A União Federal, em petição de fls. 113, manifesta sua falta de interesse no feito, sob alegação de que consultou a Autoridade Central Brasileira (Secretaria de Estado dos Direitos Humanos), órgão responsável por dar cumprimento aos termos da Convenção, e foi informada que não há registro de pedido formulado por autoridade administrativa ou judicial dos Estados Unidos, de cooperação do Brasil, visando o retorno dos menores, requisito fundamental para aplicação dos termos da Convenção. Em contestação, juntada às fls. 118/131, a ré alega que são inverídicas as afirmações de que é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar e acusa o autor de possuir comportamento agressivo, o que a obrigou a viver por algum tempo em abrigos para mulheres. Aduz também que o autor teve ciência de que ela viria para o Brasil com os filhos.O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 135, opina pela extinção do feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil, ante a incompetência absoluta da Justiça Federal. Alega que a retenção indevida cessou quando o autor veio ao Brasil e passou a residir com a ré. Argumenta que a aplicação da Convenção realiza-se sempre por intermédio de autoridades judiciais e administrativas dos países signatários, e que, no caso, elas não foram comunicadas dos fatos. Manifesta-se pela não remessa dos autos à Justiça Estadual, tendo em vista que lá já se encontram tramitando ações onde se discute a guarda dos menores. A decisão de fls. 139/141 indeferiu a medida cautelar/liminar requerida e determinou a expedição de ofício à Escola de Magistratura - EMAG para tradução de documentos indicados pela parte autora. A Escola de Magistratura informou às fls. 169/170 que a tradução dos documentos deverá ser feita através do sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita do E. Conselho da Justiça Federal.O autor, em petição de fls. 147, pede oitiva de testemunhas nos EUA para comprovar a subtração dos menores, e no Brasil para prova da retenção ilícita. Pede também a avaliação psicológica da ré para determinação de seu quadro e do risco ao qual estão expostos os menores. É o relatório. Passo a decidir.A controvérsia nos autos cinge-se à ocorrência ou não do sequestro internacional dos menores, e à aplicabilidade da Convenção Sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças.Cumpra asseverar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, considerando que basta a mera alegação de subtração ilegal dos menores no âmbito internacional, com invocação de Tratado firmado sobre o tema, para que se firme a competência da Justiça Federal para decidir a controvérsia, nos termos do que preconiza o artigo 109, inciso III, da Constituição Federal.A produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, com a qual buscaria comprovar a subtração ilegal dos menores nos Estados Unidos e sua retenção ilegal no Brasil, assim como a tradução dos documentos em língua estrangeira, demonstram-se desnecessárias, considerando que os elementos constantes nos autos são suficientes para firmar a convicção deste Juízo sobre a matéria. Nesse sentido decidiu a Terceira Turma do Egrégio no Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.003139-3 (DF3 CJ1 - 23/03/2010 Pág. 305), cuja ementa transcrevo:AGRAVO INOMINADO - PERÍCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - MATÉRIA DE DIREITO -

DESNECESSIDADE - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O destinatário da prova pericial, assim como as demais provas, é o juízo da causa que, se não convencido pelos argumentos apresentados pelas partes ou por outros elementos constantes nos autos, tem inteira liberdade para determinar as provas que entender necessárias ao deslinde da questão posta à sua apreciação. Especialmente quando as partes não forem capazes de, no exercício da produção de provas, conduzir o magistrado a um convencimento sobre o qual não parem dúvidas, tem este o poder, portanto, de determinar provas que julgue suficientes para sair de seu estado de perplexidade. 2. O sistema de convencimento aplicado no Código de Processo Civil é o da persuasão racional ou livre convicção motivada, segundo o qual o juiz aprecia livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas sempre fundamentando as razões de seu convencimento. É a disposição do artigo 131 do Código de Processo. 3. Destarte, assim como cabe ao Juiz indeferir a produção de provas que julgar inúteis ou meramente protelatórias, cabe a ele a iniciativa da produção ex officio. 4. O indeferimento da perícia contábil não teve não teve o condão de macular os direitos e garantias fundamentais, na medida em que a hipótese dos autos configura matéria de direito, prescindindo qualquer prova de fatos ou qualquer conhecimento técnico específico do juízo, bastando a interpretação e aplicação das leis. 5. Agravo inominado improvido. Com relação ao pedido formulado pela parte autora, de avaliação psicológica da ré, melhor sorte não lhe assiste, tendo em vista tratar-se de matéria estranha aos autos, pois não consta do pedido inicial a declaração de anormalidade psicológica da requerida. Ademais a guarda dos menores não está sendo diretamente discutida nestes autos, eis que a matéria é objeto de apreciação na Justiça Estadual. Não havendo preliminares a serem decididas, ou provas a serem produzidas, o feito está em termos para que seja analisado seu mérito. O pedido veiculado na inicial limita-se a postular a procedência do pedido de busca e apreensão e restituição dos menores. No entanto, a causa de pedir repousa no reconhecimento da transferência e retenção ilícita das crianças. A Convenção de Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças visa proteger os interesses e direitos da criança e tem como objetivo assegurar o imediato retorno de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante. Portanto, conclui-se que os termos da Convenção somente se aplicam após declarada a ilicitude da transferência ou retenção. É evidente, no caso em tela, a total descaracterização da ocorrência do sequestro, considerando que após algum tempo da transferência de domicílio da ré e de seus filhos para o Brasil, o autor veio ao seu encontro, retomando a coabitação, restabelecendo por completo a entidade familiar por determinado lapso de tempo, fato incontroverso nos autos e preponderante para afastar a hipótese de aplicação dos termos da Convenção de Haia. Ademais, ainda que fossem aplicados, com o reconhecimento da ocorrência de sequestro, melhor sorte não assistiria ao autor, considerando o disposto no artigo 13, alínea a2 da Convenção, que desobriga o Estado Requerido de promover o retorno da criança ao Requerente em caso de posterior concordância ou consentimento de quem detinha a guarda - concordância esta manifestada pelo autor quando voltou a coabitar com a ré, pelo período de um ano e três meses. A ordem cronológica dos fatos demonstra que o autor busca, com a presente demanda, de forma oblíqua, reverter decisão proferida na Justiça Estadual que lhe foi desfavorável no que se refere à guarda dos filhos. O alegado seqüestro teria ocorrido em janeiro de 2007, em seguida os litigantes voltaram a coabitar de setembro do mesmo ano até dezembro de 2008. Posteriormente em junho de 2009, o autor perdeu a guarda dos filhos, e somente em 29/10/2009 ajuizou a presente ação, ou seja, dois anos e dez meses após o alegado seqüestro e quatro meses após a ciência da perda da guarda. Ante o exposto e por tudo o que consta dos autos julgo improcedente o pedido de busca e apreensão e restituição dos menores ASHLEY RENAE YOSHIDA LAWRENCE e TAYLOR MATTHEW YOSHIDA LAWRENCE, e tenho por extinta a relação processual em primeiro grau de jurisdição com exame do mérito com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restando, portanto, afastada a aplicação da Convenção de Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças na presente ação. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), por força do disposto no artigo 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Comunique-se, por via eletrônica, o Ilustre Relator do Agravo de Instrumento nº 017941-89.2010.403.0000, assim como a 2ª Vara de Famílias e Sucessões da Comarca de Osasco, a fim de instruir os autos dos processos nº 405.01.2009.041424-8/000000-000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

0003164-35.2010.403.6100 (2010.61.00.003164-7) - GILBERTO RAMOS X CRISTIANA SILVA DE SOUZA RAMOS (SP227199 - TAIS DE LIMA FELISBERTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Trata-se de embargos de declaração interpostos pelos Autores, ao argumento que a sentença de fls. 237/242 foi omissa, vez que deixou de se pronunciar acerca da destinação dos depósitos judiciais. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decido. É certo que a sentença de fls. 237/242 deixou de se manifestar quanto à destinação dos depósitos, todavia isso não implica em omissão, como querem fazer crer os Autores. Isso decorre do fato que o presente momento processual mostra-se inadequado à destinação dos depósitos, vez que a sentença recorrida ainda não transitou em julgado. De toda forma, atento ao princípio da celeridade e economia processual, cumpre apenas esclarecer que caso o conteúdo da sentença venha a se manter incólume e a mesma transite em julgado tal como proferida, o contrato celebrado continuará a reger a relação negocial, de modo que também determinará os valores a serem pagos pela parte Autora a título de multas e despesas de cobrança. Havendo saldo remanescente, o mesmo será destinado à depositante. Diante do exposto, recebo os embargos posto que tempestivos, para no mérito rejeitá-los visto não encontrar presentes as hipóteses do art. 535, do CPC, nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017890-14.2010.403.6100 - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP285438 - LUARA KARLA BRUNHEROTTI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante, sob o argumento de que a sentença de fls. 2.395/2.396 contém vícios que implicam sua anulação. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Argumenta a Embargante que houve erro perpetrado por este Juízo, no tocante a aferição da existência de litispendência com o mandado de segurança no 0003519-45.2010.403.6100. Aduz que o objeto do presente processo é distinto do discutido naquele, processado na 03ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP. Explícita, assim, que a discussão ocorrida no mandado de segurança anteriormente ajuizado concentra-se na aplicação do FAP como fator multiplicador do RAT, enquanto que no presente processo o pedido final objetiva apenas alterações de alíquotas diretamente relacionadas com o próprio RAT. Desse modo, enquanto no MS no 3519-45/2010 visa-se a ilegalidade e inconstitucionalidade na instituição do FAP por meio da delegação regulamentar prevista na Lei no 10.666/03, neste processo discute-se a majoração da alíquota pura do RAT (de 1% para 2%) pelo Decreto 6.957/09 de forma indistinta, de acordo com a subclasse em que se enquadra o contribuinte, sem se levar em conta sua situação individual. Revendo as alegações trazidas na petição inicial desta ação ordinária, verifica-se que a pretensão da Autora, de fato, não repete aquela constante do mandado de segurança mencionado (processo no 0003519-45.2010.403.6100), razão pela qual não há que se falar em litispendência. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes acolhimento. Com isso, anulo, pelos motivos expostos, a sentença de fls. 2395/2396. Com relação à antecipação de tutela, descrita no item 1 dos pedidos constantes às fls. 35/36, insta consignar que, na exegese do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o depósito judicial relativo às quantias mensais referentes à diferença de alíquota do RAT constitui faculdade da parte, independe do deferimento de medida antecipativa ou liminar e conduz à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim, a pretensão da Impetrante vem ao encontro da norma tributária, pelo que defiro a realização dos depósitos. A Ré poderá, todavia, manifestar-se sobre a suficiência ou não dos depósitos realizados no curso deste processo. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intime-se. Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038544-42.1998.403.6100 (98.0038544-4) - ELDORADO S/A(SP115858 - ANTONIO SAVIO CUZIM REINAS E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X ELDORADO S/A

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte autora comprovou o pagamento mediante a guia Darf acostada às fls. 691. Regularmente intimada acerca do depósito realizado pela parte autora e de que no silêncio ou havendo concordância com o valor depositado, os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução, a parte ré manifestou-se pela concordância com o pagamento noticiado (fls. 693). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024881-21.2001.403.6100 (2001.61.00.024881-7) - EDNEI PRADO SAUCEDO X LADY GODIVA OLIVEIRA DOS SANTOS SAUCEDO X ANDRE LUIS KRAUSS X MARIA CLAUDIA CASTELLO BRANCO PACHI KRAUSS(SP116131 - DAVE GESZYCHTER E SP142261 - ROBERTO ROGGIERO JUNIOR) X COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA(SP054883 - JURANDYR MORAES TOURICES) X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA) X CONSTRUTORA A AZEVEDO LTDA(Proc. MARCO ANTONIO MEDEIROS) X ECOCIL - EMPRESA DE CONSTRUcoes CIVIS LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Respondido os quesitos complementares formulados pela parte autora, conforme petição de fls. 1331/1338, declaro encerrada a instrução processual. Dê-se vista às partes (autora e ré), sucessivamente pelo prazo de dez dias, dos quesitos suplementares e para apresentação de alegações finais. Fl. 1339 - Cumprida a determinação supra, e considerando que o Sr. Perito FABIO HISATUNA FURUYA nomeado à fl. 718 produziu o Laudo Pericial de fls. 1170/1270 e o Laudo Complementar de fls. 1331/1338, faz jus ao recebimento dos honorários periciais determinados na r. decisão de fls. 718/719. Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, venham os autos conclusos.

0000205-18.2006.403.6105 (2006.61.05.000205-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X VALDIR DALBERTO(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que a decisão de fl. 309 contém omissão. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Dessa forma, a decisão de fl. 309 não é omissa, pois na fixação dos

honorários, considerou-se a natureza da causa e a complexidade da perícia realizada. Além disso, os critérios para a aferição do valor dos honorários foram apresentados a fl. 301 pelo Sr. Perito, ao contrário do alegado pela embargante. Os argumentos apresentados nos presentes embargos, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração. Verifico que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, para que seja fixado novo valor a título de honorários periciais, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos, pois tempestivos, para no mérito rejeitá-los, face a ausência de omissão na decisão de fl. 309. Intimem-se as partes e após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

Expediente Nº 7066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036808-23.1997.403.6100 (97.0036808-4) - TRANSPORTES CEAM LTDA(SP099498 - LUCIMARIO JOSE DA SILVA E SP094780 - ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA E Proc. BRUNO SOARES DE ALVARENGA E SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de indenização cumulada com perdas e danos, inicialmente pelo rito sumário, interposta por Transportes Ceam Ltda. em face da União Federal. Alega a Autora ser proprietária de veículo Volvo-314, placas XA0712, que sofreu um acidente devido à manifesta imprudência do condutor de um veículo de propriedade da Ré utilizado pelo 2º Batalhão Ferroviário de Araguari - MG. Tal acidente foi de elevadas proporções, ocasionando a morte do condutor do veículo da Ré e lesões graves nos passageiros do mesmo veículo, conforme Relatório do Ministério do Exército de fls. 165/166, além de causar lesões leves no condutor do veículo da Autora e no de um terceiro veículo envolvido no acidente. Afirma a parte Autora que o nexos causal está sobejamente comprovado por meio do B.O. (fls. 14/16) e do Relatório e que, assim sendo, cabe à União ressarcir os danos recorrentes do ato que seu agente praticou. Requer a Autora a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 160.543,76, explicitados em fls. 6/11. A fls. 151/159 a União apresenta contestação, afirmando que o condutor do veículo da Autora agiu com extrema imprudência e negligência, ultrapassando a velocidade máxima permitida, não observando as placas de advertência e não utilizando a sinalização luminosa exigida, além de não ter tomado a devida cautela em vista da carga altamente inflamável que transportava. Conclui a ré que, havendo culpa exclusiva da parte autora, não existe responsabilidade estatal. A fls. 177/180 apresentou a parte autora manifestação sobre a contestação, reiterando genericamente os pedidos delineados na exordial. Em despacho saneador, o Juízo fixou os pontos controversos e deferiu a produção de prova testemunhal. As testemunhas arroladas pela parte autora depuseram a fls. 380 e 587/588. As testemunhas arroladas pela União prestaram seus depoimentos a fls. 253; 293 e 343/344. A União desistiu das testemunhas arroladas em comum com a parte autora. A fls. 575//587 e 589/590, respectivamente, a Autora e a União apresentaram suas alegações finais, reiterando os pedidos já formulados. É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos leva forçosamente à conclusão de que são totalmente verossímeis as alegações da Autora em relação à manifesta imprudência do condutor do veículo de propriedade da Ré utilizado pelo 2º Batalhão Ferroviário de Araguari - MG. Como confirma a testemunha Antonio Renato Gubiani, que trabalhava como soldado no 2º Batalhão ferroviário de Araguari/MG: O motorista do caminhão do Batalhão Ferroviário, ao sair do acostamento entrou na rodovia sem prestar atenção. (...) Que a culpa pelo acidente foi do motorista do caminhão-oficina do Batalhão Ferroviário. Que a carreta não tinha como evitar o acidente pois o caminhão do Batalhão estava no meio da pista e a carreta na descida (fls. 253). Além disso, como afirmado pela Autora, confirmado pelas testemunhas e demonstrado pelas fotos juntadas à inicial, o local no qual o Réu pretendia fazer a sua manobra é uma curva sinuosa, denominada de curva da morte, nada apropriada para uma manobra de cruzamento de pista sem a essencial precaução, especialmente em um dia de muita neblina. De acordo com o depoimento gravado e anexado via mídia eletrônica de Pedro Radaelli (fls. 588), que conduzia o veículo fusca que vinha logo atrás do veículo da Autora, as condições climáticas do local realmente não eram propícias para tal manobra. É o diálogo entre a testemunha e o Juiz de Direito: JUIZ: O senhor acha que com aquela neblina qualquer travessia de faixa da forma como aparentemente teria sido feita seria imprudente? TESTEMUNHA: Eu acho que sim, da forma que foi feito é imprudência. JUIZ: Se o senhor fosse ter que entrar nessa vicinal, o senhor acredita que no seu juízo o senhor não teria visibilidade suficiente de distância para entrar com segurança? TESTEMUNHA: Não, naquele momento não teria. Se fosse um dia que não tivesse neblina as condições permitiriam que ele fizesse essa manobra. Mas não naquelas condições. (...) não tinha visibilidade (...) Realmente as condições eram muito difíceis. Ademais, as alegações do Réu não trouxeram informações ou argumentos capazes de influenciar na decisão do feito. As alegações de que o condutor do Veículo Volvo-314 ultrapassou a velocidade máxima permitida e não utilizou a sinalização luminosa necessária não se confirmam, haja vista que não é possível uma análise precisa da velocidade em que o motorista conduzia o veículo (mas é difícil imaginar que viesse em alta velocidade sob neblina, no mínimo para saber onde estava a pista) e que, em relação à não utilização da sinalização luminosa, não há depoimentos que confirmem tal declaração. Sobre a suposta não utilização de sinalização luminosa pelo veículo da Autora, veja-se que a própria testemunha arrolada pela União não confirma o fato. Diz o Major Clóvis Cavalcante de Albuquerque Filho que não se recorda se tais passageiros mencionaram se as luzes do caminhão da autora estavam acesas ou apagadas. Também afirmou a testemunha de que não sabe se o veículo do Autor, um caminhão tanque, estava carregado. Dessa forma, não pode o Juízo formar seu convencimento a partir de fatos arrolados na contestação que nem mesmo as testemunhas da Ré são capazes de ratificar. Outrossim, vale frisar que, por mais que seja necessária cautela ao motorista que trafega na rodovia, esta é imprescindível àquele motorista que irá atravessar a pista, mantendo-se em posição transversal àqueles que trafegam no

sentido normal da rodovia. O nexo causal entre a negligência do condutor do veículo pertencente à União e os danos causados ao Autor da ação restou devidamente comprovado. Nesse sentido, com base no artigo 37, 6º da Constituição Federal de 1988, tem-se a configuração da responsabilidade objetiva do Estado, presente quando da existência de nexo causal entre a conduta de ente da Administração e a o dano provado. Resta, agora, analisar o valor da indenização devida pela Ré. A Autora apresenta a fls. 06/11 o demonstrativo dos gastos que teve com o evento, tanto no que diz respeito aos danos materiais com o caminhão, quanto por força de despesas que realizou por causa do acidente. A corroborar os gastos elencados, apresentou documentos a fls. 33/132, contendo notas fiscais de todas as despesas listadas no demonstrativo, tais como gastos com transporte aéreo; acomodação; estacionamento; alimentação; consulta médica; serviços de socorro e conserto do veículo danificado. Trouxe ainda 3 orçamentos relativos ao conserto do veículo (fls. 92/124). Apresentou demonstrativo de lucros cessantes referentes aos veículos e motoristas que deixaram de faturar, por quatro dias cada, em virtude de serem deslocados para rebocar o veículo da autora (fls. 77) e à paralisação do veículo durante duzentos e treze dias (fls. 125). Quanto à Ré, impugna genericamente os valores apresentados, e requer a realização de perícia judicial, com posterior diminuição do valor apurado de acordo com a intensidade da culpa concorrente da Autora. Cumpre salientar que a Ré não impugna a existência das despesas, nem qualquer dos documentos comprobatórios dos gastos, nem os valores apresentados a título de lucros cessantes. Ademais, quando instada a especificar provas, a União meramente requereu a produção de prova documental, de prova técnica - visando exclusivamente apurar as responsabilidades pelo acidente - e testemunhal. Assim, conclui-se que a União impugnou genericamente os valores, sem nem ao menos requerer a apuração em relação aos lucros cessantes e às perdas e danos, não trazendo elementos que pudessem convencer este Juízo quanto à necessidade da diminuição do valor apurado pela Autora. Finalmente, ressalto que o Juízo não postergou a apuração do montante da indenização para a fase de liquidação de sentença, sendo certo que a União deveria ter impugnado os valores apresentados pela Autora ou requerido perícia a esse respeito no momento oportuno. Destaco que a fundamentação anteriormente exposta refutou a tese de culpa concorrente da Autora, motivo pelo qual, comprovados os danos sofridos pela Autora, deve ser acatado o montante da indenização solicitado na inicial. Isto posto, pelas razões elencadas, julgo PROCEDENTE o pedido da Autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré no pagamento da quantia de R\$ 160.543,76 (cento e sessenta mil, quinhentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos) para o mês de março de 1997. A correção monetária deve ser aplicada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizado pela SELIC (a partir de janeiro de 1996, com a aplicação do índice de 1% no mês do cálculo - art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não haverá cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença sujeita à remessa necessária.

0017678-32.2006.403.6100 (2006.61.00.017678-6) - NOVELIS DO BRASIL LTDA (SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Autora, ao argumento que a sentença de fls. 2.988/2.989 foi omissa quanto ao pedido de desistência e renúncia formulados pela Autora, deixando de homologá-los. Os embargos foram interpostos no prazo legal. Passo a decidir. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a sentença não é omissa eis que expressamente extinguiu a relação processual com resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, caput da Lei nº 11.941/2009 e artigo 269, inciso V, do CPC (fl. 2.984/verso). Dessa feita, o Juízo acabou por reconhecer a renúncia ao direito em que se funda a presente ação, nos exatos termos em que pleiteado pela Autora às fls. 2.976/2.978, fazendo-se desnecessário qualquer outro pronunciamento nesse sentido. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

0005710-68.2007.403.6100 (2007.61.00.005710-8) - MARIA HELENA LANGE GOURLAT (SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA HELENA LANGE GOULART, em face da UNIAO FEDERAL, em que pretende o reconhecimento do direito ao recebimento de pensão por morte de seu ex-marido na condição de ex-combatente da FEB. Relata que seu ex-marido, José Antônio Braz Goulart, falecido em 06.06.1989, foi militar atuante na defesa do território nacional na época da 2ª Guerra Mundial. Narra que em 28.05.1943 o falecido se apresentou ao Comando do Distrito de Defesa de Costa do Forte de Copacabana e que em outubro de 1944 o ex-cabo do exército foi transferido, por necessidade do serviço, para o contingente do Distrito de Defesa de Costa tendo, na mesma oportunidade, sido incluído no efetivo do Grupo e da 1ª Bateria, onde permaneceu até seu completo desligamento do serviço militar ocorrido em fevereiro de 1945 (fls. 02/03). Argumenta a Autora que requereu administrativamente a percepção de pensão pela morte de seu marido, todavia esta foi negada. Fundamenta seu pedido na previsão do art. 53 do ADCT, bem como na legislação regulamentar da matéria, contida na Lei nº 5.315/67 e Decreto nº 61.705/67. Registra, outrossim, que já é beneficiária de pensão por morte de seu ex-marido, concedida no âmbito do RGPS, entendendo, entretanto, que pode cumular o recebimento desta prestação com aquela decorrente do art. 53 do ADCT. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/47. A decisão de fls. 54 determinou a regularização do feito

quanto ao valor dado à causa, o que foi cumprido pela Autora na petição de fls. 68/70. A União apresentou sua contestação às fls. 75/92 combatendo o mérito e alegando como preliminar a ocorrência da prescrição do direito reclamado na inicial. Às fls. 99/106 sobreveio a réplica da Autora, na qual foram repisados os argumentos já expendidos em sua petição inicial. Destacou, entretanto, que a prescrição deve ser contada do indeferimento do pedido administrativo de concessão da pensão aqui pleiteada. Instadas as partes a requerer a produção das provas que entendessem pertinentes (fls. 107), a parte Autora postulou, às fls. 109, a expedição de ofício ao Ministério do Exército solicitando informações dos acerca da situação funcional do militar. Já a União, às fls. 111, manifestou-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas. A decisão saneadora de fls. 113 afastou a prescrição aventada pela União, deferindo, na mesma ocasião, a expedição de ofício ao Ministério da Defesa solicitando informações do que constar em seus arquivos sobre as atividades exercidas pelo militar José Antônio Braz Goulart no seu período de permanência nas fileiras do Exército Brasileiro. Em face desta decisão, houve, às fls. 131/133, interposição de agravo retido pela União, no qual insiste na tese da prescrição. As correspondentes contrarrazões da Autora foram juntadas aos autos às fls. 136/139. No exercício do disposto no art. 523, parágrafo 2º, do CPC, o Juízo manteve a decisão agravada, nos termos da decisão de fls. 140. Às fls. 120/125 foi juntado o ofício enviado pelo Ministério da Defesa. Em alegações finais, a Autora manifestou-se às fls. 127/128, enquanto que a União o fez às fls. 130/130v. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão cinge-se ao cabimento ou não da aposentadoria especial de ex-combatente. O artigo 53 do Ato das Disposições Transitórias/88 garante: Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos: I - (...) II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção; III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior; (grifado) A Autora, para provar o direito que alegadamente possui, juntou os seguintes documentos: a) certidão de casamento (fls. 16); b) documentos pessoais do de cujus, quais sejam, RG, CPF e identificações militares (fls. 17/20); c) documento de isenção definitiva do serviço militar, em tempo de paz, cujo teor atesta o desligamento definitivo do falecido em relação ao Serviço Militar, em virtude de ter sido julgado incapaz definitivamente em 10 de fevereiro de 1945 (fls. 21); d) certidão de óbito (fls. 22); e) certidão de assentamentos do de cujus, expedida pelo Ministério da Defesa (fls. 23/25); f) despacho exarado no âmbito do Ministério da Defesa, relacionado ao indeferimento do pedido da Autora para o recebimento da pensão especial de ex-combatente (fls. 26); g) jurisprudência do STJ e do TRF-3ª Região (fls. 27/46). Considera-se ex-combatente, para efeito de pagamento de pensão especial, não apenas aquele que participou da Segunda Guerra Mundial nos campos de batalha na Europa, mas também aquele que foi designado para, participando de operações bélicas, cumprir missões de vigilância e de segurança na costa brasileira, como integrante de guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões. A questão, portanto, é de ordem probatória. É de se perquirir se as provas juntadas aos autos são aptas a evidenciar de maneira segura que o falecido marido da Autora realmente cumpriu aquelas missões de segurança e vigilância no litoral brasileiro. Entendo que a resposta é negativa. Pelo conjunto probatório produzido nos autos, não se vislumbra ter o de cujus participado efetivamente de operações de guerra ou de missão de vigilância e segurança do litoral. Na certidão de assentamentos constante às fls. 23/25, não é possível detectar qualquer anotação de serviços prestados que possam ser satisfatoriamente enquadrados nas hipóteses previstas na Lei nº 5.315/67, in verbis: Art. 1 - Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do art. 178, da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. 1º. A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares. 2º. Além da fornecida pelos Ministros Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas: a) no Exército: I - o diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter serviço no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Força Expedicionária Brasileira; II - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões. (...) 3º. A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei, ressalvado o preceituado no art. 177, 1º, da Constituição do Brasil de 1967 e o disposto no 2º do artigo 1º desta Lei. (grifado) Como visto, há uma exigência legal que se coloca no centro da norma, qual seja ter participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral. E esta é a exigência fundamental da lei, tanto para o integrante da guarnição de ilhas oceânicas, quanto para os integrantes daquelas unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões. Algo, aliás, que se coaduna com o sentido do caput do artigo transcrito, notadamente quanto ao aspecto da efetiva participação em operações bélicas. Note-se que não basta o serviço prestado, simplesmente, em Zona de Guerra para a obtenção do benefício. Logo, é invariavelmente necessário o preenchimento daqueles requisitos cumulativos, atinentes à demonstração efetiva de operações militares de cunho bélico. No caso dos autos, a Autora não comprovou o preenchimento de nenhuma das condições previstas no artigo 1º, parágrafo 2º, alínea a, da Lei supramencionada nem, tampouco, a participação efetiva em operações bélicas. A certidão de assentamentos mencionada apenas registra a transferência do Sr. José Antonio Braz Goulart do Forte de Copacabana para o Distrito de Defesa de Costa, de modo que, ainda que a designação deste quartel possa dar - por inferência - a idéia de que o falecido lá prestou serviços de vigilância e segurança da costa, o fato é que isso não está anotado expressamente em registros oficiais contemporâneos aos fatos, nem demonstrado de outra forma. A corroborar tal

constatação, veja-se que o ofício remetido pelo Ministério da Defesa (fls. 120/125) não revelou nenhuma informação diversa da que já havia nos autos, enviando ao Juízo a mesma certidão de assentamentos que já constava às fls. 23/25. Especificamente quanto às espécies de informações oficiais que serviriam como prova da condição de ex-combatente, vale a transcrição do parágrafo 4º, do art. 1º, do Decreto no 61.705/67, que, embora repita os termos da Lei no 5.315/67 acima transcritos, traz maiores detalhes acerca da mencionada certidão a ser expedida pelo Ministério da Defesa: Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. 1º A aprova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares. 2º Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas: a) no Exército: I - o diploma da medalha de Campanha ou o certificado de ter servido no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Força Expedicionária Brasileira; II - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões. (...) 4º O certificado a que se refere o item II, letra a, do 2º deste artigo, será fornecido, somente, àqueles que, de fato, integraram guarnições das ilhas oceânicas e unidades, ou elementos delas, que se deslocaram de suas sedes para o litoral, em cumprimento de missões de vigilância ou segurança, por ordem dos escalões superiores, e tiveram essa ocorrência registrada em seus assentamentos. (grifado) Não interpreto a norma no sentido de que os meios de prova ali elencados sejam os únicos aptos a provar a condição de ex-combatente do falecido; certamente outros elementos poderiam ser trazidos no sentido de formar a convicção do Juízo naquele sentido. Todavia, nenhuma outra prova foi produzida nos autos para tal finalidade. Com efeito, não obstante tenha o falecido integrado guarnição de ilha costeira, não há provas nos autos de que haja participado efetivamente de operações de guerra ou de missão de vigilância e segurança do litoral, como integrante da sua unidade militar. Não basta a simples transferência para a guarnição costeira, devendo, ainda, haver a participação efetiva do militar em operações inseridas no seguinte contexto fático: missão militar na qual tenha havido operações bélicas com vistas à segurança e vigilância do litoral brasileiro, contra os possíveis ataques de forças inimigas durante a 2ª Guerra Mundial. Quanto ao tema, assim se manifesta a jurisprudência: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO. ART. 53, ADCT. EFETIVA PARTICIPAÇÃO EM OPERAÇÕES BÉLICAS. ART. 1 DA L 5.315/1967. NÃO COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO EM MISSÕES DE VIGILÂNCIA E PATRULHAMENTO DO LITORAL. 1. A comprovação da participação efetiva em missões de vigilância e segurança do litoral faz-se, tão somente - conforme o inc. II da alínea a do 2º do art. 1º da L 5.315/1967 -, com certificado que ateste a participação efetiva do militar na missão. 2. Ser integrante de guarnição de ilha costeira não é suficiente para caracterizar a condição de ex-combatente. 3. Diante de falta da mencionada prova, não há direito à pensão devida aos ex-combatentes. (grifado)..... ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. CONCEITO. PARTICIPAÇÃO EFETIVA NO CONFLITO MUNDIAL. ART. 53, II, DO ADCT/88. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFICIÁRIO VENCIDO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO. SUSPENSÃO. LEI N.º 1.060/50. 1. Considera-se ex-combatente da segunda guerra mundial, para fins da pensão especial a que alude o art. 53 do ADCT/88, quem combateu, efetivamente, no chamado teatro bélico. 2. Ser integrante de guarnição de ilha costeira ou ter participado de missões de patrulhamento no litoral não significa efetivamente combater, pelo que tais situações não geram direito à pensão especial de ex-combatente, nos termos do artigo 53 do ADCT/88 e do artigo 1º, caput, da lei nº 5.315/1967. 4. O beneficiário da justiça gratuita, quando vencido, não é isento da condenação nos ônus sucumbenciais, ficando, entretanto, suspensa a obrigação de pagar pelo prazo de até cinco anos, enquanto persistir o estado de pobreza. Inteligência da Lei nº 1.060/50. 3. Apelação da parte autora não provida. 4. Apelação da União provida. (grifado) (AC 200883000167768, Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, TRF5 - Quarta Turma, 09/07/2009) Pelo exposto, com base nos fundamentos acima expostos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que a mesma é beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

0030190-13.2007.403.6100 (2007.61.00.030190-1) - CIA/ BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO (SP164447 - FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI E SP266242 - PAULA SILVA MONTEIRO E SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP
Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a Autora pleiteia que seja declarada a quitação dos títulos nº 00813 e 00834, bem como a nulidade das duplicatas indevidamente sacadas (nº 00816, 00818, 00812, 000806, 00811C, 00835, 00836), com a consequente determinação de cancelamento em definitivo dos protestos lavrados junto ao 10º Tabelião de Protesto, Letras e Títulos de São Paulo e Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Barueri. Alega que as duplicatas nº 00813 e 00834 foram efetivamente pagas e que não existe qualquer outra relação de prestação de serviço entre as partes que possibilitasse a emissão das demais duplicatas. Com a

inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 13/35. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 70/71). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 84/95), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou ser portadora de boa-fé dos títulos, de forma que não pode ser responsabilizada pela emissão indevida da duplicata. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Mediante petição de fls. 133/143, a Autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 2008.03.00.002252-1), ao qual foi negado provimento (fls. 190/198). Após certidão negativa de fl. 146, a Autora requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que fosse possível localizar endereço para a citação da Ré (fls. 160/161). Deferida a expedição (fl. 166), a DRF ofereceu resposta (fl. 169). Tendo em vista que o endereço apresentado pela DRF era o mesmo que foi realizada a primeira diligência, a Autora pleiteou a citação editalícia da Ré FK Brindes (fls. 173/174), o que foi deferido (fl. 175). Citada por edital (fls. 185/186), a Ré não compareceu a Juízo, o que ensejou a nomeação de curador especial (fl. 187). A FK Brindes, mediante seu curador especial, ofereceu contestação (fls. 200/205), arguindo, preliminarmente, a nulidade da citação. No mérito, contestou o feito por negativa geral. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 249/252. Em petição de fls. 288/318 a Autora noticia a alteração de sua denominação social. Instadas as partes a especificar provas, a Autora e a FK Brindes informaram o seu desinteresse na produção de provas (fls. 321 e 331). Por sua vez, a CEF protestou pela juntada de prova documental que anexa. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a abertura de vista às partes para ciência do documento de fls. 324/329, eis que tal item somente explicita a relação contratual existente entre as Rés. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF merece ser rejeitada, na medida em que a argumentação apresentada para seu reconhecimento assenta-se na inexistência de responsabilidade pela emissão do título, matéria atinente à análise do mérito da demanda. Confunde a defesa da CEF as questões preliminares, trazendo para a seara imprópria das condições da ação a análise de questões que se repetem na sua defesa de mérito. Assim, afasto esta preliminar. De igual forma, não merece acolhimento a preliminar de nulidade da citação. As diligências efetuadas, quais sejam, a consulta a JUCESP (fls. 162/165) e à DRF (fl. 169), mostraram-se suficientes a confirmar que o endereço da FK Brindes manteve-se inalterado e desatualizado, o que ensejou o deferimento do pedido de citação por edital. Passo à apreciação do mérito. São dois os principais pontos a serem analisados: o pagamento das duplicatas nº 00813 e 00834 e a nulidade das duplicatas nº 00816, 00818, 00812, 00806, 00811C, 00835, 00836, ante a inexistência de relação negocial. Da análise dos documentos de fls. 25/27 e 28 é possível constatar que a CEF apresentou as seguintes duplicatas a protesto, as quais tinham como emitente e endossatária a FK Brindes: DUPLICATA EMISSÃO VALOR ENDOSSO000813 12.06.2006 R\$ 1.000,00 Translativo000816 12.06.2006 R\$ 12.950,00 Translativo000813 22.05.2006 R\$ 3.495,60 Translativo000812 22.05.2006 R\$ 1.599,00 Translativo000806 18.05.2006 R\$ 2.337,00 Translativo000811C 25.05.2006 R\$ 2.644,50 Translativo000835 20.06.2006 R\$ 10.650,00 Translativo000836 21.06.2006 R\$ 35.670,00 Translativo000834 20.06.2006 R\$ 5.700,00 Mandato Como fundamento ao pedido de reconhecimento da quitação das duplicatas nº 000813 e 000834, a Autora traz aos autos os documentos de fls. 29/31 e 32/34. É certo que tais documentos indicam valores idênticos àqueles apresentados nas duplicatas nº 000813 e 000834. Todavia, as duplicatas apresentadas por cópia pela CEF (fls. 100 e 108) indicam que as notas fiscais que deram origem às duplicatas foram as notas 000813 e 000834 e não aquelas apresentadas pela Autora às fls. 29 e 32 (000818 e 000836, respectivamente), de forma que os documentos apresentados pela Autora não são suficientes a comprovar a quitação dos valores devidos. Quanto às demais duplicatas, a Autora alega não existir relação negocial entre as partes que justifique a emissão das duplicatas. É difícil a comprovação de tal alegação, tendo em vista que a Autora teria que fazer demonstração de prova negativa, sendo certo que a Ré FK Brindes, ao se fazer representar por curador especial, não conseguiria demonstrar a realização do negócio jurídico. Todavia, considero que existem elementos aptos a corroborar a tese da Autora. Da análise da planilha acima transcrita verifica-se a existência de inconsistências nas duplicatas. Inicialmente, verifica-se que foram protestadas duas duplicatas com o mesmo número, mas que apresentam valores diferentes e em datas diferentes, sendo possível concluir que houve equívoco - ou quem sabe simulação - em sua emissão. Por outro lado, todas as duplicatas foram emitidas em um período muito exíguo, entre os dias 18 de maio de 2006 e 21 de junho de 2006. Causa estranheza que uma empresa de pequeno porte tenha realizado 9 (nove) operações comerciais com uma única empresa em prazo pouco superior a um mês, inclusive com a realização de negócios em montantes elevados. A praxe comercial indica que, caso efetivamente houvesse relações comerciais entre as partes, tais relações estariam melhor estruturadas e consolidadas em um número menor de operações, de forma a simplificar tanto a entrega dos produtos quanto a cobrança dos valores. Assim, considerando tais elementos, bem como tendo em vista a ausência de demonstração da existência dos negócios jurídicos representados pela duplicatas 000813, 000816, 000813, 000812, 000806, 000811C, 000835, 000836 e 000834, concluo pela inexistência de relação comercial entre as partes apta a exigir a cobrança dessas duplicatas. Passo a apreciar a alegação da CEF de inexistência de responsabilidade. É certo que a CEF não deu origem ao vício no título de crédito, a qual pertence exclusivamente à Ré FK Brindes. Todavia, não pode eximir-se da responsabilidade, pois, ao receber a duplicata em endosso translativo, a CEF passa a ser a titular do título de crédito, responsabilizando-se pela verificação se a duplicata recebida encontra-se em termos para ser protestada. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA DECORRENTE DE DUPLICATA. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. ENDOSSO-TRANSLATIVO. CONVÊNIO INTERBANCÁRIO PARA COBRANÇA. ATUAÇÃO COMO MANDATÁRIO DO BANCO TITULAR DA CÁRTULA. CO-RESPONSABILIDADE. DIREITO DE REGRESSO. CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. EXCLUSÃO. DANOS MORAIS DEVIDOS. III. Adquirido o título mediante endosso-translativo em operação de desconto, torna-se o banco endossatário responsável por eventual vício na cártula, de sorte que se atribui, nessas condições, a cobrança a

outro banco que age como mandatário, este, perante a sacada, também torna-se co-responsável pelo protesto indevido de duplicata sem causa, facultado o direito de regresso contra o mandante. IV. A identificação dos danos materiais deve ser feita concretamente, na fase cognitiva da ação, tornando-se vazia a condenação que os incluiu sem fundamentação suficiente, meramente estimando-os em conjunto com danos morais. Exclusão. V. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, REsp 374.326/MA, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 12/02/2007 p. 263) Todavia, considerando que a CEF creditou à Corrê FK Brindes a quantia mencionada na duplicata simulada, impõe-se reconhecer seu direito a ser ressarcida pela Corrê FK Brindes do prejuízo decorrente do reconhecimento de nulidade da duplicata. Diante do exposto, julgo procedente o feito e tenho por extinta a relação processual com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídica entre a Autora e a Corrê FK Brindes e Comércio Ltda., passível de ensejar a emissão das duplicatas mercantis nº 000813 (emitida em 22.05.2006), 000816, 000813 (emitida em 12.06.2006), 000812, 000806, 000811C, 000835, 000836 e 000834. Em consequência do reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes, declaro nulas as duplicatas mercantis nº 000813 (emitida em 22.05.2006), 000816, 000813 (emitida em 12.06.2006), 000812, 000806, 000811C, 000835, 000836 e 000834, bem como determino o cancelamento dos instrumentos de protesto nelas baseados. Condeno as Rés ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais são arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser igualmente rateado por elas, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Os valores atinentes ao ônus da sucumbência deverão ser atualizados nos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo conforme a epígrafe. P.R.I.

0006807-35.2009.403.6100 (2009.61.00.006807-3) - MARIA ELISABETE DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Autor sob a alegação de que a sentença de fls. 158/159 incorreu em contradição na medida em que deixou de fixar honorários advocatícios por entendê-los incabíveis nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Sustenta que o não arbitramento de honorários advocatícios afronta a indispensabilidade do advogado à administração da justiça. Os embargos foram interpostos no prazo legal. Ao argumento de contradição na decisão proferida às fls. 158/159, pretende o Autor a reforma do julgado para que sejam fixados honorários advocatícios em seu favor em seu patamar máximo, de 20% (vinte por cento). O argumento esposado pelo Autor não se sustenta. A teor do que dispõe o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando a decisão proferida contém obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz, descabendo sua utilização com a finalidade de compelir o julgador a rever orientação anteriormente esposada. A contradição que autoriza a interposição de embargos declaratórios é a existente na estrutura da própria sentença, entre a fundamentação e o dispositivo. No caso, o Autor ataca o fato de a sentença ter adotado o disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, ou seja, pretende questionar o próprio entendimento esposado na sentença, o que não se admite pela via dos embargos de declaração. Acrescento, apenas, que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido do afastamento da condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS). - (EDRESP 200701557780 - Relatora: Eliana Calmon - Data da Decisão: 05/05/2009). Note-se, nesse aspecto, que não há irregularidade a ser sanada. Assim, considerando a inexistência dos requisitos que autorizam o manejo dos embargos de declaração (omissão, contradição ou obscuridade) e a ausência de argumentos que justifiquem a reconsideração do que foi decidido, conclui-se que devem ser rejeitados. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. Intimem-se.

0022912-87.2009.403.6100 (2009.61.00.022912-3) - CARLOS EDUARDO DA SILVA CABRAL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Autor sob a alegação de que a sentença de fls. 212/213 incorreu em contradição na medida em que deixou de fixar honorários advocatícios por entendê-los incabíveis nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Sustenta que o não arbitramento de honorários advocatícios afronta a indispensabilidade do advogado à administração da justiça. Os embargos foram interpostos no prazo legal. Ao argumento de contradição na decisão proferida às fls. 212/213, pretende o Autor a reforma do julgado para que sejam fixados honorários advocatícios em seu favor em seu patamar máximo, de 20% (vinte por cento). O argumento esposado pelo Autor não se sustenta. A teor do que dispõe o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando a decisão proferida contém obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz, descabendo sua utilização com a finalidade de compelir o julgador a rever orientação anteriormente esposada. A contradição que autoriza a interposição de embargos declaratórios é a existente na estrutura da própria sentença, entre a fundamentação e o dispositivo. No caso, o Autor ataca o fato de a sentença ter adotado o disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, ou seja, pretende questionar o próprio entendimento esposado na sentença, o que não se admite pela via dos

embargos de declaração. Acrescento, apenas, que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido do afastamento da condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS). - (EDRESP 200701557780 - Relatora: Eliana Calmon - Data da Decisão: 05/05/2009). Note-se, nesse aspecto, que não há irregularidade a ser sanada. Assim, considerando a inexistência dos requisitos que autorizam o manejo dos embargos de declaração (omissão, contradição ou obscuridade) e a ausência de argumentos que justifiquem a reconsideração do que foi decidido, conclui-se que devem ser rejeitados. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. Intimem-se.

0002587-57.2010.403.6100 (2010.61.00.002587-8) - RDC FOCCAR FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RDC FOCCAR FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária quanto a sua obrigação de se submeter a majoração da contribuição ao RAT em razão da aplicação do FAP imposto nos termos do artigo 10 da Lei 10.666/2003 e seus Decretos e Portarias regulamentadores. Sustenta que a mencionada Lei, bem como seus correspondentes atos normativos regulamentadores, violaram flagrantemente o princípio da estrita legalidade, previsto no art. 150, inciso I, da CF/88, tendo em vista que a sistemática de cálculo do FAP delega a elaboração da fórmula de identificação à norma administrativa. Aponta, ainda, que as disposições normativas que embasam a metodologia de cálculo do FAP vão de encontro aos princípios da segurança jurídica, publicidade, ampla defesa e contraditório. Aduz que há inconsistência nos critérios estabelecidos na metodologia utilizada, haja vista a não divulgação de alguns dados utilizados na apuração da alíquota do FAP. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 27/53. Distribuída inicialmente ao Juízo da 24ª Vara Federal Cível da Capital - SP, a decisão proferida às fls. 154/155 determinou a remessa dos autos a esta Vara, tendo em vista a conexão com o mandado de segurança no 2010.61.00.002002-9. Remetido o feito a esta Vara, a decisão de fls. 158/161 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Contra esta decisão, houve às fls. 166/183 interposição de agravo de instrumento pela Autora (processo no 0010234-70.2010.403.0000), havendo juntada às fls. 227/229 de comunicação eletrônica noticiando o indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal. A Ré apresentou às fls. 187/223 sua contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela Autora, fundamentando-se na legalidade e constitucionalidade das normas atinentes à majoração das contribuições ao SAT pelo FAP. Aduz que foi atendida a publicidade, haja vista a liberação de todos os dados dos correspondentes contribuintes, utilizados na cálculo do FAP. Sustenta, ainda, que não há violação ao princípio da legalidade, pois a previsão legal está devidamente contida na Lei 10.666/2003. Destaca, também, a recente edição do Decreto no 7.126/2010, cujas disposições estabeleceram a atribuição de efeito suspensivo à contestação administrativa em face do FAP divulgado a empresa, bem como a possibilidade de interposição de recurso administrativo. Ao final, para corroborar suas alegações colaciona jurisprudência variada acerca do tema, no sentido da manutenção do FAP nos termos da Lei 10.666/2003 e atos normativos regulamentadores. Às fls. 235/250 a parte Autora apresentou sua réplica, repisando os argumentos já expendidos na petição inicial. Instadas à se manifestarem acerca da necessidade de produção de outras provas (fls. 252), ambas as partes (fls. 254/256) requereram o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Às fls. 258/258v. foi juntada aos autos cópia da decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa (processo no 0013737-35.2010.403.6100), a qual foi acolhida para fixar este em R\$ 1.033,52. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão inculpada no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Com relação à preliminar de mérito atinente à prescrição de parcelas a serem compensadas, prevalecia no Superior Tribunal de Justiça o entendimento pelo qual nos tributos lançados por homologação o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4.º, do Código Tributário Nacional adicionados mais cinco anos para homologação tácita. Portanto, o prazo era de 10 anos, contados entre o prazo do recolhimento e o ajuizamento. Contudo, com o advento da Lei Complementar n.º 118/05 esta situação se alterou. A norma em comento fixou o prazo para o contribuinte pleitear a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação de cinco anos, contados do pagamento antecipado, por força do art. 3º, da LC n.º 118/2005. O Superior Tribunal de Justiça originariamente firmou entendimento em sentido de que tal norma aplica-se às ações ajuizadas após 09/06/2005 (EResp 327043/DF). Todavia, referido entendimento foi posteriormente alterado por decisão proferida pela Corte Especial do STJ, quando do julgamento do AIEResp 644.736/PE (Min. Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, julg. 06/06/2007, v. u., pub. DJU 27/08/2007, p. 170). Desta feita, passou o STJ a entender que O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, bem como que O artigo 4º, segunda

parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CFEm que pese o respeitável entendimento atualmente exposto pelo STJ quanto ao tema, o qual foi sustentado pela Autora em sua inicial, entendo que tal tese não mereça acolhida. Primeiramente, cabe consignar que historicamente, a única interpretação admitida era aquela diretamente emanada do legislador, sendo certo que, paulatinamente, foi-se construindo a figura da interpretação judicial. Isto não quer dizer, todavia, que se encontra afastada a possibilidade da interpretação legislativa, autêntica, como método de interpretação do direito. Cabe transcrever aqui trecho de decisão proferida em sede da ADI-MC 605/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal esclareceu: (...) É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica. - As leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do Judiciário e, em consequência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder. - Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e à interpretação dos juízes e tribunais. Não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional (STF, Pleno, Min. Relator CELSO DE MELLO, julg. 23/10/91, v. u., pub. DJU de 05/03/93, p. 2.897) (grifei) Especialmente no que tange à Lei Complementar nº 118/2005, entendo que a mesma em nada acrescentou aos artigos 168, I e 150, 1º, ambos do Código Tributário Nacional, tão-somente explicitando os comandos existentes nas normas supracitadas. O fato de o Superior Tribunal de Justiça possuir atualmente entendimento diverso daquele esposado pelo artigo 3º da referida lei complementar não implica em qualquer espécie de reconhecimento de equívoco na interpretação do legislador. Cabe salientar que a interpretação dada pelo artigo 3º da LC nº 118/2005 é exatamente aquela que durante anos foi esposado pelo Supremo Tribunal Federal, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos e, inclusive, pelo próprio STJ. Por fim, quanto ao art. 4º da LC 118/2005, o qual, fazendo remissão ao art. 106, inciso I do CTN, estabelece o efeito retroativo do art. 3º da referida lei complementar, entendo por oportuno transcrever excerto do contundente voto proferido pelo Desembargador Federal Nelton dos Santos, quando do julgamento da AC nº 2005.61.06.001531-6/SP (TRF3, 2ª Turma, julg. 25/03/2008, v. u., pub. DJU 04/04/2008, p. 689): Tratando desse tema, o inigualável Vicente Ráo pontifica: Fala-se, freqüentemente, em leis interpretativas, como leis que retroagem. A lei interpretativa, entretanto, não contém disposição nova, não cria nem reconhece relações antes inexistente, apenas declara o sentido fiel da lei anterior e, por isso, o tempo do início de seus efeitos se confunde com o da lei interpretada, ou esclarecida, com a qual passa a confundir-se. Não criando direito novo não pode provocar conflito com outra lei anterior, pois o conflito das leis no tempo é, em última análise, um conflito de competência, um conflito material, entre leis diversas. Sua retroatividade é apenas aparente, tanto mais quanto a generalidade dos autores, mesmo os que falam em efeitos retroativos dessas leis, reconhecem que elas devem respeitar os direitos resultantes de transação, arbitramento, ou coisa julgada, aludindo muitos tratadistas, pura e simplesmente, ao respeito dos direitos adquiridos verificados entre a lei interpretada e a lei interpretativa. De qualquer modo, este respeito a esses direitos adquiridos deve admitir-se onde, como no Brasil, as leis retroativas são vedadas por disposição constitucional, que se dirige tanto aos legisladores quanto aos juízes. Desse ensinamento extrai-se que, se não há falar em verdadeira retroatividade, a lei interpretativa aplica-se aos casos pendentes de julgamento, mas não autorizaria o manejo de ação rescisória para desconstituir situações jurídicas já consolidadas pela autoridade da coisa julgada. Tal solução é, sem dúvida, a melhor, na medida em que concilia a natureza da lei interpretativa com a garantia constitucional da coisa julgada. Outro não é o entendimento de Jean Raymond, segundo quem a aplicação de uma tal lei aos casos pendentes nos tribunais quando de sua promulgação se compreende bem e se justifica pela razão de que é precisamente com esta intenção que o legislador emitiu uma lei interpretativa, ressaltando-se, todavia, que todas as decisões que adquiriram autoridade de coisa julgada, isto é, todas as causas definitivamente terminadas, que não podem ser de novo objeto de um debate judiciário não podem, de modo geral (...), ser reformadas pela superveniência de uma lei interpretativa. No mesmo sentido é, também, o escólio de Ribas, Reynaldo Porchat, Caio Mário da Silva Pereira, Rui Barbosa, Oliveira Ascensão e Serpa Lopes. Este último, aliás, recorrendo à doutrina de Jean Raymond, assevera: (...) No Direito romano era princípio assente o de que os efeitos retroativos da lei interpretativa deviam deter-se ante a coisa julgada e a transação, entendida esta, no Direito clássico, como compreensiva de qualquer modo legítimo de definir ou de extinguir uma relação jurídica. Na concepção moderna, essa eficácia retroativa, embora atinja as causas pendentes, contudo não alcança os institutos jurídicos que envolvam o término definitivo, a extinção ou a satisfação de um direito, como a renúncia, a remissão de dívida, a prescrição, a decadência, a perda da coisa devida determinando a extinção da obrigação, o fato da morte de uma pessoa em relação a direitos personalíssimos ou em gênero intransmissíveis. O fundamento dessa retroatividade é considerado por Jean Raymond como sendo o de uma ordem do legislador no sentido de se operar uma mudança de jurisprudência, fazendo com que os tribunais adotem um certo sentido, ou uma dada explicação de lei. Por esse fundamento, explica o citado autor, evita-se qualquer assimilação ou absorção de lei interpretativa pela interpretada; traça-se um limite justo e acentuado entre ambas, e, por outro lado, justifica-se plenamente a limitação à sua força retroativa, principalmente em matéria de res iudicata, de transação ou de sentença arbitral. Desta forma, na hipótese de procedência do pedido, o direito à compensação ou repetição dos créditos tributários decorrentes dos recolhimentos indevidos é restrita ao quinquênio anterior ao ajuizamento deste processo. No mérito, razão não assiste à Autora. No plano constitucional, o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (Risco de Acidente de Trabalho - RAT) tem fundamento no art. 7, inciso XXVII, 195, inciso I e 201, 10 da Constituição Federal; no plano da legalidade, tem assento no art. 22, inciso II da Lei n

8.212/91. Trata-se de contribuição social instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho. De acordo com o art. 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, considerando-se a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, respectivamente: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, tratou do SAT no art. 202 e seguintes. Na sequência, a Lei n. 10.666/03 estabeleceu que aquelas alíquotas de 1%, 2% e 3% poderão ser reduzidas em até 50%, ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. Seguem transcritos os arts. 10 e 14 da citada lei, que importam ao presente caso: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grifei) Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias. Na esteira do que previu a Lei n. 10.666/03, veio a lume o Decreto n. 6.042/07, que incluiu no Decreto n. 3.048/99 o art. 202-A. Este comando legal dispõe sobre a redução em até 50%, e o aumento em até 100%, das alíquotas previstas no art. 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, vinculando tais variações ao desempenho da empresa em relação à sua atividade econômica, a ser aferido por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Depois, o Decreto n. 6.957/09 modificou o Decreto n. 3.048/99, mormente o art. 202-A, relativamente à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Então, veio a Resolução MPS/CNPS n. 1.308/09 (alterada pela Resolução MPS/CNPS n. 1.309/09), que substituiu o Anexo da Resolução MPS/CNPS n. 1.269/06, com o objetivo de aperfeiçoar a metodologia de cálculo do FAP. Recentemente, por fim, sobreveio a Portaria Interministerial n. 254/09, que, dentre outras disposições, publicou os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. Diante desse breve histórico legislativo, passo a apreciar as alegações da Autora. A constitucionalidade da contribuição social prevista pelo art. 22, inciso II da Lei 8.212/91, regulamentada pelos Decretos n. 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, é incontestável, porquanto já reconhecida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 343.446/SC). O art. 195, 9 da Constituição Federal estabelece que as contribuições sociais previstas em seu inciso I poderão ter alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, em virtude da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado. Nota-se que contribuição previdenciária ao SAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, na forma do art. 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, o que soa em conformidade com o texto constitucional. Ocorre que o dispositivo também leva em consideração o risco que esta atividade preponderante apresenta para a saúde do trabalhador. Na essência, prevalece o critério da atividade econômica, pensado sob o prisma de seus efeitos acidentários. A disposição legal mostra-se razoável e pertinente, à medida que a contribuição em tela visa custear os benefícios oriundos de acidentes de trabalho. A existência de diferentes níveis de alíquota baseados no risco de acidente do trabalho da atividade preponderante da empresa, bem como a possibilidade de enquadramento feito administrativamente (no próprio anexo V do Decreto 3.048/99, por exemplo), é aceita de forma tranquila em nosso ordenamento jurídico. Nota-se, em tudo, o intuito de onerar menos as atividades que menos risco oferecem ao trabalhador, e mais as atividades mais arriscadas. É esse, como se pode observar, o princípio fundamental do seguro. A própria Lei nº 8.212/91 traz, ainda, uma nova possibilidade para a administração, dentro desse mesmo espírito: a de incluir, na fixação da alíquota, um fator que leve em consideração, dentro de cada espécie de atividade, o quanto cada empresa investe em prevenção de acidentes: 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. E, finalmente, o art. 10 da Lei nº 10.666/03, já transcrito supra, veio a detalhar a possibilidade de aumento ou diminuição de alíquotas a partir do desempenho real da empresa em relação às demais empresas consideradas de risco semelhante. Para que fosse possível realizar esse sub-enquadramento, foi elaborado o Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Este consiste em um fator que permite encontrar o percentual de alíquota mais justo aplicável a cada contribuinte, baseando-se no desempenho da empresa no que toca a políticas de prevenção de acidentes e melhoria de saúde do trabalhador, em relação à respectiva atividade econômica. Outra vez, a atividade econômica parece ser o núcleo da norma, sendo o desempenho um elemento secundário, porém a que a norma emprestou relevância, e também atrelado aos riscos inerentes à atividade exercida. O princípio da legalidade estrita tem supedâneo no art. 150, inciso I da Constituição Federal e no art. 97 do Código Tributário Nacional. Trata-se de uma garantia destinada ao contribuinte de que somente a lei poderá instituir tributo. Alicerçando-se na CF/88, especificamente com base no art. 195, 9º, o legislador infra-constitucional possibilitou a existência de alíquotas diferenciadas a incidirem na cobrança da contribuição previdenciária do SAT, levando-se em conta critérios razoáveis

relacionados à atividade econômica preponderante da empresa, os quais são aferidos sob o aspecto dos respectivos riscos acidentários concretamente gerados. Com isso, a cobrança do SAT pode - e deve - ser efetivada conforme as especificidades acidentárias de cada empresa, justamente porque tal tributo visa cobrir o impacto daqueles riscos sobre a Previdência Social. Para viabilizar o enquadramento das empresas o art. 22, II, da Lei 8.212/91 previu inicialmente as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, todavia o art. 10 da Lei 10.666/03 possibilitou uma variação que pode ir desde uma redução de 50% até uma majoração de 100%, consubstanciando, assim, a aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. Entendo, portanto, não haver qualquer ofensa ao princípio da legalidade estrita, justamente porque as Leis 8.212/91 e 10.666/03 complementam-se no que concerne aos elementos caracterizadores do SAT. As alíquotas da contribuição destinada a financiar este tributo foram fixadas pelo art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, e a variação de seus percentuais foi autorizada pelo art. 10 da Lei n 10.666/03. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO- FAP . PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP . 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000024913, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 29/04/2010) O que faz o Poder Executivo, por meio do art. 202-A do Decreto 3.048/99 (com a redação do Decreto nº 6.957/09), é regulamentar a forma mediante a qual será viabilizada a concretização da norma inserta no atual art. 10 da Lei n 10.666/03 (anteriormente, art. 22, 3º da Lei nº 8.212/91). Para tanto, utiliza-se do FAP, que consiste em mero coeficiente obtido por meio da aplicação de fórmula matemática que leva em consideração dados da realidade fática de cada empresa, como os registros de acidentes e doenças do trabalho nos últimos dois anos. A aplicação dessa fórmula permite encontrar o percentual da alíquota para cada empresa. Importa não confundir o fator com a alíquota, nem o cálculo do FAP com a instituição da alíquota em si. De fato, cabe à lei em sentido estrito instituir o tributo com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas. É certo que a delegação de tal competência é vedada ao poder regulamentar. Entretanto, esta afirmativa não impede que os tributos sejam regulamentados, em seus aspectos executivos, por meio de normas infralegais. Por vezes, esses aspectos estão atrelados a situações dinâmicas, a circunstâncias e elementos variáveis, que demandam resposta legislativa adequada e célere, propiciada com a edição de decretos pelo Poder Executivo. A Lei n 8.212/91 define todos os elementos do SAT, reportando à norma infralegal apenas complementar alguns aspectos de sua eficácia, tais como a classificação das empresas, grau de risco das atividades por elas exercidas, verificação do desempenho da empresa em face dos riscos acidentários, de forma a conferir maior eficácia à lei tributária instituidora. É possível delegar ao Poder Executivo a regulamentação da metodologia de cálculo do FAP, mormente porque se trata de mero fator apto a viabilizar o simples encontro da alíquota conforme os critérios já previamente estabelecidos. A justiça desse procedimento baseia-se na diretriz de buscar onerar menos quem mais investe em segurança do trabalho, e onerar mais quem não o faz. Esse procedimento, aliás, encontra tanto justificativas econômicas inerentes ao próprio conceito de seguro, como sociais, já que estimula as empresas a preservar a integridade física de seus trabalhadores. Não se trata, aliás, de dar caráter punitivo ao tributo, mas sim de efetivar a aplicação de princípios insertos na Constituição Federal de 1988, tais como o da equidade na forma de participação de custeio e o da isonomia tributária. Se conferir uma igualdade material é tratar também desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, a aplicação de índices diferenciados àquelas sociedades empresárias que apresentem elevados percentis de frequência, gravidade e custo é medida que, conseqüentemente, contempla um *discrîmen* baseado na realidade e que deve ser levado em consideração, desde que obviamente sejam atendidas as exigências da razoabilidade e da proporcionalidade. Note-se, ademais, que há na aplicação do FAP uma progressividade extrafiscal, cujo objetivo é desestimular a ocorrência ou a apherença de determinadas situações. A isonomia tributária deve caminhar ao lado da capacidade contributiva, bem como da solidariedade social, considerando o financiamento feito por toda a sociedade no custeio da Seguridade Social. Aliás, quanto aos princípios da igualdade, capacidade contributiva e solidariedade, frise-se que a aplicação daquele *discrîmen* curva-se aos interesses constitucionalmente protegidos, com vista ao interesse coletivo, quais sejam a distribuição da riqueza e a justiça social. Relativamente à divulgação dos dados que embasam o cálculo, verifico que o Ministério da Previdência Social e o Ministério da Fazenda publicaram os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, mediante Portaria Interministerial n 254/09. O Ministério da Previdência Social também divulgou para consulta, o FAP de cada contribuinte em seu sítio na internet, sendo certo que para todos os dados fornecidos há a possibilidade de impugnação administrativa, conforme o Decreto

no 7.126/10. Portanto, a publicidade foi atendida. A Portaria Interministerial MF/MPS n 329/09 e o art. 202-B da Lei n 8.212/91 contemplam, ainda, o princípio do contraditório, corolário do devido processo legal. O Decreto n 7.126/10 contemplou também a atribuição de efeito suspensivo à contestação administrativa apresentada pelos respectivos contribuintes (art. 202-B, parágrafo 3º, da Lei no 8.212/91). Ademais, a eventual insuficiência destes dados não foi suficientemente demonstrada quanto à alegada prejudicialidade na conferência dos índices imputados à Autora. No que concerne à ausência de divulgação dos eventos e dos índices de cada empresa que compõe a mesma subclasse da CNAE da Autora, também não vislumbro possível detectar ilegalidade a ensejar a provocação do Judiciário, tendo em vista o art. 198 do CTN, cujas disposições conferem sigilo sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Tal sigilo só poderá ser relativizado nas hipóteses do 1º, do citado artigo, quais sejam: I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa, não sendo o caso dos autos. Certamente é possível perquirir sobre se os critérios eleitos pelo Poder Executivo, para fins de encontro do percentual do FAP, foram os melhores dentre os possíveis. Talvez outros fatores pudessem ter sido incluídos na fórmula, e outros ainda excluídos. Contudo, o procedimento adotado não é evadido de vícios a ponto de se concluir por sua ilegalidade ou inconstitucionalidade. Isto posto, pelas razões elencadas, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao E. TRF, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0010234-70.2010.403.0000. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002809-25.2010.403.6100 (2010.61.00.002809-0) - TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA(SP093254 - CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante, sob o argumento de que a sentença de fls. 269/273 contém contradição, omissão e obscuridade. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a sentença não é omissa e os argumentos da Embargante, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração. Outrossim, contradição pressupõe a existência na sentença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexequível em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão, o que também não é o caso dos autos. O mesmo pode ser dito quanto à obscuridade, pois disposições obscuras, isto é, com prejuízo da clareza, dificultam o cumprimento do que restou determinado na sentença. Em que pesem suas argumentações, verifico que a Embargante, na verdade, pretende dar aos presentes embargos efeitos infringentes, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não ocorre neste feito. Deste modo, como o suposto equívoco apontado pela Embargante refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve a mesma vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Registre-se que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp n.º 653074, de 17/12/2004. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes acolhimento nos termos acima expostos. P. R. I.

0009452-96.2010.403.6100 - ANA PAULA POMPEU CITRANGULO(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Autora opôs embargos de declaração ao argumento de que a sentença proferida às fls. 56/57 incorreu em omissão quanto à correção monetária no período entre a data do saque até a citação, considerando que houve prévio levantamento em 2005. Explicou que embora a sentença tenha reconhecido a necessidade de correção monetária dos valores após o saque do FGTS, deixou de explicitar o índice a ser aplicado. Os embargos foram opostos no prazo legal. De fato, embora a sentença proferida tenha determinado os critérios a serem observados para a atualização dos valores reconhecidos na sentença, restou omitido o índice aplicável após o saque do montante depositado em conta do FGTS. Deste modo, reconheço a omissão apontada e determino que onde consta: Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis ao FGTS até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) na hipótese de não mais existir conta do FGTS ou de levantamento de importâncias, por qualquer motivo contemplado em lei, a diferença deverá ser paga diretamente ao titular ou seus sucessores, mediante cálculo dos rendimentos do trimestre/mês correspondente e, de forma reflexa, do período subsequente, até a data do saque (após o saque, o crédito será corrigido monetariamente até o dia do pagamento); c) os recursos deverão provir do próprio FGTS, do qual a CEF é mera representante legal; d) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005) (fls. 56-v e 57 - grifei), passe a constar: Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes

relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis ao FGTS até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) na hipótese de não mais existir conta do FGTS ou de levantamento de importâncias, por qualquer motivo contemplado em lei, a diferença deverá ser paga diretamente ao titular ou seus sucessores, mediante cálculo dos rendimentos do trimestre/mês correspondente e, de forma reflexa, do período subsequente, até a data do saque (após o saque, o crédito será corrigido monetariamente até o dia do pagamento, na forma do item d); c) os recursos deverão provir do próprio FGTS, do qual a CEF é mera representante legal; d) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005).No mais, permanece a sentença como antes prolatada.Posto isso, recebo e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de declaração. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

Expediente Nº 7067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006555-08.2004.403.6100 (2004.61.00.006555-4) - REGINA ARAUJO DE SOUSA X PATRICIA ARAUJO DE SOUSA OLIVEIRA X PRISCILA ARAUJO DE SOUSA X RUBIA ARAUJO DE SOUSA(SP273053 - ALEXANDRE ALMENDROS DE MELO E SP289322 - FABIO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fl. 82: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 76.Após, venham os autos conclusos.Int.

0019022-19.2004.403.6100 (2004.61.00.019022-1) - ENGER ENGENHARIA S/C LTDA(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL E SP208526 - RODRIGO MONACO COSTA) X UNIAO FEDERAL
Por ora, sobresto a r. determinação de fl. 212 (conversão em renda).Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do remanescente da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 213/215, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0025524-03.2006.403.6100 (2006.61.00.025524-8) - WILSON BORLENGHI(DF004058 - EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Requeira a Eletrobrás o que entender de direito, no prazo de dez dias, tendo em vista que o executado não cumpriu o despacho de fl. 549.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669935-20.1985.403.6100 (00.0669935-9) - COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO(SP012492 - LUIZ ROBERTO MALHEIROS E SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS E SP108492 - ANDREA DE MORAES PASSOS CORSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução (trasladada às fls. 513/618), reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 620/627 destes autos. 2. Fl. 637 - Indefiro. Quanto ao período que vai desde a estipulação inicial do valor a ser pago (data da conta) e a data da expedição do precatório, os juros devem incidir normalmente, do mesmo modo que incidem até a elaboração da conta. 3. Isso porque a elaboração da conta pelo contador judicial não é causa interruptiva da mora do devedor, nem possui qualquer relevância jurídica a ponto de fazer cessar a situação de incidência de correção monetária e de remuneração de capital sobre o montante devido.4. Por essa mesma razão é que se deve buscar sempre a atualização das contas na fase de expedição dos precatórios, ou seja, a fim de que seja encontrado o valor mais atual e justo possível para requisitado e entregue ao credor. Tal é, inclusive, a recomendação contida no atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, adotado pela Resolução 134, de 21.12.2010, item 5.2.5. Assim, e tendo em vista a superveniência da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício precatório, fornecendo, em caso positivo, o nome e o CPF de seu procurador, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o cumprimento do artigo 7.º, inciso XIII (data de nascimento do patrono beneficiário dos honorários advocatícios e se portador de alguma doença grave), da mesma Resolução n.º 122. 6. Cumpridas as determinações supra, concedo à União Federal (PFN) o prazo de trinta dias para que informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010.7. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias.8. Existindo valores a compensar, venham os autos conclusos para decisão nos termos do artigo 11, parágrafo primeiro, da

Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010. 9. Não havendo débitos a compensar, expeçam-se ofícios precatórios integralmente (principal e honorários advocatícios). 10. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 11. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando os respectivos pagamentos.Int.

0760628-16.1986.403.6100 (00.0760628-1) - MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP011067 - JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO E SP151597 - MONICA SERGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS X FAZENDA NACIONAL
1. Chamo o feito à conclusão.2. Passo a retificação do r. despacho de fl. 323, item 2.3. Após a liberação do valor requisitado, solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência do valor depositado (fl. 337) à ordem do Juízo de Direito do Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Mococa (mococa@tj.sp.gov.br), com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora (autos n.º 360.01.2006.003997-9/000000-000 - Ordem n.º 5934/2008), comunicando-o por via eletrônica, e não como constou do r. despacho de fl. 323, item 2, que referiu-se ao Juízo Deprecado. 4. Com a resposta ao ofício do item 3, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando notícia da liberação das demais parcelas.

0051547-64.1998.403.6100 (98.0051547-0) - VERTICAL EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X VERTICAL EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 397/401 - Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias.Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria Judicial apenas para cálculo dos honorários advocatícios devidos nos Embargos à Execução (10% sobre R\$ 4.138,36) atualizado até 20.04.2010.Após, venham os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011420-60.1993.403.6100 (93.0011420-4) - TADASHI YAMASHIRO X TIAKI UENO X TOSHIKO NISHINA X TANIA MARIA MULLER CACCIARO X TANIA MARQUES DA SILVA MESQUITA X TANIA CIA X TANIA PECE DE ALMEIDA X TEREZINHA SOELI BENATTI PALOMINO X TERUO ODA X TAMIE KAJIHA CHIMAN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP028416 - IRENE AUGUSTO CARDOSO MAXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X TADASHI YAMASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TIAKI UENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TOSHIKO NISHINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA MARIA MULLER CACCIARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA MARQUES DA SILVA MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA CIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA PECE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA SOELI BENATTI PALOMINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TERUO ODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TAMIE KAJIHA CHIMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Aguarde o processo em Secretaria, pelo prazo de trinta dias, notícia acerca da concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal.Após, venham os autos conclusos.

0018901-98.1998.403.6100 (98.0018901-7) - AIDEMEA MARIA DE SOUZA MARTINS X ANTONIO CHAGAS DOS SANTOS X GILSON DOS SANTOS TEIXEIRA X JOSE JORGE DOS SANTOS TEIXEIRA X LUZIA APARECIDA PEDRO X MARIA INES GONCALVES CORREIA X PAULO FRANCISCO RODRIGUES X SERAFINA MELO DOS SANTOS X OSVALDO MARQUES GUIMARAES X VANIR MARQUES GUIMARAES X JOSE ALVES DA CRUZ X ALZELEIDE ALVES DE OLIVEIRA CRUZ(Proc. MARIA APARECIDA JULIO E SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AIDEMEA MARIA DE SOUZA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CHAGAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILSON DOS SANTOS TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE JORGE DOS SANTOS TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUZIA APARECIDA PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA INES GONCALVES CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO FRANCISCO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERAFINA MELO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO MARQUES GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANIR MARQUES GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALVES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALZELEIDE ALVES DE OLIVEIRA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 254: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 251.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0006929-63.2000.403.6100 (2000.61.00.006929-3) - ROGERIO CABRAL CAMARGO X CRISTIANE MENECHINI CAMARGO(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO CABRAL

CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANE MENECHINI CAMARGO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca do pedido de fls. 253/254. Após, venham os autos conclusos. Int.

0024462-93.2004.403.6100 (2004.61.00.024462-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DETASA S/A IND/ E COM/ DE ACO (SP207889 - ROGERIO EDUARDO PEREZ DE TOLEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DETASA S/A IND/ E COM/ DE ACO

Fl. 499: Defiro à exequente o prazo de dez dias para requerer o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005575-51.2010.403.6100 - CONDOMINIO AUSTRIA (SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CONDOMINIO AUSTRIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante as petições juntadas às fls. 75/76 e 77, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 7068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001739-07.2009.403.6100 (2009.61.00.001739-9) - ERNESTO NASCIMENTO FILHO (SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026162-31.2009.403.6100 (2009.61.00.026162-6) - MARIA ESTRELLA SANTAMARIA REGALGO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004683-45.2010.403.6100 - ANTONIO MUNHOZ - ESPOLIO X ROSA DIAS MUNHOZ X JEANETE MUNHOZ RAMOS X ROSEMEIRE MUNHOZ (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008674-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PROBANK S/A (MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019355-58.2010.403.6100 - BANCO ITAU S/A (SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020467-62.2010.403.6100 - ALEXANDRE YUKIO UEHARA X OSVALDO DOS REIS X RAIMUNDO FERNANDES X VALDECI DONIZETE DOS SANTOS X YONE VIDOTTO FRANCA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000624-77.2011.403.6100 - ANTONIO CLEMENTINO DA SILVA(SP129675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO) X BANCO BMG S/A(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X BANCO BRADESCO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000942-60.2011.403.6100 - PAULO CESAR CARDOSO DE OLIVEIRA(SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002630-57.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SANTANNA(SP195297 - VINÍCIUS FERREIRA BRITTO E SP237796 - DEBORA HADDAD CHEDID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002671-24.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020467-62.2010.403.6100) INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X ALEXANDRE YUKIO UEHARA X OSVALDO DOS REIS X RAIMUNDO FERNANDES X VALDECI DONIZETE DOS SANTOS X YONE VIDOTTO FRANCA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) Recebo a presente Impugnação. Apense-se aos autos principais. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

Expediente Nº 7069

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749441-45.1985.403.6100 (00.0749441-6) - ANTONIO MAGRO X WALDOMIRO OLIVEIRA DO PRADO X EDUARDO HURTADO BOTELHO X JOAO REINHOLZ FILHO X VICTORIA REINHOLZ(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(DF001120 - ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MAGRO X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO OLIVEIRA DO PRADO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO HURTADO BOTELHO X UNIAO FEDERAL X JOAO REINHOLZ FILHO X UNIAO FEDERAL X VICTORIA REINHOLZ X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MAGRO X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS X WALDOMIRO OLIVEIRA DO PRADO X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS X EDUARDO HURTADO BOTELHO X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS X JOAO REINHOLZ FILHO X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS X VICTORIA REINHOLZ X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da corrê União Federal e dos demais coautores, conforme certidão de fl. 627. Após, cite-se a União Federal (PFN) nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Expedido o mandado, intime-se a corrê TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 600/601, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0045153-90.1988.403.6100 (88.0045153-5) - WALTER MOURO(SP055149 - SIDNEI CASTAGNA E SP030837 - GERALDO JOSE BORGES) X UNIAO FEDERAL X WALTER MOURO X UNIAO FEDERAL

Fls. 260/264: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025023-40.1992.403.6100 (92.0025023-8) - ANTONIO SANTORO JUNIOR X CECILIA MARIA RODRIGUES

ROCHA GONCALVES X SALVADOR BENEDICTO DE OLIVEIRA X JORVAES RODRIGUES DA SILVA X ARLINDA ALBUQUERQUE MORETTI X MASSAO OKUDA X JOAO ANTONIO RAMIRES X NELSON MOREIRA DA SILVA X ANA MARIA RAMIRES X MANUEL GONCALVES DA SILVA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS) X ANTONIO SANTORO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X CECILIA MARIA RODRIGUES ROCHA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X SALVADOR BENEDICTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JORVAES RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ARLINDA ALBUQUERQUE MORETTI X UNIAO FEDERAL X MASSAO OKUDA X UNIAO FEDERAL X JOAO ANTONIO RAMIRES X UNIAO FEDERAL X NELSON MOREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA RAMIRES X UNIAO FEDERAL X MANUEL GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 403/405: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023403-75.2001.403.6100 (2001.61.00.023403-0) - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 395/398: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003175-98.2009.403.6100 (2009.61.00.003175-0) - HUGO ROMANINI(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X HUGO ROMANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 102/104: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 7070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010728-90.1995.403.6100 (95.0010728-7) - PAULO AFANASIEV X EUNICE MARTINS AFANASIEV X CARLA AFANASIEV X MARCOS PAULO MARTINS AFANASIEV(SP110159 - SEBASTIAO MIQUELOTO E SP115310 - MANOEL WALTER DE AZEVEDO MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T. MARANHÃO SA) X BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP014824 - ANTONIO ALVARO MASCARO DE TELLA)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010561-82.2009.403.6100 (2009.61.00.010561-6) - UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A(SP137838A - LIGIA RESPLANDES AZEVEDO DOS REIS E SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 302: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a União se manifeste explicitamente quanto à estimativa de honorários apresentada pelo Perito, bem como para que indique seu assistente técnico. Em igual prazo, deverá a Autora se manifestar quanto ao teor dos documentos juntados pela União às fls. 303/313. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027411-18.1989.403.6100 (89.0027411-2) - RITA HELENA QUESSADA X ANTONIO FELIX DA SILVA X JOSE BALDASSIM X JOSE CESAR MARIO BALDASSIM X MARCIO FERNANDO BALDASSIM(SP033782 - CANDIDO JOSE DE AZEREDO E SP096570 - PATRICIA CALEIRO RODRIGUES DA COSTA E SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X RITA HELENA QUESSADA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FELIX DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE BALDASSIM X UNIAO FEDERAL X JOSE CESAR MARIO BALDASSIM X UNIAO FEDERAL X MARCIO FERNANDO BALDASSIM X UNIAO FEDERAL

Fls. 369/385: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007985-83.1990.403.6100 (90.0007985-3) - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL X VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO X UNIAO FEDERAL

1. A executada (União Federal - PFN) foi condenada em honorários advocatícios para o exequente em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme r. sentença de fls. 168/169, proferida nos Embargos à Execução. 2. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 1.072,67 (um mil, setenta e dois reais e sessenta e sete centavos), atualizada até 11.05.2010, e já acrescida da verba honorária em que foi a ré condenada (R\$ 200,00). 3. A atualização dos valores será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. 4. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (caso não esteja mais advogando em causa própria), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 5. Cumpridas as determinações supra, expeça-se. 6. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, intemem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 8. Intemem-se as partes. Não atendida a determinação do item 4, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

0743378-91.1991.403.6100 (91.0743378-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0724839-77.1991.403.6100 (91.0724839-3)) INTERCAP DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL X INTERCAP DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, fornecendo, em caso positivo, o nome e o CPF de seu procurador, (beneficiário de crédito referente a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada de cópia dos documentos comprobatórios da alteração da razão social e procuração original, com poderes especiais para dar e receber quitação, visto que a acostada na folha 21 é uma cópia. 2. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação (certidão de fl. 380) e após expeçam-se. 3. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando os respectivos pagamentos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0003126-53.1992.403.6100 (92.0003126-9) - VERA LUCIA COLINO X JOSE COLINO - ESPOLIO X CELIA REGINA COLINO(SP061290 - SUSELI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X VERA LUCIA COLINO X UNIAO FEDERAL X JOSE COLINO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CELIA REGINA COLINO X UNIAO FEDERAL

Fls. 146/149: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013232-35.1996.403.6100 (96.0013232-1) - VERA LUCIA DA SILVA NONATO X VERA LUCIA DA SILVA X VERA LUCIA RODRIGUES X VERA LUZIA MOLINARI X VICENCA CHAGAS SOUZA X VICENTE LEITE DA SILVA X VILAUBA FORTE PINTO X VILMA MARIA DOS SANTOS X VIRGINIA SANTOS SILVA X WALDECY DE ARAUJO SILVA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA NONATO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VERA LUCIA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VERA LUCIA RODRIGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VERA LUZIA MOLINARI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VICENCA CHAGAS SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VICENTE LEITE DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VILAUBA FORTE PINTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VILMA MARIA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VIRGINIA SANTOS SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X WALDECY DE ARAUJO SILVA

X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução n.º 122, de 28.10.2010, artigo 7.º, inciso XIII, do E. Conselho da Justiça Federal, informe o patrono dos exequentes, no prazo de dez dias, as datas de nascimento das exequentes VERA LUCIA DA SILVA NONATO, VERA LUCIA RODRIGUES, VERA LUZIA MOLINARI PINTO, VICENCA CHAGAS SUBRINHO e VIRGINIA SANTOS SILVA e se portadoras de alguma doença grave, além dos dados do patrono beneficiário dos honorários advocatícios (nome e número de CPF). 2. No mesmo prazo (10 dias), em atenção a Resolução 200/2009 da CJF, providencie o patrono da parte exequente a Condição das Servidoras, se Ativos, Inativos ou Pensionistas (todos os autores).3. Cumpridas as determinações supra, concedo à UNIFESP (PRF) o prazo de trinta dias para que informe, discriminadamente, a existência de débitos somente quanto as exequentes VERA LUCIA DA SILVA NONATO, VERA LUCIA RODRIGUES, VERA LUZIA MOLINARI PINTO, VICENCA CHAGAS SUBRINHO e VIRGINIA SANTOS SILVA e respectivos códigos de receita que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010.4. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias.5. Existindo valores a compensar, venham os autos conclusos para decisão. 6. Não havendo débitos a compensar, e cumprida a determinação do item 1, expeçam-se ofícios precatórios integralmente (valores principais e honorários advocatícios). 7. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.8. Quanto aos executados WILMA MARIA DOS SANTOS e WALDECY DE ARAUJO SILVA, condenados em honorários advocatícios para a UNIFESP (fls. 677/678), intemem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para que efetuem o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente na petição de fls. 680 e verso, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 9. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

0059495-91.1997.403.6100 (97.0059495-5) - EDELVIRA TRINDADE CARVALHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELAINE ANA DE MELLO X HONORINA MARIA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO SILVA BONFIM(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA TERESA LACERDA FRANCO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X EDELVIRA TRINDADE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELAINE ANA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HONORINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO SOCORRO SILVA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TERESA LACERDA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o INSS (PRF) insiste por duas vezes, nas petições de fls. 266/268 e 295/296, na atualização do valor dos honorários até 12 de maio de 2010, e o desconto dos honorários advocatícios determinados na r. sentença de fls. 257/258, necessário se faz a atualização também dos valores homologados. Diante do exposto, remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos para a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão. Observo que se trata de recomposição do valor original devido, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado. Intemem-se as partes. Após, cumpra-se.

0059699-38.1997.403.6100 (97.0059699-0) - ABIAS BRANDAO DE CARVALHO X MARIA RITA DA CONCEICAO X NILDO DE MOURA GONCALVES X OSWALDO COLELLA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SIDNEY TOMMASI GARZI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ABIAS BRANDAO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIA RITA DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X NILDO DE MOURA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X OSWALDO COLELLA X UNIAO FEDERAL X SIDNEY TOMMASI GARZI X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010096-64.1995.403.6100 (95.0010096-7) - GILSON MAURO HIDALGO X CARLOS MARIANO FERNANDES X FAISSAL AHMAD KHARMA X MARLENE TEIXEIRA DE MELO KHARMA X ROQUE MENDES RECH X

NORIIHIKO AKAMATSU X REGINALDO LORZA CONDE X MARIA DO CARMO PINTO DE SOUZA X SANDRO ZILLI X MARCO ANTONIO SANTOS MASSARIOL(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP033232 - MARCELINO ATANES NETO E SP101234 - DELICIA FERNANDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X REGINALDO LORZA CONDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS MARIANO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAISSAL AHMAD KHARMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE TEIXEIRA DE MELO KHARMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROQUE MENDES RECH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORIIHIKO AKAMATSU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DO CARMO PINTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRO ZILLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO SANTOS MASSARIOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Às fls. 610/611 a Caixa Econômica Federal requer a intimação dos Coautores Carlos Mariano Fernandes, Faissal Ahmad Kharma, Maria do Carmo Pinto de Souza, Reginaldo Lorza Conde, Roque Mendes Rech e Marlene Teixeira de Melo Kharma para devolução dos valores creditados em excesso em suas contas vinculadas ao FGTS, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial reputados como válidos. Revejo meu entendimento anterior. Em primeiro lugar, é de se ressaltar que os valores apresentados de início como devidos, o foram pela própria Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS. É de se admitir que os cálculos da CEF geram presunção à parte contrária de que esse é o valor admitido como incontroverso por ela. A eventual apuração de valor menor que o devido, salvo se decorrente de má-fé ou de erro material exorbitante, não deve levar ao ressarcimento pelo fundista. Nos termos da decisão proferida pela eminente Desembargadora Maria Lúcia Luz Leira, (TRF 4ª Região, EIAJ 2004.04.01.039189-1, 2ª Seção): Com efeito, seria desproporcional, dadas as condições das partes que figuram no presente processo, condenar a parte ré a devolver o valor percebido indevidamente, acrescido de juros e correção monetária, sem que haja nenhuma espécie de sanção aos equívocos e erros administrativos da CEF. Até porque, possivelmente, pelo decurso do tempo, esses valores já foram totalmente consumidos, tornando-se a sua devolução uma penalização excessiva. Entendo que condenar o fundista a restituir os valores seria frustrar completamente a confiança que toda a sociedade deposita na CEF. Afinal, qual seria a utilidade de um extrato bancário - um documento que goza de presunção de veracidade - se não se pode confiar nos dados lá constantes? Conclui-se, assim, que deve prevalecer a presunção de boa-fé dos fundistas, uma vez que a Caixa Econômica Federal não comprova o contrário. Acrescento a isso as razões expostas pelo juiz federal Paulo Cezar Neves Junior em casos análogos (processo nº 2000.61.00.015627-0), reconhecendo os recursos oriundos das contas vinculadas ao FGTS como verdadeira verba alimentar. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela Ré. Ciência à parte autora dos extratos da conta vinculada ao FGTS do coautor Sandro Zilli juntados às fls. 654/668, para que requeira o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0031199-25.1998.403.6100 (98.0031199-8) - CONVEL JARDINS VEICULOS E PECAS X CONVEL JARDINS VEICULOS E PECAS - FILIAL 1 X CONVEL JARDINS VEICULOS E PECAS - FILIAL 2 X CONVEL JARDINS VEICULOS E PECAS - FILIAL 3(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONVEL JARDINS VEICULOS E PECAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONVEL JARDINS VEICULOS E PECAS - FILIAL 1 X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONVEL JARDINS VEICULOS E PECAS - FILIAL 2 X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONVEL JARDINS VEICULOS E PECAS - FILIAL 3

Chamo o feito à conclusão. Fls. 756/761: Assiste razão à parte autora. Em 15 de fevereiro de 2000 foi juntado aos autos o substabelecimento de fl. 590, no qual a Dra. Paula Marcílio Tonani Matteis de Arruda substabeleceu, sem reserva de iguais, os poderes recebidos ao Dr. Almério Antunes de Andrade. Apesar de não estar mais constituída nos autos, o documento de fl. 763 demonstra que a apenas a advogada mencionada foi intimada do despacho de fl. 745. Diante disso, torno nulos os atos praticados após a publicação do despacho de fl. 745. Indefiro, por ora, o pedido de levantamento do valor bloqueado por intermédio do sistema Bacenjud 2.0 e transferido à ordem deste Juízo, representado pela guia de fl. 755, tendo em vista que representa menos de 2% da quantia cobrada pela União Federal às fls. 736/738 e 739/741. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela União Federal (PFN) nas petições de fls. 736/738 e 739/741, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, atentando para a quantia depositada à fl. 755. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

0024848-84.2008.403.6100 (2008.61.00.024848-4) - WLADIMIR RIBEIRO DA SILVA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X WLADIMIR RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA

CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0032234-68.2008.403.6100 (2008.61.00.032234-9) - FABIO ORLANDI ROCCO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FABIO ORLANDI ROCCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 90/93: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 7071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572381-85.1985.403.6100 (00.0572381-7) - MANOEL PEREIRA FERRAZ(SP031013B - EXPEDITO RAMALHO DE ALENCAR E SP054986 - MIGUEL LUIZ TEIXEIRA PINTO E SP052315 - AGENOR NOGUEIRA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0007040-23.1995.403.6100 (95.0007040-5) - LAURINDO LOPES(SP085852 - MARCOS CARVALHO CARREIRA E SP039655 - LAURINDO LOPES E SP285949 - MARCELLO GOMES LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X BANCO BRADESCO S/A(SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES E Proc. JOSE GERALDO VIANNA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP025463 - MAURO RUSSO) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO)

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, a guia de recolhimento das custas, devidamente paga, referente à expedição da certidão de objeto e pé, tendo em vista que na petição de fls. 441/444 consta somente o recolhimento das custas do desarquivamento. Comprovado o pagamento, expeça-se a certidão de objeto e pé. Findo o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0017625-03.1996.403.6100 (96.0017625-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003424-06.1996.403.6100 (96.0003424-9)) ANTONIO WALTER SILVEIRA FONTES X BENEDITO LUIZ DE CAMARGO DIAS X JOAO PEREIRA DE MORAIS X JOSE RAFAEL MENESES PEREIRA X JOSEPHINA PARISI X RAUL CASSIANO DO NASCIMENTO X SERGIO HENRIQUE BONACELLA X VALTERNEI DIAS DE OLIVEIRA X WILLIAM TIMOTEO DOS SANTOS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BRADESCO S/A(SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI) X BANCO ITAU S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES E SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP183619 - CAREN AZEVEDO MARQUES) X NOSSA CAIXA S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X BANCO AMERICA DO SUL(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP134766 - ALEXANDRE CERULLO) X BANCO UNIBANCO DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 670/679, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0032008-10.2001.403.6100 (2001.61.00.032008-5) - LUCIA MARIA DE ABREU ELIAS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Indefiro a designação de nova audiência de conciliação, tendo em vista que já houve composição entre as partes, devidamente homologada, conforme o termo de audiência de fls. 150/152.. PA 1,10 Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da Caixa Econômica Federal a fls. 210/223, no prazo de dez dias. No silêncio ou havendo concordância com tais assertivas, arquivem-se os autos.

0002466-10.2002.403.6100 (2002.61.00.002466-0) - ILDA MARIA MAFFEI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP069685 - MARIA JOSE DE CARVALHO A DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, sobre as petições de fls. 359 e 365. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009062-10.2002.403.6100 (2002.61.00.009062-0) - DROGARIA UNIAO LTDA X ALEXANDRE NOBORU MARUYAMA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP148092 - EDMILSON POLIDORO PINTO E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 474/479: Mantenho a decisão de fl. 469 por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes e após, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a comunicação do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelos autores.

0027061-73.2002.403.6100 (2002.61.00.027061-0) - LUIS CARLOS TOESCA X LINDINALVA SILVA DE OLIVEIRA TOESCA(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a ausência de condenação ao pagamento de verba honorária e reembolso das custas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0022398-37.2009.403.6100 (2009.61.00.022398-4) - CONDOMINIO MANSAO DE VERONA(SP170540 - ELIANA MENESES DE OLIVEIRA E SP080367 - MARIA BURITI PAGANANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 124/125 para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0023300-87.2009.403.6100 (2009.61.00.023300-0) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 136: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (baixa-findo). Havendo manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

0025417-51.2009.403.6100 (2009.61.00.025417-8) - CARLOS ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS ESTRELA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos. Int.

0026524-33.2009.403.6100 (2009.61.00.026524-3) - CELSO CAETANO TAFNER(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 108/109. Ante o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 assinado pelo autor e juntado pela Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0017550-70.2010.403.6100 - LUIZ ALBERTO MACHADO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 80/82 para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0664102-11.1991.403.6100 (91.0664102-4) - SONIA REGINA RUBIN ARANTES(SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X SONIA REGINA RUBIN ARANTES X UNIAO FEDERAL

Fls. 174: Cumpra a parte autora a determinação constante no primeiro parágrafo do despacho de fl. 168, no prazo de 5 (cinco) dias, consistente no fornecimento do nome do procurador, bem como dos números de seu CPF e RG, para a expedição de alvará de levantamento. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e o CPF da parte. Cumprida a determinação acima exposta, cumpra-se o despacho de fl. 168 na sua integralidade. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0042724-09.1995.403.6100 (95.0042724-9) - ALCIR ANTONIO LEMOS SOARES X ANTONIO ROBERTO

ZANATTO X CARLOS ALBERTO FANTACINI X EDGARD BROGNARA X ELOY DE OLIVEIRA PORTUGAL X JOEL FERRACIOLI X NIVALDO ALVES DE MATTOS X SERGIO ROBERTO VANIN DOS SANTOS MOLINA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALCIR ANTONIO LEMOS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ROBERTO ZANATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO FANTACINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELOY DE OLIVEIRA PORTUGAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOEL FERRACIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO ALVES DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO ROBERTO VANIN DOS SANTOS MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDGARD BROGNARA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca da petição de fls. 774/796. Após, venham os autos conclusos. Int.

0030446-05.1997.403.6100 (97.0030446-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029057-82.1997.403.6100 (97.0029057-3)) BENEDITO ROBERTO DA SILVA X CONCEICAO DE MORAES SILVA X CUSTODIO FERREIRA DE SOUZA X EDUARDO MARREIRO X FRANCISCO DOMINGUES RODRIGUES X GABRIEL BRITO DE OLIVEIRA X GENESIO SANTIAGO X GIORGIO COMPAGNO X IRINEU GUILHERME(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BENEDITO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONCEICAO DE MORAES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CUSTODIO FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO MARREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DOMINGUES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GABRIEL BRITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENESIO SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIORGIO COMPAGNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRINEU GUILHERME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o comunicado da agência da Caixa Economica Federal, de que o alvará expedido conforme certidão de fl. 271 não foi apresentado para liquidação, determino a intimação do procurador da parte autora para que proceda à devolução do alvará, no prazo de cinco dias. Após a juntada do alvará em questão, deverá o diretor de secretaria cancelá-lo e arquivá-lo em pasta própria. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos à conclusão para extinguir a execução, uma vez que o valor pendente de levantamento é ínfimo e às fls. 256 os autores entendem por já satisfeita a obrigação.

0028783-45.2002.403.6100 (2002.61.00.028783-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FATEBOM FACULDADE DE EDUCACAO TEOLOGICA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP186150 - MARCELO OLIVEIRA VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FATEBOM FACULDADE DE EDUCACAO TEOLOGICA NO ESTADO DE SAO PAULO

Ante as certidões de fls. 446 e 473, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001947-88.2009.403.6100 (2009.61.00.001947-5) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 120: A alegação da parte ré não merece prosperar, pois a cobrança das parcelas vincendas, em se tratando de obrigações de prestações periódicas, não se limita às parcelas que se vencerem até a data do trânsito em julgado da decisão. As prestações sucessivas restam abrangidas pelo pedido e, conseqüentemente, pela sentença, enquanto durar a obrigação, e não apenas as que se vencerem no curso da demanda, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil. Dessa forma, são exigíveis nestes autos as prestações condominiais que se vencerem também durante a fase de cumprimento de sentença, pois tais prestações já estão englobadas na decisão judicial, por força do dispositivo acima mencionado. As prestações vincendas decorrem da mesma relação jurídica material discutida na sentença, não sendo necessário novo processo de conhecimento para apreciá-las, em homenagem ao princípio da economia processual. Nesse contexto, intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue espontaneamente o pagamento do restante da condenação, conforme requerido pela parte autora de fls. 123/126, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, no termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0010400-72.2009.403.6100 (2009.61.00.010400-4) - KAREN CRISTINA DE CARVALHO(SP178183 - GILSON ANTONIO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X KAREN CRISTINA DE CARVALHO

Diante da certidão de fl. 302, requeira o Conselho Regional de Química da IV Região o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 7072

EMBARGOS A EXECUCAO

0007471-37.2007.403.6100 (2007.61.00.007471-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027698-63.1998.403.6100 (98.0027698-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X OSANA MARIA DE OLIVEIRA X OSCAR SATOSI IKEBARA X PAULO DANELUSSI MAZAIA X PAULO SERAFIM PEREIRA X PAULO TETUO KUNIMATSU X RAQUEL ARRUDA CARDOSO X RAQUEL MACHADO GONCALVES DA SILVA X REGIANE MARUNO TANAKA X REGINA BARBOSA M PONZONI X REGINA FATIMA TRASSI VILLA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Fls. 289/304: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0033127-93.2007.403.6100 (2007.61.00.033127-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1605 - PAULO RODRIGUES UMBELINO) X YARA ANTUNES DE SOUZA X ALAIDE BERNARDO DE FREITAS X ALCIDES TADEU RODRIGUES BARBOSA X ANA MARIA FONSECA DRIGO X ANA SUDARIA CANONICO X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA X ANTONIO SERGIO ALEGRE X ARMANDO POERNER DIAS FERNANDES X AUGUSTO DOI X CELIA REGINA DE B GONCALVES X CESAR DE LIMA X CLAUDE PANTANO X CLOTILDE VILELA DO AMARAL X DALILA CLAUDETE SANTOS MELO ALAYETE X DORACI PEREIRA DE SOUSA X EDGARD FOELKEL X EDNA SHIGUEYO HAMADA X EUNIDES ARAUJO TAVARES MIRANDA X FERNANDO YOSHINORI SAKUMA X FLORENTINO MAURO PINTO DA CUNHA X GERTRUDES GOMES DE SA X GILBERTO SOUZA DE VASCONCELOS X HELENA PEREIRA GOMES SIQUEIRA X IDENOR VIEIRA GUIMARAES X ILDA TERESINHA CORDEIRO PARPINELLI X IRAIS ANTUNES CARDOSO NETTO X JOAO BATISTA ALVES REIS X JOAO PEDRO TERUEL X LINOIL LOPES DE CARVALHO X LUIZ ALBERTO MENDES X LUIZ ISRAEL BOTARDO X MARCOS DAVID LUCINARI X MARIA ALVES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MACHADO X MARIA CRISTINA ELIAS DE ASSIS SANTOS X MARIA JOSE MIGUEL X MARIA DAS MERCES BARBOSA X MARTA JANETE MATHIAS CANTU X MIRIAM MENDES DE ASSIS X MONICA SCHMUTZ CRUZ X ODETE BEZERRA DE LIMA X RACHEL PEREIRA DE SOUZA X RAIMUNDA MALHEIROS DE MENDONCA KERBRAT X RAQUEL VIANA DE CARVALHO SOARES DE CAMARGO X RAUL MILTON SILVEIRA LIMA X RAUL DA SILVA X ROSA MARIA CARDOSO BAGNIEWSKI X ROSANA RODRIGUES X SANDRA REGINA CAETANO X SAYOKO SUZUKI NAKASSONE X SILVANA APARECIDA BOCATTO OTTONI X SUELI APARECIDA DOS SANTOS X SUZERLEY DANIELE X VERA LUCIA BARBOSA X YARA MARIA PARREIRAL X YARA REGINA DE LIMA CORTECERO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Fls. 463/533: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0030882-75.2008.403.6100 (2008.61.00.030882-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087871-63.1992.403.6100 (92.0087871-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X HALEY CASTANHO X MARIA DA PENHA SOARES CASTANHO X PAULO HENRIQUE SOARES CASTANHO X LUIS FERNANDO SOARES CASTANHO(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP161185 - MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO M FERNANDES E SP107633 - MAURO ROSNER E SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS)

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela União em face da decisão de fl. 48. Alega que a decisão recorrida deixou de apreciar o segundo parágrafo da fl. 50 da sentença proferida nos autos principais. É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese não haver manifestação explícita do Juízo acerca do teor da sentença de fls. 49/52, observo que tal já foi implicitamente analisada. Por ocasião da análise da preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, posicionou-se o Juízo no sentido de que a guia DARF não é documento indispensável à propositura da demanda, sendo admissível sua prova no curso do processo, além do que, na espécie, a documentação referida consta dos autos. (destaquei). Desta forma, conclui-se que o Juízo posicionou-se pela desnecessidade da utilização de guia DARF como meio para a comprovação de pagamento, esclarecendo, outrossim, que tal comprovação já fora efetuada nos autos. Como esposado na decisão recorrida, o Juízo posicionou-se pelo reconhecimento da validade do documento de fl. 11 como meio de prova, motivo pelo qual não pode o mesmo ser recusado neste momento processual. Diante do exposto, recebo os embargos, por tempestivos, para no mérito negar-lhes acolhimento, nos termos acima expostos. Intime-se a União do teor da presente decisão. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso,

encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para cumprimento da decisão de fl. 48. Após, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se quanto aos valores apresentados pela Contadoria Judicial. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0012289-61.2009.403.6100 (2009.61.00.012289-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0940939-65.1987.403.6100 (00.0940939-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO) X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO S/A(SP010664 - DARNAY CARVALHO E SP064737 - DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL E SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL)
Fls. 58/60: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018959-81.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008628-50.2004.403.6100 (2004.61.00.008628-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X JOSE MOURA SEZILIO(SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA)
Fl. 45: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019534-89.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002594-30.2002.403.6100 (2002.61.00.002594-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X IBERE RODRIGUES SOARES(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES)
Fl. 18 - Providenciem as partes, no prazo de vinte dias, cópias dos documentos solicitados (contracheques de IBERE RODRIGUES SOARES mês a mês de: janeiro de 1989 a dezembro de 1995 e relatório da Receita Federal contendo as retenções de Imposto de Renda mês a mês durante esse período). Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0016795-80.2009.403.6100 (2009.61.00.016795-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014552-66.2009.403.6100 (2009.61.00.014552-3)) RENATA MONTEIRO GOMES X CLAUDINO FERREIRA PARAYBA X AMINADAB FERREIRA FREITAS X AGUINALDO RUBENS CHEN X IVONE SANTINA DA SILVA X FRANCISCO SANCHEZ GOMES X RAIMUNDO ULYSSES SANTOS BASTOS X RONALDO CANDIDO DE CARVALHO X SUZETTE GOMES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Os argumentos apresentados pela União em seu agravo retido (fls. 18/20), não se mostram aptos a reformar o entendimento exarado às fls. 15/16. Em especial, cumpre consignar que ao contrário da tese esposada pela União, é possível, em sede de embargos à execução, a fixação de honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, o qual, conforme definido às fls. 15/16, pode equivaler à diferença entre os valores apresentados pela Embargante e aqueles pleiteados pelos Embargados. Assim, não se sustenta a alegada irrelevância na retificação do valor da causa. Intemem-se as partes.

Expediente Nº 7073

EMBARGOS A EXECUCAO

0034071-95.2007.403.6100 (2007.61.00.034071-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X BARDELLA TRADING S/A(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP101420 - DANILO PILLON E SP079728 - JOEL ANASTACIO)

Com base nos artigos 741 e seguintes do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por Bardella Trading S/A, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do julgado proferido na demanda principal. Aduz, preliminarmente, que a decisão judicial transitada em julgado declarou o direito de a Embargada compensar seu crédito com parcelas vincendas da contribuição sobre a folha de salários. Todavia, ao dar início à execução, a Embargada pretende a homologação judicial de valores compensáveis, pedido este que não possui amparo legal. Subsidiariamente, alega que foram incluídos valores que não foram recolhidos à Previdência Social, bem como que os valores a serem compensados devem ser atualizados nos moldes dos créditos da Previdência Social. A União apresentou os documentos de fls. 07/13, onde consta a memória de cálculo aplicada à condenação com os índices de correção monetária que entende corretos. Impugnação às fls. 19/31. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, sobrevivendo as informações de fls. 65/73. Em decisão de fl. 94 foi determinado que os cálculos fossem refeitos nos mesmos moldes em que são as importâncias devidas a Previdência Social; bem como para que fossem elaborados dois cálculos: o primeiro desconsiderando as guias de fls. 27/90 dos autos principais, e o segundo levando-as em consideração. A Contadoria Judicial apresentou novos cálculos às fls. 97/104. Em despachos de fls. 132 e 135 foi determinado que a Embargada

esclarecesse se pretendia a execução nos termos do artigo 730 ou se pretendia a liquidação dos valores para posterior compensação administrativa. A Embargada esclareceu que pleiteia a homologação dos valores para posterior compensação administrativa. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Assiste razão à União em sua alegação de impossibilidade de homologação dos cálculos. A liquidação por homologação do cálculo do Contador encontrava previsão legal nos artigos 604 e 605 do CPC. Todavia, com o advento da Lei nº 8.898/1994, foi alterada a redação do artigo 604 do CPC, tornando desnecessária a homologação judicial quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético. Com a reforma da fase de execução trazida pela Lei nº 11.232/2005, o artigo 604 do CPC foi revogado, e a liquidação de sentença passou a se operar nos termos dos artigos 475-A a 475-H do CPC, sendo certo que o artigo 475-B em momento nenhum exigiu a homologação judicial dos cálculos. Dessa forma, em um primeiro momento, verifico que a homologação judicial é desnecessária. Como segundo argumento, observo que o próprio título judicial exequendo reconhece que: Esta decisão apenas declara o direito da Autora de efetuar a compensação referida, sem inibir a atividade fiscalizadora tendente a verificar a exatidão das compensações que, sob sua exclusiva responsabilidade tenham realizado ou venham a realizar. (fl. 85 dos autos principais) (destaquei) Isso decorre do fato que os créditos reconhecidos por sentença possuem natureza previdenciária, de forma que sua compensação deve ser realizada com observância das disposições legais constantes no artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal. Dessa forma, a homologação dos cálculos, além de não encontrar previsão legal, também não encontra previsão no título executivo judicial exequendo. O argumento apresentado pela Embargada, qual seja, de que seu crédito não possa ser integralmente aceito, não implica necessariamente em descumprimento na coisa julgada, tendo em vista que é Administração detém o poder-dever de proceder a fiscalização dos valores que a Embargada pretende ver compensados, conforme bem ressaltado na sentença. Este Juízo não pode deixar de lamentar que essa conclusão seja alcançada somente agora, após anos da interposição dos embargos. Todavia, de fato não se pode adentrar, neste momento, nas discussões sobre quais efetivamente seriam os débitos compensáveis - a exemplo do trazido a fls. 115 - sem extrapolar a sentença judicial transitada em julgado. Em caso análogo: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O STJ firmou orientação de que é cabível a impetração de Mandado de Segurança com vistas à declaração do direito à compensação tributária, conforme o enunciado da Súmula 213/STJ. Contudo, esse entendimento não contempla o pleito de convalidação da compensação anteriormente efetuada por iniciativa do próprio contribuinte. 2. Efetuada a compensação, inexistente para o contribuinte direito líquido e certo relativamente ao pedido de convalidação do quantum anteriormente compensado, pois o Poder Judiciário não pode imiscuir-se ou limitar o poder da Autoridade Fazendária de fiscalizar a existência de créditos a compensar, assim como examinar o acerto do procedimento adotado nos termos da legislação vigente. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 725451/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 12/02/2009) (destaquei) Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC e declaro nulo o procedimento de homologação de cálculos pleiteado pela Embargada. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Tais valores deverão ser atualizados nos termos do do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o reconhecimento da nulidade do procedimento de homologação de cálculos pleiteado pela Embargada, determino o traslado da presente decisão para os autos principais. Após, desapensem-se estes autos e remetam-se os autos principais ao arquivo, tendo em vista a inexistência de execução a ser processada naqueles autos. P.R.I.

0003912-38.2008.403.6100 (2008.61.00.003912-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056264-56.1997.403.6100 (97.0056264-6)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO) X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO X RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS X REGINA LUCIA FERREIRA MARESTI X RENATA CORDEIRO VARELLA X RITA DE CASSIA GOMES DE OLIVEIRA X ROMMEL RUFCA DE OLIVEIRA X ROSALINDA DA SILVA X RUBENS CASANOVA X RUBENS RAMOS MENDONCA X RUBENS WELSON COSTACURTA MOREIRA(SP119654 - MARISA BERALDES SILVA E SP138736 - VANESSA CARDONE E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelos Embargados, sob o argumento de que a decisão de fls. 214/215, apreciou os embargos de declaração interpostos pelo IBAMA, mas deixou de analisar a tempestividade recursal. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a sentença não foi omissa, eis que expressamente reconheceu a tempestividade dos embargos (parágrafo segundo - fl. 214). Assim, o argumento dos recorrentes, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração. Ao contrário do alegado pelos recorrentes, a interposição dos embargos do IBAMA não foi extemporânea. Nos termos da Portaria PGF nº 164/09, a representação judicial do IBAMA será realizada pela Procuradoria-Geral Federal, a qual encontra-se vinculada ao quadro da Advocacia-Geral da União e, portanto, possui privilégio de intimação pessoal e prazo em dobro para recorrer (artigo 38 da Lei Complementar nº 73/93 e artigo 188 do CPC). Dessa forma, somente com sua vista pessoal, realizada em 22.11.2010 (fl. 204-verso), é que o IBAMA teve ciência da sentença, da decisão que rejeitou os

embargos de declaração, da apelação dos Embargados e do recebimento da apelação. A interposição dos embargos de declaração pelo IBAMA, portanto, deu-se no 9º dia de prazo, de forma que o recurso foi tempestivo. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

0003299-81.2009.403.6100 (2009.61.00.003299-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010104-80.1991.403.6100 (91.0010104-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X DOMINGOS MARIO ZITO X IZIDRO RODRIGUES SONORA X CECILIA DE MACEDO SOARES QUINTERO X IVETTE ROLIM X THEREZINHA TOBIAS DE GOUVEA X SILVERIO VILLALTA X RUY FERRARI X MARIA APARECIDA RAMOS X BEATRIZ BASTOS LOBATO X LUCIA PEREIRA DOS SANTOS GOBBO X LOURDES FRANCA AGUIAR X CLAUDINO MARTINUZZO X RUBENS DE CASTRO CARNEIRO X ROBERTO AMOROSO X OLGA CALIL FAICAL X YVONNE LEMOS REZENDE MONTEIRO X MAURA TUMULO FREITAS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Com base nos artigos 741 e seguintes, do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por Domingos Mário Zito e outros, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz no mérito, que a conta embargada não utilizou os índices de correção monetária adotados pela Justiça Federal; que os juros foram indevidamente calculados sobre o principal corrigido, quando o correto seria computar os juros apenas sobre a diferença devida sem a aplicação da correção monetária; que a taxa de juros correta é de 0,5%. O INSS apresentou os documentos de fls. 05/23, onde consta a memória de cálculo aplicada à condenação com os índices de correção monetária que entende corretos. Impugnação às fls. 28/30. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, sobrevivendo as informações de fls. 38/66. Em decisão de fls. 81/82 foi determinada a aplicação dos índices de correção monetária previstos no Capítulo IV, item 2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, com a aplicação do IPCA-E a partir de janeiro de 2001 e juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação até dezembro de 2002 e de 1% ao mês a partir de janeiro de 2003. Mediante petição de fls. 84/101, o INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0011323-31.2010.403.0000), ao qual foi negado seguimento. A Contadoria Judicial apresentou novos cálculos às fls. 107/129. Os Embargados manifestaram sua concordância com os cálculos (fl. 136). Por sua vez, o INSS pleiteou a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180/2001, de forma que os juros de mora sejam fixados em 0,5% ao mês em todo o período (fls. 137/139). É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Após a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial, verifico que a única divergência remanescente nos presentes autos diz respeito aos juros de mora, os quais no entendimento do INSS, devem ser de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180/2001. Inicialmente, cumpre verificar que tal questão não se encontra preclusa, eis que a decisão de fls. 81/82 e a do Agravo de Instrumento nº 0011323-31.2010.403.0000 analisaram a questão sob a ótica do artigo 406 do CC. Todavia, o argumento da Embargante não merece prosperar. O Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento, do qual compartilho, que os juros de mora, em que pese constituírem acessório da condenação e, portanto, possuem natureza instrumental, apresentam nítido reflexo no patrimônio do exequente, de forma que normas que versem sobre juros de mora também possuem índole material. Desta forma, reconhecida a natureza jurídica instrumental material dos juros de mora, é forçoso concluir que qualquer alteração legislativa, hipótese em tela, somente possa ser aplicável aos processos distribuídos após o início da sua vigência. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 111/STJ. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios não devem incidir sobre as parcelas vencidas após a decisão que julga procedente o pedido, conforme o Enunciado 111 da Súmula deste STJ. 2- A Terceira Seção consolidou o entendimento de que a regra inserta no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, é da espécie de norma instrumental material, razão pela qual não devem incidir nos processos em andamento. 3- A regra inserta na Lei nº 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, somente tem incidência nos feitos iniciados posteriormente à sua vigência. 4- Agravo regimental parcialmente provido, para determinar que o percentual de 10% (dez por cento) fixado pelo juízo singular, a título de honorários advocatícios, incida sobre as prestações devidas até a prolação da sentença. (AGRESP 200601259593, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, 18/10/2010) Verifico que os cálculos da Contadoria de fls. 107/129 foram realizados nesses exatos termos, de sorte que tais cálculos deveriam ser acolhidos. A Contadoria Judicial agiu corretamente ao limitar a compensação a três padrões de reposição salarial. Todavia, impõe-se a limitação dos cálculos, eis que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial excedem os cálculos apresentados pelos Embargados nos autos principais. Assim, o mero acolhimento dos cálculos da Contadoria Judicial acabaria por ofender ao princípio dispositivo, bem como permitiria a prolação de sentença extra petita (artigo 460 do CPC). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, torno líquida a sentença e reputo como válidos os valores apresentados pelos Embargados a título de principal, juros e honorários às fls. 783/818 dos autos principais, no montante de R\$ 936.346,16

(novecentos e trinta e seis mil, trezentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos), em valores de agosto de 2008. Condene o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Tais valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como considerando que já foi atendido ao contraditório e à ampla defesa nos presentes autos, determino que a quantia apurada a título de honorários advocatícios seja diretamente expedida mediante requisitório/precatório, independente da propositura de nova execução referente à sucumbência. Custas nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0005106-05.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009403-46.1996.403.6100 (96.0009403-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1866 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ) X PEDREIRA LUMAN LTDA(SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Embargada, sob o argumento que a sentença de fls. 51/52 incorreu em omissão e obscuridade. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Fundamento e decido. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a sentença não é omissa e os argumentos da embargante, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração. O mesmo pode ser dito quanto à obscuridade, pois disposições obscuras, isto é, com prejuízo da clareza, dificultam o cumprimento do que restou determinado na sentença, o que também não é o caso dos autos. Insta salientar que os argumentos contidos nesse recurso são exatamente os mesmos argumentos aduzidos à fl. 40, os quais foram considerados em sentença como genéricos, não tendo a força necessária para refutar os cálculos da Contadoria Judicial. A recorrente pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, como a suposta obscuridade apontada pela recorrente diz respeito ao mérito da situação posta em Juízo, deve vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016693-68.2003.403.6100 (2003.61.00.016693-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061199-42.1997.403.6100 (97.0061199-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ANTONIA DINIZ TEIXEIRA X ANTONIA TEREZINHA DOS SANTOS X IVANY GERALDA DA MATA SANTOS X JOSE GABRIEL DA SILVA X LUIZ MATIAS NEVES(SP112440 - ANTONIO LOURENCO VERRI E SP092931 - ANTONIA DINIZ TEIXEIRA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelos Embargados, ao argumento que a sentença de fls. 639/640 foi contraditória, eis que deixou de considerar a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deferida nos autos principais. Os embargos foram interpostos no prazo legal. Passo a decidir. Contradição pressupõe a existência na sentença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexecutável em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão, o que não é o caso dos autos. Neste aspecto, portanto, os argumentos dos recorrentes, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração. Impõe-se reconhecer a ocorrência de erro material na sentença de fls. 639/640, que deixou de observar que foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 40 dos autos principais. Assim, determino que o dispositivo da sentença passe a constar com a seguinte redação: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados, em relação à Embargada Antônia Diniz Teixeira, bem como reconheço a extinção da execução em relação aos Embargados Antônia Terezinha dos Santos, Ivany Geralda da Mata Santos e José Gabriel da Silva e Luiz Matias Neves. Condene os Embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, a serem igualmente rateados entre os Embargados, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da Justiça Gratuita (fl. 40 dos autos principais). Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença e da conta de fls. 625/629 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para no mérito dar-lhes acolhimento nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

0004047-89.2004.403.6100 (2004.61.00.004047-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031582-42.1994.403.6100 (94.0031582-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X PERTECNICA ENGENHARIA LTDA X SANKO DO BRASIL S/A INSTALACAO SERVICOS TECNICOS(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União, ao argumento que a sentença de fls. 120/121 incorreu em contradição com relação à data em que o valor da execução deveria ser atualizado. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que o que a União aponta como

contradição, constitui de fato erro material, o qual passo a apreciar. Assiste razão à União em sua alegação. Com efeito, a fundamentação reputou como válidos os cálculos da Contadoria Judicial, os quais foram atualizados até junho de 2010. Tratou-se de erro material, passível de correção por esta via. Assim, determino que no terceiro parágrafo de fl. 121 onde se lê: junho de 2004, passe a constar a expressão junho de 2010. Diante do exposto, reconheço a ocorrência do erro material apontado pela União, e acolho os embargos de declaração, nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7074

EMBARGOS A EXECUCAO

0027964-69.2006.403.6100 (2006.61.00.027964-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021060-87.1993.403.6100 (93.0021060-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SILVIO A DUARTE & CIA/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Fls. 128/130 - Recebo a apelação da embargante (União Federal - PFN) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) embargado(s) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015498-72.2008.403.6100 (2008.61.00.015498-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047985-57.1992.403.6100 (92.0047985-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X APARECIDA BENAZZI CANTIERI X EDGARD MIGUEL DANTONIO X FRANCISCO EIZO MIYAMOTO X GERALDO DE OLIVEIRA X JOAQUIM MIKAMURA X JOSE CARLOS HAKME X KAZUYA YAMAMOTO X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON)

Fls. 74/90: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0027965-83.2008.403.6100 (2008.61.00.027965-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055197-27.1995.403.6100 (95.0055197-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO X WALTER ANTONIO FRANCESCHINI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Fls. 84/87: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003003-88.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021989-48.1978.403.6100 (00.0021989-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 134/2010. Int.

0003115-57.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0651042-15.1984.403.6100 (00.0651042-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 134/2010. Int.

0003116-42.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901046-37.2005.403.6100 (2005.61.00.901046-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X BRUNO PRIMATI X SEIZE FUJIMOTO X MARCIA HELOISA GOMES DE OLIVEIRA X MARIE TOBINAGA HIRAGA X PAULO SHISAITI HIRAGA X MARIE TOBINAGA HIRAGA(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS E SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 134/2010. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009921-65.1998.403.6100 (98.0009921-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051923-

60.1992.403.6100 (92.0051923-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X UBALDO FERREIRA COSTA X MOISES DE ALMEIDA LOBO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls. 204/210: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0022052-52.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019766-04.2010.403.6100) IRIS BARROSO GARCIA X JAIR CARMONA COGO X JOANA JOSEFA MARTINEZ GARCIA X ANTONIO LESTINGE JUNIOR X FUMIKO KATO X JOSE CARLOS ROSSI X JORGE SANTANA DOS SANTOS X JOSE LUIZ MACHADO X LIE MITSUZUMI X ROLANDO ELIAS DE CARVALHO(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP289434A - ANDRE LUIZ DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Vistos, etc. Iris Barroso Garcia e outros vêm impugnar o valor atribuído à causa pela União Federal, valor este arbitrado inicialmente em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sustenta que a Impugnada deixou de atribuir valor adequado à causa, o qual, no seu entendimento, corresponderia à integralidade do valor executado. Indica a quantia de R\$ 268.051,16 (duzentos e sessenta e oito mil, cinquenta e um reais e dezesseis centavos) como o correto valor da causa. Impugnação às fls. 06/08. Decido. O valor da causa é um dos requisitos da petição inicial, a teor do disposto no artigo 282, do Código de Processo Civil, sendo que sua fixação deve guardar simetria com o futuro proveito econômico postulado pela parte autora. Nesse passo, assiste razão ao impugnante, uma vez que, conforme entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, o valor da causa nos embargos à execução deve guardar equivalência com o benefício econômico pleiteado pela Embargante. Desta forma, pretendendo o embargante a diminuição do valor exequendo, o valor da causa dos embargos corresponderia à diferença entre os valores apresentados pelo embargante e embargado. Caso pretenda discutir a totalidade da execução, como é a presente situação, o valor da causa corresponderia à totalidade da execução. Corroborando tal assertiva, transcrevo os julgados abaixo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. QUANTUM IMPUGNADO NOS EMBARGOS. CONTEÚDO ECONÔMICO. IDÊNTICO AO DA EXECUÇÃO. 1. A ora Recorrida pleiteou não apenas impugnar a diferença entre o valor apresentado pelos Exequentes e aquele que entendeu correto, mas, para além, voltou-se, na realidade, contra a totalidade dos haveres objeto do processo executivo. 2. Essa Corte Superior de Justiça tem entendimento no sentido de que, buscando o embargante questionar a totalidade do crédito que se pretende executar, o valor da causa nos embargos à execução deve guardar paridade com aquele atribuído à execução. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP nº 911.310/RS, 5ª Turma, Min. Relatora LAURITA VAZ, julg. 12/06/2007, v. u., pub. DJU 06/08/2007, p. 684) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. 1. Visando os embargos primeiramente declaração de inexigibilidade do título, com a conseqüente extinção do processo, e, alternativamente, decote de eventual excesso, o valor da causa deve corresponder ao da execução, pois representa o proveito econômico almejado pela embargante. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF1, AG nº 2006.01.00.011091-8/MG, 5ª Turma, Des. Relator JOÃO BATISTA MOREIRA, julg. 07/11/2007, v. u., pub. DJU 23/11/2007, p. 92) (grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA CAUSA - CORRELAÇÃO COM O VALOR DISCUTIDO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Todas as questões fundamentais discutidas nos autos já haviam sido objeto de apreciação pelos Tribunais Superiores, motivo pelo qual cabia julgamento por decisão monocrática do Relator. 2. Em sede de embargos à execução, o valor da causa deve corresponder ao valor total da dívida, caso a impugnação seja integral, ou à diferença entre o valor da execução e aquele considerado correto pela parte embargante. 3. Agravo legal improvido. (TRF3, AG nº 2007.03.00.032998-1/SP, 1ª Turma, Des. Relator JOHNSOM DI SALVO, julg. 25/09/2007, v. u., pub. DJU 24/01/2008, p. 359) (grifei) Em face do exposto, acolho a presente impugnação, fixando o valor da causa em R\$ 268.051,16 (duzentos e sessenta e oito mil, cinquenta e um reais e dezesseis centavos), em valores de março de 2010. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Oportunamente, translate-se cópia desta decisão e de sua certidão de decurso para os autos principais (Embargos à Execução nº 0019766-04.2010.403.6100). Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 7075

EMBARGOS A EXECUCAO

0005459-16.2008.403.6100 (2008.61.00.005459-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715081-74.1991.403.6100 (91.0715081-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ANA MARIA BUGALLO NASCIMENTO X THEREZA BUGALLO PEREZ X ELIZA BUGALLO NASCIMENTO X GERHARDT FRITZ HUNDT X CARLOS ROBERTO DE MELLO X CILENE PEREZ PALOBINO X ADERITO JOSE MATIAS X VINCENZO RUSSO X GUILLERMO JOSE CORRALES X PAULO SERGIO ROSLER X SILVIO ROSLER X SERGIO PAULO ROSLER X MARCOS ANTONIO NUNES VASCONCELOS X UMBERTO ARCHANGELO MARINI X INIRAM JOSE MARINI X ANTONIO FERRACCI X JANDYRA VIEGAS X ESTHER SANCHEZ PARDINA X CATARINA CATELANI MARTINS BASTOS X

MARCELO VOLPI X FRANCISCO RECUPERO NETTO X ANA MARIA PALMIERI X MARIA DO CARMO VOLPI X RITA MARIA HOEHNE HUNDT X LUCIA SANGIOVANNI X LAZARO DE SOUZA VIDAL X ANTONIO CANDIDO DE FIGUEIREDO X PAULO ROBERTO DUARTE NETO X JOSE CARLOS DUARTE DE CASTRO X NELSON ALTIERI X LILIAN MARIA DE CASTRO ALTIERI(SP005589 - MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO)

Tendo em vista a informação de fl. 246, manifestem-se as partes sobre os cálculos de fls. 230/243, especialmente a União Federal (PFN) esclarecendo se permanece o interesse na execução dos honorários advocatícios fixados nos Embargos à Execução. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0001038-46.2009.403.6100 (2009.61.00.001038-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054448-10.1995.403.6100 (95.0054448-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ALCIDES FONTES CARVALHO X JOSE TORRES CESTAROLI X ZELINDA SORDATTI TOGNOLLO X NELSON MORGON(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE)

Fl. 80 - Defiro. Pelo prazo de quinze dias. Providencie o coembargado NELSON MORGON elementos que comprovem efetivamente sua adesão ao plano de demissão voluntária. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) quanto a determinação de fl. 78, item 2. Após, venham os autos conclusos. Int.

0020735-53.2009.403.6100 (2009.61.00.020735-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050883-38.1995.403.6100 (95.0050883-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X LEONOR CORREA DO AMARAL X LAERTE RODRIGUES DE FREITAS X LUCIANO ISOLA X ORLANDO LUIS COSTA NETO X SALOMON DEL TRANSITO RIQUELME VICENCIO X WERNER ERMILICH X LUIZ MONTEIRO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

Fl. 65 - Anote-se. Esclareça o patrono Roberto Correia da Silva Gomes Caldas, no prazo de dez dias, a petição de fl. 65, especialmente a frase: há muito já se informou o seu passamento (referindo-se ao falecimento do antigo patrono ROBERTO GOMES CALDAS NETO), visto que não há nestes autos de Embargos à Execução muito menos na Ação Ordinária qualquer petição informando o falecimento do patrono. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. No silêncio, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), pelo prazo de quinze dias, da r. sentença de fls. 61/62. Int.

0003118-12.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038734-15.1992.403.6100 (92.0038734-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA E Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SEVEPE S/A - SERVICOS VEICULOS E PECAS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 134/2010. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo (e ativo da Ação Principal n.º 0038734-15.1992.403.6100) para que passe a constar PORTO SEGURO VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA (CNPJ n.º 44.936.086.0001-34) conforme fls. 362/388 da Ação Ordinária n.º 0038734-15.1992.403.6100. Int.

0003621-33.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027837-39.2003.403.6100 (2003.61.00.027837-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X GABRIELA CRISTINA GONCALVES BACCHI X GESNER DE PAULA MELO X MARCO ANTONIO PINTO COURI X RENATA NOBRE AVELLAR FERREIRA X FABIO ALEXANDRE ZAMPIERI X JAMIR VIEIRA DAS NEVES FILHO X KARIN FRONER(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI E SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA)

Apensem-se aos autos da Execução contra a Fazenda Pública n.º 0027837-39.2003.403.6100. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 134/2010. Int.

0003908-93.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007224-13.1994.403.6100 (94.0007224-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X JOAO JOAQUIM MARTINELLI(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 134/2010. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039069-53.2000.403.6100 (2000.61.00.039069-1) - DANIEL PEREIRA BECKER X LUIZ ROBERTO DA VEIGA PESSOA X NIVALDO FERNANDES X ROBERTO CAMARA GOMES(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X DANIEL PEREIRA BECKER X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CAMARA GOMES X UNIAO FEDERAL

Fl. 906, primeiro parágrafo: Defiro. A União Federal (PFN) apresentou nos Embargos à Execução (fl. 09) o valor incontroverso de R\$ 2.369,44 (válido para julho de 2009), não assistindo razão à parte autora quanto ao apresentado à fl. 880.Fl. 886 - Com relação ao pedido formulado pelo patrono dos exequentes de que seja deduzido do montante a que estes tem direito o valor pactuado em contrato de honorários, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, determino a intimação dos exequentes, na pessoa de seu patrono, para que, no prazo improrrogável de dez dias, apresentem declaração, assinada pelos próprios, de que não houve qualquer pagamento por conta dos referidos honorários. Cumprida a determinação supra (juntadas as declarações negativas dos exequentes), remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados CECCATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ n.º 08.325.580.0001-07) beneficiária dos honorários contratualmente acordados. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios (incontroverso para ROBERTO CAMARA GOMES à ordem do Juízo, diante dos débitos informados pela União Federal às fls. 906/914; integralmente para DANIEL PEREIRA BECKER, com os respectivos destacamentos - 15%). No silêncio quanto à segunda determinação, expeçam-se ofícios requisitórios em favor de ROBERTO CAMARA GOMES à ordem do Juízo do valor incontroverso e para DANIEL PEREIRA BECKER no valor integral devido. Int.

Expediente Nº 7076

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013271-61.1998.403.6100 (98.0013271-6) - CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1314/1316 - Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, esclarecendo o pedido formulado no Mandado de Segurança impetrado contra o indeferimento do pedido de compensação bem como seu resultado. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004900-16.1995.403.6100 (95.0004900-7) - FRIGOBRAS CIA/ BRASILEIRA DE FRIGORIFICOS X SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/ X SADIA OESTE S/A IND/ E COM/ X SADIA MATO GROSSO S/A X SADIA AGROAVICOLA S/A IND/ E COM/ X HYBRID AGROPASTORIL LTDA X CONCORDIA TAXI AEREO LTDA (SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X BANCO DO BRASIL S/A (SP130036 - AGNALDO GARCIA CAMPOS)

Fl. 578: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 576. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do mencionado despacho. Int.

0012935-15.2003.403.0399 (2003.03.99.012935-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS) X COM/ DO BRASIL LTDA
Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 288/289 para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0011031-84.2007.403.6100 (2007.61.00.011031-7) - MARINEUSA VANDERLEI BONFIM COSTA DA SILVA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 144/145: Indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados, tendo em vista que é necessário aguardar a decisão do órgão ad quem nos autos do agravo de instrumento, acerca do pedido de desistência mencionado pela parte exequente. Dessa forma, intuem-se as partes desta decisão e, após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado), onde aguardarão a comunicação da decisão do agravo.

0013157-05.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO BRADO I (SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 71/73 para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037739-02.1992.403.6100 (92.0037739-4) - CELSO ROBERTO DE PAULA BLASSIOLI - ESPOLIO X CARLOS ROBERTO PAULA BLASSIOLI (SP106715 - MARCELO ZACHARIAS CURY E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP287540 - LARA FELIPPE MENDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CELSO ROBERTO DE PAULA BLASSIOLI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 141/151 - Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, cópia do formal de partilha devidamente homologado, indicação dos herdeiros e respectivos quinhões, bem como procuração (ões) com poderes especiais para dar e receber

quitação (ões).Cumprida integralmente a determinação supra, dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN) pelo prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se em Secretaria o pagamento do requisitório quanto aos honorários advocatícios expedido (fl. 152).Int.

0035511-49.1995.403.6100 (95.0035511-6) - ANTONIO FRANCISCO FERNANDES X ANTONIO FERNANDES X STEFAN TAMAS X IEDA DONI ROMERA X GERALDO ROMERA RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO X NEUZA RIBEIRO X ROSA BELLOMO RIBEIRO X SERAFIM MARTINS FILHO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ANTONIO FRANCISCO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X STEFAN TAMAS X UNIAO FEDERAL X IEDA DONI ROMERA X UNIAO FEDERAL X GERALDO ROMERA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X NEUZA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ROSA BELLOMO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X SERAFIM MARTINS FILHO X UNIAO FEDERAL

Fl. 230: Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para cumprir o despacho de fl. 222.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0056649-93.2001.403.0399 (2001.03.99.056649-5) - COML/ DE ARMARINHOS NEMER LTDA(SP075497 - ELIO PINFARI E SP125717 - MARIA IZABEL LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X COML/ DE ARMARINHOS NEMER LTDA X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 271.Após, venham os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0023151-91.2009.403.6100 (2009.61.00.023151-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004905-28.2001.403.6100 (2001.61.00.004905-5)) MARIS FELICIANO CRISPIM LEITE(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 165/179: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Finasa Crédito Imobiliário S/A alegando, em síntese, excesso de execução nos cálculos apresentados pela exequente. O artigo 475-O do Código de Processo Civil estabelece que a execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva...O artigo 475-J do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que o prazo para o devedor apresentar impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias. As executadas foram intimadas por intermédio do despacho de fl. 151 para depositar o valor cobrado pela autora ou apresentar impugnação. Tal despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 21 de julho de 2010, conforme certidão de fl. 152.Todavia, a impugnação ao cumprimento de sentença em questão foi protocolada somente em 20 de setembro de 2010, restando clara sua intempestividade.Pelo todo exposto, deixo de receber a impugnação apresentada, eis que manifestamente intempestiva.Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de dez dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008238-66.1993.403.6100 (93.0008238-8) - MARCO TULIO NASCIMENTO X MARIA STELA DE OLIVEIRA VIEIRA X MARIA VENEZA DOS SANTOS MELO X MARIA REGINA COSTA SILVA BATISTA X MARIA APARECIDA TOMOKO YOKOMIZO X MAURO TORRES X MARIA DE FATIMA ESTEVES VERZOTO X MARCIA APARECIDA DO CARMO X MARIO LUCIO FURLAN X MARCOS BATISTA DE HOLANDA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X MARCO TULIO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X MARIA STELA DE OLIVEIRA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA VENEZA DOS SANTOS MELO X UNIAO FEDERAL X MARIA REGINA COSTA SILVA BATISTA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA TOMOKO YOKOMIZO X UNIAO FEDERAL X MAURO TORRES X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA ESTEVES VERZOTO X UNIAO FEDERAL X MARCIA APARECIDA DO CARMO X UNIAO FEDERAL X MARIO LUCIO FURLAN X UNIAO FEDERAL X MARCOS BATISTA DE HOLANDA X MARCO TULIO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA STELA DE OLIVEIRA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA VENEZA DOS SANTOS MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA REGINA COSTA SILVA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA TOMOKO YOKOMIZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA ESTEVES VERZOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA APARECIDA DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO LUCIO FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS BATISTA DE HOLANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 688/692: Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora alegando omissão na decisão de fl. 685, que indeferiu o pedido de complementação dos juros de mora formulado às fls. 668/670.Alegam os autores que a Caixa Econômica Federal calculou os juros de mora apenas até a data da apresentação dos primeiros cálculos (setembro

de 2003), quando estes deveriam ter sido calculados até 23 de novembro de 2006, data na qual a ré complementou os créditos realizados. Apesar do alegado pelos autores, as planilhas juntadas às fls. 464/472 indicam que os juros de mora creditados nas contas dos coautores Marco túlio Nascimento, Maria aparecida Tomoko Yokomizo, Maria de Fátima Esteves Verzoto, Maria Stela de Oliveira Vieira e Mauro Torres foram calculados até novembro de 2006. Diante disso, recebo os presentes embargos, pois tempestivos, para no mérito rejeitá-los. Intimem-se as partes e após, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 685.

0015230-09.1994.403.6100 (94.0015230-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP094946 - NILCE CARREGA) X RODOCASTRO TRANSPORTES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RODOCASTRO TRANSPORTES LTDA

Esclareça a exequente, no prazo de dez dias, qual o valor efetivamente ainda devido pela executada, tendo em vista as guias de depósito judicial de fls. 257 e 262. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos. Int.

0003812-40.1995.403.6100 (95.0003812-9) - ELISA AKEMI NAKAZAWA IMAMURA X EDUARDO ANTONIO RODRIGUES X EDISON CESAR X EDNA ABDALLA CATRO X ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA X EDNA PADILHA DE OLIVEIRA PAULA X EUNICE MARIA DE JESUS X ELZA APARECIDA CALLEJA (SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X ELISA AKEMI NAKAZAWA IMAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA ABDALLA CATRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA PADILHA DE OLIVEIRA PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUNICE MARIA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA APARECIDA CALLEJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 714/734: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0029388-30.1998.403.6100 (98.0029388-4) - JULIO CESAR CONTI X MAGALI DA SILVEIRA AZEVEDO CONTI (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO CESAR CONTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAGALI DA SILVEIRA AZEVEDO CONTI

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal na petição de fls. 252/253, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre a petição de fls. 254/255. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0030885-79.1998.403.6100 (98.0030885-7) - ZELIA DAS GRACAS PEREIRA X TEODOMIRA ALVES DE AQUINO X WALDERIS JURACEMA SANTANA DE ARAUJO X MARLI EMENILDE MUSTAF X EDSON DE QUEIROZ X APARECIDO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DA SILVA X GABRIEL DE JESUS ALMEIDA X ADHEMAR BORGES ARAGAO X SONIA APARECIDA VERRI (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ZELIA DAS GRACAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEODOMIRA ALVES DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDERIS JURACEMA SANTANA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLI EMENILDE MUSTAF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GABRIEL DE JESUS ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADHEMAR BORGES ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA APARECIDA VERRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 561/566, com exceção dos valores correspondentes à coautora Zélia das Graças Pereira, que não discordou das quantias recebidas. Intimem-se as partes e após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, ante a inexistência de valores a serem creditados para os autores.

0037679-82.1999.403.6100 (1999.61.00.037679-3) - ELIZABET AKICO SHIMABUKURO X CARLOS WOYCICK (SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABET AKICO SHIMABUKURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS WOYCICK

Fl. 267: Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para informar o valor atualizado ainda devido por cada um dos executados. Cumprida a determinação acima, tendo em conta que a parte devedora foi regularmente intimada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, bem como o fato de que os valores bloqueados por

intermédio do Sistema Bacenjud foram insuficientes para saldar a dívida, defiro o pedido formulado à fl. 267 e determino a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados e de registrar a restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional. Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação dos executados para eventual impugnação, na forma da lei. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. No silêncio com relação à determinação constante no primeiro parágrafo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009587-60.2000.403.6100 (2000.61.00.009587-5) - GERALDA FERNANDES X EDILEUZA FERREIRA GUERRA X EDGAR DE SOUZA MATOS X EDSON JAIME RODRIGUES X CARLOS ROBERTO PARANHOS X CLEONICE DA SILVA DIAS X JAIR MESSIAS DOS SANTOS X FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAUJO X CELIA MARIA MENDES SILVA X CARMELINO DE JESUS (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X GERALDA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILEUZA FERREIRA GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDGAR DE SOUZA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON JAIME RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO PARANHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEONICE DA SILVA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR MESSIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA MARIA MENDES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMELINO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a documentação juntada às fls. 408/425, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0020213-60.2008.403.6100 (2008.61.00.020213-7) - BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP202021A - ELIANE MAYUMI AMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 134/138: Indefiro, pois ao contrário do alegado pela parte autora, o campo referente ao falecimento do titular da conta vinculada ao FGTS não está assinalado no termo juntado pela Caixa Econômica Federal à fl. 108. Além disso, a semelhança entre a assinatura constante no termo apresentado e aquela existente na procuração de fl. 12 indica que o próprio autor aderiu ao acordo proposto pela ré. Intimem-se as partes e após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0032469-35.2008.403.6100 (2008.61.00.032469-3) - MARIA ADBA JORGE (SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO E SP216065 - LUCIA HELENA LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA ADBA JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para comprovar o pagamento do valor total devido, conforme requerido pela parte autora à fl. 129, descontada a quantia depositada por intermédio da guia de fl. 131. No mesmo prazo, em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação constante no primeiro parágrafo, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada, bem como das guias de fls. 103 e 131 em nome do procurador indicado pela autora. Após, intime-se o advogado da autora para retirar o alvará expedido, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008390-21.2010.403.6100 - CONDOMINIO PRIMAVERA RESIDENCIAL (SP200263 - PATRÍCIA HELENA PUPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO PRIMAVERA RESIDENCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO PRIMAVERA RESIDENCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista o depósito do valor da condenação efetuado pela parte ré, conforme guia de fl. 64 e em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 7078

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019298-79.2006.403.6100 (2006.61.00.019298-6) - FATIMA MARIA PEREIRA MAURELIO (SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241837 - VICTOR JEN OU) X FATIMA MARIA PEREIRA MAURELIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por FÁTIMA MARIA PEREIRA

MAURÉLIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento da sentença e efetuou o depósito do valor total requerido pela parte exequente (fls. 66/70). A impugnação foi recebida, com suspensão da execução e foi dada vista ao impugnado para resposta. Diante da discordância da parte exequente com os cálculos e valores ofertados pela executada, os autos foram remetidos ao contador para que fosse apurado, de acordo com o teor do julgado, o valor correto em favor da parte exequente. A decisão de fls. 100 considerou como válidos os cálculos da exequente, uma vez que os cálculos da contadoria excediam ao valor requerido pela exequente e determinou a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 70. A Cef não recorreu da decisão (fls. 112). Alvará liquidado e juntado às fls. 116. Regularmente intimada de que após a juntada do alvará liquidado os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução, a exequente ficou-se inerte (fls. 116). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0003552-06.2008.403.6100 (2008.61.00.003552-0) - ANTONIO AVANÇO - ESPÓLIO X ELZA DE SOUZA AVANÇO - ESPÓLIO X MARIA JOSE DE SOUZA AVANÇO (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X REPRESENTANTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO DO BRASIL S/A (SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES E SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO) X BANCO BRADESCO S/A (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP256986 - KARINE PEREIRA DA SILVA E SP240977 - REGIANE CRISTINA MARUJO) X BANCO DO BRASIL S/A X ANTONIO AVANÇO - ESPÓLIO X BANCO DO BRASIL S/A X ELZA DE SOUZA AVANÇO - ESPÓLIO X ANTONIO AVANÇO - ESPÓLIO X REPRESENTANTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA DE SOUZA AVANÇO - ESPÓLIO X REPRESENTANTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida pelo BANCO DO BRASIL S.A. em face de ANTÔNIO AVANÇO - ESPÓLIO e ELZA DE SOUZA AVANÇO - ESPÓLIO e movida por ANTÔNIO AVANÇO - ESPÓLIO e ELZA DE SOUZA AVANÇO - ESPÓLIO em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimados para que efetuassem o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, referente aos honorários advocatícios devidos ao Banco do Brasil S.A., o Espólio de Antônio Avanço e Outro, efetuaram o depósito do valor requerido (fls. 217). O Banco do Brasil informou que concordava com o valor depositado e requereu o seu levantamento, que foi efetuado, conforme alvará liquidado de fls. 263. Como exequentes, Antônio Avanço - Espólio e Elza de Souza Avanço - Espólio, requereram a intimação da CEF para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, que, por sua vez, apresentou impugnação ao cumprimento da sentença e efetuou o depósito do valor total requerido pela parte exequente (fls. 218/222). A impugnação foi recebida, com suspensão da execução e foi dada vista ao impugnado para resposta. Diante da discordância da parte exequente com os cálculos e valores ofertados pela executada, os autos foram remetidos ao contador para que fosse apurado, de acordo com o teor do julgado, o valor correto em favor da parte exequente. A decisão de fls. 255 considerou como válidos os cálculos da exequente e determinou a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 222. Alvará liquidado e juntado às fls. 273. Regularmente intimados de que após a juntada do alvará liquidado os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução, os exequentes Antônio Avanço - Espólio e Elza de Souza Avanço - Espólio ficaram-se inertes (fls. 274). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0016357-88.2008.403.6100 (2008.61.00.016357-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDINS DE EVORA (SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X KELLY ALVES DE SOUZA X CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDINS DE EVORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDINS DE ÉVORA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a executada comprovou o pagamento mediante a guia de depósito judicial acostada às fls. 86. A parte exequente procedeu ao levantamento do valor depositado, conforme alvará de levantamento liquidado juntado às fls. 93. Regularmente intimada acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução após a retirada do alvará de levantamento, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 94). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 7079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041268-97.1990.403.6100 (90.0041268-4) - FORD BRASIL S/A (SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO E SP021474 - RUBEN TOLEDO DAMIAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) Ciência à parte autora do trânsito em julgado da presente Ação Ordinária, e de que os mesmos permanecerão em

Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, para que passe a constar FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (CNPJ N.º 03.470.727.0001-20) conforme requerido às fls. 342/343. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0086793-34.1992.403.6100 (92.0086793-6) - METASIL QUIMICA IND/ E COM/ LTDA (SP096973 - ADENIL AGRIPINO DE OLIVEIRA E SP033927 - WILTON MAURELIO E SP043078 - ELIZABETH MARIA ZABEU LEARDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Considerando os dados já fornecidos pelo patrono da exequente (fl. 301), em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, e o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.007713-7, cumpra-se o r. despacho de fl. 256 e expeçam-se os alvarás de levantamento no montante de 20% dos valores depositados às fls. 197, 215, 258 e 293 relativo aos honorários contratualmente fixados. 2. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determino que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria. 4. Após a liquidação dos alvarás, quanto ao destino dos valores remanescentes oficie-se o Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Itaquaquecetuba (itaquafaz@tj.sp.gov.br), referente ao processo n.º 278.01.2006.009026-2 (ordem n.º 13084/2006), para que informe os dados necessários para transferência dos valores remanescentes (quais sejam: Agência Bancária, Conta e número de Certidão de Dívida Ativa a que se refere a penhora). Instrua-se referido ofício com cópias digitalizadas do Auto de Penhora no Rosto dos autos acostado às fls. 231/234 e da presente decisão. 5. Respondido o ofício pelo Juízo da Execução Fiscal, solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência dos valores remanescentes depositados às fls. 197, 215, 258 e 293 à ordem do Juízo da Execução Fiscal, com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora, comunicando-o por via eletrônica. 6. Com relação às próximas parcelas a serem liberadas, fica desde já determinado à Secretaria que adote o mesmo procedimento (20% de destacamento ao patrono quanto aos honorários contratuais e o restante transferido ao Juízo das Execuções Fiscais) visando a transferência dos valores, até a satisfação total do débito. 7. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o pagamento da próxima parcela do precatório expedido. Intimem-se as partes.

0021660-83.2008.403.6100 (2008.61.00.021660-4) - THEREZINHA COTINNI X NILO COTTINI FILHO X CRISTINA BONILHA RODOVALHO COTTINI X TAIDE COTTINI SALGADO X JONAS FRANCO SALGADO X BRASILGRAFICA S/A (MG095159 - LAERTE POLIZELLO) X UNIAO FEDERAL

Autorizada a efetuar o depósito judicial dos débitos vencidos pela r. decisão de fls. 155/156, a parte autora depositou judicialmente nas contas n.ºs 0265.635.263188-4, 0265.635.263187-6 e 0265.635.263186-8 os débitos referentes às Certidões de Dívida Ativas números 80608020063-00; 80607028766-04 e 80603053695-28 respectivamente (fls. 191/199; 269/275; 278/284 e 299/302). Foi prolatada sentença de improcedência da ação às fls. 308/311, determinando a conversão dos depósitos judiciais em renda para a União Federal e condenação dos autores em honorários advocatícios. Na petição de fls. 333/337, os autores (após terem apelado tempestivamente da r. sentença de fls. 308/311) comprovam o pagamento das Certidões de Dívida Ativas n.ºs 80608020063-00; 80607028766-04 e 80603053695-28, requerendo então o levantamento dos depósitos judiciais, reiterando os argumentos às fls. 357/360 e 388/404. Decidido pelo levantamento dos depósitos pela parte autora à fl. 365, a União Federal peticionou por três vezes, requerendo a manutenção dos depósitos com base em uma Execução Fiscal distribuída sob o número 0004921-46.2009.403.6182 contra o falecido NILO COTTINI (responsabilidade sucessória dos autores da presente ação); na falta de trânsito em julgado da presente ação (pendente de julgamento do Recurso de Apelação de fls. 321/331) e finalmente às fls. 406/417 alega que a parte autora deverá provar administrativamente o pagamento dos débitos. Razão assiste à parte autora. Cinge-se a questão nos depósitos judiciais efetuados pela parte autora referentes às CDAs números 80608020063-00; 80607028766-04 e 80603053695-28, que foram pagas às fls. 333/337, autorizando desta forma o levantamento pelo patrono indicado à fl. 357 dos depósitos judiciais efetuados nas contas n.ºs 0265.635.263188-4, 0265.635.263187-6 e 0265.635.263186-8. A União Federal (PFN) não poderá, por ora, imputar aos autores débitos passíveis de penhora no rosto dos autos se ainda não ocorreu o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 308/311. Intimem-se as partes da presente decisão. Após, não havendo recurso, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora quanto aos depósitos judiciais das contas números 0265.635.263188-4, 0265.635.263187-6 e 0265.635.263186-8. Com a juntada

dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0029091-71.2008.403.6100 (2008.61.00.029091-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026497-84.2008.403.6100 (2008.61.00.026497-0)) HIDROPAV CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X ERIC DE FREITAS FERREIRA X SINESIO DE FREITAS FERREIRA(SP132523 - ROSELI APARECIDA KOZARA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Fl. 141: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0019438-11.2009.403.6100 (2009.61.00.019438-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP249207 - MARIA APARECIDA YABIKU)

Fls. 219/231: Mantenho a decisão de fl. 216 por seus próprios fundamentos.Intimem-se as partes e após, cumpra-se a decisão agravada, remetendo o processo ao arquivo.

0005251-61.2010.403.6100 - ARNALDO MININK X CID TINEO ZAMBOTTI X JOSE PEREIRA MARQUES X NORIVALDO LOPES X SILVANEI PEDRO DOS SANTOS(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fl. 98: Defiro o pedido de exclusão do Banco Central do Brasil e da União Federal do polo passivo da ação.Verifico que o valor das custas recolhido pelos litisconsortes Arnaldo Minink e Norivaldo Lopes é insuficiente.Concedo o prazo de dez dias para os coautores acima comprovarem a complementação do valor das custas iniciais, atentando para a Resolução nº 411/2010 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao SEDI para correção do termo de autuação, conforme disposto no primeiro parágrafo do presente despacho.Oportunamente, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0482934-91.1982.403.6100 (00.0482934-4) - ALSTOM IND/ LTDA(SP036368 - MARISA COELHO DE ALMEIDA E SILVA E SP103568A - ELZOIRES IRIA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ALSTOM IND/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Instada a manifestar-se quanto aos termos do r. despacho de fl. 524, sobre o interesse na compensação do artigo 100, parágrafo nono, da Constituição Federal de 1988, a União Federal (PFN) apontou a Certidão de Dívida Ativa n.º 80.2.07.013252-30 objeto da Execução Fiscal n.º 2008.61.82.001980-0 (fls. 525/526).A parte autora defendeu-se às fls. 529/531 esclarecendo que o Processo n.º 2008.61.82.001980-0 está com a certidão de dívida ativa suspensa em razão do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009.Em consulta ao Sistema Processual (certidão de fl. 541) constata-se que a Execução Fiscal apontada pela União Federal (PFN) foi objeto de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009.Em resposta a União Federal (PFN) às fls. 533/534 limita-se a transcrever o parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal, requerendo o pedido de compensação.Razão não assiste à União Federal (PFN). Indefiro o pedido de compensação.O artigo 100, parágrafo nono, da Constituição Federal autoriza o pedido de compensação das parcelas vincendas de parcelamentos, porém ressalva expressamente aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. A parte autora agiu de boa-fé, confirmou todos os débitos informados pela União Federal (PFN) e esclareceu que o débito apontado foi objeto de parcelamento da Lei 11.941/2009, não restando nos autos valor líquido e certo passível de compensação.Na esteira de recente decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.º 1130680/RS - Ministro Luiz Fux - Primeira Turma, julgado em 19.10.2010 e publicado em 28.10.2010, em acórdão assim ementado: Os créditos tributários, objeto de acordo de parcelamento e, por isso, com a exigibilidade suspensa, são insuscetíveis à compensação de ofício, prevista no Decreto-Lei 2.287/86, com redação dada pela Lei n.º 11.196/2005.Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) aguardando o respectivo depósito da primeira parcela do precatório expedido (fl. 510).

0901957-16.1986.403.6100 (00.0901957-0) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP155977 - MARIA INÊS ANDRADE MALHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X UNIAO FEDERAL

Instada a manifestar-se quanto aos termos do r. despacho de fl. 493, sobre o interesse na compensação do artigo 100, parágrafo nono, da Constituição Federal de 1988, a União Federal (PFN) apontou uma Certidão de Dívida Ativa (n.º 80799048675-18) às fls. 494/495.A parte autora às fls. 497/499 limitou-se a dizer que é adimplente e juntou duas certidões positivas com efeito de negativas, mas não especificou os débitos.A União Federal (PFN) às fls. 501/503 insiste no pedido de compensação, informando mais uma Certidão de Dívida Ativa qual seja n.º 80204033274-56.Razão não assiste à União Federal (PFN). Indefiro o pedido de compensação.O extrato de fl. 503 juntado pela própria União Federal (PFN) indica que as Certidões de Dívida Ativa apresentadas estão na situação: Ativa ajuizada exig susp- declaracao inclusão consol parc Lei 11.941, ou seja, as duas estão com a exigibilidade suspensa em razão do

parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. O artigo 100, parágrafo nono, da Constituição Federal autoriza o pedido de compensação das parcelas vincendas de parcelamentos, porém ressalva expressamente aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Embora existam débitos contra a parte autora, estes foram objetos de parcelamento da Lei 11.941/2009, não restando nos autos valor líquido e certo passível de compensação. Na esteira de recente decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.º 1130680/RS - Ministro Luiz Fux - Primeira Turma, julgado em 19.10.2010 e publicado em 28.10.2010, em acórdão assim ementado: Os créditos tributários, objeto de acordo de parcelamento e, por isso, com a exigibilidade suspensa, são insuscetíveis à compensação de ofício, prevista no Decreto-Lei 2.287/86, com redação dada pela Lei n.º 11.196/2005. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) aguardando o respectivo depósito da primeira parcela do precatório expedido (fl. 473).

0920192-94.1987.403.6100 (00.0920192-0) - PURINA NUTRIMENTOS LTDA(SP052315 - AGENOR NOGUEIRA DE FARIAS E SP054986 - MIGUEL LUIZ TEIXEIRA PINTO E SP229337 - YARA SIQUEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X PURINA NUTRIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 186/189, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância dos critérios estabelecidos na Resolução n.º 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e de acordo com a decisão de fl. 184. 2. Concedo à União Federal (PFN), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, o prazo de trinta dias para que informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. 3. Após, manifeste-se a exequente no prazo de dez dias. 4. Existindo valores a compensar e não havendo oposição da exequente, venham os autos conclusos para decisão sobre o pedido de compensação (artigo 11, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010). 5. Não havendo recurso quanto ao item 1 e não havendo débitos a compensar, expeçam-se ofícios precatório quanto ao principal pelo valor integral e requisitório dos honorários advocatícios (fl. 178). 6. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o pagamento do precatório expedido. Int.

0676498-20.1991.403.6100 (91.0676498-3) - TEXTIL THOMAS FORTUNATO LTDA X INDARMA-ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP125664 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA) X BERTONI TEXTIL LTDA(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN E SP163902 - DIEGO DE BARROS GUIDOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X TEXTIL THOMAS FORTUNATO LTDA X UNIAO FEDERAL X INDARMA-ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X BERTONI TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 612 - Indefiro. Mantenho o r. despacho de fl. 599/600 por seus próprios fundamentos. Os honorários advocatícios contratualmente requeridos (30%) foram destacados do montante principal, o que pode ser verificado pelo exame dos cálculos reputados como válidos (fls. 255/256) e os precatórios expedidos (fls. 341/343), conforme decisão de fl. 339. Intime-se a parte autora. Após, dê-se vista dos autos à União Federal dos r. despachos de fls. 599/600; 610 e do presente.

0014757-52.1996.403.6100 (96.0014757-4) - OSMAR BERTANHA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP077243 - RAQUEL SCOTTO SANTOS MARIANO E SP124440 - DENISE HELENA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSMAR BERTANHA X UNIAO FEDERAL

Fl. 308 - Providencie a patrona da parte autora (DENISE HELENA DA SILVA PUCCINELLI), no prazo de quinze dias, procuração com poderes especiais para dar e receber quitação, ou substabelecimento, visto que não está constituída nestes autos. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os requisitórios. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014050-21.1995.403.6100 (95.0014050-0) - LENIZETE RODRIGUES X DIVINA BATISTA GONCALVES X MARIA GRACIETTE MACEDO DA FONSECA TELES DE JESUS X MARIA INES HANNA X JOSEFA DA SILVA VANINI(SP106614 - SONIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO BEOLCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA) X LENIZETE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIVINA BATISTA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA GRACIETTE MACEDO DA FONSECA TELES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA INES HANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEFA DA SILVA VANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para juntar aos autos os extratos das contas vinculadas ao FGTS dos autores que demonstram os valores creditados nestas em decorrência do acordo firmado. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos. Int.

0025572-45.1995.403.6100 (95.0025572-3) - ANTONIO CARLOS CORTOPASSI(Proc. SANDRA MARIA DE

LIMA CORTOPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ANTONIO CARLOS CORTOPASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS CORTOPASSI

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante dos honorários advocatícios, conforme requerido pela União Federal na petição de fls. 901/902 no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0024808-05.2008.403.6100 (2008.61.00.024808-3) - ALMIR MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ALMIR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, pela derradeira vez, para que os advogados Guilherme de Carvalho, OAB/SP 229.461 e Kleber Couto de Lemos, OAB/SP 271.243 subscrevam a petição de fls. 166/168, pois nesta peça processual contém o pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, cuja cópia se inclui no rol de peças necessárias à expedição do mandado de citação, devendo, portanto, estar regularmente assinada. Somente depois de cumprida a determinação acima mencionada, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do despacho de fl. 163. No silêncio ou descumprida a referida determinação, proceda a Secretaria o desentranhamento da petição, intimando o procurador da parte autora para que retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem a retirada da petição desentranhada, arquite-se em pasta própria e arquivem-se os autos. Int.

0031794-72.2008.403.6100 (2008.61.00.031794-9) - HIROSI MURAKAMI(SP162815 - VIKTOR BURTSCHENKO JUNIOR E SP261938 - MONICA DE MOURA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X HIROSI MURAKAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 93/98: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal alegando excesso de execução, em face da aplicação, pela parte autora em seus cálculos, dos juros remuneratórios de forma capitalizada. Indica como valor incontroverso a quantia de R\$ 20.313,60. O impugnado manifestou-se acerca da impugnação às fls. 104/106. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 108/110. As partes concordaram com o valor indicado pelo contador judicial (fls. 118 e 119/120). A parte autora requereu a inclusão da quantia referente à multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, bem como a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença. Primeiramente, cumpre salientar que a sentença de fls. 79/82, transitada em julgado em 14 de setembro de 2009 (fl. 85, verso), expressamente determina a incidência de juros contratuais de 0,5% ao mês a incidir sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde o inadimplemento contratual. Com relação ao pedido de aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, assiste razão à parte autora. Dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil que caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).... As partes foram intimadas do trânsito em julgado da sentença por intermédio do despacho de fl. 86, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 07 de outubro de 2009. A Caixa Econômica Federal só apresentou manifestação em 25 de fevereiro de 2010, momento no qual protocolou a impugnação em questão. Diante disso, entendo devida a multa de 10% sobre o valor da condenação, sendo que o próprio despacho de fl. 91, ao determinar a intimação da parte ré para pagamento do montante cobrado pelos autores às fls. 88/89, determinava expressamente a inclusão do valor da multa. Pelo todo exposto, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, para fixar como valor devido a quantia R\$ 37.288,48 (sendo R\$ 33.898,62 a quantia apurada pela contadoria judicial e R\$ 3.389,86 referentes a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil). Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, equivalentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre a importância acima e aquela indicada como incontroversa pela Caixa Econômica Federal. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para depositar a quantia ainda devida, atentando para o valor já depositado por meio da guia de fl. 98.

Em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação acima e comprovado o depósito da diferença, expeça-se alvará para levantamento das quantias depositadas nos autos, em nome do procurador indicado pela parte autora. Após, intime-se o advogado do autor para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 7080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002964-91.2011.403.6100 - JOSE MARIA PINTO(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

O presente feito versa sobre benefício previdenciário de ferroviário aposentado da FEPASA FERROVIA PAULISTA

S/A, o qual possui instituto de previdência próprio, diverso do Regime Geral da Previdência Social. Tendo em vista o disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei Estadual nº 9.343/96 e na cláusula nona do Contrato Consolidado de Venda e Compra de ações do capital social da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, celebrado em 23/12/1997 entre o Estado de São Paulo e a União Federal, restituam-se os presentes autos à Justiça Estadual. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667906-94.1985.403.6100 (00.0667906-4) - CAMPARI DO BRASIL LTDA X CAMUCI IND/ E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CAMPARI DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X CAMUCI IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 544/548, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância dos critérios estabelecidos na Resolução n.º 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e de acordo com o entendimento exposto na decisão de fls. 524. 2. Fls. 556/564 - Indefiro.

a) Quanto ao período que vai desde a estipulação inicial do valor a ser pago (data da conta complementar) e a data da expedição do precatório complementar, os juros devem incidir normalmente. Isso porque a elaboração da conta pelo contador judicial não é causa interruptiva da mora do devedor, nem possui qualquer relevância jurídica a ponto de fazer cessar a situação de incidência de correção monetária e de remuneração de capital sobre o montante devido. Por essa mesma razão é que se deve buscar sempre a atualização das contas na fase de expedição dos precatórios, ou seja, a fim de que seja encontrado o valor mais atual e justo possível para requisitado e entregue ao credor. Tal é, inclusive, a recomendação contida no atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, adotado pela Resolução 134, de 21.12.2010, item 5.2.3. Intimem-se as partes. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para que se manifeste, no prazo de dez dias, sobre a resposta da exequente às fls. 553/554 quanto ao pedido de compensação de fls. 528/542, esclarecendo inclusive o extrato de fl. 532 que demonstra que as execuções fiscais estão garantidas. 4. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre o pedido de compensação.

0029793-71.1995.403.6100 (95.0029793-0) - CIRMEPA CIRURGIA MEDICINA PADRAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA.(SP065190 - MARCIO ANTONIO COSENZA E SP065190 - MARCIO ANTONIO COSENZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X CIRMEPA CIRURGIA MEDICINA PADRAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA. X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o pedido de compensação formulado pela União Federal às fls. 268/270, pois na petição de fls. 274/275 limitou-se a alegar que a parte ré não cumpriu integralmente a determinação de fl. 267. Após, venham os autos conclusos. Int.

0059697-68.1997.403.6100 (97.0059697-4) - LIEGE VIEIRA CARVALHO X NEUCI DOS SANTOS OLIVEIRA X SONIA MARIA BAGE ANDRADE X WANUSLAUDE FORTUNATO CAMPANHA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X SONIA MARIA BAGE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X LIEGE VIEIRA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X NEUCI DOS SANTOS OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Providenciem os antigos patronos ALMIR GOULART DA SILVEIRA e/ou DONATO ANTONIO DE FARIAS, no prazo de dez dias, o cumprimento do r. despacho de fl. 323, item 2, quanto a coexequite SONIA MARIA BAGE ANDRADE (data de nascimento e se portadora de alguma doença grave). Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios para NEUCI DOS SANTOS OLIVEIRA e SONIA MARIA BAGE ANDRADE. No silêncio quanto ao item 1, expeça-se ofício somente quanto a coexequite NEUCI DOS SANTOS OLIVEIRA (fl. 329). Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0019315-47.2008.403.6100 (2008.61.00.019315-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025507-06.2002.403.6100 (2002.61.00.025507-3)) ALVARO GUIRAO JUNIOR X MICHELINE ELIANE SALERMO GUIRAO(SP054990 - ALVARO GUIRAO E SP112037 - NEUZA FLORES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS) X CONSTRUTORA CHAPCHAP LTDA(SP102195 - VIVIAN DO VALLE SOUZA LEO MIKUI E SP113208 - PAULO SERGIO BUZAID TOHME) X JEREISSATI ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP102195 - VIVIAN DO VALLE SOUZA LEO MIKUI)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proposto em face de Jereissati Engenharia e Comércio Ltda e Construtora Chap Chap Ltda. As executadas foram intimadas nas pessoas de seus patronos, para pagamento do valor indicado pelos exequentes na petição de fls. 88/89. Apesar de ter sido regularmente intimada na pessoa de seu advogado, a executada Jereissati Engenharia e Comércio Ltda foi, também, intimada pessoalmente, conforme mandado de fls. 104/105, mas não apresentou qualquer manifestação. Ante a ausência de depósito voluntário do valor da condenação, os exequentes requereram a consulta ao Sistema Bacenjud 2.0 (fls. 110/112), a qual revelou a inexistência de valores depositados nas contas pertencentes à co-executada Jereissati (fls. 114/117). Os exequentes pleitearam a intimação de tal executada, nas pessoas de seus representantes legais (fls. 136/137). Todavia, os representantes da empresa não foram localizados nos endereços informados, conforme mandados de fls. 139/140 e 142/143. Novamente intimada para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, a parte exequente requer o bloqueio dos valores existentes nas contas pertencentes aos representantes legais da empresa, por intermédio do sistema Bacenjud (fls. 148/150). Indefiro o pedido

formulado. O artigo 50 do Código Civil determina que em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Segundo Maria Helena Diniz (Código Civil Anotado, São Paulo, Editora Saraiva, 2004, p. 75): ... o Código Civil pretende que, quando a pessoa jurídica se desviar dos fins determinantes de sua constituição, ou quando houver confusão patrimonial, em razão de abuso da personalidade jurídica, o órgão julgante, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, está autorizado, com base na prova material do dano, a desconsiderar, episodicamente, a personalidade jurídica, para coibir fraudes de sócios que dela se valerem com escudo, sem importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica.... Não há nos autos qualquer prova de abuso da personalidade jurídica referente à executada Jereissati Engenharia e Comércio Ltda. Além disso, o mandado de intimação de fls. 104/105 indica que esta foi regularmente localizada no endereço informado, não havendo motivo para desconsiderar a personalidade jurídica da empresa, visando atingir bens dos sócios que a compõem, sem qualquer tentativa de penhora de bens da própria empresa. Pelo todo exposto, concedo à parte autora o prazo de dez dias para requerer o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005618-91.1987.403.6100 (87.0005618-9) - FRANCISCO PARRA VALDERRAMA JUNIOR(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011174 - FERNANDO BERTAZZI VIANNA E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X FRANCISCO PARRA VALDERRAMA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante os extratos juntados pelo autor às fls. 468/480, concedo o prazo de dez dias para que este esclareça qual o valor que ainda entende devido pela Caixa Econômica Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012048-05.2000.403.6100 (2000.61.00.012048-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SAMP ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP173571 - SHEILA FARIA PRIMO PARISOTTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SAMP ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
Fl. 336: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para requerer o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0012196-74.2004.403.6100 (2004.61.00.012196-0) - NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP203462 - ADRIANO CREMONESI E SP041810 - TARCISIO DIAS ALMADA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
Requeira a coexequente CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, no prazo de dez dias, o que entender de direito quanto ao r. despacho de fl. 365. Após, venham os autos conclusos, inclusive quanto a petição da União Federal de fl. 375. Int.

0028174-57.2005.403.6100 (2005.61.00.028174-7) - VENICIO ALVES DE LIMA X MANOEL FERNANDO ALVES DE LIMA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JENOU E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X VENICIO ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL FERNANDO ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 222/225: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente alegando omissão na decisão de fls. 216/217 que deixou de fixar verba honorária para a presente fase processual. Assiste razão à parte autora. Na petição de fls. 169/180 os exequentes requereram a intimação da Caixa Econômica Federal para pagamento de R\$ 503.181,53. Intimada, a executada apresentou a impugnação de fls. 184/189, na qual indicava como quantia incontroversa R\$ 79.748,52. Diante da controvérsia existente entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apurou como valor correto R\$ 450.595,21, sendo que a decisão de fls. 216/217 determinou a incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil (R\$ 45.059,52), fixando como valor da execução R\$ 495.654,73. Os honorários advocatícios são efetivamente devidos, pois a quantia fixada na decisão acima mencionada é substancialmente superior àquela indicada como incontroversa pela executada. Diante disso, recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, para no mérito julgá-los procedentes e condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios para a presente fase processual equivalentes a 10% sobre a diferença entre o valor fixado na decisão de fls. 216/217 (R\$ 495.654,73) e o indicado como incontroverso (R\$ 79.748,52), totalizando R\$ 41.590,62. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para comprovar o depósito dos honorários advocatícios, atentando para a quantia ainda restante, referente à guia de fl. 189. Após, venham os autos conclusos. Int.

0022754-03.2007.403.6100 (2007.61.00.022754-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013644-77.2007.403.6100 (2007.61.00.013644-6)) RONALD DELIA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA

E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X RONALD DELIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 163/167: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal alegando excesso de execução, em face da aplicação, pela parte autora em seus cálculos, dos juros remuneratórios de forma capitalizada. Indica como valor incontroverso a quantia de R\$ 17.908,45. O impugnado manifestou-se acerca da impugnação às fls. 170/188. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 213/215. Intimadas para manifestação, as partes concordaram com a quantia apurada pelo contador judicial (fls. 222 e 223/224). A Caixa Econômica Federal requereu a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o excesso de execução (fl. 222). Apesar das alegações da parte ré, entendo que tal pedido deve ser indeferido, pois a Contadoria Judicial apurou valor inferior àquele cobrado pela parte autora às fls. 85/87, ou seja, R\$ 63.719,84, mas superior ao indicado como incontroverso pela parte ré às fls. 163/167 (R\$ 17.908,45), devendo cada parte arcar com os honorários de seu patrono. Assim, não havendo discordância em relação ao valor efetivamente devido, tenho que os cálculos de fls. 213/215, no valor de R\$ 21.158,79, devem ser reputados válidos. Posto isso, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada, para fixar como valor correto aquele apontado pela Contadoria Judicial. Tendo em vista o depósito efetuado pelo réu e em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação acima, expeça-se alvará de levantamento da quantia reputada válida (R\$ 21.158,79), proveniente da guia de fl. 167, em nome do procurador indicado pela parte autora. Expeça-se ofício para que a Caixa Econômica Federal se aproprie do valor restante, ou seja, R\$ 42.561,05. Após, intime-se o procurador dos autores para que retire o alvará expedido, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 7081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0126391-49.1979.403.6100 (00.0126391-9) - CREDITEC S/A CONSULTORIA E SERVICOS TECNICOS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP044908 - ANNA EMILIA CORDELLI ALVES E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI E SP261071 - LUCIANA OLIVEIRA DO VALLE LEOPOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

A exequente Creditec S/A Consultoria e Serviços Técnicos requereu em 29 de outubro de 2007 o cumprimento provisório da sentença proferida nos presentes autos, por intermédio do processo nº 0025203-94.2008.403.6100. A Caixa Econômica Federal foi intimada para depositar a quantia devida (despacho trasladado à fl. 1866) e apresentou a impugnação de fls. 1987/2041 apontando como valor incontroverso a quantia de R\$ 2.665.154,05, sendo R\$ 242.286,73 referentes aos honorários advocatícios (cálculo de fl. 1993), depositados conforme guia de fl. 1991. Às fls. 2045/2046 a parte autora requereu o levantamento da quantia depositada e informou os dados para expedição do alvará. Em 24 de abril de 2009 o advogado Arthur Carlos da Rocha Muller apresentou proposta de divisão da verba honorária depositada da seguinte maneira: a) R\$ 179.679,75 para o subscritor da petição, b) R\$ 48.457,34 para o Dr. Rubens Leal Santos e c) R\$ 14.149,64 para a sociedade de advogados Cordelli Defilippi Advocacia. A decisão de fls. 2155/2156 determinou a expedição de alvará de levantamento de R\$ 2.422.867,32, contidos na guia de depósito acima indicada, bem como a manifestação dos atuais patronos da exequente sobre a divisão dos honorários advocatícios proposta. Diante disso, foi juntada aos autos a petição de fls. 2164/2165 subscrita por todos os patronos mencionados na proposta de divisão dos honorários advocatícios, concordando com os valores ali indicados. Embora alguns patronos da exequente tenham concordado com a divisão proposta pelo Dr. Arthur Carlos da Rocha Muller, os advogados constituídos na procuração que acompanhou a petição inicial não participaram do acordo referente à verba honorária, motivo pelo qual a decisão de fl. 2232 determinou a intimação destes para manifestação. Regularmente intimado, o Dr. Eduardo Seabra Fagundes, integrante do escritório do Dr. Miguel Seabra Fagundes, que assinou a petição inicial, discordou da divisão dos honorários proposta e requereu o rateio destes em duas partes iguais: a primeira caberia aos advogados responsáveis pela inicial da causa e a segunda a ser dividida entre os demais patronos, proposta expressamente recusada pelos outros profissionais (fls. 2292/2294, 2295/2300 e 2301/2307). Ante a controvérsia existente nos autos, relativa à divisão dos honorários advocatícios depositados pela executada, bem como o fato de que o Dr. Eduardo Seabra Fagundes foi regularmente constituído na procuração que acompanhou a petição inicial, integrando o mesmo escritório que o advogado subscritor da peça, determino que a verba honorária (R\$ 242.286,73) seja dividida da seguinte maneira: I) 25% (vinte e cinco por cento), ou seja, R\$ 60.571,68, para o Dr. Eduardo Seabra Fagundes, visto que integrante do escritório responsável pela elaboração da petição inicial e da réplica; II) 75% (setenta e cinco por cento), ou seja, R\$ 181.715,05 a serem divididos nos moldes do acordo juntado às fls. 2124/2125 e 2164/2165: a) 74,16% (R\$ 134.759,88) para o Dr. Arthur Carlos da Rocha Muller; b) 20% (R\$ 36.343,01) para o Dr. Rubens Leal dos Santos; c) 5,84% (R\$ 10.612,16) para a sociedade de advogados Cordelli e Defilippi Advocacia. Concedo às partes o prazo de dez dias para requerer o que entenderem de direito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, bem como o traslado da execução provisória para os presentes autos. Intimem-se as partes e decorrido o prazo para recursos em face da presente decisão, expeçam-se alvarás para levantamento da verba honorária depositada (guia de fl. 1993), na forma acima indicada. Oportunamente, venham os autos conclusos.

0036167-69.1996.403.6100 (96.0036167-3) - EDSON LOUREIRO REIS X JOAQUIM CESARIO NETO X ELVIRA DA SILVA X JOSE MONTEIRO(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP099947 - JOAO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR E SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO E SP208338 - CAREM FARIAS NETTO MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 383/385 e 387/388, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900481-40.1986.403.6100 (00.0900481-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS PAULISTAS(SP061837 - SANDRA CATARINA PLAZA MARTINS MOREIRA E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP038786 - JOSE FIORINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS PAULISTAS X FAZENDA NACIONAL

Fls. 1070/1074: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0061598-47.1992.403.6100 (92.0061598-8) - SACAE WATANABE X AGROARTE SERVICOS TECNICOS EM AGROPECUARIA E PAISAGISMO LTDA X LUIZ PERES X RECAM REPRESENTACOES CAMPOS LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP105294 - VALERIA SOARES LOSI E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X SACAE WATANABE X UNIAO FEDERAL X AGROARTE SERVICOS TECNICOS EM AGROPECUARIA E PAISAGISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X LUIZ PERES X UNIAO FEDERAL X RECAM REPRESENTACOES CAMPOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 485/486: Indefiro o pedido da autora Recam Representações Comerciais Ltda, tendo em vista que o valor depositado já foi levantado, conforme se depreende do documento de fl. 344, por meio da autenticação bancária. Vale ressaltar, ainda, que tal levantamento foi realizado dia 18/11/2004, ou seja, em data posterior à do protocolo da petição da parte autora (fls. 338/339), em que houve o pedido de expedição de alvará de levantamento na proporção de 75% em favor da empresa Recam e 25% em favor da União, motivo pelo qual tal pedido não foi apreciado. Observo, ainda, que a petição de fls. 443/444 foi juntada nestes autos por equívoco. Portanto, determino o desentranhamento da referida petição, bem como a juntada nos respectivos autos. No mais, aguardem as partes o trânsito em julgado do agravo de instrumento. Sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0009163-62.1993.403.6100 (93.0009163-8) - INTERAMERICA COML/ DE FERRO E ACOS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X INTERAMERICA COML/ DE FERRO E ACOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 156/160: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0091577-54.1992.403.6100 (92.0091577-9) - CAIADO PNEUS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X CAIADO PNEUS LTDA

Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 199. Após, venham os autos conclusos. Int.

0059631-17.2000.403.0399 (2000.03.99.059631-8) - NORIVALDO LETIERI X OSMAR GOUVEA XAVIER X OSVALDO COELHO X ODALEA CAPUCHO ALVES X OLGA MENDES X ORLANDO RECUPERO X ONDINA APARECIDA CABRAL X OSVALDO ISAO ITO X OSMAR FERREIRA XAVIER X OSVALDO KENJI ITOKAWA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X NORIVALDO LETIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR GOUVEA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODALEA CAPUCHO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLGA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO RECUPERO X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF X ONDINA APARECIDA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO ISAO ITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR FERREIRA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO KENJI ITOKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 607/608, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Fls. 622/637: O próprio contador judicial esclarece no laudo de fl. 607 que não existem valores complementares a serem creditados nas contas dos coautores Osvaldo Coelho e Osvaldo Isao Ito. Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para pagamento dos honorários advocatícios decorrentes da adesão da coautora Odalea Capucho Alves ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, tendo em vista que o extrato de fl. 89 demonstra que os valores foram sacados em período anterior à incidência do índice de correção monetária concedido no r. julgado, informação confirmada pelo próprio contador judicial à fl. 607. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, somente quanto ao pedido referente às custas processuais formulado às fls. 622/637. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

0045340-78.2000.403.6100 (2000.61.00.045340-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP019379 - RUBENS NAVES E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP156375 - HELOISA COUTO CRUZ E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X LEONARDO DO AMARAL ANICETO(SP189919 - VALDIR MENDES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONARDO DO AMARAL ANICETO Fls. 166/169: Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0012649-30.2008.403.6100 (2008.61.00.012649-4) - MAURICIO DE SOUSA PRODUcoes LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAURICIO DE SOUSA PRODUcoes LTDA

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 292/294, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0033088-62.2008.403.6100 (2008.61.00.033088-7) - DESIDERIO AMADEI(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DESIDERIO AMADEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 107/110: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 7082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007567-09.1994.403.6100 (94.0007567-7) - DULCE MARIA ALMEIDA VELOSO(SP068154 - ANTONIO IVO AIDAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023455-18.1994.403.6100 (94.0023455-4) - ANTONIETA FLORA TISI X NOEMIA SOARES DOS SANTOS X ODETTE ARAUJO DA CUNHA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015744-54.1997.403.6100 (97.0015744-0) - BENICIO MORAES SILVA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI

SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029001-15.1998.403.6100 (98.0029001-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039836-38.1993.403.6100 (93.0039836-9)) ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0032734-18.2000.403.6100 (2000.61.00.032734-8) - ALEXANDRE VIANI HERNANDES X ANA CRISTINA VIANI HERNANDES X BENEDITA ILZA MENDES DA CRUZ X EDNA RODRIGUES DA SILVA X PAULO SERGIO DA SILVA X ELIANA VIANI HERNANDES X JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARIA EULALIA SOUZA GOES X MARIA LUISA VIANI HERNANDES X SANDRA CRISTINA FLAVIO(SP115593 - ANA ELDA PERRY RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013430-62.2002.403.6100 (2002.61.00.013430-0) - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM(SP176118 - ARTHUR RAMOS DO NASCIMENTO NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012596-25.2003.403.6100 (2003.61.00.012596-0) - NELSON FERREIRA DA SILVA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009186-85.2005.403.6100 (2005.61.00.009186-7) - FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA(Proc. DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046368-18.1999.403.6100 (1999.61.00.046368-9) - JUNDISCOS COM/ DE DISCOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X JUNDISCOS COM/ DE DISCOS LTDA X UNIAO

FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026935-47.2007.403.6100 (2007.61.00.026935-5) - EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO S/A(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP186839A - ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO E RJ107271 - KARINE FARIA PAGLIUSO SACEANU) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO S/A X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013450-19.2003.403.6100 (2003.61.00.013450-0) - ANA MARIA BACELLAR VASCONCELOS(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANA MARIA BACELLAR VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de nascimento nome da mãe 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013442-32.2009.403.6100 (2009.61.00.013442-2) - ARISTEU SESSA JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ARISTEU SESSA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos

meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de nascimento nome da mãe 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 7084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050555-62.2010.403.6301 - FRANCISCO CAMPI(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU X AGOSTINHO CELSO CILENTO GIUSTI

Antes de analisar o pedido de desistência, concedo prazo de dez dias para que o autor proceda ao recolhimento das custas processuais, observando-se para tanto as alterações trazidas pela resolução nº411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000148-39.2011.403.6100 - JOSE APARECIDO MARQUES X LIGIA BEATRIZ DA SILVA GARCIA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 181/182: Considerando que até o presente momento não houve deferimento de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 0001537-26.2011.4.03.0000, intime-se a parte autora a fim de que dê efetivo cumprimento à decisão de fl. 132, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0001555-80.2011.403.6100 - FABIO DENIS AMARAL(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a fim de que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, a via original da declaração de fl. 75. Após, sendo apresentada a via original da declaração supramencionada, cite-se conforme já determinado à fl. 71.

0002572-54.2011.403.6100 - CASSIO REYS FILHO X DIONILLA VITORIA DAMIANI REYS(SP097512 - SUELY MULKY E SP216424 - RENATO OLIVEIRA PAIM JUNIOR) X CONCIMA S/A CONSTRUCOES CIVIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a fim de que providencie a apresentação da via original do instrumento de mandato de fl. 155, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

0003001-21.2011.403.6100 - ANDRE LUIS DOS SANTOS(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

0004047-45.2011.403.6100 - SEBASTIANA LIMA DA SILVA(SP060770 - CLAUDIO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

0004212-92.2011.403.6100 - VIVALDO PINHEIRO ANDRADE SOBRINHO X MARIA APARECIDA AUGUSTO ANDRADE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante das informações contidas no Termo de Prevenção de fls. 51/54, intime-se a parte autora a fim de que apresente perante este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença bem como de eventuais decisões proferidas em segunda instância nos autos nº 2005.61.00024761-2. No mesmo prazo supramencionado deverá apresentar o inteiro teor das sentenças proferidas nos autos nº 2005.61.00.011887-3 e 2005.63.01.145688-0, bem como eventuais decisões proferidas no E. TRF - 3ª Região. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003707-04.2011.403.6100 - GERALDO DA SILVA PEREIRA(SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X PORTO SAID ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Trata-se de medida cautelar de exibição, na qual o requerente Geraldo da Silva Pereira pleiteia a imediata exibição das gravações de imagens e sons ocorridas no dia 26.01.2011 (entre 10h e 17:30h) nas dependências do condomínio requerido, conforme discriminado em sua petição inicial. A competência da Justiça Federal vem discriminada no art. 109 da Constituição Federal, que veicula critérios de competência absoluta, atendida a natureza da ação, não constituindo opção exercida livremente pelas partes. O interesse jurídico dos entes federais é verificado pelo Juízo Federal, nos termos da Súmula 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Da análise do presente feito constata-se que, apesar do cargo exercido pelo requerente, não se trata de solicitação elaborada pelo ente público, mas por pessoa física. Em assim sendo, não se pode operar o deslocamento da competência para este Juízo. Desta forma, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, bem como determino a remessa dos presentes autos à uma das Varas da Justiça Estadual, com as nossas homenagens.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003816-18.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019250-81.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X GSV - GRUPO DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP182586 - ALEXANDRE MAGNO DE MENDONÇA GRANDESE)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 0019250-81.2010.403.6100 e apensem-se. Recebo a presente impugnação para discussão. Vista ao Impugnado para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0039066-98.2000.403.6100 (2000.61.00.039066-6) - MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A(SP102910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA E SP179565 - DÉBORA CASANTE E SP089318 - CARLOS ROBERTO SILVA MARCONDES CIARLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Santo André/SP. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja formalizada a redistribuição no sistema processual informatizado. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0019289-54.2005.403.6100 (2005.61.00.019289-1) - BANCO GENERAL MOTORS S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Diante das alegações apresentadas às 356/365 e 367/370, manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se o presente despacho bem como o exarado à fl. 355. DESPACHO DE FL. 355: Manifeste-se a impetrante, no prazo de quinze dias, acerca dos valores para conversão em renda e levantamento apresentados pela União Federal na petição de fls. 345/353, bem como sobre a alegação da União de impossibilidade de utilização dos prejuízos fiscais de IRPJ e base negativa de CSL para pagamento dos juros relativos aos débitos discutidos. Deverá ainda se manifestar sobre a discordância quanto à data adotada para atualização dos débitos. Após, voltem os autos conclusos.

0006321-16.2010.403.6100 - ACAO SOCIAL CLARETIANA(SP131647 - SIDNEY LENT JUNIOR E MG078298 - FABIANO PROCOPIO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0011304-58.2010.403.6100 - WEVITHON WAGNER COSTA BRANDAO(AC002507 - WEVITHON WAGNER COSTA BRANDAO) X PRESIDENTE DA 2a CAMARA DO CONSELHO SECCIONAL - OAB SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

A petição de fls. 406/421 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 391 por seus próprios fundamentos. Int.

0000031-48.2011.403.6100 - MINERADORA SANTA ANA LTDA(SP152987 - MARCOS DA FONSECA NOGUEIRA) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP

Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia a concessão de medida liminar que lhe assegure a livre atividade de lavra de água mineral, afastando-se os efeitos do Auto de Apreensão de Estoque nº 02/2010/Superintendência/DNPM/SP. A fim de melhor esclarecer as razões da apreensão das mercadorias, e viabilizar a melhor análise do pedido liminar, faz-se necessário a requisição de informações ao Impetrado. Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. A Autoridade Impetrada deverá manifestar-se, expressamente, sobre quais as irregularidades constantes dos rótulos apreendidos, bem como sobre a questão atinente à necessidade de a marca da água ser apresentada ao DNPM, nos termos do art. 3º da Portaria

470/99. Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

0000993-71.2011.403.6100 - ARMAZEM DOS PAES E FRIOS LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Diante do pedido formulado à fl. 43, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias a fim de que a impetrante comprove o recolhimento das custas iniciais, bem como regularize sua representação processual, nos termos em que já determinado às fls. 38, item 2 e 4, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0001566-12.2011.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

DECISÃO liminar requerida no presente feito dizia respeito à suspensão da exigibilidade do item 02 do Auto de Infração tratado no Processo Administrativo n 16643.000085/2009-47, a fim de que pudesse ser expedida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. O pedido liminar foi apreciado e indeferido a fls. 360/361. Pedido de reconsideração foi analisado e indeferido a fl. 372. Após a Impetrante haver noticiado e comprovado o depósito do montante em discussão (fl. 388), efetivado por sua iniciativa, este Juízo despachou determinando que fosse informado ao Impetrado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Tudo isso ocorreu em dezesseis dias. Agora vem a Impetrante requer nova apreciação da liminar, com o encaminhamento do recurso administrativo voluntário ao CARF, e o levantamento do depósito (fls. 461/463). DECIDO. Com a efetivação do depósito judicial, operaram-se três conseqüências: primeiro, a suspensão da exigibilidade do tributo discutido; segunda, a verba passou à ordem do Juízo, subordinada ao destino do processo; terceiro, cessou o alegado periculum in mora para a Impetrante, pois com o depósito pôde obter a desejada Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Não há, assim, perigo de dano apto a ensejar uma terceira apreciação do pedido liminar, mormente em se considerando o rito célere do mandado de segurança. Cumpram-se os tópicos finais da decisão de fl. 361, reiterando-se o já determinado nos tópicos finais de fl. 408, enviando-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se a Impetrante.

0001703-91.2011.403.6100 - BANCO GMAC S/A(SP173676 - VANESSA NASR E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Trata-se de mandado de segurança onde o impetrante visa, em suma, a análise dos recursos administrativos interpostos nos processos administrativos mencionados na inicial bem como o cancelamento dos créditos tributários neles discutidos. O impetrante indicou como valor da causa a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Entendo que o valor da causa deve cumprir as finalidades do art. 282, V, do Código de Processo Civil. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que o impetrante vem buscar com a decisão judicial, qual seja, o valor do débito que pretende ver cancelado. Como o processamento do mandado de segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência conforme julgado do TRF da 3ª Região (6ª Turma, AG nº 2001.03.00.023600-9/SP, MAIRAN MAIA, julg. 24/10/2001, v. u., pub. DJU 10/01/2002, pg. 460). Pelas razões acima, determino ao impetrante que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Observo, outrossim, que todos os eventuais aditamentos da petição inicial deverão ser protocolizados com a respectiva contrafé. Intime-se o impetrante.

0002433-05.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ANDORINHA - BLOCO 7(SP229263 - ISRAEL GONÇALVES DE OLIVEIRA SILVA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO Vistos. Recebo a petição de fls. 43/47 como emenda à petição inicial. Trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia a concessão de medida liminar para que ordene a Autoridade Impetrada a restabelecer o CNPJ da Impetrante, cuja inscrição perante a SRFB consta como EXTINÇÃO POR ENC. LIQ. JUDICIAL (fls. 47). Relata a Impetrante que não foi cientificada de qualquer processo administrativo relacionado à situação cadastral de seu CNPJ e que tentou solucionar a questão sem ter recebido, entretanto, qualquer explicação razoável para o problema. Nada obstante as alegações lançadas na inicial, entendo recomendável a prévia oitiva da parte contrária. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, devendo manifestar-se expressamente, e em especial, sobre a situação cadastral do CNPJ da Impetrante. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

0003667-22.2011.403.6100 - META SOLUCOES COMERCIAIS ATENDIMENTO E RELACIONAMENT(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Analisando a inicial e o pedido liminar formulado, verifico ser necessário regularizar a petição inicial e proceder à prévia oitiva da parte contrária. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante apresente nova procuração, atendendo ao disposto na Cláusula Décima do Contrato Social. Saliento que os subscritores do instrumento de mandato deverão estar devidamente identificados. Atendida a determinação supra, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

0003689-80.2011.403.6100 - PAULO JIROW TISAKA(SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DIRETOR TECNICO DEPARTAMENTO SAUDE-DPTO PERICIAS MEDICAS S PAULO-DPME X DIRETOR TECNICO DIVISAO DE SAUDE-DPTO PERICIAS MEDICAS SAO PAULO-DPME

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante visa a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS, bem como requer que seja declarado seu direito à compensação dos créditos existentes. A impetrante indicou como valor da causa a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Entendo que o valor da causa deve cumprir as finalidades do art. 282, V, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a parte autora vem buscar com a decisão judicial, o qual, nos termos do art. 259, II c/c art. 260 do CPC equivaleria aos valores que pretende compensar somado aos valores recolhidos pelo período de um ano. Como o processamento do mandado de segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência conforme julgado do TRF da 3ª Região (6ª Turma, AG nº 2001.03.00.023600-9/SP, MAIRAN MAIA, julg. 24/10/2001, v. u., pub. DJU 10/01/2002, pg. 460). Pelas razões acima, determino à parte impetrante que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Observo, outrossim, que todos os eventuais aditamentos da petição inicial deverão ser protocolizados com a respectiva contrafé. Defiro o pedido de prioridade na tramitação, conforme requerido. Anote-se. Intime-se a impetrante.

0004285-64.2011.403.6100 - LUIS LANIADO(SP124692 - GIULIO CESARE CORTESE) X AGENTE DA POLICIA FEDERAL

Intime-se o impetrante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a adequação da presente inicial, nos seguintes termos: 1) Forneça o endereço no qual poderá ser encontrada a autoridade coatora; 2) Apresente seu pedido final, eis que fora apresentado apenas pedido liminar; 3) Regularize sua representação processual apresentando, para tanto, a via original do instrumento de mandato de fl. 07; e 4) Considerando que a contrafé apresentada corresponde a uma cópia da petição inicial que será destinada à intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, deverá também, na mesma oportunidade, apresentar contrafé indispensável à eventual notificação da autoridade impetrada, ressaltando que a mesma deverá ser composta por cópia da petição inicial bem como dos documentos que a acompanham, nos termos previstos pelo artigo 7º, I da lei 12.016/09. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0001210-51.2010.403.6100 (2010.61.00.001210-0) - SOLANEX AGRO-NEGOCIOS LTDA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Baixem os autos em diligência. Compulsando os autos, verifico que ainda restam incongruências nas conclusões trazidas pelo perito judicial. Primeiramente, é possível visualizar que, quanto à presença ou não de crosta e/ou torrões de terra nas batatas apreendidas há, às fls. 599, declarações que se desencontram: o perito nomeado, ora afirma a existência daquelas porções de terra, ora as nega. Outrossim, carece o laudo de respostas mais objetivas quanto a pontos relevantes, notadamente no que se relaciona ao crucial questionamento da contaminação ou não das batatas por pragas quarentenárias A1. Diante disso, embora seja possível a resposta de forma indireta aos quesitos apresentados pelas partes - como assim fez o perito judicial às fls. 556/562 - de modo a efetuar remissões lógicas e claras a textos precedentes no corpo do laudo, entendo razoável e recomendável uma resposta individualizada e pormenorizada para cada questionamento técnico feito pelas partes às fls. 338/339 e 373/376. Ressalte-se, neste aspecto, que é indubitoso que cabe ao Juiz a valoração de princípios aplicáveis ao caso concreto - mas, mesmo assim, tal ocorrerá apenas quando do julgamento da oportuna ação principal de conhecimento. Assim, deverá o perito, no prazo de 15 dias, complementar o laudo apresentado, devendo para tal mister, analisar e responder objetivamente cada um dos quesitos apresentados, ainda que seja necessária a repetição de termos escritos em outras passagens do laudo. Quanto à petição de fls. 623, após as informações prestadas na forma do acima exposto, deverá ser dada nova vista às partes, e nada sendo requerido, fica desde já autorizada a expedição de alvará de levantamento em favor do perito, referente aos honorários periciais depositados conforme guia de fls. 386. Intime-se. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO PERITO - FLS. 626/247.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014436-17.1996.403.6100 (96.0014436-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057208-29.1995.403.6100 (95.0057208-7)) DAIHATSU IND/ E COM/ DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E SP273927 - VANESSA CORREIA DE MACENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X DAIHATSU IND/ E COM/ DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 333/336, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0648943-72.1984.403.6100 (00.0648943-5) - LUIZ ANTONIO GARAVELO(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Oportunamente ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0758318-71.1985.403.6100 (00.0758318-4) - HORA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 561/562 e 564: Indefiro o pleito de levantamento realizado pela parte autora, uma vez que razão socorre a União Federal, quando afirma que o levantamento da penhora realizada nestes autos é ato prévio ao levantamento dos recursos, devendo a parte requerer, tal procedimento, nos autos atinentes à execução fiscal originária, autos nº. 2005.61.82.057725-9, 7ª Vara Cível Federal das Execuções Fiscais. Aguarde-se em Secretaria por sessenta dias visando ao recebimento de eventual pedido de providências por parte do Juízo da Sétima Vara Federal das Execuções Fiscais quanto ao levantamento da penhora. No silêncio, e na ausência de informações carreadas aos autos pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0007112-20.1989.403.6100 (89.0007112-2) - ALBERTO ASCIUTTE NETTO X FABIO BECOCCI X TARCISIO DE CASTRO FORTES LOPES X CLEBER GERALDO GENTIL X ROBERTO MARIO MORTARI X PEDRO CAUBY PIRES DE ARAUJO X PAULO SERGIO AGOSTINI FELISBERTO X RUI STOCO(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 445/466: Observo que o Douto Procurador da Fazenda Nacional comprovou a inscrição na Dívida Ativa de débitos do co-autor PAULO SERGIO AGOSTINI FELISBERTO, conforme planilha de fls. 454. Assim, SUSPENDO o levantamento dos valores noticiados nos extratos de fls. 438, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Ultrapassado sem qualquer manifestação, os valores ficam liberados para expedição de alvará de levantamento em favor do co-autor, independentemente de nova vista à União Federal. Quanto aos demais autores, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 440, intimando-se a parte autora para que indique o advogado responsável pelo levantamento dos valores, com o fornecimento, inclusive, de seus dados (RG e CPF), seguindo-se da expedição dos alvarás. Prazo: dez dias. Na hipótese de decurso dos prazos acima concedidos, sem a manifestações das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0023591-88.1989.403.6100 (89.0023591-5) - ARMCO DO BRASIL S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X PINCEIS TIGRE S/A X SERONO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X CONTROLE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X CONFECOES DETEX LTDA(SP017004 - SERGIO CIOFFI E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Haja vista a penhora existente nos autos, quanto aos créditos da co-autora CONTROLE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, não há possibilidade de levantamento de valores por esta co-autora. Fls. 531/557: Observo que a Procuradora da Fazenda Nacional comprovou a inscrição na Dívida Ativa de débitos da co-autora PINCEIS TIGRE S/A, conforme fls. 534/536. Assim, SUSPENDO o levantamento dos valores noticiados nos extratos de fls. 525, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Ultrapassado sem qualquer manifestação, os valores ficam liberados para expedição de alvará de levantamento em favor da co-autora, independentemente de nova vista à União Federal. Expeça-se alvará de levantamento em benefício da Sociedade Anônima Armco do Brasil S/A constando da referida guia o advogado JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO (OAB/SP nº. 196.797, CPF nº. 267.247.958-50 e RG nº. 28.017.420-2, procuração firma reconhecida fls. 508) quanto aos créditos ostentados pelo extrato de depósito de fls. 524. Com a vinda da guia liquidada, em inexistindo requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0018386-44.1990.403.6100 (90.0018386-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014172-10.1990.403.6100 (90.0014172-9)) HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE ME SILVA)

Ante o alegado pela parte exequente, União Federal(PFN), às fls.111/113, intime-se a parte autora para que efetue o pagamento da verba de sucumbência em guia DARF sob o código da receita nº 2864, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial.No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do dvedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação multa de 10%(dez por cento), conforme preceitua o art.475-J do C.P.C., desde que a parte ré, União Federal(PFN), independente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor.Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais.I.C.

0000398-73.1991.403.6100 (91.0000398-0) - WANDERLEY STOLF X OSCAR MASARO YAMAKI(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 181/185: Descabe se falar em atualização neste momento, uma vez que a atualização será empreendida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no momento do pagamento, devendo ser utilizado o valor acolhido por ocasião da sentença dos embargos à execução. Posto isto, expeçam-se MINUTAS de ofícios requisitórios de pequeno valor no valor total de R\$ 6.188,08 (seis mil, cento e oitenta e oito reais e oito centavos), atualizados até 01/05/1998, das quais serão as partes intimadas em conformidade com o artigo 12, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.Aguarde-se em Secretaria até o pagamento dos mesmos.I. C.

0697147-06.1991.403.6100 (91.0697147-4) - ASSAI COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 390: Defiro o levantamento de valores após a efetivação do levantamento da penhora levada a termo nestes autos. Fls. 392/403: Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de sessenta dias o recebimento de comunicação hábil ao procedimento de levantamento da penhora realizada. Em inexistindo notícia quanto ao levantamento, e decorrido o prazo acima concedido, expeça-se correspondência eletrônica ao Juízo da 1ª Vara Federal das Execuções Fiscais para que sejam enviadas as informações necessárias ao levantamento da penhora, culminando no levantamento dos valores. I. C.

0707900-22.1991.403.6100 (91.0707900-1) - LEVI CORREIA X FRANCOMAQ REPRESENTACAO COML/ LTDA X CARLO SINELLI(SP111970 - AFONSO LUIZ DO NASCIMENTO E SP195690 - ANNALI APARECIDA SOBRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 285/288: Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos. Razão socorre à União Federal, uma vez que patente a contradição ínsita à decisão de fls. 284, no ponto em que determina a expedição de alvará de levantamento de recursos necessários ao adimplemento de débitos existentes da co-autora FRANCOMAQ REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA frente à União Federal. Verifico que a União Federal vem empreendendo as diligências que lhe cabem, não podendo ser penalizada pelo implemento demorado imposto pelas exigências burocráticas, amplificado pelo grande volume de feitos. Registro o pedido de fls. 266 efetuado pela União Federal junto à Seccional responsável. Posto isto, dou provimento aos embargos de declaração, para o fim de sanar a contradição, e suspender eventuais levantamentos até nova manifestação da União Federal nos autos. Em razão disto, intime-se a União Federal para que informe nos autos o andamento das diligências por ela levadas a cabo quanto ao empreendimento da penhora no rosto destes autos. Prazo: dez dias. Fls. 282/283: a questão não se cinge ao Agravo Interposto, mas sim à existência de débitos para com a União, de modo que a expedição de alvará está suspensa em virtude do arrolado acima, razões de mérito dos embargos de declaração que restaram providos. Em inexistindo requerimentos ou informações prestadas, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0716643-21.1991.403.6100 (91.0716643-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0696036-84.1991.403.6100 (91.0696036-7)) KONTIKI CONFECOES LTDA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 284/288: Informe-se ao Juízo da Quarta Vara Federal das Execuções Fiscais, por correspondência eletrônica, que a referida penhora persiste efetivada no rosto dos autos, constando depositado nos autos o total de R\$ 19.565,15 (dezenove mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e quinze centavos - atualizados até 27/05/2010) referentes à sociedade autora, e R\$ 8.385,04 (oito mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos - atualizados até 27/05/2010) referentes a destaque de honorários advocatícios sobre o crédito principal, concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.022162-5, ainda não transitado em julgado, razão pela qual estes recursos últimos encontram-se bloqueados. Registro que, conforme o extrato anexado à presente, o precatório nº. 20090111250 já se encontra exaurido, não existindo mais pagamentos a serem creditados em favor da autora. Aguarde-se por sessenta dias

em Secretaria, eventual comunicação proveniente do Juízo da Quarta Vara Federal das Execuções Fiscais quanto ao destino dos recursos penhorados. Oportunamente, em inexistindo requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do deslinde do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.022162-5. I. C.

0719367-95.1991.403.6100 (91.0719367-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703133-38.1991.403.6100 (91.0703133-5)) PHOTOSOM VIDEO CINE OTICA LTDA(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 319/320: Indefiro o requerido pela parte autora. Não faz a autora juz ao percentual de dez por cento reclamado. Ocorre que a parte autora sagrou-se vencedora na demanda, tendo expedidos em seu favor dois ofícios requisitórios, o referente ao crédito principal no valor de R\$ 49.202,84 (quarenta e nove mil, duzentos e dois reais e oitenta e quatro centavos) atualizados até janeiro de 1998 - fls. 108, e o referente aos honorários advocatícios, no valor de 10% do valor da condenação, ou seja, R\$ 4.917,05 (quatro mil, novecentos e dezessete reais e cinco centavos), atualizados até janeiro de 1998 - fls. 109. O valor referente aos honorários que a parte autora reclama já foi depositado nos autos, conforme o extrato de fls. 114, no valor atualizado para 10/02/2004 de R\$ 7.600,57 (sete mil e seiscentos reais e cinquenta e sete centavos), tendo a quantia sido levantada pelo alvará de levantamento liquidado contante de fls. 123, no valor de R\$ 7.841,23 (sete mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos). Quanto à resistência empregada pela parte autora para a não transferência dos recursos, baseada na alegação de que o mérito do Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.020256-0 colidiria com a decisão que deferiu a transferência dos recursos para o Juízo da Terceira Vara Federal das Execuções Fiscais, esta não merece prestígio ou guarida. Afinal, o objeto do Agravo de Instrumento seria o indeferimento do levantamento dos recursos com a concessão de prazo para que a União Federal empreendesse as diligências necessárias à efetivação da penhora no rosto dos autos, que não existia naquele tempo, mas que agora está efetivada nos autos, contando, inclusive, com solicitação de transferência dos recursos por parte daquele Juízo (fls. 311). Posto isto, cumpra-se a primeira parte do despacho de fls. 318, informando ao Juízo da Terceira Vara Federal das Execuções Fiscais quanto ao cumprimento da medida, instruindo a comunicação eletrônica com os documentos encaminhados pela CEF. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0730733-34.1991.403.6100 (91.0730733-0) - LOMAQ COM/ E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA(SP068204 - NEUSA TEIXEIRA REGO E SP080861 - TEREZA CRISTINA O PETROPOULEAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos. Proceda a Secretaria a expedição de Ofício endereçado à 5ª Vara de Execuções Fiscais de Campinas/SP, informando a respeito do cumprimento da determinação nos autos do processo de Execução Fiscal nº 2007.61.05.003669-1, no qual foi realizada a transferência da última parcela do depósito disponibilizado à ordem do juízo, para conta da Caixa Econômica Federal/ Agência 2554 - PAB da Justiça Federal de Campinas, no valor de R\$ 9.936,24 (nove mil, novecentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos). Após dê-se nova vista a PFN. Em nada mais sendo requerido, no momento oportuno, arquivem-se os autos obedecidas todas as formalidades legais. I. C.

0731426-18.1991.403.6100 (91.0731426-4) - M M K IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Verifico que a regularização mencionada no despacho de fls. 224 (envio de cópia do despacho, bem como do respectivo auto de arresto) ainda pende de cumprimento por parte do Juízo da Terceira Vara Federal das Execuções Fiscais. Posto isto, envie a Secretaria correspondência eletrônica ao referido Juízo, ratificando o e-mail anteriormente enviado, para a remessa das aludidas peças processuais. No mesmo expediente, indague-se o referido Juízo quanto à eventual transferência dos recursos, bem como quanto ao valor atualizado do débito. Aguarde-se em Secretaria por sessenta dias a resposta da comunicação mencionada. Oportunamente, dê-se vista à União Federal para que informe qualquer circunstância nova e relevante ao desenlace do arresto. I. C.

0005495-20.1992.403.6100 (92.0005495-1) - ALPHADENT S/A X BRASIDENT COM/ DE ARTIGOS ODONTOLOGICOS LTDA X MARQUART & CIA/ LTDA X ODONTO COML/ IMPORTADORA LTDA(SP099960 - WALDIS MARQUART FILHO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Verifico da análise dos autos que a Ilma. Procuradora da Fazenda Nacional equivocou-se em sua cota às fls. 508, uma vez que existe mais de uma autora nos autos, estando falida apenas a sociedade MARQUART & CIA LTDA. Verifico que a referida cota refere-se apenas à sociedade acimencionada, não abarcando a sociedade BRASIDENT COMERCIO DE ARTIGOS ODONTOLÓGICOS LTDA, vez que, inclusive, a referida empresa fora excepcionada no final da petição da União Federal de fls. 486/487, quando informou que a Fazenda Nacional não se opunha ao requerimento de expedição de alvará de levantamento. Posto isto, expeça-se alvará de levantamento quanto aos depósito de BRASIDENT COMERCIO DE ARTIGOS ODONTOLÓGICOS LTDA, nos valor de R\$ 26.653,12 (vinte e seis mil, seiscentos e cinquenta e três reais e doze centavos - fls. 359 - atualizados até 21/01/2008) e R\$ 30.536,26 (trinta mil, quinhentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos - fls. 426 - atualizados até 28/01/2009), devendo constar da referida guia o advogado JOSÉ ANTÔNIO BALIEIRO LIMA, OAB/SP nº. 103.745, CPF nº. 124.239.788-47 e RG nº. 15.385.194, com substabelecimento às fls. 174, e constando o advogado substabelecido da procuração de fls. 12, com reconhecimento de firma. Aguarde-se em Secretaria por mais sessenta dias quanto a possível resposta ao ofício nº.

393/2009, em persistindo o silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito da próxima parcela dos créditos atinentes à sociedade falida MARQUART E CIA LTDA. I. C.

0007445-64.1992.403.6100 (92.0007445-6) - ANTONIO PIAIA RIZARDO X JORGE GUILHERME KURT SCHLEIER X LIGIA GIOPATTO SCHLEIER X SYLVIA HELENA SCHLEIER X ELIZABETH LIGIA SCHLEIER X LYDIO BORINI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de pedido formulado pelas sucessoras do autor falecido, JORGE GUILHERME KURT SCHLEIER, visando ao levantamento do RPV nº 20090148434, cujo montante já se encontra depositado na conta corrente nº 1181.005.505654252, conforme atesta às fls.184. Da análise da documentação carreada às fls.201/212 e 222/237, defiro a habilitação das herdeiras necessários e da cônjuge superstite, e determino a remessa dos autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo da demanda, na qual deverão constar os nomes das novas autoras, como sucessoras do autor-falecido, JORGE GUILHERME KURT SCHLEIER, quais sejam: LIGIA GIOPATTO SCHLEIER - CPF nº 333.512.328-02; SYLVIA HELENA SCHLEIER - CPF nº 157.672.778-50; ELIZABETH LIGIA SCHLEIER - CPF nº 157.654.648-90. Após, dê-se vista à parte ré, União Federal(PFN), pelo prazo de 05(cinco) dias, e em não havendo impugnação, determino: Proceda a Secretaria a expedição dos alvarás de levantamento a favor das sucessoras na proporção de seus respectivos quinhões, quais sejam: LIGIA GIOPATTO SCHLEIER - viúva - 50%(cinquenta por cento) da quantia depositada no RPV nº 20090148434 a saber: R\$ 861,47(oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos); SYLVIA HELENA SCHLEIER - filha - 25%(vinte e cinco por cento) da quantia depositada no RPV nº 20090148434 a saber: R\$ 430,73(quatrocentos e trinta reais e setenta e sete centavos); ELIZABETH LIGIA SCHLEIER - filha - 25%(vinte e cinco por cento) da quantia depositada no RPV nº 20090148434 a saber: R\$ 430,73(quatrocentos e trinta reais e setenta e três centavos).

Com a vinda dos alvarás liquidados, ou decorrido o prazo sem manifestação supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0028109-19.1992.403.6100 (92.0028109-5) - CANTEIRO - CONSTRUCOES PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA(SP034885 - ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Junte-se. Intimem-se.I.

0034555-38.1992.403.6100 (92.0034555-7) - WJ COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA(SP103795 - JOSE PETRINI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Fls. 263/264: expeça-se ofício à CEF, agência 1181, solicitando a transferência do saldo existente nas contas judiciais nºs 005.503395020 e 005.504831347/, relativas a pagamentos oriundos de ofícios precatórios (fls. 219 e 243) para o PAB das Execuções Fiscais, em conta vinculada aos processos nº 2000.61.82.036526-0 e 2000.61.82.022884-0, os quais tramitam perante a 1ª Vara. Com a resposta, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Comunique-se ao MM. Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais o teor deste despacho. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos obedecidas as formalidades próprias. Int.Cumpra-se.

0035561-80.1992.403.6100 (92.0035561-7) - JOAO LUIZ MOROSINI X JOSE BENEDITO DE FREITAS X JOSE VANILDO ANDOLPHO X MARILENE TERESINHA APARECIDA DONATO ANDOLPHO X JOSE FIANO X LUIZ ROBERTO CUPIDO(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

]PA 1,05 Fls.212/213: defiro a habilitação dos herdeiros LAURA BOTTA FIANO, CPF 160.776.038-05; JOSÉ BATISTA FIANO, CPF 027.894.498-13, e CATIA MARIA FIANO LOUREIRO, CPF 966.065.418-01 na qualidade de sucessores do autor José Fiano. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações. Expeçam-se os alvarás de levantamento na proporção indicada à fl.213, desde que os interessados apresentem instrumento de mandato, com firma reconhecida da outorgante, pois, apesar de a Lei 8.952/1994 ter revogado tal exigência, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: 10 (dez) dias Em caso de descumprimento da determinação supra ou com as guias liquidadas, tornem ao arquivo. Int.Cumpra-se.

0037985-95.1992.403.6100 (92.0037985-0) - HIDEYUKI TOKIKAWA X LISBETH RUTH REBOLLO GONCALVES X LUCIANO CHAIM DE OLIVEIRA X VILLA CAR FORMOSA VEICULOS LTDA(SP035435 - MAURO DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 169: expeçam-se as MINUTAS dos ofícios requisitórios em favor dos autores e seu patrono, de acordo com os cálculos de fl.155, das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 12, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Aprovadas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Tratando-se exclusivamente de requisição de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até o efetivo pagamento. Int.Cumpra-se.

0038530-68.1992.403.6100 (92.0038530-3) - ADHEMAR GAVA X ANTONINA VILLELA FERREIRA BATISTA X NAPOLEAO MACHARETH X ARY BOCUHY X ARY BOCUHY JUNIOR X DAIGY SASAKE X DAGOBERTO

ANTONIO PASSERINI X CLAUDEMIR GERALDI X LAERCIO INACIO X ALDERNEY GALETTI(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA E Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 212/243: Requeiram os exequentes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0043235-12.1992.403.6100 (92.0043235-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033827-94.1992.403.6100 (92.0033827-5)) PALACE BRANDS DO BRASIL COML/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Fls. 396/400: Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal, agência 1181 - PAB TRF, para que sejam transferidos R\$ 56.609,68 (cinquenta e seis mil, seiscentos e nove reais e sessenta e oito centavos), atualizados até 27/04/2010, que se encontram depositados na conta nº. 1181.005.506066885, oriundos do precatório nº. 2003.03.000394025, para conta depósito à ordem do Juízo da Quinta Vara Federal das Execuções Fiscais, agência 2527, vinculando-os à execução fiscal nº. 1999.61.82.00.029206-8. Prazo para cumprimento: dez dias. Com a vinda a estes autos da informação quanto ao implemento da medida, expeça-se correspondência eletrônica acompanhada dos comprovantes da transação bancária para o Juízo da Quinta Vara Federal das Execuções Fiscais, informando-o quanto à diligência empreendida. Após, dê-se nova vista à União Federal, para que requeira o que de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0047042-40.1992.403.6100 (92.0047042-4) - FRIGORIFICO ITAPORA LTDA(SP224520 - ADRIANA CERQUEIRA ACEDO E SP157664 - CAIO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - Ag. PAB TRF 1.181 para a transferência dos recursos depositados nestes autos (fls. 305 - R\$ 51.276,76 (cinquenta e um mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos) - atualizados até 27/04/2010) para uma conta depósito à ordem do Juízo da Oitava Vara Federal das Execuções Fiscais (PAB CEF Execuções Fiscais - nº. 2527 em virtude do arresto efetivado nestes autos. Prazo: dez dias. Com a vinda aos autos da efetivação da transferência, dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito no prazo legal. Oportunamente, expeça-se correspondência eletrônica ao Juízo da Oitava Vara Federal das Execuções Fiscais informando-o quanto ao sucesso da transferência, instruindo o e-mail com a documentação encaminhada pela CEF. Ao final, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo do depósito da próxima parcela do precatório. I. C.

0058402-69.1992.403.6100 (92.0058402-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0686275-29.1991.403.6100 (91.0686275-6)) LUIZ ROBERTO BUSSANRA X JOSE ROBERTO DIAS CARVALHO X RAUL AMARAL CAMPOS X WILSON SERAFIM(SP084203 - EDUARDO DURANTE RUA E SP011453 - JOSE GERALDO DE PONTES FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Requeiram os autores o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se, obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

0059137-05.1992.403.6100 (92.0059137-0) - GERALDO FERREIRA CINTRA X CELSO LUIS GOMES FERREIRA CINTRA X ANTONIO BERNARDI LOPES X FLORIVAL PATELLI(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 276/277: defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do coautor FLORIVAL PATELLI, relativo ao crédito, cujo comprovante se encontra à fl. 257. Anoto que a execução quanto à verba honorária arbitrada nos autos dos Embargos à Execução, processo nº 0020244-27.2001.403.6100, deve ter prosseguimento naquele feito. Portanto, dou por prejudicado o pleito para expedição de ofício requisitório nestes autos. Após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

0070361-37.1992.403.6100 (92.0070361-5) - JOSE DE QUEIROZ LEMOS X MARIA ZELIA MENEZES LEMOS X MARIO FLORENCO X ANA MARIA MENEZES MACEDO X ADILSON COSTA MACEDO(SP089337 - MARIA ROSA TRIGO WIIKMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE E Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista que os cálculos elaborados consideraram junho de 1999 a data do trânsito em julgado, tornem os autos à Contadoria Judicial, uma vez que houve equívoco (fls. 171^v e 229) nas decisões de Segunda Instância, visando nova elaboração de cálculos, observando que a data correta do trânsito em julgado é 09/06/1998, conforme certidão de fls. 119. I. C.

0020794-03.1993.403.6100 (93.0020794-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015391-53.1993.403.6100 (93.0015391-9)) HOLSTEIN KAPPERT S/A IND/ DE MAQUINAS(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP155552 - REGIS JORGE JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO

MAURICIO M DE B NETO E SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO)

Fls. 442/443: Vista à parte autora-executada, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações apresentadas pelo exequente, Eletrobrás, com relação à incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total da verba de sucumbência devida. I.DESPACHO DE FLS. 456: Uma vez transcorrido o prazo concedido no despacho de fls. 444, manifeste-se a ELETROBRÁS - Centrais Elétricas Brasileiras S/A quanto à alegação da parte autora de que chegou a termo o parcelamento, encontrando-se concluído o pagamento, requerendo o quê de direito no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0021678-32.1993.403.6100 (93.0021678-3) - MARCELO KENDI ITIKAWA(SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Deixo de acolher o pedido do exequente, BACEN, às fls.430/432, tendo em vista que a 6ª Vara Cível Federal ainda não se encontra cadastrada para a utilização dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Assim sendo, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento da quantia remanescente, no valor de R\$ 1.440,11(mil, quatrocentos e quarenta reais e onze centavos), atualizada até 09/2010 no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial.Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o exequente, BACEN, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009571-19.1994.403.6100 (94.0009571-6) - NIZETE DAGOSTINI CEVILA Y PABLOS X SOLANGE PIRES DE OLIVEIRA NUNES X SUELI APARECIDA NOGUEIRA X SUELI RUIZ GIMENEZ X TADASHI SUZUKI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP147760 - ADRIANA ZANARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls. 124/460: manifeste-se a parte autora sobre a documentação apresentada, requerendo o que julgar de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 464: Fls. 462/463: Desnecessária a concessão de prazo requerida pela União Federal, uma vez que a documentação necessária ao início da execução já fora juntada aos autos 123/460.Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 461. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO PROFERIDO À FL. 597: Fls. 465/596: vista aos exequentes dos documentos complementares colacionados pela União Federal.Publicuem-se os despachos de fls. 461 e 464.Int.Cumpra-se.

0013096-09.1994.403.6100 (94.0013096-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010008-60.1994.403.6100 (94.0010008-6)) RAZZO S/A AGRO INDL/(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

Recebo a petição do autor e cálculos de fls. 359/365 como início de processo de execução, desde que a parte autora traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças necessárias que irão instruir o mandado de citação. Cumprida a determinação supra, cite-se a ré, PFN, nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

0026802-59.1994.403.6100 (94.0026802-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS(SP081951 - DENISE LACAVALA E SP058540 - HAROLDO MARTOS COELHO)

Dê-se vista à parte exequente sobre o recolhimento da verba de sucumbência efetuado pela parte executada na guia de fls. 128. Nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 126. I.DESPACHO DE FLS. 133: Providencie o Município de Guarulhos a juntada aos autos de procuração em via original. Prazo: dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0035403-20.1995.403.6100 (95.0035403-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034784-90.1995.403.6100 (95.0034784-9)) BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BCN ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E CONSTRUTORA LTDA X SERBANK EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA X BCN SEGURADORA S/A X BCN SERVEL ASSESSORIA SISTEMAS E METODOS LTDA X BMK IND/ GRAFICA E MICROFILMAGEM LTDA X CORRETORA BCN S/A VALORES MOBILIARIOS(SP090282 - MARCOS DA COSTA E SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA E Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Vistos, Fls. 446/447: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0033434-33.1996.403.6100 (96.0033434-0) - MARCO ANTONIO BERNADI X SIMONE MARISA SANTANA

BERNADI(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Ciência do desarquivamento dos autos. Proceda a Secretaria, no sistema ARDA, à inclusão do nome da dra. Alessandra Correia dos Santos - OAB/SP 298.759, somente para publicação deste despacho, devendo a referida advogada regularizar nos autos a sua representação, uma vez que a patrona que a substabelece (fls. 141), Dra. Eloiza Christina da Rocha Sposito, OAB/SP n 207.004, não possui procuração nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

0034825-23.1996.403.6100 (96.0034825-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CASA NOBRE IND/ E COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA(SP134691 - GERALDO CARLOS DOS SANTOS)
Fl. 139: Defiro. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

0035924-28.1996.403.6100 (96.0035924-5) - SENPAR LTDA(SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA E SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)
Fls. 310/312: Prejudicados, face a interposição do Agravo de Instrumento nº. 2010.03.00.028491-1, cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal deve ser analisado em breve, conforme o andamento processual de fls. 326. Aguarde-se em Secretaria a referida decisão. I. C.

0058163-89.1997.403.6100 (97.0058163-2) - DULCE APARECIDA BARBOSA X EDMUND CHADA CARACAT X EDUARDO COTECCHIA RIBEIRO X EDUARDO HENRIQUE GIROUD JOAQUIM X EDUARDO DA SILVA CARVALHO X EDUARDO DE SOUZA X ELEONORA MENICUCCI DE OLIVEIRA X ELIANA CAMPOS LEITE SAPAROLI X ELIDE HELENA GUIDOLIN DA ROCHA MEDEIROS X EMIL BURICHAN(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP176251 - PAULO HENRIQUE DAS FONTES E SP187391 - ELISANGELA CAMPANELLI SOARES DA SILVA E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E Proc. KAORU OGATA)
Fls. 248/249: intime-se a parte autora para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 229,44 (duzentos e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos), atualizada até o dia 01/10/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescendo-se à condenação de multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a ré, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0020354-31.1998.403.6100 (98.0020354-0) - RUBENS ROBERTO PAVAO X NEUSA ARCANJO PAVAO X SUELY DE FATIMA CAMARAZANO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)
Fls. 258/259: intime-se o autor-devedor, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 804,16, atualizada até o dia 13/10/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0028279-78.1998.403.6100 (98.0028279-3) - CLAUDIO NASCIMENTO ALVES X LINDAURA ALVES DUQUE DA SILVA X ENI DE OLIVEIRA BARRETO X CELIA MARIA PEREIRA GUEDES DA SILVA X IANE MARA SILVA X TERESA CRISTINA CAETANO BERNARDES X TANIA SUELY AV ANCI DE ALMEIDA X JOSE DIAS DE OLIVEIRA X ANTONIO MARCELINO MOREIRA X ANTONIA DOS SANTOS SAAD(SP053317 - JOAO CURY E SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104357 - WAGNER MONTIN)
Vistos, Considerando as alterações trazidas pela Resolução nº 200, de 18 de maio de 2009 e Resolução nº 230, de 15 de junho de 2010 ambas do E. TRF da 03ª Região, as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, a edição da Orientação Normativa CJF nº 04, de 08 de julho de 2010 e os termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009 do Conselho da Justiça Federal, todas referentes a expedição e processamento das requisições de pagamento de pequeno valor e precatórios, providencie a parte autora as informações necessárias ao preenchimento do ofício, quais sejam:1. cálculo individualizado por beneficiário, incluindo a divisão proporcional das custas processuais; 2. nome e número do CPF/CNPJ de cada beneficiário que deverá ser acompanhado dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral obtidos do sitio da Receita Federal. Registro que o cadastro dos autos deverá ser idêntico ao da Receita Federal, sob pena de cancelamento da requisição. Na hipótese de divergência, a parte deverá providenciar os documentos necessários a retificação;Nos casos de requisição referentes a servidor público, a

parte credora deverá informar ainda: 1. o órgão a que estiver vinculado o servidor público da administração direta; 2. o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, com indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista. Saliento que a indicação tem caráter informativo, NÃO devendo ser descontado e/ou acrescentado do valor a ser requisitado. Ressalvo que nas requisições de pagamento de Servidor Público da Administração Direta, os valores sacados estarão sujeitos à retenção da contribuição para o PSS, bem como do Imposto de Renda, quando se tratar de ação de natureza salarial, conforme disposto no art. 02º da Resolução nº 200/2009 da Presidência do TRF da 03ª Região e do parágrafo 03º do art. 17 da Resolução nº 55/2009 do CJF. Tratando-se de PRECATÓRIO de natureza alimentícia, deverá ainda, ser informada a data de nascimento do beneficiário, e no caso, de portador de doença grave e já comprovado nos autos, deverá ser anotado no corpo da requisição. Para os fins do art. 09º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, nos casos de PRECATÓRIOS, dê-se vista ao devedor. Na hipótese de indicação dos valores a serem compensados, dê-se vista ao credor. Manifeste-se o INSS quanto à existência de eventuais créditos a serem objeto de compensação quanto aos autores da presente, nos termos dos parágrafos nono e décimo do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil. Prazo: dez dias. Sem manifestação ou com a concordância, expeça-se a minuta de PRC, intimando-se as partes do teor. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0009781-94.1999.403.6100 (1999.61.00.009781-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X SIX IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça às fl.151v, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0046622-88.1999.403.6100 (1999.61.00.046622-8) - MARILENE BERTOLAZZO X ZORAIDE DE MOURA X MERCEDES MIYOKO YOSHIURA X ANA CRISTINA CRUZ DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA DA SILVA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Registro que a requisição de pagamento quanto à co-autora MARILENE BERTOLAZZO não apenas já fora remetida eletronicamente ao Tribunal Regional Federal, como, inclusive, já houve o depósito do valor requisitado, conforme o extrato de fls. 276. Aguarde-se em Secretaria o empreendimento das diligências levadas a cabo pela União Federal, uma vez que ainda não expirado o prazo concedido por ocasião do despacho de fls. 274. Dê-se vista à União Federal de todo o processado. I. C.

0051723-09.1999.403.6100 (1999.61.00.051723-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041850-82.1999.403.6100 (1999.61.00.041850-7)) ADELICIO CORREA DA SILVA X SELMA MARIA FERREIRA DA SILVA X CLOTILDE CORREA DA SILVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos. Fl. 263: Sustenta a co-executada Selma Maria Ferreira da Silva que a conta objeto do bloqueio judicial determinado à fl. 189 e posteriormente desbloqueada à fl.199, é destinada à percepção de salário. Juntou comprovante (fl.197). Contudo, a mera qualificação da conta como conta-salário não torna os valores ali depositados automaticamente imunes à penhora; se faz necessário demonstrar, caso a caso, que a quantia em questão constitui, de fato, pagamento de salário, sendo que o ônus da prova incumbe ao executado. No caso em tela, a partir do extrato bancário juntado aos autos, depreende-se que a conta bancária do executado recebera depósito destituído de natureza salarial no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), conforme fl. 197. Assim, não havendo comprovação de que o recebimento de salário seja o único valor a ingressar mensalmente na conta bancária do executado, não há que se falar em ilegalidade do bloqueio, via BACENJUD, dos ativos financeiros nela contida. Então, deferiu o pedido de bloqueio da conta-salário da co-executada Selma Maria Ferreira da Silva, no valor de R\$ 700,16 (setecentos reais e dezesseis centavos), determinando a sua transferência a fim de que seja disponibilizado à ordem do juízo e consequentemente a expedição do alvará de levantamento do valor bloqueado. I.C.

0051091-46.2000.403.6100 (2000.61.00.051091-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MAURO DONIZETI DE SOUZA(SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA) Às fls.137/142 foi noticiado que a parte ré, Mauro Donizete de Souza compareceu a uma das agências da CEF e firmou Termo de Parcelamento da Dívida, na qual confessou sua dívida e ambas as partes acordaram em alterar o valor e o prazo de amortização, agora em 24(vinte e quatro) meses. Assim sendo, acolho o pedido de fls.137, para determinar a suspensão deste processo, com a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, pelo prazo fixado no termo de negociação (fls.139 - clausula quinta).I.C.

0030929-93.2001.403.6100 (2001.61.00.030929-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027985-21.2001.403.6100 (2001.61.00.027985-1)) UNILEVER BRASIL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 290/307: requer a União Federal a suspensão do levantamento relativo ao crédito da autora, consubstanciado no ofício requisitório, cuja minuta se encontra à fl.283. Apresenta como fundamento a existência de dívidas fiscais ajuizadas. Afirma, também, estar a providenciar o necessário, a fim de penhorar os valores a serem pagos. Diante de tais alegações, determino sejam convalidadas as minutas de RPV, encartadas às fls. 283 e 284, consignando que o crédito da autora deve ser depositado à ordem deste Juízo. Aguarde-se em secretaria a realização dos pagamentos pelo E.TRF3.Int.Cumpra-se.

0030453-52.2002.403.0399 (2002.03.99.030453-5) - MERCURIO MARCAS E PATENTES LTDA(SP010285 - ELZIAR APARECIDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que já houve o pagamento de três parcelas do precatório ainda não levantados (fls. 470, 493 e 553), bem como a efetivação de três penhoras no rosto destes autos (fls. 464, 467 e 513). Ressalto à exequente que a discussão quanto a certeza, liquidez e exigibilidade dos créditos tributários devem ser deduzidos perante os respectivos Juízos Fiscais, porquanto somente estes possuem condições de aferir concretamente eventual pretensão de garantir os débitos e proceder ao levantamento das penhoras. Fls. 555/596: Aguarde-se eventual realização de novas penhoras. Fls. 597/599: Haja vista a anterioridade da penhora (art. 612 do CPC), expeça-se ofício à CEF a fim de proceder à transferência de R\$ 14.159,36, atualizado até 04/12/2006, da conta nº 1181.005.503390398 (fl. 470) para conta judicial à disposição da 9ª Vara das Execuções Fiscais/SP (ag. 2527-PAB), ficando vinculada ao processo nº 2006.61.82.055553-0, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício ao Juízo Fiscal, por meio eletrônico, informando a efetivação da transferência, bem como o endereço da autora constante da inicial para fins de intimação da penhora, conforme requerido (Rua Estela, 515 - Bloco F, conj. 22,31 e 32, CEP 04011-904, São Paulo/SP, com filial no Rio de Janeiro, na Av. Rio Branco, 257, 7º andar, cj. 708, e com filial em Campinas, na rua Regente Feijó, 1251, 9º andar, cj. 904). I.C.

0029774-21.2002.403.6100 (2002.61.00.029774-2) - MARCO ANTONIO TREVISAN MARTINS(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)
Em face da manifestação de CEF às fls. 405, diga a parte autora, , no prazo de 05 (cinco) dias, se concordam com a extinção da execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos. Int.

0011208-87.2003.403.6100 (2003.61.00.011208-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011199-28.2003.403.6100 (2003.61.00.011199-7)) ANTONIO VIEIRA DE SOUZA X FRANCISCA PAULA MOREIRA DE SOUZA X ANTONIO BIANCONI X WALDIR SUHANOV X MARCIA ANTONIA SUHANOV(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls. 875/877: Para a conclusão dos trabalhos periciais, deverá ser carreada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a seguinte documentação; Co-autores WALDIR SUHANOV e ANTÔNIO BIANCONI: índices de reajuste das respectivas categorias profissionais quando da assinatura do contrato de financiamento até a presente data; Co-autor ANTÔNIO VIEIRA: contrato original, em razão da ilegitimidade das cláusulas principais da cópia juntada às fls. 768/773. Intimem-se.

0029324-10.2004.403.6100 (2004.61.00.029324-1) - ANDREIA DONATO BLEINAT(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Fls. 393/394: Razão socorre à parte autora. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que forneça uma planilha financeira do contrato que contemple sua evolução desde o início, até sua efetiva liquidação extrajudicial. Prazo: quinze dias. Após, intime-se o senhor perito para que elabore o laudo no prazo de sessenta dias. I. C.

0007040-66.2008.403.6100 (2008.61.00.007040-3) - REI FRANGO ABATEDOURO LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP140364 - DANIELA FERRAZ FLORIOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)
Defiro o pedido formulado pelo Procurador da Fazenda Nacional às fs.199, por tratar-se de matéria que não se enquadra nas atribuições da Fazenda Nacional, conforme o art.12 , inciso V da Lei Complementar nº 73/93.Dessa forma, declaro a nulidade da citação efetuada às fls.196, bem como a juntada do mandado de fls.197/197verso. Ato contínuo, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do pólo passivo da demanda, fazendo constar: UNIÃO FEDERAL - CNPJ nº 03.770.979/0001-75. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, União Federal(Advocacia Geral da União), como requerido. I.C.

0018101-21.2008.403.6100 (2008.61.00.018101-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR)

Fls. 3527/3533: defiro o pleito da União Federal para a realização de conversão em renda da quantia bloqueada (fls. 3522/3524). Providencie-se a transferência dos valores para conta corrente à disposição deste Juízo. Realizada a conversão, dê-se nova vista à União Federal (AGU), pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0004806-43.2010.403.6100 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 262/263: opõe a União Federal embargos de declaração em face da decisão de fl.258, que lhe determinou a apresentação de documentos indicados pela autora, alegando, em síntese, que não seria seu ônus apresentar provas para constituir o direito alegado pela parte adversa. Recebo-os, dada a tempestividade. Discute a autora a metodologia de cálculos do FAP; afirma que a falta de publicação dos índices para obter o percentil de ordem para as empresas, impediria o contribuinte de calcular, com exatidão, o seu FAP. Além disso, tal desconhecimento impediria o contribuinte de se defender de eventuais incorreções. Em vista disso, requereu fossem apresentadas pela União cópias dos 21 Registros de Doenças do Trabalho, dos 113 Registros de Acidentes do Trabalho e dos 35 Processos Administrativos de Concessão de Benefício (B91), concluídos no cálculo do FAP, ressalte-se, informações às quais não tem acesso, e que, sob seu ponto de vista, seriam imprescindíveis para analisar o cálculo do seu Fator Acidentário de Prevenção. Apesar de ser ônus da parte comprovar o que alega, resta claro que os documentos requeridos pela autoras, necessários a compor o conjunto probatório a corroborar suas alegações, não lhe são acessíveis. Logo, cabe à detentora, União Federal, apresentá-los, tal como determinado à fl.258. Por conseguinte, não vislumbro qualquer contradição na decisão combatida, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração opostos pela União Federal. Prossiga-se nos termos do despacho de fl.258. Int. Cumpra-se.

0006498-77.2010.403.6100 - FRIGORIFICO BERTIN LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos. Recebo os embargos de declaração de fls. 499/502, posto que tempestivos. No entanto, mantenho a decisão proferida às fls. 471/473v, pelos mesmos motivos de fato e de direito já aludidos. Dê-se vista a União Federal, pelo prazo de 10(dez) dias. Após tornem os autos conclusos. I.C.

0020911-95.2010.403.6100 - GRANOSSANTO IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Aguarde-se em secretaria a atribuição ou não de efeito suspensivo ao recurso interposto para prosseguimento do feito. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004560-18.2008.403.6100 (2008.61.00.004560-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017883-52.1992.403.6100 (92.0017883-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X GRANJA SAO JOSE LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS)

Fls. 51/52: intime-se a embargada para efetuar o pagamento da sucumbência, no valor de R\$ 71,13, atualizada até 09/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens da devedora, devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado da devedora. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0018609-30.2009.403.6100 (2009.61.00.018609-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020244-27.2001.403.6100 (2001.61.00.020244-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X GERALDO FERREIRA CINTRA X CELSO LUIS GOMES FERREIRA CINTRA X ANTONIO BERNARDI LOPES X FLORIVAL PATELLI(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE)

Certifique-se o trânsito em julgado, já que não houve interposição de recurso de apelação no prazo legal.. Trasladem-se as peças necessárias para os autos dos Embargos à execução nº 0020244-27.2001.403.6100. Fl.26: intimem-se os embargados para efetuarem o pagamento da quantia de R\$ 100,00 (cem reais), atualizada até o dia do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silentes, expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a União Federal providencie a juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado dos devedores. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio da União Federal, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0020962-43.2009.403.6100 (2009.61.00.020962-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011919-68.1998.403.6100 (98.0011919-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X VIVIANE RAMOS DA SILVA X CECILIA COPIA X MARA HELENA DOS REIS X IDINEI FRANCISCO BANDEIRA X CRISTIANE AFONSO DA ROCHA CRUZ X CLAUDIA HILST MENEZES X ROSEMEIRE MARCELINO TEIXEIRA FERNANDES X JOAQUIM RIBEIRO FILHO X ORACILIA MACHADO DE SOUZA X JANE MARIA SPINOLA COSTA(Proc. VALERIA GUTJAHR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

0008031-71.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022340-54.1997.403.6100 (97.0022340-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN E Proc. 904 - KAORU OGATA) X CLAUDIA FAISSOLA X MIRIAM PEREIRA DA CONCEICAO X LILIAN FERNANDES PINTO X LUCIANO ARAGAO JUNIOR X MARIO LUIZ KALVAN X CARLOS ROBERTO HEREDIA X ALVARO FERREIRA DA ROCHA X CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO X ROSEMEIRE MARCELINO TEIXEIRA FERNANDES(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)
Fls. 131/148: vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, da planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial.Int.

0009037-16.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059371-11.1997.403.6100 (97.0059371-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X FUMIYO KAI COTINELI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCO ANTONIO FERRAZ DE ALCANTARA X MARIA ANGELA RAMIRES X SANDRA REGINA SANTINI BARBOSA X VIRGINIA DE SANTANNA(SPI12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SPI12030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0834281-17.1987.403.6100 (00.0834281-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO GARAVELO(SP034012 - MIGUEL CURY NETO)
Fls. 155: Defiro. Proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados às fls. 103/104, no total de R\$ 12,66 (doze reais e sessenta e seis centavos) para conta depósito à ordem deste Juízo mantida junto ao PAB JF da CEF, agência 0265. Com a vinda aos autos da notícia da transferência dos recursos, expeça-se ofício para conversão em renda da União Federal do valor acima mencionado, sob o código de conversão nº. 2864, para cumprimento no prazo de dez dias. Com a informação do cumprimento da medida, por parte da Caixa Econômica Federal, dê-se nova vista à União Federal (PGFN), para que requeira o que de direito no prazo legal. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de homologação da desistência da cobrança dos honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. I. C.

0052763-60.1998.403.6100 (98.0052763-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058402-69.1992.403.6100 (92.0058402-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X LUIZ ROBERTO BUSSANRA X JOSE ROBERTO DIAS CARVALHO X RAUL AMARAL CAMPOS X WILSON SERAFIM(SP084203 - EDUARDO DURANTE RUA E SP011453 - JOSE GERALDO DE PONTES FABRI)
Aceito a conclusão nesta data. Dou por prejudicado o pedido de prazo dos embargados, pois a execução deve prosseguir nos termos da sentença prolatada às fls. 31/32, mantida pelo v.acórdão de fls. 53/58. A elaboração de novos cálculos só serviria a dar início a discussões que prolongariam muito mais a definitiva prestação jurisdicional. Portanto, trasladem-se as peças necessárias aos autos principais, onde o feito terá prosseguimento. Desapensem-se e arquivem-se.Int.Cumpra-se.

0020244-27.2001.403.6100 (2001.61.00.020244-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059137-05.1992.403.6100 (92.0059137-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X GERALDO FERREIRA CINTRA X CELSO LUIS GOMES FERREIRA CINTRA X ANTONIO BERNARDI LOPES X FLORIVAL PATELLI(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE)
Requeiram os embargados o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, desapensem-se e arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

0028109-33.2003.403.6100 (2003.61.00.028109-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038530-68.1992.403.6100 (92.0038530-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) X ADHEMAR GAVA X ANTONINA VILLELA FERREIRA BATISTA X NAPOLEAO MACHARETH X ARY BOCUHY X ARY BOCUHY JUNIOR X DAIGY SASAKE X DAGOBERTO ANTONIO PASSERINI X CLAUDEMIR GERALDI X LAERCIO INACIO X ALDERNEY GALETTI(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON)
Vistos. Fl. 102: Digam os embargados se há interesse na compensação da sucumbência devida nestes autos com o valor principal na ação ordinária (fl. 61). Após, dê-se vista à União Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0042328-76.1988.403.6100 (88.0042328-0) - CAMPARI DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se a parte autora, para que se manifeste em relação a resposta do ofício 572/10 da CEF, às fls.518/531, no prazo de 10(dez) dias. I.

0014172-10.1990.403.6100 (90.0014172-9) - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Defiro o pedido formulado às fls.84/86, para determinar seja expedido ofício de conversão total em renda dos depósitos efetuados pela parte autora nas contas judiciais a seguir elencadas, desde que a parte ré, União Federal(PFN) informe, no prazo de 10(dez) dias, o número do código da receita: 0265.005.00005514-2, 0265.005.00008075-9, 0265.00010588-3 e 0265.005.00014193-6.Efetivada a conversão em renda, dê-se vista à parte ré, União Federal(PFN), pelo prazo de 10(dez) dias. Não havendo impugnação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0696036-84.1991.403.6100 (91.0696036-7) - KONTIKI CONFECÇOES LTDA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Suspendo eventuais levantamentos em virtude de comunicação recebida por parte do Juízo da Primeira Vara Federal das Execuções Fiscais. Fls. 115/116: Solicite-se, por correio eletrônico, ao Juízo da Primeira Vara Federal das Execuções Fiscais a documentação necessária a possibilitar a realização da diligência requerida (auto de penhora). Após, tornem conclusos para novas deliberações. I. C.

0015391-53.1993.403.6100 (93.0015391-9) - HOLSTEIN KAPPERT S/A IND/ DE MAQUINAS(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP069939 - JOAO ROJAS)

Vistos, Fls. 238/255: Tendo em vista a regularização da representação processual, expeça-se alvará de levantamento, conforme planilha de fl. 233, em nome do advogado indicado à fl. 238. Com a vinda das guias liquidadas, remetam-se os autos ao arquivo. C.

0021653-72.2000.403.6100 (2000.61.00.021653-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020354-31.1998.403.6100 (98.0020354-0)) RUBENS ROBERTO PAVAO X NEUSA ARCANJO PAVAO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Fls. 116/117: intime-se o autor-devedor, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 392,75, atualizada até o dia 13/10/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0027985-21.2001.403.6100 (2001.61.00.027985-1) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Oportunamente, desansem-se e arquivem-se, obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

Expediente N° 3236

EMBARGOS A EXECUCAO

0008042-03.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007648-06.2004.403.6100 (2004.61.00.007648-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X FABIO PFISTER(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, julgados procedentes (fls. 18). A embargada opôs embargos declaratórios alegando equívocos e omissões na sentença (fls. 20/28), tendo sido acolhidos pelo juízo para condenar o embargado no reembolso de custas e honorários arbitrados em 15% do valor da condenação. Às fls. 38/40, manifestou-se novamente o embargante, de forma deselegante e desrespeitosa, questionando a atuação do juízo, mas não formulou qualquer requerimento, limitando-se a manifestar seu inconformismo pela ausência de apreciação de petição protocolada no dia 31/05/2010, cuja cópia está anexada a petição de fls. 20/28.É o relatório. Decido. Embora seja dever do advogado defender os direitos e interesses do seu cliente, observo que o dever de urbanidade deve pautar

sua atuação ao menos no processo. Infelizmente não é o que se verificou neste caso. A petição contém expressões injuriosas, desprovidas de qualquer fundamento. Preliminarmente, cumpre esclarecer que a petição protocolada no dia 31.05.2010 não foi encaminhada aos presentes autos, mas aos autos em apenso, utilizando-se o subscritor do protocolo integrado no Largo S. Francisco (fls. 80 dos autos 2004.61.00.007648-5). A juntada deu-se no dia 22.06.2010 nos autos a que foi direcionado. Logo, a ausência de juntada da petição aos presentes autos deu-se por falha do próprio peticionante, não havendo que se falar em desídia da secretaria ou omissão do juízo. Ao contrário do alegado, a referida petição foi analisada pelo juízo no julgamento dos embargos de declaração, embora não tenha sido juntada aos autos por ter sido direcionada aos autos apensos, mas a cópia foi apresentada para instruir o recurso do peticionante, que inclusive, foi acolhido. A ausência de menção aos termos da petição na sentença justifica-se pela sua desnecessidade para o convencimento judicial. O conteúdo não traz qualquer alegação relevante, pois a mera concordância com os valores apresentados pelo embargante não desonera o embargado do pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que foi quem deu causa a propositura dos embargos, por excesso na execução. Quanto às alegações finais formuladas pelo subscritor, de que tomará as medidas cabíveis para o caso, observo que de nenhuma utilidade e de extrema deselegância, afinal cabe ao interessado levar diretamente ao conhecimento dos órgãos competentes as práticas de eventuais ilegalidades ou irregularidades, de forma que é evidente que tais questões não deveriam ser dirigidas ao juízo, salvo quando há a intenção de intimidar ou pressionar o órgão judicante. No caso em exame, mostra-se absurda e até ridícula tal tentativa, e não produz qualquer efeito, sendo, portanto, uma medida inútil. Tendo em vista que o subscritor limitou-se a manifestar sua irrisignação com a tramitação dada ao processo, sem formular qualquer requerimento, nada a decidir. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0092557-98.1992.403.6100 (92.0092557-0) - MARIA IRENE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS-SP(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Vistos. Folhas 101/102:1. Trata-se de ação mandamental em que a parte impetrante obteve a concessão da segurança a fim de garantir o direito de participar da segunda parte do concurso de Programa de Treinamento (edital às folhas 12/25). 2. Às folhas 80/82 a Egrégia Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitou a preliminar do recurso do INSS e negou provimento à remessa oficial e à apelação da parte impetrada. 3. O trânsito em julgado do Venerando Acórdão se deu em 27.08.2010. 4. A parte impetrante às folhas 101/102 pleiteia: 4.1. a citação do INSS, nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, para cumprir a obrigação de fazer no prazo estabelecido pelo Juízo e, 4.2. no caso de recusa no cumprimento da obrigação ou impossibilidade de fazê-lo que seja convertida a obrigação de fazer em perdas e danos, nos termos do artigo 633 do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Passo a decidir. Indefiro a expedição de mandado de citação ao INSS, nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, requerido pela parte impetrante, tendo em vista que: a) o pleito enseja a modificação da decisão transitada em julgado; b) nos termos da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança; c) A Súmula 271 do STF é clara ao dispor Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Requeira a parte impetrante o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0020374-02.2010.403.6100 - LSI - ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP119020 - EDNA RITA E SP139020 - ALEXANDRE FELICE E SP195531 - FERNANDO VIEGAS FERNANDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021553-39.2008.403.6100 (2008.61.00.021553-3) - TIVIT TECNOLOGIA DE INFORMACOES S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os

autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0012416-62.2010.403.6100 - BEATRIZ FERREIRA DE CAMARGO MESQUITA X MAURICIO DE SOUZA X DENILSON DA ROCHA E SILVA X CHRISTIANO FERREIRA DE CAMARGO MESQUITA(SP195333 - GASTÃO DE SOUZA MESQUITA FILHO E SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 5059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0940979-47.1987.403.6100 (00.0940979-3) - SALVADOR ROMANO LOSACCO - ESPOLIO(SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA A.G.U.) X BANCO DO BRASIL S/A(SP097674 - ANTONIO CARLOS ALEXANDRINO) Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0068113-98.1992.403.6100 (92.0068113-1) - HUMBERTO PINTO JUNIOR X ADAIL CONSTANTINI X ADEL SAAD X ADEMIR MACHADO X ALCIDES ROSANTE PEREIRA X ANTONIO CARLOS CORTEZ CARDOSO X CLAUDIO CICOTI X CLAUDIO EDEMETE NICOLAU X DIVA ALVARENGA DE FREITAS X EDMO JORGE X ERNESTO MASCARO X FIROCE ITAO X GENTIL RIZOLA X GENY WENZEL LAGOS X GILBERTO CASSINELLI PORTO X HELENA APARECIDA ZUPPOLINI CORTEZ X HENRIQUE GIROTTO X S SAAD & CIA LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0030828-37.1993.403.6100 (93.0030828-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702981-19.1993.403.6100 (93.0702981-4)) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTO DE SERV DE COMBUSTIVEIS E DERIV DE PETROLEO DE RIB PRETO E REGI(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0043027-23.1995.403.6100 (95.0043027-4) - PAOLA AVILA BUSSO(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0017968-57.2000.403.6100 (2000.61.00.017968-2) - TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP021849 - OSMAR GERALDO PERSOLI E SP092990 - ROBERTO BORTMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0027723-08.2000.403.6100 (2000.61.00.027723-0) - LUCIA TOSTA X HUMBERTO DE JESUS PAIS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0026933-87.2001.403.6100 (2001.61.00.026933-0) - J F HILLEBRAND DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Manifeste-se a Ré em termos de cumprimento do julgado.Em caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar o acordo firmado, sob pena de não ser reconhecido pelo Juízo.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos (baixa-findo).Int.

0001189-56.2002.403.6100 (2002.61.00.001189-5) - MARIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0016922-86.2007.403.6100 (2007.61.00.016922-1) - CESARIO CHRISTO(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0019700-92.2008.403.6100 (2008.61.00.019700-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016837-66.2008.403.6100 (2008.61.00.016837-3)) VERA LUCIA RIBEIRO SAMPAIO(SP273955 - MELINA PEREIRA JORGE E SP255176 - KARINA FRANZONI BARRANCO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X FIN HAB - CREDITO IMOBILIARIO S/A

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009653-25.2009.403.6100 (2009.61.00.009653-6) - AURIANA DE PAIVA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5817

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010056-91.2009.403.6100 (2009.61.00.010056-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X SAIT LIMPEZA E INFRA ESTRUTURA LTDA

1. Cumpra-se a decisão do Juízo da 74ª Vara do Trabalho em São Paulo, que nos autos nºs 012090090220095020074, decretou a penhora no rosto destes autos, no valor de R\$ 3.340,51, atualizado para o mês de maio de 2009, sobre os créditos de titularidade da ré Sait Limpeza e Infra-Estrutura Ltda. 2. Fica vedado o levantamento de valores depositados em benefício da ré até o montante atualizado das execuções. 3. Oficie-se, por meio de correio eletrônico, da 74ª Vara do Trabalho em São Paulo, informando-se-lhe que informando que nestes autos já constam outras penhoras para garantia dos seguintes valores: a) R\$ 2.043,26, para o mês de dezembro de 2008, realizada em 10.02.2010, pelo juízo da Vara do Trabalho em Votuporanga/SP (autos nº 00818-2008.027.15.00-5) - fl. 139; b) R\$ 4.550,60, para o mês de janeiro de 2009, realizada em 30.04.2010, pelo juízo da Vara do Trabalho em Fernandópolis/SP (autos nº 0081700-64.2008.5.15.0037) - fl. 170; c) R\$ 3.161,89 para o mês de janeiro de 2010, realizada em 06.05.2010, pelo juízo da 55ª Vara do Trabalho em São Paulo (autos nº 001479-2009.055-02-00-5) - fl. 179. 4. Encaminhe-se cópia da decisão de fl. 180 e informe-se que foi decretada a revelia da ré e que os autos aguardam vista da União para posterior abertura de conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

USUCAPIAO

0068310-15.1976.403.6100 (00.0068310-8) - LAURA DOS SANTOS PIRES(SP106309 - BASSIM CHAKUR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1408 - TITO BRUNO LOPES)

Trata-se de ação de usucapião em que Laura dos Santos Pires pede a declaração da prescrição aquisitiva do imóvel descrito na petição inicial, o sítio denominado Toca do Grilo, com área de 16,031 hectares, localizado no bairro do Saboó, São Roque/SP. A usucapião é ação dominial, que diz respeito a direito real sobre bem imóvel. Impõe-se o reconhecimento da competência absoluta do foro da situação da coisa (forum rei sitae) para o processamento e julgamento da lide e a remessa dos autos à Subseção Judiciária na qual está situado o imóvel, diante da competência funcional absoluta, nos termos do artigo 95, do Código de Processo Civil: Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. Nesse sentido, da doutrina, cito o entendimento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery sobre a primeira parte do artigo 95 do CPC (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, São Paulo, Revista dos Tribunais, 10ª edição, 2007, p. 350): (...) A proibição legal, que torna inadmissível a eleição de foro e a prorrogação da competência, tornando absoluta (funcional) a competência nos casos que menciona, existe, v.g., para as ações: a) dominiais (reivindicatórias, usucapião (...)) Certo, o artigo 87 do Código de Processo Civil estabelece o princípio da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis), ao dispor que Determina-se a competência no

momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. O princípio da estabilização da competência, contudo, não incide quando suprimida parcela de competência do órgão judiciário para julgar as demandas fundadas em direito real sobre imóveis, em que é competente exclusivamente o juízo do foro da situação da coisa, cuja competência, como visto, é funcional e absoluta. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta superveniente da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar esta demanda e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0003902-67.2003.403.6100 (2003.61.00.003902-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DECK ELETROFORESE IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

1. Recebo os embargos da ré Deck Eletroforese Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. (fls. 196/199) e suspendo a eficácia do mandado inicial, como determina o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário Eletrônico de Justiça, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0028499-61.2007.403.6100 (2007.61.00.028499-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONSTRUBENS LTDA X JURANDIR DE CARVALHO(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X MARCELO DE LIMA CARVALHO(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA)

1. Diante das cópias encaminhadas pelo Juízo da 21ª Vara Cível Federal em São Paulo (fls. 235/256), verifica-se que as partes e a causa de pedir desta demanda, em que se cobra débito relativo ao contrato de empréstimo nº 1617.0601.00000031854, são iguais às da execução de título extrajudicial nº 0031860-96.2001.4.03.6100, distribuída àquele Juízo, cujo processo foi extinto sem resolução do mérito por inadequação do procedimento de execução (fls. 253/255 e 256). Esta monitoria, na verdade, representa a correção do procedimento, ante a extinção do processo de execução, sem resolução do mérito, por aquele juízo. 2. Reconsidero o item 1 da decisão de fl. 27 que afastou a prevenção do Juízo da 21ª Vara Cível Federal em São Paulo, relativamente aos autos nº 0031860-96.2001.4.03.6100, e reconheço a prevenção daquele Juízo, com fundamento no artigo 253, II, do Código de Processo Civil. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição destes autos, por prevenção, ao Juízo da 21ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.

0007577-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARMEN MAGALHAES QUINTANILHA

1. Diante da citação por edital (fls. 77/78 e 88/89) e do decurso de prazo para pagamento ou oposição de embargos (fl. 90) nomeio como curadora especial da ré Carmen Magalhães Quintanilha a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994. 2. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994. Publique-se. Intime-se.

0007864-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FERNANDO DEMETRIO CAMASINE(SP242612 - JOSE RODOLFO ALVES)

Trata-se de ação monitoria em que a Caixa Econômica Federal pretende receber do réu o pagamento da quantia por ele devida, a título do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa e Crédito Rotativo, no valor de R\$ 28.150,35, para março de 2010. Citado (fls. 61/62), o réu apresentou embargos monitorios (fls. 63/79 e 84/85). Foi determinada a emenda, pelo réu, da petição dos embargos (fl. 87). A autora requer a extinção do feito, diante da realização de acordo extrajudicial. Pede a extinção do processo nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil (fl. 88). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A renegociação do débito extrajudicialmente, como afirma a autora, revela a ausência superveniente de interesse processual, porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Diante do exposto, extingo a presente demanda sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Determino que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 41), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Honorários advocatícios indevidos pelo réu à CEF, nos termos do 1.º do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se.

0015264-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X WELLINGTON FERREIRA GOMES

1. Considerando que a autora se manifestou à fl. 73, julgo prejudicado o requerimento de concessão de prazo, apresentado na petição de fl. 66. 2. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria requerido pela Caixa Econômica Federal (fl. 73), pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0015430-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X JOSE CARLOS CAVALCANTE

1. Fl. 75: indefiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de consulta do endereço do réu na Receita Federal do Brasil (fl. 75), uma vez que tal consulta já foi realizada por este juízo, cujo resultado foi o mesmo endereço indicado na petição inicial (fl. 35). Aliás, este juízo já realizou consulta mais abrangente por meio do sistema Bacen Jud (37/41), que revelaram endereços da parte ré já diligenciados (fl. 41). 2. Fl. 75: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital do réu José Carlos Cavalcante (CPF n.º 102.076.014-10). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Este réu foi procurado para ser citado por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos, obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 2, 35) e de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud (fls. 37/40), mas não foi encontrado, no termo da certidão lavrada por oficial de justiça (fl. 34), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelo oficial de justiça na certidão negativa de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. 3. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação do réu José Carlos Cavalcante (CPF n.º 102.076.014-10), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos. 4. A Secretaria deverá afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa. O edital permanecerá afixado por 30 (trinta) dias. 5. A Secretaria deverá certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa. 6. A Secretaria deverá imprimir o edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça, certificando sua publicação oficial. 7. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 8. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal - CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal - CEF. 9. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o edital para os fins do item 7 acima. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003832-69.2011.403.6100 - MONICA GRIESI CUNHA(SP140437 - LILIANA RENATA ESTENSSORO FELIPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível Federal em São Paulo. A requerente, Mônica Griesi Cintra, pede alvará judicial para levantamento de valores do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS em virtude de aposentadoria por tempo de contribuição. O requerimento foi ajuizado inicialmente perante a Justiça do Trabalho e distribuído ao eminente Juízo da 17.ª Vara do Trabalho de São Paulo, que declarou a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e determinou a remessa dos presentes autos à Justiça Federal (fls. 43/44). Não houve recurso contra essa decisão (fls. 46/47). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de procedimento indicado pela requerente, a que denominou de alvará judicial, que não existe em nossa ordem jurídica. Tal procedimento é aplicável, apenas e tão somente, na hipótese descrita no inciso IV do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90: falecimento do trabalhador e pagamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de titularidade daquele aos seus sucessores. Fora dessa hipótese, não há no Código de Processo Civil o procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará, que se trata de providência administrativa, adotada pelo juiz no curso do processo em que se postula o levantamento de depósito que se encontra à ordem do Juízo. Daí porque, a fim de serem adequadamente observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o instrumento processual adequado para formulação da providência ora postulada seria a ação de procedimento comum, ordinário ou sumário, dependendo do valor da causa. Considerando que neste caso o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00), atualizado para o mês de dezembro de 2009 é inferior a 60 salários mínimos, o procedimento adequado é o sumário. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração da classe processual deste feito, de alvará judicial para sumário. Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo, tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando que a matéria desta demanda - que versa sobre o levantamento de valores do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS em virtude de aposentadoria por tempo de contribuição - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001) e tendo presente ser autora pessoa física. As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022713-65.2009.403.6100 (2009.61.00.022713-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012029-81.2009.403.6100 (2009.61.00.012029-0)) PEDRO JOSE DE OLIVEIRA(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY E SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em conformidade com a r. sentença de fls. 119/121, abro vista dos autos às partes para ciência do trânsito em julgado da sentença de fls. 119/121 para requererem o quê de direito, com prazo de 5 (cinco) dias e, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0023715-36.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017831-31.2007.403.6100 (2007.61.00.017831-3)) CRISTIANO TEIXEIRA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

O embargante opõe embargos à execução nos quais requer a desconstituição do título executivo extrajudicial que ampara a execução ajuizada em face dele pela embargada (autos n.º 0017831-31.2007.403.6100), fundada em crédito hipotecário, regida pela Lei n.º 5.741/1971, ou a redução do valor da execução. Suscita, preliminarmente, a carência de ação por ilegitimidade ativa da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. Se não acolhido esse pedido, no mérito afirma que há excesso de execução pelos seguintes fundamentos: - o título executivo extrajudicial não está provido de liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, pressupostos formais para a obtenção da pretensão em juízo; - a ilegalidade da amortização pelo sistema francês de amortização - Tabela Price, por conter capitalização mensal dos juros; - a aplicação indevida do anatocismo; - a aplicação simultânea de juros moratórios e juros remuneratórios, sendo que no último, já está incluso no valor da parcela líquida, em decorrência do sistema de amortização. Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo e os benefícios da assistência judiciária (fl. 83 e verso). A Empresa Gestora de Ativos apresentou impugnação aos embargos (fls. 91/103). Requer sejam os pedidos julgados improcedentes. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as relativas a este são passíveis de julgamento sem a produção de prova pericial, pois o que se pretende nesta demanda não é o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste. Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. A questão da sucessão processual da Caixa Econômica Federal - CEF pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA deve ser analisada sob a ótica do Código de Processo Civil e da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001 - esta em vigor por força do artigo 2.º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.9.2001. O artigo 41 do Código de Processo Civil permite a sucessão processual nos casos expressos em lei. Este é um deles. Por decorrer expressamente da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001, que tem força de lei, não é necessário colher o consentimento da parte contrária (CPC, artigo 42, 1.º) para autorizar a sucessão processual da CEF pela EMGEA. Neste caso, condicionar o deferimento da sucessão ao consentimento da parte contrária significaria transformar sucessão processual decorrente de lei (ex lege) em sucessão dependente da vontade (ex voluntate) e, conseqüentemente, atribuir ao particular o poder de recusar o cumprimento da lei. A razão de ser da exigência do consentimento previsto no 1.º do artigo 42 do Código de Processo Civil é a ocorrência de sucessão processual decorrente de negócio jurídico privado, vale dizer, exclusivamente da vontade dos sujeitos da relação jurídica. A Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001, estabelece nos artigos 9.º e 11 que a CEF pode ceder à EMGEA as operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública. Portanto, basta a comprovação dessa cessão, na forma prevista na citada medida provisória, para que a CEF seja excluída do pólo passivo, por ilegitimidade, e incluída a EMGEA. No presente caso, não há que se falar em sucessão processual ou mesmo ilegitimidade ativa da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA para propor ação de execução, pois a Caixa Econômica Federal cedeu seus direitos creditórios para Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, conforme registro n.º 5, constante da matrícula do imóvel n.º 64006, em 18.3.2005 (fls. 34/35) e a ação de execução extrajudicial que seu ensejo aos presentes embargos, foi proposta em 5 de junho de 2007, ou seja, após esta cessão. Assim, não há que se falar em sucessão processual (artigos 41 e 42 do Código de Processo Civil), mas sim em ilegitimidade originária da CEF para figurar no pólo passivo da ação de execução extrajudicial, se fosse o caso. Ademais, a Caixa Econômica Federal apresentou o comprovante de notificação do embargado da cessão do contrato para a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA (fl. 104). Afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O pedido de revisão de cláusulas do contrato é manifestamente descabido nos embargos. Não cabe deduzir na petição inicial dos embargos à execução pedidos de decretação e/ou revisão de cláusulas do contrato. Os embargos à execução não se prestam a esta finalidade, pois não são revestidos de natureza dúplice, na qual se permite a formulação de reconvenção neles próprios. Apesar de sua natureza de demanda incidental, os embargos à execução são exclusivamente meio de defesa. Desta forma, o embargante não pode formular pretensões autônomas em face do embargado, dissociadas do título executivo. A única pretensão possível de dedução nos embargos é de desconstituição do título executivo extrajudicial que ampara a execução. Nesse sentido é expresso o inciso V do artigo 745 do CPC: Nos embargos, poderá o executado alegar: V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Não permite o CPC, desse modo, que o executado veicule, nos embargos, qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como pretensão em demanda própria de conhecimento. As questões relativas à nulidade de cláusulas contratuais somente podem ser conhecidas nos embargos como incidentais, prejudiciais ao julgamento do mérito. O embargante confessa na petição dos embargos ser devedor da empresa Gestora de Ativos - EMGEA, mas discorda do valor exigido, ante a alegação de excesso de execução. Tal alegação é manifestamente improcedente. As planilhas de fls. 37/39 discriminam pormenorizadamente a evolução da dívida, bem como as amortizações e os juros aplicados. Aduz que há anatocismo. Contudo, esta alegação não prospera. Anatocismo é Cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos

juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). Maria Helena Diniz fornece estas definições: ANATOCISMO. 1. Direito Civil. Cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se de capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. 2. Direito comercial. Cumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano, permitindo-se a contagem posterior dos juros sobre os saldos apurados. 3. Delito de usura (Dicionário Jurídico, São Paulo, Saraiva, 1998). O Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988, estabelece no artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Tal entendimento foi formado ainda na década de 1950, quando o Supremo Tribunal Federal exercia também a competência de intérprete máximo do direito infraconstitucional. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. A polêmica surgiu com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional). Em razão das disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Daí por que, indaga-se: tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado, na Súmula 596, genericamente, sem ressaltar a quais dispositivos estava se referindo do Decreto 22.626/1933, que elas não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, teria sido cancelado o enunciado da Súmula 121? Estariam as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional livres para contratar a capitalização dos juros em período inferior a um ano fora das hipóteses em que era permitido, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial? Entre as disposições Decreto 22.626/1933, a que se refere a Súmula 596, que não se aplicam às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, estaria compreendida a norma do artigo 4.º? A resposta a todas essas indagações é não. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou apenas o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Portanto, a Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Este entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - ao qual a Constituição Federal de 1988 atribuiu a competência de intérprete último do direito infraconstitucional - vem mantendo o mesmo entendimento. Tem vedado a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Lei 6.840/1980; Decreto-lei 167/1967; Decreto-lei 413/1969). Essa orientação foi objeto da Súmula 93: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Nos demais casos em que não existe lei autorizando a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, o Superior Tribunal de Justiça, conforme já se afirmou, tem aplicado o entendimento das Súmulas 121 e 596 do Supremo Tribunal Federal. Exemplo representativo dessa orientação é este julgado: COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ARTS. 120 DO CÓDIGO COMERCIAL E 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356 - STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121 - STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. I. Inadmissível recurso especial em que é debatida questão federal não objetivamente enfrentada no acórdão a quo à luz da legislação apontada. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário, nem se considera excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ. III. Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda

que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF.IV. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada.V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (Acórdão RESP 493812/RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0166580-5 Fonte DJ DATA:08/09/2003 PG:00340 Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Data da Decisão 03/04/2003 Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA).Contudo, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional:Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei.Mas essa norma não incide pois o contrato foi assinado antes de 31.3.2000, data de publicação da Medida Provisória 1.963-17, de 30.3.2000, que foi a primeira que veiculou tal norma. Entretanto, não há que se falar em capitalização de juros. Explico.A simples utilização da tabela Price como sistema de amortização destinado a calcular as parcelas de amortização e de juros não é ilegal.Não se pode confundir a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados (anatocismo ou capitalização de juros) com a cobrança mensal de juros pela taxa efetiva de juros, capitalizada mensalmente.O anatocismo ocorre somente se incorporados ao saldo devedor juros mensais não liquidados, para estes sofrerem, no saldo devedor, a incidência de novos juros no mês seguinte.Já a cobrança de juros pela taxa efetiva (juros compostos na fórmula matemática da tabela Price) não gera automaticamente a incorporação de juros ao saldo devedor.Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais.A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação (parcela de amortização), considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados.É irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática.É que esse sistema de amortização não é utilizado para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor.A tabela Price é usada, repito, para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados.Repito: não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados.Rejeito assim o fundamento de ilegalidade da tabela Price.Ademais, existe um equilíbrio contábil entre a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA e seus provedores, que igualmente não pode ser balançado, sob pena de quebra de todo o sistema de financiamento social bancado pelos mesmos. Outrossim, as regras do financiamento em tela são dispostas em lei, sendo mais favoráveis que aquelas regentes dos contratos bancários celebrados com instituições financeiras privadas. Assim, não procede a alegação do embargante quanto aos valores cobrados pela EMGEA a título das prestações do financiamento, pois, embora se insurja contra uma suposta iniquidade das cláusulas contratuais do financiamento, as aceitou, no momento em que celebrou o contrato, fazendo acreditar que teria condições financeiras de honrar a dívida contraída.Finalmente, a cobrança de juros capitalizados em média inferior à praticada no mercado não viola o princípio da dignidade da pessoa humana nem os princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996).Os honorários advocatícios já foram arbitrados nos autos da execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Registre-se. Publique-se.

0024249-77.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018468-45.2008.403.6100 (2008.61.00.018468-8)) WILLYAN ROGER ADAMI(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

O embargante, por intermédio da Defensoria Pública da União, opõe embargos à execução, nos quais pede a desconstituição do título executivo extrajudicial que ampara a execução ajuizada em face dele pela embargada (autos n.º 2008.61.00.018468-8), consistente em contrato de empréstimo/financiamento. Alega, em apertada síntese, em sede de preliminar, a inexistência de título executivo líquido e a nulidade da citação por hora certa. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, pelos seguintes fundamentos, quais sejam, o afastamento da cumulação de permanência com outros encargos (multa de mora); a cobrança da comissão de permanência com base no CDI, ou subsidiariamente, à taxa média do mercado, com exclusão da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês; o afastamento da cobrança da tarifa de abertura ou de renovação de crédito - TAC; a cobrança das tarifas de serviços bancários deve ocorrer com base na Resolução BACEN n.º 3.518/07; o afastamento da cobrança contratual de despesas processuais e dos honorários advocatícios, bem como de autotutela e o reconhecimento até o trânsito em julgado da inexistência de mora debendi, além do impedimento da inscrição de seu nome em cadastros de proteção de crédito, ou a retirada deste caso já inscrito, em qualquer hipótese sob pena de incidência de multa diária. Foi negado liminarmente o efeito suspensivo aos presentes embargos (fl. 169).Intimada (fl. 170), a embargada não apresentou impugnação, conforme a certidão de fl. 171.A Defensoria Pública da União requer a aplicação da revelia (fl. 173)É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil - CPC, por não haver necessidade de produção de outras provas nem de designação de audiência de instrução, pois o que se pretende nesta demanda não é o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste.Não é necessária prova pericial contábil para saber se

existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. A preliminar de ausência de liquidez e certeza do crédito em cobrança diz respeito ao mérito e nele será julgada, conforme fundamentação abaixo. Rejeito a preliminar de nulidade da citação por edital. Explico. A citação por edital não só é admissível como é necessária ao prosseguimento do processo, se esgotados todos os meios possíveis para localizar o executado. Citar o devedor por edital configura a tentativa derradeira de dar-lhe ciência da existência de um processo executivo movido contra ele. Uma vez realizada a citação por edital, manifeste-se ou não o executado, presume-se que tenha tomado conhecimento do feito. Por isso é chamada citação ficta. Constatado no presente feito que foram preenchidos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. O réu foi procurado para ser citado pessoalmente por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, a saber, o descrito no contrato e indicado na petição inicial (fl. 95), que é o mesmo que consta dos cadastros da Receita Federal do Brasil (fl. 101), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelo oficial de justiça nessas certidões. O Código de Processo Civil não exige que a parte ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. Assim, não obstante o disposto no artigo 233 do diploma processual estabelecer que a parte deve requerer a citação por edital, verifico que não houve prejuízo a parte, pois outra opção não havia. Desta forma, trata-se de um vício de natureza formal, o qual a lei não comina sanção alguma de forma expressa. Desta forma, cabe lembrar que o processo não é um fim em si mesmo, a nulidade só deve ser reconhecida quando a finalidade do processo não for alcançada, o que não é o caso dos autos. Afasto a aplicação da revelia. A CEF foi intimada para impugnar os embargos (fls. 169/170), contudo, ficou inerte, de acordo com a certidão de fl. 171. O Código de Processo Civil dispõe sobre o instituto em tela: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. No entanto, a própria legislação tempera a regra supra exposta ao prever: Art. 320. A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente: I - se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - se o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público, que a lei considere indispensável à prova do ato. No caso dos autos, constato a inexistência de uma causa excludente do instituto em questão. No entanto, cabe ressaltar que o Juiz ao apreciar as provas poderá mitigar a aplicação do dispositivo do artigo 319 do diploma processual, em razão do princípio do livre convencimento, sob pena da presunção prevalecer sobre a realidade e com base nos documentos existentes nos autos. No mérito, os embargos são improcedentes. De início, cumpre reconhecer o caráter manifestamente protelatório destes embargos, que decorre do fato de não ter o embargante os instruído com memória de cálculo do montante total que entende devido, requisito este indispensável para o conhecimento dos embargos, presente a alegação de excesso de execução, conforme estabelece o 5.º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Ademais, mesmo que se ignorasse o ônus do embargante de apresentar memória de cálculo dos valores que têm por corretos, permanece o caráter manifestamente protelatório dos embargos. A fundamentação abaixo revela que o embargante pretende utilizar o Poder Judiciário como mero instrumento para protelar o pagamento de débito líquido, certo e exigível. A cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento nada tem de ilegal. A cobrança da comissão de permanência está autorizada pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, R E S O L V E U: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, sociedades de financiamento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no art. 4. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; e c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item XIV da Resolução n. 15, de 28.01.66, o item V da Circular n. 77, de 23.02.67, as Cartas- Circulares n.s 197, de 28.10.76, e 1.368, de 05.03.86. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 30, A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também não pode haver cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios. O único encargo contratual que pode ser cobrado com a comissão de permanência são os juros de mora, conforme o autoriza a citada resolução. No presente caso a comissão de permanência não está sendo cobrada em cumulação com correção monetária, o que é vedado, nem com juros de mora, o que é permitido. Com efeito, conforme se extrai do demonstrativo de fl. 84, a partir do inadimplemento está sendo cobrada exclusivamente a comissão de permanência. No referido extrato consta que em

14/02/2007, o embargante ficou inadimplente do valor de R\$ 22.120,96, que é o valor ora em cobrança, acrescido, a partir dessa data, da comissão de permanência, cujos índices foram especificados na memória de cálculo da embargada, juntada às fls. 84 verso e 85. Por exemplo, multiplicando-se o saldo de R\$ 27.151,79 pelo índice de comissão de permanência de 1,01922599, obtém-se o valor de comissão de permanência de R\$ 522,01, o qual, somados até 29.2.2008, chega-se ao total de R\$ 27.673,80. As mesmas operações ocorreram nos períodos subseqüentes, em que incidiram apenas comissão de permanência. Além da impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios e correção monetária, a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é na direção de que não pode a comissão de permanência ser cobrada cumulativamente com juros moratórios e multa contratual: AGRADO REGIMENTAL - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DEBENDI - INOVAÇÃO RECURSAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - AGRADO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. É inviável inovar a controvérsia em sede de agravo regimental. 2. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual. 3. Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro (Súmula n. 322/STJ). 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido (AgRg no REsp 888.569/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 15.10.2007 p. 289). CONTRATO BANCÁRIO . JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 5. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - A simples interpretação de cláusula contratual e o reexame de prova não enseja recurso especial. - É permitida a cobrança da comissão de permanência, não calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual. - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento no sentido da impossibilidade de rever, de ofício, cláusulas consideradas abusivas, em homenagem ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada (AgRg no REsp 949.082/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 24.09.2007 p. 308). No presente caso, o contrato prevê na cláusula décima terceira a possibilidade de cobrança de comissão de permanência, a partir do inadimplemento, com base na taxa mensal de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subseqüente, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Conforme se extrai dos cálculos de fl. 84 e verso foi aplicada exclusivamente a comissão de permanência, segundo a variação da taxa do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, autorizada por este e admitida pacificamente como lícita pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não houve cumulação dessa taxa com nenhum outro índice de correção monetária ou taxa de juros nem com qualquer multa. Não procede, desse modo, a alegação de excesso de execução. Por fim, o devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Mesmo que aplicadas as normas da Lei 8.078/1990, o denominado Código do Consumidor, não há nenhuma abusividade nas cláusulas questionadas, principalmente no tocante as alegações de ausência de informação e transparência. Tais cláusulas foram redigidas de forma simples, direta e clara, não oferecendo nenhuma dificuldade de interpretação. Pelo contrário, são de aplicação comum a todos os contratos bancários. Ademais, não é crível que um empresário não saiba as conseqüências dessas cláusulas. Além disso, acolhida a interpretação do embargante, a validade e a eficácia de todos os contratos bancários estariam condicionadas à representação do mutuário ao banco por advogados, no ato da assinatura, o que não tem nenhum fundamento de validade na ordem jurídica. Os mutuários, assim como a qualquer cidadão, tem a faculdade de consultar advogado antes de firmar negócio jurídico. Mas a falta dessa consulta não infirma a validade do contrato, porque firmado por parte civilmente capaz. O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como instrumento de destruição do credor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas firmadas com base em lei de ordem pública, com objeto lícito e livre manifestação de vontade. A cláusula décima quarta do contrato prevê pena convencional de 2% sobre o valor do débito, no caso de instauração, pela CEF, de procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança (fl. 23). Ocorre que a CEF não cobra nesta demanda tal pena convencional. Vale dizer, não

integra tal pena convencional o pedido formulado pela autora. Não integrando tal penalidade o pedido, mesmo com a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com eficácia de título executivo judicial, não poderá ser tal pena cobrada na presente demanda. Daí por que não tem nenhum sentido nem utilidade prática a impugnação a essa pena convencional, que se transforma em questão meramente teórica, sob a qual não cabe a prestação jurisdicional. A mesma cláusula do contrato prevê que, no caso de cobrança judicial, os honorários advocatícios serão devidos no percentual de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Não se estabelece peremptoriamente que serão de 20% sobre tal base de cálculo. Desse modo, tal cláusula apenas repete a norma do artigo 20, caput e 3.º, do CPC, segundo o qual é dever do juiz, na sentença, condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação, de modo que, fundada a cláusula contratual neste dispositivo legal, não pode ser considerada abusiva. No tocante às custas processuais, a restituição delas pelo vencido ao vencedor da demanda decorre também, expressamente, da citada norma do artigo 20, caput, do CPC, sendo igualmente dever do juiz consignar na sentença essa condenação. Sendo tal disposição contratual fundada em norma do CPC, não pode ser tida como abusiva. Não há que se falar em confisco, ou auto-tutela, em razão do disposto na cláusula décima primeira, pois não se pode inquirir de ofensiva ao ordenamento constitucional a existência de garantias ao credor que concede o financiamento, porquanto interpretação contrária o obrigaria à concessão do crédito sem a segurança do privilégio, ficando a devolução do capital mutuado ao sabor da sorte ou do acaso. Por fim, não visualizo ilegalidade na cláusula quatro do contrato referente a tarifa de contratação, pois a legislação mencionada pela Defensoria é posterior a assinatura do contrato. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante a pagar à embargada os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizados, segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, em razão da simplicidade do feito. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n.º 2008.61.00.018468-8, neles prosseguindo-se com a execução. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União, devendo a Secretaria observar, quanto a esta, a norma do 5.º do artigo 5.º da Lei 1.060/1950 (intimação pessoal e prazo em dobro para recorrer).

000220-26.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020148-31.2009.403.6100 (2009.61.00.020148-4)) MAURICIO ROSATTI FONTOURA (SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

O embargante opõe embargos à execução em que pede a desconstituição do título executivo extrajudicial que ampara a execução ajuizada em face dele pela embargada (autos n.º 0020148-31.2009.403.6100), consistente em Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e outras Obrigações sob n.º 21.0248.190.0000.197-97, ou a redução do valor da execução, pelos seguintes fundamentos:(...)a) A inépcia da inicial, por faltar causa de pedir, pois a obrigação é nula e conseqüentemente inexistente título executivo, na qual se baseia o pretense crédito. O título é ilíquido, incerto e inexigível, inexistindo, portanto, crédito da Embargada e conseqüentemente inadimplemento do Embargante (267, 1; 295, 1; e 618 do CPC e art. 4. Da Lei 1521/51);b) Carência da ação pela falta de interesse de agir, uma vez que o interesse substancial contido na pretensão não existe (art. 267, VI do CPC);c) Ausência dos requisitos processuais formais do processo executivo, qual seja os previstos nos artigos 585, II; 586 e 618, 1 do CPC, matéria conhecível de ofício pelo magistrado mediante simples petição, em qualquer instância e a qualquer tempo, independentemente de dilação probatória e contraditório. Ultrapassadas as preliminares, no tocante ao mérito, requer-se: 1) A decretação da invalidade do contrato de fls. , na nota promissória e do aval (o acessório segue o principal); 2) A desconstituição da eficácia do título executivo, por manifesta nulidade, o título ilíquido, incerto e inexigível (art. 618, 1 do CPC); 3) Pelo menos, a declaração da extinção da obrigação e conseqüentemente do pretense crédito dela originário, objeto do processo de execução ora embargado, após a realização de perícia judicial, que os pagamentos já realizados para liquidar o contrato, quita o débito cobrado, em virtude da incidência de juros extorsivos; 4) A condenação da Embargada/Exequente no pagamento aos embargantes: a) De perdas e danos de acordo com o art. 574 do CPC; b) Da importância equivalente à cobrança em dobro (art. 42 do CDC); c) De indenização por dano moral, a ser arbitrado por esse Juízo; d) De honorários advocatícios no percentual de 20% do valor da causa. de execução, Na decisão de fl. 63 e verso foi indeferido o pedido de efeito suspensivo aos embargos, bem como os benefícios da assistência judiciária; foi determinado ao embargante que apresentasse cópias de todas as peças que instruem os autos da execução, sob pena de extinção de extinção do processo sem resolução do mérito, bem como que aditasse a petição inicial a fim de descrever expressamente na causa de pedir os critérios de correção monetária e de juros que entendia aplicáveis em substituição aos impugnados, e ainda, que apresentasse memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que entende devidos, considerados os critérios expostos na causa de pedir que tem por corretos, nos termos do artigo 739-A, 5.º, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento da afirmação de excesso de execução. O embargante não cumpriu a determinação de fl. 63 (fl. 65). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O feito deve ser extinto, pois o embargante não apresentou as cópias de todas as peças que instruem os autos da ação de execução, bem como não aditou a petição inicial a fim de descrever expressamente na causa de pedir todos os critérios de correção monetária e de juros que entendia aplicáveis em substituição aos impugnados, e ainda, não apresentou memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que entende devidos, considerados os critérios expostos na causa de pedir que tem por corretos, nos termos do artigo 739-A, do código de Processo Civil (fl. 65). Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 284, do Código de Processo Civil, à vista de,

apesar de validamente intimado, o embargante não ter cumprido a decisão de fl. 63. Não são exigíveis custas nos embargos. Não são devidos os honorários advocatícios porque a embargada não foi intimada para impugnar os embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n.º 0000220-26.2011.403.6100. Registre-se. Publique-se.

0003544-24.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020921-76.2009.403.6100 (2009.61.00.020921-5)) GIMEZIO CIRINO DA SILVA (SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Nos termos do parágrafo 1 do artigo 739-A do Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No presente caso a execução está garantida por penhora, de modo que cabe a concessão de efeito suspensivo, pelo que defiro liminarmente tal efeito. 2. Certifique-se nos autos principais a oposição de embargos à execução pelo executado Gimézio Cirino da Silva bem como que lhes foi concedido efeito suspensivo. 3. No prazo de 10 (dez) dias, apresente o embargante cópias de todas as peças que instruem os autos da execução, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0126246-90.1979.403.6100 (00.0126246-7) - RAYMOND FAURE (SP010278 - ALFREDO LABRIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028935 - JULIA PEREIRA)

Em conformidade com o artigo 216 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01.12.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0043277-51.1998.403.6100 (98.0043277-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AGNELLO VASCONCELLOS RAYOL (SP019949 - NEIDE SOAD JUBRAN) X REINALDO CONIGLIO RAYOL (SP019949 - NEIDE SOAD JUBRAN)

Defiro liminarmente o requerimento de levantamento da penhora em relação ao executado Agnelo Vasconcelos Rayol, porque os valores penhorados dizem respeito a aposentadoria, que é absolutamente impenhorável, nos termos do inciso IV do artigo 649 do CPC. Certificada a colocação dos valores penhorados à disposição deste juízo, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em benefício desse executado, mediante a indicação de advogado com poderes para levantar os valores. Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Publique-se. **DECISÃO DE FLS. 243:** A Caixa Econômica Federal promove a presente execução de quantia certa contra devedor solvente, representada por nota promissória vinculada ao contrato de mútuo e contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida, firmados em 8/8/1996, no valor de R\$ 9.195,06 (nove mil cento e noventa e cinco reais e seis centavos), atualizado para o mês de dezembro de 2010 (fl. 223), em face de Agnelo Vasconcelos Rayol, como devedor principal, e Reinaldo Coniglio Rayol, como seu avalista. À fl. 135, o executado Agnelo Vasconcellos Rayol não foi citado ante a constatação, pelo oficial de justiça, de sinais de demência senil. Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a realização de exame no executado Agnelo Vasconcellos Rayol a fim de avaliar a sua capacidade de receber citação (fl. 137). Deferida a realização de exame pericial (fl. 139), às fls. 162/167 foi constatada a incapacidade definitiva do executado Agnelo Vasconcellos Rayol para receber citação judicial, haja vista sua idade avançada (99 anos) e a apresentação de sinais mentais de senilidade, com provável demência senil, caracterizada por alterações na memória, entre outros problemas clínicos. A Caixa Econômica Federal requereu a nomeação de um curador especial para o executado Agnelo Vasconcelos Rayol (fl. 185). À fl. 188, a decisão declarando a incapacidade total e definitiva do executado Agnelo Vasconcelos Rayol para receber citação e nomeando, como curador especial, o filho deste Reinaldo Coniglio Rayol (fl. 188). O executado Agnelo Vasconcellos Rayol foi citado, na pessoa de seu curador especial (fl. 199) e opôs embargos à execução (autos nº 0023442-57.2010.4.03.6100) julgados improcedentes (fl. 214). Às fls. 208/211, o Ministério Público requereu a substituição do executado Reinaldo Coniglio Rayol como curador especial, diante da existência de conflito de interesses, tendo em vista que este figura como executado e também como curador especial de seu pai, ambos responsáveis pela mesma dívida. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de substituição do curador especial do executado Agnelo Vasconcellos Rayol requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 209/211), pois não existe colidência concreta de interesses, haja vista que a execução é solidária. Ante a petição de fl. 222, não conheço do pedido de prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar nota de débito atualizada (fl. 220). Fls. 220 e 222: defiro o requerimento formulado pela exequente, de prosseguimento da execução e de efetivação da penhora em ativos financeiros depositados no País pelos executados Agnelo Vasconcellos Rayol (CPF nº 107.909.508-04) e Reinaldo Coniglio Rayol (CPF nº 174.255.168-88) salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor de R\$ 9.195,06 (nove mil cento e noventa e cinco reais e seis centavos), para dezembro de 2010. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da

Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa dos executados. Se efetivada a penhora de valores, ficam os executados intimados por esta decisão, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para defesa dos executados, que somente poderá versar sobre a impenhorabilidade ou excesso de penhora, tendo em vista que os embargos à execução n.º 0023442-57.2010.403.6100 e n.º 0023441-72.2010.403.6100 foram julgados improcedentes (fls. 214 e 216). Se não efetivada a penhora, não cabe a defesa. Resta prejudicada a determinação do item anterior de intimação da penhora e de abertura do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, valendo a presente publicação para dar ciência de que não foram penhorados valores. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

0047193-93.1998.403.6100 (98.0047193-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SOESG COM/ IND/ E MATERIAIS PARA EDIFICIOS LTDA(SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA) X OMAR SOUIT X GASALIA LAHAM SOUIT X SAMIR SOUIT X EMIR SOUIT

PA 1,3 1. Dê-se ciência à exequente do comunicado da 3ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba - SP (fl. 311). 2. Reenvie-se, por meio de correio eletrônico, a taxa judiciária e as custas de diligência do oficial de justiça recolhidas pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 293/296), bem como do instrumento de mandato outorgado por ela (fls. 8/11) à 3ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba - SP. Publique-se.

0026471-67.2000.403.6100 (2000.61.00.026471-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X SAMANTA SERRANA GALVAO GUIMARAES(SP074613 - SORAYA CONSUL E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X DAISAKU TAKAHASHI(SP162316 - MARCUS ROBERTO DA SILVA)

1. Fl. 255. Defiro. Expeça-se ofício ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Manaus - DETRAN/AM, à Rua Recife, n.º 1800, bairro Santo Antônio, Manaus, AM, 69029-520, solicitando-se a liberação permanente, em virtude desta lide, do licenciamento do veículo VW/Kombi, tipo camioneta, placa JWS 7483/AM, RENAVAL n.º 754210804 (fl. 178) quanto aos exercícios vencidos e vincendos, mantendo-se somente o gravame quanto à proibição de transferência do veículo, de modo que, doravante, não seja mais necessária nenhuma autorização deste Juízo para o licenciamento desse veículo, e sim, exclusivamente, para sua transferência, cuja proibição fica mantida. 2. Oficie-se, por meio eletrônico, ao juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas (fl. 248) solicitando-se informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 245. Publique-se.

0025862-11.2005.403.6100 (2005.61.00.025862-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X IPE EM FLOR COM/ DE FLORES LTDA - ME

1. Fl. 140. Declaro satisfeita a obrigação e julgada extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Arquivem-se os autos. Publique-se.

0027185-80.2007.403.6100 (2007.61.00.027185-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PHG GRAFICOS E EDITORES LTDA(SP162243 - BERENICE BASTOS BRAMUCCI E SP240037 - GUILHERME RABELLO CARDOSO) X RANULFO PEREIRA DA COSTA - ESPOLIO X SILVIA DE LIMA COSTA X SILVIA DE LIMA COSTA(SP162243 - BERENICE BASTOS BRAMUCCI E SP240037 - GUILHERME RABELLO CARDOSO)

1. Fls. 234 e 237/238. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Arquivem-se os autos. Publique-se.

0032605-32.2008.403.6100 (2008.61.00.032605-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AREDES IND/ DE PLASTICOS LTDA EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO FERNANDES AREDES(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CIBELE GONCALVES MACHADO FERNANDES(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Fica o executado Antônio Fernandes Aredes intimado, na pessoa de seu advogado: i) da penhora e da ordem judicial de bloqueio da transferência dos veículos Mercedes-Benz L-1113 3, cor azul, ano de fabricação 1981, modelo 1982, placa BYC 3049, RENAVAL 351543821, do veículo VW Gol 16V Plus, cor branca, modelo 2001, placa ARA 0252, RENAVAL 764900404 à fl. 149; ii) para indicar o local onde estão os veículos Mercedes-Benz L-1113 3, cor azul, ano de fabricação 1981, modelo 1982, placa BYC 3049, RENAVAL 351543821, do veículo VW Gol 16V Plus, cor branca, modelo 2001, placa ARA 0252, RENAVAL 764900404, uma vez que não foram encontrados pelo oficial de justiça no endereço em que o executado foi citado (fl. 170); ou iii) depositar em dinheiro o valor equivalente ao dos referidos bens

ou indicar em substituição outros bens passíveis de penhora, seus respectivos valores, os locais onde se encontram e comprovar a propriedade deles, nos termos do artigo 652, 3º, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de, na ausência de manifestação, a omissão implicar em ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando-o à multa (CPC, artigos 600, IV e 601, caput), ante o desaparecimento do bem penhorado;iv) ter ciência de que, não cumprindo nenhum dos itens acima, será inserida no Renajud ordem de proibição de circulação dos veículos, a fim de ser apreendido pela autoridade de trânsito.Publique-se.

0002377-40.2009.403.6100 (2009.61.00.002377-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X WALTER KLINKERFUS(SP022369 - SILVIO EDILBERTO PINTO RIBEIRO)

Oficie-se ao 14º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo solicitando-se informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento do mandado de cancelamento da penhora expedido à fl. 176. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0012029-81.2009.403.6100 (2009.61.00.012029-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO JOSE DE OLIVEIRA(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY E SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT)

O executado Pedro José de Oliveira opõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 101, a fim de que seja sanada a contradição nela constante. Afirma que embora a sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0022713-65.2009.403.6100 (fls. 88/90) tenha reduzido o valor da execução, houve a penhora por meio do sistema Bacen Jud do valor total apresentado pela exequente na petição inicial. Requer sejam conhecidos e providos os embargos de declaração a fim de autorizar o bloqueio apenas do débito reconhecido naquela sentença, devendo a exequente apresentar novo cálculo para tanto.É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.No mérito, não houve a apontada contradição na decisão embargada, em que determinada a efetivação da penhora por meio do sistema Bacen Jud no valor indicado pela Caixa Econômica Federal na petição inicial. O bloqueio foi realizado sem prejuízo de ulterior redução, a depender de eventual interposição de recurso de apelação da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 88/90) e também dos efeitos em que o recurso for recebido.Ademais, a penhora resultou infrutífera, ante a inexistência de valores bloqueados (fls. 103/104). Diante do exposto, por não vislumbrar contradição, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Publique-se.

0015735-72.2009.403.6100 (2009.61.00.015735-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X INTERFLOW COM/ DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE RAIMUNDO GABRIEL MACHADO

Em conformidade com o artigo 216 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01.12.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0022663-39.2009.403.6100 (2009.61.00.022663-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GADSAN COM/ DE MATERIAS PRIMAS E DOMISANITARIOS LTDA ME X RICARDO SARAIVA GADELHA X SANDRA COSTA GADELHA

1. A Caixa Econômica Federal - CEF requer sucessivamente ao pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud a requisição, à Receita Federal do Brasil, das últimas três declarações do imposto de renda apresentadas pelos executados Gadsan Comércio de Matérias Primas e Domisanitários Ltda. - ME (CNPJ nº 01.513.016/0001-60), Ricardo Saraiva Gadelha (CPF nº 095.123.118-95) e Sandra Costa Gadelha (CPF nº 072.270.588-32), a fim de localizar bens para penhora (fls. 117/118).A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, sem resultado positivo (fls. 123/130). Também já houve tentativa deste juízo de penhorar valores depositados pelos executados em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado Bacen Jud (fls. 134/137).Em casos como este, em que houve a realização de diligências pela exequente para localizar bens para penhora e a tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelos executados em instituições financeiras no País, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de JustiçaPROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.Não conheço do requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal, de quebra de sigilo fiscal da executada Gadsan Comércio de Matérias Primas e Domisanitários Ltda. - ME (CNPJ nº

01.513.016/0001-60), quebra essa destinada à localização de bens para ser penhorados. É certo que se admite a quebra do sigilo fiscal para obtenção de informações sobre a existência de bens passíveis de penhora. Ocorre que a pessoa jurídica não apresenta à Receita Federal do Brasil declaração descritiva de bens. Daí ser manifestamente incabível o pedido da exequente por ausência de interesse processual sob a ótica da utilidade. Ante o exposto, defiro parcialmente o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal (fls. 117/118) e decreto a quebra do sigilo fiscal dos executados Ricardo Saraiva Gadelha (CPF n.º 095.123.118-95) e Sandra Costa Gadelha (CPF n.º 072.270.588-32), em relação à declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física do último exercício. 2. Arquivem-se as declarações de ajuste anual em pasta própria, na Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para consulta pela Caixa Econômica Federal. 3. Nos termos do artigo 2º, caput e 1º da Resolução n.º 589 de 29 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, fica vedada a extração de cópia das declarações de ajuste anual do imposto de renda, presente sua qualificação jurídica de informação protegida por sigilo fiscal. 4. Dê-se vista dos autos e das declarações arquivadas em pasta própria na Secretaria à Caixa Econômica Federal - CEF, com prazo de 10 (dez) dias. 5. Após a manifestação da exequente ou certificada a sua inércia, a Secretaria deste juízo destruirá as cópias, lavrando-se de tudo certidão nos autos e na pasta da Secretaria em que foram arquivadas as declarações. 6. Ultimadas as providências acima, se não forem localizados bens para penhora, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0001810-72.2010.403.6100 (2010.61.00.001810-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRO CORREIA EVANGELISTA INFORMAT E TELEF ME X ALESSANDRO CORREIA EVANGELISTA(SP242449 - VANESSA OLIVEIRA DA SILVA)

1. Fls. 102/103: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal, de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados, ALESSANDRO CORREIA EVANGELISTA INFORMATICA E TELEFONIA ME, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob n.º 07.020.147/0001-92 e ALESSANDRO CORREIA EVANGELISTA, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob n.º 273.817.968-13. 2. O bloqueio dos valores encontrados deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução, de R\$ 59.914,66 (cinquenta e nove mil novecentos e catorze reais e sessenta e seis centavos) fixado na sentença proferida nos embargos à execução n.º 0010126-74.2010.4.03.6100 (fls. 94/97), transitada em julgado (fls. 121/122). 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa dos executados. 5. Se efetivada a penhora de valores, ficam os executados intimados, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para a impugnação, que somente poderá versar sobre impenhorabilidade ou excesso de penhora. 6. Se não efetivada a penhora, não cabe impugnação à penhora. Resta prejudicada a determinação do item anterior de intimação da penhora e de abertura do prazo para sua impugnação pelos executados, valendo a presente publicação para dar ciência de que não foram penhorados valores. Publique-se.

0007038-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARAKEN MARCO PEREZ TEXTOS - ME X ARAKEN MARCO PEREZ

1. Fls. 86/87: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal, de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados, ARAKEN MARCO PEREZ TEXTOS - ME, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob n.º 07.161.296/0001-71 e ARAKEN MARCO PEREZ, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob n.º 088.112.058-83. 2. O bloqueio dos valores encontrados deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução, de R\$ 16.570,43 (dezesesseis mil quinhentos e setenta reais e quarenta e três centavos), para fevereiro de 2010 (fl. 34). 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados

valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa dos executados.5. Se efetivada a penhora de valores, ficam os executados intimados, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para a impugnação, que somente poderá versar sobre impenhorabilidade ou excesso de penhora, uma vez que já decorreu o prazo para oposição dos embargos à execução, mantendo-se hígido o título executivo extrajudicial (fl.85).6. Se não efetivada a penhora, não cabe impugnação à penhora. Resta prejudicada a determinação do item anterior de intimação da penhora e de abertura do prazo para sua impugnação pelos executados, valendo a presente publicação para dar ciência de que não foram penhorados valores.Publique-se.

0016516-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TORRE COML/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME X SALVADOR PEREIRA DE ARAUJO X IZABEL LOPES DE ARAUJO

1. Fls. 71/73: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal, de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados, TORRE COMERCIAL E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA. ME, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob n.º 04.045.227/0001-04, SALVADOR PEREIRA DE ARAÚJO e IZABEL LOPES DE ARAÚZO, inscritos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob n.ºs 324.023.688-53 e 990.766.838-91 respectivamente.2. O bloqueio dos valores encontrados deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução, de R\$ 63.200,93 (sessenta e três mil duzentos reais e noventa e três centavos), para julho de 2010 (fl. 45).3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa dos executados.5. Se efetivada a penhora de valores, ficam os executados intimados, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para a impugnação, que somente poderá versar sobre impenhorabilidade ou excesso de penhora, uma vez que já decorreu o prazo para oposição dos embargos à execução, mantendo-se hígido o título executivo extrajudicial (fl. 74).6. Se não efetivada a penhora, não cabe impugnação à penhora. Resta prejudicada a determinação do item anterior de intimação da penhora e de abertura do prazo para sua impugnação pelos executados, valendo a presente publicação para dar ciência de que não foram penhorados valores.Publique-se. Retifico o erro material existente no item 1 da decisão de fl. 75, a fim de corrigir o nome da executada IZABEL LOPES DE ARAUJO, uma vez que constou erroneamente como Izabel Lopers de Arauzo.No mais ratifico a decisão de fl. 75.Publique-se.

0016941-87.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

1. Fls. 69/70. Diante da manifestação da exequente, prossiga-se nos termos do Código de Processo Civil. 2. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da devolução do mandado de citação com diligência parcialmente cumprida, tendo em conta a inexistência de bens penhoráveis (fls. 67/68), para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0023623-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CARLOS ALBERTO DAS CHAGAS NASCIMENTO

PA 1,3 1. Fl. 37. Declaro satisfeita a obrigação e julgada extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Arquivem-se os autos.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003672-15.2009.403.6100 (2009.61.00.003672-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029125-80.2007.403.6100 (2007.61.00.029125-7)) KARINA MACHADO FERREIRA MENDES(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Em conformidade com o artigo 216 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01.12.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019520-42.2009.403.6100 (2009.61.00.019520-4) - CONDOMINIO EDIFICIO COGERAL(SP086200 - MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO E SP166953 - MARLENE DE CARVALHO FÁVARO E SP203721 - PRISCILLA APARECIDA FAVARO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO COGERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. Afirma que há excesso de execução e pede a redução desta ao valor efetivamente devido. Há excesso de execução porque foram incluídos no cálculo de fl. 139 os encargos condominiais referente aos meses de setembro e outubro de 2004 e junho de 2005 (fls. 145/147). A CEF depositou, em 18.11.2010, a quantia de R\$ 2.166,51. Intimado, o impugnado concorda com a impugnação da CEF e requer a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 1.485,19 (fl. 151). É o relatório. Fundamento e decido. A impugnação ao cumprimento da sentença foi apresentada sob o fundamento de que não são devidos os valores cobrados relativamente a setembro e outubro de 2004 e junho de 2005, sendo devidos apenas os valores de fevereiro a outubro. Tendo o autor, ora impugnado, concordado com os fundamentos expostos pela CEF, procede a presente impugnação. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente a impugnação da Caixa Econômica Federal, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 1.485,19 (mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e dezenove centavos), atualizado para o mês de outubro de 2010, conforme cálculo de fl. 152. Depois de certificado o trânsito em julgado desta sentença: i) expeça-se em benefício do autor alvará de levantamento no valor de R\$ 1.485,19 (mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e dezenove centavos), dos depósitos efetuados na conta 283161-1, da agência 0265; ii) após a liquidação do alvará expedido em favor do autor, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar, independentemente da expedição de alvará de levantamento, o saldo remanescente da conta. Decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se.

0026609-19.2009.403.6100 (2009.61.00.026609-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANE DE OLIVEIRA SANTOS DE FAVARI X ROSANA COTRUFO DE FAVARI X ARNALDO DIAS DO NASCIMENTO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANE DE OLIVEIRA SANTOS DE FAVARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA COTRUFO DE FAVARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO DIAS DO NASCIMENTO

1. A Caixa Econômica Federal requer a extinção do processo por ausência superveniente de interesse de agir, ante a transação que teria celebrado com a executada Cristiane de Oliveira Santos de Favari (fls. 106 e 107/112). 2. Nos presentes autos o mandado inicial já foi convertido em executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (fl. 99), não podendo mais inovar no feito para proferir sentença de mérito. 3. Ante o pedido de extinção do feito formulado pela Caixa Econômica Federal, declaro prejudicada e extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 4. Arquivem-se os autos. Publique-se.

0000974-02.2010.403.6100 (2010.61.00.000974-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO CESAR MOMESSO(SP122021 - WALTER JORGE GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CESAR MOMESSO

1. Recebo o recurso de apelação do réu Paulo César Momesso (fls. 122/127) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0035095-03.2003.403.6100 (2003.61.00.035095-5) - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X MANOEL FERNANDO RODRIGUES X BENTA DA CONCEICAO DA SILVA RODRIGUES(SP143755 - SIMONE CRISTINA LUIZ RODRIGUES E SP171547 - VERA DA SILVA RODRIGUES)

Intimem-se os réus para manifestação sobre os laudos periciais de engenharia (fls. 1.644/1.692) e de antropologia (fls. 1.699/1.743), no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001247-88.2004.403.6100 (2004.61.00.001247-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035095-03.2003.403.6100 (2003.61.00.035095-5)) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ALVARO PEREIRA LEITE(SP021725 - JOSE ADRIANO MARREY NETO E SP141216 - FERNANDA PEREIRA LEITE)

Intime-se o réu para manifestação sobre os laudos periciais de engenharia (fls. 1.268/1.314) e de antropologia (fls. 1.321/1.365), no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0013380-55.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X GALI CENTER CONVENIENCIA LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO)

1. Recebo o recurso de apelação da ré (fls. 346/375) nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença em que ratificada a medida liminar, em que recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.2. Intime-se a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

0017013-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EVA MARIA DA SILVA

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, quando as partes deverão, independentemente de nova intimação, noticiar o resultado das negociações, a fim de ser homologada a transação por sentença, ou dar-se prosseguimento ao feito (fls. 116/119, 129/130 e 132).Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0017192-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VAGNER SANTOS DO ROSARIO(SP222305 - HUGO ALVES DE AZEVEDO) X KATIA BAITELLO FRANCISQUETE(SP222305 - HUGO ALVES DE AZEVEDO)

Expeça-se alvará de levantamento em benefício da autora, conforme requerido (fl. 58).Publique-se.

Expediente Nº 5833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0942784-35.1987.403.6100 (00.0942784-8) - COBRASMA S A(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA E SP011188 - PAULO DE MATTOS LOUZADA E SP016027 - ROBERTO LUIZ PINTO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fls. 5288/5292: já foi encaminhado ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando o deferimento de compensação do precatório n.º 201000099389 com o débito inscrito na Dívida Ativa da União sob n.º 80.2.94.010575-36 (fls. 5238/5238v.º e 5240).2. Tendo em vista que a compensação deferida às fls. 5238/5238v.º somente se efetivará após o pagamento do precatório de fl. 5077, aguarde-se no arquivo comunicação no tocante.Publique-se. Intime-se a União.

0024521-81.2004.403.6100 (2004.61.00.024521-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016029-03.2004.403.6100 (2004.61.00.016029-0)) GW GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 980/982: conforme já decidi em casos análogos, não conheço do pedido de reconsideração. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória.Segundo, porque o equívoco apontado, entre a decisão de fl. 947 e a interpretação da parte autora sobre a legislação aplicável, não autoriza a reconsideração. Neste caso poderá existir erro de julgamento (error in iudicando), que enseja, como de fato ensejou a interposição do agravo de instrumento n.º 2010.03.00.010964-5, que não foi conhecido (fl. 978).Terceiro, porque há preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por juízo diverso, em virtude de mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito, sem que tenha havido alteração superveniente dos fatos. Quarto, porque o mérito da pretensão foi julgado, em cognição exauriente, com a prolação da sentença de fls. 921/924 e 932/933, transitada em julgado em 09.02.2010 (fl. 946). O processo já está extinto com julgamento do mérito. Nos termos do artigo 463, I e II, do Código de Processo Civil, ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para corrigir erro material ou por meio de embargos de declaração, o que não é o caso. Não pode este juízo, portanto, inovar no processo e proferir nova sentença, para julgá-lo extinto novamente no mérito, desta vez com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.2. Fls. 965/969: não conheço da manifestação da União, por falta de interesse processual, tendo em vista a decisão de fl. 947, o não conhecimento do agravo de instrumento interposto contra essa decisão (fl. 978), bem como o não conhecimento do pedido de reconsideração formulado pela parte autora (item 1 acima).3. Determino ao diretor de Secretaria que providencie, por meio do convênio SIAJU/Justiça Federal, a consulta do saldo atualizado das contas n.ºs 0265.635.227391-0 e 0265.635.227391-0.4. Após a consulta acima determinada, abra-se conclusão, tendo em vista que, embora determinada a conversão em renda da União do valor de R\$ 38.297,18, para agosto de 2009 (fls. 921/924, 932/933 e 956), a conversão foi efetivada em valor menor (fls. 973/974).Publique-se. Intime-se a União.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011264-77.1990.403.6100 (90.0011264-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-64.1990.403.6100 (90.0002218-5)) JOSE ALFREDO TENORIO X ANTONIA DE CAMPOS TENORIO X ELIANA TENORIO X ROSANA MARIA TENORIO ORII(SP256897 - ELIANA TENÓRIO) X JOSE AUGUSTO DE

BARROS(SP171153 - FABIO STIVAL) X JOSE ROBERTO BOTECHIA X JOSE ROBERTO MAGRI DA SILVA X JULIO RAMIRES QUINTANA FILHO X LEONARDO DE PIERI(SP021376 - MILTON LUIZ CUNHA) X LEONILDO BISCOLLA X LOURIVAL MORENO LOPES X LUIZ CARLOS CREPALDI X LUIZ ROBERTO DE LIMA X LEONILDO BISCOLLA JUNIOR X LEILA MARIA BISCOLLA ESPERANCA X LUCIANE ADARIO BISCOLLA ROBIC(SP151651 - MANOEL CASEMIRO MONTEIRO E SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO E SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP021376 - MILTON LUIZ CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X JOSE ALFREDO TENORIO X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO BOTECHIA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MAGRI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JULIO RAMIRES QUINTANA FILHO X UNIAO FEDERAL X LEONARDO DE PIERI X UNIAO FEDERAL X LEONILDO BISCOLLA X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL MORENO LOPES X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS CREPALDI X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO DE LIMA X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 395 e 418/420.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos exequentes Leonardo De Pieri, Antônia de Campos Tenório, Eliana Tenório e Rosana Maria Tenório Orii.3. Fls. 422/423: defiro a substituição do exequente Leonildo Biscolla por seus sucessores.4. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para alteração do pólo ativo, fazendo constar LEONILDO BISCOLLA JUNIOR, LEILA MARIA BISCOLLA ESPERANÇA e LUCIANE ADARIO BISCOLLA ROBIC como sucessores de Leonildo Biscolla.5. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios em benefícios dos exequentes do item 4.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0018284-51.1992.403.6100 (92.0018284-4) - MONOFIL CIA/IND/ DE MONOFILAMENTOS(SP094762 - MARIO RICARDO MACHADO DUARTE E SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA E SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X MONOFIL CIA/IND/ DE MONOFILAMENTOS X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 137/138: o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou procedente o pedido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3453 proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para declarar inconstitucional o artigo 19 da Lei Federal 11.033/04.Considerando que essa decisão do STF tem eficácia vinculante relativamente a todos os órgãos do Poder Judiciário, reconsidero a decisão de fl. 117 para determinar a expedição de alvará de levantamento sem o cumprimento do disposto naquela norma.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0027904-87.1992.403.6100 (92.0027904-0) - CLODOALDO FRACASSI X ALFREDO FERNANDO FERREIRA FIGUEIREDO X MARCELO SILVESTRE LAURINO X CARLOS ALBERTO COSTA X FERNANDA TELLES DA SILVA X OLGA R ELLIS X ISRAEL JOEL GAFANOVITCH X HISASHI IRII X ELISABET PIASON X WILSON MARTINS X PEDRO PINTO DE OLIVEIRA JUNIOR X ANTERO LOPES X CELINA T M IPPOLITO X REINALDO DOMINGOS POLITO X ARMANDA B POLITO X MARCIA BALADES X AIRES MACHADO LEITE X JOHN KENNETH DALE X CARLOS VIEIRA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ELISABET PIASON X UNIAO FEDERAL

1. Em aditamento ao item 3 da decisão de fl. 588, esclareço que a declaração de satisfação da obrigação e a extinção da execução, em relação aos autores, ora exequentes, Carlos Vieira, Márcia Balades, Reinaldo Domingos Polito, Hisashi Irii e Antero Lopes, refere-se somente ao principal e às custas. O pagamento da verba honorária será requisitado após a comunicação sobre o resultado do julgamento do agravo n.º 0026099-70.2009.4.03.0000, nos termos da decisão de fl. 434 (fls. 635/637).2. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 630/632.3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, exceto quanto aos honorários advocatícios (fl. 434), em relação aos autores, ora exequentes, Elisabet Piason, Alfredo Fernando Ferreira Figueiredo e Israel Joel Gafanovitch, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Fls. 592/593: não conheço do pedido de que os valores depositados em benefício das exequentes Olga R. Ellis e Celina T. M. Ippolito permaneçam à ordem deste juízo, tendo em vista que não houve o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor - RPVs expedidos em benefício dessas exequentes, porquanto cancelados em razão de divergência na grafia dos nomes das beneficiárias no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF (fls. 544/548 e 554/558). O aditamento daqueles requisitórios somente poderá ser feito após o cumprimento da informação de secretaria de fl. 564.5. Fls. 611/612: em consulta que fiz no sítio na internet da Receita Federal do Brasil, cujo resultado determino seja juntado aos autos, constato que a grafia do nome do exequente John Kenneth Dale no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF corresponde à descrita nas fls. 611/612 e 614/617.6. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação da grafia do nome do autor Jhon Kenneth Dale, fazendo constar JOHN KENNETH DALE.7. Expeça-se ofício para pagamento da execução em benefício de John Kenneth Dale, no valor de R\$ 4.189,37 para novembro de 2008. Esse valor não inclui os honorários advocatícios (fl. 434).8. Expedido o ofício, dê-se vista às partes com prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se a União.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FLS. 649: Em conformidade com o item 8 da a decisão de fls. 640, abro vista destes autos às partes, para manifestação sobre a expedição do ofício requisitório n.º. 20110000124 de fls. 648, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0112045-26.1999.403.0399 (1999.03.99.112045-5) - WALTER PALMA - ESPOLIO X OLGA PALMA PUGLIESE(SC021027 - DENISE VIEIRA E SC018588 - FERNANDA VIEIRA DA SILVA E SC024132 - JOAO EDUARDO DEMATHE E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SC009059B - ROBERTO JOSE PUGLIESE E SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP224039 - RITA MARIA FERRARI E SP197899 - PAULA FERRARO SPADACCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 178 - VERONICA DA LUZ AMARAL) X WALTER PALMA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 661/662: aguarde-se o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do pedido de efeito suspensivo formulado pelos advogados Ana Maria Pedron Loyo e Fernando Antonio Neves Baptista no agravo de instrumento n.º 0004690-67.2011.4.03.0000.Publicue-se. Intime-se a União.

0013715-26.2000.403.6100 (2000.61.00.013715-8) - DOMIRA COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E Proc. CARLOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X DOMIRA COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Intimada para os fins do artigo 100, 9.º e 10, da Constituição Federal, a União informa a existência de débitos da exequente, requer a compensação desses com o crédito da exequente nos autos e indica os débitos que pretende compensar (fls. 495/499). A exequente impugna a pretensão de compensação formulada pela União (fls. 510/512). 2. Julgo a questão prejudicial de inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, que dispõem: Art. 100 (...) (...) 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). Esses dispositivos, introduzidos na Constituição do Brasil por meio de emenda, pelo denominado poder constituinte derivado, violam a garantia da coisa julgada, que é cláusula pétrea. O inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, que integra o título dos direitos e garantias fundamentais, estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição do Brasil dispõe que Não será objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir: os direitos e garantias individuais. O poder de emenda à Constituição, exercido pelo Congresso Nacional, que no exercício dessa competência atua como poder constituinte derivado, não é ilimitado, e sim está sujeito às limitações formais, materiais e temporais, explicitadas no artigo 60 da Constituição do Brasil, bem como às chamadas limitações implícitas, que não vêm ao caso. O 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil viola a garantia constitucional da coisa julgada (limitação material explícita, prevista no artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição), ao autorizar que no momento da expedição dos precatórios deles seja abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Se a Fazenda Pública, citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, não suscita, por meio de embargos à execução, a existência de créditos seus passíveis de compensação e supervenientes à sentença do processo de conhecimento, como o autoriza o inciso VI do artigo 741 do Código de Processo Civil, há formação da coisa julgada material, ressalvado erro material (erro de cálculo, que não transita em julgado), coisa julgada esta que protege também o valor constante da própria petição inicial da execução que não foi embargada ou o valor fixado na sentença que julgou os embargos à execução apresentados pela Fazenda Pública, fundados em outro motivo que não a compensação. Depois do trânsito em julgado, quer pelo decurso do prazo para oposição dos embargos à execução, quer pelo trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, fundados em motivos outros que não a compensação, não se pode admitir a modificação do valor da execução por força da compensação realizada por ocasião da expedição do precatório, sob pena de violação da coisa julgada. Além da coisa julgada, o 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 62/2009, viola também outra garantia constitucional: a da razoável duração do processo. O inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O que tem se verificado no caso da compensação do 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil? Depois do trânsito em julgado a Fazenda Pública pede a compensação com base nesse dispositivo constitucional. Esse pedido instaura nova fase de julgamento da causa e gera incidente processual complexo, que exige ampla instrução probatória e decisão judicial com base em cognição plena e exauriente para resolver a compensação. A Fazenda Pública aponta vários débitos para compensação. A parte contrária tem a oportunidade de apresentar impugnação sobre o pedido de compensação. Instaurada a controvérsia sobre os créditos que a Fazenda Pública apresenta para compensação, há necessidade de resolução, pelo próprio juízo da execução que expedirá o precatório, de questões complexas e que até então pendiam há anos de resolução pelo Poder Judiciário, mas que agora devem ser resolvidas imediatamente, todos aglutinadas em uma única fase do processo, como a prescrição da pretensão de cobrança de créditos relativos a execuções fiscais, a legitimidade passiva do suposto devedor, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, o montante passível de compensação, a abertura de nova fase para apresentação de cálculos de atualização, a remessa dos autos ao contador

etc.Em outras palavras, no final de um processo que já estava caminhando para a extinção da execução ? uma vez que, liquidado o precatório, decreta-se a extinção da execução, remetendo-se os autos definitivamente para o arquivo ?. Isto é, em um processo quase terminado e no qual estava constituída a coisa julgada material, cujos efeitos atingiam também o próprio valor da execução a ser pago por meio de precatório, instaura-se um novo processo, com amplas instrução e cognição, para resolução de questões complexas e que não integravam a causa originária proposta pelo credor da Fazenda Pública. Com um aspecto que deve ser enfatizado e repetido: até a formação da coisa julgada em nenhum momento tais questões haviam sido suscitadas como motivos extintivos da obrigação de pagar o precatório, no momento próprio, por ocasião dos embargos à execução.Devem ser resolvidas pelo juízo natural da causa, que é o da execução fiscal, todas as questões que impedem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública, e cabe a esta pleitear àquele juízo ordem judicial de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil . Ao afirmar a inconstitucionalidade da compensação ora pretendida, não estou subtraindo da Fazenda Pública os meios de cobrança de seus créditos. Os meios existem. Basta que ela peça ao juízo competente, que é o juízo da execução fiscal ou de qualquer outra causa que gerou seu crédito, a ordem de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, cabendo a tal juízo competente (o juízo natural da causa), não havendo óbice à cobrança, expedir a ordem de penhora, a qual será cumprida.É importante registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento concluído em 25.11.2010 dos pedidos de medida cautelar em duas ações diretas de inconstitucionalidade, ajuizadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e pela Confederação Nacional da Indústria - CNI (ADIs 2356 e 2362 MC/DF, relator original Ministro Néri da Silveira, redator para o acórdão Ministro Ayres Britto, deferiu os pedidos para suspender, até julgamento final das ações diretas, a eficácia do art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 e seus parágrafos no ADCT da CF/88, segundo o qual ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.Nesse julgamento, segundo o informativo SFT nº 610 (o acórdão ainda não foi publicado), o Ministro Celso de Mello fundamentou expressamente seu voto na violação da coisa julgada pela Emenda Constitucional 30/2000, afirmando que a norma questionada comprometeria a própria decisão que, subjacente à expedição do precatório pendente, estaria amparada pela autoridade da coisa julgada, o que vulneraria o postulado da separação de poderes, bem como afetaria um valor essencial ao Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica.Ante o exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, e indefiro o pedido de compensação.3. Os honorários sucumbenciais estão sendo executados em nome do advogado (fls. 456 e 460/461).Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais (fls. 474/475, 49, item 4, e 510/511), que não se confundem com os de sucumbência, são executados sobre o crédito do próprio credor da obrigação principal e devem ser reservados em nome do advogado quando da requisição do precatório ou requisitório de pequeno valor, nos próprios ofícios expedidos em benefício da exequente, nos termos do artigo 5º, 1ª da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Daí não se poder exigir, como condição para a requisição dos honorários contratuais, em benefício do advogado, que ele tenha promovido, em nome próprio, a execução dessa verba em face da pessoa jurídica de direito público, devedora da obrigação principal, por ocasião da citação desta para os fins do artigo 730 do Código de processo Civil.A pessoa jurídica de direito público não é a devedora dos honorários contratuais, mas sim o mandatário. O momento próprio para postular a reserva dos honorários contratuais é o da expedição do ofício para pagamento da execução. Vale dizer, o momento próprio para a execução dos honorários contratuais, execução essa a ser promovida pelo advogado em face do seu próprio constituinte, nos mesmos autos, é o da expedição do ofício para pagamento deste, pressupondo tal execução a existência e definição do valor do crédito principal, sobre o qual incidirão tais honorários.O advogado Alexandre Dantas Fronzaglia apresentou contrato de prestação de serviços advocatícios prevendo o pagamento de honorários no percentual de 20% (fls. 476/478).Assim, defiro o destaque, no precatório a ser expedido em benefício da parte Domira Comércio e Assistência Técnica de Automóveis Ltda, da quantia de R\$ 54.873,39, para dezembro de 2009, referente ao percentual de 20% do valor principal da condenação, discriminado às fls. 446/447 (fls. 463, 474/475 e 476/478). 4. Tendo em vista a concordância da União com os cálculos de fls. 446/452 (fl. 463), serão expedidos nos autos:i) ofício requisitório de pequeno valor - RPV em benefício do advogado Alexandre Dantas Fronzaglia, no valor de R\$ 1.168,98 para dezembro de 2009, referente aos honorários de sucumbência; eii) ofício precatório no valor total de R\$ 275.502,84 para dezembro de 2009, sendo R\$ 220.629,45 em benefício da exequente e R\$ 54.873,39, referente aos honorários contratuais, em benefício do advogado Alexandre Dantas Fronzaglia.5. Em consulta que fiz no sítio na internet da Receita Federal do Brasil, cujo resultado determino seja juntado aos autos, constato que a grafia do nome da exequente Domira Comércio e Assistência Técnica de Automóveis Ltda., no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, não corresponde à descrita nos autos.6. Constado ainda, também em consulta que fiz no sítio na internet da Receita Federal do Brasil, cujo resultado determino seja juntado aos autos, que a grafia do nome do exequente Alexandre Dantas Fronzaglia, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, corresponde à cadastrada nestes autos.7. No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte exequente Domira Comércio e Assistência Técnica de Automóveis Ltda a regularização da grafia do seu nome. Se a grafia correta for a indicada nestes autos, deverá promover a correção na Receita Federal do Brasil. Se a correta for a cadastrada na Receita Federal do Brasil, a autora deverá apresentar cópia atualizada de seu contrato social, atas e demais documentos que comprovem que seu nome é DOMIRA COMERCIO E ASSIST TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA, a fim de que

seja retificado seu nome na autuação a modo de possibilitar a expedição do ofício precatório para pagamento da execução em seu benefício (fl. 483 e item 3 acima).8. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, informe o exequente Alexandre Dantas Fronzaglia o número de sua carteira de identidade (RG) e a data de seu nascimento, bem como apresente petição que contenha o nome, os números da carteira de identidade (RG), do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e a data de nascimento do advogado que efetuará o levantamento dos honorários advocatícios (fl. 483 e itens 3 e 4 acima).Publique-se. Intime-se a União.

0025492-71.2001.403.6100 (2001.61.00.025492-1) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP160441 - FÁBIO APARECIDO GASQUE E SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para execução contra a fazenda pública.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios dos autos dos embargos à execução n.º 2008.61.00.017667-9, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Fl. 321: expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente depositado na conta n.º 4400132657925 (fl. 308), em benefício do advogado André Luís Firmino Cardoso, mediante apresentação de petição contendo número do registro de identificação - R.G., nos termos da Resolução nº 110/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0029110-82.2005.403.6100 (2005.61.00.029110-8) - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA S/A - EMAE X NOGUEIRA, ELIAS E LASKOWSKI ADVOGADOS(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP184900 - PEDRO EDUARDO FERNANDES BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X NOGUEIRA, ELIAS E LASKOWSKI ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA S/A - EMAE X UNIAO FEDERAL X NOGUEIRA, ELIAS E LASKOWSKI ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

1. Em consulta que fiz no sítio na internet da Receita Federal do Brasil, cujo resultado determino seja juntado aos autos, constato que a grafia do nome do exequente NOGUEIRA, ELIAS E LASKOWSKI ADVOGADOS no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ corresponde à cadastrada nos autos.2. Tendo em vista que a União não opôs embargos à execução quanto à verba honorária (fls. 641 e 642), expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução dos honorários advocatícios em benefício do exequente NOGUEIRA, ELIAS E LASKOWSKI ADVOGADOS, no valor de R\$ 5.947,70 para maio de 2010 (fl. 593), conforme requerido às fls. 644/646.3. Expedido o ofício requisitório de pequeno valor - RPV, dê-se vista às partes com prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se a União.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009067-37.1999.403.6100 (1999.61.00.009067-8) - IRMAOS CORREA LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL X IRMAOS CORREA LTDA

1. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para alteração do pólo passivo desta demanda em razão de sucessão processual, excluindo-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para fazer constar como ré a UNIÃO FEDERAL (fls. 291/294).2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.3. Tendo em vista que o representante legal da autora, ora executada, foi intimado pessoalmente da penhora e da ordem de bloqueio da transferência do veículo, já registrada no RENAJUD, do veículo tipo ônibus, placa CVP 0394, nos termos do item 4 da decisão de fls. 262/263 (fls. 285/286), expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Santo André/SP, para:i) avaliação do veículo automotor acima descrito (fls. 253 e 264), a ser feita pelo Analista Judiciário Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador);ii) intimação da pessoa jurídica, em nome de seu representante legal, dessa avaliação; iii) intimação da pessoa jurídica, em nome de seu representante legal, da nomeação desse representante legal como depositário do veículo, cientificando-o dos deveres desse encargo, a saber, a conservação do veículo e a exibição deste ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de leilão; iv) intimação da pessoa jurídica, em nome de seu representante legal, do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de intimação devidamente cumprido, para querendo apresentar impugnação à penhora, nos termos do artigo 475-J, 1.º, do Código de Processo Civil;v) intimação da pessoa jurídica, em nome de seu representante legal, de que poderá efetuar o pagamento do valor atualizado da execução, de R\$ 12.797,60, hipótese em que será efetivado o levantamento da penhora, extinguindo-se a execução. Este valor é válido para novembro de 2010 e deverá ser atualizado, caso seja pago, a partir de dezembro de 2010, pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010.Publique-se. Intime-se a União (PFN).S

Expediente N° 5838

MANDADO DE SEGURANCA

0035190-24.1989.403.6100 (89.0035190-7) - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO

ESTADO DE SAO PAULO - CABESP X ESPORTE CLUBE BANESPA(Proc. LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E SP054643 - JULIO CESAR MAGALHAES E SP084174 - SILVANO COVAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IAPAS EM SAO PAULO(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Fl. 246: ratifico a decisão de fl. 241, que ora transcrevo:1. Fl. 235: defiro o desentranhamento da carta de fiança de fl. 81, mediante substituição pela cópia fornecida pela parte impetrante à fl. 236 e recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10155

MANDADO DE SEGURANCA

0021570-07.2010.403.6100 - UTILFERTIL IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos etc.UTILFÉRTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do Sr. PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que, para a consecução de suas atividades necessita Certidão Negativa de Débitos, cuja expedição lhe foi negada pelas autoridades impetradas, muito embora as inscrições em dívida ativa nºs 80.6.04.032595-68 e 80.604.063324-17, discutidas no âmbito da execução fiscal nº 2004.61.82.054841-3, estejam garantidas por penhora, portanto, com a exigibilidade suspensa. Requer concessão de ordem que determine a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. A inicial foi instruída com documentos.A apreciação da liminar requerida foi postergada para após as informações (fls. 53).Notificadas, as autoridades impetradas prestam informações a fls.71/96, sustentando a legalidade do ato impugnado. O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo argui, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam (fls. 94/96).O pedido de liminar foi indeferido a fls. 98/100-verso.Inconformada, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento sob o nº 0037849-35.2010.403.0000 (fls. 11/117), ao qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 120).O Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de interesse público a ensejar sua intervenção, pugnando pelo prosseguimento do efeito (fls. 122/123).É o relatório.Decido.A alegação da falta de interesse de agir por falta de comprovação da existência do ato coator, confunde-se com próprio mérito da interpretação e com ele será analisado.No mais, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.Depreende-se da alteração de contrato social da impetrante (fls.10/21) que houve mudança de sua matriz na cidade de São Paulo para a cidade de Itapetininga.Assim, ainda que os débitos apontados nos autos tenham origem na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, a emissão da certidão de regularidade fiscal, atualmente, pertence à esfera de competência da Delegacia onde a impetrante possuía sua sede.Assim, uma vez que a atual sede da impetrante situa-se na cidade de Itapetininga que está sujeita à fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, não compete a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo emitir a certidão de regularidade fiscal requerida nos autos.Por outro lado, as duas inscrições na Dívida Ativa da União nºs 80.6.04.032595-68 e 80.604.063324-17 permanecem sob a responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, conforme se depreende do documento juntado pela própria autoridade impetrada a fls. 92.No mérito, não vislumbro a plausibilidade das alegações da impetrante.Inicialmente, consigne-se que as inscrições na Dívida Ativa da União nºs 80.6.04.032595-68 e 80.604.063324-17 que impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal requerida pela impetrante são de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, conforme se depreende do documento juntado pela própria autoridade impetrada a fls. 92.Alega a impetrante, em síntese, que tais débitos não podem constituir óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal porquanto se encontram com exigibilidade suspensa, em virtude da penhora nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 2004.61.82.054841-3.Não assiste razão à impetrante.Com efeito, os arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional dispõem:Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art.

206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Logo, para fazer jus à certidão em questão, o contribuinte deverá demonstrar a existência de créditos não vencidos, em cobrança executiva com penhora efetivada ou com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional (com redação dada pela LC nº 104/01). Contudo, não basta a penhora de qualquer bem da impetrante para comprovar que o crédito tributário está garantido para fins da expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. necessário que a impetrante comprove a suficiência da garantia, mediante a apresentação de laudo de avaliação capaz de demonstrar que o bem penhorado garante integralmente a dívida atualizada. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO, EM AÇÃO CAUTELAR. INVIABILIDADE. FRAUDE AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN E AO ART. 38 DA LEI 6.830/80.** 1. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada. 2. O oferecimento, por via de ação cautelar e a título de antecipação de penhora, de caução representada por bem móvel ou imóvel não se enquadra em qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN. Dentre as hipóteses, previstas de modo exaustivo no referido dispositivo, as que se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo são apenas: (a) o depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) a concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V). 3. As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem (a) que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e (b) que demonstre não apenas o risco de dano, mas sobretudo a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da exigência fiscal. 4. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro (súmula 112/STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi também erigido por lei como requisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda (art. 38 da Lei 6.830/80). 5. Os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva. Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado. 6. Não há falar, assim, em dano ao contribuinte no caso de demora do ajuizamento da execução, ou a de que ele tem o direito de ser executado pelo Fisco. A ação cautelar baseada em tais fundamentos esconde o seu real motivo, que é o de criar nova e artificiosa condição para obter a expedição de certidão negativa de um débito tributário cuja exigibilidade não foi suspensa nem está garantido na forma exigida por lei. A medida, portanto, opera em fraude aos arts. 151 e 206 do CTN e ao art. 38 da Lei 6.830/80. 7. Por outro lado, não se pode equiparar o oferecimento de caução, pelo devedor, à constituição da penhora, na execução fiscal. A penhora está cercada de formalidades próprias, que acobertam o crédito com garantia de higidez jurídica não alcançável pela simples caução de um bem da livre escolha do devedor, nomeadamente: (a) a observância obrigatória da ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, em que figura, em primeiro lugar, a penhora de dinheiro; (b) a submissão da indicação do bem ao controle da parte contrária e à decisão do juiz; (c) o depósito judicial do dinheiro ou a remoção do bem penhorado, com a nomeação de fiel depositário; (d) a avaliação do bem, o reforço ou a substituição da penhora, com a finalidade de averiguar a sua suficiência e adequação da garantia à satisfação do débito com todos os seus acessórios. 8. A utilização da via da ação cautelar, com a finalidade a que aparentemente se propõe, constitui evidente anomalia processual. É uma espécie de medida de produção antecipada de penhora, que serviria para acautelar os interesses, não do autor, mas sim do réu. Tratar-se-ia, assim, de cautelar preparatória ou antecedente de uma ação principal a ser proposta, não pelo autor da cautelar, mas sim contra ele. O ajuizamento da ação principal, pelo réu da cautelar, seria, portanto, não o exercício de seu direito constitucional de acesso ao Judiciário, mas sim um dever legal do credor, que lhe tolheria a possibilidade de adotar outras formas para cobrança de seu crédito. 9. Em verdade, o objetivo dessa estranha ação cautelar não é o que aparenta ser. O que com ela se busca, não é medida cautelar e sim, por via transversa, medida de caráter nitidamente satisfativo de um interesse do devedor: o de obter uma certidão negativa que, pelas vias legais normais, não obteria, já que o débito fiscal existe, não está contestado, não está com sua exigibilidade suspensa e não está garantido na forma exigida por lei. Precedentes: RESP 545.533/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 1º.08.2005; RESP 650.701, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, Relatora para acórdão Minª. Denise Arruda, DJ de 21.10.2005 e RESP 710.153/RS, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 03.10.2005. 10. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, RESP 200600983307, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 17.08.2006, DJ 31.10.2005, p. 287) **MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - ARTIGO 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - NÃO COMPROVAÇÃO DE SUFICIÊNCIA DA PENHORA E PENDÊNCIA NÃO IMPUGNADA NA AÇÃO - AUSÊNCIA DE DIREITO À CERTIDÃO.** I - Agravo retido não conhecido por falta de reiteração nas contra-razões recursais. II - O direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste último caso somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses

especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal. III - Anote-se que, uma vez efetivada a garantia integral do crédito fiscal, hábil à plena suspensão de sua exigibilidade e para a oposição de embargos pelo executado, sem questionamento pela Fazenda Pública credora, a posterior necessidade de reforço da penhora por mera atualização do crédito fiscal é questão que deve ser resolvida nos autos da execução fiscal, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei no. 6.830/80, mediante o devido contraditório, não sendo motivo para a recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal até a devida prova em contrário. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais Regionais Federais. IV - No caso em exame, não foi demonstrada a suficiência da penhora necessária à expedição da certidão de regularidade fiscal. V - Além disso, a sentença denegou a segurança pela indicação, pela autoridade impetrada, de outro débito fiscal impeditivo da expedição da certidão de regularidade fiscal - motivo este não impugnado na presente impetração e que nem foi objeto de insurgência nas razões de apelação, pelo que deve ser mantida a sentença recorrida. VI - Legítima a recusa da autoridade. Inexistência de direito à certidão. (g.n.).(TRF3 Região, MAS 200761000008675, Relator Juiz Souza Ribeiro, Terceira Turma, j. 14.08.2008, DJF3 26.08.2008).No caso em exame, a certidão de inteiro teor juntada a fls. 26/28, não demonstra de forma inequívoca a insuficiência de garantia.Outrossim, consoante as informações prestadas pela autoridade impetrada, a solicitação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa depende de apresentação perante a repartição competente de documentos que demonstrem a garantia ou suspensão da exigibilidade dos débitos.Cabe ao contribuinte comprovar na esfera administrativa que os créditos inscritos na Dívida Ativa da União, com execuções fiscais ajuizadas, estão garantidos por penhora suficiente.Ainda que assim não fosse, a filial da impetrante na cidade de Itapetininga possui inscrição na Dívida Ativa da União sob o nº. 80.6.10.010179-80, da responsabilidade da Procuradoria Seccional de Sorocaba, a qual também impede a emissão da certidão conjunta de regularidade fiscal.Portanto, recusa à emissão de certidão requerida não é ilegal ou abusiva.Ante o exposto:- reconheço a ilegitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e denego a segurança, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009;-julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art.º 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Comunique-se a MM. Relatora do agravo de instrumento acerca da prolação desta sentença.P.R.I.O..

Expediente Nº 10163

MONITORIA

0011357-83.2003.403.6100 (2003.61.00.011357-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MIGUEL PEREZ NETO(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA E SP143279 - SIDNEI DAL POGGETTO CUNHA)

Vistos, em sentença.Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, conforme termo de pagamento de saldo devedor juntado às fls. 104, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0018866-89.2008.403.6100 (2008.61.00.018866-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LUIZ ANTONIO BATISTA BRAZ X CAROLINA RIBEIRO DA SILVA REGO

Vistos etc.HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes a fls. 137/146, e, em consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar custas e honorários advocatícios, tendo em vista os depósitos efetuados a fls. 143/145.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014477-23.1992.403.6100 (92.0014477-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE ELIAS - ESPOLIO X MARIA ENEIDA DE MORAES ELIAS(SP043019 - KAMEL HERAKI)
Vistos, em sentença.Tendo em vista o acordo noticiado pela exequente às fls. 283, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando a devolução da Carta Precatória n.º 49/2010 (aditamento à CP n.º 176/2003). Outrossim, expeça-se nova Carta Precatória à Subseção Judiciária de Araçatuba, solicitando o levantamento da penhora realizada no veículo de placa BQC - 3723.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008591-09.1993.403.6100 (93.0008591-3) - MARCO ANTONIO FERRAZ CACHOLA X MARIA LUIZA GALANTE X MILTON APARECIDO VERNINI X MARIUSA APARECIDA GUISSI X MARIA ALICE SANTUCCI BISSACOT X MARCIA AKUTSU ANDREASI X MARCELINO SHIROSE SHIGUEMATSU X MARIA INES DE OLIVEIRA DOMINGO X MARIA INES SIQUEIRA X MARIA APARECIDA TORRES

PRESTI(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação pelo procedimento ordinária proposta por MARCO ANTONIO FERRAZ CACHOLA e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Obteve a parte autora, na presente ação, provimento jurisdicional que determinou a correção do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. A Caixa Econômica Federal apresentou os cálculos de liquidação e comprovantes de creditação referentes aos autores MARIA LUIZA GALANTE, MILTON APARECIDO VERNINI, MARIUSA APARECIDA GUISSI, MARIA ALICE SANTUCCI BISSACOT, MARIA INÊS DE OLIVEIRA DOMINGO, MARIA INÊS SIQUEIRA e MARIA APARECIDA TORRES PRESTI. A ré alegou que não efetuou o crédito nas contas vinculadas dos autores MARCO ANTÔNIO FERRAZ CACHOLA, MARCELINO SHIROSE SHIGUEMATSU e MARCIA AKUTSU ANDREASI em virtude destes terem firmado Termo de Adesão, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. É o relatório. Passo a decidir. Ao aderirem aos termos da Lei Complementar n.º 110/01 (fls. 506), os autores Márcia Yuka Akutsu, Marco Antônio Ferraz Cachola e Marcelino Shirose Shiguematsu concordaram com as condições ali estipuladas, abrindo mão da via judicial, não podendo inovar sobre a matéria pactuada. Ao transigirem, compete às partes disciplinar a respeito dos respectivos honorários advocatícios. Trata-se da execução de contrato realizado fora destes autos, matéria diversa do objeto da lide. Deve o defensor entrar em contato com seu cliente estabelecendo a maneira e o modo de quitação do valor devido a título de honorários advocatícios. A assinatura do termo de adesão implica em alteração da execução, direito inerente à parte, de cunho disponível. Para fundamentar o que foi dito, cito o art. 7o, da Lei Complementar n 110, de 29 de junho de 2001: Art. 7o Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4o, os créditos de que trata o art. 6o, firmando a transação a ser homologada no juízo competente. Assim, não há que se falar em verba de sucumbência em favor do patrono dos exequentes Márcia Yuka Akutsu, Marco Antônio Ferraz Cachola e Marcelino Shirose Shiguematsu. No mais, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, com relação aos autores MARIA LUIZA GALANTE, MILTON APARECIDO VERNINI, MARIUSA APARECIDA GUISSI, MARIA ALICE SANTUCCI BISSACOT, MARIA INÊS DE OLIVEIRA DOMINGO, MARIA INÊS SIQUEIRA e MARIA APARECIDA TORRES PRESTI, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao autor. Outrossim, tendo em vista os acordos firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores MARCO ANTÔNIO FERRAZ CACHOLA, MARCELINO SHIROSE SHIGUEMATSU e MARCIA YUKA AKUTSU ANDREASI, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da executada do valor depositado às fls. 502. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030254-28.2004.403.6100 (2004.61.00.030254-0) - TEREZA MIGUEL DE ARAUJO(SP195397 - MARCELO VARESTELO E SP200262 - PATRICIA CARMELA DI GENOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos etc. TEREZA MIGUEL DE ARAÚJO, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da EMGEA- EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, alegando, em síntese, que adquiriu um imóvel, mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, prevendo o contrato celebrado entre as partes que o reajuste obedeceria ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Alega que o agente financeiro excedeu-se na cobrança da correção monetária das prestações, ultrapassando os aumentos concedidos a sua categoria profissional. Questiona a cobrança do CES, a aplicação da TR e da Tabela Price, o método de amortização do saldo devedor, o anatocismo e defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ao final, pleiteia seja a ação julgada totalmente procedente, condenando-se as rés a recalcularem as prestações e acessórios com observância do Plano de Equivalência Salarial - PES, excluindo-se deste recálculo o percentual de 15% cobrado na primeira prestação a título de CES. No tocante ao saldo devedor, requer o seu recálculo, nos seguintes termos: a) adotando como indexador para correção monetária, desde a primeira prestação, a variação do INPC, em substituição à TR; b) que a ré seja compelida a promover a amortização da dívida primeiro e, depois, faça a correção monetária do saldo devedor, nos termos do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64; c) excluindo-se do valor da prestação mensal a capitalização de juros, fazendo-se o cálculo por juros simples, sem a utilização da Tabela Price. Por fim, pleiteia a devolução em dobro do valor referente ao indébito, bem como o direito de exercer o instituto da compensação. Requer, outrossim, seja determinado às rés se absterem de promover a execução extrajudicial do imóvel e de inscrever seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como sejam deferidos os benefícios da interpretação contratual favorável e da inversão do ônus da prova, previstos no Código de Defesa do Consumidor. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 110 foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. A fls. 116/117 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citadas, as rés oferecem contestação a fls. 119/185. Foi suscitado o conflito negativo de competência a fls. 188/191, o qual foi julgado procedente, sendo fixada a competência desta 9ª Vara Cível (fls. 224/225). A fls. 238 foram concedidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita e ratificadas as decisões proferidas pelo Juizado Especial Federal. Em réplica, a autora refuta os argumentos da ré, reiterando os termos da inicial. Instadas a especificar as provas e se manifestar sobre o

interesse na realização de audiência de conciliação, a parte autora requereu a realização de prova pericial e as rés deixaram transcorrer o prazo in albis (fls. 262).É o relatório.DECIDO.Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a revisão contratual de financiamento habitacional.Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.De início, deve ser rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da CEF, uma vez que contratou com os mutuários e é responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais. Conforme orientação da jurisprudência, a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, tem legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo das ações referentes ao reajuste das prestações dos financiamentos pelo SFH (STJ, 2ª Turma, REsp 132821/BA, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 20/09/1999, pág. 00049).A preliminar de legitimidade passiva da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos resta prejudicada, em virtude de já figurar no polo passivo da presente demanda.Resta prejudicada, ainda, a preliminar acerca da ausência dos requisitos para a concessão da tutela, tendo em vista o decidido a fls. 116/117.No tocante à preliminar de indeferimento da justiça gratuita, caberia à ré impugná-la por meio próprio. Ademais, não logrou a ré apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pelo requerente, não se podendo tomar simplesmente a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores excludentes da situação de necessitado.As preliminares de carência da ação e falta de provas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.A alegação de prescrição da ação para anular ou rescindir contratos é impertinente, uma vez que não é este o objeto da presente demanda. A pretensão dos autores consiste, tão-somente, na correção das distorções apontadas na inicial, com a devolução, em dobro, dos valores eventualmente pagos a maior.Além do mais, cuidando-se de pedido de revisão de cláusulas de contrato de financiamento ainda em vigor, por se tratar de obrigação de prestação continuada, o prazo inicial para a conservação do direito contratado está sendo mensalmente renovado, afastando, desta feita, a ocorrência da alegada prescrição.Passo à análise do mérito propriamente dito.Observo que as partes celebraram, no ano de 1995, contrato de mútuo habitacional, que previa o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ficou assegurado aos devedores que, na aplicação de qualquer reajuste, a participação da prestação mensal na renda familiar não excederia a relação prestação/renda familiar verificada na data da assinatura do contrato de financiamento.Em 09 de fevereiro de 2000, a autora firmou termo de renegociação da dívida, incorporando o débito em atraso ao saldo devedor e alterando o próprio contrato original. O sistema de amortização passou a ser o SACRE (Sistema de Amortização Crescente), independentemente de equivalência salarial. Nesse novo contrato a parte autora confessou-se devedora do valor do débito nele constante.Considerando que a presente ação foi ajuizada em 28.10.2004, verifica-se que são impertinentes as alegações relativas à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da primeira prestação, bem como acerca da adoção do Sistema Francês de Amortização, uma vez que se trata de questões referentes ao contrato anterior, celebrado em 1995..Da mesma forma, em face da novação contratual, ocorrida em fevereiro de 2000, com alteração do sistema de amortização para o SACRE, é indevida a pretensão de reajuste do valor das prestações e do saldo devedor de acordo com a variação salarial do devedor. A revisão do valor dos encargos mensais pagos no período em que vigeu a cláusula PES não é condição para aplicação da renegociação posterior, uma vez que o valor da nova prestação foi calculado com base no saldo devedor apurado no momento da novação.Em consequência, não merece ser acolhido o pedido de cálculo das prestações com base na equivalência salarial, bem como não há que se falar em desconsideração do termo de renegociação.No mais, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36).Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionálíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.De outra parte, da análise do contrato de mútuo juntado aos autos, verifica-se que as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada seriam recalculadas pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Dessa feita, os encargos mensais seriam recalculados anualmente, na data de aniversário do contrato, mantendo-se a taxa de juro pactuada, o sistema de amortização eleito, o prazo remanescente e o saldo devedor corrigido, mensalmente, pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança. Na modalidade contratada, a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Mensalmente, o mutuário paga a prestação do financiamento, a qual é composta das parcelas de amortização e do juro contratual (incidente sobre o saldo devedor), bem como pelo prêmio do seguro habitacional. Cumpre frisar que nos primeiro e segundo anos de vigência do contrato a previsão do reajuste é anual, facultado à CEF, nos anos subseqüentes, o recálculo trimestral das prestações. Assim, na data de aniversário do contrato, a CEF corrige o saldo devedor pelo índice contratual fixado, divide-o pelo prazo remanescente, vindo a apurar, com essa operação, nova parcela de amortização da dívida. Como acima explicitado, a parcela de amortização apurada no recálculo procedido pela CEF irá compor a prestação mensal do financiamento, acrescida do juro contratual e do prêmio do seguro, não cabendo falar em reajustes das prestações mensais mediante aplicação de índices, como alegado

na petição inicial. Vale ressaltar que, pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor do encargo mensal tende a decrescer, pois permite maior amortização imediata do valor emprestado ao reduzir, simultaneamente, a parcela de juro sobre o saldo devedor do financiamento. A mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Quanto à correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica incidente nos depósitos de poupança. A referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado (poupança) e o mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Quebrado esse silogismo, fatalmente haverá a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Assim, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte autora almeja, em verdade, alteração unilateral do contrato, olvidando do basilar Princípio da autonomia das vontades, segundo o qual as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Foi o que ocorreu, não emergindo dos autos qualquer das hipóteses nas quais aquele princípio sofre restrição. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivar-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...). Assim, caso fosse acolhida a pretensão da parte autora de correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, ocorreria violação a princípio contratual. Ademais, representaria prejuízo patrimonial a ela, por ser superior ao índice ajustado. Outrossim, a mutuária entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão. Ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c, não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, pois o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n.

4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. E, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH. Nesse sentido é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Mesmo considerando aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação particular da mutuária não justifica a revisão do contrato. Além do mais não se discriminou, de forma concreta e especificada, quais são as cláusulas contratuais que são incompatíveis com aquele diploma legal. Assim é aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício dos mutuários ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Outrossim, afasto, desde logo, o argumento quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. Nas causas onde se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-OE, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz ao aplicá-la verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se, o preenchimento de seus requisitos. A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). O pedido de restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo

964 do antigo Código Civil) e no único do artigo 42 do CDC, não procede. Tem direito a repetir em dobro aquele que sofrer cobrança abusiva, o que não restou demonstrado no caso dos autos, eis que os valores pagos pelo mutuário se prestaram à maior amortização do saldo devedor (antecipação de pagamento) e, portanto, a pagamento menor de juro, não gerando direito à devolução. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972?0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Afastadas, portanto, as alegações da parte autora quanto à ilegalidade na execução do contrato, não há que se falar em compensação com as parcelas vincendas, uma vez que não há crédito em favor da parte autora. É insustentável é a argumentação de ilegalidade e abusividade dos critérios de reajustes praticados pela CEF. Ademais, a ação, tal como proposta, faz crer que a parte autora pretende alterar unilateralmente o contrato, segundo a sua conveniência. Por fim, a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que determine à ré a se abster de praticar atos executórios e de promover o cadastro do seu nome em órgãos como o SERASA e SCPC, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, a existência de parcelas em atraso dá suporte à cobrança da dívida e, por conseguinte, à inclusão do nome dos mutuários nos cadastros de proteção ao crédito. Assim, nada autoriza a pretensão de não-inclusão ou retirada do nome da autora do cadastro de inadimplentes, o qual deve refletir fielmente determinada situação jurídica, não podendo, dessa forma, haver omissão de dados, como requerida nestes autos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0043673-89.2007.403.6301 - FAUSTA MARISA RICCO BRIANEZ X WALTER APPARECIDO BRIANEZ(SP142365 - MARILEINE RITA RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC de junho de 1987. Com a petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. Citada, a ré contestou, arguindo preliminares e refutando o mérito. A réplica foi apresentada pela parte autora. É o relatório. Fundamento e decido. Aprecio, inicialmente, as preliminares arguidas pela Ré. Afasto a preliminar de suspensão deste feito, tendo em vista que as decisões proferidas pelo E. STF (AI nº 754745/SP, RE nº 591797/SP e AI 626307/SP) determinam somente a suspensão dos processos relativos ao Plano Collor II. Rejeito a preliminar de competência do Juizado Especial, nos termos da Lei 10259/01, tendo em vista que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos, bem como a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que a parte autora já apresentou com a inicial os extratos dos períodos questionados. Despiciendas as alegações da ré acerca da legalidade de sua conduta em relação aos demais planos econômicos e não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, uma vez que eles não integram o pedido. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: **ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I -** Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). **II -** Precedentes do STJ. **III -** Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). **CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1.** A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. **2.** Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. **3.** Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. **2.** Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Posto isso, reformulando entendimento anterior, rejeito a alegação de prescrição dos juros contratuais. A alegação da prescrição do plano Bresser a partir de 31.05.2007 resta prejudicada diante do ajuizamento da ação em 31.05.2007. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. No caso dos autos, houve violação ao direito adquirido preconizado pelo inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o congelamento de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários.

Contudo, nessa norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, 3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, 1.º e 2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso. Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado. Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado: Ementa ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - Agravo regimental desprovido. (STJ-SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323). (destaquei)A parte autora demonstrou ser titular de cadernetas de poupança, conforme documentos acostados à inicial (fls. 15/16), com aniversário na segunda quinzena do mês, até junho de 1997. Destarte, não faz jus às diferenças de correção monetária nesse mês. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005441-58.2009.403.6100 (2009.61.00.005441-4) - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos, em sentença. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário ajuizada por TOKIO MARINE SEGURADORA S/A (CNPJ nº. 33.164.021/0001-00), em face da UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À MICRO E PEQUENA EMPRESA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Afirma a autora ser contribuinte da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo-se as contribuições destinadas a terceiros e a contribuição ao seguro acidente do trabalho, sustentando que o aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo dessas contribuições. Aduz que a revogação do artigo 214, 9º, inciso V, do Decreto 3.048/99, o qual previa expressamente ser o aviso prévio indenizado verba de natureza indenizatória, foi contrária à Constituição Federal e à própria Lei 8.212/91. Requer a procedência da ação para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a pagar as contribuições incidentes sobre a folha de salários, incluindo-se as destinadas a terceiros, sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado. Subsidiariamente, pleiteia seja reconhecida a aplicação da anterioridade nonagesimal da exação contestada, declarando-se a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a pagar as contribuições incidentes sobre a folha de salários, incluindo-se as destinadas a terceiros, sobre os montantes pagos a título de aviso-prévio antes de 13.04.2009. Com a inicial, a autora apresentou documentos (fls. 19/20). Determinou-se a emenda da inicial (fls. 22), tendo a autora apresentado petição acompanhada de documentos às fls. 24/136. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente (fls. 137/139-verso). Devidamente citados, os réus, excetuados o SESC e o SENAC, ofereceram contestações às fls. 178/188, 189/245, 248/269, 285/296 e 455/474. Irresignada, a União informou a interposição do agravo de instrumento nº 2009.03.00.018239-5. Réplica às fls. 430/451. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação ordinária objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que as obrigue a pagar as contribuições sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso-prévio. Reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, INCRA, FNDE, SESC, SENAC e SEBRAE decorrente da Lei nº 11.457/2007, que transferiu, a partir de 02.05.2007, para a União (Secretaria da Receita Federal), a capacidade tributária ativa para arrecadar, fiscalizar, lançar, inscrever e executar as contribuições em questão (artigos 2º e 3º). Assim, somente remanesce no pólo passivo a União. Sem mais preliminares, passo à análise do mérito. O legislador constituinte, com fulcro nos princípios que norteiam a previdência social, em especial a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, prescreve no art. 201, 11º, que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa

física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; (negritei). Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167). Prescreve o art. 457, 1º, da C.L.T., que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Contudo, outra é a hipótese quanto ao aviso prévio indenizado, uma vez que referida verba não possui a natureza jurídica de salário, ou seja, de produto do trabalho. Vale transcrever as palavras de Sérgio Pinto Martins: Se o aviso prévio não é trabalhado, mas indenizado, não tem natureza de salário, pois não há salário sem trabalho, consistindo no pagamento de uma indenização pela sua não concessão. O fato de os 1º e 2º do art. 487 da CLT falarem em salário não modifica a natureza do pagamento, pois o que se pretende dizer é que a indenização pelo aviso prévio não concedido corresponderia ao salário. (Direito do Trabalho, 5ª edição, Malheiros Editores, 1998, pág. 316). Anote-se que os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal). Neste sentido, aquele Decreto 3.048/99, a fim de regulamentar a fiel execução da lei, previa em seu artigo 214, 9º, V, f, que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Assim, ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009 tenha revogado referida disposição do Decreto 3.048/99, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada. Saliente-se, pois, que, tratando-se de parcela paga apenas como indenização e não como retribuição a um serviço prestado, o aviso-prévio não tem natureza salarial, razão pela qual não há incidência de contribuição previdenciária sobre a referida verba. Nesse sentido, seguem os julgados: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, 2ª Turma, RESP nº 201001995672, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE: 04.02.2011) **PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença ou de auxílio-acidente. 2. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado tendo em vista cuidar-se de verba de caráter nitidamente indenizatório. 3. A contribuição social não incide sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento do STF e STJ. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI nº 201003000287274, Rel. Juiz Peixoto Junior, DJF3:10.02.2011 p. 82) **TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, APELREEX nº 00055263920054047108, Rel. Des. Federal Artur César de Souza, D.E. 07.04.2010) Em relação à contribuição ao seguro acidente do trabalho, tendo em vista a sua natureza de contribuição para a Seguridade Social e a remuneração dos empregados como a base de cálculo, segue a mesma conclusão anterior. Por fim, no tocante às contribuições destinadas a terceiros; também por possuírem a mesma base de cálculo que as contribuições anteriormente discutidas, não incidem sobre o aviso prévio indenizado. De fato, são essas as bases de cálculo das contribuições de terceiro: 1. total de salários pagos, de conformidade com o art. 6º, 4º, da Lei nº 2.613/55 (INCRA), 2. montante da remuneração paga, nos termos do art. 8º, 3º, da Lei nº 8.029/90 (SEBRAE), do art. 1º do Decreto-lei nº 6.246/44 (SENAI), do art. 3º, 1º, do Decreto-lei nº 9.403/46 (SESI), do art. 3º, 1º, do Decreto-lei

n.º 9.853/46 (SESC) e do art. 4º, caput, do Decreto-lei n.º 8.621/46 (SENAC); e 3. total das remunerações pagas ou creditadas, conforme art. 1º do Decreto-lei n.º 1.422/75 e art. 15 da Lei n.º 9.424/96 (FNDE). Diante do exposto: - julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em relação ao INSS, INCRA, FNDE, SESC, SENAC e SEBRAE, tendo em vista a sua ilegitimidade passiva ad causam. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cada um dos réus. - julgo procedente a ação em relação à União, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para declarar a exclusão dos valores pagos a título de aviso prévio indenizado da base das contribuições previdenciárias, incluídas as destinadas seguro de acidentes de trabalho - SAT, e de terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE). Condeno a União ao reembolso de custas e em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário a teor do inciso I do artigo 475 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se ao MM. Relator do agravo de instrumento n.º 0018239-18.2009.4.03.0000, a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023924-39.2009.403.6100 (2009.61.00.023924-4) - RR TORNEARIA LTDA - ME(SP215856 - MARCIO SANTAMARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Vistos etc. RR TORNEARIA LTDA ME, qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que firmou 01 (um) contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica e 03 (três) contratos de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), no valor total de R\$ 115.367,50. Afirma que a ré cometeu lesão contratual e que os contratos contêm cláusulas abusivas. Questiona os juros, a capitalização, a comissão de permanência e a multa moratória superior a 2%. Menciona ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, bem como requer a inversão do ônus da prova. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a expedição de ofício para suspensão imediata da negativação do nome da autora no SCPC, Banco Central e SERASA. Destarte, requer sejam anuladas as cláusulas que importem em juros superiores a 12% ou que facultem à ré ganho superior a 20% da taxa de captação via CDB por ela praticada; na capitalização mensal dos juros; na cobrança de comissão de permanência superior aos índices do INPC e na cobrança de multa moratória superior a 2% do saldo devedor. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Determinou-se a emenda da inicial a fls. 64, tendo a autora emendado a inicial a fls. 66/67. A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação a fls. 79/120 alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Pela parte autora foi apresentada réplica. É o relatório. DECIDO. A preliminar de inépcia da inicial confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Assim, afasto o argumento concernente à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. Trata-se de regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova prevista no Código de Processo Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). No mais, o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celemas que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. As normas do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às operações bancárias. No entanto, não se pode considerar nulo um contrato, ou parte dele, pelo simples fato de ser um pacto de adesão, pois há que se observar, na interpretação de suas cláusulas, se a liberdade de manifestação foi respeitada, ou seja, se a parte aderiu por sua própria vontade ou se foram impostas condições ilegais ou abusivas. Em que pese o contrato firmado entre a autora e o réu estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. Verifica-se, ainda, que a parte autora não produziu prova de que os juros praticados pela instituição financeira são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras e não por sentimentos pessoais da ré. Nesse sentido é a jurisprudência: CONTRATOS

BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CDC. ABUSIVIDADE DECLARADA, UMA VEZ QUE SUPERIOR À DE 12% AO ANO. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. - O simples fato de o contrato estipular a taxa de juros remuneratórios acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Necessidade que se evidencie, em cada caso, o abuso alegado por parte da instituição financeira. (...) (STJ, Resp 435.286, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 22.09.2003, p. 332)Ademais, tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante a Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal.A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula n.º 294 do STJ.Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ n.ºs. 30 e 296, respectivamente.Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei n.º 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação.Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados:Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).(STJ - AgI 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008).Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros.Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido.(STJ, AgrG NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andriqui, DJ de 03.09.2008).Cumpre esclarecer, outrossim, que, no caso sub judice, a incidência da comissão de permanência foi cumulada com juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual, de conformidade com os cálculos juntados a fls. 101/120.Outrossim, a capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto n.º 22.626/33 - Lei da Usura.Entretanto, com o advento da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º).A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado:Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ.Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial.(STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andriqui, DJU 10.08.2007, p.488).O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento.No que concerne à cobrança da multa, há que se considerar que o inadimplemento por parte do devedor gera lógicos transtornos para o credor que não tem a disponibilidade do dinheiro por culpa do outro contratante. A multa moratória prevista nos contratos, a, encontra-se de conformidade com o art. 52, 2º, da Lei n.º 8.078/90, ou seja, não ultrapassa o limite máximo de 2% (dois por cento) do valor da prestação não paga na data convencionada. Observe-se, contudo, que a previsão contratual da pena convencional não se confunde com a multa ora citada para o caso de impontualidade, como meio de desestímulo ao inadimplemento, uma vez que aquela tem caráter compensatório, de modo a definir as perdas e danos decorrentes da inexecução da obrigação assumida e, portanto, da rescisão do contrato de prestação de serviços de cartão de crédito.Ademais, nos termos do art. 412 do Código Civil, o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal, motivo pelo qual o percentual fixado de 10 % (dez por cento) não revela qualquer ilegalidade.Assim, deve-se rejeitar a alegação de duplicidade de penalidades sobre o mesmo fato, eis tais cobranças possuem fundamentos jurídicos distintos e podem ser cumuladas. Nesse sentido, seguem os julgados:REVISIONAL. CRÉDITO EDUCATIVO. ART. 285-A DO CPC. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. MORA. MULTA CONTRATUAL. PENA CONVENCIONAL. DESPESAS JUDICIAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEPÓSITO JUDICIAL. HONORÁRIOS. 1. O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 2. Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito

Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice. 3. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 4. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price, havendo, somente na capitalização de juros em período inferior ao anual. 5. Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar a incidência destes, até porque, entendimento em contrários, beneficiária o devedor inadimplente. 6. Não há qualquer irregularidade a inquinare o contratado quanto à multa moratória de 2% ao mês. 7. A cláusula-penal prevista na Cláusula 12.3 (pena convencional de 10% sobre a totalidade da dívida) é perfeitamente legal, uma vez que, em se não aplicando o Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual. 8. É nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. 9. Não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir ou excluir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito nos casos de ações revisionais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo. 10. A disposição de efetuar o depósito dos valores incontroversos na ação originária não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito objeto do contrato. Somente o depósito do valor controvertido tem a capacidade de suspender a exigibilidade do crédito. 11. Autorizada a compensação ou repetição do indébito, se o caso. 12. Sucumbência recíproca. Honorários integralmente compensados. (grifo nosso) (TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC nº 200671000418227, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, D.E. 19.11.2007)PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. ART. 51, 1º, DO CDC. PREQUESTIONAMENTO. 1. No contrato original, fl. 6 e verso dos autos da execução, verifica-se a previsão de pena convencional de 10% sobre o total da dívida. A existência de dois demonstrativos nos autos, referentes a momentos diferentes da evolução da dívida, contendo cada um percentuais distintos na rubrica multa, não indica, por si só, como pretende o apelante, a alegada incidência de multa sobre multa. 2. Conforme disposto na sentença, a previsão contratual de pena convencional não se confunde com a multa moratória prevista para o caso de impontualidade. Continua o julgador dispondo que no caso em comento, verifica-se que o percentual de 10% atinente à pena convencional é devido, assim não merece provimento o pedido da parte embargante para afastar o encargo contratual. 3. A multa moratória e a pena convencional possuem finalidades distintas, inexistindo vedação a sua cobrança de forma cumulada. 4. Mantida a sentença, por seus próprios fundamentos. (grifo nosso) (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC nº 200571020033141, Rel. Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 20.01.2010)Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados tem força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Se a parte ré assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à autora a sua imprudência. Não há como a parte requerida alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422 do Código Civil. Afastadas, pois, as alegações da autora que, segundo acima explicitado, cingem-se a questões de ordem material, resta prescindível a realização de prova pericial. Concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para determinar à ré que adote as providências necessárias à exclusão do registro do nome da autora SPC e SERASA. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a rever os valores concernentes à dívida em questão, obedecendo-se os critérios estabelecidos neste julgado, de modo que no período de inadimplência incida apenas a comissão de permanência, que já abrange correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios, assegurando-se aos autores o direito de compensar os valores indevidamente pagos com parcelas vencidas e vincendas do mesmo financiamento. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001739-70.2010.403.6100 (2010.61.00.001739-0) - JANAINA ALVES SAMPAIO CRUZ (SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP285562 - BRUNO MARTINS GUERRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, proposta por JANAINA ALVES SAMPAIO CRUZ em face da UNIÃO. Alega a autora que é médica formada pela Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Narra que foi convocada à incorporação por meio da Portaria nº 01/Com 8º DN para apresentar-se no 9º Distrito Naval em Manaus, em 13.01.2006. Aduz que prestou serviço militar no período de 13.01.2006 a 13.01.2007, licenciando-se do serviço ativo da Marinha do Brasil como Primeiro Tenente Médico da Reserva de 2ª Classe, em razão das promoções na carreira. Assevera que a ré não cumpriu as obrigações legais decorrentes do pagamento de benefícios e direitos remuneratórios a que faz jus o militar, no tocante as seguintes verbas: transporte de ida e volta da bagagem da autora, ajuda de custo referente ao deslocamento de ida e volta, auxílio fardamento, férias não gozadas e adicional de férias. Afirma que protocolou requerimento administrativo, não tendo, no entanto, recebido qualquer pagamento até a presente data. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a União apresentou contestação em que sustenta a improcedência do pedido. Instadas à especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide, conforme fls. 107/108 e 110. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação

ordinária em que a parte autora pleiteia o pagamento das seguintes verbas: transporte de ida e volta da bagagem da autora, ajuda de custo referente ao deslocamento de ida e volta, auxílio fardamento, férias não gozadas e adicional de férias. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O art. 142, 3º, inciso X, da Constituição Federal prescreve, in verbis: X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. Assim, fica a cargo da legislação ordinária a disciplina dos direitos dos militares, que no caso dos autos é a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos militares), Lei nº 5.292/67 (que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários em decorrência de dispositivos da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964) e MP nº 2.215-10/2001 (que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nos 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências). Passo a analisar as verbas pretendidas pela parte autora, considerando que foi incorporada no serviço militar inicial em 13.01.2006 (fls. 24 e 26) e licenciada do serviço ativo da Marinha, por conclusão do Estágio de Instrução e Serviço (EIS) e incluída na reserva não remunerada da Marinha, ex officio, em 13.01.2007 (fls. 94). No que tange ao pedido de pagamento de verba pelo transporte de pessoal e de bagagem, de fato, há o direito à referida indenização, de acordo com o art. 42 da Lei nº 5.292/1967, art. 3º, X, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 e art. 29 do Decreto nº 4.307/2002, in verbis: Lei nº 5.292/1967 Art 42. Os MFDV quando convocados e designados à incorporação em Organização Militar para a prestação do EAS, de acordo com as disposições da presente Lei, farão jus, se for o caso, a transporte, diárias necessárias ao deslocamento do local de residência ao de destino e ajuda de custo, bem como auxílio para aquisição de uniforme no valor de 2 (dois) meses de soldo, tudo correspondente à situação hierárquica da incorporação e de acordo com o que for aplicável da legislação específica para os militares em atividade. Parágrafo único. Com exceção do transporte, que será providenciado pela Organização Militar competente mais próxima da residência, as demais indenizações e o auxílio para aquisição de uniforme serão providenciados pela Organização Militar de destino, após a incorporação. Medida Provisória nº 2.215-10/2001 Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como: (...) X - transporte - direito pecuniário devido ao militar da ativa, quando o transporte não for realizado por conta da União, para custear despesas nas movimentações por interesse do serviço, nelas compreendidas a passagem e a translação da respectiva bagagem, para si, seus dependentes e um empregado doméstico, da localidade onde residir para outra, onde fixará residência dentro do território nacional; Decreto nº 4.307/2002 Art. 29. O militar da ativa licenciado ex officio por conclusão do tempo de serviço ou de estágio e por conveniência do serviço, previsto nas alíneas a e b do 3º do art. 121 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, terá direito ao transporte para si e seus dependentes, até a localidade, dentro do território nacional, onde tinha sua residência ao ser convocado, ou para outra localidade cujo valor do transporte pessoal e de bagagem seja menor ou equivalente. Contudo, para o efetivo recebimento do auxílio é necessário que a autora cumpra os requisitos procedimentais previstos na Portaria nº 192/MB, de 22 de julho de 2002 e no Decreto nº 4.307/2002, os quais dispõem, in verbis: Portaria nº 192/MB: Art. 4º Para a autorização e a execução do transporte para a movimentação de militar poderá ser observada a modalidade de pagamento em espécie ao militar. 1º O pagamento em espécie do transporte será efetivado pela autoridade requisitante e deverá ser objeto de comprovação posterior pelo militar no prazo máximo de trinta dias após a execução do transporte, limitado ao previsto no art. 52 do Decreto nº 4.307/2002. Decreto nº 4.307/2002 Art. 29. O militar da ativa licenciado ex officio por conclusão do tempo de serviço ou de estágio e por conveniência do serviço, previsto nas alíneas a e b do 3º do art. 121 da Lei nº 6.880, de 1980, terá direito ao transporte para si e seus dependentes, até a localidade, dentro do território nacional, onde tinha sua residência ao ser convocado, ou para outra localidade cujo valor do transporte pessoal e de bagagem seja menor ou equivalente. Art. 30. O militar, em serviço militar inicial, quando desligado da ativa, nas condições da legislação específica, terá direito à passagem para o transporte pessoal até a localidade, dentro do território nacional, onde tinha sua residência ao ser convocado, ou para outra localidade cujo valor da passagem seja menor ou equivalente. Art. 52. Para a execução do transporte, ficam estabelecidos os seguintes prazos, a contar da data do desligamento do militar da sua unidade de origem: - duzentos e setenta dias, para o estabelecido no art. 25 deste Decreto; II - sessenta dias, para o estabelecido no art. 27 deste Decreto; e III - trinta dias, para o estabelecido nos arts. 29 e 30 deste Decreto. Dessa forma, para que se dê o pagamento em espécie do transporte, é necessária a comprovação daquele gasto, no prazo de 30 (trinta) dias, o que não foi feito pela autora. Nesse sentido, segue o julgado: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. MÉDICO. ESTÁGIO DE INSTRUÇÃO E SERVIÇO - EIS. GUARDA-MARINHO. INDENIZAÇÃO DE DIÁRIAS. AJUDA DE CUSTO. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. LEI Nº 8.237/91. DECRETO Nº 986/93. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. 1. A execução ou a indenização do transporte, garantidas pelo art. 42 da Lei nº 5.292/67 aos profissionais de saúde convocados pelas Forças Armadas, quando do deslocamento do local de residência para outro a serviço, são devidas também por ocasião do retorno à origem por força do fim das atividades militares. Inteligência do art. 58, II da Lei nº 8.237/91, dos arts. 6º e 7º do Decreto nº 986/93 e do art. 44 da Lei nº 5.292/67. Precedentes desta Corte e do eg. STJ. 2. O direito de transporte dos MFDV - médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários ou respectivos estudantes, quando do retorno à residência, contempla não só o transporte pessoal, mas também o transporte da bagagem, compreendidos móveis, utensílios, objetos de uso pessoal e automóvel. 3. Não faz jus a indenização por transporte o militar que não demonstra a realização das despesas que pretende ressarcidas. Aplicação da regra de distribuição dos ônus da prova - art. 333, I, do CPC. Precedentes da Corte. 4. Não faz jus à percepção de ajuda de custo o militar que, após o término da convocação, retorna à sua residência, já que o pressuposto do pagamento desta parcela indenizatória é a fixação de novo domicílio para o

exercício das funções. 5. Ao militar é devido o pagamento das respectivas diárias sempre que chamado a se ausentar da sede por ordem do serviço. Inteligência do art. 29 da Lei nº 8.237/91. 6. Apelações e remessa oficial que se nega provimento. (grifei) (TRF 1ª Região, AC 200039000149583, Real. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes Filho (conv.), Primeira Turma, j. 18.05.2009, DJ: 23.06.2009, p. 49) Saliente-se que, mesmo instada à especificação de provas, a parte autora informou não pretender a produção de mais nenhuma, além da prova documental já produzida e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 107/108), de sorte que deve ser aplicada a regra do art. 333, I, do Código de Processo Civil, que lhe impõe o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, não faz jus a autora ao recebimento do auxílio pleiteado pela falta de comprovação dos gastos efetuados com o transporte. No tocante à ajuda de custo, observa-se que, conforme Ficha Financeira e Ordem de Serviço nº 70, de 05.02.2007, acostada aos autos, a autora recebeu o equivalente a R\$ 4.151,25 (quatro mil, cento e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos), uma vez que este valor se limita ao montante de uma remuneração, conforme preceitua a alínea e, Tabela I do Anexo IV, MP nº 2.215-10/2001. Nem há que se alegar, conforme o faz a autora, que mencionado benefício seria devido por ocasião da sua convocação (ida de São Paulo a Manaus) e do seu licenciamento, somando-se as remunerações de Guarda Marinha e 1º Tenente. As ajudas de custo destinam-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente. No entanto, o direito de ajuda de custo não assiste ao militar da reserva que foi desligado do serviço ativo porque a referida vantagem pecuniária destina-se ao custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações com mudança de sede, com redação do art. 3º, XI, da Medida Provisória nº 2.215/2001, regulamentada pelo Decreto nº 4.307/2002. Vale ressaltar, ainda, que tal dispositivo legal prevê que a referida verba será paga por ocasião de transferência para a inatividade remunerada, conforme dispuser o regulamento, conforme transcrito a seguir: Art. 3º. Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como:(...)XI - ajuda de custo - direito pecuniário devido ao militar, pago adiantadamente, conforme regulamentação:a) para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações com mudança de sede; eb) por ocasião de transferência para a inatividade remunerada, conforme dispuser o regulamento; Conforme fls. 93/94 dos autos, a autora licenciou-se do Serviço Ativo da Marinha e foi incluída na Reserva Não-Remunerada da Marinha, não havendo, pois, que se falar em pagamento a menor, referente a dois deslocamentos. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO PRESTADO POR MÉDICO SUJEITA-SE ÀS LEIS 4.375/64 5.292/67 E LEGISLAÇÃO CONEXA, INTERPRETADA CONFORME ART. 2º, 2º da LEI de INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL, QUE ATRIBUEM AO MILITAR LICENCIADO, POR CUMPRIMENTO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO, DIREITO ÀS FÉRIAS E À INDENIZAÇÃO de TRANSPORTE. O MILITAR LICENCIADO, TRANSFERIDO PARA A RESERVA NÃO REMUNERADA, NÃO TEM DIREITO À AJUDA de CUSTO (ARTS. 2º, I, C E 3º, XI, B da MEDIDA PROVISÓRIA 2.215/2001-10 C/C EMENDA CONSTITUCIONAL 32/2001). (TRGO, Processo 457777720044013, Relator Euler de Almeida Silva Júnior, 1ª Turma Recursal - GO, DJGO 04/03/2005) Em relação ao auxílio fardamento, deve ser aplicada à autora a Medida Provisória nº 2215-10/2001, uma vez que posterior à Lei nº 5.292/67 e específica à situação da autora, eis que estabelece na alínea f da Tabela II, Anexo IV, que médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, quando convocados para o Serviço Militar Inicial terão direito ao pagamento de um soldo. Observa-se a fls. 47 e 99 dos autos que a autora recebeu o valor de um soldo, isto é, R\$ 2.610,00 (dois mil, seiscentos e dez reais), pago a título de auxílio fardamento, em maio de 2006. Não faz jus, ainda, a autora ao pagamento da diferença entre o valor do auxílio referente ao novo posto, tendo em vista que o art. 61 do Decreto nº 4.307/2002 remete às alíneas b ou c da Tabela II, Anexo IV, da Medida Provisória 2215-10/2001, as quais não comportam os postos de 2º ou 1º Tenente, mas tão-somente do militar, declarado Guarda-Marinha ou Aspirante a oficial da Ativa, ou promovido a Terceiro Sargento e dos nomeados oficiais ou Sargentos, ou matriculados em escolas de formação mediante habilitação em concurso e os nomeados Capelães Militares. Em relação às férias e respectivo adicional, estabelecem o Estatuto do Militar e a referida MP que são direito do militar, nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas (alínea o, inciso IV, do artigo 50 e alínea d, inciso II, do artigo 2º, respectivamente). Vale ressaltar, ainda, que o art. 63 da Lei nº 6.880/80 define férias como sendo afastamentos totais do serviço, anual e obrigatoriamente concedidos aos militares para descanso, a partir do último mês do ano a que se referem e durante todo o ano seguinte. O art. 134 do referido diploma legal, por sua vez, prescreve: Art. 134. Os militares começam a contar tempo de serviço nas Forças Armadas a partir da data de seu ingresso em qualquer organização militar da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica. 1º Considera-se como data de ingresso, para fins deste artigo: a) a do ato em que o convocado ou voluntário é incorporado em uma organização militar; b) a de matrícula como praça especial; e c) a do ato de nomeação. Outrossim, o item 4.2.2 da DGPM - Normas para Designação, Nomeação e Afastamento Temporário do Serviço para o Pessoal Militar da Marinha do Brasil, 3ª Revisão, dispõe: 4.2.2 - Direito a) Após os primeiros doze meses de serviço, os militares da MB passam a ter direito a férias, relativas ao ano da incorporação, matrícula ou nomeação; b) Os militares da MB, após terem gozado as férias relativas à situação mencionada na alínea anterior, fazem jus, a partir de 1º de dezembro, a um período de férias relativas ao ano em curso, devendo as mesmas serem gozadas até 31 de dezembro do ano seguinte. Exemplo: militar incorporado, matriculado ou nomeado em 1º de março de 1999, fará jus a férias relativas ao ano de 1999 em 1º de março de 2000. Em 1º de dezembro de 2000 terá direito a trinta dias de férias relativas ao exercício de 2000, as quais deverão ser gozadas até 31 de dezembro de 2001; c) Tem ainda direito a férias o militar que tenha ingressado na Marinha oriundo de outra Força Armada ou Auxiliar, sem interrupção (de um só dia) de tempo de efetivo serviço, bem como os oficiais médicos, dentistas e farmacêuticos cujo tempo de serviço seja prorrogado, desde que satisfaçam os requisitos citados nas alíneas a e b; Diante dos dispositivos acima transcritos percebe-se que o direito a férias ocorre após os primeiros doze meses de serviço, em relação ao ano da incorporação, matrícula ou nomeação. Observa-se que a

União alega que a autora não possui direito às férias não gozadas com base no preceito estipulado no item 4.2.2, c, uma vez que não teve seu tempo de serviço prorrogado. Todavia, tal requisito não tem fundamento legal, não podendo um ato normativo criar novo requisito para o usufruto de um direito previsto em lei. Portanto, diante da não prorrogação do serviço militar, faz jus a parte autora à indenização das férias não gozadas e ao adicional de férias referentes ao ano de 2006. Nesse sentido, segue o julgado: ADMINISTRATIVO. MILITAR. FÉRIAS PROPORCIONAIS. CONTAGEM DE PERÍODO AQUISITIVO. ART. 136, LEI Nº 6.880/80. PROCESSUAL CIVIL. LIMITES DO CONHECIMENTO EM SEGUNDO GRAU. A única matéria apreciável em segundo grau é aquela argüida em apelação ou abrangida pelo reexame necessário. As questões que não são objeto de recurso encontram-se superadas, sendo intocáveis. A aquisição do direito a férias depende da conclusão do tempo de serviço erigido em condição necessária para tanto. O art. 136 da Lei nº 6.880/80 define tempo de serviço como o espaço de tempo computado dia a dia entre a data de ingresso e a data-limite estabelecida para a contagem ou a data do desligamento em consequência da exclusão do serviço ativo. Contados dia a dia, há, no mínimo, seis meses e um dia entre 03 de fevereiro e 02 de agosto, ainda que, porventura, o mês de fevereiro somente tenha vinte e oito dias. Inegável a aquisição do direito aos quinze dias de férias proporcionais. (TRF 4ª Região, AC 46926 RS 97.04.46926-8, Relator(a): VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Terceira Turma, DJ 04/10/2000 PÁGINA: 188) Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento das férias não gozadas e do respectivo adicional de férias. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora serão calculados a partir da citação (artigo 219 CPC) à taxa de um por cento ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.352/2001. Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003863-26.2010.403.6100 (2010.61.00.003863-0) - DANIELLA ALCAIDE (SP208200 - CARLOS ALEXANDRE IKEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)
Vistos, em sentença. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por DANIELLA ALCAIDE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alega a parte autora que firmou contrato de financiamento habitacional com a ré. Aduz que pagou a prestação de nº 50/240, que apesar de constar no boleto o vencimento em 20.08.2009, também constava como data limite para pagamento 01.09.09. Assim, realizou o pagamento em 01.09.09. Narra que, em 12.09.2009, recebeu correspondência do Serviço de Proteção ao Crédito informando que seu nome havia sido inserido no rol dos maus pagadores. Informa que se dirigiu à agência e entregou xerocópia do comprovante de pagamento da prestação nº 50/240. Sustenta que, mesmo após a comprovação de pagamento da prestação nº 50/240, recebeu em 12.10.2009, uma segunda solicitação de inclusão do nome no rol dos maus pagadores. Afirma que sofreu abalo no seu crédito, em razão de sua exposição como devedora, ensejando indenização por danos morais. Requer a procedência da ação, condenando-se a ré ao pagamento de 100 (cem) vezes o valor do débito que incluiu indevidamente o nome da autora no SERASA e SCPC, totalizando R\$ 61.944,00, a título de danos morais. Com a inicial vieram os documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou às fls. 40/45. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 75/75-vº. Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 78 e 86/87). Réplica às fls. 79/81. É o relatório. Decido. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora requer o ressarcimento dos danos morais sofridos. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Antes de entrar no exame do caso concreto, cumpre traçar algumas considerações sobre a matéria. Inicialmente, destaco que o pedido de indenização por dano moral encontra fundamento constitucional, mais precisamente no inciso V, do artigo 5º, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) O dever de indenizar também está previsto no 6 do artigo 37 da Constituição Federal em relação aos entes públicos, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (...) Assim, o direito postulado pela parte autora, se concreto, tem respaldo junto à lei mais importante do nosso ordenamento jurídico. Compõe o plexo de direitos e garantias individuais e a responsabilidade objetiva do Estado insertos na Constituição da República. No antigo Código Civil o direito à indenização por atos ilícitos estava previsto no art. 159. Atualmente, encontra-se disciplinada no art. 186 do novo Código Civil. O dano moral não pode ser confundido com o dano material. Aquele é devido pelo prejuízo causado aos direitos de personalidade da pessoa, como a honra, a integridade moral, o bom nome, a intimidade, a vida privada e a imagem. É devido por atingir o indivíduo como ser humano. Já o dano material é o dano que a pessoa sofre em seu patrimônio, é o prejuízo econômico. Assim, o dano moral é devido independentemente de ter havido dano patrimonial e conseqüente prejuízo econômico. Entende a jurisprudência: INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO. CHEQUE DEVOLVIDO SEM JUSTA CAUSA. NOME DO CORRENTISTA ENVIADO AO CADASTRO DOS EMITENTES

DE CHEQUES SEM FUNDOS. DANO MORAL INDEPENDENTE DE DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ARTIGO QUINTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM. O dano moral independe do dano material, caracterizando-se pelos seus próprios elementos. (Ap. cível APC3039393 DF, 3ª Turma Cível, j. 23.08.93, Rel. Nívio Gonçalves)O prejuízo moral sofrido por uma pessoa não pode ser objetivamente valorável, razão pela qual a indenização é apenas e tão-somente devida para que, de alguma forma, o ofendido possa ver seu prejuízo reparado. A indenização é uma tentativa de minimizar o sofrimento do lesado. Ressalto que essa indenização não pode ser abusiva, de forma a representar um enriquecimento indevido da pessoa ofendida, nem irrisória, a ponto de o ofensor não sentir as conseqüências de seus atos. Sendo a lei omissa acerca do valor da indenização, o valor deve ser arbitrada, conforme dispõe o ordenamento jurídico. O direito ao ressarcimento do dano gerado por ato ilícito funda-se na existência de três requisitos: prejuízo, ato culposo do agente e nexos causal entre o mencionado ato e o resultado lesivo. Portanto, a parte autora, para obter ganho de causa no pleito indenizatório, tem o ônus de provar a ocorrência dos três requisitos supra, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Ressalto que haverá a responsabilidade objetiva quando se tratar de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviço público, o que afasta a discussão acerca da culpa. No caso dos autos, como a Caixa Econômica Federal está atuando numa atividade econômica de natureza privada - bancária - e, em sendo a parte autora consumidora final de seus produtos, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva, nos termos do CDC. Cumpre analisar se os requisitos citados estão presentes. No caso dos autos, a autora informa em sua peça inicial que realizou o pagamento da prestação nº 50/240 em 01.09.2009. Em sua defesa, a ré alega que, ao contrário do afirmado pela autora a prestação venceu em 20.08.2009 e que foi paga somente em 01.09.2009. Consoante o documento de fls. 23, a data do vencimento da prestação nº 50/240 era 20.08.2009 e a data limite para pagamento através do boleto bancário era 01.09.2009, com os devidos encargos contratuais diante da impontualidade, nos termos da cláusula décima terceira do contrato de fls. 61. De qualquer sorte, o referido documento comprova que houve o pagamento da prestação nº 50/240 pela autora em 01.09.2009, conforme autenticação bancária. Dessa maneira, razão assiste à autora, quando afirma que a primeira inclusão de seu nome no Serviço de Proteção ao Crédito foi indevida, uma vez que ocorreu 11 dias após o efetivo pagamento da prestação, conforme documento de fls. 49 juntado pela ré. De outra parte, afirma a autora que apesar de ter informado à ré o pagamento da prestação nº 50/240, recebeu, novamente, solicitação de inclusão de seu nome no Serviço de Proteção ao Crédito em 12.10.2009 (fls. 25). Observa-se, entretanto, no documento de fls. 49 juntado pela ré, que a exclusão do nome tanto do SERASA quanto do SCPC, em virtude do atraso no pagamento da prestação em questão (com vencimento em 20.08.2009) ocorreu em 12.10.2009. A segunda inclusão no SPC ocorrida em 12.10.2009, mencionada pela autora, não se refere à mesma prestação e sim à seguinte, de nº 51/240, cujo vencimento era em 20.09.2009 e só foi paga em 19.10.2009, conforme a planilha de evolução do financiamento, juntada pela CEF (fls. 55). Conclui-se, assim, que a segunda inclusão do nome da autora no SERASA e SCPC foi devida. Portanto, resta comprovado somente o dano moral decorrente da inscrição indevida no cadastro de devedores no período de 12.09.2009 a 12.10.2009 (referente à prestação nº 50/240). Para a fixação do valor da indenização, há que se considerar que não houve dano moral de monta ao bom nome da parte autora, que ficou apenas com o nome negativado por um mês (fls. 49), além de não ter comprovado efetiva e documentalmente os prejuízos sofridos. Destarte, considerando a monta, natureza e a repercussão da ofensa, as condições das partes, bem como as circunstâncias dos fatos, fixo a indenização requerida, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), que reputo suficientes para compensar o prejuízo moral sofrido pela parte autora. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora serão calculados a partir da citação (artigo 219 CPC) à taxa de um por cento ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004606-36.2010.403.6100 - MIGUEL CESAR DE SOUZA SILVA X VANESSA BELLAMOGLIE ARAUJO (SP250283 - ROGERIO ESTEVAM PEREIRA E SP263938 - LEANDRO SGARBI E SP264054 - SUELY APARECIDA GIANNINI BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. MIGUEL CESAR DE SOUZA SILVA e VANESSA BELLAMOGLIE ARAÚJO, qualificados nos autos, promovem a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriram um imóvel objeto de contrato de mútuo firmado com a ré, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação. Narram que, em razão de dificuldades financeiras, procuraram a ré para que houvesse o enquadramento dos valores do financiamento proporcionalmente à sua renda atual, o que lhes foi negado. Questionam a cobrança da taxa de risco e de administração, o seguro e defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Sustentam a ilegalidade da estipulação de correção monetária mensal nos casos de mútuo, bem como a ausência de mora debendi. Requerem a procedência da ação para que: a) o saldo devedor seja corrigido monetariamente de forma anual, em total equilíbrio ao contrato, devendo as diferenças encontradas serem abatidas do saldo devedor da época estipulada para o próximo pagamento; b) seja excluída a taxa administrativa do contrato; c) seja reduzido temporariamente o valor do seguro

habitacional em 50%, até que a ré aja de conformidade com a Resolução nº 3.811/09. A inicial foi instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 45/45-verso. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Pela parte autora foi apresentada réplica. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia a revisão contratual do financiamento habitacional. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A preliminar acerca da ausência dos requisitos para a concessão da tutela resta prejudicada, tendo em vista o decidido a fls. 45/45-verso. Passo a analisar o mérito do pedido. O contrato em questão foi celebrado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, em que os juros são aplicados diretamente sobre o capital com amortizações sequenciais. Por isso, o saldo devedor diminui mensalmente. O valor das prestações tende a decrescer porque são reajustadas mensalmente com base no novo saldo devedor apurado. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36). Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionálíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH. Mesmo considerando aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do SFH, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do SFH como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o SFH e as políticas públicas de habitação. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação *ex lege*) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do SFH decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Assim, é aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do SFH. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Outrossim, afasto, desde logo, o argumento quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. Nas causas onde se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se *ope iudicis*, isto é, por obra do juiz, e não *ope legis* como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o *non liquet* é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment. , 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). No tocante ao seguro, a parte autora não trouxe aos autos prova de que as taxas revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Nesse sentido: SFH. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DA TR. TAXA DE JUROS. LIMITE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LEGALIDADE. SEGURO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. 1. A aplicação da tabela price, com utilização de taxa de juros nominal e efetiva e a aplicação da correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação, está

respaldada pelas Leis n 4.380/64 e 8.692/93. 2. É legítima a incidência da TR, pois o STF, no julgamento das ADINs 493, 768 e 959, não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, decidindo apenas que ela não pode incidir em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n 8.177/91. 3. As taxas de juros nominal e efetiva obedecem ao limite fixado no artigo 25 da Lei n 8.692/93, vigente à época da celebração do contrato. 4. É legítima a incidência do coeficiente de equiparação salarial em face do disposto na Circular n 1.278/88 do SECRE/BACEN e na Resolução n 36/69 do extinto Banco Nacional de Habitação. 5. O dispositivo legal mencionado pela parte autora (MP 1691/98, atual MPV 2.197, de 24 de agosto de 2.001) faculta ao agente financeiro e não ao mutuário a contratação de cobertura securitária diversa da prevista no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. A ausência de comprovação da extrapolação dos limites fixados pela SUSEP e de desobediência à forma de reajuste prevista contratualmente, assim como a falta de efetiva comparação com preços de mercado acarretam a improcedência do pedido. 6. A ausência de valores cobrados a maior prejudica a decisão da questão da devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual, ou seja, erro justificável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou expor ao ridículo o mutuário. 7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida. (Tribunal 4ª Região - AC 471541 Processo: 200172000007947 UF: SC - 3ª Turma - Data da decisão: 30/04/2002 Documento: TRF400084129 Fonte DJU Data:06/06/2002 Página: 559 DJU:06/06/2002 Relator: JUIZ FRANCISCO DONIZETE GOMES. Outrossim, é descabida a alegação de ilegalidade da cobrança da taxa de administração e risco, pois está prevista no subitem da Resolução do Conselho de Administração do BNH (RC n. 36/74), o qual detinha poder normativo outorgado pela Lei n. 4.380/64. Ademais, a Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93 (a Resolução 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução 2.519/1998, manteve tal disposição. No mesmo sentido, dependendo da data de assinatura do contrato, a Resolução 3.005, de 30.7.2002, e a Resolução 1980, de 30.4.1993, do Banco Central do Brasil, autorizam expressamente a cobrança de outros encargos financeiros, desde que observado o limite global de 12% ao ano). Tanto o juro quanto as taxas de administração e de risco de crédito representam encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, se, somadas à taxa de juro, não ultrapassarem o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei 8.692/93. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. (...) O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la. É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada (AC n. 2001.71.00.011425-7/RS, RELATOR: DES. FEDERAL EDGARD A LIPPMANN JÚNIOR, 17.10.2002). DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES. INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC. (...). É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes (...). (TRF/4ª Região, AC 630291, proc. 199971040053623/RS, Data da decisão: 30/06/2004, Fonte DJU de 28/07/2004, p. 431, Relator JUIZ VALDEMAR CAPELETTI). A abusividade somente restaria caracterizada se ultrapassado o percentual de 12% ao ano a título de encargos financeiros (juro, taxas de administração e de risco de crédito, somados). No mais, não procede o pedido da parte autora acerca da correção monetária anual do saldo devedor. O art. 5º da Lei nº 4.380/64 refere-se ao reajustamento das prestações do financiamento habitacional, ensejando a mera possibilidade de que sejam reajustadas de acordo com a alteração do salário mínimo. Tal dispositivo, todavia, não tem o condão de eliminar a integral correção monetária do saldo da dívida. Assevere-se que a correção monetária não significa excesso de cobrança, uma vez que se constitui como mera recomposição do valor monetário. Ressalte-se, ainda, que a cláusula nona do contrato firmado prevê que o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. (grifei) De acordo com o princípio pacta sunt servanda, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. Assim, se a parte autora assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à ré a sua imprudência. Não há como se alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Por fim, diante de todo o exposto, não há que se falar em inexistência de mora debendi por ausência de culpa dos autores. Em conclusão, insustentável é a argumentação de ilegalidade e abusividade dos critérios de reajustes praticados pela CEF. Ademais, a ação, tal como proposta, faz crer que a parte autora pretende alterar unilateralmente o contrato, segundo a sua conveniência. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei n.º 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005740-98.2010.403.6100 - FATIMA PEREIRA DA SILVA(SP288105 - PATRICIA DOS SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN)

Vistos etc.FÁTIMA PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL e ALL- AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A, alegando, em síntese, que, em 11.07.2009, transitava próximo à linha férrea Colônia-Barragem (Estrada Velha de Parelheiros) e, ao atravessá-la, foi atropelada pela composição. Narra que, em consequência do acidente, teve sua perna direita amputada, o que reduziu sua capacidade para o trabalho. Aduz que não havia no local nenhuma proteção, placa indicativa, obstáculo ou qualquer barreira que dificultasse o acesso de pedestres, mas tão-somente um povoamento residencial que divide espaço com os trilhos férreos, sem qualquer medida protetiva, como muros, cercas e avisos. Relata que, apesar de ter sido atropelada no período da manhã, teve o primeiro atendimento de socorro somente após mais de seis horas, ocasião em que já apresentava hipodermia e confusão mental. Acrescenta que, na ocasião, o maquinista não freou ou emitiu qualquer sinal sonoro de aviso. Ressalta, ainda, que o pedido de socorro e chamada de atendimento ambulatorial deu-se exclusivamente por iniciativa dos moradores locais. Ao final, requer a condenação das rés ao: a) pagamento de pensão vitalícia à autora, no valor de R\$ 1.020,00, a partir do evento danoso; b) custeio do tratamento médico, cadeiras de rodas e próteses, uma vez que a autora não tem condições de fazê-lo; c) pagamento de danos estéticos, no montante de 200 salários mínimos; d) pagamento de danos morais, no valor de 200 salários mínimos. A inicial foi instruída com documentos.A fls. 34 foram concedidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita.A União ofereceu contestação a fls. 65/82 alegando, preliminarmente, a ilegitimidade de parte e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.A ré ALL - América Latina Logística do Brasil S/A contestou o feito a fls. 83/178.Pela parte autora foi apresentada réplica.Instadas à especificação de provas, as partes manifestaram-se a fls. 227/228, 229/230 e 232.É o relatório.DECIDO.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela União Federal a fls. 66/67.De acordo com as informações apresentadas pelo Ministério dos Transportes - Inventariança da Extinta Rede Ferroviária Federal, juntada aos autos a fls. 82, o acidente retratado nestes autos ocorreu ao tempo em que as operações da linha férrea não estavam mais sob a administração da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, ulteriormente sucedida pela União Federal, e sim sob a responsabilidade da concessionária.De fato, depreende-se dos documentos acostados que o contrato de concessão do transporte ferroviário deu-se no ano de 1998, anteriormente, portanto, à ocorrência dos fatos narrados nestes autos. Assim, ainda que no presente caso parem dúvidas acerca da legitimidade da ré ALL - América Latina Logística do Brasil S/A, não se vislumbra, por outro lado, a legitimidade passiva da União, devendo, portanto, ser excluída do polo passivo do feito, reconhecendo-se a preliminar por ela alegada.Remanescendo no polo passivo apenas a ré ALL - América Latina Logística do Brasil S/A, verifico que a presente causa não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal.Diante do cenário narrado, não de ser aplicadas as Súmulas nos 224 e 150 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor transcrevo:Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar o conflito. Súmula 150 - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.Ante o exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, no que se refere à UNIÃO FEDERAL. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.Outrossim, em decorrência da exclusão da UNIÃO FEDERAL, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa a uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo - SP.Dê-se baixa na distribuição, com urgência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006512-61.2010.403.6100 - CLEIDISON SANTANA ROSARIO(SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO E SP260807 - RUDBERTO SIMOES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.CLEIDISON SANTANA ROSÁRIO, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que, em 01.03.2000, foi incorporado para prestar o serviço militar no 22º Batalhão Logístico Leve, exercendo a função de Auxiliar de Saúde na área de Radiologia (operador de raio-X) no ambulatório odontológico, sendo licenciado em 28.02.2007. Sustenta que a função exercida se enquadra nas condições de periculosidade, razão pela qual pleiteia o adicional de 30% sobre o salário-base, bem como a integração nos 13º salários, férias mais 1/3, férias proporcionais mais 1/3, aviso prévio e FGTS. Invoca o disposto na Constituição Federal e na Consolidação das Leis do Trabalho. Sustenta, ademais, o direito a ser indenizado pelas despesas com a contratação de advogado no importe de 30% do valor da condenação. Ao final, pleiteia a condenação da ré no pagamento das verbas postuladas, acrescidas de juros legais, correção monetária e honorários advocatícios, bem como a suportar o ônus dos recolhimentos fiscais e previdenciários. A inicial foi instruída com documentos.Os autos foram distribuídos perante a 1ª Vara do Trabalho de Barueri - SP.Em audiência uma foi determinada a realização de perícia para a apuração de periculosidade, tendo as partes apresentado quesitos a fls. 42/43 e 46.Laudo pericial a fls. 61/73, manifestando-se as partes a fls. 75/76 e 79. A ré ofereceu contestação a fls. 89/103, arguindo preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.A fl. 112 consta decisão determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo, tendo em vista que a relação estabelecida entre as partes não é trabalhista.A fls. 193 foram ratificadas as decisões proferidas pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Barueri e afastada a alegação de nulidade da citação formulada pela ré. A União interpôs recurso de agravo retido, manifestando-se a parte autora.A parte ré juntou aos autos informações encaminhadas pelo Comando da 2ª Região Militar a fls. 201/242.É o

relatório.DECIDO.Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.Resta prejudicada a preliminar acerca da incompetência da Justiça do Trabalho tendo em vista a decisão de fls. 112.A preliminar acerca da nulidade da citação já foi apreciada a fls. 193.A preliminar relativa à falta de interesse de agir deve ser rejeitada, tendo em vista que o acesso ao Poder Judiciário não está sujeito ao prévio exaurimento da via administrativa, sendo assegurado pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Ademais, a contestação da ré abordou o mérito da presente demanda.Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal, no capítulo das Forças Armadas, ao tratar das disposições aplicáveis aos militares, estabelece em seu art. 142, 3º, VIII, que a eles se aplica o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, daquele diploma.Embora nesse dispositivo não esteja incluído o inciso XXIII do art. 7º - o qual trata justamente do adicional de periculosidade - este adicional não se encontra totalmente excluído da esfera de direitos dos militares, porque em virtude da redação do caput do artigo - Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições - verifica-se que se trata de rol exemplificativo.Nessa linha de raciocínio, desde que houvesse lei instituindo o adicional de periculosidade aos militares, tal remuneração seria devida àqueles que comprovadamente exercessem atividade considerada perigosa. Isso porque não se trata de norma constitucional de eficácia imediata.O autor alega que essa norma consubstancia-se na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e na Portaria Mtb nº 3.393/87, que prevê o direito ao adicional de periculosidade, por exposição à radiação ionizante ou substância radioativa.No entanto, verifica-se que a relação estabelecida entre as partes não é empregatícia, mas estatutária, sendo, portanto, vinculada ao direito administrativo. Tanto assim é que a fls. 112 foi reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, determinando-se a remessa a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo. Tampouco há de ser invocado o Decreto-Lei 1.873/81, que em seu art. 1º estabelece que o adicional de periculosidade será concedido aos servidores públicos federais nas condições disciplinadas na legislação.Regulamentando o Decreto-Lei acima mencionado, foi editado o Decreto 97.458/89, o qual também dispõe que a caracterização e a classificação da periculosidade para os servidores públicos federais será feita nos moldes da legislação trabalhista.No entanto, mencionados diplomas referem-se aos servidores públicos federais, leia-se, aos civis, não aos militares.O Estatuto dos Militares, contido na Lei 6.880/80, define um regramento específico para os servidores federais militares. Ao dispor sobre a remuneração, o art. 53 estatui que: A remuneração dos militares será estabelecida em legislação específica, comum às Forças Armadas.E essa é a Lei 8.237/91, que, ao dispor no art. 2º sobre a estrutura remuneratória dos servidores militares federais da ativa, não inclui entre seus elementos constitutivos o adicional de periculosidade.No presente caso concreto, portanto, também não é aplicável o Decreto 97.458/89. Falta lei específica que regule a matéria, não sendo o caso de aplicação do princípio da isonomia, pois como já sedimentado na Súmula nº 339 do E. STF: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.Desse modo, embora o parecer elaborado pelo perito judicial, tenha demonstrando que o autor, de fato, exercia atividade considerada perigosa, tal constatação não é suficiente para que o adicional lhes seja pago. Seria necessário que, antes mesmo, houvesse previsão legal nesse sentido.Por consequência, resta prejudicado o pedido acerca da condenação da ré à indenização de despesas feitas pelo autor ao seu advogado.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010215-97.2010.403.6100 - MARCOS ROBERTO COELHO GONCALVES X JOSE COELHO GONCALVES FILHO X SIBE DIAS GONCALVES(SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD)

Vistos etc.Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta MARCOS ROBERTO COELHO GONÇALVES, JOSÉ COELHO GONÇALVES FILHO e SIBE DIAS GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CONSTRUTORA TENDA S/A.Alegam os autores, em síntese, que, em 02.08.2000, firmaram Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou Construção - Recursos do FGTS, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação.Narram que, desde a aquisição do imóvel, vinham procedendo normalmente à amortização do valor do financiamento, cumprindo integralmente o pactuado. Aduzem, no entanto, que o imóvel em questão teve uma depreciação acentuada, tendo em vista problemas de execução da obra, o que gerou vultosas despesas extracontratuais. Asseveram que a Caixa Econômica Federal tem o dever de averiguar o que está sendo construído, avaliando se a construção está dentro dos moldes e especificações do contratado e no descritivo da planta aprovada, agindo, portanto de má-fé, pois tinha ciência dos vícios, sem ter, no entanto, informado os autores.Ao final, requerem a procedência da ação para que: a) seja revisado o contrato, reembolsando o preço pago na proporção descrita em relatório técnico anexo, isto é, no importe de 34% (trinta e quatro por cento) ou seja o crédito restituído, abatendo-se nas prestações vencidas e a vencer, abatimento dos valores investidos no imóvel, além de perdas e danos; b) seja determinado à CEF dar a quitação das prestações vencidas e vincendas no mesmo valor para a quitação do contrato; c) seja a CEF compelida a refazer os cálculos das prestações e do saldo devedor, de conformidade com o contrato e normas legais pertinentes, abatendo-se o percentual de 34%, referente à depreciação do imóvel; d) condenada a CEF ao pagamento do indébito em dobro sobre o valor de R\$ 10.185,76, por perdas e danos, indenização, custas processuais e honorários advocatícios. Pleiteiam, ainda, a inversão do ônus da prova. A inicial foi instruída com

documentos, tendo sido emendada às fls. 203/227 e 229/248. Às fls. 249 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a inclusão da Construtora Tenda S/A no polo passivo do feito. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a contestação. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 261/327, arguindo preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. A Construtora Tenda S/A ofereceu contestação às fls. 331/379. Réplica às fls. 385/400. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia a revisão do contrato de financiamento habitacional, com reembolso dos valores pagos, no importe de 34%, ou mediante crédito a ser restituído, abatido nas prestações a vencer e nas vencidas, abatimento dos valores investidos no imóvel, além de perdas e danos. De início, ressalto que a parte autora firmou, em 02.08.2000, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou Construção - Recursos do FGTS. Observo que os contratos de financiamento e de compra e venda são independentes, ainda que muitas vezes formalizados em um único instrumento. Assim, ainda que se alegue que à CEF competia a fiscalização da obra, é evidente que se tratam de contratos diferentes e, por conseguinte, de dois negócios jurídicos completamente distintos. Portanto, no que tange à Caixa Econômica Federal, acolho a preliminar de coisa julgada alegada por ela. Com efeito, verifico que, anteriormente à presente ação, os autores ajuizaram ação ordinária nº 2004.61.00.008246-1, que tramitou perante a 11ª Vara Federal Cível, tendo por objeto a revisão do mesmo contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação, realizado pelo Sistema SACRE de amortização. Naqueles autos, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido e, em 19.10.2009, por meio do Programa de Conciliação, a parte autora aceitou proposta apresentada pela CEF para pagamento da dívida referente ao contrato nº 8.0271.0024032-7. Observa-se que, no termo de conciliação acima mencionado, a parte autora renunciou ao direito sobre o qual se fundam estas e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas (fls. 198/200). Tal renúncia foi homologada, sendo extinto o processo com fulcro no art. 269, V, do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que os vícios e problemas de execução na obra alegados pela parte autora já eram conhecidos à época do acordo formalizado pelas partes, de acordo com relatório técnico acostado aos autos às fls. 44/156, com data de maio de 2008. Portanto, a parte autora deveria ter alegado os fatos ora veiculados na ação ordinária anteriormente proposta, ou então não ter aceitado renunciar ao direito em que se fundava a ação, não podendo ajuizar nova demanda, sob pena de se caracterizar violação à coisa julgada. Assim, considerando que as partes compuseram-se amigavelmente naqueles autos, há coisa julgada que impede a reapreciação da questão posta na presente ação. Destarte, diante da coisa julgada, não há como prosseguir o feito em face da CEF. Em decorrência do reconhecimento da extinção do feito, sem a resolução do mérito em face da CEF, não vejo como subsistir a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o feito em relação à Construtora Tenda S/A. Aos Juízes Federais, prescreve o inciso I, do art. 109, da Constituição Federal, compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Verifica-se, portanto, a incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista a impossibilidade de prorrogação de competência desta Justiça Federal, já que de uma das causas não participa qualquer dos entes enumerados pelo art. 109 da Constituição Federal. Nessa mesma linha é o seguinte precedente: COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. CONEXÃO. ANULATÓRIA PROPOSTA CONTRA BANCO CREDOR E ENTES FEDERAIS EM LITISCONSÓRCIO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO E EMBARGOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 102, CPC. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. I - Nos termos do art. 102, CPC, a competência prorrogável por conexão ou continência é somente a relativa. II - A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior. III - Não há prorrogação da competência da Justiça Federal se em uma das causas conexas não participa ente federal (STJ, 2ª Seção, CC 14460, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. em 14.02.1996). Assim, falta à ação pressuposto processual de validade, em virtude da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação em face da ré Construtora Tenda S/A. Portanto, o feito há de ser extinto em relação a ela também. Diante do exposto: a) extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação à co-ré Construtora Tenda S/A; eb) extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a ser rateado entre as rés, devendo, no entanto, ser observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013209-98.2010.403.6100 - JOSE GERALDO DOS SANTOS (SP283275 - DULCE FERNANDES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária de cobrança, na qual a parte autora alega que, sobre os valores depositados em conta do fundo de garantia do tempo de serviço - FGTS, não ocorreu a incidência dos expurgos inflacionários e dos juros progressivos nos termos das Leis n. 5.107/66, 5.705/71, 5.958/73. Há requerimento para inclusão de vários índices expurgados por planos econômicos, bem como de atualização monetária. Pede a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos e da correção monetária plena e demais consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 28 foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Os autos foram

distribuídos originariamente ao Juízo da 15ª Vara Federal Cível. Citada a Ré, esta apresentou contestação, levantando preliminares e, requereu, quanto ao mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 53/68. Às fls. 71/89 o autor juntou aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, conforme requerido às fls. 68. É o relatório. Decido. Não existindo outras provas a serem produzidas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Análise, de início, as questões preliminares. A ré alega falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Sem fundamento essa alegação, uma vez que a adesão ao acordo é faculdade do autor; caso o requerente pretenda postular seus direitos judicialmente não há nenhuma objeção, pois o direito de ação, insculpido na constituição, lhe garante essa prerrogativa. Suscita a ré, ainda, as preliminares de falta de interesse de agir no tocante aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, incompetência da Justiça Federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários. Entretanto, o autor nem sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que as preliminares aventadas ficam prejudicadas. No que se refere à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto n.º 99.684/90, observo que a preliminar não merece ser acolhida, tendo em vista que ao menos em parte do pedido deduzido pela parte autora era a instituição financeira o banco depositário responsável pelo FGTS. Observo, no entanto está configurada a ausência de interesse de agir da parte autora, no que diz respeito ao índice de 84,32%, tendo em vista que no mês de março de 1990, as contas vinculadas já foram corrigidas pela variação do IPC, conforme Edital 4/90, da Caixa Econômica Federal. Porém, não ficou caracterizada má-fé, por parte do(s) autor(es), conforme já decidiu em caso semelhante, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (4ª Turma, AC 97.01.00002667-9, Rel. Juiz Leomar Amorim, DJ de 29.04.98, pág. 121), sendo compreensíveis as dúvidas a respeito dos índices efetivamente aplicados, em virtude das peculiaridades das normas editadas à época, valendo lembrar que, nos casos das cadernetas de poupança, apenas algumas, conforme a data do aniversário, tiveram a aplicação do aludido percentual. Inicialmente, cumpre ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores do país é firme no sentido de aplicar o prazo prescricional de trinta anos para a cobrança de verbas referentes ao FGTS, não se aplicando ao caso o prazo disposto no Decreto n.º 20.910/32, no Decreto-Lei n.º 4.957/42 e no artigo 178, 10, III, do Código Civil. Assim, é incontroverso que o prazo prescricional para cobrança do FGTS é de trinta anos a teor da Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. No caso dos juros progressivos renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título vencidas antes do 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. (REsp 772.719/PE (2005/0131145-3) - Ministra Eliana Calmon - DJ 05.05.2006.) Desta forma, o presente feito foi proposto em 11.06.2010, o que acarreta a prescrição das parcelas anteriores a junho de 1980. Passo a analisar o mérito propriamente dito. Com relação ao pedido de juros progressivos, a questão deve ser analisada de forma tripartida. São três situações diversas: 1. aqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob os efeitos da Lei 5107 (de 13 de setembro de 1966), empregados que estavam durante sua vigência; 2. aqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS na vigência da Lei 5705 (de 21 de setembro de 1971); 3. e aqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei 5958 (de 10 de dezembro de 1973), pelos que estavam empregados na vigência da Lei 5107/66, mas que ainda não haviam exercido tal opção. Quanto àquelas pessoas com depósitos em conta de FGTS que podem ser enquadrados na hipótese do item 01, esses devem ser remunerados pela capitalização de juros estabelecida na Lei 5107/66, artigo 4º, redação original; quanto a isso não há grandes polêmicas em vista do direito adquirido. Para a situação daqueles mencionados no item 02, não há controvérsia - os depósitos devem ser remunerados durante sua vigência na forma estabelecida pela Lei 5705/71, artigo 1º, dando nova redação ao artigo 4º da Lei 5107/66. Essa estabelece capitalização dos juros pela taxa de 3% ao ano. Para a situação deduzida no item 03, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais do país, já consolidada na súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça, os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º. da Lei n. 5.107/66. Dessa forma se uma pessoa possui parte dos depósitos feitos sobre a vigência de um regime de juros e parte por outro, a Ré deve aplicar a cada um a remuneração que lhe é devida. A Caixa Econômica Federal deverá, com o trânsito em julgado dessa sentença, mantida a procedência, em execução de obrigação de fazer, proceder à incidência dos juros de acordo com a situação individual de cada autor, uma vez que mantém os registros e as informações das contas de FGTS. No presente caso, a parte autora fez a opção ao FGTS, conforme demonstram os documentos juntados aos autos, em 05.06.1989, 26.03.1994 e 13.11.2001 (fls. 76 e 87). Contudo, não consta dos autos vínculo empregatício anterior à edição da Lei n.º 5.705/71, de forma que a taxa aplicada à parte autora é a de 3%, sendo improcedente seu pedido de progressividade. Neste sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, RESP: 348304/PB, 2.ª T., Fonte DJ: 02/06/2003, P: 248, Relator: Min. FRANCIULLI NETTO): RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. INCIDÊNCIA TÃO-SOMENTE EM RELAÇÃO ÀQUELES QUE ESTAVAM EM SEUS EMPREGOS À DATA DE 22.09.1971. APÓS ESTA DATA, VIGORA A UNICIDADE DA TAXA DE JUROS (3%) ESTABELECIDA PELA LEI N.º 5.705/71. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66 o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos na data da publicação da Lei 5.705/71. Isto porque foi esta lei que extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da referida lei e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. 2. Aqueles que se empregaram após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva, pois já havia sido extinta pela Lei n.º 5.705/71, ou seja, sua conta surgiu no momento em que a lei determinava que os juros fossem calculados à taxa única de 3% ao ano, não havendo opção retroativa. 3. O escopo da Lei n.º 5.958/73 era somente permitir que optassem pelo regime da Lei n.º 5.107/66 aqueles que, estando empregados antes da publicação da Lei n.º 5.705/71, não o fizeram. Não foi sua intenção ampliar o direito à capitalização

progressiva àqueles que não estavam em seus empregos à época, pois se assim fosse, estar-se-ia restabelecendo os efeitos da Lei n.º 5.107/66, dentre os quais os juros progressivos. É incontestável que esta não era a mens legis.4. Mais a mais, se o artigo 4º da Lei n.º 5.107/66 teve sua redação alterada pela Lei n.º 5.705/71, a primeira passou a existir e produzir efeitos jurídicos com a modificação feita pela segunda. Dessarte, se a Lei n.º 5.958/73 permitiu aos não-optantes optarem com os benefícios retroativos da Lei n.º 5.107/66, é curial que valerá o artigo 4º desse último diploma legal com a alteração produzida pela Lei n.º 5.705/71, de sorte que os juros só podem ser capitalizados à taxa única de 3% ao ano.5. Recurso especial não conhecido.No tocante à segunda parte do pedido, a parte autora pleiteia os seguintes índices: 14,36% (fevereiro/86); 26,06% (junho/87); 42,72% (janeiro/89); 84,32% (março/90); 44,80% (abril/90); 7,84% (maio/90) e 21,87% (fevereiro/91).Para o índice de março de 1990, já foi colocado anteriormente que à parte autora falta interesse de agir.Em relação aos demais índices, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 226.855-RS, firmou-se jurisprudência nacional que somente os índices referentes ao denominados Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990) são devidos. Transcreve-se a ementa da decisão, publicada no Informativo STF n. 207:RE 226.855-RSRELATOR: MINISTRO MOREIRA ALVESEMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Esta Magistrada acolhe a posição da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Esta postura se revela condizente com o Estado Democrático de Direito e com a intenção de efetivar uma rápida prestação jurisdicional.Outrossim, ainda que a parte autora sustente a ilegalidade na sistemática de aplicação dos juros progressivos pela ré, não há nos autos qualquer pedido a embasar tal pretensão.No que tange ao ônus da sucumbência, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736, para declarar inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que introduziu à Lei nº 8.036/90 o art. 29-C, o qual prevê que não haverá condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas. Com esta decisão, portanto, os honorários advocatícios podem ser cobrados.Ante o exposto:- JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo, portanto, a falta de interesse de agir da parte autora em relação ao índice de 84,32%, referente ao mês de março de 1990;- Nos termos do inciso IV do artigo 269, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição das parcelas referentes à aplicação dos juros progressivos no período que antecede a junho de 1980;- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido nessa ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (resultantes da aplicação do IPC/INPC dos meses de janeiro de 1989 - 42,72% - e abril de 1990 - 44,80%), nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário n. 226.855-RS. Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei nº 10.406 c.c. art.161 do CTN) até o efetivo pagamento, conforme os ditames do artigo 219, do Código de Processo Civil e Súmula n. 163 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por se tratar de obrigação ilíquida.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos.Custas na forma da lei.A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei n. 8036/1990. Sem remessa obrigatória. Após o trânsito em julgado, arquivar-se o feito, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013625-66.2010.403.6100 - CLEUZA TOGNON DO SANTOS(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.Trata-se de ação proposta sob o procedimento ordinário por CLEUZA TOGNON DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL.Alega a autora, em síntese, que a ré apurou imposto a pagar na Declaração de Ajuste Anual - Exercício de 2010 apresentada pela autora.Contudo, argui que houve omissão administrativa por parte da ré ao ignorar os significados, gramatical e jurídico das palavras será e vigente, inseridas no art. 1º da Lei nº. 9.250/95, alterando toda a essência da legislação e impondo confisco à renda familiar da autora.Aduz que da simples leitura do dispositivo legal mencionado, conclui-se que não houve vontade do legislador de extinguir a UFIR ou congelar as tabelas do imposto de renda, ou sejam, o legislador manteve a norma da lei anterior vigente, a fim de que o Ministério da Fazenda continuasse a divulgar a expressão UFIR com base no IPCA - Especial, convertendo-a em Reais, nos termos do art. 1º, 1º, da Lei nº. 8.981/95.Ressalta que tanto é evidente a vontade do legislador em manter a variação da UFIR na legislação tributária, que ao editar a Lei nº. 9.532/97, determinou em seu artigo 27, que as multas por atraso na entrega das declarações de ajuste anual deveriam ser apuradas, nos termos do art. 88 da Lei nº. 8.981/95, e convertidas em Reais, não sendo diferente a redação do art. 16 da Lei nº. 9.718/98.Acresce que quando a Lei nº. 8.981/95,

recepcionou as correções e alterações a ela imposta, pela Lei nº. 9.250/95, já para a declaração de ajuste anual exercício 1996, ano calendário de 1995, recepcionou também os artigos 1º e 42, mantendo toda sua essência, ou seja, sem determinar a extinção da UFIR ou congelamentos das tabelas. Argui, outrossim, que a Lei nº. 9.250/95, por se tratar de legislação tributária, tendo os efeitos de sua vigência a partir de 1º de janeiro de 1996, não poderia impor regras à declaração de ajuste anual do exercício de 1996, ano-calendário de 1995, a não ser que ela retroagisse. Sustenta, assim, a inconstitucionalidade de duas legislações tratando da mesma matéria tributária no mesmo ano civil. Requer a concessão da tutela antecipada para suspender a exigibilidade das diferenças do imposto complementar na declaração de ajuste anual - exercício de 2010, enquanto perdurar a demanda, retirando o nome da autora como devedora dos arquivos da Secretaria da Receita Federal. Requer seja a ação julgada procedente a fim de que: a) seja declarado que, nos termos em que foi editada a Instrução Normativa nº. 69, adaptando as novas normas tributárias, à declaração de ajuste anual exercício 1996, ano-calendário 1995, a Lei nº. 9.250/95, retroagiu, quando interpôs correções e alterações à Lei nº. 8.981/95, já para declaração de ajuste anual exercício 1996, ano-calendário 1995; b) seja reconhecido que quando a Lei nº. 9.250/95 entrou em vigor, na data de sua publicação, 27 de dezembro de 1995, impondo correções e alterações à Lei nº. 8.981/95, a declaração de ajuste anual 1996, ano-calendário 1995, retroagiu, sem determinar a extinção da UFIR ou congelamento das tabelas; c) seja determinada à ré a revisão das tabelas do imposto de renda das pessoas físicas, nos períodos de 1995 a 2001, pondo nas tabelas, nos períodos de 1995 a 2000, a mesma expressão monetária UFIR com base no IPCA - Especial convertida em Reais, divulgada e utilizada para apurar multas por atraso na entrega das declarações de ajuste anual, e nos demais períodos os índices disciplinados pelas legislações pertinentes; d) seja determinado à ré o processamento de ofício das declarações de ajuste anual - exercícios 2010, 2009, 2007, 2006, 2005, 2004 e 2002, com as tabelas de incidência e deduções, devidamente revisadas, desde 1995, com a mesma expressão monetária da UFIR com base no IPCA - Especial, divulgada e utilizada para apurar multas por atraso nas entregas das declarações de ajuste anual, nos períodos de 1995 a 2000, e, nos demais períodos os índices determinados pelas legislações pertinentes, restituindo em repetição de indébito o imposto, pago a mais, nas declarações de ajuste anual, exercícios 2010, 2009, 2007, 2006, 2005, 2004 e 2002, desde a retenção indevida, acrescidos de juros moratórios acumulado com perdas e danos; e) seja declarado que quando a Lei nº. 9.250/95 corrigiu o prazo disciplinado no art. 11 da Lei nº. 8.981/95, inserindo, ainda, a declaração de ajuste anual - modelo simplificada, já para declaração de ajuste anual exercício 1996, ano-calendário 1995, essa retroagiu, sem determinar a extinção da UFIR ou congelamento as tabelas; f) seja declarada a inconstitucionalidade em virtude de confisco imposto à renda familiar da autora pela queda de isenção de 10.48 salários mínimos para 2.93; g) seja declarada a inconstitucionalidade por omissão administrativa em não pôr nas tabelas do imposto de renda, nos períodos de 1996 a 2001, a mesma expressão monetária UFIR, com base no IPCA - Especial convertida em reais, divulgada e utilizada, para apurar multas por atraso na entrega das declarações de ajuste anual, nos mesmos períodos, ao ignorar o significado da palavra vigente, inserida no art. 1º da Lei nº. 9.250/95; h) a declaração de inconstitucionalidade do congelamento da tabela do imposto de renda das pessoas físicas, ocorrida nos períodos de 1995 a 2001, ao ignorar o significado gramatical e jurídico, das palavras - será e vigente -, inseridas no art. 1º da Lei nº. 9.250/95; i) a declaração de que quando a Lei nº. 8.981/85 recepcionou as correções e alterações a ela imposta, pela Lei nº. 9.250/95, já para declaração de ajuste anual exercício 1996, ano-calendário 1995, recepcionou também os arts. 1º e 42, mantendo toda sua essência, sem determinar a extinção da UFIR ou congelamento das tabelas; j) seja confirmada a tutela antecipada e retirado o nome da autora dos arquivos de devedores da Secretaria da Receita Federal; k) seja a ré condenada à indenizar a autora a título de danos morais, conforme a teoria do risco; l) seja a ré condenada ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios, na base de 20% sobre a verba condenatória, e demais cominações legais; m) a ré junte aos autos cópia da declaração de ajuste anual exercício 2002. n) que se julgada procedente ou improcedente a ação, este Juízo se manifeste sobre a frase inserida no art. 1º, da Lei nº. 9.250/95, dando ênfase ao significado jurídico e gramatical das palavras será e vigente, sobre a redação do art. 41, sobre a redação do 1º do art. 7º, sobre a redação do art. 36, sobre a redação dada ao art. 42, todos da Lei nº. 9.250/95, consubstanciado ao dispositivo do 4º do art. 1º da Lei nº. 4.657/42, sobre a Instrução Normativa nº. 69/95 e art. 27 da Lei nº. 9532/97 e art. 16 da Lei nº. 9.718/98, desde já prequestionados. Com a inicial, a parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 48/75). Citada, a União apresenta contestação às fls. 82/88. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, ressalte-se que a autora pede que a ré apresente a declaração de ajuste anual de 2002. Contudo, a teor do art. 333, I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado cabe ao autor da ação. No caso em exame, a autora nem mesmo demonstra os motivos pelo qual não possui ou não conseguiu obter administrativamente tal documento. De toda sorte, o documento não se afigura relevante para o deslinde da demanda. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inc. I, do art. 330, do Código de Processo Civil, na medida em que a questão é exclusivamente de direito, não se vislumbrando a necessidade de produção de prova em audiência. Passo ao exame do mérito. Trata-se de ação proposta sob o procedimento ordinário na qual a autora sustenta, em apertada síntese, que a UFIR não foi extinta pela Lei nº. 9.250/95 para fins de declaração de ajuste anual do imposto de renda, nem tampouco determinou o congelamento da tabela, havendo equívoco de interpretação gramatical por parte da Administração Tributária. Em outras palavras, a autora pretende seja aplicada a correção monetária à tabela do imposto de renda nos moldes da legislação anterior à Lei nº. 9.250/95. Não procedem as alegações da autora. A UFIR foi introduzida como fator de correção monetária da tabela do imposto de renda pela Lei nº. 8.383/91. Posteriormente, foi editada a Lei nº. 8.981/95 regulamentando a UFIR trimestral para o ano-calendário de 1995, dentre outras providências. Contudo, a Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, revogou diversos dispositivos da Lei nº. 8.981/95, dando nova disciplina às declarações de ajuste anuais, inclusive alterando o prazo para entrega da declaração de rendimentos. A fim de regulamentar os arts. 11 a 19, 24 e 88 da Lei nº. 8.981/95 e art. 2º, 1º do art. 7º e do

6º do art. 25 da Lei nº. 9.250/95, bem como os arts. 837 e 838 do Regulamento do Imposto de Renda, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº. 69, de 28 de dezembro de 1995. Tal instrução dispõe que a Declaração de Ajuste Anual deverá ser preenchida em Reais (art. 3º) e ainda estabelece os prazos de apresentação nos seguintes termos: Art. 4º A declaração será apresentada nos seguintes prazos: I - até 30 de abril de 1996, pela pessoa física: a) com saldo de imposto a pagar ou com direito à restituição do imposto; b) que não tenha imposto a pagar ou a restituir; c) ausente no exterior, que não atenda às condições do inciso II, cuja declaração deve ser apresentada no Brasil; II - até 31 de maio de 1996, no caso de pessoa física ausente no exterior: a) a serviço do Brasil; b) por motivo de estudo; c) prestando serviço, como assalariado, a: 1. filiais, sucursais, agências ou representações, no exterior, de pessoa jurídica domiciliada no Brasil; 2. sociedades domiciliadas fora do Brasil, de cujo capital participem, com pelo menos cinco por cento, pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil; 3. organismos internacionais de que o Brasil faça parte. Parágrafo único. Quando a pessoa física ausente no exterior tiver procurador constituído no Brasil, a declaração deve ser apresentada no prazo previsto no inciso I. Art. 5º As declarações das pessoas físicas serão recebidas pela Secretaria da Receita Federal e pelas agências bancárias autorizadas pela Secretaria da Receita Federal, no período de 1º a 30 de abril de 1996. 1º Antes ou após o mencionado período, as declarações devem ser entregues nas unidades da Secretaria da Receita Federal. 2º A declaração de contribuinte ausente no exterior deve ser entregue no posto da Secretaria das Relações Exteriores - SERE, do país em que ele se encontrar. 3º É vedada a remessa da declaração de rendimentos por via postal. A instrução normativa está em consonância com as determinações da Lei nº. 9.250/95, inclusive no tocante à multa por atraso na entrega das declarações de ajuste anual, expressa em Real pelo art. 9º, 1º, do referido ato normativo. Ocorre que a Lei nº. 9.250/95, vedou a utilização da UFIR e determinou a conversão para o Real todos os valores a serem declarados pelos contribuintes no exercício de 1996. Esta lei, no seu art. 42, revogou expressamente os arts. 8º a 20 e 23 da Lei nº. 8.981/95. Não se trata de recepção pela Lei nº. 8.981/95 como sustenta a autora, mas de revogação parcial de uma lei por outra, de modo que não há coexistência de duas leis regulando o mesmo assunto, eis que as regras anteriores deixaram de existir no ordenamento jurídico, prevalecendo as normas impostas pela Lei nº. 9.250/95. Dispõe a Lei nº. 9.250/95: Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1996 o imposto de renda das pessoas físicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei. Art. 2º Os valores expressos em UFIR na legislação do imposto de renda das pessoas físicas ficam convertidos em Reais, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996. (...) Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal. 1º O prazo de que trata este artigo aplica-se inclusive à declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995. (negritei). Verifica-se que o legislador determinou expressamente a conversão em Reais de todos os valores expressos em Unidades Fiscais de Referência - UFIRs na legislação do tributo em exame. De fato, a Lei nº. 9.250/95 não extinguiu a UFIR, uma vez que sua extinção deu-se com a Medida Provisória nº 1.973, de 26 de outubro de 2000, convertida posteriormente na Lei 10.522/02. Todavia, o art. 2º da Lei nº. 9.250/95 expressamente afastou a utilização da UFIR como parâmetro de atualização monetária de tributos e base de cálculo da tabela progressiva do imposto de renda, alterando, neste aspecto, a Lei 8.383/91. Operou-se uma modificação, portanto, de um indicador econômico móvel (a UFIR), para a unidade monetária corrente e invariável (o Real), de sorte que a eventual depreciação do poder de compra dessa moeda deixou de ser considerada para efeito da tributação por meio do Imposto sobre a Renda. Não procede, destarte, a alegação da autora de que a vontade do legislador foi de manter a variação da UFIR na legislação tributária, eis que contradiz o estatuído de forma expressa pela lei. Com efeito, o legislador determina expressamente que para a declaração de ajuste do imposto de renda das pessoas físicas, em relação ao ano-calendário de 1995, serão convertidos em Real os valores expressos em UFIR, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996. A autora faz referência a outros dispositivos legais para sustentar a sua tese de que a vontade do legislador foi de manter a UFIR na legislação tributária, alegando que ao editar a Lei nº. 9.532/97, determinou em seu art. 27, que as multas por atraso na entrega das declarações de ajuste anual devem ser apuradas, nos termos do art. 88 da Lei nº. 8.981/95, e convertidas em Reais, não sendo diferente a redação do art. 16 da Lei nº. 9.718/98. Todavia, ao contrário do alegado, o art. 27 da Lei nº. 9.532/97 apenas determina que a multa do art. 88, I, da Lei nº. 8.981/95 seja convertida em Reais, respeitando-se os valores mínimos em UFIRs previstos no 1º do art. 88 da Lei nº. 8.981/95, conforme se depreende da leitura de seu texto, in verbis: Art. 27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Conforme já mencionado, a UFIR foi extinta apenas em 2000 pela Medida Provisória nº 1.973, convertida posteriormente na Lei 10.522/02, razão pela qual até esta data a legislação ainda fazia referência a valores expressos em UFIRs. Ainda que a ausência de correção reclamada nestes autos possa ter importado um acréscimo substantivo da tributação, o certo é que esse acréscimo foi aplicado de forma igualitária a todos os contribuintes. Não se criaram privilégios ou benesses para um determinado grupo de pessoas, em detrimento das demais. Ressalte-se que a Lei nº. 9.250/95 foi editada no início de uma estabilidade econômica brasileira decorrente da implantação do Real, após anos de inflação crônica, alterando, portanto, o uso sistemático da indexação. Assim, apesar dos reflexos práticos decorrentes da falta de correção da tabela do imposto e de suas deduções, não há tratamento desigual que justifique a correção jurisdicional. Tampouco há o confisco vedado constitucionalmente, o qual só se perfaz nos casos em que a incidência do tributo acarreta o virtual exaurimento do patrimônio do contribuinte. Conforme bem salientado pela ré, a paridade, em Reais (sem qualquer correção), é mantida para ambas as partes: o contribuinte quando declara, e a União quando oferece a tabela aplicável. De fato, o valor recebido em Reais no início do ano não é corrigido quando de sua

inclusão na Declaração de Imposto de Renda Anual (entregue no mês de abril do ano seguinte). De toda sorte, a correção das tabelas do Imposto de Renda sempre depende de previsão legal, não cabendo ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não a determina, sob pena de substituir-se ao legislador. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante acórdão assim ementado: EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TABELAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROTETELATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não a determina, sob pena de substituir-se ao legislador. Precedentes. II - Recurso protelatório. Aplicação de multa. III - Agravo regimental improvido. (RE 572664 AgR/PR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe-181 DIVULG 24.09.2009, PUBLIC 25.09.2009, EMENT VOL-02375-06, PP-01720). Assim, não há a alegada omissão administrativa. Tendo em vista os fundamentos expostos não vislumbro a verossimilhança das alegações da autora para fins de concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Outrossim, a autora não demonstra o dano irreparável ou de difícil reparação que a impeça de aguardar o provimento final com trânsito em julgado, mormente porque discute lei editada desde 1995. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000820-47.2011.403.6100 - LUIZA DUTRA RAYEL X WILLIAM RAYEL (SP265178 - YORIKO MINAMI TOYOMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. LUIZA DUTRA RAYEL e WILLIAM RAYEL, qualificados nos autos, promovem a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Pretende a parte autora provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças da remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com os índices de janeiro e fevereiro de 1991. Com a petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. A fls. 45, sobreveio informação de secretaria esclarecendo que os autos da ação ordinária nº 0083031-61.2007.4036301, inicialmente distribuído sob o nº 2007.61.00.16614-1, proposta por Luiza Dutra Rayel, objetiva a correção monetária das contas de poupança nºs 013.99019655-9, 013.00091414-0, 013.00146212-0 e 013.144259-5, referente aos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. A petição inicial, petição de aditamento e a cópia da sentença dos autos nº 0083031-61.2007.4036301 foram juntadas a fls. 46/71. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário objetivando a atualização das cadernetas de poupança n.s 013.00146212-0 e 013.144259-5, em relação ao Plano Collor II. Verifica-se que na ação ajuizada anteriormente, em 31.05.2007, os autores LUIZA DUTRA RAYEL e WILLIAM RAYEL objetivavam também a correção monetária das contas de poupança nºs 013.00146212-0 e 013.144259-5, referente aos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Assim, observo que a presente ação possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido em relação à ação ordinária distribuída anteriormente. Por tais razões, verifico que há litispendência. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022207-55.2010.403.6100 - IVAN APARECIDO MARTINS X SHIRLEI MARIA DA SILVA PINTO BRUNELLI (SP085036 - IVONE DE ALMEIDA RIBEIRO MARCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulada pela parte autora, por meio de sua representante legal (fls. 08), às fls. 89 e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, pois tais valores serão pagos extrajudicialmente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0024716-56.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DO SUL (SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos etc. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTAL DO SUL propõe a presente ação sob o procedimento sumário, em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando o pagamento de importância referente a valores das cotas condominiais correspondentes ao apartamento nº 24C, no 2º andar ou 4º pavimento do Bloco C, situado na Rua Póvoa de Varzim, nº 54, Jardim Macedônia, São Paulo/SP. Narra o autor, em síntese, que a ré é proprietária de unidade condominial, mas que as cotas condominiais estão com o pagamento em atraso. A inicial foi instruída com documentos. Realizada a audiência de conciliação, esta restou infrutífera. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo preliminares e requerendo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica a fls. 70/72. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I,

segunda parte, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de documentos indispensáveis, eis que foram apresentados a Ata da Assembléia Geral Ordinária bem como a matrícula do imóvel e demais documentos. De outra parte, ao condômino que discordar das contas apresentadas incumbe o dever de comprovar as suas assertivas, o que não ocorreu no caso dos autos. Destarte, a mera alegação de falta de documento não tem o condão de afastar a existência de débitos relativos a cotas condominiais. No mais, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista que as despesas condominiais são típicas obrigações propter rem, (em razão da coisa), que acompanham o bem imóvel independentemente de seu proprietário. Nesses termos, ao adquirir o imóvel, a ré sucedeu o antigo proprietário em todos os direitos e obrigações, inclusive nas despesas de que tratam estes autos. Irrelevante, portanto, a concretização ao não da imissão na posse pela ré. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. O Acórdão recorrido aplicou regularmente a jurisprudência desta Corte, no sentido de que ação de cobrança de cotas condominiais, por se tratar de obrigação propter rem, deve ser proposta contra quem figure como proprietária do imóvel. 2. O atual proprietário, parte legitimada para figurar no pólo passivo, poderá, caso sinta-se lesado, tomar as medidas judiciais cabíveis contra o alienante do bem. 3. Agravo regimental improvido (STJ, AGA 202740, DJ 22.3.1999, p. 204, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Ementa: CIVIL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS NÃO PAGAS. ARREMATACÃO. MULTA. 1. Mantida a sentença que julgou procedente o pedido, condenando a CEF no pagamento das parcelas atrasadas relativas às despesas condominiais, pois conforme entendimento majoritário da jurisprudência, trata-se de obrigação propter rem, que pode ser cobrada de quem adquiriu o imóvel por adjudicação, ou, no caso, arrematação. 2. A sentença sequer determinou um valor fixo, de forma que, de qualquer forma, será necessário apurar o valor exato na liquidação de sentença. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 2000.71.00.024667-4, DJU 03.4.2002, p. 536, Rel. Juíza MARGA INGE BARTH TESSLER) (grifamos) Poderá a ré, evidentemente, se assim entender, demandar contra o alegado possuidor ou detentor do imóvel, exercendo um possível direito de regresso. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente, uma vez que comprovado o vencimento das parcelas não pagas na data fixada, sem que exista qualquer circunstância capaz de afastar a mora da parte ré. Não é cabível o afastamento da cobrança dos acessórios, tais como multa, juros e correção monetária, eis que decorrem exclusivamente do inadimplemento, que restou devidamente comprovado. Por fim, em relação aos valores em cobrança, a ré não trouxe elemento algum que infirme as alegações da petição inicial. Assim, não se desincumbiu do seu ônus probatório, nos termos do inciso II do artigo 333, do CPC. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré, a pagar ao autor a importância correspondente a R\$ 34.714,71 (trinta e quatro mil, setecentos e quatorze reais e setenta e um centavos), referente ao apartamento nº 24C, no 2º andar ou 4º pavimento do Bl. C, em valores atualizados em dezembro/2010, que devem ser corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios do Provimento n.º 64/2005, da E. Corregedoria Geral do Tribunal Regional da 3ª Região, combinado com a Portaria nº 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. A esses valores, referentes às despesas condominiais no período referido na petição inicial e nos documentos juntados, devem ser acrescidas as parcelas vencidas e não pagas no curso da ação, também corrigidas, sobre as quais devem incidir a multa deverá ser de 2% (dois por cento), nos termos do 1º do art. 1.336 do novo Código Civil, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Condeno a ré, ainda, nas custas do processo e em honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008143-74.2009.403.6100 (2009.61.00.008143-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014141-57.2008.403.6100 (2008.61.00.014141-0)) MILANFLEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA EPP X ROMUALDO GERSOSIMO X PAULA GERSOSIMO (SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 87/90, insurgem-se os embargantes em face da sentença de fls. 82/85, a qual rejeitou os presentes embargos à execução, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sustentam, em síntese, que a referida decisão incorreu em contradição, na medida em que o contrato de adesão celebrado não possibilitaria a livre pactuação acerca do sistema de amortização, em omissão, pois deixou de analisar a aplicação da Súmula n.º 121 do STF frente à edição da MP n.º 1.963-17/2000, e em obscuridade, uma vez que os presentes embargos objetivam impugnar a renegociação da dívida. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes do julgado. DECIDO. Observo que não assiste razão aos embargantes. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à rejeição dos presentes embargos à execução. Eventual discordância da parte embargante a respeito dos fundamentos que rejeitaram os embargos não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame

da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado. P.R.I.

0013751-53.2009.403.6100 (2009.61.00.013751-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045464-13.1990.403.6100 (90.0045464-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X VERA CRUZ SEGURADORA S/A X CIA/ BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS X CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO X INVERBRAS ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E ACESSORIA S/A X SANTISTA CORRETORA S/A CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X PROCEDA S/A SERVICOS ADMINISTRATIVOS X PROCEDA TECNOLOGIA S/A X PETYBON S/A X S/A MOINHO SANTISTA INDUSTRIAS GERAIS X BRASITAL S/A PARA A IND/ E COM/ X FABRICA DE TECIDOS TATUAPE S/A X SANBRA SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A X SERTA SERVICOS DE TREINAMENTO E ADMINISTRACAO S/C LTDA X SERFINA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X TAXI AEREO FLAMINGO S/A X QUIMBRASIL QUIMICA INDL/ BRASILEIRA S/A X LUBECA S/A EMPREENDIMIENTOS E ADMINISTRACAO X FERTIMPORT TRANSPORTADORA E COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X SERRANA S/A DE MINERACAO X QUIMICHROM IND/ NACIONAL DE PIGMENTOS E DERIVADOS S/A X LUBECA SERVICOS E FORNECIMENTOS DE ALIMENTACAO LTDA X SANTISTA COM/ INTERNACIONAL E SERVICOS S/A X TINTAS CORAL S/A X SAMS SOCIEDADE DE ASSISTENCIA MEDICA E SOCIAL X S/A MOINHOS RIO GRANDENSES X ALIMONDA S/A X MOINHO FLUMINENSE S/A INDUSTRIAS GERAIS X MOINHO RECIFE S/A EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES X CABEDELO INDL/ S/A X INDUSTRIAS REUNIDAS MARILU S/A X CIMENTO E MINERACAO BAGE S/A X SANTISTA IND/ TEXTIL DO NORDESTE S/A X TINTAS CORAL DO NORDESTE S/A X TOALIA S/A IND/ TEXTIL(SP099314 - CLAUDIA BRUNHANI E SP078203 - PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS)

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe embargos à execução promovida por VERA CRUZ SEGURADORA S/A, CIA/ BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS, CONDOMÍNIO CENTRO EMPRESARIAL DE SÃO PAULO, INVERBRAS ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÕES E ASSESSORIA S/A, SANTISTA CORRETORA S/A CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS, PROCEDA S/A SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, PROCEDA TECNOLOGIA S/A, PETYBON S/A, S/A MOINHO SANTISTA INDUSTRIAS GERAIS, BRASITAL S/A PARA A IND/ E COM/, FÁBRICA DE TECIDOS TATUAPÉ S/A, SANBRA SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A, SERTA SERVIÇOS DE TREINAMENTO E ADMINISTRAÇÃO S/C, SERFINA S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES, TAXI AÉREO FLAMINGO S/A, QUIMBRASIL QUÍMICA INDL/ BRASILEIRA S/A, LUBECA S/A EMPREENDIMIENTOS E ADMINISTRAÇÃO, FERTIMPORT TRANSPORTADORA E COMISSÁRIA DE DESPACHOS LTDA., SERRANA S/A DE MINERAÇÃO, QUIMICHROM IND/ NACIONAL DE PIGMENTOS E DERIVADOS S/A, LUBECA SERVIÇOS E FORNECIMENTOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA., SANTISTA COM/ INTERNACIONAL E SERVIÇOS LTDA., TINTAS CORAL S/A, SAMS SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL, S/A MOINHOS RIO GRANDENSES, ALIMONDA S/A, MOINHO FLUMINENSE S/A INDUSTRIAIS GERAIS, MOINHO RECIFE S/A EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES, CABEDELO INDL S/A, INDUSTRIAIS REUNIDAS MARILU S/A, CIMENTO E MINERAÇÃO BAGÉ S/A, SANTISTA IND/ TÊXTIL DO NORDESTE S/A, TINTAS CORAL DO NORDESTE S/A E TOALIA S/A IND/ TEXTIL, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Alega, em síntese, a nulidade da execução em face da ausência de título líquido e certo, bem como a ausência de memória discriminada de cálculo e de comprovação da propriedade do veículo automotor. No mais, sustenta que o valor do cálculo é inexato e excede o julgado, na medida em que diverge dos parâmetros definidos no título executivo. Com a inicial juntou planilha de cálculos. Intimada, a embargada manifestou-se a fls. 40/55. Remetidos os autos à contadoria judicial, os cálculos foram apresentados a fls. 67/99, manifestando-se a União. É O RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem. Por ser desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). É descabida a alegação da embargante de nulidade da execução em virtude da necessidade de liquidação prévia, uma vez que a conta para o prosseguimento da execução depende unicamente de cálculos aritméticos. Saliente-se que a própria embargante realizou os cálculos dos valores que entende como devidos. Na mesma linha anote-se que a memória de cálculos foi suficiente à formulação da defesa e, ainda que os volumes de documentos não se encontrassem juntados aos autos, não havia a impossibilidade de requerê-los. O título exequendo definiu (fls. 299/302): Ante o exposto e, considerando mais o que dos autos consta, hei por bem julgar PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a União Federal a restituir aos requerentes 28% (vinte e oito por cento) dos valores referentes às notas fiscais de aquisição de combustíveis inseridas nos autos, bem como às quantias referentes à aquisição de veículos, a serem apuradas em liquidação de sentença que se fará por cálculo do contador. Sobre as importâncias a serem restituídas, incidirá nos termos da Súmula nº 46 do STF, correção monetária cujo termo inicial se dará a partir da data do desembolso, bem como juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir do trânsito em julgado da decisão. Consigne-se, ademais, que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal esclarece no item 4.1 do Capítulo 4: A decisão judicial é o balizador do cálculo e prevalece sobre as orientações deste Manual caso haja divergência. Sendo assim, ainda que o Código Civil

de 2002 tenha alterado a taxa aplicável aos juros mora, não há que se falar em aplicação da taxa SELIC, uma vez que está em desacordo com a sentença transitada em julgado. Anote-se que, remetidos os autos à contadoria judicial, esta confirmou a regularidade dos cálculos apresentados pela União (fls. 67/99), apresentando, inclusive, valor inferior ao da embargante. Contudo, embora o valor apurado pela contadoria judicial esteja em consonância com o julgado, este não pode prevalecer, na medida em que o Juízo está adstrito aos limites do pedido. Ante o exposto, acolho os presentes embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e fixo o valor da execução em R\$ 3.655.449,27 (três milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos), atualizado para novembro de 2010. Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 22/37.P.R.I.

0024669-82.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005479-66.1992.403.6100 (92.0005479-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2333 - MARÍLIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X ISIDORO ROSENTHAL X ARON CHAJAZYK X JULIA SANCHES X FREDERICO WENDT FILHO X HILDEGARD VENDET DE SOUZA X ANGELO PAULISTA DE SOUZA X GIUSEPPE SCHIAVINI X JOAO MENEGUELLO X HUGO LEO JANKOWSKI X HELIO SERRA X JOSE MARTINEZ X HIROKO TANIGUII X REYNALDO SOARES LEAL X WALTER COSTA X ERNESTO FRANCISCO JOSE PROHASKA X MARIO PAVAN X WANDERCY GOMES X LUIGI RINALDIS X NELSON SANTOS PEIXOTO X ORLANDO BERTONI X MARIO ALVES GALANTE X YUKIO ABE X JOSE CARLOS DE NEGREIROS FARIA X CARLOS ALBERTO MARTINS(SPI27189 - ORLANDO BERTONI)

Vistos, em sentença. Cuidam-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ISIDORO ROSENTHAL e OUTROS, em que sustenta, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e, no mérito, alega a existência de excesso de execução. Intimada, a parte embargada manifestou-se às fls. 36/74, pugnando pela improcedência dos embargos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos à execução opostos pela União, na qual alega a ocorrência de prescrição, bem como de excesso de execução. O feito comporta julgamento antecipado do pedido nos termos do inciso I, do artigo 330, e parágrafo único, do artigo 740, ambos do Código de Processo Civil. De início, examino a questão da prescrição, que se trata de preliminar de mérito. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos dos arts. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, cujo teor transcrevo abaixo: Art. 1.º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (...) Assim sendo, a partir do trânsito em julgado na fase de conhecimento, a parte autora, ora embargada, teria 05 (cinco) anos para executar o julgado. Ressalte-se que, por ser a ré, ora embargante, Fazenda Pública, não é aplicável o antigo Código Civil diante da existência de legislação específica. O trânsito em julgado da ação de conhecimento ocorreu em 24 de outubro de 1996 (fls. 286 dos autos principais). Baixados os autos e intimadas em 03.04.1997 (fls. 288 dos autos principais), as partes deixaram transcorrer o prazo in albis, razão pela qual o feito foi arquivado em 19.06.1997. A parte autora pleiteou o desarquivamento dos autos tão-somente em 06.07.2009, dando início, de fato, à execução em 25.08.2010. Pelo mandado às fls. 342 dos autos principais, verifica-se que a citação da embargante ocorreu em 18 de novembro de 2010. Concluo, portanto, que ocorreu a prescrição alegada pela União Federal, eis que decorreram mais de doze anos desde o trânsito em julgado da sentença de conhecimento até a citação da embargante. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Por analogia e em razão da necessidade de se estabilizarem as relações processuais, aplico o instituto ao presente feito. Colaciono doutrina a respeito: O Estado de Direito não se compadece com a instabilidade das relações jurídicas. O ordenamento positivo não admite a perpetuação de uma situação de incerteza, em razão da insegurança que pode vir a causar sobre as relações jurídicas que pretende ver reguladas. Deveras, dentre outros valores fundamentais, o sistema jurídico prestigia os direitos de liberdade e de propriedade, e não há como fazê-lo senão delimitando o tempo de instabilidade que possa ser admitido em relação à eventual controvérsia e/ou incerteza que os envolva. A segurança jurídica reclama a estabilidade das relações no direito. (Márcio Severo Marques, Prescrição e Decadência em Matéria Tributária. Breve reflexão., in: Revista do TRF 3ª Região - março 2000, pp. 02-26). Com essas considerações, acolho a alegação da parte embargante e reconheço a ocorrência de prescrição. Por fim, resta prejudicada a apreciação das demais alegações. Nesses termos, julgo procedentes os embargos, nos termos dos incisos I e IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20 do CPC, a ser rateado entre os réus. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020407-89.2010.403.6100 - ELECTRO PLASTIC S/A(SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ELECTRO PLASTIC S/A (CNPJ n.º 61.421.657/0001-17), em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Alega a impetrante, em síntese, que os valores pagos a título de horas extras não decorrem de

prestação de serviço, não se configurando, portanto, hipótese de incidência para a contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91. Requer o deferimento de liminar a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de horas extras. Ao final, pleiteia a ratificação da liminar e, por conseguinte, a concessão da segurança para que seja: a) reconhecida a inconstitucionalidade e a ilegalidade da exigência da contribuição previdenciária sobre as verbas relativas às horas extras, b) resguardado o direito de realizar a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre as horas extras nos últimos cinco anos, com a própria exação incidente sobre sua folha de salários. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 125/126. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 134/138. Irresignada, a União Federal informou, às fls. 139/149, a interposição do agravo de instrumento n.º 0035463-32.2010.4.03.0000. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de mandado de segurança objetivando afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de hora extra. Sem preliminares, passo à análise da prescrição. Nos termos do art. 168, caput, e inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional para repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário. Segundo dispõe o art. 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. Ocorre que, em razão da construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da necessidade do decurso de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento e mais 5 (cinco) anos para postular a repetição, fixou-se o entendimento, no próprio Superior Tribunal de Justiça, que, com a edição da LC n.º 118/05, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da LC, será de 5 (cinco) anos a contar da data do recolhimento. Assim, reformulando o meu entendimento anterior, para os recolhimentos ocorridos até 08.06.2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação e para os pagamentos havidos após 09.06.2005, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RECOLHIMENTO INDEVIDO. ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DANO PATRIMONIAL E MORAL. SÚMULA 7/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 3º DA LC Nº 118/05. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...]4. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 5. Na assentada, firmou-se ainda o entendimento de que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 6. Isso foi ratificado no julgamento do REsp nº 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux (julgado em 25.11.09), submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. [...]8. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte. (STJ, RESP n.º 1118774, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJE DATA:10/02/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. I - Recebe-se como agravo regimental os embargos de declaração que revelam notório intuito de obter efeitos infringentes. II - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a pretensão à compensação ou à restituição do indébito tributário prescreve após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita. Precedente: EREsp 435.835/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2004, DJ 04/06/2007. III - O art. 3º da LC 118/2005, não tem eficácia retroativa, haja vista a declaração de inconstitucionalidade, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (EREsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007), da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º da referida lei complementar. Precedentes: REsp 1.042.559/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe de 13/10/2008; AgRg no REsp 1064921/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe de 06/10/2008. IV - A prescrição em cinco anos da pretensão repetitória do indébito tributário, tal como prevista na LC 118/2005, aplica-se às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, observadas as regras de direito intertemporal se os fatos geradores ocorrerem antes daquela data. V - Agravo regimental improvido. (DERESP n.º 1023282, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJE DATA:06/04/2009) Destarte, afasto a ocorrência de prescrição no caso sub judice, tendo em vista os períodos indicados nos documentos juntados às fls. 36/117. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O legislador constituinte, com fulcro nos princípios que norteiam a previdência social, em especial a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, prescreve no art. 201, 11º, que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais

rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; (negritei). Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167). Denota-se, portanto, que a importância discutida nestes autos integra o salário pago pelo empregador. Com efeito, os elementos da remuneração consistem na habitualidade, periodicidade, quantificação, especialidade e reciprocidade, conforme ensina o ilustre professor (ob. cit. p.168). Não há dúvida de que as horas extras em discussão reúnem todos estes elementos, afastando-se, assim, qualquer possibilidade de se enquadrar no conceito de indenização. Neste sentido, seguem os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (2ª Turma, RESP nº 200901342774, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE: 22.09.2010) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (1ª Turma, AGRESP nº 201000171315, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE: 19.10.2010) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (2ª Turma, AGRESP nº 201001534400, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE: 04.02.2011) Por tais razões, entendo ser legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de horas extras, eis que possuem natureza salarial. Rejeito, por conseguinte, o pedido concernente à compensação das contribuições previdenciárias com as contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Ante o exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, e revogo a liminar concedida. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Comunique-se a prolação desta sentença ao E. Relator do agravo de instrumento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000336-32.2011.403.6100 - EXPRESSAO E ARTE EM COMUNICACAO VISUAL LTDA EPP(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E SP290813 - OCTÁVIO BORBA DE VASCONCELLOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. EXPRESSÃO E ARTE EM COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. EPP, qualificada nos autos, propõe a presente ação cautelar, com pedido liminar, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine a sustação do protesto em relação ao título protocolo nº 0690/2011, do 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, no valor de R\$ 119.676,52, correspondente à cédula de crédito bancário inadimplida. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Instada a providenciar o recolhimento das custas iniciais, a parte autora manifestou-se a fls. 32. O pedido de liminar foi indeferido a fls. 33/33-verso. Intimada a cumprir o

despacho de fls. 30, sob pena de extinção do feito, a autora deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão a fls. 36. Verifica-se, assim, no presente caso, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, extingo o presente processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte contrária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001123-95.2010.403.6100 (2010.61.00.001123-5) - MARIA ISABELLA LOY DONA X PIERLUIGI LOY DONA (SP153250 - DANIELA DELMANTO PRADO) X NAO CONSTA

Vistos em sentença. Trata-se de feito não contencioso, proposto por MARIA ISABELLA LOY DONA e PIERLUIGI LOY DONA, nascidos na Itália, em que requerem a declaração da nacionalidade brasileira, alegando serem filhos legítimos de mãe brasileira, bem como possuir domicílio neste país. A inicial foi instruída com procurações e documentos. O Ministério Público Federal, às fls. 23/24, pleiteou que os requerentes fossem instados a juntar documentos comprobatórios dos domicílios indicados na inicial. Às fls. 31/35, os requerentes juntaram contas de água e luz, as quais foram consideradas insuficientes para comprovação da residência (fls. 38), razão pela qual o Ministério Público Federal requereu a intimação dos optantes para a apresentação de novos documentos. Os requerentes pleitearam a dilação do prazo para comprovação da efetiva residência no Brasil, o que foi deferido, às fls. 44, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Os requerentes, contudo, deixaram transcorrer o prazo in albis, conforme certidão às fls. 44-verso. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se no presente caso que os requerentes deixaram de promover ato necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo. É de se aplicar o disposto no artigo 267, inciso IV: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...) IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; Ante o exposto, extingo o presente processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015145-95.2009.403.6100 (2009.61.00.015145-6) - LORENZETTI S/A (SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA E SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X LORENZETTI S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em sentença. Tendo em vista os extratos juntados (fls. 246/366, 374/1428) e a certidão de decurso do prazo para manifestação da parte autora (fls. 1429), dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, c. c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018346-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLAUDIA DE SOUZA ALVES CHARETTA

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos propõe a presente ação de reintegração de posse em face de CLAUDIA DE SOUZA ALVES CHARETTA, alegando, em síntese, que firmou com a ré contrato por instrumento particular de arrendamento residencial, com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, com obrigação de pagamento de taxa de arrendamento mensal durante 180 meses, contados da data da assinatura. Aduz que a ré deixou de cumprir com o pagamento da prestação mensal dos meses de fevereiro de 2010 a maio de 2010, decorrendo daí a rescisão automática do contrato. Requer a reintegração liminar na posse do imóvel objeto do contrato. Ao final, requer a confirmação da liminar. A inicial foi instruída com documentos. Realizada a Audiência de Justificação, as partes pleitearam a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a possibilidade de transação. A autora, a fls. 38, requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida pela arrendatária. Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem a análise do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve manifestação da parte ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

ACOES DIVERSAS

0006121-82.2005.403.6100 (2005.61.00.006121-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X UNILABOR COM/ E SERVICOS LTDA X ARTHUR BICUDO JUNIOR X MARIA VIRGINIA GOMES DE PINA CABRAL

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de UNILABOR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., ARTHUR BICUDO JÚNIOR e MARIA VIRGINIA GOMES DE PINA CABRAL, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da

parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com a parte ré contrato intitulado Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Instantâneo. Entretanto, deixou a parte requerida de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Acrescenta que esgotou todos os meios extrajudiciais de cobrança do crédito, sem, contudo, obter êxito. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Expedidos os mandados monitórios, foram citados os réus Arthur Bicudo Junior (fl. 48), pessoalmente, e Maria Virginia Gomes de Pina Cabral (fl. 195/196), por hora certa, os quais, contudo, deixaram transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios (fls. 271). A Sra. Oficial de Justiça, às fls. 247, certificou que, ao tentar citar a ré Unilabor Comércio e Serviços Ltda., foi atendida pelo Dr. Orivaldo Figueiredo Lopes, o qual se recusou a receber o mandado, tendo em vista que o processo de falência da referida empresa foi extinto em 15.04.2008. Instada a se manifestar acerca da devolução do mandado de fls. 246/253, a parte autora pleiteou, às fls. 258/259, a desistência da ação em relação à empresa Unilabor Comércio e Serviços Ltda.. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, tendo em vista o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 258/259, é de se aplicar o art. 267, VIII, do Código de Processo Civil em relação à ré Unilabor Comércio e Serviços Ltda. Por outro lado, verifica-se a revelia dos réus Arthur Bicudo Junior e Maria Virginia Gomes de Pina Cabral, em virtude de não haverem efetuado o pagamento nem oferecido embargos monitórios, conforme a certidão de fls. 271, devendo-se aplicar, pois, o art. 319 do CPC. É de se considerar, ainda, que se encontram devidamente comprovados os fatos constitutivos do direito da parte autora. Diante do exposto: - HOMOLOGO, por sentença, a desistência pleiteada (fls. 258/259) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, do Código de Processo Civil, em relação à ré UNILABOR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação do referida ré; - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, consoante o disposto no inciso I do artigo 269, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 16.484,28 (dezesseis mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos), apurado em 31.03.2005, devido pelos réus Arthur Bicudo Junior e Maria Virginia Gomes de Pina Cabral, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em executivo. Condene os réus Arthur Bicudo Junior e Maria Virginia Gomes de Pina Cabral ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, consoante o teor do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10165

MANDADO DE SEGURANCA

0010389-92.1999.403.6100 (1999.61.00.010389-2) - ABB LUMMUS GLOBAL COM/ E IND/ LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0006498-58.2002.403.6100 (2002.61.00.006498-0) - RUI EMANOEL BARLETTA FLORIO(SP095979E - DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP103859E - FERNANDA FERREIRA ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Tendo em vista a consulta de fls. 351/355, providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos presentes autos de cópia dos depósitos efetuados nos autos da Medida Cautelar n.º 2002.03.00.030055-5, que teve trâmite na Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0009898-80.2002.403.6100 (2002.61.00.009898-8) - LIVRARIA MARTINS FONTES EDITORA LTDA X LIVRARIA MARTINS FONTES EDITORA LTDA - FILIAL 1 X LIVRARIA MARTINS FONTES EDITORA LTDA - FILIAL 2 X LIVRARIA MARTINS FONTES EDITORA LTDA - FILIAL 3(SP196916 - RENATO ZENKER E SP243713 - GABRIEL DE CASTRO LOBO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 591/592 e fls. 593: Prejudicada a apreciação, em face da apresentação da petição de fls. 594/1007. Fls. 1010/1047: Prejudicada a apreciação, em face da apresentação da petição de fls. 1048/1085. Fls. 594/1007 e fls. 1048/1085: Tendo em vista a concordância da impetrante com os cálculos de fls. 538 e fls. 539/540, oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de proceder à conversão parcial dos depósitos em renda em favor do FGTS, por meio de guia de regularização de débitos -GRDE, conforme solicitado pela União Federal às fls. 542, bem como expeça-se alvará de levantamento parcial em favor da impetrante, cujo patrono encontra-se indicado às fls. 596, de conformidade com o Ofício CEF 0224/2009 de fls. 539/540. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirados, cancelados ou juntados o ofício de conversão e o alvará de levantamento, arquivem-

se os autos. Int.

0022538-18.2002.403.6100 (2002.61.00.022538-0) - IVAIR JOSE FAVARO(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0017169-96.2009.403.6100 (2009.61.00.017169-8) - TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 1900/1913 no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 1882.Int.

0009149-82.2010.403.6100 - FERNANDO FERNANDES(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 88/90 no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0010534-65.2010.403.6100 - HOTEL BOURBON DE SAO PAULO LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 768/781 no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 752.Int.

0011400-73.2010.403.6100 - PROMON ENGENHARIA LTDA X PROMON TECNOLOGIA LTDA X FUNDACAO PROMON DE PREVIDENCIA SOCIAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 547/565 no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 531.Int.

0012829-75.2010.403.6100 - GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Recebo os recurso de apelação de fls. 267/287 no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 212. Int.

0014352-25.2010.403.6100 - PANIFICADORA ESTRELA DO SUMARE LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos etc.PANIFICADORA ESTRELA DO SUMARÉ LTDA. EPP, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, alegando, em síntese, que é sociedade empresarial que atua na atividade de padaria e confeitaria com predominância de revenda, sendo optante pelo Simples Nacional desde 01.07.2007. Narra que recebeu da autoridade impetrada aviso de cobrança do DAS - Documento de Arrecadação do Simples Nacional referente aos seguintes períodos de apuração: 10/2007, 11/2007, 12/2007, 01/2008, 02/2008, 03/2008, 04/2008, 05/2008, 06/2008, 10/2008, 11/2008, 12/2008, 08/2007, 09/2007, 10/2007, 11/2007 e 12/2007. Aduz que no referido aviso de cobrança a impetrada informou que, caso a impetrante não efetuasse o pagamento, estaria sujeita a: exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01.01.2011, encaminhamento dos possíveis débitos para inscrição em Dívida Ativa, rescisão do Programa de Regularização Fiscal (REFIS), do Parcelamento Especial (PAES) ou do Parcelamento Excepcional (PAEX), inclusão do CNPJ no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal. Afirma, contudo, que os débitos que constam em aberto foram objeto de compensação por meio de créditos apurados e utilizados através de PER/DCOMP. Discorre, ademais, sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer a concessão da liminar para que seja determinado que a impetrante não seja excluída do Simples Nacional, nem excluída do Programa de Regularização Fiscal (REFIS), do Parcelamento Excepcional (PAEX), que os possíveis débitos não sejam encaminhados para inscrição em dívida ativa, bem como não seja incluída no Cadin Federal - Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal. Ao final, requer a concessão da segurança definitiva, mantendo-se a liminar. A inicial foi instruída com documentos.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 167).Notificada, a autoridade impetrada

prestou informações a fls. 172/204. A liminar foi indeferida a fls. 205/205-verso. Irresignada, a parte impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, registrado sob o nº 0037648-43.2010.403.0000, ao qual foi negado seguimento (fls. 239/204-verso). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. A preliminar aventada pela parte impetrada confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo ao exame do mérito do pedido. Inicialmente, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, que afirma ter verificado em pesquisas nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, a impetrante não é optante pelo REFIS, PAES ou PAEX, não havendo razão, portanto, para se falar sobre a exclusão desses parcelamentos. Outrossim, conforme se depreende das mesmas informações, a impetrante está sendo excluída do SIMPLES Nacional porque possui débitos que se encontram em cobrança. Tais débitos decorrem de PER/DCOMPs não homologadas, não tendo a parte impetrante demonstrado que se encontram com a exigibilidade suspensa em virtude de apresentação de manifestação de inconformidade ou recurso administrativo. Verifica-se, pois, da documentação carreada aos autos que há débitos que impedem a inclusão da impetrante no SIMPLES Nacional. Não obstante as alegações da parte impetrante em sua peça inicial, a autoridade impetrada agiu em estrita conformidade com a Lei Complementar nº. 123/2006: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Ressalte-se que consta dos documentos juntados pela autoridade impetrada que tais compensações não foram homologadas pelo motivo de que os pagamentos informados foram integralmente utilizados para quitação de débitos, não restando crédito disponível para compensação. Ademais, destaca-se que o art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008 veda a compensação de tributos apurados na forma do SIMPLES Nacional, conforme segue: Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. 2º A compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento. 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: (...) XV - os tributos apurados na forma do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006 (grifei) Por tais razões, não se verifica a relação existente entre os motivos pelos quais a impetrante está sendo excluída do SIMPLES Nacional e as alegações acerca da ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Tais fatos, portanto, afastam a liquidez e certeza do direito alegado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0016719-22.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X AGENTE VISTOR DA SUBPREFEITURA DE PIRITUBA EM SP X SUPERVISOR DE FISCALIZ DA SUBPREF DE PIRITUBA EM SP (SP173029 - JULIANA DEMARCHI)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 146/158 no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0018511-11.2010.403.6100 - ANNA CHRISTINA CORRA DE FREITAS X EMERSON VIEIRA CACAO (SP136886 - FERNANDA VON BAUMGARTEN) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Fls. 114/115: Prejudicado em face da sentença de fls. 101/102. Publique-se o despacho de fls. 113. Int. DESPACHO DE FLS. 113: Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 109/111 no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0020776-83.2010.403.6100 - PROFFITO HOLDING PARTICIPACOES S/A (SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REG DA FAZ NACIONAL DA 3 REGIAO-SP

Vistos etc. PROFFITO HOLDING PARTICIPAÇÕES S/A, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - SÃO PAULO, alegando, em síntese, que as pendências apontadas pela autoridade fazendária não podem constituir óbice à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pedido de liminar foi indeferido a fls. 544/545. Inconformada, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, autuado sob o nº 0033326-77.2010.403.0000, ao qual foi negado seguimento (fls. 704/705). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 579/695. O Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de interesse público a ensejar sua intervenção, pugnano pelo prosseguimento

do feito. A fls. 706/708, a impetrante requereu a extinção do feito em razão da autorização para a emissão da certidão pretendida. De fato, da análise dos autos, verifica-se que a autoridade impetrada emitiu a certidão que era objeto do presente mandamus. Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0023540-42.2010.403.6100 - ROSA VAIDERGORN SCHAMIS (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
Fls. 52/54: Vista à impetrante. Int.

0025206-78.2010.403.6100 - SEGURANÇA TAXI AEREO LTDA (SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT
Fls. 130/138: Ciência às partes. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0001079-42.2011.403.6100 - JOAQUIM VICENTE DE REZENDE LOPES (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP

Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOAQUIM VICENTE DE REZENDE LOPES em face de ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DE SÃO PAULO. Alega ter adquirido imóvel sob o domínio útil, por aforamento da União, o qual se encontra cadastrado no Serviço de Patrimônio da União, em 02.09.2002, de Walquiria Malatian da Cunha e de José Eduardo de Luca da Cunha, cuja certidão de aforamento foi expedida em 14.03.2002 e o laudêmio devido calculado em 06.05.2002. Aduz que apresentou o requerimento de transferência da ocupação do imóvel em 03.12.2002, o qual foi analisado somente em 03.09.2008, com conclusão da transferência em 19.12.2008. Argui que, após a conclusão da transferência de domínio, a autoridade impetrada apurou diferença de laudêmio não paga, expedindo duas guias, uma em nome da adquirente anterior Walquiria e, outra, em nome de Emily Rose Pourrat Vasilian, procuradora daquela, as quais foram alteradas, posteriormente para constar o seu nome. Afirma que ao receber a cobrança dos laudêmos, ingressou com recursos administrativos e várias petições, tendo a autoridade impetrada alegado que tomou como base a data da juntada dos documentos nos autos do processo principal, ou seja, 22.01.2003. Sustenta a inexigibilidade da cobrança por ser apenas adquirente do imóvel e, ainda, o decurso do prazo prescricional de cinco anos para a cobrança dos débitos. Menciona a necessidade de obter financiamento bancário, razão pela qual requer a concessão de liminar para que a autoridade impetrada providencie o imediato cancelamento da exigibilidade do débito. Com a inicial, o impetrante apresentou documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 53/60. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de concessão de liminar visando o imediato cancelamento da exigibilidade do débito cobrado pela autoridade impetrada, em razão de erro no nome do responsável. Depreende-se das notificações juntadas às fls. 35/36, que a autoridade impetrada, nos autos do Processo Administrativo nº. 05026.000728/2002-37, no qual foi pedido a expedição de certidão de aforamento, protocolado em 14.03.2002, apurou diferenças de laudêmio nos valores de R\$ 4.208,18 e R\$ 9.585,84, cobradas, respectivamente de Walquiria Malatian da Cunha e Emily Rose Pourrat Essington Brown Vasilian, em 26.12.2008. Posteriormente, verifica-se que foi expedida guia DARF em nome do impetrante com a cobrança do débito de valor R\$ 9.585,84, para pagamento em 11.01.2011, acrescido de multa e juros (fls. 38). A autoridade impetrada, em suas informações, esclarece que a cobrança efetuada em nome de Emily Rose Pourrat Vasilian deveu-se ao fato de ter sido considerada cedente dos direitos de compra e venda sobre o imóvel, o que se depreendeu dos termos da procuração pública acostada aos autos do Processo Administrativo nº. 05026.000728/2002-37 conferida a seu cônjuge e a ela, cabendo-lhes, além de assinar a escritura de compra e venda, responder inclusive pela evicção (fls. 54). Assim, dos documentos juntados aos autos verifica-se que apenas a guia DARF no valor principal de R\$ 9.585,84 está sendo cobrado do impetrante. Dispõe o art. 3º do Decreto-Lei nº. 2.398/87: Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessação de direito a eles relativos. (Regulamento) 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998) I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998) a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998) b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998) c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998) II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998) 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998) 4º Concluída a transmissão, o

adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998) 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998). (negritei).Existindo transmissão onerosa do imóvel, é obrigatória a incidência do laudêmio, cujo pagamento deve ser comprovado pelo interessado, tal como estabelecido no artigo 3º, alínea a, do Decreto-Lei nº. 2.398 de 21/12/1987.No caso em exame, verifica-se das informações de fls. 56 que a diferença decorre de declaração de valor superior ao valor da avaliação, tendo a autoridade impetrada seguido a Orientação Normativa (ON) GEADE-004, DE 25.02.03, que determina que se o valor declarado pelo interessado for superior ao valor de avaliação, será considerado o valor declarado para base de cálculo das receitas decorrentes.De toda sorte, o reconhecimento, ainda que provisório e reversível, da prescrição ou da decadência em sede de liminar, afigura-se temerário e pode ensejar a irreversibilidade dos efeitos do provimento jurisdicional reclamado, uma vez que o reconhecimento da decadência ou prescrição implica na extinção do crédito.Ressalte-se, por fim, que não foi juntada a cópia integral do processo administrativo, não havendo possibilidade de verificar a legitimidade da cobrança e o alegado decurso do prazo prescricional.Por outro lado, não restou comprovado pelo impetrante a alegada situação de urgência que ponha em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que o impeça de aguardar o provimento definitivo.Assim, indefiro a liminar requerida.Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, cumprindo o art. 10 da lei citada. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença. Intimem-se e Cumpra-se.

0004044-90.2011.403.6100 - AGOSTINHO DE JESUS REBELO X LEONOR DA SILVA RODRIGUES(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s).Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se e oficie-se.

0004183-42.2011.403.6100 - CIAA POSTAL DE SERVICOS LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENTE DA COMISSAO ESP DE LICIT - EMPR BRAS CORREIOS E TELEG - ECT

Tendo em vista que o provimento jurisdicional requerido nestes autos afeta diretamente os interesses da licitante New Way Gravações e Distribuidora Fonográfica e Representações Ltda., providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento inicial, a emenda da inicial com a inclusão da referida empresa no polo passivo da demanda como litisconsorte necessária, bem como apresente as cópias necessárias para instrução da contrafé.Intime-se.

Expediente Nº 10166

ACAO CIVIL COLETIVA

0027342-29.2002.403.6100 (2002.61.00.027342-7) - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CELSO LUIZ ROCHA SERRA FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012426 - THEREZA CELINA DINIZ DE A ALVIM)

Fls. 1097/1099: Intime-se o BANCO ITAÚ S/A para que indique o advogado, com poderes específicos para receber e dar quitação, em nome do qual deverá ser expedido o alvará de levantamento, ou para que o subscritor da petição de fls. 1097/1098 assumam, nos autos, total responsabilidade pela indicação efetuada às fls. 1098, nos termos do item 3 do Anexo I da Resolução nº. 110/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 1028/1029.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6635

MONITORIA

0025998-37.2007.403.6100 (2007.61.00.025998-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDISON LUIZ TOLINTINO(SP081177 - TANIA REGINA SPIMPOLO) X CELIA APARECIDA DE JESUS

Fl. 104: Intime-se o advogado da parte autora a retirar os documentos desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o tópico final da sentença prolatada. Int.

0028009-39.2007.403.6100 (2007.61.00.028009-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER PEREIRA(SP168339 - ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRÃO E SP215655 - MOACIR GUIRÃO JUNIOR)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VAGNER PEREIRA, objetivando o recebimento de quantia oriunda de pacto intitulado Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários sob medida e outros pactos. Alegou a autora, em suma, que firmou com o réu, em 20/08/2004, o referido contrato, vinculado à conta corrente nº 10.640-3, da agência nº 1217 - Vila Gerty, por meio do qual foi disponibilizada a quantia de R\$ 40.000,00 em 23/08/2004. Aduziu, no entanto, que o réu deixou de honrar com as suas obrigações em 21/09/2005, tornando-se exigível o valor de R\$ 58.411,18, atualizado para 15/02/2007. Asseverou, assim, o seu direito de crédito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/24). Emenda à inicial (fls. 33/34). Citado (fls. 40/41), o réu ofereceu embargos (fls. 47/66), argüindo, preliminarmente, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, pela ausência de documentos originais ou cópias autênticas. No mérito, sustentou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a revisão das cláusulas contratuais, afastando-se a composição de juros. A autora se manifestou acerca dos embargos monitorios (fls. 75/81). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 92), a autora informou que não pretende produzir outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 94). O réu, por sua vez, requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 98). Em seguida, foi proferida decisão saneadora, afastando as preliminares argüidas e indeferindo as provas requeridas pelo réu (fls. 100/101). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar Deixo de reanalisar a preliminar suscitada pelo réu em embargos monitorios, pois já foi apreciada na decisão saneadora proferida nos autos (fls. 100/101), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Partindo de tais premissas, observo que as partes contendem sobre a interpretação, alcance e aplicação de cláusulas contratuais, basicamente em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), a comissão de permanência e os valores cobrados. Malgrado entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor - CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva que garanta ao autor a impugnação genérica do contrato. Ademais, por entender que as alegações do réu não são verossímeis, deixo de aplicar a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, CDC). Outrossim, o fato de os contratos firmados serem de adesão, por si só, não autoriza a inversão do ônus da prova, porquanto não contem, em seu bojo, cláusulas de difícil compreensão, o que propiciou ao réu total ciência de suas obrigações na data da assinatura da avença. A autora, por sua vez, comprovou o seu direito de crédito, nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil. Para tanto, trouxe aos autos planilha de evolução da dívida do réu (fls. 18/19), que apontam o valor na data do inadimplemento (21/09/2005), já descontadas as parcelas pagas, e a sua atualização para até 15/02/2007. Por fim, em relação à comissão de permanência, ressalto que a jurisprudência reconheceu inválida somente a sua cumulação com a correção monetária e juros de mora, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, foram editadas, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, as Súmulas nºs 30 e 296, que dispõem: Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Portanto, não há qualquer ilegalidade ou abusividade nos contratos firmados entre as partes, que deve ser cumprido em todas as suas estipulações. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitorios opostos pelo réu, declarando a validade do pacto intitulado Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários sob medida e outros pactos, vinculado à conta corrente nº 10.640-3, da agência nº 1217 - Vila Gerty, bem como dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000530-03.2009.403.6100 (2009.61.00.000530-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GIL FRANCA BAGANHA X CARLA

CRISTINA ROSSETTO(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)

Defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 08/15 e 53/55), mediante a substituição por cópias simples já providenciadas pela parte autora. Intime-se o advogado da parte autora a retirar os documentos a serem desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o tópico final da sentença prolatada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045652-74.1988.403.6100 (88.0045652-9) - SIFCO S/A X MOTO PEÇAS TRANSMISSOES S/A(SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

S E N T E N Ç A I. RelatórioCuida-se de demanda de repetição de indébito, sob o rito ordinário, ajuizada por SIFCO S/A e MOTO PEÇAS TRANSMISSÕES S/A em face da UNIÃO FEDERAL, que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado do v. acórdão da 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoCom efeito, observo que o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ocorreu em 05/03/1992 (fl. 139), momento em que se aperfeiçoou o título executivo judicial.As Autoras promoveram o início da execução em 18/05/1992, requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 141).Nesse passo, o Contador elaborou os cálculos de liquidação (fls. 143/150), que foram homologados por este Juízo (fl. 157).No entanto, embora devidamente intimada em 22/05/1995 para dar prosseguimento ao processo de execução, requerendo o que de direito (fls. 159/160), a coexequente Moto Peças Transmissões S/A deixou transcorrer o prazo para tanto in albis, consoante pontuado à fl. 343.Posteriormente, em 13/09/2010, a coexequente Moto Peças Transmissões S/A requereu a citação da Executada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 475/486).Assentes tais premissas, constato que a coisa julgada refere-se à repetição de indébito tributário, motivo pelo qual incide a norma do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional (CTN), in verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Tal exegese foi firmada na Súmula nº 150 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.No presente feito, verifico que ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que a coexequente Moto Peças Transmissões S/A, embora devidamente intimada em 22/05/1995, deixou de dar prosseguimento na execução por prazo superior a 05 (cinco) anos, posto que só o fez em 13/09/2010.Em casos análogos ao presente já reconheceram a prescrição o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante indicam os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SÚMULA Nº 150, DO STF.I. É de se reconhecer a prescrição intercorrente na omissão por mais de 05 anos de diligência que deva ser cumprida pela credora, isto é, algo de indispensável ao andamento do processo de execução, e que ela deixe de cumprir em todo o curso do prazo prescricional.II. Aplicação da Súmula nº 150, do STF.III. Arcará a embargada com a verba honorária fixada em R\$ 750,00, nos termos do Art. 20, 4º, do CPC.(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 799387/SP - Relator Des. Federal Baptista Pereira - j. 25/09/2002 - in DJU de 19/02/2003, pág. 398 - destacamos)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ART. 791-III, CPC. PRAZO. VINCULAÇÃO À PRESCRIÇÃO DO DÉBITO. PRECEDENTES. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.- O prazo de suspensão da execução, com base no art. 791-III, CPC, vincula-se à prescrição do débito exequendo, cujo prazo, em regra, não tem curso durante a suspensão, ainda que se trate de prescrição intercorrente, sendo de ressaltar-se, todavia, que flui o prazo prescricional se o credor não atender às diligências necessárias ao andamento do feito, uma vez intimado a realizá-las.(STJ - 4ª Turma - RESP 327329/RJ - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - j. 14/08/2001 - in DJ de 24/09/2001, pág. 316 - destacamos)Esclareço que, com o advento da Lei Federal nº 11.280, de 16/02/2006, já em vigor, foi alterada a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Destarte, doravante a matéria pode ser submetida ao controle judicial de ofício, razão pela qual não depende mais da provocação da parte interessada para o seu reconhecimento.Deste modo, verifico a nulidade da execução, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, nos termos do artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ter operado a prescrição da pretensão executória.III. DispositivoPosto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 618, inciso I, combinado com o artigo 269, inciso IV, e artigo 219, 5º (com a redação imprimida pela Lei nº 11.280/2006), todos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executória nos presentes autos em relação à coexequente Moto Peças Transmissões S/A.Considerando que o agravo de instrumento interposto em face da decisão de fl. 343 (nº 0082517-96.2007.4.03.0000) está pendente de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Senhor Relator do referido recurso, bem como à Assessoria Judiciária da Vice-Presidência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016325-98.1999.403.6100 (1999.61.00.016325-6) - TELMA JAYME DA CUNHA MATOS X VERA LUCIA KULLER X AMELIA ALMEIDA REIS X VERA VIRGINIA CAVALCANTI DE ARRUDA MOUSSALLI X SOFIA CALIL AUDI X DORA ISNARDI X REGINA SALGUEIRO PARADA MARTINS X SANDRA SANITA ARDITO X MARIA ADELAIDE FERNANDES(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades

0027354-48.1999.403.6100 (1999.61.00.027354-2) - VALDIRENE FELIX DE MIRANDA BRITO X AIR CORDEIRO DE BRITO(SP057287 - MARILDA MAZZINI E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

SENTENÇA Homologo por sentença a transação celebrada entre os autores e a Caixa Econômica Federal, pelo que DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Esta sentença serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela Caixa Econômica Federal, das quantias que se encontrem na conta judicial nº. 0265-005.190741-0, vinculadas ao processo em epígrafe. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000603-53.2001.403.6100 (2001.61.00.000603-2) - ELIAS DE CAMPOS X IRENE DE CAMPOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações da parte autora e do(a) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens. Int.

0001724-02.2004.403.6104 (2004.61.04.001724-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018128-65.2003.403.6104 (2003.61.04.018128-7)) ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP191213 - JAILTON PINHEIRO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora (fls. 667/669) em face da sentença proferida nos autos (fls. 654/659), alegando, primeiramente a autora contradição e a correção omissiva. Relatei. DECIDO. Conheço de ambos os embargos pois que tempestivos. Quanto ao mérito, reconheço a apontada omissão. Deveras, apesar de ter havido pronunciamento de mérito deste Juízo, não houve manifestação quanto às custas processuais e as despesas com a perícia judicial. Portanto, retifico a sentença para incluir no dispositivo, o seguinte parágrafo, para que assim passe a constar: Condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais, honorários periciais (fls. 470/471) e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º da Lei nº. 6.899/1981). Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora, e no mérito, acolho-os, para alterar a sentença de fls. 654/659, na sua parte dispositiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000888-36.2007.403.6100 (2007.61.00.000888-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP085524 - JOAO CARLOS PIETROPAOLO E SP050258 - JAQUES BUSHATSKY)

SENTENÇA. Relatório CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do ESTADO DE SÃO PAULO, visando à declaração de inexigibilidade dos débitos consubstanciados nos Autos de Infração nºs 18000961, 18001002, 18001026, 18001070, 18001051 e 18001101, emitidos pela CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo. Alega a Autora que os autos de infração em questão foram lavrados contra empreendimentos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), nos municípios de Itanhaém e Bertioga, porém inscritos em dívida ativa em seu nome. Sustenta, no entanto, que somente figura como representante legal do referido programa, não tendo responsabilidade pelos seus débitos e obrigações. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/129. Houve o deferimento do pedido de antecipação da tutela, em razão da realização do depósito judicial (fls. 134/135). Citado, o Réu contestou o feito, defendendo a legalidade dos Autos de Infração, bem como que o contrato de arrendamento não enseja qualquer desrespeito à legislação ambiental (fls. 146/151). Réplica às fls. 163/172. Instadas as partes a especificarem provas, a Autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 174). O réu, embora devidamente intimado, não se manifestou acerca da produção de provas, consoante certificado nos autos (fl. 181). Posteriormente, houve a juntada de cópia da sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal opostos pela Caixa Econômica Federal em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 184/188). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação sob procedimento ordinário por intermédio do qual a Autora busca provimento judicial no sentido de anular os Autos de Infração nºs 18000961, 18001002, 18001026, 18001070, 18001051 e 18001101, lavrados pela CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo, em face de empreendimentos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Preliminarmente, registre-se que os Embargos à Execução Fiscal interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, julgados procedentes pelo E. Juízo da Terceira Vara Federal de Santos, não implicam a hipótese de litispendência. Na verdade, naquele feito executivo, a

sentença não adentrou ao mérito do pedido de anulação dos referidos Autos de Infração, mas apenas considerou procedente os Embargos tendo em vista o fato de os valores controvertidos na presente ação anulatória estarem com a exigibilidade suspensa, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, antes do ingresso da execução fiscal. Assim, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. O pedido é procedente. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi instituído pela Lei 10.188, de 2001, com o objetivo de proporcionar moradia à população de baixa renda. Cuida-se de política pública destinada à formalização de contrato sob a forma de arrendamento residencial, com opção de compra. Dispõe o artigo 1º da lei que instituiu o PAR: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) 2º Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004) 3º Fica facultada a alienação, sem prévio arrendamento, ou a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010) Em vista do supracitado dispositivo, observo que à Caixa Econômica Federal cabe a operacionalização do Programa, ficando a sua gestão sob a responsabilidade do Ministério das Cidades. Outrossim, como forma de trazer uma maior segurança para os participantes, a Lei 10.188, de 2001, permite a criação de um fundo financeiro, nos termos do artigo 2º, verbis: Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. A garantia do funcionamento do referido fundo financeiro, denominado Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, depende diretamente da atuação da CEF, cuja responsabilidade precípua é a de atender e suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, o máximo possível. Entretanto, os recursos utilizados para a operacionalização do PAR provêm da União Federal, que os repassa para a CEF para a consecução dos objetivos do governo na seara habitacional por meio do referido Programa. Por sua vez, os bens adquiridos no âmbito do PAR constituem patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e não se comunicam com o patrimônio da CEF, tampouco integram o seu ativo financeiro, consoante a dicção do parágrafo 3º do artigo 2º da Lei nº 10.188, de 2001. Portanto, não há como imputar à CEF, mera gestora do PAR, a responsabilidade pelas multas aplicadas a um dos empreendimentos do referido Programa, posto que pertencente ao Fundo de Arrendamento, formado com recursos da UNIÃO. Ademais, carece de embasamento legal a inscrição dos débitos originados dos autos de infração lavrados contra empreendimentos do PAR na dívida ativa da instituição financeira, posto que, como visto, seus bens não se comunicam com o patrimônio do FAR. Por fim, dispõe o parágrafo único do artigo 7º da Lei Estadual nº 997, de 31 de maio de 1976, que embasou os autos de infração ora impugnados que: responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar. Ora, não se diga que a CEF pode ser considerada responsável pela eventual infração, por ter concorrido com ela ou, muito menos, por ter se beneficiado da situação, até porque os beneficiários do PAR, em última análise, são os cidadãos carentes de moradia. Desta forma, considerando que a CEF somente figura como representante do PAR, com vistas à consecução dos objetivos do referido Programa, é de ser afastada a sua responsabilidade pelas multas impostas pela CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo. III. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido da Autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para afastar a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelos autos de infração nºs 18000961, 18001002, 18001026, 18001070, 18001051 e 18001101, todos emitidos pela CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo. Custas na forma da lei. Condeno a Ré em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário previsto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002258-50.2007.403.6100 (2007.61.00.002258-1) - MURILO MARIO DURANS X FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES (SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Trata-se de ação sob procedimento ordinário, proposta em face da UNIÃO, com pedido de tutela antecipada, visando à obtenção de provimento judicial para: a) declaração da condição de anistiado político; b) reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, que lhes seja asseguradas, na inatividade, as promoções subsequentes acompanhando os seus paradigmas a seguir nominados, com a promoção ao posto de Capitão de Mar-e-Guerra-AA na mesma data dos paradigmas (...), com emissão de novo Título de Proventos de Inatividade; c) contagem de tempo de afastamento para contagem de tempo de serviço até a idade limite de permanência na ativa (art. 98, I, letra a - Capitão de Mar-e-Guerra e Coronel - 59 anos) ou até a regulamentação do art. 8º do ADCT por esta Lei (13/11/02), acrescido de quatro (4) decênios e pagando-lhes as diferenças de soldo e gratificações incorporáveis e demais efeitos financeiros, a partir de 05 de outubro de 1988, do posto imediato, conforme Art. 50, inciso II, Lei nº 6.880 (Estatuto dos Militares), com incidência de correção monetária e juros de mora, tudo a ser fixado pela Marinha do Brasil, caso não seja levado em conta o tempo de permanência de 02/05/62 até 07/08/2004 (42 anos) acrescido de quatro (4) decênios, que perfazem 46 anos de tempo de serviço, perfazendo as diferenças dos soldos corrigidos de Segundo-Tenente (R\$3.075,00) para Contra-Almirante (R\$5.610,00) o valor atualizado de R\$2.535,00 por mês, já que foram considerados como se na ativa estivessem permanecidos e tem direito de acordo com o Artigo 4º, parágrafo 3º, da

Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, Art. 8º do ADCT da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 e Artigos 1º, I, II e III, 2º, incisos I e XI, artigo 6º caput, parágrafo 3º e 4º e artigo 7º, parágrafo 2º da Lei nº 10.559 de 13 de novembro de 2002, disposições hierarquicamente superiores as leis ordinárias, que disciplinam promoções no âmbito das três (3) Forças Armadas, mesmo porque não há Lei Ordinária que regulem promoções na inatividade. Informaram os Autores que foram incorporados aos quadros da Marinha de Guerra do Brasil, mediante concurso público em 02.05.1962 e que acabaram chegando à graduação de GR-SGM e GR-SGC, em consequência de promoção ocorrida em 19.10.1963. Afirmaram que acabaram por ser excluídos das fileiras da Marinha na graduação de GR-SGM e GR-SGC em 30.11.1964, por ato do Ministro da Marinha, tendo sido presos político-incomunicáveis na Guarnição do Quartel Central do CFN, no período de 03/04/1964 a 18/04/1964, com 20 (vinte) anos de idade, quando possuíam todos os requisitos para serem promovidos a 3º Sargento e prosseguir na carreira militar, inclusive para praças do Corpo da Armada, não o fazendo por terem sido presos e demitidos. Em consequência da demissão, o quartel dos Marinheiros forneceu aos autores o Certificado de Reservistas em tempo de paz números 013758 e 013311. Com a promulgação da Lei nº 6.683/1979, os autores requereram Reversão ao Serviço Ativo, face às suas incontestáveis condições de anistiados, visto que, segundo Resolução Presidencial, eles incluíam-se entre os militares punidos com fundamento em Atos Institucionais, o que foi indeferido. Com o advento da Emenda Constitucional nº 26 de 1985, que ampliou os benefícios da anistia concedidos pela referida Lei nº 6.683/79, os autores foram promovidos parcialmente à graduação de Segundo-Sargento, por meio da Portaria nº 2000/DPMM de 24/09/1990. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, os autores requereram ao Ministro de Estado da Justiça suas promoções, de acordo com o artigo 8º do A.D.C.T., sendo certo que em 09/09/2002 a 3ª Câmara da Comissão de Anistia deferiu parcialmente seus requerimentos. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/167). Aditamento à inicial (fls. 173/177). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 183/185). Citada, a União Federal apresentou sua contestação e documentos, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, a ausência de interesse processual, eis que os autores já foram declarados anistiados, nos termos das Portarias nºs 2.319/2002 e 2.215/2005. Como prejudicial de mérito, sustentou a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda (fls. 195/231). Réplica às fls. 237/247. Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 234), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 248). A União Federal, por sua vez, informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 250). Após, foram concedidos os benefícios da tramitação prioritária (fl. 255). Relatei. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação sob procedimento ordinário por meio da qual os Autores, na condição de ex-integrantes das Forças Armadas, requerem lhes seja reconhecido o direito ao benefício da anistia e, assim, a transferência para a inatividade, com a condenação da União ao pagamento de todas as vantagens e vencimentos, especialmente a promoção ao posto de Capitão de Mar-e-Guerra-AA acompanhando os seus paradigmas informados na petição inicial. Inicialmente, no que se refere aos pressupostos processuais, não se aproveita a alegação de inépcia da inicial deduzida pela União, pois é possível da leitura da peça inicial, por inteiro, a decorrência lógica do pedido, tanto assim que a Ré logrou preparar a contestação. No que tange às condições da ação, o interesse processual é decorrente da necessidade de a parte recorrer ao Judiciário para obter um provimento capaz de lhe assegurar um direito. Esse interesse, conforme a lição de Cândido Rangel Dinamarco se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e do procedimento desejados. (Execução Civil. 2ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1987, p. 229). Verifica-se a necessidade da atividade jurisdicional para que seja preservado o direito de os Autores à obtenção de um provimento judicial. A adequação, por sua vez, reside no fato de a prestação do serviço judicial, consistente no processamento e julgamento da ação, conforme pedido, estar apto a atender o objetivo dos Autores. Estão presentes, portanto, os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. De outra parte, a preliminar de mérito relativa à prescrição, suscitada pela União, há que ser parcialmente acolhida. Vejamos: Configurando-se a hipótese de relação de trato sucessivo, somente as parcelas pecuniárias anteriores ao período de cinco anos, contado da data da propositura da demanda (1º/02/2007), não poderão ser consideradas em caso de eventual concessão do provimento almejado pelos Autores, consoante a previsão do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, in verbis: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. No que se refere ao mérito propriamente dito os Autores buscam amparo aos pedidos iniciais tanto no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988, bem como na Lei nº 10.559, de 13.11.2002, que regulamento o referido dispositivo constitucional. O artigo 1º da Lei nº 10.559, de 13.11.2002, estabelece que o Regime do Anistiado político compreende os seguintes direitos: Art. 1º - I - declaração da condição de anistiado político; II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos I e 5o do art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; III - contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias; IV - conclusão do curso, em escola pública, ou, na falta, com prioridade para bolsa de estudo, a partir do período letivo interrompido, para o punido na condição de estudante, em escola pública, ou registro do respectivo diploma para os que concluíram curso em instituições de ensino no exterior, mesmo que este não tenha correspondente no Brasil, exigindo-se para isso o diploma ou certificado de conclusão do curso em instituição de reconhecido prestígio

internacional; eV - reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos punidos, por interrupção de atividade profissional em decorrência de decisão dos trabalhadores, por adesão à greve em serviço público e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional por motivo político. Parágrafo único. Aqueles que foram afastados em processos administrativos, instalados com base na legislação de exceção, sem direito ao contraditório e à própria defesa, e impedidos de conhecer os motivos e fundamentos da decisão, serão reintegrados em seus cargos. Verifica-se que ambos os autores já foram declarados anistiados políticos, tendo sido contemplados com os direitos à contagem de tempo de serviço, promoção à Suboficial, com proventos de Segundo Tenente e as respectivas vantagens, assegurada, inclusive, a reparação econômica. Relativamente ao co-autor MURILO MÁRIO DURANS, conforme determinou a Portaria nº 2.319/2002, de 17.12.2002, Ministro de Estado da Justiça (fl. 56) e a Portaria nº 1.514/DPMM de 31/12/2003. Veja-se o teor da Portaria nº 2.319, de 17 de dezembro de 2002, que dispõe verbis: Portaria nº 2.319, de 17 de dezembro de 2002, O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Terceira Câmara da Comissão de Anistia na sessão realizada no dia 02 de dezembro de 2002, no Requerimento de Anistia nº 2001.01.02023, resolve: Declarar MURILO MÁRIO DURANS anistiado político reconhecendo a contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos, até a idade limite da permanência na ativa, assegurando as promoções à graduação de Suboficial com os proventos de Segundo-Tenente e as respectivas vantagens, concedendo-lhe reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada no valor de R\$3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), com efeitos financeiros retroativos a partir de 17.10.96 até a data do julgamento em 02.12.2002, totalizando 73 (setenta e três) meses e 17 (dezesete) dias, perfazendo um total de R\$248.287,50 (duzentos e quarenta e oito mil, duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002. PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO Quanto ao co-autor FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES, conforme a Portaria nº 2.215, de 29.11.2005, do Ministro do Estado da Justiça, (fl. 63), publicada nos seguintes termos: PORTARIA Nº 2.215, de 29 de novembro de 2005 O MINISTRO DE ESTADO E JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Terceira Câmara da Comissão de Anistia na sessão realizada no dia 11 de julho de 2005, no Requerimento de Anistia nº 2005.01.50781, resolve: Declarar FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES anistiado político, reconhecendo o direito às promoções à graduação de Suboficial com os proventos do posto de Segundo-Tenente, concedendo-lhe a reparação econômica, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$4.232,25 (quatro mil, duzentos e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos). Os efeitos financeiros retroativos somente incidirão sobre a diferença de proventos desse posto e os da graduação de Segundo-Sargento, que já percebe no valor de R\$2.368,76 (dois mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos), o que perfaz a diferença de R\$1.863,49 (hum mil, oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos), com efeitos retroativos da data do julgamento em 11.07.2005 a 05.10.1988, complementando 201 (duzentos e um) meses e 6 (seis) dias, totalizando o valor indenizável de R\$406.147,65 (quatrocentos e seis mil e cento e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 10.559, de 14 de novembro de 2002. MÁRCIO THOMAZ BASTOS Consequentemente, com relação aos pedidos de declaração de anistiados políticos e as correlatas indenizações pleiteadas, o feito há que ser extinto sem julgamento de mérito, em razão da ausência de interesse processual dos autores, na forma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. De outra parte, no que se refere ao pedido de promoção a Capitão de Mar-e-Guerra e Coronel, ambos os Autores já foram contemplados, nos termos das referidas Portarias, com as promoções à graduação de Suboficial com os proventos do posto de Segundo-Tenente. Por conseguinte, como bem salientado pela UNIÃO, os autores buscam obter promoções com base na Lei nº 10.559/2002, mas utilizam o critério paradigma aplicando em legislação anterior. Ademais, o direito conferido na Lei nº 6.683/1979, na Emenda Constitucional nº 26/1985, no Art. 8º do ADCT/1988 e na Lei nº 10.559/2002 é o mesmo: Anistia. A promoção é um pedido acessório. Na verdade, o pedido de promoção ao posto de Capitão-de-Mar-e-Guerra, verifico que as Portarias acima transcritas procedeu à promoção dos ora autores à graduação de Suboficial, com proventos de Segundo-Tenente. Pois bem, como afirmado pela União Federal, em sua contestação, não satisfeitos com os benefícios obtidos recentemente (31 de janeiro de 2007), os Autores ingressaram com a presente demanda, solicitando novamente suas declarações de anistiados políticos, bem como promoções ao posto de Capitão-de-Mar-e-Guerra com a percepção dos proventos do posto de Contra-Almirante, com base na Lei nº 10.559/2002. A Lei federal nº 10.559, 13.11.2002 que regulamentou o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assim dispôs em seu artigo 6º, in verbis: Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. 1º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado. 2º Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertencia o anistiado político, observado o disposto no 4º deste artigo. 3º As promoções asseguradas ao anistiado político independem de seu tempo de admissão ou incorporação de seu posto ou graduação, sendo obedecidos os prazos de permanência em atividades previstos nas leis e regulamentos

vigentes, vedada a exigência de satisfação das condições incompatíveis com a situação pessoal do beneficiário. 4o Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição. 5o Desde que haja manifestação do beneficiário, no prazo de até dois anos a contar da entrada em vigor desta Lei, será revisto, pelo órgão competente, no prazo de até seis meses a contar da data do requerimento, o valor da aposentadoria e da pensão excepcional, relativa ao anistiado político, que tenha sido reduzido ou cancelado em virtude de critérios previdenciários ou estabelecido por ordens normativas ou de serviço do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, respeitado o disposto no art. 7o desta Lei. 6o Os valores apurados nos termos deste artigo poderão gerar efeitos financeiros a partir de 5 de outubro de 1988, considerando-se para início da retroatividade e da prescrição quinquenal a data do protocolo da petição ou requerimento inicial de anistia, de acordo com os arts. 1o e 4o do Decreto no 20.910, de 6 de janeiro de 1932. (grafei)Ora, a carreira de praça é diferente da carreira de oficiais, tanto que possuem planos diversos, regimes jurídicos próprios. Ademais, como o artigo 8º do ADCT garante todas as promoções como se em serviço estivesse, não há que se falar em promoções ao oficialato, pois a carreira de praças termina na graduação de Suboficial e, apenas pequena porcentagem, cerca de 1% alcança o Oficialato, após a realização de concurso que o transfere de Quadro. O artigo 59 da Lei federal nº 6880/80, que trata do Estatuto dos Militares, assim dispõe: Art. 59 O acesso da hierarquia militar, fundamentado principalmente no valor moral e profissional, é seletivo, gradual e sucessivo e será feito mediante promoções, de conformidade com a legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares. Parágrafo único. O planejamento da carreira dos oficiais e das praças é atribuição de cada um dos Ministérios das Forças Singulares. Neste sentido, o Colendo Supremo Tribunal Federal manifestou-se em caso análogo nos termos do voto do Eminentíssimo Ex-Ministro Néri da Silveira, verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ANISTIA DO ART. 8º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, DA CARTA POLÍTICA DE 1988. SUBTENENTE DA RESERVA DO EXÉRCITO NACIONAL PLEITEIA, EM MANDADO DE SEGURANÇA, PROMOÇÃO, NA INATIVIDADE, AO POSTO DE CAPITÃO. O ART. 8º DO ADCT NÃO ASSEGURA, INDISCRIMINADAMENTE, TODAS AS PROMOÇÕES QUE, EM TESE, SERIAM POSSÍVEIS, MAS APENAS AQUELAS A QUE TERIA DIREITO O SERVIDOR, CASO HOUVESSE PERMANECIDO EM ATIVIDADE. CABE VERIFICAR, EM CADA CASO, AS CARACTERÍSTICAS E PECULIARIDADES DAS CARREIRAS DOS SERVIDORES CIVIS E MILITARES, OBSERVANDO-SE OS RESPECTIVOS REGIMES JURÍDICOS. DISSO RESULTA A INDISPENSABILIDADE DE EXAMINAR A LEGISLAÇÃO QUE DISCIPLINA CADA SITUAÇÃO, EM ORDEM A CONSIDERAR A EXISTÊNCIA DE DIREITO A PROMOÇÃO, OU DE MERA EXPECTATIVA JURIS, SE NA ATIVIDADE ESTIVESSE O SERVIDOR. SE O IMPETRANTE HOUVESSE PERMANECIDO NA ATIVA TERIA, PARA GALGAR O POSTO DE CAPITÃO, DE PREENCHER REQUISITOS REGULAMENTARES, POIS O ACESSO, NO CASO, NÃO DECORRE DE MERA PROMOÇÃO, POR ANTIGUIDADE, E, SIM, DE CRITÉRIO BASEADO NA AVALIAÇÃO DOS ATRIBUTOS DO CANDIDATO. PROMOÇÃO POR MERECEAMENTO. COM BASE NO ART. 8º DO ADCT, NÃO É POSSÍVEL TER COMO OCORRIDAS, AUTOMATICAMENTE, AS PROMOÇÕES, DE TAL MANEIRA QUE, EM SE CUIDANDO DE PROMOÇÕES SUJEITAS A APURAÇÃO DE REQUISITOS SUBJETIVOS, SEGUNDO A LEI DE SUA REGÊNCIA, ESSES SE PRESUMAM SATISFEITOS. PRECEDENTES DO STF. INADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA, DESDE LOGO, RECONHECER AO ANISTIADO O DIREITO AS PROMOÇÕES QUE POSTULA, NÃO OBSTANTE PENDENTES ESTAS DA VERIFICAÇÃO DE PRESSUPOSTOS ENVOLVIDOS EM FATOS. OFENSA, PELO ACÓRDÃO, AO ART. 8º DO ADCT. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO, PARA INDEFERIR O MANDADO DE SEGURANÇA. (STF - RE 141290 - Relator: Néri da Silveira, destacamos) Mais recentemente, pronunciou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos do v. acórdão da lavra do Insigne Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANISTIA POLÍTICA. ART. 8.º DO ADCT. PROMOÇÃO. SUBOFICIAL. QUADRO DE CARREIRA. LIMITAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. CARREIRA DE OFICIAL. FORMA DE INGRESSO DIVERSA. ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. 1. A Suprema Corte firmou orientação no sentido de que o instituto da anistia política, previsto no art. 8º do ADCT, deve ser interpretado de forma ampliativa, possibilitando ao beneficiário o acesso às promoções, como se na ativa estivesse, contudo obsta àquelas que dependeriam, por lei, de aprovação em concurso público ou aproveitamento em cursos. 2. No âmbito, deste Superior Tribunal de Justiça, reiterados são os julgados na mesma linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal, segundo o qual o militar anistiado tem direito a todas as promoções a que teria direito se na ativa estivesse, porém, tal benefício é restrito às promoções da carreira a que pertencia o militar. 3. O caso em análise, constata-se, que a parte recorrente pertencia à carreira do Corpo de Praças da Marinha do Brasil, foi anistiado e promovido por meio da Portaria do Ministro de Estado da Justiça, a Suboficial, com proventos de Segundo-Tenente das Forças Armadas (fl. 313 e-STJ). Contudo, a reintegração nas fileiras deve se dar no posto ou graduação correspondente à dos paradigmas, fazendo-se necessária a observância da evolução funcional da carreira a que pertence o ora recorrente, não ficando configurado na espécie que a promoção requerida estava restrita ao quadro da carreira, o que obsta o pleito requerido. Dessa forma, não faz jus à promoção pretendida - posto de Capitão-de-Mar-e-Guerra com proventos de Contra-Almirante -, porquanto tais patentes de oficiais superiores pertencem a carreira diversa daquela que o ora recorrente integrava. 4. Recurso especial não provido. (STJ - 2ª Turma - REsp 1194273 - Processo nº 2010.00.088916-0, j. em 26/10/2010 - in DJE de 10/11/2010, destacamos) Sobre os paradigmas, o parágrafo 4º do artigo 6º da Lei federal nº 10.559, 13.11.2002, considerou, para os efeitos da Lei, a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no

cargo, emprego ou posto quando da punição. Quanto a esta questão, asseverou ainda a União Federal, que não há que se falar em apresentação de um paradigma específico pela parte autora, cabendo sim, à Administração, informar a situação de maior frequência no caso concreto apresentado. Os paradigmas apresentados, todos seguiram fluxo de carreira distinto, não servindo, portanto, como homólogos para o pleito em lide. Ademais, somente ingressaram na carreira de oficiais após terem sido aprovados e classificados em curso de admissão ao oficialato e que somente um (1) ingressou na mesma data que os Autores, a saber: Raimundo Nunes Rodrigues: ingressou no SAM na mesma data de ingresso dos Autores, sendo aprovado em concurso de admissão ao oficialato, tendo chegado, pelo mesmo critério de merecimento, ao posto de Capitão-de-Mar-e-Guerra, em 31 de agosto de 1995 (fl. 211). Pelo exposto, os pedidos não podem ser acolhidos. III. Dispositivo Posto isso, extingo o feito sem julgamento de mérito na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual, pois os autores foram declarados anistiados pelo Ministério de Estado da Justiça (fls. 56 e 63). Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos de promoções e todos os seus consectários, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, da lei processual. Custas na forma da lei. Condeno os Autores em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa corrigido monetariamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009336-95.2007.403.6100 (2007.61.00.009336-8) - HB DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Fl. 213: Junte-se. Anote-se. Fl. 215: Junte-se. Defiro, tendo em vista a concessão de tutela antecipada, ratificada pela sentença que julgou procedente o pedido inicial, a apelação há que ser recebida apenas no efeito devolutivo.

0009337-80.2007.403.6100 (2007.61.00.009337-0) - TERESA CRISTINA BORDALO(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Fl. 199: Junte-se. Anote-se. Fl. 201: Junte-se. Defiro, tendo em vista a concessão de tutela antecipada, ratificada pela sentença que julgou procedente o pedido inicial, a apelação há que ser recebida apenas no efeito devolutivo.

0020701-49.2007.403.6100 (2007.61.00.020701-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GPT - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP070829 - GLADYS MALUF CHAMMA)

SENTENÇA Vistos, etc. A autora opôs embargos de declaração (fls. 313/315) em face da sentença proferida nos autos (fls. 306/311), sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil (CPC). Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Deveras, no pedido articulado na petição inicial (fls. 05/06) não constou a condenação ao pagamento também da multa moratória prevista no contrato firmado com a parte ré. Por isso, interpretei o pedido restritivamente, na forma do artigo 293 do CPC, evitando o julgamento ultra petita, consoante proíbe o artigo 460 do mesmo Diploma Legal. Logo, a omissão apontada inexistiu. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 306/311). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001339-27.2008.403.6100 (2008.61.00.001339-0) - SIMONE MARIA RIZZI RIGUEIRO X EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR(SP066159 - EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0029533-37.2008.403.6100 (2008.61.00.029533-4) - JOAO BATISTA DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013923-58.2010.403.6100 - EURIDES DE BARROS HRYSEWICZ - ESPOLIO X MARION HRYSEWICZ(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014984-85.2009.403.6100 (2009.61.00.014984-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0060263-09.2001.403.0399 (2001.03.99.060263-3)) TEMPO FACTORING LTDA(SP195106 - PAULO DA SANTA CRUZ E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X LATICINIOS UMUARAMA LTDA(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

SENTENÇA Vistos, etc. A parte embargante opôs embargos de declaração (fls. 54/56) em face da sentença proferida nos autos (fls. 47/51), sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a improcedência dos pedidos articulados na petição inicial. Ademais, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) Destarte, não há necessidade de se minudenciar outros argumentos, máxime quando não servirão para alterar o resultado do julgamento nesta instância. Outrossim, observo que a alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, pág. 1045): Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo a sua reforma, o que não é possível em embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte embargante. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 47/51). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019271-91.2009.403.6100 (2009.61.00.019271-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060263-09.2001.403.0399 (2001.03.99.060263-3)) BANCO SOFISA S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LATICINIOS UMUARAMA LTDA X LATICINIOS UMUARAMA LTDA - FILIAL 1 X LATICINIOS UMUARAMA LTDA - FILIAL 2 X LATICINIOS UMUARAMA LTDA - FILIAL 3 X LATICINIOS UMUARAMA LTDA - FILIAL 4 X LATICINIOS UMUARAMA LTDA - FILIAL 5(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Providencie a embargante o recolhimento das custas processuais em conformidade com o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 e da Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016821-44.2010.403.6100 - JOSE DE OLIVIO(SP275626 - ANA PAULA DE MORAES) X GERENTE ADMINISTRATIVO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

I. Relatório Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que assegure ao Impetrante o direito de levantar os valores depositados em sua conta relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Aduz o impetrante, em síntese, que buscou juntamente com sua empregadora o Procedimento Arbitral perante a Câmara Arbitral do Brasil para solucionar litígio trabalhista, logrando realizar acordo que foi homologado por sentença arbitral, da qual resulta o seu direito ao levantamento das verbas depositadas nas

contas do FGTS. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/57). Este Juízo Federal declarou a incompetência absoluta para o processamento e julgamento do pedido formulado em relação à liberação do seguro desemprego, determinando a extração de cópia integral dos presentes autos e a posterior remessa, para livre distribuição, a uma das Varas Previdenciárias, fixando a competência nesta 10ª Vara Federal Cível em relação ao pedido de liberação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (fls. 60/62). O pedido de liminar foi deferido (fls. 70/71-verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 76/89), arguindo, preliminarmente, a carência da ação, em razão da impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela denegação do presente mandamus. Requerida, foi admitida a intervenção da Caixa Econômica Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva (fl. 90). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 94/98). Relatei. Decido. II. Fundamentação. Afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada em suas informações, no tocante à impossibilidade jurídica do pedido. Entendo que o pedido só é juridicamente impossível quando há vedação expressa na legislação, o que não ocorre no presente caso. Ademais, o pedido formulado na petição inicial refere-se ao levantamento do saldo da conta do FGTS, exigindo um pronunciamento jurisdicional. Destarte, registro que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o MÉRITO. Cinge-se a presente controvérsia sobre a É certo que o legislador equiparou a sentença arbitral àquelas proferidas pelo Poder Judiciário, independentemente de nova homologação, conforme dispõem as normas dos artigos 18 e 31, da Lei no 9.307, de 23.09.96, in verbis: Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário. Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Além disso, a norma do artigo 584, inciso VI, do Código de Processo Civil concede à sentença arbitral o caráter de título executivo. Outrossim, conforme salientei na decisão que deferiu o pedido de liminar, a Lei no 9.958, de 12.01.2000, alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, disciplinando a possibilidade de as empresas e os sindicatos instituírem Comissões de Conciliação Prévia as quais podem firmar termos de conciliação com natureza de título executivo e eficácia liberatória geral. Quanto à validade das sentenças arbitrais, no que tange à liberação dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim já decidiu, conforme o v. acórdão da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, in verbis: AGRAVO LEGAL. LEVANTAMENTO DO FGTS. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. RECONHECIMENTO DE VALIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A despedida sem justa causa é uma das hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS (art. 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90). Assim como a chancela da rescisão contratual laboral por sentença arbitral produz, nos termos legais, os mesmos efeitos da chancela dada por uma sentença judicial, não cabe à CEF perquirir a legalidade ou não de tal ato. 2. Não há afronta ao art. 1º da Lei nº 9.307/96, pois não há disponibilidade de qualquer direito trabalhista no caso em tela, eis que o trabalhador não abre mão de qualquer verba desta natureza, apenas busca usufruir os direitos que lhe são assegurados por lei. 3. Agravo legal improvido. (TRF - 3ª Região - 2ª Turma - AMS 2009.61.00.021133-7 - j. em 01/02/2011 - in DJF3 CJ1 de 10/02/2011, pág. 121) Assim também já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do v. acórdão da lavra do Insigne Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, verbis: FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 82 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Súmula n. 82 do STJ. 2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. 3. Recurso especial provido. (STJ - 2ª Turma - Resp 867961 - Processo 2006.01.51696-7 - j. em 12/12/2006 - in DJ de 07/02/2007, pág. 287) III. Dispositivo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA, para assegurar ao Impetrante o direito de levantamento dos valores depositados em sua conta referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde não haja outro óbice para tanto. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 6651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400452-32.1995.403.6100 (95.0400452-0) - MARIO EDUARDO PULGA X TAKESHISSA INOUE X IONE KIOMI X LUIZA FUMIKO SACORAQUE X ARIS KATSANOS X VANIA MARIA PEREIRA X ROSANA DA SILVA MONTEIRO (SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. ADRIANA GOMES DA S. VALENTIM) X BANCO ECONOMICO (SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO - FINASA (SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI E SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA) X BANCO AMERICA DO SUL (SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X BANCO BAMERINDUS (SP131913 - PATRICIA LEITE PASSARELLI JOYCE E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X BANCO NOSSA

CAIXA NOSSO BANCO(SP188979 - GUSTAVO LEANDRO MARTINS DOS SANTOS E SP163424 - CLAUDIO RENATO VIEIRA SOARES E SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA E SP192977 - CRISTIANE JERONIMO DE SOUZA) X BANCO REAL(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Fl. 574: Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0014658-82.1996.403.6100 (96.0014658-6) - CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X CITICORP CORRETORA DE SEGUROS S/A X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIC - BRASIL COM/ EXTERIOR S/A X CITICORP MERCANTIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A X BANCO CITIBANK S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Fls. 929/953: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0024277-16.2008.403.6100 (2008.61.00.024277-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TOTAL TRADING LTDA
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0008855-64.2009.403.6100 (2009.61.00.008855-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALLAN & WESLEI COM/ DE JOIAS LTDA - ME
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0763183-06.1986.403.6100 (00.0763183-9) - POLY VAC S/A IND/ COM/ DE EMBALAGENS(SP022549 - JOSE BRAZ ROMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA SAYURI OSHIMA)
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Fls. 648/649 - A penhora no rosto dos autos constitui ato de colaboração, destinado a viabilizar o cumprimento da ordem emanada do Juízo da execução, não cabendo a este Juízo estabelecer qualquer limitação à sua efetivação, motivo pelo qual indefiro o pedido de anulação da penhora realizada. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 634. Int.

0017881-52.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO JACUTINGA - SARANDY(SP011972 - MILTON PANTALEAO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002355-11.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018715-85.1992.403.6100 (92.0018715-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CIA/PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018128-65.2003.403.6104 (2003.61.04.018128-7) - ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP191213 - JAILTON PINHEIRO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0987816-63.1987.403.6100 (00.0987816-5) - MWM MOTORES DIESEL LTDA X IND/ DE FREIOS KNORR LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MWM MOTORES DIESEL LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE FREIOS KNORR LTDA X UNIAO FEDERAL
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Fl. 1635: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018715-85.1992.403.6100 (92.0018715-3) - CIA/PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CIA/PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL X UNIAO FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0702009-20.1991.403.6100 (91.0702009-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0655355-72.1991.403.6100 (91.0655355-9)) VLADEMIR ANTONIO ALEGRETTI X ELIZABETE APARECIDA MIGLIOZZI PEREIRA X MARIA CECILIA DE BARROS DO AMARAL X MARCO ANTONIO CORTELAZZI FRANCO X REGINA MARIA CATARINO X ARIIVALDO AUGUSTO PETERLINI X JANIR PERRELLA PETERLINI X MARCELO PETERLINI X FABIO LUIS PETERLINI X NAIR PERRELLA (SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO DO BRASIL S/A (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X BANCO ITAU S/A (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO BRADESCO S/A (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO SANTANDER S/A (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO (SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A (SP188813 - SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VLADEMIR ANTONIO ALEGRETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETE APARECIDA MIGLIOZZI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CECILIA DE BARROS DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO CORTELAZZI FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA MARIA CATARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARIIVALDO AUGUSTO PETERLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANIR PERRELLA PETERLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO PETERLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO LUIS PETERLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAIR PERRELLA
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Fls. 729/731: Indefiro, posto que não houve a intimação válida da parte autora. Malgrado o julgado do C. STJ, entendo que a intimação pessoal do devedor é necessária, a fim de tornar inequívoca a sua ciência acerca da condenação e permitir a fácil localização para eventuais atos expropriatórios, conquanto caracterizada a inércia no prazo fixado no art. 475-J do CPC. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de novos cálculos, sem a inclusão da multa determinada no artigo 475-J do CPC, fornecimento de cópias necessárias para contrafé, pagamento da diligência do Oficial de Justiça, no caso de expedição de Carta Precatória para Juízo Estadual, bem como requerimento para a intimação pessoal da ré. Int.

0016428-32.2004.403.6100 (2004.61.00.016428-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010834-37.2004.403.6100 (2004.61.00.010834-6)) JOAO HENRIQUE MOTA DA SILVA (SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO HENRIQUE MOTA DA SILVA

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Ante a manifestação da CEF (fls. 214/216), arquivem-se os autos. Int.

0021656-46.2008.403.6100 (2008.61.00.021656-2) - CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DABRIL (SP154420 - CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO E SP172420 - ERIC AUGUSTO BALTHAZAR BAMBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DABRIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Fls. 159/160: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0023665-44.2009.403.6100 (2009.61.00.023665-6) - MARIZA DAGOSTINO DIAS (SP162960 - ADRIEN GASTON BOUDEVILLE E SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIZA DAGOSTINO DIAS

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Fl. 99: Indefiro, posto que o depósito foi efetuado indevidamente em guia DARF. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da obrigação. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 98. Int.

0002705-33.2010.403.6100 (2010.61.00.002705-0) - CONDOMINIO EDIFICIO CRISANTEMO (SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO CRISANTEMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Fls. 60/61: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem

os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 6669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027105-19.2007.403.6100 (2007.61.00.027105-2) - SANDRA DE FATIMA BELEM MENEZES(SP210778 - DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 776 e 777: Dê-se ciência às partes da perícia médica redesignada para o dia 11 de abril de 2011 às 18:00 horas, na Rua Sud Menucci 344, Vila Mariana - SP, telefones (11) 3052-3425 e (11) 9398-8325. Deverá a parte autora deverá levar todos os exames médicos e atestados que possuir para fins de avaliação pelo Senhor Perito do Juízo, conforme solicitado à fl. 774. Int.

0010145-51.2008.403.6100 (2008.61.00.010145-0) - IND/ E COM/ DE PLASTICO PLASDUQUE LTDA(SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO E SP259781 - ANDREA MARIA GUILHERME FABRINI) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS PLASDUQUE LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de valores pagos em parcelamento concedido em 2006, bem como a condenação da ré ao pagamento em dobro dos valores indevidamente cobrados em execuções fiscais movidas pela mesma e, por fim, ao pagamento de indenização por danos morais sofridos em decorrência da cobrança indevida. Informou a autora que, em 2006, seu pedido administrativo para manutenção no regime do SIMPLES foi indeferido, em razão de inscrições em dívida ativa da União. Noticiou também que esses débitos foram objeto de execuções fiscais: 1) Processo nº 282/04 - 3ª Vara Federal de Valinhos/SP; 2) Processo nº 286/04 - 3ª Vara Federal de Valinhos/SP; 3) Processo nº 030/04 - 3ª Vara Federal de Valinhos/SP; e 4) Processo nº 449/04 - 1ª Vara Federal de Valinhos/SP. Sustentou, contudo, que tais débitos já estavam quitados, contando inclusive com o reconhecimento de tal situação pela Procuradoria da Fazenda Nacional na esfera dos executivos fiscais. Embora estivesse adimplente, aduziu que, em 26/01/2006, foi compelida a incluir tais débitos em programa de parcelamento, para sua imediata regularização fiscal, viabilizando assim seu pedido de enquadramento no regime do SIMPLES. No parcelamento, foi efetuado o pagamento de parcelas no montante total de R\$ 453,20. Em 09/03/2006, protocolizou também pedido administrativo perante o Delegado da Receita Federal em Campinas/SP, pleiteando a revisão da decisão que indeferiu seu enquadramento no SIMPLES, contudo tal pleito sequer foi apreciado (PA nº 10830.001172/2006-85). Para garantir seu reenquadramento no SIMPLES desde 2006, a anulação do seu pedido de parcelamento e o reconhecimento do pagamento efetuado em duplicidade, informou que ajuizou Ação Declaratória, atuada sob nº 2006.61.00.027979-4, perante a 1ª Vara Federal Cível desta Subseção, contudo não houve qualquer decisão a respeito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/83). Citada, a União Federal apresentou sua contestação, argüindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos articulados pela parte autora (fls. 115/126). Réplica pela autora (fls. 129/134). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 135), as partes dispensaram a produção de outras (fls. 137 e 139), razão pela qual os autos vieram conclusos para sentença. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Observo que, conforme alegado pela própria autora, a mesma já aforou a demanda declaratória atuada sob nº 2006.61.00.027979-4, perante a 1ª Vara Federal Cível desta Subseção, defendendo sua regularidade fiscal para reenquadramento no regime do SIMPLES desde 2006, a nulidade do parcelamento efetuado no mesmo ano e a inexigibilidade das inscrições em dívida ativa, que impossibilitaram sua manutenção no SIMPLES (fls. 63/71). Destarte, diante da identidade comum entre as partes, causa de pedir e pedido de uma e outra, no que tange ao pedido do reconhecimento do pagamento efetuado em duplicidade, entendo que se trata de hipótese de continência entre o presente feito e a demanda que tramita perante a 1ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (autos nº 2006.61.00.027979-4). A simples confrontação da petição inicial (fls. 02/09) com as cópias da petição inicial daqueles autos (fls. 63/71), permite esta verificação. Em ambas demandas, a causa de pedir está balizada nos fatos ocorridos em 2006, quando a autora foi obstada em permanecer no regime do SIMPLES, em razão da existência de dívidas ativas da União, sendo obrigada a incluir tais débitos em parcelamento, a fim de regularizar sua situação e afastar o indeferimento de sua reinclusão, havendo identidade de pedido de reconhecimento do pagamento efetuado em duplicidade em ambas as ações. De fato, a autora já havia proposto a demanda nº 2006.61.00.027979-4, pleiteando o seu reenquadramento no SIMPLES desde 2006, a anulação do seu pedido de parcelamento e o reconhecimento do pagamento efetuado em duplicidade. Já na presente demanda ajuizada em 2008, também pleiteou a devolução dos valores indevidamente pagos; mais a condenação da ré ao pagamento em dobro dos valores em execuções fiscais e o pagamento de indenização por danos morais. Portanto, configurada a situação de continência entre as demandas, em razão de o pedido de uma já está contido em outra posteriormente ajuizada. Ressalto que a demanda atuada sob o nº 2006.61.00.027979-4 (fl. 19/12/2006) foi distribuída anteriormente à presente demanda (28/04/2008). Portanto, em razão da precedência da distribuição e do despacho da petição inicial do primeiro processo (artigo 263 do Código de Processo Civil), aquele Juízo da 1ª Vara Federal Cível desta Subseção está prevento. Deveras, a Lei federal nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001, acrescentou o inciso I ao artigo 253 do CPC, que passou a prever a seguinte hipótese de prevenção, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (...) - (grafei) Em casos similares ao presente, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO ENTRE RECURSOS ORIGINÁRIOS DE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA EM QUE SE DISCUTE A EXIGIBILIDADE DO MESMO CRÉDITO

TRIBUTÁRIO. ARTIGO 15, CAPUT E 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.1. A conexão e a continência são as formas mais comuns de modificação ou prorrogação legal de competência, reputando-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir conforme previsto no art. 103 do CPC.2. Entende a doutrina que, na verdade, a lei disse menos do que queria, porque basta a coincidência de um só dos elementos da ação (partes, causa de pedir ou pedido), para que exista a conexão entre duas ações.3. Sendo manifesta a conexão existente entre a mencionada execução fiscal e a ação ordinária que têm origem no mesmo crédito constituído entre as mesmas partes, perfeitamente aplicável a citada regra normativa.4. Conflito de Competência procedente. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Seção - CC nº 9687 - Relator Des. Federal Henrique Herkenhoff - j. em 06/12/2007 - in DJU de 11/02/2008, pág. 497)PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. ARTIGO 106, CPC. DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO.1. Embora distintos os períodos de apuração, havendo identidade de parte e de causa de pedir, configurada está a conexão.2. Ações conexas em trâmite na mesma comarca. Competência do juiz que despacha em primeiro lugar. Art. 106, CPC.3. Despachar em primeiro lugar, expressão que deve ser interpretada como o pronunciamento judicial que ordena a citação. Precedente jurisprudencial.4. Conflito conhecido e julgado procedente para declarar a competência do Juízo Suscitado. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Seção - CC nº 8772 - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 06/02/2007 - in DJU de 02/03/2007, pág. 427)Ademais, a reunião dos processos no juízo prevento tem por escopo evitar julgados que sejam logicamente incompatíveis (razão de ordem pública), como pondera Patricia Miranda Pizzol (in Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, 3ª edição, pág. 294). Tal lógica aplica-se inexoravelmente ao presente caso, posto que enquanto não reconhecida a nulidade do parcelamento efetuado pela autora naquela demanda, não há como reconhecer o pagamento efetuado em duplicidade. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal Cível desta mesma Subseção Judiciária, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a baixa e redistribuição. Intimem-se.

0000735-32.2009.403.6100 (2009.61.00.000735-7) - MARIA LUIZA RODRIGUES CORDEIRO - ESPOLIO X ERNAU CORDEIRO DAS NEVES X TEREZA CORDEIRO DA ROCHA X NELSON CORDEIRO DAS NEVES X FERNANDO CORDEIRO DOS SANTOS X SILVANA COSTA DOS SANTOS(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) Desentranhe-se a petição de fls. 122/140, posto que juntada em duplicidade. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as parte as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008270-75.2010.403.6100 - CLEUZA AMELIA CONTI SILVA - ESPOLIO X FRANCYS EVELYN RIBEIRO REWA X DESIRE FERNANDA RIVEIRO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHO EM INSPEÇÃO.Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar Francys Evelyn Ribeiro Rewa e Desire Fernanda Ribeiro, haja vista o teor da informação de fl. 27.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10000,00 (dez mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado.Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º da Lei federal n.º 12.382/2011, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2010, passou a ser de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Lei federal n.º 12.382/2011 já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo e proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intime-se.

0017310-81.2010.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL D E C I D I D O E M I N S P E Ç Ã OCuida-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, buscando provimento jurisdicional que determine a imediata devolução ao Autor dos veículos apreendidos, objeto dos Processos Administrativos 15868.000121/2009-75 e 15868.001986/2009-59, e ainda suspenda leilões ou arrematações previstos nos artigos 63 a 70 do Decreto-lei nº. 37/66, bem como quaisquer cobranças referentes a despesas de armazenagem dos bens arrendados. Informou o Autor que atua no arrendamento mercantil, formalizando contratos de leasing com pessoas físicas e jurídicas que têm por objeto veículos automotores. Sustenta ainda que, em razão da natureza do contrato de leasing, mantém apenas a posse indireta do bem, permanecendo o arrendatário com o domínio do mesmo. Diante disso, aduz que não pode ser responsabilizado pela destinação que os arrendatários conferem aos bens arrendados, em respeito ao princípio constitucional da intranscendência da pena. Nesse sentido, afirma que dois veículos objeto de leasing foram apreendidos pelas autoridades fiscais federais (veículo placa HWY-1099 - Chassi 9BGTT08C0YB173283 e veículo placa APX-3372 - Chassi 9BGAD69W08B255254) sob a alegação de que os arrendatários estavam utilizando referidos veículos para a prática de crimes de descaminho. Assim, o Autor requer que os reflexos da pena de perdimento de bens não sejam transferidos para os indigitados veículos, mas recaiam somente sobre os arrendatários e sobre as mercadorias que estavam em seu interior. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 22/142). Após, foi afastada a prevenção apontada no termo do Setor de Distribuição (SEDI - fls. 143/148), posto tratar-se de objetos distintos, bem como o pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda de contestação (fl. 561). Diante de tal decisão, o Autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 570/592). Citada, a Ré ofereceu sua contestação (fls. 593/614), arguindo, no mérito, a legalidade dos processos administrativos e das penas de perdimento em questão, protestando pela improcedência dos pedidos da Autora. Na sequência, foram juntadas pela UNIÃO cópias integrais dos processos administrativos que originaram a apreensão dos veículos arrendados (fls. 617/784). Relatei. DECIDO. Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Quanto ao primeiro requisito, entendo que está caracterizada a relevância dos fundamentos jurídicos expresso pelo *fumus boni iuris*. Vejamos: É sabido que nos contratos de arrendamento não há, em um primeiro momento, a transferência da propriedade do bem ao arrendatário, sendo que, após a quitação das prestações, tem a opção de adquirir o bem arrendado, renovar o arrendamento sob novas condições ou efetuar a entrega do mesmo. Destarte, somente ocorre a transferência da posse indireta do bem, ficando a arrendadora, para todos os efeitos, como proprietária da coisa. Outrossim, em um primeiro momento, verifica-se que os atos ora impugnados recaíram sobre bens que não são de propriedade dos terceiros autuados pela Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual não podem responder pela penalidade de perdimento prevista no Decreto-lei nº. 37/66. Assim já se pronunciou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão da Egrégia Terceira Turma, nos termos do v. acórdão da lavra do Insigne Desembargador Federal CARLOS MUTA, verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. APREENSÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO-ARRENDANTE. INEXISTÊNCIA. ART. 104 DO DECRETO-LEI Nº 37/66. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO OU ADESÃO DO PROPRIETÁRIO À INFRAÇÃO ADUANEIRA. INAPLICABILIDADE DO ART. 75 DA LEI Nº 10.833/03. DESPROVIMENTO. 1. Caso em que foi deferida, em antecipação de tutela, a liberação de veículos de propriedade das autoras, empresas de arrendamento mercantil, apreendidos por condutas ilícitas cometidas pelos condutores. 2. É pertinente considerar que a Súmula 138 do extinto TFR dispõe que a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Como se observa, o possuidor ou detentor do bem, mesmo veículo, por infração pessoalmente praticada, não pode, segundo a jurisprudência, atingir ou afetar direito alheio. Estando caracterizada e identificada como pessoal a conduta irregular, não se transmite a respectiva penalidade a terceiro em prejuízo do respectivo patrimônio jurídico. 3. Na hipótese, foi atribuída responsabilidade patrimonial às empresas, ora agravadas, por suposta participação na infração fiscal, ao deixar de fiscalizar os arrendatários ou propiciar-lhes os meios materiais para execução do ilícito mediante contraprestação na forma das tarifas cobradas. 4. Do que se extrai dos autos, o que se apurou foi a mera presunção de responsabilidade e não a comprovação respectiva, pois nada aponta que havia a efetiva ciência das agravadas de que os arrendatários eram participantes de grupo ou organização criminosa e de que, ainda assim, tenham aderido, com omissão, à conduta praticada por terceiros. O recebimento de valores ou tarifas refere-se não ao proveito econômico decorrente de ilícito praticado por terceiros, mas de obrigação vinculada a contrato-padrão de financiamento com garantia consistente no próprio bem financiado, não se estabelecendo, portanto, mesmo neste sumário juízo cognitivo, a relação de causalidade capaz de justificar a responsabilidade imputada às agravadas. 5. É descabida e contraditória a alegação de que a questão deve ser apreciada sob o prisma do artigo 75 da Lei nº 10.833/03, pelo qual impõe-se a retenção do veículo utilizado para o transporte de mercadorias sujeitas a pena de perdimento, mesmo que o infrator não seja o seu proprietário, considerando que a própria Fazenda Nacional menciona também os artigos 94, 104 e 105 do Decreto-Lei nº 37/66, sendo que o 6º do artigo 75 da Lei nº 10.833/03 dispõe que o disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº

37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas. O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66, por sua vez, estabelece a aplicação da pena de perda do veículo quando conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Assim, resta patente a inaplicabilidade do artigo 75 da Lei nº 10.833/03 ao caso concreto, tendo em vista que a pena de perdimento do veículo, como consta expressamente do auto de infração, tem por fundamento o Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 104, e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 24. 6. O precedente citado e transcrito pela Fazenda Nacional (AG nº 2007.03.00.069971-1) não se aplica, por analogia, ao presente caso, pois naquele agravo a Fazenda Nacional sustentava o conhecimento do proprietário do veículo apreendido de sua utilização para o transporte de mercadorias desacompanhadas da respectiva documentação legal, motivo suficiente para a decretação da pena de perdimento e que, além disso, a infração consistia no fato do motorista do ônibus apreendido não portar a autorização de viagem, nem mesmo o certificado de registro de fretamento. Nota-se, com efeito, que a situação era diversa da que ora se apresenta, em que não há qualquer indício de participação comissiva ou omissiva das empresas de arrendamento mercantil na prática da infração aduaneira. Demais disso, foi atribuído efeito suspensivo ao referido agravo por ter o magistrado a quo deferido a liberação do veículo apreendido depois de publicada a sentença, quando já encerrado o ofício jurisdicional, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, não tendo sido analisada a questão de mérito. 7. Agravo inominado desprovido.(AGRAVO DE INSTRUMENTO 201003000075301, decisão em 13.05.2010, DJF3 CJI DATA 24.05.2010, página 394, destacamos)Quanto ao segundo requisito consistente no periculum in mora, num juízo perfunctório, entendo que está caracterizado pelo fato de os bens apreendidos estarem sujeitos a leilão, podendo ser arrematados por terceiros.Pelo exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada tão somente para o fim de suspender a aplicação da pena de perdimento aos veículos objetos dos Processos Administrativos 15868.000121/2009-75 (ASTRA HATCH GL, placa HWY 1099, Chassi 9BGTT08C0YB173283) e 15868.001986/2009-59 (VECTRA SD EXPRESSION, placa APX 3372, Chassi 9BGAD69W08B255254), bem como qualquer cobrança referente a despesas de armazenagem dos mesmos, até o julgamento final da presente demanda.Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba - SP, onde se encontram apreendidos os veículos, comunicando acerca do teor da presente decisão, conforme requerido na inicial.Conceda-se vista à parte Autora para, querendo, apresentar réplica no prazo legal.Após, intimem-se as partes sobre o interesse na produção de provas. E em seguida, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Tendo em vista o agravo de instrumento interposto pelo Autor (fls. 570/592), ainda pendente de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018713-85.2010.403.6100 - JAIR FRANCISCO ALVES X JANE CARLA DE MELO ALVES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 186: Deixo de receber os embargos de declaração opostos, posto que o recurso não apontou quaisquer vícios relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 182. Int.

0022576-49.2010.403.6100 - AYKA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

D E C I D I D O E M I N S P E Ç Ã O Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, buscando provimento jurisdicional para a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora a efetuar o pagamento de sobretaxa ao imposto de importação, a título de medida antidumping, sobre a importação de alho in natura proveniente da República Popular da China. Informa a Autora que é importadora de alho in natura proveniente da China, sujeitando-se ao pagamento de US\$ 0,52/Kg (cinquenta e dois centavos de dólar estadunidense por quilo de alho). Alega, em favor de seu pleito, que a previsão legal da medida antidumping imposta ao alho proveniente da China estaria eivada de inconstitucionalidade, bem como não caracterizada a existência de dumping. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/176). Este Juízo determinou a emenda da petição inicial (fl. 179). A Autora retificou o valor da causa, adequando-o com o benefício econômico pretendido, bem como recolheu as custas processuais em complementação (fls. 180/182). O exame do pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a contestação do feito (fl. 184). Devidamente citada, a UNIÃO ofertou contestação, e no mérito, protestou pela improcedência dos pedidos da Autora (fls. 190/206). Relatei. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 180/182 como emenda à inicial. Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Segundo Cândido Rangel Dinamarco o conteúdo da verossimilhança imbrica-se com a noção de probabilidade entendida como ...a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes... O grau dessa probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais do que o fumus boni iuris exigido para a tutela cautelar. (A reforma do Código do Processo Civil. São Paulo, Malheiros Editores, 1995, p. 143, grifos no original) Quanto ao primeiro requisito, a prova inequívoca das alegações, não entendo que assiste razão à Autora. Considerando o pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial, observo que a parte Autora pretende, na verdade, obter provimento jurisdicional para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, desonerando-a do pagamento de medida antidumping sobre a importação de alho proveniente da

China, em decorrência da inconstitucionalidade de seu fundamento legal. Ora, segundo consta da petição inicial, a ausência de similaridade entre o alho chinês, sobre o qual incide a sobretaxa discutida, e o alho brasileiro, estaria a fundamentar a irregularidade da medida antidumping. Todavia, a constatação da afirmação depende de prova pericial para o fim de se avaliar se, de fato, seria necessário 5 (cinco) dentes de alho chinês para se obter o sabor de 1 (um) dente de alho brasileiro. Essa proporção interfere na avaliação e definição do preço do produto. De outra parte, a base de cálculo que compõe o elemento quantitativo da hipótese de incidência do Imposto sobre a Importação - II há que ser computada segundo os métodos do Acordo de Valoração Aduaneira fixado segundo o disposto no Decreto no 1.355, de 1994. Além disso, o fato de a medida antidumping causar atrativo aos produtos provenientes da Argentina também não pode ser acolhido como impeditivo da imposição, eis que não há nenhuma irregularidade na importação dos países vizinhos. Na verdade, a demonstração da verossimilhança da alegação em sede de cognição sumária se torna deveras difícil, pois que a Autora necessita de elementos probatórios mais consistentes, especialmente no que se refere à qualidade do alho e às conseqüências econômicas que pretende demonstrar. Não se cuida aqui de simplesmente acolher a tese da UNIÃO no sentido de que a discricionariedade econômica concede fundamento válido à medida antidumping, a qual afastaria do Poder Judiciário a análise dos fundamentos jurídicos que amparam a medida. Entretanto, há que se ressaltar que a medida antidumping com relação ao alho proveniente da República Popular da China foi estabelecida, inicialmente, em 17.01.1996, pela Portaria Interministerial MICT/MF nº 3, com prazo de 5 (cinco) anos. Por ocasião do vencimento dos primeiro e segundo períodos a própria ANAPA - Associação Nacional dos Produtores de Alho manifestou-se, em 13.07.2000 e 04.07.2006, conforme aduz a UNIÃO, pela prorrogação do direito antidumping, os quais foram desta feita prorrogados por mais 5 (cinco) anos em 05.10.2007 pela Resolução CAMEX nº 52, DE 23.10.2007, ora impugnada pela Autora. Dessa forma, não se evidencia a preponderância dos argumentos trazidos na petição inicial, de modo que não cabe, em sede de cognição sumária, a concessão da medida antecipatória da tutela judicial. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Conceda-se vista à parte Autora para, querendo, apresentar réplica no prazo legal. Após, intimem-se as partes sobre o interesse na produção de provas. E, em seguida, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a anotação do novo valor da causa. Intime-se. Cite-se.

0023440-87.2010.403.6100 - MICROSENS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECIDIDO EM INSPEÇÃO Ocuida-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, buscando provimento jurisdicional para determinar a suspensão da exigibilidade de multa por descumprimento contratual aplicada pela Ré, bem como não se proceda a inclusão do Autor na Dívida Ativa da União, nem no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/80). Ato contínuo, foi determinada a parte Autora o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei federal nº. 9.289/1996, bem como que promovesse a identificação do subscritor da procuração de fl. 12, o que foi cumprido às fls. 84/87. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 89). Citado, o Réu apresentou contestação, com documentos (fls. 94/245), alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a falta do interesse de agir do Autor. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Relatei. DECIDO. Primeiramente, afastar a existência de prevenção, indicada no termo de distribuição de fl. 81, posto que as demandas apresentam objetos distintos. Outrossim, recebo a petição de fls. 84/87 como emenda à inicial. Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não obstante a Autora ter demonstrado que diligenciou, conforme documento de fl. 28, no sentido de demonstrar a ocorrência de fato alheio à sua vontade, que acabou por causar o atraso no fornecimento do material previsto no contrato, o fato é que o INSS apurou em sede administrativa o ocorrido, de forma a zelar efetivamente pelo bom andamento da prestação de seu serviço público. Nesse sentido, não se verifica, por ora, irregularidade que possa causar a suspeição do ato administrativo que culminou na imposição da multa ora guerreada. Não obstante, há que se assegurar o depósito judicial do valor controvertido, que, uma vez realizado, tem por conseqüência a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, DEFIRO a tutela antecipada, mediante a realização do depósito do valor da multa discutida, na forma como requerido pela Autora. Após a realização do depósito judicial, intime-se o INSS, noticiando a suspensão da exigibilidade do crédito, para o que não se proceda à inclusão do Autor na Dívida Ativa da União, nem no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, até ulterior decisão final. Manifeste-se a Autora sobre a contestação.

0025407-70.2010.403.6100 - CLEUSA DE FATIMA DE PICOLI ANDRETTA (SP262896 - THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CLEUSA DE FÁTIMA PICOLI ANDRETTA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que cesse o abatimento de valores no pagamento conjunto de remuneração e de pensão estatutária, no limite previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal. Informou a parte autora que é auditora fiscal da Receita Federal do Brasil e pensionista de Jamil Andretta, seu falecido marido (também auditor fiscal da Receita Federal do Brasil), recebendo, portanto, dois pagamentos distintos, porém vem sofrendo os descontos a título de abate teto, sem qualquer motivação e processo administrativo pertinente ao caso. Alegou a autora que se trata de situação sui generis, por perceber proventos

cumulativamente com pensão de seu falecido marido. Aduziu que os proventos têm origens distintas e estão sendo computados juntamente para fins de abate-teto, sendo que não se trata de cumulação de cargos, aposentadorias ou proventos, mas sim de percepção simultânea de dois benefícios previdenciários totalmente distintos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/176). Aditamento à inicial (fls. 181/214). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 216). Citada, a União Federal apresentou sua contestação, argüindo, preliminarmente, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda (fls. 223/229). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a antecipação de tutela. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não reconheço a presença do primeiro requisito para a concessão da tutela de urgência postulada. Com efeito, a Constituição Federal é clara ao prever que o subsídio e os proventos, pensões ou outra remuneração qualquer, percebidos cumulativamente ou não, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, consoante o expresso no artigo 37, inciso XI, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (...) (grafei) Verifico assim que, a Administração Pública atentou ao princípio da legalidade para proceder à redução em questão, não havendo que se falar em processo administrativo ou qualquer outra autorização para tanto. Não vislumbro, portanto, qualquer vício de inconstitucionalidade no presente caso. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000121-56.2011.403.6100 - MARCELO DE LEMOS PERRET(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARCELO DE LEMOS PERRET em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o afastamento provisório do serviço militar. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/41). Este Juízo Federal concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Na mesma oportunidade, postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação (fl. 45). Aditamento à inicial (fls. 51/142). Citada, a União Federal apresentou sua contestação com documentos, argüindo, como prejudicial de mérito, a prescrição do direito pleiteado. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos articulados pelo autor (fls. 145/191). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a antecipação de tutela. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não reconheço a presença da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Compulsando os autos, verifico que o autor acostou à petição inicial, um laudo médico do Hospital Militar Área São Paulo, datado de 30/11/2010, cujo parecer foi o seguinte: Incapaz definitivamente para as atividades militares. Não é inválido (fls. 18/20 - grafei). Todavia, consta dos autos também cópia do Boletim Interno nº 234, de 28/12/2010, do Hospital Militar de Área de São Paulo, no qual foi descrita a seguinte situação do autor: INSPEÇÃO DE SAÚDE - Resultado Inspeccionado(a) de saúde pelo MPGu II/SP (H Mil A São Paulo), para fim de VCL, Em Sessão nº 45/2010, de 23 DEZ 10, com o seguinte parecer: Apto(a) para o Serviço do Exército, com restrições por 60 dias. Observação: Convém realizar apenas as atividades previstas no Grupo I do Anexo W das NTPMEx. Convém realizar apenas as atividades previstas no Grupo II do Anexo W das NTPMEx. Convém realizar apenas as atividades previstas no Grupo III do Anexo W das NTPMEx. 2º SGT MARCELO DE LEMOS PERRET (fls. 36/40 - grafei) Destarte, diante da constatação da aptidão física do autor (com restrições), por inspeção de saúde realizada posteriormente, não verifico a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000468-89.2011.403.6100 - ROYAL SECURITY SERVICOS LTDA(SP243996 - BRUNO BITENCOURT BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 74/77: O pedido de restituição dos valores pagos indevidamente deverá ser feito pela via administrativa, não cabendo a este Juízo qualquer decisão nesse sentido. Certifique a Secretaria o recolhimento das custas processuais. Após, CITE-SE na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

0001740-21.2011.403.6100 - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Fls. 96/109: Mantenho a decisão de fls. 90/91 por seus próprios fundamentos. Fls. 110/111: Ciência à parte autora. Int.

0002359-48.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000997-11.2011.403.6100) PEDRO FELIPE BATISTA SILVA - INCAPAZ X LEONILDO MARURICIO SILVA(SP265791 - RITA SIMONE MILER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL-IFSP X FUNDACAO DE APOIO A TECNOLOGIA

Chamo o feito à ordem. Retifico o despacho de fl. 130, para que seja expedido mandado de citação em substituição ao de intimação. DECISÃO DE FLS. 121/122: DECISÃO PEDRO FELIPE BATISTA SILVA, incapaz, neste ato representado por seu genitor, interpôs a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP e FUNDAÇÃO DE APOIO A TECNOLOGIA, objetivando provimento jurisdicional que autorize a sua matrícula no curso técnico integrado ao ensino médio de informática, no período da tarde, no campus São Paulo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/116). Relatei. DECIDO. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor. Outrossim, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A relevância dos fundamentos jurídicos torna manifesto o *fumus boni iuris*, posto que o Autor ao efetuar sua inscrição no processo seletivo promovido pela Ré, declarou ter cursado o ensino fundamental em instituição pública, beneficiando-se do chamado Sistema de Acréscimo de Pontos e recebendo 10% (dez por cento) sobre a sua nota final. De fato, conforme se verifica pelos recursos administrativos interpostos pelos genitores do Autor (fls. 85 e 88), o mesmo cursou os dois últimos anos do ensino fundamental na rede pública, todavia, não conseguiu esclarecer dúvida sobre se sua condição estaria abrangida pelo Sistema de Acréscimo de Pontos. Ocorre que o Autor obteve aprovação no processo seletivo em questão, classificando-se na 76ª posição, de um total de 80 vagas. Entretanto, foi informado que perdeu a vaga por não comprovar ter cursado o ensino fundamental de 5ª a 8ª série em instituição da rede pública de ensino. O artigo 6º da Constituição da República garante a educação como direito social, in verbis: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Em complementação ao artigo supra mencionado, os artigos 205 e 206 da Carta Magna estabelecem os princípios inerentes à educação, verbis: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; (...) Com base nos documentos carreados aos presentes autos, verifica-se que o Autor declarou, de boa-fé, ter cursado o ensino fundamental em instituições da rede pública de ensino, tendo em vista sua dificuldade em obter esclarecimentos sobre o Sistema de Acréscimo de Pontos. O *periculum in mora* evidencia-se na medida em que a lesão ao direito invocado na inicial põe em risco todo o ano letivo do Autor, posto que o prazo para matrícula em escola da rede pública já se esgotou. Pelo exposto, CONCEDO a tutela antecipada para assegurar ao Autor, até a final decisão, o direito a matrícula no curso técnico integrado ao ensino médio de informática, no período da tarde, no campus São Paulo. Citem-se os Réus. Intimem-se.

0003856-97.2011.403.6100 - MARIA CRISTINA OBERG MARTINHO X ROBERTO MOREIRA SOARES(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X UNIAO FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por MARIA CRISTINA OBERG MARTINHO e outro em face do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO e outro, objetivando o reenquadramento dos autores no cargo de agente administrativo nos quadros do Ministério do Trabalho e Emprego. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 32.800,00 (trinta dois mil e oitocentos reais). Contudo, na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo simples, tal como ocorre no presente feito, para o fim de aferição da competência do Juizado Especial Federal Cível, o total correspondente ao valor atribuído à causa deverá ser dividido pelo número de autores e ser adotado o resultado individual obtido, consoante precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200470000364546 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 19/04/2005 Documento: TRF400106387; Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 234746 - Processo: 200404010340688 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 24/11/2004 Documento: TRF400102202). Com efeito, o artigo 3º da Lei federal n.º 10.259/2001

determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Sendo assim, considerando que o valor atribuído à causa pelos autores, repartido per capita, não ultrapassa aquele limite, atrelado à natureza da causa e à competência plena e absoluta do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01/07/2004, consoante disposto na Resolução nº 228, de 30/06/2004, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juízo. Após decorrido o prazo recursal, proceda a Secretaria à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível de São Paulo, com as nossas homenagens. Os demais pedidos aduzidos na inicial deverão ser apreciados pelo Juízo competente. Intime-se.

0004160-96.2011.403.6100 - JOSE MARIA XAVIER X ANTONIO JANUARIO FILHO(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), porquanto o co-autor José Maria Xavier já atendeu ao critério etário (nascimento: 06.07.1945 - fl. 14). Anote-se. Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a emenda da petição inicial, nos termos do art. 282, inciso VII, do Código de Processo Civil; 2. o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do art. 2º da Lei federal nº 9289/96. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004365-28.2011.403.6100 - GUILHERME DE ALCANTARA OLIVEIRA - ME(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016879-18.2008.403.6100 (2008.61.00.016879-8) - ROGUI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP112862 - WAGNER BARBOSA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA(SP213561 - MICHELE SASAKI)

VISTOS EM INSPEÇÃO, FLS. 149/150: DIANTE DAS DILIGÊNCIAS NEGATIVAS NOS ENDEREÇOS INDICADOS PELA AUTORA, BEM COMO DO DECURSO DE PRAZO APÓS A PUBLICAÇÃO DE EDITAL (FLS. 118 E 121/122), DECRETO A REVELIA DA CO-RÉ AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA. EM DECORRÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 9º, INCISO II, DO CPC, NOMEIO COMO CURADORA ESPECIAL DA ALUDIDA CO-RÉ A ADVOGADA MICHELE SASAKI(OAB/SP N. 213.561). EXPEÇA-SE MANDADO DE INTIMAÇÃO, PARA NOMEAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA, NO PRAZO LEGAL. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 10 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 15:00 HORAS. INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SE HÁ NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA ARROLADA NA PETIÇÃO INICIAL (FL. 18). INT.

CAUTELAR INOMINADA

0024100-81.2010.403.6100 - SIMONE APARECIDA CASABURI PENA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a juntada de certidão de objeto e pé, inteiro teor, referente aos autos nº 0024100-81.2010.403.6100, a fim de que seja verificada eventual ocorrência de prevenção. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003853-45.2011.403.6100 - FRANCISCO ANTONIO AMARAL PACCA(SP027040 - JOSE LUIZ BUENO DE AGUIAR E SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), porquanto o autor já atendeu ao critério etário (nascimento: 12/04/1933 - fl. 09). Anote-se. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 2º da Lei federal nº 9289/96. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023131-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROGERIO DIAS DOS SANTOS

Diante do teor da certidão de fl. 36, reputo prejudicada a realização da audiência designada anteriormente. Retire-se da pauta. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0004028-39.2011.403.6100 - ADEMIR DOS SANTOS X MARISA DE MORAES ANTUNES SANTOS X JONSELY BARBOSA DE SIQUEIRA X MARIA ELZA MORAES ANTUNES(SP120304 - LORIVALDO JOSE DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO EM INSPEÇÃO..PÁ 0,10 Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara. Trata-se de demanda de alvará judicial, ajuizada por ADEMIR DOS SANTOS e outros em face da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL, na qual requer a liberação de valores depositados a maior em favor da ré, oriundos de contrato de compra e venda de imóvel.É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 19.360,69 (dezenove mil, trezentos e sessenta reais e sessenta e nove centavos), de acordo com o benefício econômico almejado.Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º da Lei federal n.º 12.382/2011, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2010, passou a ser de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Lei federal n.º 12.382/2011 já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intime-se.

0004035-31.2011.403.6100 - ISABEL LURDES FERREIRA DOS SANTOS(SP296941 - ROSENEIA DOS SANTOS YUEN TIN E SP297507 - YONA FREIRE CASSULO FRANCISCATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível.Trata-se de demanda alvará de levantamento, ajuizada por ISABEL LURDES FERREIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer o levantamento de depósitos feitos na conta vinculada ao FGTS de sua titularidade.É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 4.055,02 (quatro mil, cinquenta e cinco reais e dois centavos), de acordo com o benefício econômico almejado.Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º da Lei federal n.º 12.382/2011, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2010, passou a ser de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Lei federal n.º 12.382/2011 já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intime-se.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2195

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0026125-72.2007.403.6100 (2007.61.00.026125-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP209937 - MARCELLO DURAN COMINATO E SP197837 - LUIZ GUSTAVO BUENO E SP175261 - CARLOS RENATO MANDU) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081830 - FERNANDO CANIZARES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES E SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP147686 - RONALDO BARBOSA DE CAMPOS E SP115172 - ADAMARES GOMES DA ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP231715 - ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS A EXECUCAO

0020590-02.2006.403.6100 (2006.61.00.020590-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038099-29.1995.403.6100 (95.0038099-4)) MADER IND/ E COM/ DE PRE MOLDADOS LTDA(SP224054 - SILVIA RENATA MITI BUENO UEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em despacho. Concedo, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito. Após, restando sem pedido de esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento dos honorários depositados. Indefiro o pedido de arbitramento de honorários definitivos tendo em vista que estes já foram arbitrados na decisão de fls. 42/44 e depositados no feito à fl. 61. Int.

0006866-91.2007.403.6100 (2007.61.00.006866-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021588-04.2005.403.6100 (2005.61.00.021588-0)) CLAUDIO AMAURY DALLACQUA(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP242559 - DANIEL NOBRE MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE)

Visto em despacho. Recebo o recurso adesivo de fls. 267/279, interposto pela embargada. Vista para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de praxe. Int.

0033215-34.2007.403.6100 (2007.61.00.033215-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027659-85.2006.403.6100 (2006.61.00.027659-8)) MARISA FERNANDES DE ALMEIDA RIGONATI X FLAVIO RIGONATTI(SP095241 - DENISE GIARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Vistos em despacho. Cumpra a embargante o já determinado por este Juízo juntando aos autos os documentos requeridos pelo Sr. Perito a fim de que possa ser realizado o laudo. Após, remetam-se os autos à Perícia. Int.

0019365-73.2008.403.6100 (2008.61.00.019365-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016688-70.2008.403.6100 (2008.61.00.016688-1)) J P TORRES CREPES EPP X JOAO PAULO TORRES(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Vistos em despacho. Inicialmente, tal como já determinado por este Juízo à fl. 67, atente a embargada que a execução de que se trata estes autos, os Embargos à Execução, é tão somente acerca dos honorários advocatícios sob o qual foram condenados os embargantes na sentença transitada em julgado. Assim, a memória atualizada do débito oriundo do contrato executado deverá ser juntada tão somente nos autos da execução em apenso. Dessa forma, nestes autos, os Embargos à Execução, deverá ser juntada somente a memória de cálculo com o valor atualizado da condenação neste feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004459-44.2009.403.6100 (2009.61.00.004459-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027659-85.2006.403.6100 (2006.61.00.027659-8)) CELOMAR SCHAIDHANER RAFFAELLI(RS028380 - ROBERTO VILLA VERDE FAHRION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Vistos em despacho. Cumpra a embargante o já determinado por este Juízo juntando aos autos os documentos requeridos pelo Sr. Perito a fim de que possa ser realizado o laudo. Após, remetam-se os autos à Perícia. Int.

0015886-38.2009.403.6100 (2009.61.00.015886-4) - ELR SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA ME X EDECIO MAURO RODRIGUES(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0008419-71.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023789-27.2009.403.6100 (2009.61.00.023789-2)) MARIA PERPETUA SANTOS OLIVEIRA (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)
Vistos em despacho. 1. Defiro o sigilo requerido pela embargante. Proceda, a Secretaria, às anotações necessárias no sistema processual e na capa dos autos, anotando-se que o presente tramita em Segredo de Justiça- nível 04. 2. Trata-se de embargos à execução em que a embargante pleiteia seja anulada a pena a ela imposta no processo Tomada de Contas Especial - TCU 010.738/2001-8, de pagamento de multa no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais). Sustenta, em preliminar de mérito, que a pena imposta está prescrita, tendo em vista ter sido cientificada do acórdão proferido pelo TCU em 15.09.2004, tendo sido citada para pagamento na execução em apenso em 14.12.2009. Afirma, ainda, no referente ao mérito propriamente dito, que a condenação que lhe foi imposta não pode ser mantida, à vista das deficiências dos recursos técnicos, fragilidade do sistema informatizado, falta de materiais, de treinamento dos servidores, excessiva carga de trabalho, entre outras dificuldades enfrentadas à época em que esteve à frente da Gerência de Recursos Humanos da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo (GRAMF/SP), objeto de auditoria, que apurou a ocorrência de inúmeras fraudes que resultaram em pagamento indevido de benefícios. Sustenta que essa situação caótica a impossibilitava de fiscalizar adequadamente os trabalhos realizados pelos seus subordinados diretos- envolvidos nas fraudes apuradas, razão pela qual entende que a condenação não pode ser mantida. Conferida vista à União Federal, esta se manifestou às fls. 97/101, tendo rechaçado a alegação da prescrição e sustentado a impossibilidade de revisão do mérito da decisão proferida pelo TCU. Instadas a manifestar o interesse em produzir provas, a embargante requereu a oitiva de testemunhas, bem como protestou pela juntada do Processo TC 010.738/2001-8, na íntegra. A embargada pugnou apenas pela produção de prova documental, consistente na juntada, às fls. 123/141, do inteiro teor dos acórdãos nº 1131/2004, nº 1451/2007 e 2328/2007, proferidos no Processo TC nº 010.738/2001-8. Vieram os autos conclusos. DECIDO a preliminar de mérito argüida- prescrição, será analisada em sede de sentença. Passo à análise das questões debatidas nos autos e da necessidade da produção de provas. Entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto do processo. Entendo que a análise do processo administrativo deve se limitar aos aspectos de legalidade e legitimidade, devendo, esta, ser compreendida como a conformidade do ato com a moral administrativa e com o interesse coletivo (princípios da moralidade e da finalidade), indissociáveis de toda atividade pública. Tanto é ilegal o ato que desatende à lei formalmente quanto é ilegítimo o ato que violenta a mora da instituição ou se desvia do interesse público, para servir a interesses privados de pessoas, grupos ou partidos favoritos da Administração (Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, p. 607, 19ª Edição, Malheiros Editores), sendo vedada a interferência de um Poder na esfera de competência do outro, sob pena da violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes. Assim, a competência do Judiciário para rever atos administrativos encontra limitação no que se refere ao mérito do ato, entendido este como a conveniência, oportunidade do ato praticado. Nessa esteira de raciocínio, entendo perfeitamente possível a análise do ato administrativo à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, dentre eles o da Legalidade, Impessoalidade e Moralidade. Nesse ponto, ainda segundo ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles: Não há confundir, entretanto, o mérito administrativo do ato, infenso a revisão judicial, com o exame de seus motivos determinantes, sempre que passíveis de verificação em juízo. Exemplificando: o Judiciário não poderá dizer da conveniência, oportunidade e justiça da aplicação de uma penalidade administrativa, mas poderá e deverá sempre examinar seu cabimento e a regularidade formal de sua imposição. No caso dos autos entendo que a solução da lide se cinge à análise da legalidade e razoabilidade da aplicação da penalidade à autora, que esteve à frente da Gerência de Recursos Humanos da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo (GRAMF/SP) onde, apurou-se por meio de auditoria, eram praticadas fraudes. Pontuo que os documentos acostados aos autos demonstram, de forma inequívoca, as dificuldades técnicas enfrentadas pela autora, ora embargante no desempenho de sua função de chefia - falta de material adequado, sistema informatizado falho, dentre outras, bem como que as dificuldades foram comunicadas aos seus superiores. Demonstram, ainda, como era desenvolvido o trabalho no setor chefiado pela embargante. Entendo desnecessária qualquer outra prova, que não a documental, tendo em vista que os fatos que serão analisados por este Juízo já se encontram devidamente elucidados no processo administrativo em que houve a condenação da embargante, que se fundou no poder hierárquico, sendo desnecessária a oitiva das testemunhas arroladas pela embargante. Indefiro, assim, a prova oral requerida. Defiro, outrossim, a produção da prova documental, com a juntada da íntegra do Processo TC 010.738/2001-8, nos termos requeridos pela embargante, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após a juntada, dê-se vista à embargada pelo prazo de 20 (vinte) dias, remetendo-se, em seguida, à conclusão para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0020828-79.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022927-27.2007.403.6100 (2007.61.00.022927-8)) RENATO ANTONIO SPONCHIADO (SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003246-32.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010447-12.2010.403.6100) CLEBER ZAPATER ROZETI - INCAPAZ X VIVIANE RODRIGUES DA SILVA ROZETI(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015766-10.2000.403.6100 (2000.61.00.015766-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X COM/ DE BOLSAS NOVA VERONA LTDA(SP085463 - MAURO NASCIMENTO) X FERNANDO IORIO MENDES(SP085463 - MAURO NASCIMENTO)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar de devidamente intimada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito a exequente ficou-se silente. Assim, remetam-se ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0024050-02.2003.403.6100 (2003.61.00.024050-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X REMOTRANS TRANSP ARMAZENS GERAIS LTDA X MARCELO GAMA PEINADO X ODAIR PEINADO X IVETE APARECIDA BERNINI

Vistos em despacho. Não obstante as considerações tecidas pela exequente às fls. 218/219, entendo existir alguns pontos a serem esclarecidos. Inicialmente, cumpre esclarecer que a executada IVETE APARECIDA BERNINI, foi devidamente citada após a desconstituição da personalidade jurídica às fls. 155/161, que se deu em 17 de junho de 2009 sendo a referida executada citada em 27 de agosto de 2009, conforme consta à fl. 173 verso. Outro ponto a ser esclarecido é que entendo ser possível a realização do Bacenjud tão somente após a citação de todos os executados. No presente feito o Bacenjud foi realizado tão somente na pessoa jurídica, assim, para a realização da constrição on line , ou seja a incursão no patrimônio das pessoas físicas, deverão todos os executados serem citados. Assim, cumpra a exequente a decisão de fls. 215/217, indicando novo endereço para a citação de MARCELO GAMA PEINADO, somente após apreciarei o pedido de Bacenjud. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0008883-71.2005.403.6100 (2005.61.00.008883-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JAYME ROBERTO MARINI

Vistos em despacho. Compareça a advogada LÍLIAN CARLA FÉLIX THONHOM, nesta 12ª Vara Cível Federal a fim de subscrever a petição de fls. 94/95 que se encontra apócrifa. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015776-78.2005.403.6100 (2005.61.00.015776-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MARCOS ANTONIO LEMOS(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR)

Vistos em despacho. Considerando que as várias diligências realizadas nos autos para a busca de bens para que fosse adimplido o crédito da exequente restaram infrutíferas, indiquem os executados, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, bens passíveis de penhora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016042-65.2005.403.6100 (2005.61.00.016042-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR

Vistos em despacho. Tendo em vista o informado pela exequente, aguarde-se o retorno da Carta Precatória aditada à fl. 257. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0024758-81.2005.403.6100 (2005.61.00.024758-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X ADRIANA DA SILVA MOREIRA(SP258680 - DANIELLE COUTINHO GIRARDI VIEIRA)

Vistos em despacho. Fl. 182 - Defiro o pedido do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) e determino que os bens relacionados no auto de penhora às fls. 194/196 sejam levados a leilão. Considerando-se a realização da 81ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2011, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restada infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/07/2011, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.687, parágrafo 5º e do art.698 do Código de Processo Civil. Adote, a Secretaria, os procedimentos necessários para a inclusão na Hasta Unificada. I. C.

0001952-18.2006.403.6100 (2006.61.00.001952-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X KLUIVERT COPIADORA LTDA - ME(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X UILIAM FRANCISCO SOUZA X MARCOS BARBOZA DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista o procedimento adotado por este Juízo, bem como considerando que o valor bloqueado é devido à Caixa Econômica Federal, determino que seja expedido ofício de apropriação. Desentranhe-se o

detalhamento de bloqueio de fls. 488/489, visto que não pertence a este feito. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivado com baixa sobrestado. Int.

0016988-03.2006.403.6100 (2006.61.00.016988-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X FABIO EDUARDO FAVA(SP136655 - FRANCISCO CARLOS HOLANDA JUNIOR)

Vistos em despacho. Considerando o termo de audiência de fl. 152, informem as partes se houve algum acordo formulado. Restando sem manifestação, remetam-se os autos à perícia conforme determinado nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0019687-64.2006.403.6100 (2006.61.00.019687-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS) X WEBCASTING SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA X CLAUDIO MUCIO DE OLIVEIRA MOURA X CARLOS ALBERTO COELHO(SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS) X SONIA MARIA COELHO(SP246461 - LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS)

Vistos em despacho. Trata-se de Embargos de Declaração interposto em face de decisão proferida por este Juízo que indeferiu o pedido de cancelamento da hipoteca realizada em imóvel reconhecido como bem de família. Alega que a decisão proferida foi omissa, por não apreciar o pedido de desconstituição da hipoteca. Vieram os autos conclusos. Decido. Não obstante as considerações tecidas pela executada, verifico que o objeto do presente feito é a execução do valor reconhecido como devido no contrato realizado com o Banco Royal de Investimento S/A que teve sua liquidação decretada, passando a titularidade de seus créditos ao Banco Nacional de Desenvolvimento - BNDES. O pedido formulado pelos executados é estranho a estes autos e deferir a liberação da hipoteca significa imprimir ao presente feito um caráter dúplice (artigo 922, CPC), que a estes autos não se aplica. Assim, muito embora tenha sido reconhecido que a penhora recaiu sob bem de família e que sob o mesmo bem existe uma hipoteca, a liberação desta deverá ser requerida pela via própria. Sendo assim, conheço dos embargos interpostos a fim de sanar a omissão apontada e a estes nego provimento. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Fls. 667/671 - Ciência ao exequente. Publique-se o despacho de fl. 666. Int.

0027620-88.2006.403.6100 (2006.61.00.027620-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FACCTOR S SANTOS S/C(SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA) X ANA LUCIA LIMA(SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA) X ALEXANDRE WAGNER VIEIRA DOS SANTOS(SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA)

Vistos em despacho. Tendo em vista que o advogado Renato Vidal de Lima não possui poderes para atuar no presente feito, regularize a exequente a sua representação processual. Após, não havendo manifestação acerca do despacho de fl. 356/357, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0027659-85.2006.403.6100 (2006.61.00.027659-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAYU INDL/ LTDA X MARISA FERNANDES DE ALMEIDA RIGONATI X CELOMAR SCHAIDHANER RAFFAELLI X FLAVIO RIGONATTI

Vistos em despacho. Verifico que a exequente juntou aos autos a planilha com o valor atualizado do débito, entretanto não formulou nenhum pedido. Assim, cumpra a exequente o despacho de fl. 185 e indique novas formas para que possa ser o seu crédito adimplido. Int.

0022927-27.2007.403.6100 (2007.61.00.022927-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X AUGUSTO GRAFICA RAPIDA LTDA X RICARDO DE FREITAS X RENATO ANTONIO SPONCHIADO X JONNY CESAR LOPES X NELSON SPONCHIADO X FERNANDO MAURO BARBIERI

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 138.620,57 (cento e trinta e oito mil, seiscentos e vinte reais e cinquenta e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até 31/01/2011. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a autora a citação dos réus para o pagamento do débito de R\$ 138.920,57 (cento e trinta e oito mil, novecentos e vinte reais e cinquenta e sete centavos) tal como demonstrado (fl. 400). Devidamente citados os executados, determinou este Juízo, conforme requerido pela exequente (fls. 397 e 399/407) a realização da constrição on line de valores, nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, por meio do Sistema Bacenjud. Realizada a constrição on line, foram encontrados valores em nome dos executados, Renato Antônio Sponchiado, R\$ 1.151,80 (mil, cento e cinquenta e um reais e oitenta centavos) (fl. 414), Jonny César Lopes, R\$ 17,12 (dezesete reais e doze centavos) (fl. 415), Nelson Sponchiado, R\$ 5,86 (cinco reais e oitenta e seis centavos) e Fernando Mauro Barbieri, R\$ 25,44 (vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos). Requereu o co-executado Renato Antônio Sponchiado (fls. 418/422), o desbloqueio do valor constricto na conta corrente n.º 0080759-1, da agência 0284-4 do Banco Bradesco, por se tratar de conta salário, conforme documentos juntados autos (fls. 422/433). Alega, em síntese, tratar-se de valores de caráter alimentar e impenhoráveis na forma do artigo 649, I e X do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, verifico assistir razão ao executado. Senão vejamos. Com efeito, trata-se de hipótese que estabelece o inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 649. São absolutamente

impenhoráveis:...IV- os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento de devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo;...Em razão do exposto acima e tendo havido comprovação pela ré que os valores bloqueados se referem a proventos de origem salarial, conforme documentos acostados aos autos, entendo impossível a manutenção do bloqueio efetuado. Dessa forma, venham os autos para que seja realizado o desbloqueio dos valores constrictos, na conta corrente n.º 0080759-1, da agência 0284-4 do Banco Bradesco, por se tratar de conta salário. Tendo em vista que os demais valores bloqueados, considerando o valor que se pretende executar no feito, são ínfimos, venham os autos para que também seja realizado o desbloqueio. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no silêncio, remetam-se ao arquivo com baixa sobrestado. Publique-se o despacho de fl. 410. Int.

0032827-34.2007.403.6100 (2007.61.00.032827-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA X LUIZ JOSE BERTANI

Vistos em despacho. Requer a exequente, Caixa Econômica Federal, às fls. 212/215, que seja, nos termos dos artigos 1.145 e 1.146 do Código Civil, penhorados tantos bens quanto necessário do estabelecimento comercial que se encontra em funcionamento no mesmo endereço onde a pessoa jurídica executada desenvolvia sua atividade econômica. Não obstante as considerações tecidas pela Caixa Econômica Federal, verifico que não há nos autos qualquer prova de que houve a transferência das atividades empresariais da executada para a pessoa jurídica indicada. Além disso, não consta nas fichas cadastrais de fls. 197/199 e fls. 201/205, qualquer liame entre os sócios das empresas. Sendo assim, indefiro o pedido de penhora requerido pela exequente. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Int.

0001211-07.2008.403.6100 (2008.61.00.001211-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LINDOMAR DUARTE(SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 146 - Defiro o prazo de quinze (15) dias requeridos pela exequente para que junte aos autos a procuração com poderes para requerer a extinção do feito. Após, venham conclusos. Int. Vistos em despacho. Fl. 148 - Razão assiste ao executado, no que tange ao valores bloqueados às fls. 47/48, venham os autos para que seja realizado o seu desbloqueio. Considerando que o advogado Renato Vidal de Lima não possui poderes para atuar no feito, resta sem efeito o substabelecimento juntado à fl. 150. Após, cumprido o despacho de fl. 147, pela exequente, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se o despacho supramencionado. Int.

0004374-92.2008.403.6100 (2008.61.00.004374-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X DELL PRINT LTDA X WILLIAN CATIB X ELAINE CRISTINA ZEITAO CATIB

Vistos em despacho. Considerando a consulta de endereço realizada por este Juízo, manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. No silêncio, ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0004800-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004800-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BOLZANO-CAZ COM/ E SERVICOS DE OBRAS EPP(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X ADRIANO CLAUDIO STELLA CARLINI(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X ANTONIO APARECIDO BLASSIOLI(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO)

Vistos em despacho. Considerando que as várias diligências realizadas nos autos para a busca de bens para que fosse adimplido o crédito da exequente restaram infrutíferas, indiquem os executados, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, bens passíveis de penhora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005129-19.2008.403.6100 (2008.61.00.005129-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP127329 - GABRIELA ROVERI) X JOAO LAZARO DOS SANTOS SOUZA AUTO ELETRICO-ME(SP107418 - DURVAL SALGE JUNIOR) X JOAO LAZARO DOS SANTOS SOUZA(SP107418 - DURVAL SALGE JUNIOR) X MARIA ELISA NASCIMENTO SOUZA(SP107418 - DURVAL SALGE JUNIOR)

Vistos em despacho. Expeça-se Alvará de Levantamento conforme determinado às fls. 429/430 e 437/438. Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Restando sem manifestação, ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0006300-11.2008.403.6100 (2008.61.00.006300-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X NERCIR APARECIDO DA SILVA BORBA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Nada a apreciar quanto ao requerido à fl. 133, tendo em vista que os autos encontram-se em Secretaria. Cumpra a exequente o despacho de fl. 130. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0006512-32.2008.403.6100 (2008.61.00.006512-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CAMPI CERV COM/ TRANSPORTE E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X ALTAIR JOSE DE OLIVEIRA X VALTER VENDITTI(SP063592 - ANTONIO MIRANDA GABRIELLI E SP104554 - SERGIO BRAGATTE)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que muitas foram as tentativas de citação do executado ALTAIR JOSÉ DE OLIVEIRA, conforme certidões do Sr. Oficial de Justiça. Sendo assim, considerando o requerido pelo exequente às fls. 432/433, bem como as várias diligências realizadas e juntadas aos autos, encontram-se presentes os requisitos delineados no artigo 232, I, do Código de Processo Civil pelo que defiro o pedido de citação por edital do executado ALTAIR JOSÉ DE OLIVEIRA. Dessa forma, expeça-se edital de citação. Compareça um dos advogados do exequente, devidamente constituído no feito, para retirar o Edital expedido, bem como promover a sua publicação nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

0007201-76.2008.403.6100 (2008.61.00.007201-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X P QUATRO MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X GILVAN CHAVES PEREIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista a consulta de endereço realizada pelo Sistema Bacenjud, requeira a exequente o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010540-43.2008.403.6100 (2008.61.00.010540-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEIXE DO DIA IND/ E COM/ DE PESCADOS LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X MARCOS MARQUES PEREIRA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X ADILSON MARQUES PEREIRA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Verifico que a exequente juntou aos autos a planilha com o valor atualizado do débito, entretanto não formulou nenhum pedido. Assim, cumpra a exequente o despacho de fl. 134 e indique novas formas para que possa ser o seu crédito adimplido. Int.

0012220-63.2008.403.6100 (2008.61.00.012220-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IRALCO IND/ E COM/ LTDA ME X JOSE MIGUEL IRAOLA AZPARREN X CLEIDE LUZIA RUSSO

Vistos em despacho. Diante das alegações da exequente de fls. 102/103, cumpre inicialmente ressaltar que esse Juízo tem realizado a busca de endereços por meio do Sistema Bacenjud. Entretanto, a indicação de endereço e as custas das diligências realizadas pelas partes devem ser consideradas quando da propositura de qualquer ação, visto que não é obrigação do Poder Judiciário realizar as diligências que devem ser feitas pelas partes a fim de que possa receber a prestação jurisdicional. Assim, considerando as diligências realizadas pela exequente, venham os autos para que seja realizada a busca pelo Sistema Bacenjud. Após, dê-se vista dos autos à exequente. Int. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 113. Tendo em vista a consulta de endereço realizada pelo Sistema Bacenjud, requeira a exequente o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Fls. 120/122 - Regularize a autora a sua representação processual visto que o advogado Renato Vidal de Lima não possui poderes para atuar nestes autos. Publiquem-se os despachos de fls. 117 e 113. Int.

0012485-65.2008.403.6100 (2008.61.00.012485-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X YEDDA DUTRA PEREIRA DA ROSA - ESPOLIO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a exequente tome as providências necessárias no sentido de que sejam encontrados os herdeiros da executada. Remetam-se os autos ao SEDI nos termos do despacho de fl. 127. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016173-35.2008.403.6100 (2008.61.00.016173-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NIVALDO FERNANDO COQUEIRO

Vistos em decisão. Esclareça a exequente a diferença entre os valores apontados em sua petição, à fl. 149, R\$ 33.448,43 (trinta e três mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos) e o demonstrativo de débito de fls. 150 R\$ 23.930,46 (vinte e três mil, novecentos e trinta reais e quarenta e seis centavos). Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016688-70.2008.403.6100 (2008.61.00.016688-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X J P TORRES CREPES EPP(SP278920 - EDMEIA VIEIRA DE SOUSA PEREZ E SP176113B - JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO PAULO TORRES(SP278920 - EDMEIA VIEIRA DE SOUSA PEREZ E SP176113B - JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em despacho. Cumpra a exequente o despacho de fl. 139, indicando outra forma para que possa ser o seu crédito adimplido. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0018467-60.2008.403.6100 (2008.61.00.018467-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X PELORIC COM/ PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X RENATA APARECIDA DA SILVA X JOSE HAGGE

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .São Paulo, 03/03/2011. Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de

10 (dez) dias. Intime-se.

0020569-55.2008.403.6100 (2008.61.00.020569-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO AUGUSTO VIEIRA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de dez (10) dias para que a exequente traga aos autos o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem conclusos. Int.

0022662-88.2008.403.6100 (2008.61.00.022662-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO ROBERTO FOGAR MEIRELLES

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .São Paulo, 01/03/2011.Vista à parte contrária para manifestação acerca da presente Exceção de Pré-Executividade, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intime-se.

0034302-88.2008.403.6100 (2008.61.00.034302-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELR SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA ME X ELISABETE LEME RODRIGUES X ELISABETE LEME RODRIGUES X EDECIO MAURO RODRIGUES X LAURINDA CAPELLO RODRIGUES

Vistos em despacho. Tendo em vista o requerido pela exequente e o fato de não ter este Juízo cadastro no INFOJUD, determino que seja expedido ofício à Delegacia da Receita Federal, para que encaminhe a este Juízo as três (03) últimas Declarações de Imposto de Renda dos executados. Após, venham os autos para que possa ser realizado o sistema RENAJUD, com o bloqueio da transferência dos veículos que possam os executados possuírem Oportunamente, venham os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0007347-83.2009.403.6100 (2009.61.00.007347-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ DE FRUTAS MARINA LTDA X JOSE ALBERTO DE FREITAS ROQUE X MARINA CARNEIRO DE FREITAS ROQUE

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 204, promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do preparo de apelação na instituição bancária correta. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007799-93.2009.403.6100 (2009.61.00.007799-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Promova a Sra. Diretora o cancelamento das guias de Alvará de fls. 87 e 88, após, desentranhem-se e arquivem-se em pasta própria. Indique a exequente em nome de quais de seus advogados constituídos no feito deverão ser expedidos os Alvarás de Levantamento, bem como os dados necessários para tanto (CPF e RG). Considerando o valor bloqueado no feito, R\$ 1,38 (um real e trinta e oito centavos) e R\$0,03 (três centavos de real), e o valor da execução, venham os autos para se proceda o desbloqueio, em face de seu valor ínfimo. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0010117-49.2009.403.6100 (2009.61.00.010117-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARIANO DA SILVA FILHO

Vistos em despacho. Considerando que a busca do endereço do executado pelo Sistema Webservice já foi realizado e restou infrutífero, indefiro o pedido de consulta formulado pela exequente. Sendo assim, requeira a exequente o que entender de direito. Int.

0012461-03.2009.403.6100 (2009.61.00.012461-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EXPERT DISPLAYS INTELIGENTES COM/ IMP/ EXP MATER X ANA PAULA BARBIEIRI ARAUJO X LYDIA TRABULSI ACHCAR

Vistos em despacho. Considerando a consulta de endereço realizada por este Juízo, manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. No silêncio, ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0012772-91.2009.403.6100 (2009.61.00.012772-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIX R2 LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME X ROGERIO FIRMINO DE SOUZA X ROGERIO FERNANDES(SP257364 - FERNANDA MARIA BLUMER LAVORENTI)

Vistos em despacho. Cumpra a exequente o despacho de fl. 114, juntando aos autos o demonstrativo atualizado do débito. Restando sem cumprimento, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

0016204-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016204-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CUBAPARIS IMP/ E EXP/ LTDA ME X TEREZINHA SANTOS FONSECA X MARIA LUCIENE RAMOS DA SILVA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que não houve a citação de todos os executados. Dessa forma, determino que a exequente traga aos autos novos endereços para a citação dos executados não citados. Somente após a citação de todos os executados será apreciado o pedido de penhora on line por meio do sistema bacenjud. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0018696-83.2009.403.6100 (2009.61.00.018696-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO MESSIAS ME X MAURO MESSIAS

Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a exequente tome as providências necessárias no sentido de que seja encontrado o novo endereço dos executados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022662-54.2009.403.6100 (2009.61.00.022662-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NELLEUS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X ALESSANDRO CAVALCANTE BESSA X SUELLEN CAVALCANTE BESSA

Vistos em despacho. Cumpra a exequente o despacho de fl. 217, indicando novo endereço para a citação dos executados. Restando sem cumprimento, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

0023789-27.2009.403.6100 (2009.61.00.023789-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARIA PERPETUA SANTOS OLIVEIRA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Defiro o sigilo requerido pela executada. Proceda, a Secretaria, às anotações necessárias no sistema processual e na capa dos autos, anotando-se que o presente tramita em Segredo de Justiça- nível 04. I.C.

0024421-53.2009.403.6100 (2009.61.00.024421-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS VIEIRA DOS SANTOS SABINO

Vistos em despacho. Fl. 54 - Defiro o prazo de dez (10) dias para que a exequente traga aos autos o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0025663-47.2009.403.6100 (2009.61.00.025663-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO COUTINHO

Vistos em despacho. Fl. 80 - Defiro o prazo de dez (10) dias requeridos pela exequente para que se manifeste nos autos. Após, restando sem manifestação, remetam-se ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0001379-38.2010.403.6100 (2010.61.00.001379-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NIVALMEIRES ALVES RIBEIRO

Vistos em despacho. Fl. 43 - Defiro o prazo de dez (10) dias para que a exequente traga aos autos o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011112-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TRUST AUDIOVISUAL DO BRASIL LTDA - EPP X AGOSTINHO THEDIM COSTA X CYNTHIA MARIA PROENCA BLANCO

Vistos em despacho. Considerando a consulta de endereço realizada por este Juízo, manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. No silêncio, ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0013678-47.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X WALTER KLINKERFUS

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 3.511,08 (três mil, quinhentos e onze reais e oito centavos), que é o valor do débito atualizado até maio de 2010. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 44. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0017322-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON MARIANO ROSA - ME X EDILSON MARIANO ROSA

Vistos em despacho. Considerando a consulta de endereço realizada por este Juízo, manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. No silêncio, ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0025099-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CECILIA SANAE KITADE

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .São Paulo,

03/03/2011.Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000185-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN ZEPPELLINI LIMA FERNANDES

Vistos em despacho. Considerando a consulta de endereço realizada por este Juízo, manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. No silêncio, ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005611-93.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDIO ROBERTO FURNALETTO X NANCY FATIMA DE JESUS FURLANETTO

Vistos em despacho. Considerando a consulta de endereço realizada por este Juízo, manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. No silêncio, ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 5934

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0061607-33.1997.403.6100 (97.0061607-0) - PAULA MARIA DIAS MAGALHAES X NELSON KOVACS X NILSON PINTO DUARTE X MARIA DA PENHA TRINDADE MURAMATSU X ANTONIO TEIXEIRA SANTIAGO X PAULO RIMKUS(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PAULA MARIA DIAS MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON KOVACS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILSON PINTO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA PENHA TRINDADE MURAMATSU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO TEIXEIRA SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO RIMKUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), cumpra-se a parte final do despacho de fl. 322.Int.-se.

0020856-62.2001.403.6100 (2001.61.00.020856-0) - CARMEN BONELLI X ELZA BONELLI(SP035906 - CARLOS DOS SANTOS E SP109821 - NELIDA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. FLAVIO JOSE ROMAN) X CARMEN BONELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA BONELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o advogado da CEF, indicado para constar no alvará à fl. 301, Dr. Daniel Popovics Canola, para que regularize sua representação processual. Após, se em termos, expeça-se o alvará.Int.-se.

0001755-63.2006.403.6100 (2006.61.00.001755-6) - ROSEMEIRE SANTANA DE OLIVEIRA(SP226650 - LAERCIO SOUSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES E SP215220B - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMEIRE SANTANA DE OLIVEIRA Fl. 166: Intime-se a advogada indicada para constar no alvará, Dra. Helena Yumy Hashizume para que traga aos autos os dados faltantes, necessários para a expedição do alvará (RG e CPF). Após, se em termos, expeça-se.Int.-se.

0025091-28.2008.403.6100 (2008.61.00.025091-0) - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL SAO VICENTE X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL CAMPOS DO JORDAO X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL SERRA NEGRA -SP X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL SUZANO X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL SAO ROQUE/SP X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL CARAGUATATUBA X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL AGUAS DE SAO PEDRO X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL BERTIOGA X

ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL SAO PAULO I X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL PRAIA GRANDE X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL ILHA SOLTEIRA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X FAZENDA NACIONAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X FAZENDA NACIONAL X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

Proceda-se à retificação da numeração dos autos a partir de fl. 1853. Manifeste-se o exequente Serviço Social do Comércio SESC acerca do depósito realizado, bem como o requerido pela União. Havendo requerimento para expedir alvará, indique o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Com o cumprimento, peça-se alvará de levantamento referente a 50% do depósito e conversão em renda do restante. Retornando o alvará liquidado e efetivada a conversão em renda, dê-se ciência à União, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

Expediente Nº 5936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667466-98.1985.403.6100 (00.0667466-6) - JOSE FRANCISCO CIMA SIMOES X JOSUE OLMO X LUIZ FERNANDO RIBEIRO GOMES X DOMINGOS TRINGALI X ELTON GUTEMBERG DA CUNHA ANDRADE X BENEDICTO CARLOS MACEDO DE ARAUJO X JOAO DA ROCHA SCHARRA X GUSTAVO JOSE DA SILVA X VIOLETA HABIBI X MARIO MOROMIZATO X SERGIO MARIA X NEIDE DOS SANTOS FREITAS ALMEIDA X MARCIO VENANCIO GIL X MARIO VENANCIO GIL X JOSE SILVA PIMENTEL X OSWALDO FERNANDES MORENO X MARLENE BERRETTARE DE OLIVEIRA NEVES X WALTER HENRIQUE TROSS X IRACEMA ROCHA TAVARES X ANTONIA SEVERIANO DE LIMA X HERMINIO JOSE FERNANDES X EMILIO FORJANES X ORLANDO PERDIZ PINHEIRO X ALCYONE GLORIA DE CAMARGO X MARIA ADELAIDE RODRIGUES AHAD X FRANCISCO DE PAULA VIEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES X ADEMIR DE OLIVEIRA NEVES X FLAVIA AUGUSTA SOARES ANTONIO X DULCINIA MIRANDA SILVA FERREIRA X RUBENS FERREIRA X WALTER BERRETTARI X DACIO BENEDITO BRANDAO X JOSE THEODORO HAYDEN CARVALHAES X ANTONIO HENRIQUES NETO X JOSE LUIZ MOURA JUNIOR X MURILLO VASQUES X AUGUSTO JOAQUIM VILARES FILHO X ELADIO GIL RODRIGUES X AVICOLA GONZAGA LTDA ME X OSWALDO PEREIRA COUTINHO X ANTONIO ROBERTO ALMEIDA COUTINHO X NEUSA ERBISTI X ABNER GONCALVES X CICERO RIBEIRO DE CASTRO X CICERO RIBEIRO DE CASTRO FILHO X COML/ CEBOMAR LTDA X LYGIA FERRAZ REIS X MARCELINO RODRIGUES X ROBERTO GOMES DA CRUZ X CORNELIO LINS RIDEL NETO X ROBERTO TOBIAS MORTARI X CARLOS ALBERTO BARTHOLO X AURELUCE FRIAS X RUBENS MOLDERO(SP012496 - ADHEMAR PIRES COUTO E SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a informação, consulta e pesquisas de fls. 1281/1292, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para: a-) retificação do cadastramento de nome dos litisconsortes Benedicto Carlos Macedo de Araújo, Dulcinia Miranda Silva Ferreira e Avícola Gonzaga Ltda Me, conforme pesquisas de fls. 1283, 1287 e 1289; b-) retificação do cadastramento de CPF de Rubens Moldero, conforme pesquisa de fl. 1292. Intimem-se os litisconsortes Neide dos Santos Freitas de Almeida, Marlene Berrettare de Oliveira Neves, Maria Adelaide Rodrigues Ahad e Neusa Erbisti para que informem o número de seus CPFs, à vista das pesquisas de fls. 1284, 1285 e 1291 e consulta de fl. 1282. Os litisconsortes Antonia Severiano de Lima, Eladio Gil Rodrigues e Oswaldo Pereira Coutinho deverão juntar cópia do CPF/RG e esclarecer a divergência no cadastro de nome, considerando a consulta de fl. 1282 e pesquisas de fls. 1286, 1288 e 1290. Se a divergência estiver no cadastro da Receita Federal, deverão comparecer perante tal órgão para as devidas retificações, comprovando posteriormente nos autos. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0948093-66.1989.403.6100 (00.0948093-5) - TRANSATLATIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO E SP016180 - MARIA ISABEL ARANTES DE NORONHA THOMAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X TRANSATLATIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, peça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, peça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

0675688-45.1991.403.6100 (91.0675688-3) - ALVARO AUGUSTO FONSECA DE ARRUDA X ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA X ARLINDO PIMENTA X BENEDITO DE JESUS CORREIA X COMPRESSOR

PRODUCTS INTERNATIONAL - IND/ DE COMPRESSORES LTDA X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PINTO X DANIEL DE CASTRO X ELLI LEAL X CIRO DOMINGUES BAILAO - ESPOLIO X LEOBINO JOAQUIM ALVES - ESPOLIO X SEBASTIAO CARLOS MEIRELLES - ESPOLIO X EVALDO BORGES OURIQUES X FRANCISCO HUMBERTO ABREU MAFFEI X FRANCISCO LAMELO GONZALES X FRANCISCO ROCHA PORTO X JOAO BAPTISTA BUENO DE MORAES X LEONOR DE BARROS ZAGO X LOCADORA J COLAFERRO S/C LTDA X MARIA ZUANAZI X SERGIO SALVADOR DOS SANTOS X SILVIA MENDES X WAGNER LOURENCO CORREA X WANDERLEY OGNEBENE(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP098045 - NILTON RAMALHO JUNIOR E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALVARO AUGUSTO FONSECA DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ARLINDO PIMENTA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO DE JESUS CORREIA X UNIAO FEDERAL X COMPRESSOR PRODUCTS INTERNATIONAL - IND/ DE COMPRESSORES LTDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PINTO X UNIAO FEDERAL X DANIEL DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ELLI LEAL X UNIAO FEDERAL X CIRO DOMINGUES BAILAO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LEOBINO JOAQUIM ALVES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CARLOS MEIRELLES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X EVALDO BORGES OURIQUES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO HUMBERTO ABREU MAFFEI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO LAMELO GONZALES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ROCHA PORTO X UNIAO FEDERAL X JOAO BAPTISTA BUENO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X LEONOR DE BARROS ZAGO X UNIAO FEDERAL X LOCADORA J COLAFERRO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIA ZUANAZI X UNIAO FEDERAL X SERGIO SALVADOR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SILVIA MENDES X UNIAO FEDERAL X WAGNER LOURENCO CORREA X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY OGNEBENE X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a informação e pesquisas acostadas, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para: a) cadastramento do CPF de Antonio Henrique Balbino Pereira (pesquisas de fls. 587 e 588). b) retificação do cadastramento de Compressor Products International - Industria de Compressores Ltda (pesquisa de fl. 589). c) retificação do cadastramento de Ciro Domingues Bailão - espólio; d) retificação do cadastramento de Leobino Joaquim Alves - espólio e CPF (pesquisa de fl. 590). e) retificação do cadastramento de Sebastião Carlos Meirelles - espólio. Manifestem-se Silvia Mendes e Francisco Lamelo Gonzales acerca da informação de fl. 584 e pesquisas de fls. 591/592. Apresentem cópia do CPF e RG. Se a incorreção no cadastro estiver do documento do CPF, deverão comparecer perante a Receita Federal para as devidas retificações, comprovando posteriormente nos autos. Quanto à Colaferra Locadora S/C Ltda, deverá manifestar-se acerca do requerido pela União às fls. 578/583. Sem prejuízo e, considerando a pesquisa de fl. 593, baixa-incorporação, deverá requerer a substituição processual, juntar cópia do documento que comprove a incorporação e apresentar procuração outorgada pelo incorporador. Após, dê-se vista à União nos termos do despacho de fl. 530, que deverá apresentar os códigos de receita conforme art. 11 da Res. 122/2010, do CJF. Fls. 533/577: Manifeste-se a União acerca do pedido de habilitação. Int.-se.

0037494-88.1992.403.6100 (92.0037494-8) - PEDRO LUIZ PIRES DE MELLO(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO E SP111664 - VALDELI APARECIDA MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PEDRO LUIZ PIRES DE MELLO X UNIAO FEDERAL

Fl. 292: Tendo em vista o informado pela União e a concordância da parte autora, expeça-se o ofício requisitório nos termos da conta acostada às fls. 284/286. Int.-se.

0021093-72.1996.403.6100 (96.0021093-4) - FLAVIO DE LACERDA ABREU(Proc. ANTOIN ABOU KHALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FLAVIO DE LACERDA ABREU X UNIAO FEDERAL

Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, entendo que os honorários fixados em sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução em favor da parte ré devem ser compensados com o principal desta ação ordinária. Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

0023467-61.1996.403.6100 (96.0023467-1) - AIDA RAIMUNDA ISIDORO MARQUES X AILTON FERREIRA DA CRUZ X ALBERTO GASTIM X ALBINO FLORENCIO DE OLIVEIRA X ALCINA MARIA ALENCAR(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E Proc. JULIANO BASILE) X AIDA RAIMUNDA ISIDORO MARQUES X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X AILTON FERREIRA DA CRUZ X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ALBERTO GASTIM X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ALBINO FLORENCIO DE OLIVEIRA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL

DE SAO PAULO X ALCINA MARIA ALENCAR X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Revejo meu posicionamento de fls. 407, com relação aos RPVs, eis que inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado. Dê-se vista à UNIFESP, conforme fls. 407. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int. -se.

0019944-65.2001.403.6100 (2001.61.00.019944-2) - CEDIPA - CENTRO DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CEDIPA - CENTRO DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int. -se.

Expediente Nº 5940

EMBARGOS A EXECUCAO

0016002-78.2008.403.6100 (2008.61.00.016002-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022858-44.1997.403.6100 (97.0022858-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X LETICIA ARAUJO X LUCILEIA DO PRADO OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO DANTAS VIANA X MARISOL AVILA RIBEIRO X ROSANA MORAES ZONARO X SANDRA TSUCUDA X SERGIO MARINHO DE CARVALHO X SERGIO MOREIRA DE SENA X SILENE GONCALVES VIEIRA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Mantenho a decisão de fls. 239 por seus próprios fundamentos. Vista à embargada para resposta ao agravo retido, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010805-74.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043004-09.1997.403.6100 (97.0043004-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X CHRISTINA MARA GUIMARAES GONCALVES X FERNANDO ARCE DE BORGES JUNIOR X ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte embargada e após a embargante, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

0021607-34.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061089-43.1997.403.6100 (97.0061089-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X MARIO BOGDOL ROLIM X MIGUEL RADUAN NETTO X MIRNA ADAMOLI DE BARROS X OSVALDO PEREIRA CAPRONI X RENATO SERRA FILHO X ROBERTO FERNANDO CORDEIRO BUSSE X ROBERTO VELOCE X RUBENS DABRONZO X RUI DE CARVALHO X SERGIO LUIZ MASCARENHAS X TADEU CORSI X VINICIO ANGELICI X VITAL VICENTE MORA(SP097365 - APARECIDO INACIO)

Fl.122/169: Ciência à parte embargada, pelo prazo de dez dias. Após, remetam-se os autos ao contador para verificação dos honorários devidos nos termos do comando transitado em julgado nos autos principais, em relação aos embargados que celebraram acordos administrativos. Int.

0000528-41.2010.403.6183 (2010.61.83.000528-1) - UNIAO FEDERAL X PEDRINA ODALI FRIGERIO RIBEIRO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Vistos, em decisão. A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. Sustenta violação à coisa julgada pela aplicação indevida de juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, quando o correto seria 0,5% (meio por cento), conforme preceitua o art. 1062 do Código de Processo Civil. Insurge-se, ainda, quanto à observância do Provimento 26/01 do E. TRF/3ªR quando da elaboração dos cálculos exequendos, uma vez que este normativo determina a inclusão de índices expurgados de correção monetária não previstos na sentença. Reconhece ser devido o valor de R\$ 8.352,67, composto da seguinte forma: R\$ 7.593,34 (principal) e R\$ 759,33 (honorários), atualizado para 12/2002. Por fim, a União Federal atribuiu à causa o valor de R\$ 3.143,30. O embargado apresentou Impugnação (fls. 07/12), sustentando a regularidade dos cálculos por si apresentados às fls. 56/59 nos autos da ação ordinária 0003661-28.2009.403.6100, no montante de R\$ 11.495,97, assim composto: R\$ 4.750,40 (principal), R\$ 5.700,00 (juros de mora) e R\$ 1.045,09 (honorários), uma vez que observam às exigências legais. A embargada argumenta, com relação aos juros moratórios, que estes devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, ou seja, 12% ao ano, a teor do que dispõe o art. 96, IV da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe deu a Lei n. 9.528/97 e art. 238, 2º do Decreto n. 3.048/99, além da firme orientação jurisprudencial ditada pelo E. Superior Tribunal de Justiça [...] (fls. 09). Aduz, ainda, não ter sido computado qualquer índice inflacionário expurgado, pois que os índices previstos no Provimento 26/01 referem-se a períodos distintos daqueles constantes nos cálculos exequendos. Requer, por fim, a extinção dos embargos sem

Julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, ou, sucessivamente, o reconhecimento da improcedência do pedido. Às fls. 20/22, foi proferida sentença pelo Juízo Estadual, julgando procedente o pedido deduzido nos presentes embargos, para acolher o cálculo apresentado pela embargante às fls. 04/05. Em face dessa sentença, a parte-embargada interpôs recurso de apelação (fls. 24/26). Em decisão monocrática proferida às fls. 30/32, o E. TRF/3ª.R deu provimento ao recurso, para: a) reconhecer como correta a incidência dos juros de mora à base de 1% ao mês, a teor dos artigos 161 e 167 do CTN, b) autorizar o prosseguimento da execução e, c) condenar a autarquia em honorários advocatícios no montante de R\$ 500,00, a teor do art. 20, 4º do CPC. O prazo para interposição de recurso em face dessa decisão decorreu in albis (fls. 44). Os autos vieram distribuídos a esta 14ª. Vara Federal Cível. Em decisão proferida às fls. 47, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que efetuasse cálculos nos termos do julgado. Em cumprimento à decisão judicial, a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de fls. 48/51. Esclareceu em nota (fls. 48) que procedeu à atualização dos cálculos de fls. 60 dos autos principais, ao qual acresceu o valor correspondente à sucumbência fixada nos embargos. Instadas as partes a se manifestarem, a embargada concordou com os cálculos da contadoria judicial (fls. 54). A União Federal, por sua vez, manifestou sua discordância às fls. 56/67, sustentando irregularidades nos cálculos da Contadoria Judicial, consistentes na incidência de juros sobre juros, bem como no cômputo de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, quando o correto seria a partir do trânsito em julgado, nos termos do acórdão de fls. 30/32. Insurgiu-se, ademais, em face do valor apurado a título de honorários advocatícios, já que se teria tomado por base o valor da condenação, ao passo que o correto seria o valor da causa, consoante ficara decidido na sentença de fls. 32/34 dos autos principais. Por força do despacho de fls. 68, os autos retornaram à Seção de Cálculos Judiciais, que procedeu à retificação do cálculo anteriormente apresentado. Nessa oportunidade, foram apresentados novos cálculos pelo contador do juízo (fls. 70/72). Instadas as partes novamente a se manifestarem, desta feita acerca dos cálculos retificadores, a parte-embargada manifestou sua discordância, pelos seguintes fundamentos: a) o acórdão proferido nos embargos reconheceu a correta incidência dos juros de mora à base de 1% ao mês, a teor dos artigos 161 e 167 do CTN, determinando o prosseguimento da execução pela quantia de R\$ 11.495,97 apurada às fls. 24/26, para dezembro/2002; b) a correta apuração da verba honorária impõe, inicialmente, a atualização monetária do valor dado à causa (19/10/92) até a data da sentença (30/04/1993), para, em segundo momento, aplicar-se o percentual de 10% fixado na sentença, sem prejuízo de se considerar que a atualização pressupõe a incidência de juros de mora; c) os valores fixados a título de honorários de sucumbência nos embargos devem ser atualizados, com a incidência de juros de mora, inclusive. Requereu, ao final, o retorno dos autos à contadoria judicial. A União Federal, por sua vez, manifestou sua concordância com os cálculos elaborados pelo contador do juízo (fls. 79/91). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Observo, logo de início, que os autos dos embargos à execução, juntamente com os da ação ordinária n. 0003661-28/2009.403.6100 (em apenso) foram encaminhados à Justiça Federal por força da decisão proferida às fls. 95 (autos em apenso), que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para processamento da ação de execução em face da União, tendo em vista a matéria discutida nos autos. Aquele juízo pautou seu entendimento no art. 16 da Lei n. 11.457/07, que assim dispõe: A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União. As ações foram distribuídas a esta 14ª Vara Federal Cível. Aponto para a competência da Justiça Federal para processamento do feito de execução, a teor do disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, pois, tratando-se de ação de repetição de indébito de valores indevidamente recolhidos à Previdência Social, não está caracterizada a hipótese de delegação de competência prevista no 3º, que assim dispõe: 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Imprescindível se faz, logo de início, delimitar a controvérsia estabelecida nos autos; cinge-se a questão trazida a exame ao alcance da decisão monocrática proferida pelo Relator às fls. 30/32 destes autos, nos seguintes termos: [...] Isto posto, dou provimento ao recurso de apelação da parte embargada, para reconhecer a correta incidência de juros de mora à base de 1% ao mês, a teor dos artigos 161 e 167 do Código Tributário Nacional, autorizar o prosseguimento da execução e condenar a autarquia em honorários advocatícios no montante de R\$ 500,00, a teor do art. 20, 4º do CPC, com base no art. 557, 1º-A do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra (fls. 32). Para deslinde da questão, impõe-se seja observado, em primeiro lugar, o teor do parágrafo que precedeu o dispositivo da referida decisão, in verbis: Ademais, é importante mencionar que na informação apresentada pela Contadoria Judicial, às fls. 14 dos autos, está consignado que se houver deferimento judicial dos juros considerados pelo autor, nos cálculos de fls. 60/61, o valor está correto (fls. 32). Em segundo lugar, também se mostra pertinente destacar os parâmetros do provimento jurisdicional concedido na sentença proferida na ação ordinária n. 0003661-28.2009.403.6100, a qual julgou procedente o pedido para condenar o réu ao reembolso dos recolhimentos efetuados indevidamente à previdência social após a concessão de sua aposentadoria, com juros e correção monetária, como consignado no corpo desta decisão e, ante a sucumbência experimentada, também ao pagamento dos honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor da causa, ante a simplicidade da demanda (fls. 34). Mister ressaltar, ademais, o entendimento esposado pelo juízo prolator da sentença com relação à correção monetária e juros: [...] Deverá, assim, o requerido reembolsar a autora de todos os pagamentos ocorridos a partir de 14 de março de 1991, devidamente corrigidos a partir da data de cada recolhimento, com juros legais contados da citação, uma vez que até a data em que ela ocorreu nada se pode afirmar em relação à mora, sob pena de se assegurar a ele autêntico enriquecimento sem causa, vedado em direito (fls. 33/34). Anoto, outrossim, que o E.

TRF/3ª. Região negou provimento à apelação interposta pelo INSS nos autos da ação ordinária, conforme acórdão de fls. 47/50. Após o trânsito em julgado, a autora apresentou cálculos (fls. 56/59 - ação ordinária), e promoveu-se a citação do INSS em conformidade com o art. 730 do Código de Processo Civil. Como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. Por certo a execução de sentença sempre deverá observar o que restou consolidado na coisa julgada, remanescendo aberto ao juízo que processa a execução o rol de temas que se tornam litigiosos nessa fase. Dito isso, mostra-se forçoso o acolhimento dos cálculos apresentados pela parte-autora às fls. 56/59 da ação ordinária, o que inclusive já foi objeto de decisão definitiva pelo E. TRF/3ª.R, tendo sido remetidos os autos de volta à Contadoria Judicial apenas para atualização dos cálculos. Pelo exposto não pode prosperar a interpretação dada pela União, no sentido de que o Relator determinou a incidência de juros de mora após a data do trânsito em julgado, visto que a sentença nos autos da ação de conhecimento foi expressa em determinar sua incidência a partir da citação. A menção expressa aos artigos 161 e 167 do CTN deve ser entendida como comando judicial para que as regras previstas nesses dispositivos legais sejam aplicadas na medida em que não modifiquem a coisa julgada, ou seja, o provimento jurisdicional concedido na ação de conhecimento em que se operou o trânsito em julgado. Ora, uma vez operado o trânsito em julgado sobre a sentença que determinou o cômputo inicial dos juros de mora a partir da citação, descabe qualquer argumentação a esse respeito, especialmente em sede de embargos à execução. Assim, diante da clareza da decisão proferida pelo Relator, que não deixou margem de dúvida quanto ao provimento jurisdicional concedido, qual seja: 1) reconhecimento da correta incidência de juros de mora à base de 1% ao mês, a teor dos artigos 161 e 167 do Código Tributário Nacional, 2) autorização para o prosseguimento da execução e, 3) condenação da autarquia em honorários advocatícios no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do art. 20, 4º do CPC. Quanto ao valor dos honorários advocatícios impostos na ação de conhecimento, a exequente apresentou os cálculos baseados em 10% sobre o valor da condenação, contra o que o INSS não se insurgiu, nada versando o acórdão transitado em julgado sobre isso. Por tal razão, deve ser mantido o cálculo apresentado pela parte exequente. Isto posto, determino o prosseguimento da ação de execução n. 0003661-28.2009.403.6100, em conformidade com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 56/59 (autos em apenso), ou seja, R\$ 11.495,97 (onze mil quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos), atualizado até dezembro/2002. A esse montante, deverá ser acrescido o valor de R\$ 551,96 (quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos), conforme cálculos de fls. 70 destes autos, atualizado até novembro/2010, devido a título de honorários de sucumbência referentes a estes embargos à execução. Após o decurso do prazo, não havendo manifestação das partes, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária em apenso. Por fim, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.

0001298-55.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047477-82.1990.403.6100 (90.0047477-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X IRANI PAES PIVOVAR X CRISTIANE APARECIDA PIVOVAR X MARCOS TADEU PIVOVAR X BENEDITA ROCHA GIACOMELLI X ROSANA APARECIDA GIACOMELLI X ROSA MAIA GIACOMELLI(SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS E SP277356 - SILMARA DE LIMA)

Distribua-se por dependência ao processo nº0047477-82.1990.403.6100. Recebo os presentes embargos à execução. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. I.

0002763-02.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006944-61.2002.403.6100 (2002.61.00.006944-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR E Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SINSO TOMA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Recebo os presentes Embargos à Execução, Vista ao Embargado para a impugnação no prazo legal. Após, conclusos. I

0003287-96.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019932-71.1989.403.6100 (89.0019932-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MOACIR TADEU DE MORAES(SP050599 - JOSE AUGUSTO MARQUES NETO E SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO)

Distriua-se por dependência ao processo n. 0019932-71.1989.403.6100. Recebo os presentes embargos à execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019932-71.1989.403.6100 (89.0019932-3) - MOACIR TADEU DE MORAES(SP050599 - JOSE AUGUSTO MARQUES NETO E SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP013972 - LUIZ FERNANDO HERNANDEZ E SP108131 - JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS) X MOACIR TADEU DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Fl.193: Defiro a dilação de prazo, conforme requerido pela co-exequente Cruz Vermelha - Filial do Estado de São Paulo, para apresentação do cálculo e das peças necessárias para o cumprimento do artigo 730 do CPC. Contudo, a

carga dos autos será liberada mediante carga rápida, tendo em vista que o prazo é comum para manifestação do co-exequente Mocir Tadeu de Moraes, nos autos dos embargos à execução, conforme artigo 40, parágrafo 2º do CPC. Int.

0043004-09.1997.403.6100 (97.0043004-9) - CHRISTINA MARA GUIMARAES GONCALVES X FERNANDO ARCE DE BORGES JUNIOR X ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL X CHRISTINA MARA GUIMARAES GONCALVES X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ARCE DE BORGES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ROBERTO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Aguarde-se o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução interpostos. Cumpra-se.

Expediente Nº 5953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013389-17.2010.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL METROPOLITAN PLAZA(SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aceito a conclusão nesta data.Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Tendo em vista a manifestação da autora de fls. 79/80, remetam-se os autos ao ContadorInt.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0072923-19.1992.403.6100 (92.0072923-1) - EXPRESSO DE PRATA LTDA(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO DE PRATA LTDA

Informe-se, conforme requerido às fls. 340.No mais, tendo em vista as decisões de improcedência já proferidas nos autos dos AIs n.ºs 2004.03.00.050419-4 e 2007.03.00.096301-3, o vencimento da carta de fiança juntada aos autos, bem como o decurso do prazo para que a parte autora depositasse de forma espontânea os valores devidos, dê-se vista à União para que requeira o quê entender de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo,bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Int.

0054940-31.1997.403.6100 (97.0054940-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X SUL BAHIA TRANSPORTES LTDA(SP062383 - RUBENS DOBROVOLSKIS PECOLI E Proc. LUCIA ROLIM HABERLAND) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SUL BAHIA TRANSPORTES LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 314/317: Defiro o parcelamento requerido pelas partes, que deverá ser cumprido nas condições ajustadas.Aguarde-se em Secretaria até a data do pagamento da última parcela. Após, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.-se.

0059016-98.1997.403.6100 (97.0059016-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X TRANSPORTADORA PRE CARGAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSPORTADORA PRE CARGAS LTDA
Diante do ofício recebido de fls. 198, informe ao Juízo deprecado que os bens deverão ser depositados em poder da empresa executada em nome de seu representante legal. Cumpra-se.Int.

0008875-07.1999.403.6100 (1999.61.00.008875-1) - EMPRESA HUMAITA IMPERIAL DE CONSERVACAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X EMPRESA HUMAITA IMPERIAL DE CONSERVACAO LTDA

Primeiramente, expeça-se o mandado de penhora e avaliação de bens da empresa executada no novo endereço informado às fls. 881 (Rua Pe. Arnaldo Pereira, 264, Parque Jabaquara, São Paulo/SP, CEP: 04358-070.Sem prejuízo, dê-se vista à União dos documentos de fs. 813/890.Retornando o mandado negativo, tornem os autos conclusos para a apreciação do requerido às fls. 781/783, conforme determinado no despacho de fls. 510.Cumpra-se.Int.

0005236-44.2000.403.6100 (2000.61.00.005236-0) - IDEAL ROUPAS IND/ E COM/ LTDA(SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSS/FAZENDA X IDEAL ROUPAS IND/ E COM/ LTDA

Comprove a empresa(executada) os depósitos subseqüentes, referentes à percentagem do faturamento penhorado,

considerando o último depósito realizado à fl. 563.Int.-se.

0014900-02.2000.403.6100 (2000.61.00.014900-8) - INSTITUTO IGUATEMI DE CLINICAS E PRONTO SOCORRO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO IGUATEMI DE CLINICAS E PRONTO SOCORRO S/A X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INSTITUTO IGUATEMI DE CLINICAS E PRONTO SOCORRO S/A X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X INSTITUTO IGUATEMI DE CLINICAS E PRONTO SOCORRO S/A

Ciência aos exequentes do retorno dos autos da Contadoria Judicial para que cumpram o segundo tópico do despacho de fls. 2621, no prazo de dez dias.Int.

0023435-80.2001.403.6100 (2001.61.00.023435-1) - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Manifeste-se a parte credora acerca dos depósitos realizados nestes autos, devendo a litisconsorte União (Fazenda Nacional) indicar o código para conversão em renda. Após, proceda-se à conversão.Quanto aos demais litisconcortes, havendo requerimento para expedir alvará, indiquem o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Com o cumprimento, expeçam-se os alvarás de levantamento.Retornando os alvarás liquidados e, realizada a conversão em renda da União, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

0015610-51.2002.403.6100 (2002.61.00.015610-1) - METALURGICA PEGGAU IND/ E COM/ LTDA(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS E SP158895 - RODRIGO BALLESTEROS) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X METALURGICA PEGGAU IND/ E COM/ LTDA

Fls. 229/233 e 234/236: Ciência às partes.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.-se.

0004337-65.2008.403.6100 (2008.61.00.004337-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE EDUARDO MELO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDUARDO MELO E SILVA

Defiro o prazo de dez dias para que o patrono indicado às fls. 61 regularize sua representação processual juntando aos autos a procuração do advogado que o substabeleceu às fls. 62.Sem prejuízo, defiro a penhora online requerida.Int.

0006668-83.2009.403.6100 (2009.61.00.006668-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUY BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUY BARBOSA DA SILVA

Ciência à CEF do decurso do prazo para o pagamento de fls. 91.Para a expedição da carta precatória de penhora e avaliação conforme requerido às fls. 81, deve a exequente recolher as custas necessárias para as diligências do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez dias.Com o recolhimento, deverá ser efetuada a PENHORA ou ARRESTO no endereço: Av. Jair Leme, 120 - Centro - Biritiba Mirim/SP - CEP: 08940-000, para pagamento da importância de R\$ 20.631,98 (inclusa a multa de 10%), atualizada até 18/11/2010, de tantos bens de sua propriedade quantos bastem para satisfação da dívida, mais acréscimos legais, seguido da necessária AVALIAÇÃO, INTIMANDO-O da penhora realizada, bem como INTIMANDO O CÔNJUGE DO EXECUTADO, se casado for, caso a constrição recaia sobre bens imóveis, nos termos do art. 655, 2º, do Código de Processo Civil, e NOMEANDO DEPOSITÁRIO com a advertência de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (artigo 652, do Código Civil), devendo comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. Finalmente, dê-se CIÊNCIA ao executado de que terá prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Cópia do presente servirá como CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DE GUARULHOS, preferencialmente mediante correio eletrônico a ser instruído com cópia dos documentos de fls. 06/07, 81/83, desta decisão e das guias.Int.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663111-45.1985.403.6100 (00.0663111-8) - LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X BURGMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA X STUMPP E SCHUELE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X METALURGICA SINTERMET LTDA X LANIFICIO AMPARO S/A X MINASA TVP - ALIMENTOS E PROTEINAS S/A X TETRA PAK DO BRASIL LTDA X MOGIANA ALIMENTOS S/A X ARBORE AGRICOLA E COM/ LTDA X IDEAL STANDARD WABCO IND/ E COM/ LTDA X TEXTIL TAPECOL S/A - IND/ E COM/ X POTTERS INDL/ LTDA X ASTEN E CIA LTDA X BELMEQ ENGENHARIA, IND/ E COM/ LTDA(SP099681 - LUIS EUGENIO DO AMARAL MEDEIROS) X PETRUS WILHELMUS JOZEF SCHOENMAKER X KLAAS SCHOENMAKER X NICOLAZ J KLAAR X KLAAS SCHOENMAKER E FILHOS X JOSEF WILLIBRORDUS X MARIA STOLTENBORG X FASSON PRODUTOS ADESIVOS LTDA X ASGROW DO BRASIL SEMENTES LTDA X CARGO VAN IND/ E COM/ LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diante da documentação juntada às fls. 2380/2391, remetam-se estes autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo para fazer constar no lugar de BELOIT-RAUMA INDUSTRIAL LTDA, BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Aguarde-se por mais 20 dias a formalização da penhora efetivada. Decorrido o prazo, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, conforme explicitado às fls. 2374.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0743232-60.1985.403.6100 (00.0743232-1) - USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) Tendo em vista o correio eletrônico recebido, informe à 3ª Vara das Execuções Fiscais acerca da existência do saldo, conforme o extrato juntado às fls. 270, para a instrução dos autos n.º 2007.61.82.026276-2. Solicite-se informações acerca do interesse na transferência dos valores. Oportunamente, retornem estes autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019928-58.1994.403.6100 (94.0019928-7) - ORLANDO SARTORI(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X ORLANDO SARTORI X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Defiro o prazo adicional de dez dias para que a parte autora/exequente cumpra corretamente o despacho de fls. 92, trazendo aos autos as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0006424-77.1997.403.6100 (97.0006424-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005798-58.1997.403.6100 (97.0005798-4)) SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS X UNIAO FEDERAL

Diante do lapso temporal já decorrido, defiro o prazo adicional de quinze dias para que a parte autora cumpra o despacho retro. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 5958

MANDADO DE SEGURANCA

0004338-45.2011.403.6100 - LUIS ANTONIO TRILLO(SP205702 - LUIZ ANTONIO DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em decisão. Insurge-se a impetrante contra a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os valores recebidos em decorrência da rescisão do contrato de trabalho que mantinha, especificamente (cf. fls. 23): prêmio incentivo aposentadoria. Pede que a fonte pagadora se abstenha de recolher a importância questionada aos cofres da Receita Federal, entregando-as ao impetrante. Dada a natureza compensatória que se vislumbra nas indenizações, considero em geral, presente, neste exame inicial, a relevância do direito alegado pelo impetrante. Igualmente, configura-se o periculum in mora, tendo em vista a iminência do recolhimento, pela empregadora, do tributo questionado. De todo modo, como tem sido questionada a aplicabilidade da Súmula n.º 215 nos casos da demissão individual sem justa causa, recomenda a prudência sejam depositadas à disposição do Juízo as quantias sobre as quais versa o pleito. Portanto, presentes ambos os pressupostos previstos no artigo 7º, II, da Lei n.º 1.533/51, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR requerida, porém, determinando à empregadora que efetue o depósito da importância questionada, à disposição deste Juízo. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas coativas ou punitivas contra o impetrante ou contra o empregador, em razão do não recolhimento do tributo referido. Efetuado o depósito judicial, deverá a empregadora comunicar a este Juízo, com cópia do depósito e planilha, discriminando as verbas e o correspondente valor depositado a título de IR. Oficie-se ao empregador, com urgência. Requiram-se as informações, para que as preste o impetrado no prazo de 10 (dez) dias. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. No prazo de 05 (cinco) dias, forneça a parte-impetrante as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009; assim como, também, as cópias necessárias para fins do disposto no art. 7º, inciso II, da referida Lei. Cumprida a determinação supra, oficie-se e notifique-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0030651-82.2007.403.6100 (2007.61.00.030651-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X ELIANE PEREIRA RAMOS X MIRIAM PEREIRA RAMOS

Não obstante o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, assinado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 22 de dezembro de 2009, que prestigia o envio de decisões, ofícios e outras comunicações para Comarcas do Estado de São Paulo por meio eletrônico, a Carta Precatória nº. 0120/14ª/2010, expedida em 07/05/2010 e encaminhada via correio eletrônico para a Comarca de Boituva, restou devolvida sem cumprimento por não estar acompanhada da via original da guia de custas devidas por ocasião de sua distribuição, bem como das diligências do Sr. Oficial de Justiça. Assim, tendo em vista que as referidas guias foram juntadas aos presentes autos conforme se verifica às fls. 97/101, determino seu desentranhamento mediante substituição por cópias, a fim de que acompanhem nova Carta Precatória que deverá ser expedida para intimação de Eliane Pereira Ramos, no endereço indicado às fls. 63, conforme determinado às fls. 65. Int. Cumpra-se.

0033625-92.2007.403.6100 (2007.61.00.033625-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X CLAUDIO DE CASTRO X CELIA DA COSTA DE CASTRO

Intime-se a requerente, Caixa Econômica Federal, para que regularize sua representação processual, tendo em vista a renúncia manifestada às fls. 172. Sem prejuízo, providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (RENAJUD, RECEITA, BACENJUD e SIEL) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a intimação do correquerido Cláudio de Castro. Havendo indicação de novo endereço, expeça-se mandado. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a intimação por edital, posto que exauridos os meios ordinários de localização do requerido, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo instrumento, intimando a parte para retirada e publicação do mesmo na forma da lei, com posterior comprovação nos autos. Int.

Expediente Nº 5962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0765133-50.1986.403.6100 (00.0765133-3) - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP025839 - WLADIMIR CASSANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos, etc... Trata-se de execução de sentença processada nos termos do art. 730, do CPC. Intimada do pagamento do precatório em favor da parte autora, a União peticiona requerendo o sobrestamento do feito até a ulatimação de diligências administrativas no sentido de solicitar a penhora do crédito a ser disponibilizado. É o relatório. Considerando o legítimo direito das partes levantarem os valores correspondentes às decisões transitadas em julgado, todo o tempo decorrido desde o pagamento da parcela em questão e, ainda, a existência de valores a serem depositados, expeça-se o alvará de levantamento, conforme determinado às fls. 773, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Oportunamente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até o pagamento da próxima parcela do precatório expedido. Int.

0653581-07.1991.403.6100 (91.0653581-0) - ANTONIETA BOTTER(Proc. ANTONIETA BOTTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

0075328-28.1992.403.6100 (92.0075328-0) - SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ ANTONIO C. SOUZA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se vista às partes da transformação em pagamento definitivo conforme ofício juntado às fls. 1307/1313. Após, arquivem-se os autos - baixa findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0763036-77.1986.403.6100 (00.0763036-0) - ADELAIDE CAMPAGNA MARSOLLA X ADILSON ANTUNES ALMEIDA X A GRELHA COMESTIVEIS LTDA ME X ALESSANDRA CASSANI X AMADEU ARAMBUL X ANASTACIO ROSSETE X ANGELA MARIA DE FREITAS X ANTONIO ANNUNCIATO X ANTONIO BENEDITO CASARIN X ANTONIO CARLOS BARTOLLI X ANTONIO CARLOS TIBURCIO X ANTONIO CONSTANTINO X APARECIDA CREPSCKI MIECHIELIN X BELMIRO MACARIO JUNIOR X BENEDICTA DOS OSSOS X BENEDITA LINDO SENEMA X BENEDITO GABRIEL X COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS X CELESTINO GARCIA GUERREIRO X CELIA GONZALEZ PEDRIDO RIOS X CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X COML/ ELETRICA SONORA LTDA X COM/ DE VALVULAS VALVOLANDIA LTDA X COMPONENTES ELETRONICOS CASTRO LTDA ME X CONCILIA BRUNO X DCI-

EDITORA JORNALISTICA LTDA X DELFIM PAULO TEIXEIRA DE ALMEIDA X DI-SOM PRODUTOS ELETRONICOS IND/ E COM/ LTDA X DISTRIBUIDORA T V T ELETRONICA LTDA X DORACY GONCALVES MARTINSON X DURVAL ANTONIO DOS SANTOS X EBRO IND/ E COM/ LTDA X EDSON HUMBERTO ZANI X ELETRON NEWS RADIO E TV LTDA X ELETRICA FAMOSA LTDA X ELITA ALVES DA COSTA X EMILIO PEREIRA MARIN X ERNESTO SZIRMAI X ESTELINA MARIA DE JESUS X EUCLYDES BINDI X FABRICA DE ENCEADEIRA COML/ BANDEIRANTE LTDA X FELIPE ONOFRE DE MEDEIROS X FLAVIO CORTE DE CAMPOS X FRANCISCO RICCI X GEIPA EDICOES MUSICAIS LTDA X GERALDO BARTOLLI X BOSAL DO BRASIL LTDA. X GILSON MESSIAS SANTOS X HAMILTON VANNI X HENRIQUE DA CONCEICAO ALVES X IDA MARTINANGELO X MADECAR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA-EPP X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA X IVONETE SOARES X JAIR VAVASSORI X JOCALES BIJUTERIAS FINAS LTDA X JONAS PEDRO NASCIMENTO X JOSE ALENCAR CLEMENTINO DUARTE X JOSE ANTONIO MIGOTTO X JOSE BARTOLLI X JOSE BENEDICTO DE ALMEIDA X JOSE BISPO DE JESUS X JOSE FRANCISCO SANTOS X JOSE MARIA DA COSTA VILLAR X JOSE MARIA FERREIRA X JOSE RAMOS X JOSE ROBERTO ROMANO X JOSE RODRIGUES X JOSE VANNI JUNIOR X LADISLAU BARCELLINI CALDAS X LAVAGEM AMERICANA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA X LUCIANO GRACIA BARON X MANIG S/A X MANOEL FERREIRA X MARCELO GARCIA GARCIA X MARIA CELIA ENES NOVAIS X MARIO DEVITO X MARIO SILVA X MARLENE GONCALVES DA SILVA X MAURICIO GEBARA X METALURGICA VILLA LTDA X MURILO DO AMARAL RODRIGUES ALVES X NAIR SOARES GENOVA X NELSON BAPTISTA PEREIRA X NELSON RODRIGUES DA SILVA X NILO VILLA X NILSON JOSE MIQUELIN X OCTAVIO DOS SANTOS X ODETE NADIA DE ALMEIDA X OSCAR ROBERTO PISCHEL X OSWALDO GOSMIN X PARPAC COMERCIO E REPRESENTACOES DE PARAFUSOS LTDA X PAULO CESAR STEHLING X PEDRO LUIZ MANENTE X PEDRO MANENTE X PEDRO OSVALDO TOGNOLI X PLYNIO DE MELLO X PLINIO VICTOR ROMAGNOLI X PLINIO VICTOR ROMAGNOLI & CIA/ LTDA X SALATEC COMERCIO DE COLAS E VEDANTES S/A(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOILLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X REBECA FLORINDA CASTILHO DE LA CRUZ X ROBERTO GEBARA X ROSANGELA CHIARELLA BARBOSA PEREIRA X SALVATORE LOMBARDI X SANTINA LONGO X TEREZINHA LUIZA CEZARIO X VIKTORIA GESSERT X VILLARD MOSCA X VITO CHIARELLA X WALTRAUD SZIRMAI X WASCABEL MAQUINAS E MATERIAL GRAFICO LTDA X WILSON ROGERIO ARCURI X ZANAIB AHMAD HEJAZI(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CELIA DONA PEREIRA) X ADELAIDE CAMPAGNA MARSOLLA X FAZENDA NACIONAL Remetam-se estes autos ao SEDI para para o cadastramento do CPF da co-autora CELIA GONZALES PEDRIDO RIOS, conforme documento de fls. 1730.Após, expeça-se o RPV.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0724860-53.1991.403.6100 (91.0724860-1) - R CASTIGLIO PNEUS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X R CASTIGLIO PNEUS LTDA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Diante do correio eletrônico recebido de fls. 606/617 e as novas disposições no que se refere à expedição de ofícios requisitórios - Res. 122/2010 do CJF, proceda a Secretaria o cancelamento do ofício expedido à fl. 601.Solicite-se à União os respectivos códigos de receita - art. 11, Res. 122/2010.Expeça-se um novo ofício precatório, observando que o valor de R\$ 7.974,57 (sete mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), referente aos honorários contratuais, deve ser depositado à disposição deste Juízo conforme a decisão do AI n.º0019772-75.2010.4.03.0000, interposto pela parte autora.Para tanto, proceda-se na forma do art. 24, Res. 122/2010, quando da expedição do ofício requisitório, deduzindo-se o imposto de 3% sobre o valor bruto, nos termos da Lei 10.833./2003.Considerando que a decisão que deferiu a compensação foi objeto do agravo supra, anote-se a data da decisão que deferiu a tutela antecipada no campo data do trânsito do deferimento da compensação.Após, expeçam-se ofícios ao Setor de Precatórios do TRF e ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento com cópias desta decisão e do precatório expedido.Dê-se vista às partes.Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Cumpra-se.Int.-se.

0076517-41.1992.403.6100 (92.0076517-3) - ESCRITORIO MOTA S/C LTDA(SP006453 - ANTONIO JOSE RIBECCO MARTINS E SP064538 - SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ESCRITORIO MOTA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de trinta dias para que a parte autora junteos documentos que compovem o alegado às fls. 695.Int.

0052589-56.1995.403.6100 (95.0052589-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047960-39.1995.403.6100 (95.0047960-5)) CONSTRUTORA TRATEX S/A(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E RJ017224 - PAULO ABDALA ZIDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CONSTRUTORA TRATEX S/A X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à retificação da numeração dos autos a partir de fl. 881.Dê-se ciência à União das decisões de fls. 867, 877 e do recurso interposto pela autora.Ciência às partes do ofício de fls. 879/880.Após, arquivem-se os autos até o pagamento do ofício requisitório.Int.-se.

0018580-19.2005.403.6100 (2005.61.00.018580-1) - REYNALDO OEHIMEYER(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O. SUCENA) X REYNALDO OEHIMEYER X UNIAO FEDERAL

Expeça-se novo ofício à Sistel solicitando os documentos necessários, instruído com as cópias das fls. 181/182 e cumprimento no prazo de 30 dias.Cumpra-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0521835-94.1983.403.6100 (00.0521835-7) - JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 471/472: Manifeste-se a União. Fls. 476/481: Dê-se ciência ao autor.Int.-se.

0550201-46.1983.403.6100 (00.0550201-2) - FARMACIA SAO JOSE DA LUZ LTDA(SP007839 - CANTIDIO SALVADOR FILARDI E SP061199 - JORGE SATO E SP005005 - AYR DE ARAUJO E Proc. VALERIA CORREA MELLO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E SP014930 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X FARMACIA SAO JOSE DA LUZ LTDA

Fls. 253/254: Proceda-se ao desarquivamento da ação cautelar. Após, nova conclusão para apreciar o pedido de conversão dos depósitos realizados.Concedo prazo de 30(trinta) dias requerido pelo INSS.Int.-se.

Expediente Nº 5965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019910-75.2010.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN E SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Vistos, em sentença.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a parte autora pretende provimento jurisdicional que reconheça a nulidade de Auto de Infração nº 2040377 lavrado pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo (Processo Administrativo nº 11.546/10) e, conseqüentemente, reconheça a inexistência da penalidade pecuniária (multa) imposta.Narra a inicial que a parte autora foi autuada sob o fundamento de que supostamente expôs à venda e comercializou produto FÍGADO marca FRANGO SEVA, conteúdo nominal 1 kg, embalagem plástica com erro formal, múltiplas indicações quantitativas (fls. 03). A demandante afirma, em síntese, que a autuação é indevida, tendo em vista que não houve qualquer vantagem econômica por ela obtida ou prejuízo causado ao consumidor, bem como que foram desobedecidos os procedimentos de competência do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. Alega ainda que a autora não pode ser caracterizada como responsável pelo produto, vez que facilmente identifica-se o fabricante na embalagem plástica do produto fígado, sendo a fabricante a empresa FRANGO SEVA, sendo esta a responsável pela fabricação e embalagem, não tendo a autora gerência sobre o envasamento e controle de quantidade líquida apontada na embalagem do produto.Por fim, alega que a multa aplicada, no valor de R\$ 4.320,00 (quatro mil, trezentos e vinte reais), mostra-se exagerada, vez que sem lastro no caso concreto, bem como requer a declaração de nulidade do auto de infração e do processo administrativo, que estariam eivados de vícios.Inicial acompanhada de documentos (fls. 29/54).Ante a especificidade do caso relatado nos autos, postergou-se a apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 68).Citado, o INMETRO apresentou contestação às fls. 83/99, alegando em síntese, que o processo administrativo instaurado tramitou de forma regular, sob o contraditório e ampla defesa, tanto que a autora apresentou defesa em 15/07/10; que nos termos da Lei 9933/99, a pessoa jurídica que comercializar mercadorias e produtos fica obrigada a cumprir os deveres instituídos por esta lei, e, cometendo infração poderá ser penalizada com multa; que o art. 18 do CDC prevê também a responsabilização do fornecedor de produtos, quando impróprios.Citado, o IPEM/SP apresentou contestação às fls. 100/160 alegando em síntese, que o processo administrativo respeitou o contraditório e ampla defesa, que a multa foi aplicada no patamar mínimo; que nos termos da Lei 9933/99, a pessoa jurídica que comercializar mercadorias e produtos fica obrigada a cumprir os deveres instituídos por esta lei, e, cometendo infração poderá ser penalizada com multa; que o art. 18 do CDC prevê também a responsabilização do fornecedor de produtos, quando impróprios ao consumo, com especificação incorreta quanto a quantidade e qualidade do produto; alega, por fim, que a autora foi autuada 29 vezes, com multa no valor total de R\$ 49.851,00. Requer o julgamento antecipado da lide.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e Decido.O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente a análise do mérito.Pois bem.Contra a empresa autora foi lavrado o Auto de Infração nº 2040377 pelo INMETRO, extraído do Processo Administrativo nº 11.546/10, sob o fundamento de que expôs à venda e comercializou produto FÍGADO marca FRANGO SEVA, conteúdo nominal 1 kg, embalagem plástica com erro formal, múltiplas indicações quantitativas, sendo-lhe aplicada ao final, a multa no valor de R\$ 4.320,00 (quatro mil, trezentos e vinte reais).No termos do contrato social de fls. 31/43 a autora é uma sociedade que tem por objeto a exploração do ramo de

supermercado, restaurante, rotisseria, lanchonete, importação, atacado com predominância de produtos alimentícios em geral, pizzaria e padaria (Cláusula Quarta) Em razão de tais atividades, a autora sofreu fiscalização do INMETRO/IPEM-SP e foi autuada, diante da constatação da comercialização irregular do produto FÍGADO marca FRANGO SEVA, nos termos do Auto de Infração de fls. 135 e do Laudo de Exame Formal de Produtos Pré-Medidos de fls. 134/137. A autora, por sua vez, afirma que a autuação é indevida, tendo em vista que não houve qualquer vantagem econômica por ela obtida ou prejuízo causado ao consumidor, bem como que não pode ser caracterizada como responsável pelo produto, vez que facilmente identifica-se o fabricante na embalagem plástica do produto fígado, sendo a fabricante a empresa FRANGO SEVA, sendo esta a responsável pela fabricação e embalagem, não tendo a autora gerência sobre o envasamento e controle de quantidade líquida apontada na embalagem do produto. No entanto, não lhe assiste razão quanto a tais alegações, senão vejamos. Primeiramente, saliento que o INMETRO e o IPEM/SP possuem legitimidade para a instauração do Processo Administrativo, ora atacado, considerando a expressa previsão normativa neste sentido. A Lei nº 9.933/99 que dispõe sobre a competência do INMETRO, assim dispõe: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. (...) Art. 5º As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro. (...) Art. 8º Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; (...) Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores: I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor. 2º As multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência. Assim, pela análise da legislação acima, observa-se que tanto o fabricante do produto/mercadoria quanto o fornecedor do produto/mercadoria podem ser penalizados pelos vícios de qualidade ou quantidade dos produtos ou serviços. Aliás, é exatamente o que prevê o Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu artigo 18: Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. Portanto, resta claro que a responsabilidade é solidária tanto do fabricante quanto do fornecedor (ou comerciante) dos produtos ou serviços que contenham vícios que possam atingir o consumidor final. Da mesma forma, fica afastada a alegação de que não houve qualquer vantagem econômica obtida pela autora ou que não há prova de prejuízo causado ao consumidor. Isto porque, a responsabilidade prevista no Código de Defesa do Consumidor, com relação ao fabricante/fornecedor/comerciante é objetiva, independendo da prova do dano ao consumidor ou de eventual vantagem econômica ao comerciante. Ademais, o Laudo de Exame Formal, lavrado por fiscais dotados de fé pública, acostado às fls. 135/137 dá conta que de fato ocorreram erros formais nas embalagens dos produtos analisados (múltiplas indicações quantitativas), o que constitui infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99, c/c item 14 c/c 24 da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução CONMETRO nº 011/1988 e subitem 3.1 do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 157/2002. Por fim, afasto também a alegação da autora de que a multa aplicada, no valor de R\$ 4.320,00 (quatro mil, trezentos e vinte reais), mostra-se exagerada. Ao contrário. O art. 9º da Lei nº 9.933/99 estipula os valores das multas a serem aplicadas em caso de infração à referida lei, dividindo-as em leve, grave ou gravíssima, bem como, prevê que em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro. Ainda que a infração objeto deste ação fosse considerada LEVE, constato que a ré aplicou a multa no caso concreto dentro do patamar previsto em lei, ou seja, poderia ter aplicado uma multa de até R\$ 50.000,00, mas aplicou tão somente a multa de R\$ 4.320,00. Ademais, há que se observar que segundo informações do IPEM/SP, a autora já foi autuada 29 vezes, com multa no valor total de R\$ 49.851,00, sendo, portanto, considerada REINCENTE, constituindo um elemento agravante a penalidade aplicada. Desta forma, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade, pois, a penalidade aplicada à autora está prevista na legislação em comento. Cabe salientar, ademais, que ao Poder Judiciário cabe, constitucionalmente, apenas o CONTROLE do ato administrativo, mas não lhe é lícito investir-se de atribuições próprias da Administração, fazendo juízo de valores que, no exercício do Poder de Polícia, são inerentes, peculiares, à Administração. Assim, ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontra, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial. Por fim, esclareço que pela análise do Processo Administrativo nº 11.546/10 juntado aos autos, foi possível a este Juízo verificar que foram asseguradas as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, prevista no artigo 5º, inciso LV da Carta Magna. Ademais, há proporcionalidade entre a conduta infracional da empresa autora e a penalidade aplicada pelas rés, visto que devidamente comprovada a conduta e suficientemente motivadas as razões da punição. Portanto, perfeitamente

válido o procedimento adotado, inexistindo vícios a maculá-lo. Desta forma, não vislumbro vícios quanto a legalidade e legitimidade do ato administrativo aqui atacado, razão pela qual, merece ser desacolhido o pedido da autora. DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada e julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação acima apresentada. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015288-84.2009.403.6100 (2009.61.00.015288-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034963-53.1997.403.6100 (97.0034963-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X RITA UMBELINA DE JESUS X IRACEMA VILLEGA GERARDI X IVETE BARBOSA DA COSTA BERNARDES X MARIA HELENA BARROS MERCURIO X YEDDA SAMPAIO DE MENDONCA(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP034763 - PIEDADE PATERNO)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. A União Federal opõe embargos à execução em face de cálculos apresentados pela parte-embargante, nos autos da ação de execução n. 0034963-53.1997.403.6100, ao fundamento de que a litisconsorte exequente Maria Helena Barros Mendonça não tem valores a receber. E manifesta sua concordância com os valores executados pelas demais autoras Iracema Villega Gerardi, Ivete Barbosa da Costa Bernardes e Yedda Sampaio de Mendonça. A parte-embargada apresentou Impugnação às fls. 14/16. Sustentou que os embargos são unicamente protelatórios, porquanto os cálculos foram elaborados com base em documentos fornecidos pela embargante, nos autos da ação de execução, que apontavam o valor a ser atualizado. Defendeu ser descabida a apresentação, nestes embargos, de documentos que não foram acostados no momento oportuno, pois que operou-se a preclusão. Aduziu: Não pode, ainda, a embargante pretender que seu pedido seja julgado procedente, posto que aos autores não era possível supor, pelos elementos trazidos ao processo, que nada cabia a Sr. Maria Helena Barros Mercúrio. Era dever da embargante, tendo conhecimento desta informação, comunicar ao juízo a qualquer tempo, antes destes embargos, fato diverso do que constava dos autos (fls. 15). Requereu, por fim: a) o reconhecimento da improcedência dos embargos, b) a condenação da embargante no pagamento de custas e honorários advocatícios, c) a cominação de multa por litigância meramente protelatória, com fulcro no art. 740, parágrafo único do CPC. Em cumprimento à determinação judicial de fls. 17, a Seção de Cálculos Judiciais elaborou os cálculos de fls. 18/21, informando, em nota de esclarecimento, que a autora Maria Helena Barros Mendonça recebeu reajuste superior àquele reconhecido na sentença. Com relação aos honorários advocatícios, destacou a ocorrência de equívoco por parte da União que se utilizou do percentual de 10% sobre o valor da condenação, quando o correto seria sobre o valor da causa, conforme determinado no v. acórdão de fls. 219 da ação ordinária em apenso. Instadas as partes a se manifestarem (fls. 23), a parte-embargada pugnou pela improcedência dos embargos. A União Federal, por sua vez, apresentou novos cálculos, especificamente com relação aos valores devidos a título de honorários advocatícios, porquanto teria incorrido em equívoco por ocasião da propositura dos embargos à execução. Em decisão proferida às fls. 33, determinou-se o retorno dos autos ao Contador Judicial para apuração do valor que efetivamente seria devido a título de honorários advocatícios. A Seção de Cálculos Judiciais ratificou as considerações deduzidas às fls. 18. Instadas novamente as partes a se manifestarem (fls. 37), a parte-embargada reiterou o teor de sua Impugnação (fls. 535/537). A União Federal, a seu turno, reafirmou não ser devido nenhum valor à autora Maria Helena Barros Mercúrio (fls. 539/540). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Os presentes embargos independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Cinge-se a questão trazida a exame especificamente aos valores executados pela litisconsorte exequente Maria Helena Barros Mercúrio, apurados com amparo em documentação fornecida pela União, nos autos da ação ordinária em apenso. Discute-se a ocorrência ou não de preclusão quanto à questão, tendo em vista que os cálculos apresentados pela referida autora foram elaborados com amparo em documentação fornecida pela União; em sua visão, descabe a apresentação de novos documentos nos embargos à execução, com vistas a fundamentar a inexistência de valores a serem pagos em seu favor, diante da inércia da União em fazê-lo no momento oportuno. Antes de se adentrar na questão de fundo, deve ser observado que a União Federal não se insurgiu nos presentes embargos com relação aos valores executados a título de honorários advocatícios. Assim, a par da ocorrência de erro no cálculo de honorários que instruiu a petição inicial, haja vista que a União calculou-os em montante a maior do que o efetivamente devido, devem prevalecer aqueles valores apontados pela parte-exequente na ação de execução, seja porque apurados com observância da sistemática determinada no v. acórdão (10% sobre o valor atribuído à causa), seja diante da ausência de questionamento específico na petição dos embargos. Aliás, não se pode olvidar que o pedido delimita a lide; a majoração do valor executado, sem que haja pedido da parte credora nesse sentido, não se coaduna com o ordenamento jurídico processual. Ademais, as normas processuais são expressas no sentido de que após a estabilidade da relação jurídico-processual, nem mesmo com a concordância da parte ré é possível alterar o pedido. Por conseguinte especificamente com relação à verba honorária de sucumbência, impõe-se a manutenção dos cálculos apresentados pela parte credora e, por conseguinte, o prosseguimento da execução de acordo com referidos valores. Com relação à controvérsia propriamente submetida a Juízo nos presentes embargos, há que se ponderar que não se opera a preclusão sempre que a matéria puder ser conhecida de ofício pelo Juízo, diante do interesse público indisponível envolvido, cuja supremacia é assegurada pelo texto constitucional. É o que determinam o art. 245, parágrafo único, c.c. art. 267, 3º, ambos do Código de Processo Civil. No caso dos autos, faz-se mister salientar que, mesmo diante da alegação da embargante de que nada seria devido

em relação à Maria Helena Barros Mercúrio, os autos foram encaminhados à Seção de Cálculos Judiciais para que, com amparo em todos os elementos constantes dos autos da execução, verificasse a exatidão dos cálculos apresentados pelas partes. Destaco, por oportuno, o esclarecimento prestado pela Contadoria do Juízo: Atendendo ao r. despacho de fls. 17, vimos respeitosamente informar a Vossa Excelência que há concordância da Embargante com os cálculos apresentados pelos autores fls. 8, exceto para a autora Maria Helena Barros Mercúrio, a qual concordamos pois esta recebeu reajuste superior aos 28,86% em fev./93 retroativo a jan./93 no percentual de 31,82% que pode ser observado no demonstrativo dos reajustes concedidos anexo, bem como, se encontravam nesta data no padrão A-III e pela Portaria MARE 2.179/98 teriam um reajuste zero que se pode verificar nas Fichas Financeiras (anexo). (fls. 18). Anoto, outrossim, que o contador judicial anexou aos seus cálculos os documentos/planilhas de fls. 19/21 e de fls. 35, que amparam suas considerações. Nessa toada, mostra-se forçoso o reconhecimento da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo de execução, já que amparado em documento cujo erro material restou demonstrado nestes autos. E, tratando-se de matéria passível de ser conhecida de ofício pelo Juízo, nos moldes do 3º, do art. 267, do Código de Processo Civil, não há falar-se na ocorrência de preclusão. Destarte, impõe-se o acolhimento da pretensão deduzida pela parte-embargante, para reconhecer a inexistência de valores a serem pagos em favor da autora Maria Helena Barros Mercúrio. Isto posto, julgo procedentes os presentes embargos, para extinguir a ação de execução com relação à litisconsorte exequente Maria Helena Barros Mercúrio. Por conseguinte, deverá a execução prosseguir tão-somente com relação aos demais litisconsortes, Iracema Villega Gerardi, Ivete Barbosa da Costa Bernardes e Yedda Sampaio de Mendonça, em conformidade com os cálculos apresentados às fls. 502, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a União Federal deu causa ao ajuizamento desta demanda. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária em apenso, desampensando-os, oportunamente. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0025585-53.2009.403.6100 (2009.61.00.025585-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016008-32.2001.403.6100 (2001.61.00.016008-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X MARCELO SILVA DE LYRA X CRISTINO ALVES BRANDAO(SP149645 - JOSE RICARDO CARROZZI) Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. Aduz que o E. TRF/3ª.R reconheceu a prescrição quinquenal quanto aos abonos de férias recebidos após 11 de maio de 1996. Por conseguinte, o autor já restituiu integralmente, na esfera administrativa, a totalidade dos valores devidos. Juntou documentos (fls. 04/14). Em cumprimento à determinação judicial de fls. 16, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos (fls. 17/21), deles resultando valor inferior ao apresentado pelo ora embargado, todavia, com montante superior ao indicado pela embargante. Instadas a se manifestarem (fls. 23), a parte-embargada manifestou sua concordância com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 26). A União Federal, por sua vez, discordou em parte do valor apurado, ao fundamento de terem sido incluídos valores a título de honorários advocatícios, ao passo que o título executivo judicial houvera fixado a sucumbência recíproca. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. Destaco a ocorrência de equívoco do Contador Judicial ao proceder à inclusão de valores a título de honorários advocatícios (R\$ 360,51 - fls. 18), haja vista que o acórdão proferido pelo E. TRF/3ªR, nos autos da ação ordinária 2001.61.00.016008-2 reconheceu sucumbência recíproca das partes, determinando a compensação dos honorários entre as partes (fls. 120 daqueles autos). Entretanto, referido equívoco não enseja a anulação dos cálculos apresentados, tendo em vista que pode ser facilmente sanado por simples operação aritmética (dedução dos honorários do valor total da condenação). Dito isso, verifico que no mais os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão-somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos, conforme constante dos autos, porém com observância da ressalva já efetuada em relação aos valores equivocadamente incluídos a título de honorários advocatícios. Por sua vez, também não há procedência total nas alegações do embargante, sob pena de violação aos princípios que asseguram a coisa julgada e à manifesta jurisprudência acolhida nos autos (retratada nos critérios adotados e documentados nos cálculos do Contador Judicial). Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 18, que acolho em parte, conforme especificado na fundamentação, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 1.148,17 (hum mil cento e quarenta e oito reais e dezessete centavos), atualizado para agosto de 2010. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao

tema.Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC.Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso, desapensando-os, oportunamente.Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.P.R.I. e C.

0011911-71.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076293-06.1992.403.6100 (92.0076293-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X SAFIC CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES)

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. A União Federal opõe embargos à execução em face de cálculos exequiendos apresentados nos autos da ação ordinária n. 0076293-06.1992.403.6100 pela parte autora.Aduz ser inviável a liquidação do título executivo por simples cálculo aritmético, haja vista a necessidade de dilação probatória com a verificação de informações fiscais por parte da Receita Federal do Brasil. Sustenta ser necessário o envio de memorando à DIORT-DINF-SP, para apreciação dos valores passíveis de restituição: isso ocorre pelo fato de eventualmente os recolhimentos cujas guias constam dos autos terem sido imputados / alocados para o pagamento de outros débitos (fls. 02).Defende a inexigibilidade do título executivo, ao fundamento de ausência de liquidez, com amparo no art. 741, inciso II, Código de Processo Civil. Requer o reconhecimento da procedência do pedido para fixar o valor da execução de acordo com os cálculos fornecidos pela Receita Federal do Brasil, com a condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios. A exequente, ora embargada, apresentou impugnação às fls. 09/13. Refuta a alegação da União Federal, consistente na ausência de liquidez do título executivo judicial, uma vez que a memória de cálculo por si elaborada foi embasada nas guias de recolhimento e no extrato emitido pela própria Receita Federal do Brasil, acostados nos autos da ação ordinária n. 0076293-06.1992.403.6100. Acrescentou que a embargante deixou de produzir qualquer impugnação efetiva aos cálculos exequiendos, bem como não trouxe aos autos os alegados cálculos fornecidos pela RFB que pretende sejam acolhidos. Requereu, ao final, a rejeição liminar dos embargos à execução. Em despacho proferido às fls. 14, determinou-se à União que se manifestasse acerca do parecer e cálculo da Receita Federal do Brasil. A União acostou os documentos de fls. 16/18.A parte-embargada manifestou-se às fls. 24/25, reiterando o pedido de rejeição liminar dos embargos, diante da anuência da Receita Federal do Brasil com o crédito apurado pela embargada.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal.Verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, os embargos à execução foram opostos pela União Federal em face do valor executado pela parte embargada, nos autos da ação ordinária em apenso (AO 0076293-06.1992.403.6100), alegando a inexigibilidade do título executivo, diante da ausência de liquidez. Posteriormente, a União Federal manifestou-se às fls. 16/18, trazendo aos autos memorando da Delegacia Especial das Instituições Financeiras - DEINF, no qual consta recomendação ao Procurador da Fazenda Nacional para acatamento dos valores apresentados pelo contribuinte, para repetição de indébito, posto serem inferiores àqueles apurados pela Receita Federal do Brasil.Ora, diante da concordância manifestada pela União Federal com os valores executados não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta.Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o provimento jurisdicional inicialmente postulado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação.Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Considerando que a União Federal deu causa à propositura da ação, condeno-a no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da execução, haja vista que se insurgira em face da totalidade do valor executado, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária em apenso (0076293-06.1992.403.6100), desapensando-os, oportunamente. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.P.R.I. e C.

0016753-94.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029823-96.2001.403.6100 (2001.61.00.029823-7)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MERCURIO TREFILACAO DE ACO LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP096810E - FLAVIO GOMES CAETANO)

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. O Conselho Regional de Química opõe os presentes embargos à execução, em face de cálculos apresentados pela parte autora, ora embargada, nos autos da ação ordinária n. 0029823-96.2001.403.6100, visando à execução do título judicial que reconheceu ser

devido o pagamento de verba honorária, bem como o reembolso das custas judiciais despendidas pela autora. O embargante sustenta, em suma, ser indevido o cômputo de juros de mora sobre o valor da condenação. A parte-embargada apresentou Impugnação, às fls. 08/15, refutando as alegações do embargante. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 16), foram elaborados os cálculos de fls. 17/18. Instadas as partes a se manifestarem (fls. 20), a embargada discordou dos cálculos do contador (fls. 24/25). O embargante, por sua vez, manifestou a sua concordância às fls. 26. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequiênda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar ÀS fls. 18. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequiênda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos (R\$ 440,96 em junho de 2010), coincidindo com os cálculos da embargante (R\$ 441,80 em junho de 2010). Sob outro aspecto, não prospera a pretensão da parte-embargada no tocante à incidência de juros de mora sobre os valores executados, tendo em vista tratar-se de verba honorária, cuja cobrança iniciou-se com a citação do executado, ora embargante, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Melhor dizendo, considerando que após a citação do executado foram opostos os presentes embargos à execução, cujo pedido ora se reconhece a procedência, não há falar-se, ao menos até o presente momento, em mora da parte executada. Assim, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pelo Conselho Regional de Química às fls. 06, que acolho integralmente. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

Expediente Nº 5966

CONSIGNATORIA DE ALUGUEIS

0012147-23.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP094946 - NILCE CARREGA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X NAIR JOSE RAFIH (SP111400 - TERESA MARIA DE OLIVEIRA DUS) X LAILA EL RAFIH X RAUDA EL RAFIH X CHEMA EL RAFIH JAAFAR

Defiro o prazo de cinco dias para que a parte recorrente promova a complementação das custas da apelação sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008665-63.1993.403.6100 (93.0008665-0) - VERA LUCIA SICILIANO X VALERIA PADOVANI FRIAS X VALNEI AMARAL CALLERA X VICENTE CAETANO DA SILVA X VASTI DOMINGUES ALVES X VALTER APARECIDO ALVES X VERA LUCIA PENNA X VALERIA MARIA PEREIRA MICHELON X VALDENIR MERENCIANO FERREIRA X VALERIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0021466-40.1995.403.6100 (95.0021466-0) - WALDIR PEREIRA GOMES X MILTON CRUZ FILHO X PAULO CEZAR DOS SANTOS X JOSE CURSINO DOS SANTOS FILHO X MARCO ANTONIO PORTO DE ALVARENGA X ICARO DE BORJA DIAS JUNIOR X OLGA ALEXANDRE ANDRADE DOS SANTOS X ELISIO SEBASTIAO GALI GONCALVES X RAFAEL BENEDITO RUSSO X ELZA SATO (SP017610 - RICARDO AUGUSTO DE AZEVEDO AROUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0011048-91.2005.403.6100 (2005.61.00.011048-5) - PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para

apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0006321-32.2005.403.6119 (2005.61.19.006321-9) - MEG UNION BRASIL PETROLEO LTDA(SP078415 - MARIA GORETTI CASALOTTI E SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA) X AGENTE FISCAL DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0018970-52.2006.403.6100 (2006.61.00.018970-7) - HOLCIM BRASIL S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0016275-23.2009.403.6100 (2009.61.00.016275-2) - NELSON MARINO JUNIOR(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação adesivo nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0012395-86.2010.403.6100 - ANTONIO SERAVALLI X BERNARDO LERER X CARLOS YASSUO HIRAMATSU X CLARICE BERTO X DOMINGOS ASTRINI NETO X EDUARDO JOSE DAROS X FABIO CASTELO BRANCO X FRANCISCO STELLA CHIAVINI X JOAO DE SOUZA FILHO X JORGE OSAMU HATANO(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0029301-25.2008.403.6100 (2008.61.00.029301-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001139-20.2008.403.6100 (2008.61.00.001139-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X MARIA DE LOURDES X ALICE GOMES DA SILVA X ALZIRA DE OLIVEIRA X HERMINIA AMARAL LEITE X ISABEL MEIRA GOMES X JULIA JORGE LEITE X MARIA DE FATIMA RIBEIRO BARBOSA X MARIA MENDES MACHADO X NEUSA MARIA BRANZANI X RITA DE CASSIA LIMA X TEREZA BETOLDO RODRIGUES(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009514-49.2004.403.6100 (2004.61.00.009514-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033077-14.2000.403.6100 (2000.61.00.033077-3)) MARIO JORGE DOS SANTOS(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIO JORGE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Expediente Nº 5968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005951-08.2008.403.6100 (2008.61.00.005951-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LUIZ MARTINS FLORES
Providencie a secretaria a publicação do edital de citação na mesma data da publicação deste despacho, devendo a parte autora providenciar o cumprimento do artigo 232, III do CPC. Int.

Expediente Nº 5970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008182-33.1993.403.6100 (93.0008182-9) - VANILZA PICCOLI BEZERRA X VELMA FORTUNATO DE JESUS X VERA CRISTINA DONATTO ROQUE X VERA LUCIA DALVIA X VLADIMIR MARQUES X VALTOIR

PREVELATO X VANIA FERREIRA LOSOVOI X VALERIA GARCIA MARCASSA DE GODOY X VANIL FRANCISCO SOUZA X VANILDO FERREIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da decisão de fls. 698, alegando a parte autora omissão enquanto a CEF aponta erro material e pede a sua desconsideração. A CEF impugnou os cálculos apresentados anteriormente pela Contadoria Judicial às fls. 548/569, os quais foram acolhidos por este Juízo às fls. 658. Em face desta decisão foram interpostos os embargos de declaração cuja decisão deferiu à CEF prazo para que fossem trazidos os extratos que comprovassem as alegações feitas em impugnação anterior. Os autos retornaram à Contadoria e esta ratificou os cálculos apresentados anteriormente, informando que foi observada a documentação trazida pela CEF.É o relatório. Passo a decidir.Conforme se infere dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 548/569 e 691/696 foram aplicados em todos os casos os índices do FGTS (fls. 696) enquanto deveria ter sido aplicado o Provimento 26 da COGE no caso de saque.Assim, assiste razão à CEF, motivo pelo qual acolho o erro material apontado e determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para a retificação dos cálculos realizados.Após, vista às partes.Assim, prejudicados os embargos declaratórios interpostos pela parte autora.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038219-04.1997.403.6100 (97.0038219-2) - ANA MARIA DE MORAES X ARLINDO NUNES X ERNESTO BELTRAMIN X ERONILDES SANTOS X IVONE GUIOMAR SIMIONI X JOAO CARLOS DE MORAES X JOAO TIMOTEO DE MELO X LUIZ RIBEIRO X LUIZ TAMANINI NETO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANA MARIA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLINDO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERNESTO BELTRAMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERONILDES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVONE GUIOMAR SIMIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO TIMOTEO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ TAMANINI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

0031746-94.2000.403.6100 (2000.61.00.031746-0) - EZEQUIAS TELES DE MELO X GERALDO SOBRINHO DE ASSIS X JOSE CARLOS FOGACA X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE MAZETTI NETO X NATALINO DE ANDRADE X PEDRO LUIS HERCULANO X RONI DONATO X SONIA MARIA GUERINI MAZETTI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X EZEQUIAS TELES DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO SOBRINHO DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS FOGACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MAZETTI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NATALINO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO LUIS HERCULANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONI DONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA GUERINI MAZETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, tomo sem efeito a primeira parte do despacho de fls. 424, nos termos do art. 20, IV, da Lei 8.036/1990.No mais, tratam-se de embargos de declaração interpostos pela CEF em face da decisão de fls. 424 que rejeitou os embargos de declaração anteriormente interpostos em face da decisão que fixou os critérios de juros e correção monetária de fls. 409, alegando contradição.É o relatório. Passo a decidir.Assiste razão à ré. Conforme se infere dos autos a diferença de correção monetária entre o índice aplicado e o índice correspondente à variação do IPC, sobre as contas vinculadas ao FGTS deve ser acrescida de correção monetária, conforme disposto no Provimento 26/01, da COGE, para os cálculos de liquidação nas ações condenatórias em geral e juros na forma da lei, até a data de ser efetivo pagamento ou encerramento da conta vinculada.Assim, dou provimento aos embargos de declaração interpostos pela CEF.Retornem estes autos à Contadoria Judicial.Int.

0003505-76.2001.403.6100 (2001.61.00.003505-6) - SISUCA ISHIDA X CRISTINA MARIA BERENICE CALLITO X WALTER DE PAULA PINTO FILHO X MARIA LUZIA MACEDO ROCHA PEREIRA TENORIO X FRANCISCO DAS CHAGAS DE MELLO BRAGA X JOSE EMILIO GUZZO X MASSANOBU AOKI X HIDEO MIZUKAWA X MARIA YORIKO NUMATA X EDUARDO CORREIA DE MELO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SISUCA ISHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA MARIA BERENICE CALLITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER DE PAULA PINTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUZIA MACEDO ROCHA PEREIRA TENORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DAS CHAGAS DE MELLO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EMILIO GUZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MASSANOBU AOKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HIDEO MIZUKAWA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA YORIKO NUMATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO CORREIA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

Expediente Nº 5972

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0055292-86.1997.403.6100 (97.0055292-6) - LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA(SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME E SP232799 - JANE SOO JIN KIM HONG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA

Aceito a conclusão nesta data.Providencie a parte sucumbente (autora) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela União nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento, nova conclusão.Int.-se.

0060956-98.1997.403.6100 (97.0060956-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X DI RENUIS COM/ DE ROUPAS LTDA(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO) X JOSE MAXIMIANO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ LEAL DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DI RENUIS COM/ DE ROUPAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE MAXIMIANO DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE LUIZ LEAL DE OLIVEIRA

Primeiramente, tendo em vista a decisão de fls. 354, remetam-se estes autos ao SEDI para a inclusão dos sócios gerentes JOSE MAXIMIANO DE OLIVEIRA (CPF n.º 010.716.538-49) e JOSE LUIZ LEAL DE OLIVEIRA (CPF n.º 082.892.078-83) no pólo como executados.Diante do requerido pela executada às fls. 389/393, defiro o prazo de vinte dias para que sejam juntadas as custas das diligências a serem realizadas pelo oficial de justiça.Após expeça-se nova carta precatória de penhora e avaliação do bem indicado às fls. 389/393.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0017812-64.2003.403.6100 (2003.61.00.017812-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X MARIA DE LURDES SILVA(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES E SP035567 - JOSE VALDEMAR HERNANDES) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LURDES SILVA

Providencie a ré o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela União nos presentes autos às fls. 517/518, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

0021315-49.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO GUANABARA(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO GUANABARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão nesta data.Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias.Persistindo a divergência, remetam-se os autos ao Contador.Int.-se.

Expediente Nº 5973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0661782-32.1984.403.6100 (00.0661782-4) - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP034128 - ELIANA ALONSO MOYSES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 606/639: Manifeste-se a parte autora.Após, nova conclusão.Int.-se.

0742262-50.1991.403.6100 (91.0742262-8) - JOAQUIM GONCALVES X OSMAR ALBERTO GENARI X VICTOR ALBERTO GENARI X KAZUYO SATO GENARI X VICTOR AFONSO GENARI X MIRNA LEINE GENARI MODOLO X HELOISA MARIA MENEZES DA SILVA SARUBBI X TUTUY COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP007537 - ADRIANO SEABRA MAYER E SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Mantenho a decisão de fl. 485 por seus próprios fundamentos.Arquive-se os autos até julgamento do recurso interposto pela parte autora.Int.-se.

0001786-69.1995.403.6100 (95.0001786-5) - LATICINIOS UMUARAMA LTDA(SP010664 - DARNAY

CARVALHO E SP064737 - DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Fls. 192/193: Tendo em vista as novas disposições, na legislação processual, no que se tange à liquidação de sentença, indefiro a remessa dos autos ao contador.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.-se.

0021766-55.2002.403.6100 (2002.61.00.021766-7) - BERTHA FLOH DE ARAUJO(SP140499 - MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X CONSELHO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/CNEN(Proc. PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X BERTHA FLOH DE ARAUJO X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X BERTHA FLOH DE ARAUJO X CONSELHO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/CNEN

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao AI n.º 2010.03.00.001942-5, bem como os cálculos já trazidos pela parte exequente, cite-se a o IPEN, nos termos do art. 730 do CPC.Cumpra-se.Int.

0023491-11.2004.403.6100 (2004.61.00.023491-1) - BANCO PONTUAL S/A - MASSA FALIDA(SP274989 - JOSÉ NAZARENO RIBEIRO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Considerando o aduzido pelas partes às fls. 167/168, 189/191 e 195, deverá a União observar o disposto na parte final da r. sentença de fls. 142/143, razão pela qual resta prejudicado seu pedido de conversão em renda.Tendo em vista o decurso do prazo concedido na sentença supra, solicite-se ao juízo da falência o número da conta e agência. Após, proceda-se à transferência dos depósitos realizados nestes autos para o referido juízo.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0276471-54.1981.403.6100 (00.0276471-7) - CIMAL COM/ IND/ DE MADEIRAS LTDA(SP012195 - CARLOS VEIGA E SP034974 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CIMAL COM/ IND/ DE MADEIRAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Requeiram as parte o que direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual. Após, arquivem-se os autos.Int.-se.

0010934-12.1992.403.6100 (92.0010934-9) - BANCO PORTO SEGURO S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X BANCO PORTO SEGURO S/A X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos até o pagamento da próxima parcela do precatório.Int.-se.

0007334-12.1994.403.6100 (94.0007334-8) - PAULO MASSUD X NILSON CALAMITA FILHO X NILTON JOSE GONCALVES X MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS X JOAO ALBERTO SIQUEIRA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X MARILENA CAMILO DA SILVA X LUIZ ARRUDA DE ANDRADE X MARIA CELIA MOREIRA X MARTA REGINA GUAZELLI BENATI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELINO ALVES DA SILVA [A.G.U.]) X PAULO MASSUD X UNIAO FEDERAL X NILSON CALAMITA FILHO X UNIAO FEDERAL X NILTON JOSE GONCALVES X UNIAO FEDERAL X MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOAO ALBERTO SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARILENA CAMILO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ARRUDA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X MARIA CELIA MOREIRA X UNIAO FEDERAL X MARTA REGINA GUAZELLI BENATI X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista o tempo transcorrido, concedo prazo de 15(quinze) dias para a parte autora.Sobrevindo nova dilação, arquivem-se os autos até o cumprimento do despacho de fl. 198.Int.-se.

0007465-93.2008.403.6100 (2008.61.00.007465-2) - ARLETE ANDRADE DA SILVA(SP128577 - RENATO FERREIRA DA SILVA E SP096349 - BELMIRO DE NOBREGA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X ARLETE ANDRADE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1049/1054: Manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Ministério Público Estadual, instruindo-se o mesmo com a petição de fls. supra, para que requeira o que entender de direito.Int.-se.

0026765-07.2009.403.6100 (2009.61.00.026765-3) - BENEDITO PEDRO DA SILVA(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO PEDRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 741, 744, 745 e 749/749v: Cumpram as partes o primeiro parágrafo do despacho de fl. 740. Silentes, expeça-se o ofício requisitório com preenchimento positivo para o campo Levantamento à ordem do Juízo de Origem?.Solicite-se a conversão do depósito de fl. 747 nos termos do requerido pela União.Int.-se.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1327

CARTA PRECATORIA

0003841-31.2011.403.6100 - JUÍZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASÍLIA - DF X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X BENEDITO CASTRO DA SILVEIRA FRADE NETO(DF000360 - CELSO RENATO DAVILA E SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES E SP197285 - SIMONE DA SILVA E DF006808 - SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JUNIOR) X JUÍZO DA 15 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 26 /04 /2011, às 15 horas, para a oitiva da testemunha Sr. LUIZ MARCELO DE CARVALHO POLIMENO, conforme requerido às fls. 02.Providencie a secretaria as intimações necessárias.Oficie-se eletronicamente ao Juízo de precatado comunicando a data da audiência.Cumpra-se. Intimem-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 10625

DESAPROPRIAÇÃO

0228358-06.1980.403.6100 (00.0228358-1) - CIA/ DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X PEDRO SCHUNCK SOBRINHO(SP045938 - GERONIMO ROCHA DA LIMA E SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES)

Fls.533/535: Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento no prazo de 05(cinco) dias, bem como para os esclarecimentos solicitados às fls.533. Após, conclusos. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0573187-91.1983.403.6100 (00.0573187-9) - LAURENTINO AUGUSTO FALCHI(SP051171 - LUIZ ANTONIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO E Proc. 1797 - NELCI GOMES FERREIRA E Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0025724-40.1988.403.6100 (88.0025724-0) - PAULO PIERINO FUSCO X ADAO FLORINDO FUSCO X DARCY CAMARGO X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA X DEBORA MARIA BRANDAO RUSSO X NIVEA MARIA WAACK BAMBARE X ROSARIO FERRARI FILHO X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X GILMA GUEDES DE AZEVEDO X MARINA KIOMI MIZOTE X DEUSLENE CANDIDO DOS SANTOS X OSMAR RAMOS DO NASCIMENTO X SILVANA GARCIA LEAL X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DE MEDEIROS X APARECIDA BARTIRA TERESA X NELSON MAZOCATO X MASSAKATSU HASEDA X LUIZ BROWN DA SILVA X ZILAH APARECIDA CERDEIRA JORGE X ELZA RUFINO CAMPI X MARINA AIRES LISBOA X RENATO REMY NIGASTRI X JAMILE ABOU HALA LIMA X CARLOS THEODORO X GILBERTO DE MAGALHAES VENOVA X MARIA LUCIA BUENO DE CAMPOS X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X MARIA JOSE FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE PROENÇA X MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X HELENA RIBEIRO RAMALHO X SONIA DE AZEVEDO LEMBO LERARIO X SUELY RIBEIRO GUIMARAES X LUCIA RODRIGUES PACHECO SILVA X YARA SIMONE DE SOUZA MICELLI X EZEQUIEL ROSA GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X SERGIO ROBERTO NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X CLAUDIO LUIZ NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO X KIYOE OI HIRUMA X NILDEA DE BRITO FALCAO X VALNIDES NOVAIS X BRUNO VILLARA X THEREZA RUGNA

X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X DURIVAL CONTI X CAIO GIAO BUENO FRANCO X KAZIHARA ASSACIRO X LUIS MARTIN NICACIO X SALVADOR FRANCISCO BOCCIA X BENEDITO DE BARROS X MARIA DE LOURDES GAZI X IVAN DE MAGALHAES PERES X OLGA SENRA TESSARINI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

HABILITO no pólo ativo da demanda José Andiará Trench da Silva (Procuração fls.732); Yara Silva Françoso (Procuração fls.738); Yanê French da Silva (Procuração fls.735) como herdeiros e sucessores do co-autor falecido Luiz Brown da Silva.Considerando que foi reaberto o inventário de Renato Remy Nicastrí (fls.701) habilito o espólio por sua inventariante NEUSA MARIA NICASTRI (Procuração fls.686) que deverá oportunamente apresentar os valores, porventura, aqui levantados nos autos do inventário para sobrepartilha.Manifeste-se o INSS acerca da documentação apresentada pelos herdeiros de Darcy Camargo (fls.708/714), manifestando-se, conclusivamente, acerca do pedido de habilitação.Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela herdeira de Maria de Lourdes Gazi (fls.757).Ao SEDI para retificação do pólo ativo nestes autos e nos autos dos embargos à execução em apenso.Int.

0036877-02.1990.403.6100 (90.0036877-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032716-46.1990.403.6100 (90.0032716-4)) RESIN RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP209492 - FABIO PRADO BALDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Proferi decisão nos autos em apenso.

0004465-22.2007.403.6100 (2007.61.00.004465-5) - ANTONIO RAMALHO MENDES(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP114809 - WILSON DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0006134-55.2007.403.6183 (2007.61.83.006134-0) - SONIA GONCALVES DIAS(SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. I - Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretende a autora o restabelecimento de pensão por morte que recebia de seu falecido companheiro. Alega que teve seu benefício suspenso após a propositura de Ação de Anulação de testamento promovida pela viúva do de cujus. Referida ação foi julgada improcedente e essa decisão transitou em julgado em 22/02/2000, sem que tenha havido o restabelecimento do benefício. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda das contestações dos réus. DECIDO.II - Não há nos autos elementos suficientes para a concessão da antecipação da tutela, nos termos em que requerida. A autora não instruiu a petição inicial com cópia integral do processo administrativo e/ou judicial que culminou com a suspensão de seu benefício, o que impede o Juízo de verificar a causa da suspensão, bem como se houve tentativa administrativa de seu restabelecimento ou mesmo execução da sentença transitada em julgado na Justiça Estadual.A par disso, a sentença proferida nos autos da Ação nº 01448/82 (fls. 118/124) nada menciona acerca do restabelecimento do benefício da autora. III - Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Diga a autora em réplica. Int.

0015652-22.2010.403.6100 - LIGIA MARIA PIGEARD DE ALMEIDA PRADO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Por se tratar de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art.330, I, do CPC.Venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0018027-93.2010.403.6100 - MARIA TERESA FERNANDEZ PADIN X IRENE SERRA DE OLIVEIRA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP211173 - ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0021378-74.2010.403.6100 - ADAIRSON ALVES DOS SANTOS X MARIA DA PENHA PRADO X NIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP160347 - SORAYA MERCÊS RODRIGUES MAÇARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002220-96.2011.403.6100 - ITALO GABANINI FILHO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.121/139: Dê-se vista à CEF.Após, voltem conclusos.Int.

0003194-36.2011.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Fls.124/125: Mantenho a decisão de fls. 119, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se a vinda da contestação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001106-30.2008.403.6100 (2008.61.00.001106-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025724-40.1988.403.6100 (88.0025724-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X PAULO PIERINO FUSCO X ADAO FLORINDO FUSCO X DARCY CAMARGO X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA X DEBORA MARIA BRANDAO RUSSO X NIVEA MARIA WAACK BAMBARE X ROSARIO FERRARI FILHO X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X GILMA GUEDES DE AZEVEDO X MARINA KIOMI MIZOTE X DEUSLENE CANDIDO DOS SANTOS X OSMAR RAMOS DO NASCIMENTO X SILVANA GARCIA LEAL X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DE MEDEIROS X APARECIDA BARTIRA TERESA X NELSON MAZOCATO X MASSAKATSU HASEDA X LUIZ BROWN DA SILVA X ZILAH APARECIDA CERDEIRA JORGE X ELZA RUFINO CAMPI X MARINA AIRES LISBOA X RENATO REMY NIGASTRI X JAMILE ABOU HALA LIMA X CARLOS THEODORO X GILBERTO DE MAGALHAES VENOVA X MARIA LUCIA BUENO DE CAMPOS X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X MARIA JOSE FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE PROENCA X MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X HELENA RIBEIRO RAMALHO X SONIA DE AZEVEDO LEMBO LERARIO X SUELY RIBEIRO GUMARAES X LUCIA RODRIGUES PACHECO SILVA X YARA SIMONE DE SOUZA MICELLI X EZEQUIEL ROSA GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO X KIYOE OI HIRUMA X NILDEA DE BRITO FALCAO X VALNIDES NOVAIS X BRUNO VILLARA X THEREZA RUGNA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X DURIVAL CONTI X CAIO GIAO BUENO FRANCO X KAZIHARA ASSACIRO X LUIS MARTIN NICACIO X SALVADOR FRANCISCO BOCCIA X BENEDITO DE BARROS X MARIA DE LOURDES GAZI X IVAN DE MAGALHAES PERES X OLGA SENRA TESSARINI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Aguarde-se a regularização do polo ativo nos autos da ação ordinária em apenso. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0032716-46.1990.403.6100 (90.0032716-4) - RESIN RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Considerando a expressa concordância da União Federal expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora nos termos da planilha de fls.109 e posterior ofício de conversão em renda dos depósitos realizados nos autos, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0018932-98.2010.403.6100 - ADAIRSON ALVES DOS SANTOS X MARIA DA PENHA PRADO X NIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP160347 - SORAYA MERCÊS RODRIGUES MAÇARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Proferi despacho nos autos da ação ordinária em apenso.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003561-60.2011.403.6100 - PEDRO MARIANO CRUZ ROBOREDO DE AZEVEDO(SP194540 - HEITOR BARBI) X NAO CONSTA

Fls.29/30: Manifeste-se a requerente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036471-97.1998.403.6100 (98.0036471-4) - ARY CHRISTONI DE TOLEDO(SP048846 - MARISA SANTOS SEVERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSANA MONTELEONE) X ARY CHRISTONI DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente-autor e executado-União Federal, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Requeira a parte autora a citação da União Federal para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, apresentando as cópias necessárias para instrução do mandado no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do CPC. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000628-66.2001.403.6100 (2001.61.00.000628-7) - SIDMIR VILAR RODRIGUES X HELENA PERNIAS VILAR RODRIGUES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SIDMIR VILAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA PERNIAS VILAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.430/431: Manifeste-se a exequente. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0024339-66.2002.403.6100 (2002.61.00.024339-3) - JOSE CARLOS DA SILVA X JODETE SOARES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JODETE SOARES DA SILVA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-CEF e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.147, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0025596-29.2002.403.6100 (2002.61.00.025596-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024339-66.2002.403.6100 (2002.61.00.024339-3)) JOSE CARLOS DA SILVA X JODETE SOARES DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JODETE SOARES DA SILVA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-CEF e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.251, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente N° 10628

DESAPROPRIACAO

0017913-29.1988.403.6100 (88.0017913-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X BENEDICTA BOTARELLI(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP100422 - LUIZ ROBERTO ALVES ROSA)

Fls.310/311: Manifeste-se a expropriada. CUMpra-SE a determinação de fls.302, expedindo-se o edital para conhecimento de terceiros. Int.

MONITORIA

0013376-52.2009.403.6100 (2009.61.00.013376-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MAURO SANDRO DOMINGUETI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 82/84, JULGO, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0024363-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAUZE JOAO RESTOM

Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032885-04.1988.403.6100 (88.0032885-7) - EXPEDITO COSTA VIEIRA X CLEUSA FERREIRA VIEIRA X ALCIENE VIEIRA X ALCIONE VIEIRA X CLERSON VIEIRA X EMERSON ALVES VIEIRA JUNIOR X JOSE MARIANO DA SILVA(SP042575 - INACIO VALERIO DE SOUZA E SP222782 - ALCIENE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Considerando a expressa concordância da co-autora ALCIONE VIEIRA DE LIMA, HOMOLOGO o pedido de compensação requerido nos termos do artigo 100, 9º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 62/2009, conforme requerido pela União Federal. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, intime-se a União Federal para que proceda nos termos do artigo 11, 2º inciso I da Resolução nº 122/2010 do CJF indicando os valores atualizados dos débitos aqui deferidos discriminados por código de receita, considerando como data-base da referida atualização a do trânsito em julgado desta decisão. Após, expeçam-se os ofícios precatórios, no valor apurado às fls.842/857, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do CJF. Aguarde-se a juntada do mandado de citação expedido às fls.875.Int.

0010759-52.1991.403.6100 (91.0010759-0) - MASSATERU ARASHIRO(SP037920 - MARINO MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0073678-43.1992.403.6100 (92.0073678-5) - TATSUO HIGUCHI(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI) X UNIAO FEDERAL

Fls.123: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias, requerido pela parte autora. Int.

0003270-85.1996.403.6100 (96.0003270-0) - AKIRA NISHIYAMA X ANGELO NAPPI CEPI X CONCEICAO DE OLIVEIRA BRITO X CORRADO IONATA X FAUZI RAHME X JOAO FRANCISCO FERREIRA X JOSIAS MARTINS JR X JUSTINA APARECIDA BERGAMO X KAMAL EID X KURT ERICH ROTH(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES DA SILVA E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA)

Preliminarmente, proceda o autor ao recolhimento das custas de desarquivamento. Após, venham os autos conclusos. Int.

0014060-26.1999.403.6100 (1999.61.00.014060-8) - PIRITUBA TEXTIL S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP256829 - AURELIO FRANCO DE CAMARGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PIRITUBA TEXTIL S/A

Fls.358: Prejudicado, tendo em vista que a liberação será feita diretamente na conta bloqueada. Aguarde-se a juntada da guia de transferência para cumprimento da determinação de fls.357. Int.

0011048-96.2002.403.6100 (2002.61.00.011048-4) - DEISE HERRERA RIGHI(SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEISE HERRERA RIGHI

Fls.396: Considerando a expressa concordância da CEF com o pedido de parcelamento dos honorários, DEFIRO o requerido às fls.389/391 devendo ser depositadas judicialmente as parcelas, conforme requerido às fls.396. Aguarde-se o pagamento das parcelas. Int.

0014129-82.2004.403.6100 (2004.61.00.014129-5) - RICARDO FORTUNATO X ALBERTINA SIMAS MOZER FORTUNATO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.418/420: Manifeste-se a parte autora. Int.

0001839-25.2010.403.6100 (2010.61.00.001839-4) - B F UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004814-20.2010.403.6100 - INTERSMART COMERCIO, IMPORT EXPORT EQUIP ELETRONICOS(SP129299 - RODOLFO ANDRE MOLON) X UNIAO FEDERAL

Fls. 189/191: Defiro o requerido pela parte autora e reconsidero o determinado às fls. 185, por entender ser desnecessária a perícia judicial. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0016630-96.2010.403.6100 - ADAO NOEL BARBOSA X SIMONE APARECIDA GARCIA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Por se tratar de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art.330, I, do

CPC.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0017232-87.2010.403.6100 - CARMELITA BRITO CORDEIRO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide nos termos do art.330, I, do CPC.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0022699-47.2010.403.6100 - NATHALIA TORRES ENOUT DE ASSUNCAO(SP091283 - SOLANGE CRUZ TORRES) X CONSULADO GERAL DE PORTUGAL EM SAO PAULO(SP220992 - ANDRÉ BACHMAN)
Fls.185: Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópia simples, à exceção do instrumento de procuração.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002556-03.2011.403.6100 - PATRICIA RAIMUNDO RIBEIRO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.53/57: Manifeste-se a parte autora.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011116-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SABATINA COM/ DE ALIMENTOS LTDA-EPP X THEREZINHA MARTHA HORUGEL X REGINA HORUGEL SABATINI

Preliminarmente, intime-se a co-executada REGINA HORUGEL SABATINI a fim de que informe acerca do representante do espólio de THEREZINHA MARTA HORUGEL, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0022109-70.2010.403.6100 - SUELY ZASNICOFF AILY(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP X UNIAO FEDERAL
fLS. 55/56 - Ciência a Impetrante. Após, cumpra-se determinação contida na sentença de fls. 50 verso e remetam-se os autos a reexame necessário. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0041977-20.1999.403.6100 (1999.61.00.041977-9) - KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEICULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA(SP025815 - AFFONSO CAFARO E SP165361 - FLÁVIA PAULINO DA COSTA VAMPRE E SP222094 - VITOR HUGO AQUINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0028626-58.2010.403.0000.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027525-44.1995.403.6100 (95.0027525-2) - DAMIAN HEREDIA BENITEZ - ESPOLIO(SP096076 - MARIA DA CONCEICAO SANCHEZ E SP014305 - JULIAN ANDRE SANCHEZ NIETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DAMIAN HEREDIA BENITEZ - ESPOLIO

FLS. 744 - Edital expedido às fls. 740 e disponibilizado no D.O.E em 17/03/2011, Edição nº 51/2011 - Publicações Judiciais II, em cumprimento ao disposto no artigo 687, parágrafo 5º do CPC. Int.

0040494-23.1997.403.6100 (97.0040494-3) - LUIZ ALBERTO CAPELETTI X MARCIA REGINA CADERNO(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. CLAUDIA FERREIRA DA CRUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ALBERTO CAPELETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA REGINA CADERNO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-CEF e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.405,no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente N° 10629

MONITORIA

0021290-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X

CELSO ROGERIO PAGLIUSO

Intime-se o executado, por oficial de justiça, nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls. 41/43, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014486-38.1999.403.6100 (1999.61.00.014486-9) - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A X BOA COZINHA - COZINHA INDL/ DE ALIMENTOS LTDA(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Fls.200: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

0009128-09.2010.403.6100 - FERNANDO MANUEL FERREIRA GOMES DOS REIS(SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0017706-58.2010.403.6100 - WALTER MOSSI FILHO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0022603-32.2010.403.6100 - ADRIANA DE SOUZA ROCHA X ROBERTO DA SILVA ROCHA - ESPOLIO X ADRIANA DE SOUZA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0024011-58.2010.403.6100 - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 101/102: Manifeste-se a União Federal acerca da integralidade do depósito, em 05 (cinco) dias. Após, voltem cls. Int.

0003486-21.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.1. Inicialmente, afastar a possibilidade de prevenção destes com os autos dos processos listados no Termo de Prevenção On-line de fls. 114/140, por serem diversos os objetos (veículos).2. Providencie a parte autora a juntada da via original das procurações de fls. 28 e 30. 3. Providencie a parte autora a adequação do valor dado à causa para que corresponda à soma dos valores dos veículos e recolha a complementação das custas. Em 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003168-38.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0643165-24.1984.403.6100 (00.0643165-8)) HAMILTON MAMONO(SP184983 - GERSON AMAURI CALGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga(m) o(s) Embargado(s) em 10 dias. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0047710-30.2000.403.6100 (2000.61.00.047710-3) - MARIA REGINA VILLELA ABREU(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 702 - Considerando o requerido pela Contadoria Judicial às fls. 702 providencie a impetrante os contracheques mês a mês do período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 (Vigência da Lei 7.713/88). Nesse sentido, deverá a União Federal apresentar o relatório da Receita Federal contendo as retenções de IR mês a mês durante esse período, já atualizadas para janeiro de 1996, data da entrada da correção SELIC, bem como os espelhos das declarações de ajuste anual da autora, onde comprove o equívoco apontado pela Receita, onde informam que a autora já recebeu a título Restituição os valores de IR retidos na Fonte. Com a resposta, retornem os autos a Contadoria Judicial. Int.

0029025-04.2002.403.6100 (2002.61.00.029025-5) - DMG WORLD MEDIA LTDA(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP185521 - MILENE MARQUES RICARDO E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP131524 - FABIO ROSAS) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO

PAULO - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.431/433, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0026803-92.2004.403.6100 (2004.61.00.026803-9) - A. DIAS & SANTOS LTDA(SP151499 - MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.431/433, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0004269-13.2011.403.6100 - CLARO S/A(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 604/609: Recebo como emenda à petição inicial. A impetrante traz documentos hábeis a comprovar a quitação total dos 2 únicos débitos que não foram mencionados na petição inicial, quais sejam, as NFLDs nºs 39.310.326-9 e 39.310.327-7, conforme se verifica dos documentos de fls. 606/609. Além disso, retifica seu pedido liminar para que os débitos ali mencionados não sejam óbice à expedição da certidão pretendida, esclarecendo que as ausências de GFIP serão debatidas administrativamente. Isto posto, RECONSIDERO a decisão de fls. 598/599 e DEFIRO a liminar para determinar às autoridades impetradas que expeçam de imediato a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros em nome da impetrante CLARO S/A, com fundamento no art. 206 do CTN, desde que os únicos óbices sejam as NFLDs nºs 39.071.309-9, 39.082.275-2, 37.005.860-7, 37.005.863-1, 37.065.237-1, 37.284.712-9, 39.091.916-0, 39.187.486-1, 39.310.326-9, 39.310.327-7, 35.551.961-1, 35.510.962-0, 35.510.963-8, 37.235.066-6, 37.235.067-4, 37.235.068-2, 37.293.622-9, 37.322.961-5, 39.513.891-4 e 39.362.208-8, nos termos do relatório de restrições emitido em 28/02/2011 e válido até 27/03/2011. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal e a União Federal para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se com urgência as autoridades impetradas para cumprimento e informações. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004340-15.2011.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Inicialmente, afastar a possibilidade de prevenção destes com os autos listados no Termo de Prevenção On-line de fls. 138/141, uma vez que são distintos os objetos. 2. Para a análise do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008615-90.2000.403.6100 (2000.61.00.008615-1) - ELIEZER ALBANO ALVES X ISABEL CRISTINA SAVEGNAGO X IVETE LEITE RIBEIRO X MARIA CRISTINA PEREIRA X MARIA GINOLIA DE ALMEIDA X ONILDO PINA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA NICOLA(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ELIEZER ALBANO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 307: Concedo ao autor-exequente o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669872-82.1991.403.6100 (91.0669872-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0653784-66.1991.403.6100 (91.0653784-7)) LIBERO BADARO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X TIJOTEL IND/ DE CERAMICA LTDA X CERAMICA ARGIPLAN LTDA X BANCO GRAPHUS S/A X GRAPHUS S/A

CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 930/931: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0672368-84.1991.403.6100 (91.0672368-3) - GENIVALDO OLIVEIRA X FRANCISCO UBIRAJARA FIALHO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X JURANDIR TADEU VICENTINI X FABIO FUGA SEARA X MOISES BARTULINE(SP093574 - VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR E SP097353 - ROSANA RENATA CIRILLO E SP102208 - SERGIO LUIZ MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência à parte autora dos depósitos relativos aos RPVs, à ordem dos beneficiários, que deverão ser SACADOS junto a instituição financeira, independentemente da expedição de alvará. Manifeste-se a parte autora sobre a divergência que motivou o cancelamento dos Requisitórios retro juntados. Decorrido o prazo de cinco dias, nada sendo requerido pela parte autora, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0678243-35.1991.403.6100 (91.0678243-4) - ANDREA BEZERRA CAVALCANTE X JOSE ROBERTO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO DELLA GATTA X ZORAID THOME GUNTHER X SONIA REGINA BITENCOURT PAZZINI X IVALDO BORBA DA SILVA X PEDRO RIBEIRO DO VAL NETO(SP015678 - ION PLENS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Em face da notícia da interposição do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.048299-4, e a ausência de outros requerimentos, arquivem-se os autos.Fica ciente a parte autora que deverá noticiar quando do trânsito em julgado do referido agravo.Int.

0025427-91.1992.403.6100 (92.0025427-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002191-13.1992.403.6100 (92.0002191-3)) LUCAS DIESEL DO BRASIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP010067 - HENRIQUE JACKSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP122203 - FABIO GENTILE)

DESPACHO - OFÍCIO Nº __65_/2010Ante o trânsito em julgado da sentença e a informação de fls. 458, intime-se a CEF para que proceda a conversão em renda da União - código 2864, no prazo de 05 (cinco) dias, da importância de R\$ 8.312,36(oito mil, trezentos e doze reais e trinta e seis centavos), relativa ao depósito à ordem deste Juízo, iniciado em 10/04/2007, na conta 0265.005.00245808 2, com as de-vidas atualizações, conforme guia de fls. 404.Intime-se a CEF com cópia deste despacho que servirá de ofício. Após o cumprimento, ao arquivo.

0081069-49.1992.403.6100 (92.0081069-1) - MARINA SUMIKO HORITA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es)/exequente em 5 (cinco) dias.No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

0004667-87.1993.403.6100 (93.0004667-5) - SIND TRAB NAS INDS/ METAL/ MECAN/ E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO PAULO(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ANNE LESITER)

Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 3365 e publique-se.Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido às fls. 3367/3369.DESPACHO DE FLS. 3365:Informe-se ao Juízo da 1ª Vara de Taubaté que a ação nº. 930004667-5 é coletiva, sendo que a execução se iniciou nos autos 0027590-87.2005.403.6100 (cumprimento provisório de sentença), com determinação de que os valores deveriam ser creditados pela CEF diretamente na conta do FGTS do trabalhador, portanto, não há cálculos de execução. Publique-se o despacho de fls. 3352: Fls. 3324/3325: indefiro. Remetam-se os autos ao arquivo até decisão definitiva da Carta de Sentença e da Ação Rescisória.

0008797-86.1994.403.6100 (94.0008797-7) - MARIA ODILA GOMES MACHADO X ALBERTO KURI RAHAL X AMERICO NESTI X ANNA MARIA CAMPAGNOLO MARRANGHELLO X ANTONIO FRANCISCO NEVES X ANTONIO LINO X APARECIDA YECLA DE BARROS GOMARA X CARLOS ANTONIO BISMARA X CIDIA MARQUES KASSEB X DENILA GOMARA PENTEADO - ESPOLIO X EDUARDO FACHINI X ELIDIA REBEIS X ELIZA PINTO GRISOLIA X ENNIO CAMELLA X FRANCO FRANCHINI X HUGO PISCIOTTA X IRDA DOS REIS REZENDE X JOAO BENEDITO DE ALMEIDA X JOSE GONCALVES X JUREMA GATTI PIETZAK X LAURA CATAO DE FARIAS X LAZARO DE ALMEIDA X LENIR TEIXEIRA DIAS FERREIRA X LIOKO KUSSUMOTO DE ALCANTARA X LUCIA CALDEIRA LOUREIRO DA CRUZ X LYGIA ROSA FONTES DE CARVALHO PEREIRA X MARCIA MACIEL BUENO LUNA FREIRE X MARIA HELENA SANDOVAL MARCONDES X MATILDE APARECIDA CORRADINI X NEIR AUGUSTO ORTIZ PEREIRA - ESPOLIO X

NELSON DE TULLIO X NEYDE BARBOSA TAVARES DA SILVA X OLYMPIO BARBANTI - ESPOLIO X OSWALDO WALICEK X SENIL DA SILVEIRA X TEJI ASANUMA X THEREZA PRUDENTE DE AQUINO AMATO - ESPOLIO X THEREZA REBEIS X VIRGINIA AURORA OPPIDO X ZYVA CORREA MARQUES X IRACINA TROVO LOPES X ELOA SIMOES DE AGUIAR X MARIA APARECIDA DE MATTOS RISALTO X THEOPHILO MAGNI - ESPOLIO X ANNA SUMAIO MARTINI X LUIZ ANTONIO PENTEADO X MARIA ANGELA GOMARA PENTEADO LUNARDI X EDUARDO WHITAKER PENTEADO NETO X CARMEN SILVIA BARBANTI TAIAR X GILKA LOPES TAQUES BITTENCOURT ORTIZ X ANDRE NEIR BROCA ORTIZ X ANDREA LUCIA BROCA ORTIZ X LUCIANA TAQUES BITTENCOURT ORTIZ X DANIEL TAQUES BITTENCOURT ORTIZ X FRANCISCO JOSE PRUDENTE DE AQUINO AMATO X INES BENFI MAGNI X ROBERTO MAGNI X SIDNEIA MAGNI LOBATO(SP112054 - CRISTINA CHRISTO LEITE E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Diga a parte autora expressamente sobre as minutas expedidas.

0016040-42.1998.403.6100 (98.0016040-0) - AMADORA HERNANDEZ BERETTA X DOMINGOS FONTAN X EDNA MARIA DE SANTANA PRATES X HUGO GARCIA X JOSE FERNANDO MORO X MARGARETE YUKIE SAKUDA PANEQUE X MARIA ALICE BORGES DE PAULA FERREIRA X MARIA ELISA SANI MORO X NELSON SIMONAGIO X OSAEL DA COSTA MONTEIRO X STELLA DORIA DINO DE ALMEIDA AIDAR(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)
Aguarde-se no arquivo a decisão do agravo de instrumento interposto. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0653784-66.1991.403.6100 (91.0653784-7) - LIBERO BADARO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X TIJOTEL IND/ DE CERAMICA LTDA X CERAMICA ARGIPLAN LTDA X BANCO GRAPHUS S/A(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X GRAPHUS S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E Proc. GLAUCIA MARIA LAULETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ante a juntada da carta precatória da 8ª Vara de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, dê-se ciência as partes da desconstituição da penhora no rosto destes autos, conforme deprecado por aquele Juízo. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, ao arquivo. Int.

0002191-13.1992.403.6100 (92.0002191-3) - LUCAS DIESEL DO BRASIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

A parte autora propôs a presente ação a fim de suspender a exigibilidade de tributo sendo determinado o depósito dos valores questionados à disposição do juízo. A ação foi julgada improcedente sendo que a ré Eletrobrás solicitou o levantamento dos depósitos, o que foi deferido e efetivado. Alega a Eletrobrás, que a CEF estornou da conta de depósito judicial os juros de 6% ao ano, pagos entre março de 1992 e abril de 1994, requerendo a expedição de ofício à CEF para que proceda ao crédito de juros estornados. Decido. A questão relativa à obrigação ou não de a CEF proceder ao reestorno dos juros, é matéria que deve ser discutida em ação própria, com direito à ampla defesa e ao contraditório, por se tratar de questão que extrapola os limites subjetivos e objetivos da causa. Assim, indefiro o pedido da Eletrobrás. Publique-se, após, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000858-16.1998.403.6100 (98.0000858-6) - JOSE EXPEDITO FERREIRA X JOAQUIM MORAES SANTANA X JOSE ALVES DA SILVA X GENTIL FRANCISCO DE SALES X GERALDO MARTINIANO DA SILVA X DOROSIA GREGORIO X DARCI DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA DA CUNHA X ADOLFINA MORAES DOS SANTOS X AGOSTINHO PEREIRA DE ALMEIDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X JOSE EXPEDITO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a CEF para depositar as diferenças no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo de 20 dias, diga a parte autora em 10 dias, sob pena de arquivamento.

Expediente N° 7919

MONITORIA

0022888-93.2008.403.6100 (2008.61.00.022888-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS MARTINS KORNFELD(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA)

No prazo de 5(cinco) dias, digam as partes se pretendem produzir provas sobre a matéria controvertida da lide, assinalando que, sendo requerida qualquer das provas abaixo, a parte deverá atentar-se às seguintes determinações, sob

pena de preclusão: a) prova documental, defiro a produção para apresentação de documentos novos, no prazo supra; b) prova testemunhal, se pertinente, deverá ser depositado o rol, no prazo supra; c) prova pericial: a fim de ser analisada sua produção, a parte deverá indicar os quesitos e assistente técnico, esclarecendo que caso se trate de revisão/nulidade contratual, as teses requeridas para alteração contratual serão apreciadas na sentença, não sendo encargo do perito judicial demonstrá-las, o que pode ser feito pelo próprio assistente da parte, razão pela qual faculto a apresentação de laudo técnico, no prazo supra.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668482-87.1985.403.6100 (00.0668482-3) - PORT TRADING S/A(SP089510 - LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA E SP052629 - DECIO DE PROENÇA E SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP160719 - ROGÉRIO DE MATTOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) 1523 1- Ciência às partes do(s) depósito(s) de fls., referente(s) ao pagamento de Precatório, devendo a Requerida se manifestar em cinco dias, sobre a liberação dos valores e declarar expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional, informando o valor atualizado e a data da atualização. 2- Inexistindo óbices ou constrição judicial incidente sobre os valores, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e intime-se a parte interessada a retirá-lo(s) em Secretaria em cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem substabelecimento nos autos. 3- Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando for indicada pessoa física. 4- Nada sendo requerido pelas partes, após a juntada do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos.- Int.

0669859-93.1985.403.6100 (00.0669859-0) - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP154014 - RODRIGO FRANÇO SO MARTINI E SP066314 - DAVID GUSMAO E SP034764 - VITOR WEREBE E SP162129 - ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA E SP283581 - NATALIA JUNQUEIRA DE ALMEIDA BRAGA E SP090328 - FABIO DOS SANTOS MENEGON) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 160 - VERA M DOS SANTOS PERIM E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Indefiro o pedido de fls. 6640/6642, tendo em vista que este Juízo não é competente para extinguir as execuções fiscais, em razão de atualmente existirem Varas Federais especializadas em execuções fiscais. Intime-se.

0936254-49.1986.403.6100 (00.0936254-1) - SHO SUZUKI(SP077463 - SONIA APARECIDA GOMES DA SANTOS E SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 2007.61.00.024150-3, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

0021817-91.1987.403.6100 (87.0021817-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. RAIMUNDA MONICA M. ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X SIMORA COMERCIO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.

Cumpra-se o determinado às fls. 338.

0713183-26.1991.403.6100 (91.0713183-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0698194-15.1991.403.6100 (91.0698194-1)) DYNASOLO S/A IND/ E COM/(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO E SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP085455 - SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Em razão de evidente equívoco na digitação, retifico o despacho de fls. 355 para que passe a constar :Os honorários contratados só podem ser destacados antes da expedição do precatório, nos termos da Resolução nº 122/2010 do CJF.Ciência às partes do depósito da parcela do precatório.Após, ao arquivo.Intimem-se.

0076699-27.1992.403.6100 (92.0076699-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070228-92.1992.403.6100 (92.0070228-7)) ESCRITORIO LEVY CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A X MARSAM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X FINASA-SUPPLY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X APOLICE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1751 - ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0027257-67.2007.403.6100 (2007.61.00.027257-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA

MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X ACTIVE WARE IND/ COM/ IMP/ & EXP/ DE PRODUTOS TECNOLOGICOS LTDA-EPP(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Diante da juntada dos comprovantes de pagamento de todas as parcelas referentes ao débito, requeira a parte autora o que de direito, em 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0018432-66.2009.403.6100 (2009.61.00.018432-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BUTTERFLY IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 40/42, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

0042742-18.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034089-82.2008.403.6100 (2008.61.00.034089-3)) ADILSON FERREIRA DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo comum de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024150-15.2007.403.6100 (2007.61.00.024150-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0936254-49.1986.403.6100 (00.0936254-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X SHO SUZUKI(SP077463 - SONIA APARECIDA GOMES DA S SANTOS E SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 42/48, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

0004027-88.2010.403.6100 (2010.61.00.004027-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669859-93.1985.403.6100 (00.0669859-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI E SP066314 - DAVID GUSMAO E SP034764 - VITOR WEREBE E SP090328 - FABIO DOS SANTOS MENEGON)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A, objetivando a redução do valor dos cálculos de execução para R\$ 33.067,07 em junho de 2009.Narra a embargante que a execução promovida nos autos nº 0669859-93.1985.403.6100 refere-se à verba devida a título de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa atualizado, apresentando a Embargada cálculo no valor de R\$ 2.082.345,60 atualizado até julho/2009.Alega que concorda com os valores executados a título de custas e honorários advocatícios, respectivamente nos valores de R\$ 9.638,81 e R\$ 23.428,26. Entretanto, o cálculo apresentado pela Embargada não é correto, pois o valor referente à comissão pela manutenção da Carta de Fiança é indevido por não constituir despesa processual. Além disso, a Embargada não apresentou os comprovantes de pagamentos efetuados perante à instituição financeira para manter a Carta de Fiança durante o tramite processual.Sustenta que a embargada, na ação principal, para suspender a exigibilidade do crédito para emissão de CND optou por prestar Carta de Fiança bancária ao invés de efetuar o depósito integral, razão pela qual entende que não é obrigada a suportar este ônus.Impugnação aos embargos às fls. 10/87.É a síntese do necessário.Decido.Os presentes embargos objetivam reduzir o valor da execução de R\$ 2.082.345,60 para R\$ 33.067,07, pois com relação ao cálculo apresentado pela embargada referente às custas e honorários advocatícios, respectivamente de R\$ 9.638,81 e R\$ 23.428,26 houve concordância da embargante.A controvérsia cinge-se aos valores referentes às despesas com comissão de manutenção de Carta de Fiança de R\$ 2.049.278,53.A sentença de fls. 6387/63/95, mantida pelo acórdão de fls. 6478/6492, condenou a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.Humberto Theodoro Júnior conceitua custas como as verbas pagas aos serventuários da Justiça e aos Cofres Públicos, pela prática de ato processual conforme a tabela da lei ou regimento adequado. As despesas processuais compreendem todos os gastos que se fazem com e para o processo, desde a petição inicial até a sua extinção. São despesas inerentes ao processo, correspondentes aos atos do processo e devidas ao Estado, aos sujeitos da relação processual, tanto principais como secundários, auxiliares do juízo e a outras pessoas que colaboram no desenvolvimento daquela relação. Por sua vez, o Código de Processo Civil dispõe no art. 20, 2º que:A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.Desta forma, como a comissão de manutenção de Carta de Fiança não se insere no rol estabelecido em lei, não é possível o reembolso das despesas despendidas a esse título.Portanto, considerando-se a concordância parcial da União com os cálculos apresentados pela embargada, bem como as despesas com comissão de manutenção de Carta de Fiança não constituir despesas processuais, acolho o valor de R\$ 33.067,07 (Trinta e três mil, sessenta e sete reais e sete centavos).Em razão do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, para que a execução prossiga pelo valor de R\$ 33.067,07 para julho/2009 que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento.Ante a sucumbência mínima da União, condeno a embargada ao pagamento de honorários fixados em R\$

3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 20, 4º do CPC. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, e após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se este daquele. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0039113-48.1995.403.6100 (95.0039113-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070228-92.1992.403.6100 (92.0070228-7)) COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1751 - ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJARIAN) X ESCRITORIO LEVY CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A X MARSAM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X FINASA-SUPLICY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X APOLICE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. 3 - No silêncio, ao arquivo. 4 - Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012348-15.2010.403.6100 - DURATEX S/A X DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A X DURAFLOA S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. DURATEX S/A, DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S/A e DURAFLOA S/A impetram o presente Mandado de Segurança contra ato omissivo do senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando afastar a exigência prevista no art. 1º da Lei 9.316/96, a fim de possibilitar a dedução do valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da base de cálculo do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, no período de 07 de junho de 2000 a 07 de junho de 2005. As impetrantes pleiteiam o reconhecimento do direito à compensação dos créditos com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Em longo arrazoado, as impetrantes sustentam que o dispositivo legal supra citado é formal e materialmente inconstitucional, realçando que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a questão como de repercussão geral. A impetrada prestou informações, aduzindo, preliminarmente, que por força da Portaria nº 125/09, do Ministério da Fazenda, em conjunto com a Portaria nº 10.166/07, da Receita Federal do Brasil, sua atribuição é basicamente desenvolver fiscalizações e constituir créditos tributários por meio de lançamentos. Quanto ao mérito, salientou a constitucionalidade da legislação atacada, mencionando doutrina e jurisprudência em abono deste entendimento. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito, gizando a ausência de interesse público a justificar sua intervenção. É o relatório. Decido. Inicialmente, deixo de acolher a preliminar suscitada pela impetrada, registrando que portaria é ato administrativo que não obriga o particular, nem vincula o órgão judiciário. Passo ao exame do mérito. Prefacialmente, consigno que, apesar do reconhecimento da repercussão geral do tema, o Excelso Pretório ainda não apreciou a constitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.316/96. Todavia, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento, segundo o qual, o art. 1º da Lei nº 9.316/96 não apresenta qualquer inconstitucionalidade, não apontando o conceito de renda. Neste sentido, cumpre destacar: Ag.Rg. no REsp. nº 1.123.884-DF (2009/0028855-5), Rel. Min. Humberto Martins; Ag.Rg. no REsp. nº 1.135.277-RS (2009/0068910-6), Rel. Min. Herman Benjamin; REsp. nº 1.174.916-SC (2010/0002292-8), Rel. Min. Eliana Calmon. Em apertada síntese, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido de que a sistemática de apuração do lucro instituída pelo art. 1º da Lei nº 9.316/96 é legítima. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na exordial e DENEGO A ORDEM. Julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. e O.

0003674-14.2011.403.6100 - MASSAO DROGARIAS LTDA(SP138351 - HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE E SP282399 - THIAGO PINHEIRO PINAFFI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc. Massao Drogarias Ltda. impetra o presente Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de medida liminar, contra ato do senhor Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, objetivando que o impetrado se abstenha da prática de qualquer ato impeditivo do comércio de produtos alheios ao ramo farmacêutico, especialmente disponibilização do serviço bancário e recarga de créditos em celulares. Quanto aos fatos, esclarece que é pessoa jurídica dedicada ao comércio de produtos farmacêuticos, bem como o comércio de produtos de perfumaria, cosméticos e de higiene pessoal, além de produtos ortopédicos. Para o exercício de suas atividades, a impetrante conta com a supervisão de farmacêutico responsável, bem como com autorizações e licenças de órgãos competentes. Em relação ao Direito, sustenta que a manutenção de loja de conveniência é permitida pelo art. 4º, inciso XX, da Lei nº 5.991/73 (redação conferida pela Lei nº 9.069/95), ao definir a loja de conveniência e drugstore. Ademais, ainda no expor da impetrante, o impetrado estaria agindo além de suas atribuições, mencionando jurisprudência em abono de seu entendimento. É a síntese do necessário. Decido. A questão suscitada no presente, cinge-se às atribuições da impetrada e do impetrante, bem como ao conceito legal acerca do tema. De início, vale consignar que a legislação destacada pelo impetrante, define a loja de conveniência como estabelecimento que comercializa gêneros de primeira necessidade, produtos de limpeza e higiene, além de apetrechos domésticos. Contudo, é mister destacar que a lei autoriza a

comercialização de determinados produtos, mas não a prestação de serviços, como é o caso dos serviços bancários e a recarga de celulares. Além disto, dentre as atribuições do Conselho de Farmácia, as quais são efetivadas pelo Presidente da entidade, está o de fiscalizar o exercício da atividade farmacêutica. No caso presente, não encontro a indispensável plausibilidade do direito invocado, nem o necessário perigo na demora a ensejar provimento cautelar. Isto posto, indefiro a medida liminar. Oficie-se ao impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0034089-82.2008.403.6100 (2008.61.00.034089-3) - ZENAIDE ECHEBEHERE DA SILVA - ESPOLIO X ADILSON FERREIRA DA SILVA (SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apensem-se aos autos principais. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo comum de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. I.

CAUTELAR INOMINADA

0070228-92.1992.403.6100 (92.0070228-7) - ESCRITORIO LEVY CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A X MARSAM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X FINASA-SUPPLY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X APOLICE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 1751 - ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. 3 - No silêncio, ao arquivo. 4 - Intimem-se.

0014270-14.1998.403.6100 (98.0014270-3) - ROSA SATIKO FUJITA FARIAS (SP271773 - LEANDRO DOS SANTOS MACARIO E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Ante o silêncio da parte autora, desentranhe-se a petição de fls. 278/297, mantendo-a acostada a contracapa dos autos. Certifique-se o trânsito em julgado do feito. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038395-46.1998.403.6100 (98.0038395-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014270-14.1998.403.6100 (98.0014270-3)) ROSA SATIKO FUJITA FARIAS (SP271773 - LEANDRO DOS SANTOS MACARIO E SP271773 - LEANDRO DOS SANTOS MACARIO E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA SATIKO FUJITA FARIAS

(13) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

Expediente Nº 7929

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002941-83.1990.403.6100 (90.0002941-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001706-81.1990.403.6100 (90.0001706-8)) MARIA LUCIA ROCHA MARZZULLI X SONIA MARIA BECK DA SILVA X ANTONIO CARLOS GONCALVES DA ROCHA X MARIA CECILIA DA ROCHA OLIVEIRA X SANDRA REGINA ROCHA DAVIS X MARIA DE FATIMA GONCALVES DA ROCHA X MARIA DAS GRACAS GONCALVES DA ROCHA (Proc. CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP100910 - MARCELO STORI GUERRA E SP082750 - LAERTE LUCAS ZANETTI)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. 3 - No silêncio, ao arquivo. 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037840-78.1988.403.6100 (88.0037840-4) - BERG STEEL S/A FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0001608-33.1989.403.6100 (89.0001608-3) - JOAO CARLOS DE MATTOS(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0020194-21.1989.403.6100 (89.0020194-8) - ALCIDES CAMILO DE LIMA(SP087534 - ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI E SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0683028-40.1991.403.6100 (91.0683028-5) - VALDIR FEDRIZZI(SP110158 - SAMIR TUFIC ARBEX E SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0007486-31.1992.403.6100 (92.0007486-3) - JOSE MAURICIO FLORES X VILSON VALENTIM RONCHI X JOSE JAMPANI X ADAIL VINHANDO X APARECIDA JAMPAULO X APARECIDA AVANCI DEROIDE X LUIS CARLOS DA COSTA X INACIO VALENTIM BONANI X LINDO BONANI X NELSON MARCOS DA ROCHA X OSVALDO BUENO DE CAMARGO X BENEDICTO PAULA DE CARVALHO - ESPOLIO(SP103998 - PAULO ESTEVAO DE CARVALHO E SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0094309-08.1992.403.6100 (92.0094309-8) - COML/ E EMPREENDIMENTOS BRASIL S/A(SP059023 - ROBERTO LUIZ BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0002496-60.1993.403.6100 (93.0002496-5) - KIZ COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI E SP128185 - ADAO JOSE DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0017932-59.1993.403.6100 (93.0017932-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015759-62.1993.403.6100 (93.0015759-0)) COMPONENTA COM/ E PARTICIPACAO LTDA(SP008595 - CARLOS EMILIO STROETER E Proc. ROBERTO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0021064-27.1993.403.6100 (93.0021064-5) - CAULDRON CALDERARIA TECNICA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0023628-71.1996.403.6100 (96.0023628-3) - UNIVERSAL COM/ DE DROGAS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0045084-43.1997.403.6100 (97.0045084-8) - AVICOLA CENTRO AMERICANA LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS E SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0022392-79.1999.403.6100 (1999.61.00.022392-7) - LUCINEIA CRISTINA BUSCARINI X LENIVALDO JOSE DOS SANTOS X MANUEL RODRIGUES X NIVALDO DOS REIS X BENEDITO OLIVEIRA RAMOS X JOSE DE LAZZIRI X APARECIDO DONIZETE AMADO X OSMAR RIBEIRO CHAVES X BENEDITO BUENO DA SILVA NETO X MARIA DO CARMO SOUZA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0000010-58.2000.403.6100 (2000.61.00.000010-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041440-29.1996.403.6100 (96.0041440-8)) STAREXPORT TRADING S/A(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0046284-80.2000.403.6100 (2000.61.00.046284-7) - IDALIA PEREIRA MAGALHAES(SP101457 - REMO ANTONIO BIASINI E Proc. SHEILA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0027460-59.1989.403.6100 (89.0027460-0) - FRANCISCO XAVIER DE CARVALHO(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0024690-05.2003.403.6100 (2003.61.00.024690-8) - PEDRO SPYRIDION YANNOULIS(SP029280 - PEDRO SPYRIDION YANNOULIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0031007-77.2007.403.6100 (2007.61.00.031007-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0683028-40.1991.403.6100 (91.0683028-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X VALDIR FEDRIZZI(SP066502 - SIDNEI INFORCATO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011070-28.2000.403.6100 (2000.61.00.011070-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007486-31.1992.403.6100 (92.0007486-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X JOSE MAURICIO FLORES X WILSON VALENTIM RONCHI X JOSE JAMPANI X ADAIL VINHANDO X APARECIDA JAMPAULO X APARECIDA AVANCI DEROIDE X LUIS CARLOS DA COSTA X INACIO VALENTIM BONANI X LINDO BONANI X NELSON MARCOS DA ROCHA X OSVALDO BUENO DE CAMARGO X BENEDICTO PAULA DE CARVALHO - ESPOLIO(SP103998 - PAULO ESTEVAO DE CARVALHO E SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0020327-09.2002.403.6100 (2002.61.00.020327-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021064-27.1993.403.6100 (93.0021064-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X CAULDRON CALDERARIA TECNICA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0009552-27.2005.403.6100 (2005.61.00.009552-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001608-33.1989.403.6100 (89.0001608-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O SUCENA) X JOAO CARLOS DE MATTOS(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0015662-42.2005.403.6100 (2005.61.00.015662-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020194-21.1989.403.6100 (89.0020194-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. JULIO CESAR DE MOURA OLIVEIRA) X ALCIDES CAMILO DE LIMA(SP087534 - ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI E SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0051792-12.1997.403.6100 (97.0051792-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001706-81.1990.403.6100 (90.0001706-8)) MARIA DE FATIMA GONCALVES DA ROCHA X MARIA DAS GRACAS GONCALVES DA ROCHA X SONIA MARIA BECK DA SILVA X ROBERTO BECK DA SILVA X MARIA LUCIA ROCHA MARZZULLI X ANTONIO LUIZ MARZZULLI X ANTONIO CARLOS GONCALVES DA ROCHA X MARIA CRISTINA ALVES BARRETO DA ROCHA X MARIA CECILIA DA ROCHA OLIVEIRA X JOSE GUILHERME FERNANDES OLIVEIRA X SANDRA REGINA ROCHA DAVIS X JOSEPH GILBERT DAVIS(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP042619 - HATSUE KANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP156015 - HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO E SP082750 - LAERTE LUCAS ZANETTI E SP100910 - MARCELO STORI GUERRA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001706-81.1990.403.6100 (90.0001706-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100910 - MARCELO STORI GUERRA E SP082750 - LAERTE LUCAS ZANETTI E SP042619 - HATSUE KANASHIRO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEOLINDA KOKO OHTA DAS NEVES X ANASTACIO PAULO DAS NEVES(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E Proc. CARLOS MARQUES DOS SANTOS (3o.int) E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0034288-71.1989.403.6100 (89.0034288-6) - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE VEICULOS AUTOMOTORES USADOS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP022909 - OSWALDO RODRIGUES E SP022887 - ANTONIO CARLOS DA ROSA E SP043427 - MIGUEL PARENTE DIAS) X CHEFE DA DIVISAO DE DEPOSITOS E PRESTACAO DE SERVICOS DA CEF DIPEP/SP(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0013218-17.1997.403.6100 (97.0013218-8) - EDUARDO MARTINELLI FILHO(SP008689 - JOSE ALAYON E SP093250 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0004866-31.2001.403.6100 (2001.61.00.004866-0) - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0014054-48.2001.403.6100 (2001.61.00.014054-0) - SILVIA AMELIA CURSINO DOS SANTOS(SP068986 - JOSE

GERALDO DA SILVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DE SAO PAULO - CRTR - 5a REGIAO(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0027576-40.2004.403.6100 (2004.61.00.027576-7) - CAFES BOM RETIRO LTDA(SP149417 - JESU APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA E SP149287 - ULISSES MUNHOZ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0028212-06.2004.403.6100 (2004.61.00.028212-7) - VISCONDE AUTO POSTO LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0022584-31.2007.403.6100 (2007.61.00.022584-4) - THIAGO ATOLINI(SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015759-62.1993.403.6100 (93.0015759-0) - COMPONENTA COM/ E PARTICIPACAO LTDA(SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

Expediente Nº 7940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015834-13.2007.403.6100 (2007.61.00.015834-0) - JOAO DE OLIVEIRA MATTOS FILHO X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA MATTOS(SP211614 - LEANDRO DAVID GILIOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de CINCO dias.Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Int.

0017126-33.2007.403.6100 (2007.61.00.017126-4) - LOURIVAL LEMOS SUZART(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de CINCO dias.Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Int.

0001152-19.2008.403.6100 (2008.61.00.001152-6) - TEREZA NERY DE BRITO(SP206798 - JAIME DIAS MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Ao Setor de Cálculos e Liquidações para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar a conferência das contas apresentadas pelas partes, elaborando novos cálculos, apresentando, inclusive, o quadro comparativo.2. Deverá a Contadoria considerar as contas poupanças de nº 99.017.633-9 conforme descrito às fls. 03, e observando-se os extratos de fls. 17/27.3. Deverá proceder a elaboração dos cálculos utilizando os índices de correção monetária aplicados nas cadernetas de poupança, com a incidência dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês (sentença fl. 82: ...como se depositado o valor estivesse...). 4. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, ocorrida em 24 de janeiro de 2008.5. Honorários Advocáticos de 10% sobre o valor da condenação.6. Assim, deverá a Contadoria ater-se ao acima descrito, bem como manifestar-se detalhadamente acerca das alegações das partes.7. Com o retorno dos cálculos abra-se vista às

partes pelo prazo de 10 (dez) dias.8. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0027528-42.2008.403.6100 (2008.61.00.027528-1) - JOSE RODRIGUES SANTIAGO X THEREZA DE JESUS CORDEIRO SANTIAGO(SP179780 - LUIS ALBERTO CASAL MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de 48 horas, regularize o patrono do autor sua representação processual, trazendo aos autos procuração em sua via original. I.

0027544-93.2008.403.6100 (2008.61.00.027544-0) - BRADAMENTE POLIMENO X PARECELSON PINHEIRO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(1083) Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de CINCO dias.Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contabilidade atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, ao arquivo.

0007660-57.2008.403.6301 (2008.63.01.007660-1) - ELIZABETH DRIMEL LAHAM(SP146649 - ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

0000789-95.2009.403.6100 (2009.61.00.000789-8) - EMILIA YASUE FUJIHARA(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de CINCO dias.Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contabilidade atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Int.

0010679-37.2009.403.6301 (2009.63.01.010679-8) - MARCOS ANTONIO DA COSTA(SP234878 - DANIEL FUGULIN MACIEL E SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES E SP271335 - ALEX ALVES GOMES DA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(13) Intime-se a devedora, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.No caso das contas-poupança os juros remuneratórios devem ser calculados nos termos previstos na sentença como se depositado o valor estivesse, ou seja, de forma capitalizada. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0005854-37.2010.403.6100 - EUGENIJA JANAVICIUS GREICIUS X CASEMIRO GREICIUS - ESPOLIO X EUGENIJA JANAVICIUS GREICIUS X NELSON GREICIUS X NELLY BATISTELA GREICIUS X OLGA GREICIUS MACHADO X OSCARLINO DE MORAES MACHADO(SP187626 - MAURÍLIO GREICIUS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se os autores sobre a contestação de fls. 75/91 e petição de fls. 94/98, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0021751-08.2010.403.6100 - SHIRLEY SORRENTINO FERREIRA(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de Antecipação de tutela proposta por SHIRLEY SORRENTINO FERREIRA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT, objetivando que a ré custeie todas as despesas necessárias para a realização do serviço de home care.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 203/376, arguindo em preliminares, ilegitimidade passiva, incompetência do Juízo e indeferimento da inicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 380/391.É O RELATÓRIO.DECIDO.A ré arguiu em preliminar a incompetência do Juízo com fundamento no artigo 114, VI, da Constituição Federal, pois compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.Contudo, no caso em exame, não se trata de ação de indenização, mas de pedido de autorização de tratamento home care, em razão de Plano de Assistência Médica Hospitalar previsto em acordo coletivo de trabalho. Aplica-se, portanto, o artigo 114, I, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 45/2004, in verbis:Compete à Justiça do Trabalho processar

e julgar: I- as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Nesse sentido cito a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO FEDERAL NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. MATÉRIA TRABALHISTA. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 109, I, CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a competência para processar e julgar as demandas relativas a cumprimento de convenção coletiva de trabalho é da Justiça Trabalhista. 2. A Constituição da República, em seu art. 109, I, excluiu da competência da Justiça Federal as causas que dizem respeito à Justiça do Trabalho, não existindo, portanto, óbice para se processar e julgar matéria relativa ao acordo coletivo celebrado entre as partes, ainda que figure na demanda ente público federal. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE, o suscitante. (STJ, CC 200702786857, 3ª Seção, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE 28/10/2008). Cabe registrar que a Emenda Constitucional nº 45/2004 é de aplicabilidade imediata, não reclamando qualquer elaboração legislativa infraconstitucional. Trata-se, portanto, de alteração de competência material, que se reveste de natureza absoluta, devendo o Juiz declará-la ex officio, sob pena de nulidade absoluta dos atos praticados. Assim, tendo em vista que as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 promoveram alteração de competência em razão da matéria, de sede constitucional, este Juízo torna-se incompetente para processar e julgar a lide deduzida nos presentes autos, motivo pelo qual determino a remessa a uma das Varas da Justiça do Trabalho de São Paulo, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0023683-31.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FOREST PARK II (SP179948 - ELIETE TAVELLI ALVES E SP227663 - JULIANA SASSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cuida-se de Ação Ordinária proposta pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FOREST PARK II em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de R\$ 38.199,18 (trinta e oito mil cento e noventa e nove reais e dezoito centavos), referente às quotas condominiais vencidas, no período de 20/09/2003 a 20/08/2008 e 20/12/2008 a 20/10/2010, da unidade nº 82 - Bloco B, do Condomínio Residencial Forest Park II, situado na Rua José Ferreira de Castro nº 259, Vila Amélia, São Paulo/SP. Inicial instruída com os documentos de fls. 05/34. Convertido o rito em ordinário (fl. 37). A autora requereu a extinção da ação devido ao pagamento integral do débito (fl. 38). É o relatório. Passo a decidir. Pelo acima exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000858-59.2011.403.6100 - DARCY OSORIO MIEZA (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(11) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001382-56.2011.403.6100 - MANOEL BUENO DE LIMA X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO DE LIMA X SILVANA BUENO DE LIMA (SP149181 - SILVANA BUENO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019650-76.2002.403.6100 (2002.61.00.019650-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA) X USINA CENTRAL DO PARANA S/A AGRICULTURA, IND/ E COM/ (SP017214 - VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI) X JORGE WOLNEY ATALLA (SP021311 - RUBENS TRALDI) X JORGE RUDNEY ATALLA (SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL) X JORGE EDNEY ATALLA (SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL) X JORGE SIDNEY ATALLA (SP017214 - VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI E SP014034 - CELSO ALVES DE ARAUJO FILHO E SP021311 - RUBENS TRALDI)
Fls. 1184: Ciência ao exequente. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002560-74.2010.403.6100 (2010.61.00.002560-0) - CIA/ DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CET (SP131619 - LUCIANO DE FREITAS E SP255980 - MARCELO BUENO ZOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante postula a concessão definitiva da segurança, o efeito suspensivo e o duplo grau de jurisdição à impugnação administrativa interposta perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional. O referido recurso administrativo foi protocolizado na data de 08/01/2010, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Portaria Interministerial n 329, de 10 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do Fator Acidentário de Prevenção. A impetrante alega que apesar de estabelecer a possibilidade de questionamento administrativo, a referida portaria interministerial, retira da impetrante não só o efeito suspensivo do recurso

apresentado, como também determina em seu artigo 1, 1 a inexistência do direito ao duplo grau de jurisdição. Com a inicial vieram documentos. O Juiz Federal então oficiante indeferiu o pedido de medida liminar e requisitou informações. Do indeferimento da liminar, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento com pedido de liminar. A autoridade impetrada apresentou as informações requisitadas, afirmando que o recurso impetrado não apresenta efeito suspensivo. Requereu a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal não vislumbra a existência de interesse público a justificar a manifestação do parquet quanto ao mérito da lide, mas manifesta-se pelo prosseguimento do feito. O Juiz Federal então oficiante converteu o julgamento em diligência. Com a edição do Decreto n 7.126, de 03 de março de 2010, este Juízo determinou para que o impetrado informasse se foi concedido efeito suspensivo ao recurso administrativo. O Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff deu provimento ao Agravo de Instrumento, bem como concedendo efeito suspensivo. A impetrada não se manifestou. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o advento do Decreto nº 7.126/2010, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua impetração. Assim sendo, verifico que a impetrante carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação mandamental. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0024291-29.2010.403.6100 - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA(SP265926B - RODOLFO DANIEL GONÇALVES BALDELLI E SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Fls. 215: Defiro. Desentranhe-se os documentos de fls. 103/105. Intime-se o impetrante para sua retirada em 05 dias.

0013527-66.2010.403.6105 - RENATO DELU MOURA(SP161937 - SIMONE DE JESUS BERNOLDI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO
Trata-se de mandado de segurança impetrado por RENATO DELU MOURA em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO-SP, objetivando: I - majoração da nota em 0,60 décimos no quesito 2.1 da peça prática; II - determinação para a sua inscrição nos quadros e lista de aprovados do exame unificado da OAB 2010.1, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, pelo descumprimento da determinação. Alternativamente, requer: I - a nova análise do recurso administrativo interposto em face da correção de sua prova da segunda fase do Exame de Ordem 2010.1, utilizando os mesmos critérios adotados na correção dos quesitos 2.1 da peça prática do examinando Wolfran da Cunha Ramos Filho; e II - reconhecimento da aprovação do impetrante no exame, admitindo sua inscrição em seus quadros, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 pelo não cumprimento. Narra o impetrante que é candidato inscrito no Exame de Ordem Unificado 2010.1, mas não obteve a nota necessária para a sua aprovação. Alega que, inconformado com a nota obtida no Exame de Ordem (4,6), interpôs recurso administrativo por via eletrônica. A Banca Examinadora, após análise do recurso, aumentou a nota para 5,5, com acréscimo de 0,90 em sua pontuação final. Contudo, o quesito 2.1 da prova prática não foi reformado pela Banca Revisora. Afirma que o quesito 2.1 foi redigido corretamente e teve acesso aos espelhos e provas do candidato Wolfran da Cunha Ramos Filho que redigiu o quesito da mesma forma que o impetrante, obtendo a nota máxima de 0,60. Sustenta violação ao princípio da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade na correção da prova e erro grosseiro do julgador. Inicial instruída com os documentos de fls. 17/78. Medida liminar indeferida (fls. 85/86). Notificada, a impetrada prestou informações às fls. 90/125, arguindo em preliminar ilegitimidade passiva e ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustenta que a prova do impetrante foi devidamente corrigida e a reprovação ocorreu, pois ele não atendeu aos requisitos constantes do padrão de respostas. Alega que a recorrença da prova e o recurso interposto foram fundamentados, bem como o exame do conteúdo da prova escapa ao controle judicial. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público que justifique sua manifestação (fls. 128/130). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois o Presidente da Comissão de Exame da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo exerce por delegação o poder que lhe foi atribuído pelo Provimento de nº 136/2009, artigo 14, IV. Nesse sentido é a Súmula 510 do Supremo Tribunal Federal: Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial. A preliminar de carência da ação por ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e com ele será analisada. Recorrença da prova pela OAB para: I - RECORREÇÃO DA PROVA PARA MAJORAÇÃO DA NOTA O impetrante alega que o quesito 2.1 foi redigido corretamente, pois a petição da prova prática foi endereçada ao Juiz da Vara do Júri. Manifesta o seu infonformismo arrimado no fato de que outros candidatos, na prova prática profissional, também endereçaram a petição ao Juiz da Vara do Júri. No entanto, a OAB atribuiu notas diferentes para os candidatos, ferindo o princípio da isonomia. Para comprovar os fatos alegados juntou aos autos as provas de fls. 58/78. Preambularmente, ressalto que os docs. de fls 58/78 não comprovam o alegado pela impetrante, visto que não é possível concluir qual candidato redigiu a peça profissional. As provas apresentadas pela impetrante não indicam qualquer dado que possa demonstrar quem as redigiu, pois contém apenas um código de barras sem a identificação do autor. Saliento que no mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída, com a demonstração inequívoca do direito líquido e certo. Nesse sentido cito a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO ATO COATOR - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA. 1 - A petição inicial de mandado de segurança deverá vir acompanhada dos documentos indispensáveis à constatação do ato

coator, de vez que cumpre ao impetrante comprovar, de plano, as alegações de fato que embasam sua pretensão. 2 - No caso sob apreciação, o impetrante deixou de anexar à inicial do writ documentos comprobatórios da negativa de concessão de vista dos autos do procedimento administrativo, bem como a violação ao direito de recorrer administrativamente, que seriam a prova do ato coator praticado pela autoridade federal. 3 - Mesmo no mandado de segurança preventivo, é necessária a comprovação da iminência da prática de ato abusivo ou ilegal por parte da autoridade pública, ou a ameaça de lesão a direito. 4 - Resta evidente a inexistência de demonstração da liquidez e certeza do direito do impetrante, devendo ser ressaltada a impossibilidade de exame dos documentos encartados nas razões de apelação. 5 - Apelação a que se nega provimento. Em suma, como as provas não são identificadas (fls. 58; 75 e 78), não é possível vinculá-las aos espelhos de avaliação das provas (fls. 61/69, 74, 77), e, por conseguinte, apreciar a alegação de violação à isonomia. II - Pedido de aprovação no Exame da OABs regras para a realização, correção das provas e habilitação do candidato aos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil foram fixadas pelo Edital do Exame de Ordem nº 2010.1, não se mostrando excessivos os critérios para aferir a capacidade do examinando, pois cabe à OAB o zelo pela qualidade dos advogados inscritos. Destaco que a Lei nº 8906 dispõe em seu artigo 8º, 1º que compete à Ordem dos Advogados do Brasil a elaboração do exame de admissão, devendo para tanto, estabelecer os critérios e proceder à avaliação dos candidatos que pretendem ingressar na advocacia. A competência do Poder Judiciário se limita a examinar a validade das normas instituídas no edital e dos atos praticados pela comissão competente na realização do exame de ordem, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE QUESTÃO DE PROVA DE CONCURSO. DESCABIMENTO PELO PODER JUDICIÁRIO. 1- Conforme consignado na decisão agravada, as instâncias ordinárias julgaram a causa de forma absolutamente fundamentada e pertinente, aliás, no mesmo sentido do entendimento desta Corte de que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora na análise de questões de concurso público, competindo-lhe, tão-somente, o exame da legalidade do edital e dos atos administrativos envolvidos na realização do certame. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGEDAG 200800329111- AGEDAG-Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento- 1015446- Relator: Celso Limongi- Desembargador Convocado do TJ/SP- Sigla do Órgão: STJ- Órgão julgador: Sexta Turma- Fonte: DJE Data 01/07/2010). Como o pedido formulado é de que seja reconhecida a aprovação no exame de Ordem, está implícito o pedido de correção da prova pelo Poder Judiciário, o que não é possível pelos motivos acima expostos. Em razão do exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.O.

000009-87.2011.403.6100 - NEC BRASIL S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REG DA FAZ NACIONAL DA 3 REGIAO-SP

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se as autoridades impetradas, a fim de que esclareçam a aparente contradição entre os conteúdos das informações e o documento de fls. 1152/1153. Após, voltem conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Int.

0002436-57.2011.403.6100 - ALEXANDRE DE MORAES SIQUEIRA(SP204811 - KARINA TEIXEIRA DA SILVA) X PRESIDENTE COM CONC MPU PROV CARGOS E FORM CAD RES ANALISTA E TECN/MPU Tendo em vista o informado à fl. 60 de que o responsável pela condução dos concursos públicos para preenchimento das carreiras de servidores MPU compete ao Procurador Geral da República e considerando o art. 102, I, d, da Constituição Federal, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa destes autos para distribuição ao Supremo Tribunal Federal, dando-se baixa na distribuição. I.

0000003-25.2011.403.6183 - MARIA HELENA CORREA(AC001202 - CARLOS ROBERTO CORREA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

I - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações. II- Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias; III- Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017729-77.2005.403.6100 (2005.61.00.017729-4) - VANDERLEI DE FREITAS DIAS(SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI E SP133283 - EVELISE PASCUOTTI) X SOLANGE VELOSO DIAS(SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI E SP133283 - EVELISE PASCUOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 159/161: anote-se no sistema processual, tendo em vista que a outorga de procuração constitutiva de novos profissionais, sem ressalva do instrumento anterior, implica em revogação tácita. Republique-se o despacho de fls. 157, vez que o protocolo da petição supra referida é anterior à sua publicação. Int. DESPACHO DE FLS. 157: Ante a petição de fls. 152/156, intime-se a parte autora para esclarecer se a(s) conta(s) bloqueada(s) trata(m)-se de conta-salário e, caso positivo, para que apresente comprovante nos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo supra, fica a CEF intimada para se manifestar sobre a proposta de acordo formulada às fls. 153, no mesmo prazo acima. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5379

MONITORIA

0019066-33.2007.403.6100 (2007.61.00.019066-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDFA FAVORITO

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0024723-53.2007.403.6100 (2007.61.00.024723-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ADEGA AROUCHE LTDA X MARCOS PLONKA(SP115172 - ADAMARES GOMES DA ROCHA) X SARAH PLONCA GARRANHANI(SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO) X LAURA PEREIRA FERREIRA(SP038176 - EDUARDO PENTEADO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000296-55.2008.403.6100 (2008.61.00.000296-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARREY LAVAGEM AUTOMOTIVA LTDA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X MARIA SILVIA GOMES DE ANDRADE(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a CEF para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041923-93.1995.403.6100 (95.0041923-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X FLAVIA PRADA(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a CEF para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0033517-68.2004.403.6100 (2004.61.00.033517-0) - CHUANG XING MANUFACTURING CO LTD(SP197418 - LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS E SP024798 - WILSON SILVEIRA E SP136056 - EDUARDO DIETRICH E TRIGUEIROS E SP138429 - ANA ELISA VAZ G R DE MEDEIROS DA ROCHA E SP183466 - RAFAEL ISSLER E SP153235 - ANALI DE OLIVEIRA ANHUCI E SP221569 - ANDREIA FATIMA BARTOLO DE CARVALHO TOZETTO) X USN TRADING LTDA(SP006717 - JOSE ELY VIANNA COUTINHO E SP038216 - THEREZA CHRISTINA A SILVINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. ANTONIO ANDRE MUNIZ M. DE SOUZA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INPI, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021080-24.2006.403.6100 (2006.61.00.021080-0) - CAIO ANDERSON MARTINS TABORDA X MARLENE ARAUJO TABORDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(s) Autor(es) e pelo(s) Réu(s), no efeito devolutivo. Intimem-se as partes para apresentarem as respectivas contra-razões, no prazo legal. Saliento que por tratar-se de prazo comum os autos deverão permanecer em Secretaria, ressalvado o direito de carga pelo prazo de 1(uma) hora, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0035013-93.2008.403.6100 (2008.61.00.035013-8) - BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP246592 - RAFAEL

CAMARGO TRIDA E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (PFN), no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) Autor(es) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015143-28.2009.403.6100 (2009.61.00.015143-2) - SEBASTIAO MEZALIRA(SP218021 - RUBENS MARCIANO E SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (PFN), no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) Autor(es) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016992-35.2009.403.6100 (2009.61.00.016992-8) - CAMAPUA CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(Pr032839 - CARLOS GUSTAVO STIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (PFN), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) Autor(es) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020728-61.2009.403.6100 (2009.61.00.020728-0) - ALTER CYBER MIDIA S/C LTDA X JULIO WAINER X SATIE WADA DE OLIVEIRA(SP123207B - IVANA CÓ GALDINO CRIVELLI E SP147002 - CARLOS EDUARDO NEVES DE CARVALHO) X OLHAR IMAGINARIO LTDA X ANTONIO VENTURI NETO(SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO E SP142231 - JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Recebo o Agravo Retido de fls. 478/480. Anote-se. Manifeste-se o agravado no prazo de 10 (dez) dias. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(s) Autor(es) e pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para apresentarem as respectivas contra-razões, no prazo legal. Após, dê-se vista à União Federal. Saliento que por tratar-se de prazo comum os autos deverão permanecer em Secretaria, ressalvado o direito de carga pelo prazo de 1 (uma) hora, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 do CPC. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0027039-68.2009.403.6100 (2009.61.00.027039-1) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP018615 - TOSHIO MUKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 337: Preliminarmente, providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento das custas de preparo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001080-61.2010.403.6100 (2010.61.00.001080-2) - CONSIGAZ - DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - FILIAL X CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010856-85.2010.403.6100 - EDSON PERA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013188-25.2010.403.6100 - RODRIGO MAIA JACINTO(SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (PFN), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) Autor(es) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013529-51.2010.403.6100 - CLAUDOMIRO RODRIGUES DE ARAUJO X ROSE MARA COSTA DE ARAUJO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP069685 - MARIA JOSE DE CARVALHO A DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS

UMBERTO SERUFO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015528-39.2010.403.6100 - BENEDITA NUNES TEIXEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015851-44.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001471-26.2004.403.6100 (2004.61.00.001471-6)) THIAGO PEREIRA DA SILVA(SP084901 - GUSTAVO PEREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a (os) Autor (es) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017456-93.2008.403.6100 (2008.61.00.017456-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X NATURAL MIX IND/ COM/ BEBIDAS LTDA X AIRTON DONIZETE NASCIMENTO X MARIA REGINA AZAMBUJA NEVES

Diante do cálculo de fls. 136, providencie a Caixa Econômica Federal a complementação das custas de preparo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Int.

Expediente Nº 5384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010501-46.2008.403.6100 (2008.61.00.010501-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006985-18.2008.403.6100 (2008.61.00.006985-1)) SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (PFN), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) Autor(es) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015474-10.2009.403.6100 (2009.61.00.015474-3) - HERACLITO CORREA DE FREITAS JUNIOR(SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

Diante do trânsito em julgado da v. decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª Região (195/196), que converteu o agravo de instrumento nº 2009.03.00.028828-8 em agravo retido, manifeste-se o agravado. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito devolutivo. Dê-se vista ao autor para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0026471-52.2009.403.6100 (2009.61.00.026471-8) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP254628 - CAMILA AKEMI PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à União Federal (PFN) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011862-30.2010.403.6100 - VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A X REVITA ENGENHARIA S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à União Federal (PFN) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002636-35.2009.403.6100 (2009.61.00.002636-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0013725-94.2005.403.6100 (2005.61.00.013725-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X MARCELO DANILO ARANCIBA CAMPOS(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante no efeito devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à embargada para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0025578-61.2009.403.6100 (2009.61.00.025578-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012162-22.1992.403.6100 (92.0012162-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X FLASA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X ENGENERI CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA X CONSTRUÇOES E COMERCIO FEC LTDA X CONSTRUTORA NORBEX LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante no efeito devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à embargada para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003718-67.2010.403.6100 (2010.61.00.003718-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022049-34.2009.403.6100 (2009.61.00.022049-1)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à União Federal (AGU) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003728-14.2010.403.6100 (2010.61.00.003728-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022049-34.2009.403.6100 (2009.61.00.022049-1)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à União Federal (AGU) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0011527-11.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020559-94.1997.403.6100 (97.0020559-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ARMANDO DOS ANJOS ALVES X CECILIA DE FATIMA ALVES AOKI X ELAINE CRISTINA CESTARI X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS TORRES X MARIA DE LOURDES RIBEIRO X MARCELO TOLAINE PAFFETTI X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA FEO GRAZIATO X NILZA LIMA DO NASCIMENTO NOGUEIRA X ROSE MEIRE CRUZ(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à embargada para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005197-91.1993.403.6100 (93.0005197-0) - ANGELO LUIZ ZANIN X ANTONIO AUGUSTA MEDEIROS X ANTONIO AIRTON DELAZARI X ANTONIO ANTUNES SOBRINHO X ANTONIO AUGUSTO NASCIMBEM X ANTONIO BAENA ALVES X ANTONIO BRUNO VAZ DE LIMA X ANTONIO CARLOS BEGO X ANTONIO DE SOUZA PEREIRA FILHO X ANTONIO CARLOS HESPANA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ANGELO LUIZ ZANIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO AUGUSTA MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO AIRTON DELAZARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ANTUNES SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO AUGUSTO NASCIMBEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BAENA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BRUNO VAZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS BEGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE SOUZA PEREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS HESPANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005551-19.1993.403.6100 (93.0005551-8) - HENRIQUE MANGEON COSTA X HERALDO DE MORAES X HELDER CHERMAN SALLES X HELOISA MARIA SANTANA DE ARAUJO X HELENA PETCOV DE MEDEIROS X HECTOR ELIAS DE GARCIA X HILDA DE FATIMA SACCARDI GIANCATERINO X

HIDETOSHI HONMA X HELIA BARBOSA X HELENA DE ARAUJO SOUTO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X HENRIQUE MANGEON COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERALDO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELDER CHERMAN SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELOISA MARIA SANTANA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA PETCOV DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HECTOR ELIAS DE GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HILDA DE FATIMA SACCARDI GIANCATERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA DE ARAUJO SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HIDETOSHI HONMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5396

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0040420-42.1992.403.6100 (92.0040420-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ALCIDES LECHADO(SP089679 - ARIIVALDO APARECIDO TEIXEIRA)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Reconsidero a parte final da r. decisão de fls. 133, para determinar que os leilões sejam realizados sobre a TOTALIDADE do imóvel de matrícula nº 1.352 do Cartório de Registro de Imóveis de José Bonifácio - SP, uma vez que a penhora recaiu sobre todo o imóvel. O Código de Processo Civil dispõe que: Art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Assim, considerando que apenas o Sr. ALCIDES LECHADO figura como executado na presente execução, há que ser preservada a meação pertencente ao cônjuge, por meio do depósito judicial de 50% do valor da arrematação. Comunique-se, por meio eletrônico, para que no Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, conste que a meação do cônjuge alheio à execução será resguardada sobre o produto da arrematação, nos termos do art. 655-B, do Código de Processo Civil, de modo que metade do lance deverá ser depositada à vista pelo arrematante. Saliento, para fins de intimação, que a exequente União Federal é representada nos autos pela Advocacia Geral de União - AGU. Int.

Expediente Nº 5398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007316-98.1988.403.6100 (88.0007316-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP162329 - PAULO LEBRE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JULIO FLAVIO PIPOLO(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO E SP157159E - JULIANEY CRISTINY TIAGO) X LEVY MATTOS SILVA(SP090408 - MAURICIO PESSOA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta pela Caixa Econômica Federal contra LEVY MATTOS SILVA, requerendo a desocupação do imóvel situado à Rua Gaivotas, nº 655, apt. 34, São Paulo - SP, de propriedade da autora e que foi cedido ao réu a título precário, com prazo de ocupação até 30 de dezembro de 1985. A r. sentença proferida em 14.02.1992 julgou parcialmente procedente a ação determinando a desocupação do imóvel e a condenação do réu ao pagamento de aluguel pelo tempo de atraso na devolução do imóvel, correspondente às perdas e danos, a ser calculado em liquidação de sentença por arbitramento, desde a data em que deveria ter sido devolvido o imóvel até a sua efetiva desocupação. Em 30.04.1992 foi noticiado nos autos que o imóvel objeto do presente feito foi vendido pela Caixa Econômica Federal a JÚLIO FLÁVIO PIPOLO em 29 de agosto de 1991 (data do registro da escritura), que requer a sua integração ao pólo ativo na qualidade de assistente litisconsorcial. As petições por ele apresentadas às fls. 64-69 e 73 foram apreciadas pela r. decisão proferida às fls. 82-84. Às fls. 89 apresentou petição requerendo a desistência do pedido de assistência litisconsorcial. O v. acórdão proferido às fls. 97-103 declarou a nulidade de pleno direito da r. sentença proferida, visto que, a partir do registro da escritura de venda e compra, o Sr. JÚLIO FLÁVIO PIPOLO é quem passou a deter a legitimidade ativa ad causam para entrar na posse do imóvel por ele adquirido e, em tese, perceber as perdas e danos. Às fls. 148-158 foi proferida nova sentença julgando procedente a demanda, condenando o réu à imediata desocupação do imóvel, livre de pessoas e bens, e a sua entrega ao litisconsorte JÚLIO FLÁVIO PIPOLO, bem como ao pagamento a título de ressarcimento para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL dos aluguéis, a serem fixados por arbitramento, desde a data em que o imóvel deveria ser restituído (31.12.1985) até a data em que ele foi alienado ao litisconsorte (29.08.1991) e a partir de então ao novo adquirente até a sua efetiva desocupação. O v. acórdão proferido pelo eg. TRF 3ª Região às fls. 259-270 manteve na íntegra a r. sentença. A Caixa Econômica Federal juntou planilha de cálculos dos valores que entende devido pelo réu, perfazendo o montante de R\$ 80.257,94 em dezembro de 2006 (fls. 413-424). O co-autor JÚLIO FLÁVIO PIPOLO também apresentou planilha de cálculos dos valores devidos pelo réu, nos termos fixados no título executivo judicial e utilizando como valor do aluguel o mesmo montante apurado pelo laudo apresentado pelo profissional da CEF, correspondente a R\$ 690,00 em outubro de 2006, perfazendo o montante total de R\$ 94.832,29 em maio de 2007 (fls. 435-448). A Caixa Econômica Federal e o réu

LEVY MATTOS FILHO peticionaram às fls. 450-451 noticiando a realização de acordo para o pagamento dos valores devidos, requerendo a sua homologação e a extinção da execução. Diante da comprovação do integral cumprimento do acordo celebrado a CEF requereu a extinção do processo e a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados. Às fls. 477 foi proferida sentença homologando o acordo supra e determinando a expedição de alvará de levantamento. Às fls. 504-505 foram acolhidos os embargos de declaração opostos pelo co-autor JÚLIO FLÁVIO PIPOLO, para determinar o prosseguimento do feito com relação aos valores devidos pelo Réu, visto que o acordo refere-se apenas ao crédito pertencente à Caixa Econômica Federal. Às fls. 521-522 foi determinada a prioridade no processamento do feito, a fim de amenizar o atraso ocasionado pela remessa equivocada do presente feito ao arquivo, bem como determinando que o RÉU comprove o cumprimento da sentença quanto aos créditos do autor JÚLIO FLÁVIO PIPOLO, nos termos do art. 475 J do CPC. O Réu LEVY MATTOS SILVA impugnou o cumprimento da r. sentença alegando a ocorrência de prescrição da pretensão executória, a determinação expressa do título executivo para que os aluguéis sejam fixados por arbitramento, a necessidade de liquidação por artigos das demais despesas integrantes da condenação e a inclusão indevida da multa diária em ORTN. Por sua vez, o credor JÚLIO FLÁVIO PIPOLO manifestou-se às fls. 535-553, refutando as alegações do devedor e requerendo a sua condenação em litigância de má fé. A impugnação do devedor foi acolhida em parte, para determinar a liquidação por arbitramento dos valores devidos a título de aluguéis, nos termos fixados no v. acórdão transitado em julgado, visto que o Laudo apresentado pela Caixa Econômica Federal não pode ser aproveitado para este fim, sobretudo considerando que o valor apurado foi expressamente impugnado pelo réu (fls. 430-432), tanto que constou expressamente no acordo celebrado que ele não implicaria em reconhecimento quanto ao valor cobrado dos aluguéis, nem das demais verbas indenizatórias envolvidas (fls. 450-451). O Sr. Perito Judicial juntou o Laudo Pericial às fls. 722-808. Regularmente intimados, o exequente manifestou-se às fls. 819-828 e o executado às fls. 829-841, ambos discordando dos valores apurados. O Sr. Expert esclareceu às fls. 849-853, declinando o valor atualizado da dívida dos alugueres não pagos, no valor de R\$ 72.082,36 (setenta e dois mil e oitenta e dois reais e trinta e seis centavos), corrigidos para o mês de setembro de 2010. É o relatório. Decido. O v. Acórdão transitado em julgado condenou o réu LEVY MATTOS SILVA ao pagamento a título de ressarcimento para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de aluguéis a serem fixados por arbitramento, desde a data em que o imóvel deveria ser restituído (31.12.1985) até a sua alienação ao litisconsorte (29.08.1991) e, a partir de então, ao novo adquirente, Sr. JULIO FLÁVIO PIPOLO, até a sua efetiva desocupação. A Caixa Econômica Federal e o réu LEVY MATTOS SILVA realizaram acordo referente ao período de janeiro de 1986 a 21 de agosto de 1991, que foi homologado por sentença e integralmente cumprido pelo executado. Deste modo, a execução restringe-se aos valores devidos ao adquirente do imóvel Sr. JULIO FLÁVIO PIPOLO, a partir da aquisição em 29.08.1991 até a efetiva desocupação, que se deu em 09.10.1995 (fls. 172-174). Para a elaboração do Laudo Pericial foi realizada a análise do comportamento do mercado local do segmento ao qual pertence o imóvel, envolvendo aspectos mercadológicos, volume de ofertas, visando relatar sua estrutura e desempenho. Conforme apurado pelo Sr. Perito, os últimos valores comercializados no Edifício onde se localiza o imóvel foram: a) Locação - R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) já incluso o valor do condomínio de R\$ 280,00, com direito a 1 vaga de garagem; b) Venda - R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) com direito a 1 vaga de garagem; c) Valor de 1 vaga de garagem no bairro de Moema - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Considerando que o imóvel em apreço não possui garagem, ele foi avaliado em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), sendo apurado como valor locatício mensal (valor de mercado) de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) em junho de 2010, o valor para agosto de 1991 seria de NCz\$ 65.543,35 (sessenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e três cruzados novos e trinta e cinco centavos) e para outubro de 1995 R\$ 238,45 (duzentos e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos). No entanto, verifico que, na atualização monetária dos alugueres, foi utilizada a Tabela de Correção do Tribunal de Justiça, resultando no mesmo valor de R\$ 610,87 para todos os meses, não refletindo o valor real devido a cada mês de aluguel, fazendo-se necessária a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal para a correta atualização dos valores devidos. Isto posto, acolho em parte o Laudo Pericial, dada a correção dos critérios de apuração do valor de mercado do imóvel e dos alugueres devidos à época (valor locativo) mencionados na planilha de fls. 850-852. Manifeste-se o exequente Sr. JULIO FLÁVIO PIPOLO, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando os documentos necessários aos cálculos dos valores devidos relativamente à multa moratória e demais encargos incidentes sobre o bem, conforme determinado na r. Sentença às fls. 156: Na cláusula II, do contrato de comodato (fls. 09), ficou estabelecido que o réu pagaria a multa diária equivalente a 1 (uma) ORTN à época, para a hipótese de não desocupação do imóvel na data aprazada, além dos demais encargos que recaiam sobre o bem., e no v. Acórdão proferido pelo eg. TRF 3ª Região às fls. 318-324: Ademais, os encargos elencados na citada cláusula IV do contrato constituem-se em obrigação do réu decorrente do próprio contrato pelo mesmo firmado e independe de qualquer discussão, sendo decorrência natural da mora do ora embargante, consoante o art. 956 do Código Civil, bem como relativas às despesas que teve com a desocupação do bem adquirido e a remoção dos bens deixados no imóvel pelo Sr. LEVY MATTOS SILVA, que não se preocupou sequer com tal providência (fls. 269). Após, decorrido o prazo supra, manifeste-se o executado LEVY MATTOS SILVA, também no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, para a atualização dos valores constantes na planilha de fls. 850-852 e no laudo pericial (valor locativo), referentes ao período de 29.08.1991 a 09.10.1995, com base nos critérios fixados no título executivo judicial e constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como para apurar o montando devido a título de multa moratória e demais encargos incidentes sobre o bem, inclusive as despesas suportadas pelo exequente na desocupação e remoção dos bens deixados no imóvel. Int.

Expediente Nº 5399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012082-96.2008.403.6100 (2008.61.00.012082-0) - JUDYTHE CLARO FELIX(SP106449 - SANDRA REGINA SANAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos no saldo existente em sua Caderneta de Poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). O processo foi ajuizado perante a Justiça Estadual e posteriormente redistribuído a esta Vara Federal. Regularmente intimado a apresentar os extratos bancários, o autor formulou inúmeros pedidos requerendo a concessão de prazos suplementares. É o relatório. Decido. Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025083-90.2004.403.6100 (2004.61.00.025083-7) - JOSE CAMEZ JUNIOR(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA) X FERROVIA PAULISTA S/A FEPASA(SP204089 - CARLOTA VARGAS E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES)

Fls. 590/591-verso: Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário inicialmente distribuída à 8ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo (nº 556/94), em que se pleiteia a concessão da complementação da aposentadoria do autor, ex-empregado da FEPASA. Junto com a inicial vieram documentos. Em decisão proferida nos Embargos de Terceiro interpostos pela União (cópia à fl. 523), o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos principais à Justiça Federal. Intimada para manifestação, requereu a União, às fls. 573/586, a devolução dos autos à 8ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, alegando ser parte ilegítima e que a responsabilidade do pagamento, ora em questão, é exclusivamente da Fazenda do Estado de São Paulo. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do polo passivo, incluindo-se a UNIÃO FEDERAL. Com o advento da lei nº. 4.819/1958, artigo 3º, criou-se expressamente a obrigação da cobertura da complementação aos servidores estaduais, restando a Fazenda do Estado de São Paulo obrigada. Posteriormente, foi esta obrigação mantida pela Lei nº. 9.318/1966, artigo 26. Veio ainda, em 1971, a lei nº. 10.410/1971, criadora da FEPASA, referindo-se claramente a responsabilidade da Fazenda do Estado pelos encargos da complementação de aposentadorias e pensão de todos os servidores ou empregados constantes de seus quadros especiais. No mesmo sentido, dispôs o Decreto nº. 24.800, de 1986, e ainda a lei nº. 9.343 de 1996, a qual determina que a complementação de proventos de aposentadoria e pensão será suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Mas não foi só. Quando a União Federal e o Estado de São Paulo, em 1997, firmaram contrato de venda e compra de capital social - aditivo, passando a União Federal a ter o controle acionário da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A - a partir de 1998, restou expressamente convencionado, na cláusula nona, que a responsabilidade pela complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria a pertencer ao Estado de São Paulo. E quando se deu a incorporação da FEPASA à RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, em 1998, por meio do Decreto nº. 2.502, ficou estabelecido no Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, firmado também em 1998, e aprovado na 79ª Assembléia Geral Extraordinária, que os pagamentos das complementações de aposentadorias e

pensões são de responsabilidade única e exclusiva do Estado de São Paulo. Nos termos da legislação citada, percebe-se que restou clara a não responsabilidade da União Federal pelo ônus financeiro das complementações de pensões e aposentadorias aos empregados da FEPASA, sendo responsável por esta obrigação unicamente o Estado de São Paulo. Conseqüentemente a demanda não alcança a esfera jurídica da União Federal. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da União Federal e determino sua exclusão da relação processual. Dessa forma, sem qualquer das pessoas do artigo 109, I, da CR, verifico a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação, DECLINO, pois, da competência em favor da Justiça Estadual de São Paulo. Tendo em vista a sentença proferida nos Embargos de Terceiro nº 0031014-74.2004.403.6100 (cópia às fls. 587/588-verso), oficie-se ao então Banco Nossa Caixa S/A - Agência Palácio Mauá, atual Banco do Brasil, para que providencie a transferência do valor depositado à fl. 518, para a Agência 0265 - da Caixa Econômica Federal - PAB/JF, à disposição deste Juízo, vinculado a estes autos. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da União Federal do polo passivo do feito. Após, retornem os autos à 8ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, com as homenagens de praxe. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 11 de Março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANCA

0013635-48.1989.403.6100 (89.0013635-6) - KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A(SP017611 - RITA VERA MARTINS FRIDMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 282: Vistos, em decisão. Tendo em vista a certidão de fl. 278, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 256, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal. Int. São Paulo, 16 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0037930-18.1990.403.6100 (90.0037930-0) - IVOTURUCAIA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Vistos, etc. I - Dê-se ciência aos Impetrantes acerca das informações apresentadas pela União Federal às fls. 854/858. II - Apresentem os co-impetrantes MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S/A; SR VEÍCULOS LTDA. e SOUZA RAMOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. as guias de depósito judiciais efetuados no presente feito, conforme requerido pela União Federal, para cálculos referente ao levantamento/conversão em renda de valores. Prazo: 15 (quinze) dias. III - Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos do MS nº 0014410-92.1991.403.6100, em trâmite na 7ª Vara Federal Cível, referente à transferência de depósitos para este Mandado de Segurança. Oportunamente, voltem-me conclusos para decisão acerca da conversão/levantamento de depósitos efetuados nestes autos. Int. São Paulo, 17/02/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0036791-74.2003.403.6100 (2003.61.00.036791-8) - ELISABETH CADENA(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E SP213510 - ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Vistos, etc. I - Intime-se a Impetrante para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 288/297. Prazo: 10 (dez) dias. II - Após, voltem-me conclusos para decisão acerca da destinação do depósito efetuado nos autos, às fls. 31. São Paulo, 15/03/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0005894-58.2006.403.6100 (2006.61.00.005894-7) - MARIA CELIA DA CUNHA ROSA(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Vistos, etc. Intime-se a Impetrante para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 237/242. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos para decisão acerca do levantamento e/ou conversão em renda do depósito efetuado nestes autos. São Paulo, 14/03/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0025008-46.2007.403.6100 (2007.61.00.025008-5) - FRANCISCO EXPEDITO GONCALVES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. Petição da União Federal, de fls. 186/204: I - Em vista da documentação acostada pela União às fls. 334/355, defiro o pedido de tramitação do feito sob SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme disposto no art. 155 do Código de Processo Civil e no art. 5º, LX, da Constituição Federal de 1988. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. II - Dê-se ciência ao Impetrante acerca da petição acima mencionada, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. São Paulo, 10 de março de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade plena da 20ª Vara Federal

0000996-26.2011.403.6100 - RODRIGO VASCONCELLOS ANGELOTTI(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Petição de fl. 97:Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI.Após, cumpra-se a determinação de fls. 43/46, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0001783-55.2011.403.6100 - SERGIO NEI DE JESUS GUALBERTO - ME X ROSELI PARRE ELIAS BARBOSA - ME X ROSABEL DE FATIMA ALMEIDA ANDRIOTTA - ME X METIDIERI E QUEIROZ COM/ DE RACOES LTDA - ME X IVANETE E VIVIANE AGROPECUARIA LTDA - ME(SP203776 - CLAUDIO CARUSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc.Petição de fls. 109/111:Defiro o ingresso no feito do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI.Após, cumpra-se a determinação de fls. 78/81-verso, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0003409-12.2011.403.6100 - POLIVIEW COMERCIO DE SOFTWARE LTDA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fl. 236: Vistos.Petição de fls. 229/231:1. Recebo-a como aditamento à inicial.2. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo, para que passe a constar: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO.3. Posto que as autoridades impetradas já foram notificadas, conforme ofícios juntados às fls. 232 a 235, aguarde-se a vinda das informações.Int.São Paulo, 21 de março de 2011.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0000005-26.2011.403.6108 - JACQUELINE MENDONCA(SP300603 - DANIEL SIMINI E SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO E SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME ORDEM OAB SEC DE SAO PAULO.

MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 138/140-VERSO: Vistos em decisão.JACQUELINE MENDONÇA, qualificada na inicial, impetrou este mandado de segurança contra ato do Senhor PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO, com pedido de liminar, a fim de que seja atribuída nota máxima ao quesito 2.5 da peça profissional relativa ao Exame de Ordem 2010.1 e, conseqüentemente, incluída no rol de aprovados.Argumenta a impetrante, em síntese, que: foi atribuída nota zero ao quesito 2.5 da peça profissional - Fundamentação complementar acerca da licitude dos descontos verificados em face das multas de trânsito (CLT, art. 8º, parágrafo único), mesmo após apreciação do recurso interposto; houve violação do princípio da isonomia na correção das provas; a peça elaborada contém a mesma tese apresentada na prova paradigma, que recebeu a nota máxima no referido quesito.A inicial, aditada às fls. 136/137, veio instruída com procuração e documentos.Vieram os autos conclusos.É o breve relato.DECIDO.Recebo a petição de fls. 136/137 como aditamento à inicial.Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não se encontra presente o primeiro requisito.A Ordem dos Advogados do Brasil tem natureza de autarquia corporativa; detém exclusividade, na forma da Lei 8906/94, para seleção dos advogados (artigo 44, inciso II); e a realização do exame de ordem se afigura como atividade administrativa, sujeita, portanto, aos princípios do artigo 37, caput, da CR. Deste modo, considerando a teoria do ato administrativo, pode-se afirmar que é viável o controle judicial, mas limitado ao campo da legalidade, sendo defeso, respeitados os dispositivos legais e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, incursionar sobre o mérito.Acerca do tema, a jurisprudência é maciça no sentido de não ser possível, respeitados os parâmetros legais, enveredar no mérito das questões do exame, para decidir se a resposta dada pela impetrante foi ou não correta, sob pena de se substituir os examinadores.Neste sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO.CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE QUESTÕES DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. 1. Em matéria de concurso público, a competência do Poder

Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora. 2. O exame das questões da prova, a pretexto de rever a sua adequação ao conteúdo programático, é vedado ao Poder Judiciário, pena de incursão no mérito administrativo, podendo, ainda, demandar dilação probatória, tendo em vista a especificidade técnica ou científica do conteúdo programático e da questão em discussão 3. Recurso ordinário improvido. (RMS 18318 / RS; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA; 2004/0065094-7; Relator(a) Ministro NILSON NAVES (361); Relator(a) p/ Acórdão Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento; 12/06/2008; Data da Publicação/Fonte -- DTPB: 20080825; DJe 25/08/2008) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE DE PROVA. PODER JUDICIÁRIO. LIMITAÇÃO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. PROVA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIQUIDEZ E CERTEZA. AUSÊNCIA. PROVA TÉCNICA. DESCABIMENTO. 1. Nas demandas que discutem concurso público, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao exame da legalidade do certame, vedada a apreciação dos critérios utilizados pela banca examinadora para formulação de questões e atribuição das notas aos candidatos, sob pena de indevida incursão no mérito administrativo. 2. O aspecto de edital exigir conhecimento abrangente sobre a disciplina, por si só, não macula o certame de ilegalidade, porquanto é da essência do concurso público selecionar os candidatos mais bem qualificados para o desempenho da atividade administrativa. 3. Uma vez que na ação mandamental há uma inversão na regra procedimental, o direito preconcebido deve acompanhar a exordial, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente. 4. A certeza do direito alegado não prescinde de conhecimento técnico a respeito de auditoria, procedimento incabível em sede de mandado de segurança. 5. Recurso ordinário improvido.(RMS 27954 / RJ; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA; 2008/0219618-9; Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138); Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 29/09/2009; Data da Publicação/Fonte -- DTPB: 20091019; DJe 19/10/2009) In casu, a impetrante, embora afirme o contrário, discute o mérito das questões, o que não é passível de análise na forma retro expendida. Desta forma, o exame da matéria deve ficar restrito a suposta quebra do princípio da isonomia. Nesta linha, o Padrão de Resposta da Peça Profissional, publicado pela OAB (fl. 112), no que diz respeito ao quesito questionado, revela: ...Quanto aos descontos relativos às multas dos quais pretende o empregado o ressarcimento, deve-se pugnar pela aplicação do 1.º do art. 462 da CLT, o qual assevera que, em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que tal possibilidade tenha sido acordada, ou na ocorrência de dolo do empregado. Consta, ainda, a seguinte observação para a correção: atribuir pontuação integral às respostas em que esteja expresso o conteúdo do dispositivo legal, ainda que não seja citado, expressamente, o número do artigo. A impetrante, no entanto, conforme se verifica na peça elaborada, apenas indicou o dispositivo legal aplicável (462, 1º, da CLT), ao contrário da prova paradigmática, na qual constou o conteúdo do referido artigo, com especificação da possibilidade de descontos por acordo anteriormente entabulado. A resposta ao recurso interposto pela parte impetrante foi dada nos seguintes termos: Indeferido - O candidato deixou de trazer fundamentação complementar acerca da licitude dos descontos verificados em face das multas de trânsito (art. 8º, parágrafo único, da CLT). A banca não pode pontuar conclusões a serem tomadas a partir da prova do candidato, mas apenas o que estiver expressamente escrito. (fl. 49 dos autos). Neste compasso, a situação fática descrita não é a mesma, razão pela qual, nesta sede de cognição sumária, não é possível verificar eventual disparidade no critério de correção das provas. Portanto, do conjunto dos autos não se vislumbra a quebra do princípio da isonomia. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade vergastada, na forma do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009 e na forma do inciso II do mesmo artigo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para emissão de seu competente parecer. Oportunamente, em seguida, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 14 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

000032-40.2011.403.6130 - MARCIO JOSE PACHECO BARBOSA X ALESSANDRA SALERNO BARROS BARBOSA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA - FL. 30: Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, pleiteando os impetrantes, em síntese, seja determinado à autoridade impetrada que imediatamente conclua o processo administrativo nº 04977.014171/2010-10 e proceda à inscrição dos impetrantes como foreiros do imóvel situado na Av. Marcos Penteado Ulhoa Rodrigues, nº 1081, ap. 132A, Bl. C, Residencial Alphalife Tamboré, Município de Santana de Parnaíba - SP. Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996,

pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Em observância ao disposto nos incisos I e II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos. Oficiem-se. Int. São Paulo, 11 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5051

MONITORIA

0011546-56.2006.403.6100 (2006.61.00.011546-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO APARECIDO TOVANI

Fl. 112: Vistos, etc. Compareça o(a) patrono(a) da autora, em Secretaria, para retirar os exemplares do edital, expedido em 21/03/2011, para publicação na forma da lei. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004747-12.1997.403.6100 (97.0004747-4) - ADELIA MARIA VIEIRA DE GODOY X AFONSO RODRIGUES NETO X ANTONIO DE MELO X CESAR BENEDITO DA COSTA X ERNESTO POLLETI X MARGARIDA MARIA DE MELO OLIVEIRA X SEBASTIAO PAULO SERAFIM X VALERIO CARRARA X WALDIR LELIO DE OLIVEIRA X WALDOMIRO CASTELAN(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 715: Vistos, em decisão. Petições da executada de fls. 512/625, 628/702, 703/705, 706/708 e 709/714: Manifestem-se os exequentes sobre as petições de fls. 512/625, 628/702, 703/705, 706/708 e 709/714. Int. São Paulo, 16 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015319-17.2003.403.6100 (2003.61.00.015319-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ANTONIO ABREU MACHADO(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO)

Vistos, etc. Petição de fls. 140/141, da União Federal - PFN: Expeça-se novo mandado para reavaliação do bem penhorado às fls. 77, conforme requerido pela União Federal às fls. 140/141. Após, expeça-se ofício aos bancos BRADESCO S/A (fls. 129 e Itaú S/A para liberação dos valores bloqueados. Int. São Paulo, 09 de março de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0015819-10.2008.403.6100 (2008.61.00.015819-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALDERINA ALVES SANTANA - ME X ALDERINA ALVES SANTANA

Fls. 101 e verso: Vistos, em decisão. Petição de fl. 94: 1 - Intime-se a exequente a informar a este Juízo se ratifica o pedido de fl. 94, uma vez que a petição não foi assinada por seu ex-patrono. 2 - Em caso afirmativo, oficie-se à Receita Federal, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda das executadas. Com a vinda das informações, intime-se a exequente para consulta no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista que referidas informações abrangem todos os dados sigilosos das executadas, ainda que obtidas por meio de decisão judicial, deve-se haver a máxima cautela por parte do Poder Judiciário, no tocante a sua proteção. Destarte, realizada a consulta ou decorrido o prazo para fazê-lo, determino o desentranhamento da documentação apresentada pela Receita Federal e sua imediata destruição, certificando-se nos autos. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 11 de Março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0014963-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVONE LONGO GOMES

Fl. 44: Vistos, em decisão. Petição de fl. 38: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro à exequente o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 11 de Março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038622-17.1990.403.6100 (90.0038622-5) - SERGUS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP101068 - SONIA DENISE ALHANAT DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SERGUS CONSTRUCOES E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Vistos, etc. I - Dê-se ciência a Autora acerca das petições apresentadas pela União Federal às fls. 944/992; 993/995 e 1.002/1.005, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. II

- Após, venham-me conclusos para decisão homologatória do cálculo de fls. 937, tendo em vista a manifestação da União às fls. 1.002/1.005. São Paulo, 14/03/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0039317-68.1990.403.6100 (90.0039317-5) - CERAMICA VERACRUZ S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CERAMICA VERACRUZ S/A X UNIAO FEDERAL

Fl. 364: Vistos, em decisão.Petições de fls. 354/355 e 359:Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que a parte esteja regularmente representada e regularizado o polo ativo.Portanto, intime-se a exequente ISOLADORES SANTANA S/A a apresentar procuração e não substabelecimento, e informar o nome de seu representante legal, comprovando documentalmente, uma vez que os documentos de fls. 341/351 não dispõem dessa informação.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independente de nova intimação.Int.São Paulo, 11 de Março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0014247-78.1992.403.6100 (92.0014247-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742234-82.1991.403.6100 (91.0742234-2)) MALISA MANUFATURA LIMEIRENSE DE JOIAS LTDA - EPP(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MALISA MANUFATURA LIMEIRENSE DE JOIAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Vistos, etc. Dê-se ciência à Autora acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 351/361, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. São Paulo, 15/03/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0029174-49.1992.403.6100 (92.0029174-0) - CARMEM LUCIA SOUBIHE X OSWALDO SOUBIHE X JOAO CARLOS SOUBIHE X DALVA MOREIRA DOS SANTOS SOUBIHE X ARLINDO MOREIRA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS FERREIRA X SHIRLEY CRISTINA CORREIA DE ARAUJO MONTEIRO SALVADOR X SONIA JOSE CORREIA DE ARAUJO MONTEIRO X THARLY TELLOLI TRASSI X TAKEAKI WATANABE X THELMA T TRASSI MARTINS BENTO X FRANCISCO CAPANO MARTINS BENTO X CYRO PROCOPIO DE ARAUJO X HIROCHI HONMA ITO X BENJAMIN DOS REIS FERNANDES(SP051231 - WILSON ROLIM DE OLIVEIRA FILHO E SP046050 - MARIA CECILIA LODOVICI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CARMEM LUCIA SOUBIHE X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Vistos, etc. Primeiramente, intimem-se os Exequentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme requerido pela União Federal às fls. 338, ou seja, trazendo aos autos os DARFs originais ou devidamente autenticados (fls. 330/335), referente ao pagamento dos honorários advocatícios. Oportunamente, voltem-me conclusos para decisão acerca da expedição de Ofício Requisitório. São Paulo, 21/03/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0043408-36.1992.403.6100 (92.0043408-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017288-53.1992.403.6100 (92.0017288-1)) COM/ DE CARNES FRIBURGO LTDA(SP063573 - EDUARDO REZK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COM/ DE CARNES FRIBURGO LTDA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO REZK X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Vistos, etc. I - Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 214/222, manifeste a Autora seu interesse no prosseguimento do feito, no tocante ao levantamento do depósito de fls. 198 (extrato de precatório nº 2006.03.00.063642-3),atentando, ainda, ao item 1 do despacho de fls.211. Prazo: 10 (dez) dias. II - Silente, arquivem-se os autos, sobrestados, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 15/03/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0080808-84.1992.403.6100 (92.0080808-5) - POLICOLOR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X PLASTICORA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP163038 - KAREN BERTOLINI E SP033927 - WILTON MAURELIO E SP167911 - WILTON MAURELIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X POLICOLOR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PLASTICORA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Vistos, etc. Dê-se ciência aos Autores, ora Exequentes, acerca do Termo de Penhora de fls. 334/335. Após, arquivem-se os autos, sobrestados. Int. São Paulo, 14/03/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0060678-97.1997.403.6100 (97.0060678-3) - ANGELA SLOMP(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X AVERILDA ARAUJO GUIMARAES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELZA CAETANO DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSEFA PEREIRA DE LIMA X MARIALDA MEANDA MESSAGGI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X AVERILDA ARAUJO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X MARIALDA MEANDA MESSAGGI X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Petições de fls. 310 e 312: Dê-se vista dos autos às exequentes. Após, intime-se a UNIÃO FEDERAL para que comprove, documentalmente, suas alegações de que a exequente MARIALDA MEANDA MESSAGGI já recebeu seus créditos no Processo n.º 94.0027906-0, em trâmite na 12ª Vara Cível Federal, na qual figura como substituída do SINSPREV/SP.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO

DA TITULARIDADE PLENA

0025059-69.1999.403.0399 (1999.03.99.025059-8) - EDGARD REIMBERG & CIA/ LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X EDGARD REIMBERG & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Tendo em vista o teor do extrato de fls. 412, da Receita Federal, onde consta que a empresa autora EDGARD REIMBERG & CIA. LTDA, ora exequente, foi BAIXADA por INCORPORAÇÃO, intime-se-a para que traga aos autos a documentação comprobatória pertinente à incorporação, para a regularização do pólo ativo do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, observadas as formalidades legais.São Paulo, 21 de março de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0021069-05.2000.403.6100 (2000.61.00.021069-0) - WHIRLPOOL S/A(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X WHIRLPOOL S/A X UNIAO FEDERAL

Fl. 548: Vistos, etc. Petições de fls. 513/515 e 535/536, da Exequente e fls. 521/527 e 546/547, da União Federal: I - Indefiro o pedido da Exequente, qual seja de expedição de Ofício Precatório a favor da autora, dos honorários advocatícios auferidos no presente feito, por falta de amparo legal. Como bem apontou a União Federal, não foi trazido aos autos nenhum documento comprobatório de eventual cessão de crédito. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil estabelece que os honorários pertencem aos advogados. Deve-se atentar, ainda, à petição de fls. 531 e ao despacho de fls. 533, irrecorrido.No tocante ao despacho de fl. 533, necessário consignar a existência de erro material no que toca a natureza de decisão de fl. 508.Portanto, cumpra a exequente o despacho de fls. 533, item 3, no concernente à indicação do d. Advogado que constará como beneficiário do Ofício Precatório a ser oportunamente expedido para pagamento de honorários advocatícios, nos termos da decisão homologatória de fls. 508.Prazo: 10 (dez) dias.III - Retifique-se portanto a Certidão de fls. 532, apondo-se apenas o decurso de prazo para recorrer da decisão de fls. 508. IV - Após, abra-se vista à União Federal, observadas as formalidades legais.São Paulo, 14 de março de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017204-52.1992.403.6100 (92.0017204-0) - FREIOS VARGA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP004783 - UBIRAJARA GOMES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X UNIAO FEDERAL X FREIOS VARGA S/A

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Vistos, etc. Intime-se o Executado para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 475/477, referente à diferença apurada a título de honorários advocatícios devidos à União. Prazo: 15 (quinze) dias. São Paulo, 15/03/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0088223-21.1992.403.6100 (92.0088223-4) - NITRATOS NATURAIS DO CHILE LTDA(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X NITRATOS NATURAIS DO CHILE LTDA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Vistos, etc. I - Intime-se o Executado para proceder ao recolhimento da diferença dos honorários advocatícios devidos à União Federal, conforme cálculo apresentado às fls. 136/138, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução nos termos do art. 475-J do CPC. II- Após, abra-se vista à União Federal, para manifestação conclusiva acerca da destinação dos depósitos judiciais constantes nesta Ação Ordinária e na Medida Cautelar nº 0002297-38.1993.403.6100, em apenso. São Paulo, 21/03/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0004808-09.1993.403.6100 (93.0004808-2) - HIROSHI SUMI X HANA MOHAMAD BOU NASSIF X HELENA YOSHIE MACEDO SILVA X HAROLDO YKUTA X HERBERT JULIO NOGUEIRA X HIDEO MIZUKAWA X HELENICE DE OLIVEIRA X HELIO MATINA MOSCA X HELENA AKEMI ADANIYA X HUMBERTO FERNANDES DE MEDEIROS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X HANA MOHAMAD BOU NASSIF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA YOSHIE MACEDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAROLDO YKUTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HIDEO MIZUKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENICE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO MATINA MOSCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA AKEMI ADANIYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Informação e cálculos de fls. 502/507-verso: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora/exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0011735-54.1994.403.6100 (94.0011735-3) - ALCIDES MARIGHETO(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP115787 - INES APARECIDA F DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALCIDES MARIGHETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 336: Vistos, em decisão. 1 - Petição do autor de fl. 335: a)Compulsando os autos, verifica-se que, em atendimento ao requerido à fl. 331, foi expedido, em 04.11.2010, o Alvará de Levantamento nº 298/2010, (no valor de R\$356,16), em favor de ALCIDES MARIGHETO e/ou Dra. INES APARECIDA F. DO NASCIMENTO (OAB/SP 115.787), que deixou de retirá-lo, no prazo de validade de 60 (trinta) dias, resultando em seu cancelamento (fl. 333). b)Expeça-se novo alvará, de levantamento em favor do autor, nos termos em que requerido à fl. 331. Para tanto, compareça o d. patrono do autor em Secretaria, no prazo de 10(dez) dias, para agendar data para a sua retirada, atentando para o prazo de validade dos alvarás, de 60 (sessenta) dias.2 - Petição da ré de fl. 332:Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 289, em favor da ré, como requerido à fl. 332, devendo o d. patrono da CEF comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar data para sua retirada.Int. São Paulo, 11 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0045774-43.1995.403.6100 (95.0045774-1) - HENKEL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X HENKEL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS

Vistos, etc. Petição de fls. 294/296, da União Federal - PFN:1 - Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Ré UNIÃO FEDERAL, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada e acrescida da referida multa, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int. São Paulo, 09 de março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0024146-61.1996.403.6100 (96.0024146-5) - ALCIDES APARECIDO DE FREITAS X ANTONIO CASATE X GERONIMO FAENSE NETO X JOAO DOMINGUES SIQUELI X JOAO TEOFILLO DE LACERDA X JOSE GOMES X JOSE PINTO ALBINO NETO X JUAREZ RATTI X SERGIO PICERNI X VALDO ALVES MOREIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ALCIDES APARECIDO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CASATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERONIMO FAENSE NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DOMINGUES SIQUELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO TEOFILLO DE LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PINTO ALBINO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUAREZ RATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO PICERNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDO ALVES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 525 e verso: Vistos, em decisão.Embargos de Declaração de fls. 520/522:1 - Amparada no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a executada opôs embargos de declaração contra o item 2.1 da decisão deste Juízo proferida às fls. 517/517-verso.É o relatório. DECIDO.Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...).A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260).A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível.No caso em exame, não se vê os vícios apontados.Assim, o que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado.Logo, o que a embargante pretende não é a sanação dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios.Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no item 2.1 da decisão de fls. 517/517-verso, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado, razão pela qual não os acolho.2 - Defiro o pedido de devolução de prazo, para a executada cumprir as determinações dos itens 1 e 2.2, da decisão de fls. 517/517-verso.Int.São Paulo, 11 de Março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0004347-61.1998.403.6100 (98.0004347-0) - ANDRE ESTEVES DA SILVA X ANTONIA PEREIRA GALVAO X BENEDITA TEREZA SILVA BOTELHO X CARLOS ALBERTO ROSSINI X OSMAR SANTONI X PAULO LEITE DE MORAES X SERGIO FRANCO DE MORAES X SEVERINO OLEGARIO DAS GRACAS X TADEU CANDIDO DOS SANTOS X VALDEMAR GRANERO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS ALBERTO ROSSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR

SANTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMAR GRANERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Informação e cálculos de fls. 464/470: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora/exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0030765-36.1998.403.6100 (98.0030765-6) - USIFINE IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X USIFINE IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Vistos etc. Intime-se o Executado para que recolher a diferença do valor referente aos honorários advocatícios devidos à União Federal, conforme apurado pela União às fls. 238/240, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J, do CPC. São Paulo, 21/03/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0020780-09.1999.403.6100 (1999.61.00.020780-6) - ELETIZE NERES DE JESUS X ELIANE SENA X ELIO GUERREIRO X ELITA DE SOUZA FERNANDES X EMILIANO LUIZ GONZAGA DA CUNHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ELETIZE NERES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE SENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIO GUERREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELITA DE SOUZA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMILIANO LUIZ GONZAGA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Informação de fl. 373, da Contadoria Judicial: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora/exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0017581-71.2002.403.6100 (2002.61.00.017581-8) - ILUMATIC ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA X ILUMATIC ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA - FILIAL(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA X ILUMATIC ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ILUMATIC ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.PA,1 10 Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao co-réu Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE acerca do depósito dos honorários de sucumbência - 6ª parcela - efetuado pela Autora, ora executada, às fls. 882/884. II - Após, manifeste-se a Autora acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 886/895. Int. São Paulo, 15/03/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0016207-83.2003.403.6100 (2003.61.00.016207-5) - REMOLIXO AMBIENTAL LTDA(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES E SP189338 - RICARDO PINHEIRO SANTANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ADRIANA DELBONI TARICCO) X INSS/FAZENDA X REMOLIXO AMBIENTAL LTDA

Vistos etc. Considerando a realização da 78ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo (Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo, SP, telefones nºs (11) 2172.3738 e (11) 2172.3739), fica designado o dia 14.06.2011, às 11:00 horas, para o primeiro leilão - observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - para alienação do automóvel penhorado e avaliado, conforme Termos de fls. 456/457. Restando infrutífera a primeira praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28.06.2011, às 11:00 horas, para a realização do segundo leilão. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, 5º e art. 698, ambos do Código de Processo Civil. São Paulo, 17 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0011456-19.2004.403.6100 (2004.61.00.011456-5) - C&C CASA E CONSTRUCAO LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811A - GILSON JOSE RASADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X C&C CASA E CONSTRUCAO LTDA

Vistos, em despacho. Petição de fl. 422: Compareça o patrono da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em Secretaria, no

prazo de 05 (cinco) dias, a fim de agendar data para retirada do alvará de levantamento, conforme despacho de fl. 420. Após, ou no silêncio, cumpra-se a determinação final de fl. 420. Int. São Paulo, 21 de março de 2011. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0000901-69.2006.403.6100 (2006.61.00.000901-8) - FERNANDO LUIZ ESPINOSA (SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FERNANDO LUIZ ESPINOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Informação e cálculos de fls. 139/142: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora/exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0007898-34.2007.403.6100 (2007.61.00.007898-7) - MOACIR CINTRA - ESPOLIO X EDUARDO AUGUSTO DUARTE CINTRA (SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MOACIR CINTRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Petição fls. 126/130: Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista a divergência entre os cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta. Int. São Paulo, data supra ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0017419-95.2010.403.6100 - BANCO BMC S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Vistos, etc. Intime-se o Exequente para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela União Federal, ora Executada, às fls. 218/229, no prazo de 15 (quinze) dias. São Paulo, 15/03/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006297-86.1990.403.6100 (90.0006297-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001184-54.1990.403.6100 (90.0001184-1)) IBM BRASIL - IND/ MAQUINAS E SERVICOS LTDA (SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0023700-97.1992.403.6100 (92.0023700-2) - SYLVIO LOURENCO X GUMERCINDO CEGATELI X DIVINO EDSON CECON X CELIO MARANHO X DOMINIQUE GEORGES MARCEL MARCHE X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO X PAULO DONIZETE ANTENOR (SP108368 - ADRIANA MARIA CONSOLINE PESSAGNO E SP089451 - VERA MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Arquivem-se os autos tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 216/218. Intimem-se.

0041110-66.1995.403.6100 (95.0041110-5) - JOSE MASSARU KUMAGAI (SP114189 - RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0042825-46.1995.403.6100 (95.0042825-3) - ANTONIO ALVES X ANTONIO RODRIGUES BERNARDINO X ANTONIO RIBEIRO COSTA X ALIPIO DA SILVA PEREIRA X ALUIZIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-B, caput, do Código de Processo Civil.

Ciência do desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0035205-46.1996.403.6100 (96.0035205-4) - JOSE SALATIEL X EVANDALO GOMES VIEIRA X VICENTE BUENO DE OLIVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X ONOFRE FRANCISCO FERREIRA X NOEL MATHIAS DA SILVA(SP102768 - RUI BELINSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-B, caput, do Código de Processo Civil. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005865-23.1997.403.6100 (97.0005865-4) - ANTONIO ARTUR DE MELO X ANTONIO CORREA DE CARVALHO X SEBASTIAO XAVIER DE ARAUJO FILHO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Encaminhem-se os dados do processo à Caixa Econômica Federal para que cumpra, espontaneamente, no prazo de 60 dias, a obrigação de fazer a que foi condenada. Cumprida a obrigação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008906-27.1999.403.6100 (1999.61.00.008906-8) - MARA SILVIA DOS SANTOS RIBEIRO X BENEDICTA NEUZA NAIME NISHIKAWA X SUELI MARIA BULHOES BRUM X RICARDO ADIB KAIRALLA X ANA LUCIA FLAQUER SCARTERZZINI X ANNALISA MARINI ROLIM X RITA DE CASSIA CAMARGO ROCHA X MARIA CRISTINA DAURIA TAVOLARI X ZULEIKA TEREZINHA PIMENTA VALDIVIA X ELIZABETH PETRILLO SEIXAS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pretendeu indenização pelo furto de jóias dadas como garantia pignoratícia à ré, correspondente ao valor de mercado dos bens, deduzido o montante já pago. Após regular instrução, foi prolatada sentença que julgou procedente o pedido, com valor o valor da indenização a ser apurado em liquidação por arbitramento, corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios de 6% ao ano, contados da citação. Transitado o feito em julgado, os autores requereram a realização de perícia técnica para avaliação indireta do valor dos bens, com atribuição do ônus à ré. Designada perícia, apresentados quesitos pela executada, os autores interpuseram agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. Os autores depositaram os honorários periciais prévios e apresentaram quesitos. Manifestação do perito dá conta da ausência de descrição objetiva e outras evidências que permitam resultado conclusivo para a perícia. A executada requer a realização da perícia com base no peso em ouro das jóias, já os autores impugnam esse critério e requerem a substituição do perito. É a síntese do necessário. Decido. O processo de liquidação de sentença se impõe, em linhas gerais, quando não há determinação do valor do título executivo judicial e obedece, na ausência de regra específica, aos ditames aplicáveis à fase de conhecimento, especialmente no que diz respeito ao pedido e ao ônus da prova. Aqui, iniciada a liquidação por arbitramento, o perito técnico designado conclui pela ausência de elementos que permitam aferição objetiva do valor dos bens furtados e da respectiva indenização a que foi condenada a executada. O pedido formulado pelos exequentes, acolhido no provimento jurisdicional passado em julgado, é pelo pagamento de indenização com base no valor de mercado de jóias dadas à ré como garantia pignoratícia, o que exige descrição detalhada dos objetos, especialmente quanto à quantidade, espécie e qualidade dos materiais que as compõem, informações que não constam dos autos. O artigo 333, do Código de Processo Civil cumpre dupla função, pois além de distribuir objetivamente o ônus da prova, disciplina regra de julgamento para o julgador a respeito do conjunto probatório carreado aos autos. No caso vertente, forçoso reconhecer que a prova produzida é insuficiente para fixação dos fatos e elementos necessários para definição do valor da condenação, notadamente porque os exequentes não se desincumbiram de ônus que lhes cabia, na medida em que não há prova do suposto valor real das jóias à época do furto, ainda que por intermédio de indícios para sua individualização (fotografias, certificados de autenticidade, registro e/ou propriedade, notas fiscais de compra, laudos de avaliação ou declarações de ajuste anual do imposto de renda). Os autores, portanto, não conseguiram provar a extensão do dano, embora sua ocorrência tenha sido constatada por sentença passada em julgado. Observo, ainda, que a realização da perícia técnica com base no valor de mercado do grama do ouro viola a coisa julgada, além de constituir critério aleatório, já que as cautelas que acompanham a inicial não especificam a quantidade, qualidade e pureza do material utilizado e informam que as jóias foram confeccionadas também com outros metais e pedras preciosas. Face o exposto, dou por prejudicada a liquidação por arbitramento. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

0020472-65.2002.403.6100 (2002.61.00.020472-7) - NORTOX S/A(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS) X DU PONT DO BRASIL S/A(SP112649A - JACQUES LABRUNIE E SP196375 - TÂNIA AOKI CARNEIRO) X E I DU PONT DE NEMOURS AND COMPANY(SP112649A - JACQUES LABRUNIE E SP196375 - TÂNIA AOKI CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE

INDUSTRIAL-INPI(Proc. MARCIA VASCONCELOS BOVANTURA E SP202306 - ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0004889-98.2006.403.6100 (2006.61.00.004889-9) - JULIO CESAR SOUBHIA(SP212137 - DANIELA MOJOLLA E SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0027048-64.2008.403.6100 (2008.61.00.027048-9) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP071743 - MARIA APARECIDA ALVES E SP192279 - MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X LUPERCIO JACOBS(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP125664 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0030306-82.2008.403.6100 (2008.61.00.030306-9) - CARMO MAZZUCATTO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 176/179, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0030880-08.2008.403.6100 (2008.61.00.030880-8) - CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPACOES LTDA(SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE E SP236823 - JOÃO CESAR JURKOVICH) X UNIAO FEDERAL

Converta-se em renda o montante de R\$2.835,29, para 12.12.2008, do total depositado na conta n. 0265.280.00263105-1, observando-se o código de conversão 0141-Crédito em Cobrança Administrativa DEBCAD (fl.791). Comprovada a conversão, aguarde-se em arquivo provocação da parte interessada em relação ao valor pendente de levantamento. Intimem-se.

0031125-19.2008.403.6100 (2008.61.00.031125-0) - ROBERTO LINO DE OLIVEIRA X LINDINALVA SOUSA SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Cumpra integralmente o Banco do Brasil a determinação de fl. 712, providenciando o recolhimento das custas de preparo na Agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção do recurso de fls. 655-667. Insta esclarecer que o artigo 98 da Lei. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº 02/2009 e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal determinam que o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, a partir de 01/01/2011, deverá ser efetuado por Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.740-2, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, excetuando-se o caso da inexistência de Agência da referida instituição bancária, no local. Intime-se.

0034797-35.2008.403.6100 (2008.61.00.034797-8) - SONIA MARLEY AMORIM DE ALMEIDA(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP110274 - LAURA CONCEICAO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc...Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende o reconhecimento da inexistência de valor exequível, tendo em vista a ausência de extratos bancários. A exequente, devidamente intimada, apresentou manifestação, onde requer a manutenção dos critérios e valores por ela indicados. Com a juntada dos extratos bancários após a impugnação da executada e, após vista, foi apresentada nova impugnação, na qual se alega excesso de execução, pela capitalização de juros contratuais e utilização de índices de correção monetária diversos dos praticados na Justiça Federal. A impugnante apresenta nova conta do valor que entende correto e requer a condenação da impugnada em honorários advocatícios. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado condenou a impugnante no pagamento da correção monetária incidente sobre os saldos de caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho/87 e janeiro/89, além de juros contratuais de 0,5% ao mês, observada a prescrição trienal e juros de mora (1% ao mês, desde a citação). Observo, primeiramente, que das três contas poupança mencionadas na inicial, apenas a de nº 0235.00148943-7 é base para execução do título judicial, já que se identificou diferença de titularidade para um caso (conta nº 0235.013.27201-5) e a outra conta tem vencimento em data que ultrapassa o limite do comando exequendo (conta nº

0235.013.00167669-5 - aniversário dia 25).Em relação a conta poupança habilitada ao cálculo, as partes não divergem quanto aos saldos originais e, para as diferenças históricas propriamente ditas devem prevalecer os valores apontados pela impugnante, porque superiores aos apurados pela exequente, em atenção ao princípio da livre iniciativa das artes e imparcialidade (arts. 125 e 262, do Código de Processo Civil).Para correção monetária das diferenças devidas, a executada se valeu dos índices aplicáveis à ação condenatória, conforme Manual de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal (Resolução CJF 134/10, adotada pelo Provimento COGE 64/05).No que diz respeito aos juros contratuais ou remuneratórios nenhuma das partes observou o lapso prescricional determinado em sentença e, a impugnante os calculou de forma simples, embora a forma de cômputo seja a capitalizada, porque é a que está de acordo com a sistemática de remuneração da poupança.Assim, o demonstrativo da impugnante mereceria reparo nesse ponto, no entanto, se adaptado atingiria cifra superior à calculada pela executada, o que viola o referido princípio da livre iniciativa, já que é defeso ao juiz atribuir valor inferior ao indicado pelo próprio devedor da obrigação.Finalmente, incabível a condenação no pagamento de verba honorária, pois a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa.Face o exposto, acolho a presente impugnação para fixar o valor da execução em R\$ 18.481,70, para fevereiro de 2011.Considerando que o depósito de fl. 89 é suficiente para satisfação do crédito, expeçam-se alvarás de levantamento no valor da execução para a exequente e do saldo remanescente para a impugnante.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Intime-se.

0023461-97.2009.403.6100 (2009.61.00.023461-1) - AGROPECUARIA ITAPUA LTDA(SP219961 - PAPILLA ALINE TOASSA FONTEALBA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PARTE RÉ em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0001980-44.2010.403.6100 (2010.61.00.001980-5) - TRANSPORTES CAPELLINI LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Indefiro pedido de fls. 342/343 por tratar-se de diligência que incumbe à parte. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0001991-73.2010.403.6100 (2010.61.00.001991-0) - VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Indefiro pedido de fls. 402/403 por tratar-se de diligência que incumbe a parte. Vista À parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0007890-52.2010.403.6100 - SANDRA REGINA TELES RODRIGUES(SP117775 - PAULO JOSE TELES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0013714-89.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010968-54.2010.403.6100) PROMON S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0022753-13.2010.403.6100 - CELIA DA SILVA SANTOS(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a sentença recorrida de fls. 89/91 por seus próprios fundamentos, nos termos do parágrafo único do art. 296 do Código de Processo Civil. Recebo a apelação de fls. 104/117 no efeito devolutivo. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0024655-98.2010.403.6100 - FRANCISCO GOMES DOS SANTOS(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10(dez)dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010133-66.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004889-98.2006.403.6100 (2006.61.00.004889-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X JULIO CESAR SOUBHIA(SP212137 - DANIELA MOJOLLA E SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS)
Arquivem-se os autos, desapegando-se da ação ordinária nº 0004889-98.2006.403.6100.

0010632-50.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020430-94.1994.403.6100 (94.0020430-2)) INSS/FAZENDA(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X BMK IND/ GRAFICA E MICROFILMAGEM LTDA X BANCO ALVORADA S/A X BRADESCO SEGUROS S/A X BCN CONSULTORIA ADMINISTRACAO DE BENS SERVICOS E PUBLICIDADE LTDA X BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da PARTE EMBARGANTE, de fls.242/305, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0015376-69.2002.403.6100 (2002.61.00.015376-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0653622-71.1991.403.6100 (91.0653622-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCATO) X THEMISTOCLES RAPHAEL CENAMO X VERA MARIA ANDRADE BRUGNARA X MARLENE TANIELIAN DE ILESCAS(SP009541 - MAURICIO FRANCISCO MARTUCCI E SP015678 - ION PLENS)

Recebo a apelação da PARTE EMBARGADA, de fls. 63-65, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011792-14.1990.403.6100 (90.0011792-5) - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A X UNIAO FEDERAL
Anotem-se a interposição do AI n. 0002947-22.2011.403.0000. Após, aguarde-se em arquivo o julgamento definitivo de ambos os recursos interpostos (fls.436/453). Intimem-se.

0023721-44.1990.403.6100 (90.0023721-1) - S/A MOINHO SANTISTA INDUSTRIAS GERAIS(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X S/A MOINHO SANTISTA INDUSTRIAS GERAIS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0005364-45.1992.403.6100 (92.0005364-5) - MARIA FREITAS LIMA RIBEIRO X CLEONICE JOANNA BARBIERI X MIYOKO MINEMATSU TAKAHASHI X GUARACIABA DO CARMO FERNANDES X MERITY HARUYO MINEMATSU X WILMA RODRIGUES GOMES DE OLIVEIRA X ANTONIO SILVA GIMENEZ X GERALDO CARNEIRO DE MESQUITA X ANGELO GONCALVES SORIANO FILHO X PERCY GAERTNER GARNIER(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X MARIA FREITAS LIMA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X CLEONICE JOANNA BARBIERI X UNIAO FEDERAL X MIYOKO MINEMATSU TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X GUARACIABA DO CARMO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X MERITY HARUYO MINEMATSU X UNIAO FEDERAL X WILMA RODRIGUES GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SILVA GIMENEZ X UNIAO FEDERAL X GERALDO CARNEIRO DE MESQUITA X UNIAO FEDERAL X ANGELO GONCALVES SORIANO FILHO X UNIAO FEDERAL X PERCY GAERTNER GARNIER X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls 577/579. Intimem-se.

0042267-79.1992.403.6100 (92.0042267-5) - ANA ROSA NOBREGA X VERA LUCIA NOBREGA X IVONE NIERI X CARLOS ROBERTO NOBREGA X RUBENS MARTHA X FERNANDO RODRIGUEZ ALVAREZ X MAITENA ELISA RODRIGUES SOUSA ALVAREZ X RONALDO CAVALHEIRO X FERRANTE FLOSI(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ANA ROSA NOBREGA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA NOBREGA X UNIAO FEDERAL X IVONE NIERI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO NOBREGA X UNIAO FEDERAL X RUBENS MARTHA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO RODRIGUEZ ALVAREZ X UNIAO FEDERAL X MAITENA ELISA RODRIGUES SOUSA ALVAREZ X UNIAO FEDERAL X RONALDO CAVALHEIRO X UNIAO FEDERAL X FERRANTE FLOSI X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, tendo em vista o trânsito julgado da sentença de fls. 455/457. Intimem-se.

0076017-72.1992.403.6100 (92.0076017-1) - JAMAICA IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X JAMAICA IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL

Deixo de receber o recurso de fls. 572/592 tendo em vista sua intempestividade. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 556/561. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025106-32.1987.403.6100 (87.0025106-2) - INDUSTRIAS C. FABRINI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS C. FABRINI S/A

Aguarde-se em arquivo a indicação de código de conversão para transformação em pagamento definitivo dos depósitos remanescentes constantes à fl.468, não podendo desta situação advir nenhum prejuízo à requerente, na medida em que a conversão integral impescinde de providência a cargo da demandada. Intimem-se.

0090204-85.1992.403.6100 (92.0090204-9) - LEVECAR VEICULOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X LEVECAR VEICULOS LTDA

1-Providencie a parte petionária de 14.12.2010 nova cópia de sua petição, uma vez extraviado o respectivo documento (fl.469). 2-Converta-se em renda da União, código 2849, a diferença entre os valores lançados na coluna Valor Total do DARF e Saldo Total do Darf, conforme tabela de fl.467, os quais correspondem a depósitos realizados na conta n. 0265.005.1348666, informando-se a este Juízo o saldo atualizado de referida escrita contábil a fim de expedir-se alvará de levantamento do remanescente em favor do autor. Indicado o saldo credor remanescente, expeça-se alvará de levantamento em favor do acionante. Intimem-se.

0033721-88.1999.403.6100 (1999.61.00.033721-0) - NORITSU DO BRASIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA X NORITSU DO BRASIL LTDA

Aguarde-se a transferência dos valores bloqueados. Após, cumpra-se a decisão de fl. 566, com a conversão em renda da União Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3310

MANDADO DE SEGURANCA

0024596-13.2010.403.6100 - ANSELMO MANUEL DA SILVA FERREIRA PINTO X LUCIANA BOYANCE SANCHO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

A alegação trazida pela autoridade impetrada às fls. 52/53 já havia sido considerada na sentença prolatada, que previu a hipótese de necessidade de adoção de providências prévias por parte do impetrante, com o fim de obter sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel descrito na inicial. Com relação à petição de fls. 56/60, admito o ingresso da União Federal no polo passivo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, devendo a secretaria proceder às devidas anotações. Intime(m)-se.

0003070-53.2011.403.6100 - FLAVIO BEDA DE SANTANA(PR047084 - DIOGO BIANCHI FAZOLO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Cumpra o impetrante, integralmente, o determinado no despacho de fl. 19, providenciando: a) Petição inicial e procuração originais; b) Cópia da petição inicial (para instrução do mandado de intimação) e cópia integral dos autos (para instrução do ofício de notificação), nos termos da Lei nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003196-06.2011.403.6100 - BAZAR E PAPELARIA ANDRATTEI LTDA ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENTE DA COMISSAO ESP DE LICIT - EMPR BRAS CORREIOS E TELEG - ECT

Vistos, etc... Preliminarmente, chamo o feito à ordem e retifico a primeira parte da decisão de fl. 325, para determinar que a impetrante regularize o feito, emendando a inicial, para inclusão no polo passivo, da empresa ARAUJO & TRINDADE COM. DE PROD. VEGETAISLTDA., na qualidade de litisconsorte passiva necessária (art. 47, do Código de Processo Civil). Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça a inabilitação da empresa Araujo & Trindade Com. de Prod. Vegetais Ltda. no certame promovido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Edital 4212/2009). Aduz a impetrante, em apertada síntese, que a habilitação da empresa em epígrafe viola diversos dispositivos constitucionais e legais, especialmente no

que diz respeito ao atendimento das regras do edital de concorrência. Narra a inicial que não foi apresentada declaração relativa à opção pelo SIMPLES NACIONAL (item 4.1.4.1, inciso II); que não foi comprovada regularidade fiscal quanto a tributos imobiliários municipais (item 4.1.3, inciso III) e que a comissão licitante demonstrou falta de conhecimento técnico para julgamento da habilitação. Em análise sumária da questão tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração para fins de concessão do pedido liminar. A impetração do mandado de segurança instaura procedimento de caráter eminentemente documental, de modo que a pretensão jurídica deduzida pela parte deve ser demonstrada mediante produção de provas documentais pré-constituídas, aptas a evidenciar a alegada ofensa a direito líquido e certo. No caso vertente, observo, primeiramente, que não ficou demonstrado que a empresa habilitada no certame promovido pela autoridade impetrada desatendeu o edital ao não comprovar sua regularidade fiscal perante o fisco municipal. Note-se que tal circunstância não foi objeto do recurso apresentado pela impetrante à comissão licitante e que não consta dos autos cópia dos documentos ou relatório do que foi apresentado para habilitação, de forma que, em atenção à presunção de legalidade dos atos administrativos, pressupõe-se que essa condição foi satisfeita pela licitante habilitada. No que diz respeito à alegada falta de conhecimento técnico da comissão licitante baseada no pedido de parecer, entendo não caracterizada a relação de causa e efeito deduzida na inicial. O recurso administrativo da impetrante baseava-se, fundamentalmente, em questão técnica, referente a demonstrações contábeis, financeiras e sua capacidade econômica, circunstância que atribui razoabilidade à decisão da comissão licitante em requerer parecer técnico específico, até com vistas a decidir fundamentadamente às razões recursais (art. 48 e 50, da Lei 9.784/99). Por outro lado, infere-se da documentação que acompanha a inicial que, de fato, a empresa habilitada no certame em questão deixou de apresentar declaração exigida no edital (item 4.1.4.1, inciso III e Anexo 06B), a qual no seu entender, conforme suas contrarrazões recursais, é desnecessária porque não usará da prerrogativa do SIMPLES NACIONAL. A autoridade impetrada limitou-se a decidir à alegação recursal pela indicação do item relacionado no edital, o que entendo insuficiente para afastar o aparente descumprimento da regra do edital. Ocorre que a concessão da tutela liminar exige a comprovação cumulada de relevante fundamento jurídico e do perigo da demora. É da natureza jurídica da tutela jurisdicional sacada do mandado de segurança o posicionamento da partes impetrante na situação jurídica vigente à época da impetração, assegurando-lhe, na hipótese de nulidade do ato coator, a reconstituição das condições para usufruto da providência material pretendida. Aqui, tendo em vista que são apenas duas licitantes interessadas no objeto do certame, que a inabilitação da impetrante será objeto de análise em ação ordinária e que ainda não houve adjudicação do objeto e/ou assinatura do contrato administrativo, já que não há notícia sequer da abertura do envelope com a proposta da empresa habilitada, entendo que o requisito do perigo da demora não está caracterizado. Face o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. A impetrante deverá providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias a citação da empresa ARAUJO & TRINDADE COM. DE PROD. VEGETAIS LTDA. para integração do polo passivo, na qualidade de litisconsorte necessária, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, requisitem-se as informações e encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003460-23.2011.403.6100 - ISABEL CRISTINA TAGLIAPIETRA GERALDIN(SP087871 - SERGIO BATISTA DE JESUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que afaste a cobrança de imposto de renda retido na fonte e multa incidente sobre pagamento recebido de acordo firmado nos autos de ação trabalhista (processo 510/00 - 67ª Vara do Trabalho de São Paulo). Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que firmou o referido pacto para por fim a reclamação trabalhista e que nessa ocasião sua ex-empregadora assumiu a responsabilidade de proceder aos recolhimentos fiscais e previdenciários, de modo que entende a exigência fiscal indevida. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova ou acréscimos ao patrimônio material e, nos termos do Código Tributário Nacional, o contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade, ainda que a lei atribua à fonte pagadora a condição de responsável pela retenção e recolhimento (artigos 43 e 45). Outrossim, sob a luz do princípio da estrita legalidade, somente à lei cabe disciplinar a obrigação tributária (art. 146, da Constituição Federal e 97, do Código Tributário Nacional). No caso vertente, não há dúvidas de que a impetrante é a contribuinte do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos em virtude de acordo firmado com sua ex-empregadora, sendo certo que a cláusula relativa à atribuição de responsabilidade pelos recolhimentos fiscais, ainda que homologada pelo juízo trabalhista, não interfere na sistemática legal de constituição do crédito tributário. Na verdade, a responsabilidade da fonte pagadora é pela retenção na fonte e repasse do tributo ao fisco e, no caso, a ex-empregadora da impetrante se comprometeu a arcar com o ônus financeiro dos tributos devidos, o que não interfere na constituição do crédito tributário. De qualquer sorte, as alegações iniciais e a documentação que a acompanha não permitem formular juízo completo a respeito da exigência fiscal, pois a impetrante foi intimada para apresentação de comprovantes, o que não foi atendido, de modo que não é possível vincular, com exclusividade, a cobrança aos valores recebidos no processo trabalhista. O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que aqui não identifico. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requisitem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003543-39.2011.403.6100 - CARLOS MAGNO GONCALVES DA COSTA X DIRETOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS - SEA

Vistos, etc...Preliminarmente, recebo a petição de fls. 24/25 como aditamento à inicial.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a matrícula no 8º semestre do curso de direito.Aduz o impetrante, em síntese, que estava inadimplente com o pagamento de mensalidades escolares e que firmou acordo com a autoridade impetrada para quitação da dívida, entretanto, no dia pactuado, o pagamento da primeira parcela foi recusado, sob o argumento de que teria expirado o prazo para a matrícula no curso.Narra a inicial, ainda, que após novo contato com a instituição de ensino, o impetrante efetuou o pagamento de notas promissórias e comprometeu-se a quitar o saldo devedor em 10 parcelas mensais.Em análise superficial do tema, cabível na análise de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a Constituição Federal assegura o direito à educação, classificando-o como dever do Estado e da família, entretanto, ao ensino superior não foi assegurada gratuidade, de modo que não há como se exigir da iniciativa privada a prestação de serviços educacionais sem a contrapartida do pagamento.O contrato firmado entre as partes no início da prestação de serviços envolve o pagamento de mensalidades em contraprestação ao oferecimento de serviço educacional e, a ausência desta reciprocidade compromete não só o equilíbrio do contrato, mas a própria qualidade do ensino que é exigida pela Constituição Federal (art. 209).A legislação infraconstitucional pertinente ao assunto - Lei n. 9.870/99 - prevê que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.O acesso ao ensino superior gratuito, ainda que desejável, não pode ser alcançado com o sacrifício da iniciativa privada.O caso vertente, todavia, é peculiar, porque o impetrante apresenta o pagamento de três notas promissórias (R\$ 1.086,78) e termo de acordo firmado com a autoridade impetrada para quitação de mensalidades em atraso em 10 parcelas mensais, com primeiro vencimento em 14/03/2011 (já quitada conforme comprovante de fl. 29) e o último em 25/12/2011.O impetrante alega que ainda assim pendente a recusa para matrícula sob o argumento de perda do prazo limite para o ato.A instituição privada de ensino goza de autonomia didático-científica, nos termos dos artigos 207 e 209, da Constituição Federal, a qual deve observar o cumprimento das normas gerais de educação nacional e avaliação de qualidade pelo Poder Público.Essa autonomia universitária não é irrestrita, como já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, porque não significa soberania ou independência (ADI 1599-MC). Contudo, no que diz respeito à organização e estrutura do curso e grade curricular, calendário e cronograma de atividades de avaliação, ingresso de alunos e matrícula entendo que são atos enquadrados na referida autonomia didático-científica.A alegação inicial é que a matrícula no curso de direito estaria obstada pela pendência no pagamento de mensalidades escolares, já o exaurimento do prazo para o ato é questão não comprovada em nenhum dos documentos juntados pelo impetrante e, segundo ele, não acarreta prejuízo algum, de forma que pode ser esclarecida com a vinda das informações.O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, entretanto, no caso dos autos entendo que esta condição deflui da narrativa inicial, já que pendente a matrícula no curso, obstado ao impetrante o acesso ao registro de frequência e provas. Face ao exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada efetue a matrícula do impetrante, no 8º semestre do curso de Direito, caso o óbice seja a falta de pagamento de mensalidades escolares.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0003904-56.2011.403.6100 - SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220790 - RODRIGO REIS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP
Vistos, etc... Preliminarmente, verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de fls. 50/52, pois os feitos que lá tramitam possuem objeto distinto do presente.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure o acesso a dados cadastrais de cirurgiões-dentistas inscritos no conselho regional impetrado.O impetrante sustenta, em síntese, que no intuito de fazer contato com referidos profissionais requereu à autoridade impetrada a referida listagem com nomes e endereços, o que foi negado.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.Com efeito, é noção essencial a de que os princípios constitucionais, além de vetores de interpretação normativa, encerram ideais e objetivos a serem perseguidos e materializados pelo legislador e, porque propõem direitos e garantias fundamentais exigem que sua aplicação seja harmônica, na medida em que não se excluem mutuamente, bem como não são absolutos.Assim, se de um lado, foi assegurada a liberdade de criação e associação sindical (artigos 8º a 11, da Constituição Federal), por outro, o constituinte consagrou a legalidade (art. 5º, II), a proteção à intimidade e ao sigilo necessário à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, X, XXXIII e LX). No caso vertente, é razoável a negativa da autoridade impetrada, cujo ato apontado como coator não merece ser considerado arbitrário ou ilegal, pois as informações cadastrais dos profissionais a ela vinculados merecem sigilo, até porque sua divulgação destoa das atribuições legais do conselho classista que não tem por função precípua servir como banco de dados.Por outro lado, o requisito do perigo da demora, por si só, é insuficiente à concessão da tutela de urgência e deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, o que não é o caso dos autos, onde sequer foi alegado.Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0003988-57.2011.403.6100 - MENSAGEM EXPRESSA COM/ E SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT

Vistos em Inspeção. Mantenho a decisão de fls. 114/116 por seus próprios fundamentos. Eventual inconformismo deve

ser veiculado na via recursal adequada. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

0004023-17.2011.403.6100 - ENGELUX COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
Vistos em inspeção, Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a alteração de cadastro de imóvel de propriedade da União Federal (RIP 6213.0003692-30 e 6213.0003693-11).Aduz, em síntese, que adquiriu o domínio útil do referido bem, no entanto, até o momento não foi processado o pedido de transferência do cadastro formulado em dezembro/2008.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.Com efeito, o bem adquirido pela impetrante está sujeito ao regime jurídico da enfiteuse, sendo certo que à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo, cujo deslinde ultrapassou prazo razoável (art. 49 da Lei 9.784/99).Tal situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso vertente, quando todas as condições para concretização do ato administrativo pretendido estão reunidas.Ainda que seja notória a desproporção entre os recursos e as demandas direcionadas ao poder público, não é possível que a solução para essa situação se dê com o sacrifício do particular. O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, mas aqui essa condição também está caracterizada, porque a concessão da providência requerida somente por ocasião da prolação da sentença, priva a proprietária do imóvel dele dispor do modo que lhe convier.Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para que a autoridade impetrada analise o pedido formulado pela impetrante (protocolo 04977.039869/2008-23), acatando-o ou apresentando as exigências necessárias, devendo também, em caso de regularidade, efetuar os cálculos e expedir as guias para recolhimento do laudêmio pela aquisição e, finalmente, cumpridas as condições legais, expedir a respectiva certidão de aforamento, com a devida atualização do cadastro, onde constará a impetrante como foreira do imóvel.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0004106-33.2011.403.6100 - ATILA JOSE PUERTAS TAVARES(SP166330A - AHMED CASTRO ABDO SATER) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP
Vistos em Inspeção. Providencie o impetrante: A) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; B) As peças faltantes necessárias para a instrução do ofício de notificação (fls.12/29), nos termos da Lei nº. 12.016/2009; C) A integração do pólo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, dos acionistas que requereram o cancelamento da assembléia cujo registro é objeto deste Mandado de Segurança. Prazo de 10 dias. Intime-se.

0004117-62.2011.403.6100 - PAULA ALEXANDRA FERNANDES AMORIM(SP133761 - ADRIANA BEZERRA DE AMORIM) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP
Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A) Indique e comprove a data em que tomou ciência da decisão aqui questionada; B) Providencie a impetrante as peças faltantes necessárias para a instrução do ofício de notificação (fls.13/38), nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0004256-14.2011.403.6100 - ANDRE ZERAIB CARAVIELLO X KEILA MARQUES DA SILVA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Vistos em inspeção, Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual os impetrantes objetivam tutela jurisdicional que lhes assegure a alteração de cadastro de imóvel de propriedade da União Federal (RIP 7047.0102864-24).Aduzem, em síntese, que adquiriram o domínio útil do referido bem, no entanto, até o momento não foi apreciado o pedido de transferência do cadastro, embora ultrapassado prazo razoável para a providência.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.Com efeito, o bem adquirido pelos impetrantes está sujeito ao regime jurídico da enfiteuse, sendo certo que à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo, cujo deslinde ultrapassou prazo razoável (art. 49 da Lei 9.784/99).Tal situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso vertente, quando todas as condições para concretização do ato administrativo pretendido estão reunidas.Ainda que seja notória a desproporção entre os recursos e as demandas direcionadas ao poder público, não é possível que a solução para essa situação se dê com o sacrifício do particular. O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para o deferimento da tutela de urgência, mas aqui essa condição também está caracterizada, porque a concessão da providência requerida somente por ocasião da prolação da sentença, priva os proprietários do direito de dispor do imóvel do modo que lhes convier.Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para que a autoridade impetrada analise o pedido formulado em 15/02/2011 (protocolo 04977.002148/2011-63), acatando-o ou apresentando as exigências necessárias, devendo também, em caso de regularidade, efetuar os cálculos e expedir as guias para recolhimento do laudêmio pela aquisição e, finalmente, cumpridas as condições legais, expedir a respectiva

certidão de aforamento, com a devida atualização do cadastro, onde constarão os impetrantes como foreiros do imóvel. Requisitem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669745-57.1985.403.6100 (00.0669745-3) - JAPAN IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA X OCTAVIO DONDA & CIA/ LTDA X SINDICATO EMPREG COMERCIOHOTELEIRO SIMILARES SAO PAULO X ANTONIO SILVIO VEIGA OLIVEIRA X DINARTE DE OLIVEIRA X MIGUEL GONCALVES X SERGIO MARQUES X SONIA MARIA C LUPORINI X WALDOMIRO ROCJA DOMINGUES(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP022835 - JOSEMIL VIEIRA GOUVEA E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante da certidão retro, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0003360-40.1989.403.6100 (89.0003360-3) - NELSON ALVES DE ALMEIDA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Cumpra-se o item final do despacho de fl. 242, expedindo-se os alvarás de levantamento, devendo o patrono do autor comparecer em Secretaria para retirada do mesmo em 05 (cinco) dias. Quanto ao saldo remanescente do depósito de fl. 123, dê-se vista à União Federal para que requiera o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0034973-92.2000.403.6100 (2000.61.00.034973-3) - CLASSICO CONSULTORIA, AUDITORIA & TECNOLOGIA CONTABIL LTDA(SP050510 - IVAN D ANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Fl. 374: Prejudicado o requerido pela União Federal, haja vista que o depósito de fl. 346 foi efetuado em DARF, sob o código de receita 2864. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0005121-81.2004.403.6100 (2004.61.00.005121-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X TAM - TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP243029 - MARCELA DE CASTRO VAZ) X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E SP172330 - DANIEL ROBERTO DE MATOS JORGE FERREIRA) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB(SP149536 - PATRICIA HENRIETTE ANTONINI E SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI E SP271337 - ALEX DOS SANTOS GAMA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Fl.333: Dê-se vista aos denunciados, Unibanco AIG Seguros S/A e Bradesco Seguros S/A, para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias. Fl.334: Expeça-se o ofício de conversão em renda, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº110, de 08/07/2010, devendo o gerente informar por ofício a este juízo o valor convertido e a situação da conta relativa ao depósito, após o cumprimento da conversão em renda. Com o cumprimento, dê-se vista à União Federal. Int.

0003997-19.2011.403.6100 - FABIO HENRIQUE AMORIM X ROSANGELA LEMES ARRUDA AMORIM(SP128986 - AGNALDO GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da informação de fl. 70, deverá o advogado Agnaldo Gomes de Souza, OAB/SP 128986 regularizar sua situação junto à Ordem dos Advogados do Brasil bem como trazer a contrafé no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000582-68.1987.403.6100 (87.0000582-7) - BENEDITO DA SILVA X ANTONIO BIZERRA MACHADO X DIONISIO MOLINA X EDNA RICCI OLIVEIRA X EMILIA MARQUES PONTES X FRANCISCO PAES DE ALMEIDA X JOANA VIDRICK X JOSE BRANGELI FILHO X JOSE DE LIMA JUNIOR X LAURI TOZI X LUIZ VICENTIN X MARGARIDA RAQUEL VIEIRA PONTES X MARIA JOSE LIDGER CONRADO PEREIRA X MARIA GUERINO ARAUJO X MASSA FURUKAWA X NOBILE BERTOTTI X OSWALDO MANOEL DO NASCIMENTO X POLYBIO DE OLIVEIRA CRUZ LESSA X ROSA MARLENE DA GRACA PEZZATTO X TERESINHA GOMES SOARES X WLADIMIR NOVAES MARTINEZ X NICOLINO BARINI X PEDRO

BORTOLATO NETTO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para retificação do polo passivo, devendo constar o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) em substituição ao Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS). Após, retifique-se a classe do presente feito, para que conste Execução contra a Fazenda Pública, e invertam-se os seus polos, a fim de que figurem como exequentes e executado, respectivamente, Benedito da Silva e outros e Instituto Nacional de Seguro Social (INSS). 2 - Defiro o pedido de fls. 606/607. Expeça-se em favor dos exequentes arrolados às fls. 606/607 a minuta requisitando o pagamento dos valores que lhes são devidos, em conformidade com os cálculos acolhidos em sede de embargos à execução (fls. 594/604), ressaltando a preferência do pagamento devido à exequente Maria José Lidger Conrado Pereira, por ser portadora de doença grave (fls. 612/613). Após, dê-se ciência às partes e, nada sendo requerido, transmitam-se as requisições ao E. TRF 3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0017262-89.1991.403.6100 (91.0017262-6) - ANDREWS ELETRO METALURGICA LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ANDREWS ELETRO METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 332/335: para extração dos honorários contratuais do montante depositado nos autos, deverá o patrono da autora trazer aos autos cópia de seu contrato de prestação de serviços firmado com esta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0050958-82.1992.403.6100 (92.0050958-4) - PONTE GRANDE COM/ DE MADEIRAS LTDA(SP101265 - VANDERLEA DE SOUSA SILVA E SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI) X PONTE GRANDE COM/ DE MADEIRAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução (fls. 119/133), requeira a autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0084322-45.1992.403.6100 (92.0084322-0) - WARM PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP112852 - JOAO FRANCISCO GOMES E SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS) X WARM PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Não assiste razão à embargante, devendo prevalecer a decisão recorrida, que acolheu os argumentos da União Federal na petição de fls. 241/242. Isso porque a fixação da verba honorária proporcional (75% UF e 25% autor), não só a União Federal deve o valor de R\$ 26.436,62 para o autor, mas este também deve àquela o valor de R\$ 8.812,21. Por isso compensam-se tais valores, remanescendo verba honorária a executar de R\$ 17.624,42, diante da compensação efetuada, nos termos do art. 21 do CPC. Int.

0011080-43.1998.403.6100 (98.0011080-1) - CALCADOS SPEED WAY LTDA X CALCADOS SPEED WAY LTDA - FILIAL 1 X CALCADOS SPEED WAY LTDA - FILIAL 2 X CALCADOS SPEED WAY LTDA - FILIAL 3 X CALCADOS SPEED WAY LTDA - FILIAL 4(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X CALCADOS SPEED WAY LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido pela União Federal às fls.502/503, expedindo-se ofício a Caixa Econômica Federal para que informe a este Juízo se os valores recolhidos pelo autor à conta nº0265.005.18041-1 totalizam os depósitos efetuados relativos a esta ação.Intime-se o autor a apresentar os valores referentes aos faturamentos mensais da matriz e das filiais dos períodos questionados para que seja possível a efetivação dos cálculos dos valores a serem repetidos e eventualmente levantados, no prazo de 10 dias.Providencia a parte autora cópias das peças necessárias para instruir o mandado, nos termos do art.730 do CPC, quais sejam, sentença, acórdão, trânsito em julgado e demonstrativo de cálculo atualizado..Após, se em termos, expeça-se o referido mandado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025815-81.1998.403.6100 (98.0025815-9) - HOSPITAL SANTA MONICA LTDA(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X SERVICIO SOCIAL DO COM/ - SESC(Proc. FERNANDA HESKETH E Proc. CLAUDIO FRANCA LOUREIRO) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC(Proc. ROBERTO MOREIRA DA S.LIMA E Proc. ADRIANA GARCIA PASSOS) X SERVICIO SOCIAL DO COM/ - SESC X HOSPITAL SANTA MONICA LTDA

Converto em penhora o depósito de fl. 854 - ofertado pelo executado a título de garantia à execução que ora lhe move a União Federal (PFN) -, e concedo aos exequentes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que se manifestem acerca da impugnação de fls. 852/853 e 855/864. Int.

0049631-24.2000.403.6100 (2000.61.00.049631-6) - MAXSERVICE COM/ E SERVICOS LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X MAXSERVICE COM/ E SERVICOS LTDA

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema Bacen jud.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0024364-16.2001.403.6100 (2001.61.00.024364-9) - T R A ELETROMECHANICA LTDA(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis E SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X UNIAO FEDERAL X T R A ELETROMECHANICA LTDA

Fls. 521/522 e 554v.: Manifeste-se o SEBRAE/SP. Int.

0014655-49.2004.403.6100 (2004.61.00.014655-4) - REDE PRESTES AVARE LTDA(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL E SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE E SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI E SP095463 - MAURICIO DE ARAUJO MENDONCA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X REDE PRESTES AVARE LTDA

Fls.457: O valor convertido em renda da União Federal está correto, uma vez que a mesma, também na qualidade de exequente neste feito, apresentou seus cálculos de liquidação às fls. 417/420, dos quais a autora, ora executada foi intimada por carta precatória e procedeu ao pagamento da sucumbência às fls. 435/436, no valor cobrado pela UF. Cumpra a Eletrobrás o despacho de fl. 456, trazendo aos autos os cálculos atualizados de liquidação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-B do CPC. Após, se em termos, depreque-se a intimação da executada para o pagamento da sucumbência devida à Eletrobrás, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

Expediente Nº 6036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0093231-76.1992.403.6100 (92.0093231-2) - ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI ADVOCACIA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP104031 - FIRMINO ALVES LIMA E SP129000 - MARCELLO DELLA MONICA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Diante da manifestação da ré à fl. 519, requeira a autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0017649-02.1994.403.6100 (94.0017649-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014745-09.1994.403.6100 (94.0014745-7)) SILVIO ROBERTO CANDIDO DO NASCIMENTO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como de sua redistribuição a esta 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, para que requeira o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sobretudo no que diz respeito à regularidade de sua representação processual. Int.

0027532-02.1996.403.6100 (96.0027532-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LUVILI EDITORA DE PUBLICACOES TECNICAS LTDA(SP119476 - ANA MARIA MOREIRA ARAUJO E Proc. WALTER AROCA SILVESTRE)

Diante da certidão de não manifestação da parte ré, ora executada, manifeste-se a autora Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para que requeira o que de direito no prazo de 05 dias.Int.

0016120-06.1998.403.6100 (98.0016120-1) - MILTON JOSE DE ALMEIDA PROENCA(Proc. ROBSON LOPES PRIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON)

Diante a certidão de trânsito em julgado de fls.193verso, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 05 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0084300-71.1999.403.0399 (1999.03.99.084300-7) - LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA(SP237208 - REGINA CELIA BORBA E SP242465 - JOAO GREGORIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 323/335: A autora possui nestes autos um crédito de R\$ 135,54 referente ao reembolso das custas judiciais (fl. 303), para o qual será expedido o Requisitório de Pequeno Valor, não sendo possível a compensação requerida, mas o valor terá seu pagamento bloqueado, ficando à disposição deste juízo, quando do pagamento. Deverão os patronos da autora informar nos autos, o nome do beneficiário dos honorários advocatícios, para a expedição do requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0025151-16.1999.403.6100 (1999.61.00.025151-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025150-31.1999.403.6100 (1999.61.00.025150-9)) METALURGICA MARDEL LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0000194-14.2000.403.6100 (2000.61.00.000194-7) - ANDRE JOAO DE LIMA(SP178562 - BENÍCIA MADUREIRA PARÁ HISS E SP016777 - MAURO CORREA DA LUZ E SP174743 - CRISTIANE SANTIAGO DE ABREU CAMBAIA E SP123528 - IVONEI PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA REGINA F. V. PEREIRA E Proc. SERGIO SOARES BARBOSA)

Diante a certidão de trânsito em julgado de fls.445verso, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 05 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0014664-50.2000.403.6100 (2000.61.00.014664-0) - COM/ DE CEREAIS MUNHOZ LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 678/679: Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0012390-11.2003.403.6100 (2003.61.00.012390-2) - ODETE EUZEBIO NAGLIATTI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0008721-08.2007.403.6100 (2007.61.00.008721-6) - MARIA ELEONORA CAVALCANTI WALMSLEY X BARBARA JOYCE WALMSLEY DE LUCENA(SP064571 - LUIZ ANTONIO ALVES DA COSTA NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0015297-80.2008.403.6100 (2008.61.00.015297-3) - OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0018490-06.2008.403.6100 (2008.61.00.018490-1) - OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0005174-86.2009.403.6100 (2009.61.00.005174-7) - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP064223 - LUCAS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante a certidão de trânsito em julgado de fls.139verso, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0005249-28.2009.403.6100 (2009.61.00.005249-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMERCIAL PNEUTOP COMERCIO DE PNEUS,PECAS E ACESS

Diante a certidão de trânsito em julgado de fls.140verso, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0021221-38.2009.403.6100 (2009.61.00.021221-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BLACK SHOP COM/ DE ELETRONICOS E PAPELARIA LTDA

Diante a certidão de trânsito em julgado de fls.128verso, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0024889-17.2009.403.6100 (2009.61.00.024889-0) - CRISTINA MARIA DOS SANTOS(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante a certidão de trânsito em julgado de fls.142verso, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026516-57.1989.403.6100 (89.0026516-4) - VERONIKA LEA ANNAMARIA KOVACS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X VERONIKA LEA ANNAMARIA KOVACS X UNIAO FEDERAL
Diante a certidão de não manifestação da parte autora acerca do despacho de fls.187, tenham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0717055-49.1991.403.6100 (91.0717055-6) - COTRARC - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE RIO CLARO LTDA(SP055706 - MEGUMU KAMEDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X COTRARC - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE RIO CLARO LTDA X INSS/FAZENDA

Remetam-se os autos à SEDI para retificação do nome da autora no pólo ativo, devendo constar conforme seu registro na Receita Federal. Após, defiro a expedição do ofício requisitório, uma vez que o mesmo se refere aos honorários, nos termos da decisão proferida nos autos dos Embargos (fls. 185/193), observando que a União Federal deixa de promover a execução, como anunciado às fls. 246/250. Dê-se vista às partes da expedição do ofício, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica do mesmo ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0027692-56.1998.403.6100 (98.0027692-0) - MARCIA FURLAN DE AGUIAR GRASSI X MANCIA RITA PERALTA BARROS X MARCIO LUIS CARRARO X MARGARIDA MARIA THOME X MARIA ADBA JORGE X MARIA APARECIDA DE CAMPOS FONSECA X MARIA APARECIDA PEREIRA CARDOSO LEMOS X MARIA APARECIDA TEIXEIRA RIPARI X MARIA AUXILIADORA ALVES DA SILVA X MARIA AUXILIADORA GONCALVES DE SOUZA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MARCIA FURLAN DE AGUIAR GRASSI X UNIAO FEDERAL X MANCIA RITA PERALTA BARROS X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos (fls. 523/539), requeira a autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0043926-08.2002.403.0399 (2002.03.99.043926-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061214-79.1995.403.6100 (95.0061214-3)) PEDRO VENANCIO DE ANDRADE FILHO X PERCY NORMANTON JUNIOR X ROSELY DOS REIS ORSINI X RUBENS FREDERICO MILLAN X RUBENS NUNES DE FARIA JUNIOR X RUTE MARLENE BATISTA X RUTH LUQUEZE CAMILO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X PEDRO VENANCIO DE ANDRADE FILHO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP

Fls. 403/404: Entendo que os Ofícios Requisitórios aos autores foram expedidos corretamente. Uma vez que a conta de liquidação homologada já apresentava o desconto do PSS, que se trata de contribuição à Previdência Social, os ofícios já foram expedidos sem levar em conta referidos valores. Caso contrário, quando do pagamento dos requisitórios pelo valor bruto, haveria que se descontar a Contribuição Social e recolhê-la aos cofres públicos, sendo que esta contribuição não pertence ao servidor e sim, ao órgão previdenciário. Expedindo-se os ofícios pelo valor líquido, o montante destinado à contribuição previdenciária já se encontra devidamente recolhido, ou seja, tal verba deixou de sair dos cofres públicos. Ocorre que a Caixa Econômica Federal efetuou o desconto de 11% sobre o valor líquido, como se observa nos extratos de pagamento dos Precatórios às fls. 376/378, deixando-o à disposição do juízo. Esse desconto deverá ser levantado pelos autores. Cumpra-se o despacho de fl. 382, expedindo-se os competentes alvarás, como requerido à fl. 382, devendo o patrono dos autores comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016493-81.1991.403.6100 (91.0016493-3) - WALTER BELTRI(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER BELTRI

Diante da certidão de fl. 272, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0029592-64.2004.403.6100 (2004.61.00.029592-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RCM INFORMATICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RCM INFORMATICA LTDA

Diante da certidão retro, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0016479-04.2008.403.6100 (2008.61.00.016479-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X ORDEM DOS PARLAMENTARES DO BRASIL(SP020900 - OSWALDO IANNI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ORDEM DOS PARLAMENTARES DO BRASIL

Diante da certidão de não manifestação da parte ré, ora executada, manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que requeira o que de direito no prazo de 05 dias.Int.

Expediente Nº 6052

USUCAPIAO

0666560-11.1985.403.6100 (00.0666560-8) - VERA LUCIA NAGY KOVALSKY X PAULO RENATO KOVALSKY(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP107859 - MARCO AURELIO ALVES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X AFONSO CRUDO - ESPOLIO X BENEDITA JOANA CRUDO X PRIMATEX PRODUTOS QUIMICOS LTDA X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

Ante a ocorrência do trânsito em julgado (fls.549), do acórdão (fls.542/545), que manteve os termos da sentença de fls.467/472, defiro expedição de mandado para registro da sentença no Cartório de registro de Imóvel.Em razão da necessidade de diligências na Comarca de Barueri, Estado de São Paulo, junte a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, custas pertinentes às diligências do oficial de justiça. Deverá a parte autora apresentar o atual endereço do Cartório responsável pelo registro e ainda, assumir as acustas provenientes ao registro.Comprovada o recolhimento das custas, expeça-se carta precatória e mandado nos termos da Lei de Registros Públicos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069418-74.1979.403.6100 (00.0069418-5) - LETICIA BONONCINI SANTOS - ESPOLIO X MARIA CELIA SANTOS BRAGA X LOURDES MARIA BONONCINI DOS SANTOS MACHADO X ANTONIO DE OLIVEIRA MACEDO X DIRCE PAIM DE MACEDO X HUMBERTO PAIM DE MACEDO X HEITOR PAIM DE MACEDO(SP015710 - ADHERBAL RIBEIRO AVILA E SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS E SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA E SP198908 - ADRIANA HELENA DO AMARAL CORAGEM ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Às fls. 931, a União Federal concordou com o levantamento do valor depositado para a autora LOURDES MARIA BONONCINI SANTOS MACHADO. Diante do exposto, reconsidero os despachos de fls. 936, 941 e 972, para determinar que seja expedido o alvará de levantamento somente para a referida autora, com desconto de 3% referente a IRRF, em observância à Lei 10.833/03. Intime-se o patrono Dr. MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA, OAB/SP 150.161, para comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará de levantamento.Fls. 900 - Requeira a autora MARIA CÉLIA SANTOS BRAGA o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022817-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JOSE CLAUDIO DE CARVALHO(SP231578 - EDGARD DE PALMA)

Fls.37/40 - Anote-se no sistema processual informatizado.Ante as alegações da parte requerida (fls.37/40), indefiro o requerido às fls.42/43.Providencie a parte requerente a retirada nos autos em Secretaria, nos termos do artigo 872, do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017521-88.2008.403.6100 (2008.61.00.017521-3) - HELENA SORIANI ROSEMBERGER X MARIA ADELINO SORIANI - ESPOLIO(SP187069 - CARLOS GUILHERME SAEZ GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X HELENA SORIANI ROSEMBERGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos alvarás de levantamentos correspondente à parte autora e aos honorários advocatícios.Com a juntada dos alvarás devidamente liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044128-56.1999.403.6100 (1999.61.00.044128-1) - IVAN FOGLI(SP113435 - MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.318/322 : considerando a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal regional, manifestem-se as partes. Int.

0001233-46.2000.403.6100 (2000.61.00.001233-7) - TRANSCAPITAL TRANSPORTES LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA P. DE LORENZI CANCELLIER)

Aguarde-se, em secretaria, o julgamento da repercussão geral pelo Egrégio Tribunal Regional Federal. Decorrido 60(sessenta) dias, intimem-se novamente as partes a informar acerca do eventual julgamento.

0008127-23.2009.403.6100 (2009.61.00.008127-2) - MARCILIO BARBIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

0020094-31.2010.403.6100 - BENEDITO JOSE LEITE LIMA(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do trânsito em julgado, manifeste-se a autora em termos do prosseguimento do feito. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016858-52.2002.403.6100 (2002.61.00.016858-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X H & J SOFTWARE COML/ LTDA(SP180975 - PRISCILLA DE ALMADA NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X H & J SOFTWARE COML/ LTDA

Manifeste-se a ECT em termos de prosseguimento do feito. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000307-31.2001.403.6100 (2001.61.00.000307-9) - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP084685 - ELIANA MARIA COELHO E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X INSS/FAZENDA(SP169563 - ODILON ROMANO NETO E SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X INSS/FAZENDA X LEWISTON IMPORTADORA LTDA

Fls.531 : intime-se o executado a juntar certidão atualizada do imóvel indicado à penhora, conforme requerido pela União Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024956-31.1999.403.6100 (1999.61.00.024956-4) - ALFREDO HADDAD(SP039588 - MARILIA SILVA ALVES DE CASTRO E Proc. ANTONIO LUIZ CALMON TEIXEIRA FILHO E Proc. LUIZ VALNEI DE CASTRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A X ALFREDO HADDAD

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 216/218, de R\$ 423,95 (quatrocentos e vinte e três reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar o autor como executado e o Banco Fortaleza S/A, como exequente.

0014047-90.2000.403.6100 (2000.61.00.014047-9) - DUILIO CARPI FILHO X IDE DE CASTRO LAFUENTE PASCUAL X PAULO ROBERTO PAIVA DOS SANTOS X CARLOS KIYOTO NOMI X FLAUZINO ARLINDO CAJUHI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X DUILIO CARPI FILHO X IDE DE CASTRO LAFUENTE PASCUAL X PAULO ROBERTO PAIVA DOS SANTOS X CARLOS KIYOTO NOMI X FLAUZINO ARLINDO CAJUHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os autos à conclusão nesta data. Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Após, aguarde-se o

juízo do recurso no arquivo. Int.

0027026-84.2000.403.6100 (2000.61.00.027026-0) - CONDOMINIO EDIFICO PEROLA(SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA E SP019317 - ANTONIO RODRIGUES CABRAL E SP188015 - WEIDER FRANCO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CONDOMINIO EDIFICO PEROLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que os depósitos são mantidos pela executada, desnecessária a expedição de alvará, oficie-se à CEF para levantamento dos valores remanescentes, nos termos da sentença transitada em julgado. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Expeça-se.

0021522-87.2006.403.6100 (2006.61.00.021522-6) - TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(SP082449 - LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THOMAZ E SP161231 - MARIA ISABEL EMBOABA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 160/161, de R\$ 69.787,24 (sessenta e nove mil, setecentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), para 03/2009, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar o autor como executado e a União como exequente. Certifique-se o trânsito em julgado, desamparando-se os autos.

0014402-56.2007.403.6100 (2007.61.00.014402-9) - WILMA FIETZ(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO E SP216155 - DANILU GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X WILMA FIETZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os autos à conclusão nesta data. Fls.196/197 : preliminarmente, intime-se a parte autora a demonstrar as incorreções dos cálculos formulados pela Contadoria no prazo de 10(dez) dias. Após, se em termos, retornem os autos ao contador para esclarecimentos e eventuais retificações, assim como para verificação se houve pagamento da totalidade do débito, com as respectivas atualizações e juros. O silêncio do autor será interpretado como anuência aos cálculos e depósitos, devendo os autos retornarem à conclusão para extinção da execução.

0014961-13.2007.403.6100 (2007.61.00.014961-1) - PATRICIA SAYURI OGASAWARA TOZAKI(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP166700 - HAILTON TAKATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X PATRICIA SAYURI OGASAWARA TOZAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019604-43.2009.403.6100 (2009.61.00.019604-0) - ENERGY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ENERGY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 315/317, de R\$ 5.302,25 (cinco mil, trezentos e dois reais e vinte e cinco centavos), no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar a União Federal como exequente e o autor como executado.

Expediente Nº 4062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005489-64.2006.403.6183 (2006.61.83.005489-6) - RICARDO BARROS NASCIMENTO(SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA STELA BARROS NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Considerando que a parte é beneficiária da justiça gratuita, encaminhem os autos à central de cópias para extração de cópias integrais dos autos. Após, intemem-se as partes a apresentar quesitos, bem como indicar assistentes técnicos.

0019666-83.2009.403.6100 (2009.61.00.019666-0) - ROBERTO BISPO DE LIRA X ANTONINA APARECIDA VASQUES DE LIRA X RONALDO BISPO DE LIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos etc..O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requeru a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando

aos seguintes itens: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O reajuste das prestações pelo reajuste da categoria profissional. Tabela Price. Coeficiente de equiparação salarial. Capitalização. Seguro. TR para atualização monetária. Amortização e atualização do saldo devedor. Aplicação do juro (anatocismo) Execução extrajudicial. Repetição de indébito ou compensação. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido, às fls. 149/151. A parte autora interpôs agravo de instrumento, às fls. 156/177 e foi negado provimento ao recurso. Citada a ré, à fl. 153, apresentou contestação, que foi juntada às fls. 179/250, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular. Foi deferida a prova pericial contábil, às fls. 307. Laudo pericial contábil juntado às fls. 361/407. Manifestação da ré com relação ao laudo, às fls. 419/470 e da parte autora, às fls. 474/500. Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar de mérito Quanto à preliminar de ilegitimidade da CEF e legitimidade da EMGEA já foi apreciado à fl. 280, bem como com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, à fl. 307. Prescrição A ré arguiu preliminar de mérito, aduzindo que a ação está prescrita, uma vez que desde a data em que foi firmado o contrato decorreu prazo superior ao previsto em lei para se pleitear a anulação ou rescisão contratual. O pedido formulado pela parte autora nestes autos não é de anulação ou rescisão, do contrato ou de suas cláusulas; os autores pediram, na inicial, a revisão do contrato, assentando a maneira como gostaria que fosse elaborada a conta que apura o valor das prestações mensais, bem como saldo devedor. Além disso, sendo a obrigação da parte autora o pagamento de encargos mensais e sucessivos, ter-se-ia, se fosse o caso, apenas o efeito da prescrição no tocante aos períodos anteriores aos cinco anos antes do ajuizamento da ação. Assim, não se deu prescrição alegada. Rejeito, por conseguinte, a preliminar de prescrição argüida pela ré. Sendo assim, passo a analisar a prova técnica. O Sr. Perito concluiu, que a prestação e saldo devedor primeiramente são corrigidos e depois é feito abatimento do juro e da amortização, critério esse, que no âmbito técnico está correto, bem como o saldo devedor foi atualizado conforme legislação e contrato e, quanto aos prêmios de seguro manteve-se a proporcionalidade verificada na contratação, sendo certo que a partir de abril de 2000 os prêmios foram reduzidos conforme determina a Circular SUSEP 121. Cumpre ressaltar que o Sr. Perito, à fl. 374 informa que a correção das prestações foi realizada com base nos índices de atualização salarial da categoria profissional do mutuário principal, em obediência aos preceitos do PES e o pactuado em contrato. Ainda que seja a categoria profissional o critério de reajuste, foram os próprios autores que forneceram os informes de rendimento, para que o reajuste fosse de acordo com sua renda efetiva. E assim foi no decorrer do contrato, incorporando-se tal prática à avença por vontade dos próprios mutuários. Sendo assim, o crédito encontrado em favor do autor não pode ser acolhido, pois representa alteração de prática contratual. Deveriam os autores demonstrar que fizeram a entrega dos documentos em erro para que pudessem obter repetição de indébito. Ressalte-se, ainda, que o Sr. Perito em sua conclusão considera que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES não está expresso no contrato (fls. 290), no entanto essa consideração é equivocada, uma vez que o referido coeficiente está previsto na Cláusula 18ª, parágrafo 2º, do contrato. Resta apreciar as questões jurídicas. Sistemas de Amortização O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Sistema de Amortização Constante - SACS Sistema de Amortização Misto - SAM Sistema de Amortização Crescente - SACRES Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMCS Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE. Sistema Francês de Amortização - Tabela Price No Sistema Francês de Amortização - Tabela Price o financiamento é pago em prestações iguais. A Tabela Price apresenta a vantagem de implicar menor encargo sobre a prestação. Realiza-se o cálculo do juro sobre o saldo devedor a cada parcela, ou seja, cada vez que o mutuário paga a prestação, menor fica o saldo devedor e menor é o juro incidente. O cálculo obedece as seguintes regras: a) os pagamentos das prestações são mensais; b) a taxa de juros compostos é anual; c) é utilizada a taxa proporcional ao período considerado; e, d) no pagamento de cada prestação, o mutuário paga juro integral sobre o valor do saldo devedor. Neste sistema de amortização utiliza-se, em alguns contratos, o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP para reajuste dos encargos mensais, o que acaba por gerar o chamado resíduo. Numa aplicação pura, no curso do contrato tem-se o esgotamento do saldo devedor com a última parcela e nada de juro. Num regime inflacionário, quando o saldo devedor é corrigido monetariamente de maneira diferente da correção das prestações, ao final do contrato, verifica-se a existência do chamado resíduo. Plano de Equivalência Salarial - contrato PES/CPA parte autora aduz que o reajuste das prestações mensais deve, obrigatoriamente, obedecer apenas ao Plano de Equivalência Salarial. O contrato firmado entre a parte autora e a ré prevê que as parcelas mensais, ao encargo da parte autora, seriam reajustadas a partir do índice correspondente à taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, facultando-se à CEF aplicar, em substituição aos percentuais da poupança, o índice de aumento salarial da categoria do devedor quando conhecido. Em outras palavras, pode definir unilateralmente se utiliza os mesmos índices aplicados nas contas poupança, ou o índice de reajuste salarial. Dessa forma, não há irregularidade na utilização dos índices de poupança na correção das prestações. O fato de, pelo ponto de vista da parte autora, o Plano de Equivalência Salarial ser-lhe mais favorável não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no contrato à época da concessão do mútuo. Juro A parte autora insurge-se contra a cobrança de juros calculados pela Tabela Price, no qual alega estarem embutidos juros compostos. Porém, conforme assentado na jurisprudência, não há ilegalidade na aplicação do Sistema

Francês de Amortização - Tabela Price nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, a saber:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE.[...]6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003.[...](STJ, RESP n. 675808-RN, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 12/09/2005, p. 227)CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.1. [...]2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento.[...](STJ, RESP n. 755340-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 20/02/2006, p. 309) Sendo legal a cobrança dos juros mediante aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, não há procedência no pedido da parte autora, nesse aspecto.Coefficiente de Equiparação Salarial - CESA parte autora requereu, na petição inicial, a não inclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da primeira prestação, no percentual de 15% (quinze por cento), tendo essa não inclusão, por conseguinte, efeito em todas as prestações subsequentes.Fundamenta seu pedido na alegação de que o CES não estava previsto em lei quando foi incluído no contrato, e por isso é ilegal sua cobrança.Porém, vale lembrar que a elaboração do contrato pela ré seguiu comandos não estabelecidos por ela, mas, sim, dos agentes reguladores do sistema, como o Banco Central do Brasil e o Ministério da Fazenda e Planejamento, por exemplo.Embora se alegue que a cobrança do CES somente passou a ser regular a partir de 1993, com o advento da Lei n. 8.692, esse coeficiente já estava previsto em normativos do Banco Central do Brasil, a que a ré não poderia se furtar.Com o ajuizamento de inúmeras ações perante o Poder Judiciário discutindo a regularidade da cobrança, os Tribunais se posicionaram a respeito, afirmando a possibilidade da cobrança do CES, em contratos que o prevejam, uma vez que sua cobrança não afronta qualquer instrumento legal, desde que prevista no contrato, a saber:CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.[...]IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.(TRF3, AC n. 909159- SP, Rel. Des. Peixoto Junior, 2ª Turma, votação unânime, DJU 02/03/2007, p. 484)Desta forma, afirma-se que não há ilegalidade na cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial previsto no contrato.SeguroO prêmio de seguro, cobrado conjuntamente às parcelas mensais do financiamento, destina-se a indenizar os mutuários de prejuízos advindos de riscos futuros referentes tanto a danos físicos quanto aos que resultarem em morte ou invalidez permanente do segurado. Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, tendo em vista que é a própria lei n. 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 70/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável.O valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 70/66, artigos 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar.A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66A parte autora afirma que o Decreto-Lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei.E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplimento do mutuário. Taxa Referencial - TRA Taxa Referencial foi criada pela Lei n. 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089 considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação.Há que mencionar ainda que existem precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de aplicação da TR até mesmo para os contratos tabulados antes da criação deste índice.[...] Quanto à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser

possível sua utilização, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Sendo assim, ainda que o contrato tenha sido firmado antes da edição da Lei 8.177/91, inexistente óbice à utilização da TR como indexador do saldo devedor após a sua vigência. Precedentes [...].(Superior Tribunal de Justiça - AgRg no Ag 779800 / DF ; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2006/0090719-6 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 17/10/2006 - Data da Publicação: DJ 20.11.2006 p. 328 - Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI).Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação.Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro.ContratoAs partes firmaram o contrato em 01/12/1989. Consta dos autos inadimplência da parte autora.As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e conseqüências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes.Não há irregularidade na utilização dos índices de poupança para a correção das prestações.Não é ilegal a cobrança do CES.O valor do seguro é devido nos termos contratados.TR pode ser utilizada para atualização monetária.A atualização do saldo devedor deve ser feita antes da dedução da prestação paga.Não ocorre a capitalização de juro (anatocismo).As taxas de juros contratadas são legais.É possível a execução extrajudicial do imóvel.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.839,15 (dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos), valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Juro de 1% e correção monetária desde a intimação da sentença até a efetiva quitação, calculados na forma prevista nas normas padronizadas para os cálculos na Justiça Federal.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até que a ré prove que a perda da condição legal de necessitada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autosPublique-se, registre-se, intimem-se.

0002366-40.2011.403.6100 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA SANTOS X MARCELO BLANCO X LUIZ CARLOS LEAL JUNIOR(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Trata-se de ação ordinária na qual os autores almejam, em sede de antecipação de tutela, a progressão por titulação, independentemente da observância de interstício. Segundo consta, os autores são titulares de cargos de professor junto à Ré, tendo sido nomeados sob a égide da Medida Provisória nº. 431/08, convertida na Lei nº. 11.784/08. Tiveram enquadramento inicial no nível 1 da classe D1, por força do disposto no artigo 113 do supracitado dispositivo legal. Alegam que o artigo 120 da Lei nº. 11.784/08 estabelece um interstício de 18 meses para a progressão na carreira, dispondo que enquanto não sobrevier nova regulamentação para progressão funcional continuam aplicáveis os artigos 13 e 14 da Lei nº. 11.344/06. Relatam não ter sido editada a referida regulamentação, motivo pelo qual entendem ser devida a progressão prevista na Lei nº. 11.344/06.O autor Luiz Carlos Leal Junior manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito (fl. 129).É a síntese do essencial.Decido.O artigo 267, inciso VIII, do CPC preceitua que se extingue o processo, sem resolução de mérito, quando o autor desistir da ação.Assim, tendo o autor Luiz Carlos Leal Junior manifestado seu desinteresse no prosseguimento do feito, é de rigor a homologação do pedido.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor Luiz Carlos Leal Junior e JULGO EXTINTO o processo, em relação a este autor, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios ante a inexistência de relação jurídica instaurada.Ao setor de distribuição para as devidas anotações.Após o trânsito em julgado desta, cite-se o réu.P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0023330-25.2009.403.6100 (2009.61.00.023330-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019666-83.2009.403.6100 (2009.61.00.019666-0)) ROBERTO BISPO DE LIRA X ANTONINA APARECIDA VASQUES DE LIRA X RONALDO BISPO DE LIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Profiro sentença conjunta no processo cautelar e ordinário.A parte autora propôs a presente ação com pedido liminar e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto, posto que a CEF cometeu ilegalidades, impossibilitando que os mutuários arcassem com a prestação, ensejando a execução extrajudicial, nos termos do Decreto Lei 70/66. Requereu a procedência do pedido para obstar a execução extrajudicial. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: Incompatibilidade entre o Decreto Lei 70/66 e o Código de Defesa do Consumidor. Inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66.O pedido liminar foi deferido em parte, às fls. 56/59, para suspender o registro de arrematação, caso haja lance nos leilões públicos marcados para o dia 10.11.2009 e 27.11.2009. A ré interpôs agravo de instrumento, às fls. 117/132 e foi dado provimento ao recurso (fls. 167/173), determinado o regular prosseguimento da execução extrajudicial.Citada a ré, à fl. 63, apresentou contestação, que foi juntada às fls. 73/116, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos.Em manifestação sobre a contestação (fls. 136/165), a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular.A CEF informa,

às fls. 179/230, que o imóvel foi arrematado em 27.11.2009, porém não houve o registro da carta de arrematação junto ao Cartório de Registro de Imóveis. É o relatório. Fundamento e decidido. A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminar de mérito Quanto à preliminar de ilegitimidade da CEF e legitimidade da EMGEA já foi apreciado à fl. 134. Prescrição A ré arguiu preliminar de mérito, aduzindo que a ação está prescrita, uma vez que desde a data em que foi firmado o contrato decorreu prazo superior ao previsto em lei para se pleitear a anulação ou rescisão contratual. O pedido formulado pela parte autora nestes autos não é de anulação ou rescisão, do contrato ou de suas cláusulas; os autores pediram, na inicial, que a execução extrajudicial regida pelo Decreto Lei 70/66 seja obstada, dada a inconstitucionalidade do referido Decreto. Além disso, sendo a obrigação da parte autora o pagamento de encargos mensais e sucessivos, ter-se-ia, se fosse o caso, apenas o efeito da prescrição no tocante aos períodos anteriores aos cinco anos antes do ajuizamento da ação. Cumpre ressaltar que a execução extrajudicial iniciou-se em 05.11.2009 (fls. 94/95) Assim, não se deu prescrição alegada. Rejeito, por conseguinte, a preliminar de prescrição argüida pela ré. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 A parte autora afirma que o Decreto-Lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Além disso, não vislumbro qualquer ilegalidade procedida pela CEF, quanto ao procedimento de execução judicial, juntado aos autos, às fls. 180/228. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Os tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. 1. Se a matéria referente ao dispositivo tido por violado não foi decidida pelo Tribunal de origem, ressente-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser o pedido de antecipação de tutela meio hábil a suspender a execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. 3. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 772028 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0129600-3 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 12/12/2005 - Data da publicação: DJ 01.02.2006 p. 571 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES) É possível, portanto, a inclusão do nome dos mutuários inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores, anote-se. Revogo a liminar concedida às fls. 56/59. Condene os autores a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.653,88 (um mil, seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos), valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Juro de 1% e correção monetária desde a intimação da sentença até a efetiva quitação, calculados na forma prevista nas normas padronizadas para os cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até que a ré prove que a perda da condição legal de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos Publique-se, registre-se, intimem-se.

Expediente Nº 4063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004178-20.2011.403.6100 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL Providencie a secretaria o envio de mensagem eletrônica à 1ª Vara Cível (processos nº. 0019760-94.2010.403.6100), 2ª Vara Cível (processos nº. 0017315-06.2010.403.6100, 0017609-58.2010.403.6100), 3ª Vara Cível (processos nº. 0017608-73.2010.403.6100), 4ª Vara Cível (processos nº. 0003647-31.2011.403.6100), 6ª Vara Cível (processos nº. 0019763-49.2010.403.6100, 0023411-37.2010.403.6100), 7ª Vara Cível (processos nº. 0001990-88.2010.403.6100), 8ª Vara Cível (processos nº. 0023408-82.2010.403.6100, 0004177-35.2011.403.6100), 10ª Vara Cível (processos nº. 0003062-76.2011.403.6100), 12ª Vara Cível (processos nº. 0003485-36.2011.403.6100), 14ª Vara Cível (processos nº. 0023410-52.2010.403.6100), 16ª Vara Cível (processos nº. 0023413-07.2010.403.6100, 0003486-21.2011.403.6100), 17ª Vara Cível (processos nº. 0023412-22.2010.403.6100, 0003065-31.2011.403.6100, 0003063-61.2011.403.6100, 0004174-80.2011.403.6100), 19ª Vara Cível (processos nº. 0023407-97.2010.403.6100, 0004175-65.2011.403.6100), 21ª Vara Cível (processos nº. 0019762-64.2010.403.6100, 0003061-91.2011.403.6100), 25ª Vara Cível (processos nº. 0003483-66.2011.403.6100, 0001450-40.2010.403.6100) e 26ª Vara Cível (processos nº. 0001449-55.2010.403.6100, 0001993-43.2010.403.6100) para que encaminhem a este Juízo cópia da petição inicial e eventuais decisões e/ou sentenças proferidas nos autos dos processos supracitados para o fim de verificar a existência de possível prevenção. Providencie a parte autora a juntada de instrumento de procuração original, uma vez que os documentos de fls. 25 e 33 tratam-se de cópias autenticadas, devendo, também, comprovar que os outorgantes da procuração de fls. 33 ainda são membros da diretoria da empresa, uma vez que a Assembléia Geral Extraordinária e Ordinária de 30.4.2009, que os elegeu, estabelece seus mandatos até a posse dos eleitos em 2010. Providencie, também, a comprovação de ter havido o vencimento antecipado dos arrendamentos mercantis celebrados, consoante disposto no item 30 do Contrato de Arrendamento Mercantil. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

Expediente Nº 4064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021442-94.2004.403.6100 (2004.61.00.021442-0) - CHEILA TREVISAN(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Venham os autos conclusos para sentença.

0034333-45.2007.403.6100 (2007.61.00.034333-6) - ALIANCA COML/ MADEREIRA LTDA(SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X UNIAO FEDERAL
Mantenho a decisão de fl.138 por seus próprios fundamentos jurídicos. Venham os autos conclusos para sentença.

0003857-87.2008.403.6100 (2008.61.00.003857-0) - PAULO ROBERTO BEU(SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL
Fls.121/172: Manifestem-se as partes em 10 dias. Após, nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002485-69.2009.403.6100 (2009.61.00.002485-9) - ADMIR IAMARINO X ATILA IAMARINO X ALINE IAMARINO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Recebo a apelação de fls. 410/436 da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0022079-69.2009.403.6100 (2009.61.00.022079-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP180163 - RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIZAKI)
Recebo a apelação de fls. 386/387 do Município de São Paulo em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0009162-81.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO
Recebo a apelação de fls.3262/3273 do Município de São Paulo em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0013503-53.2010.403.6100 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS E FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA

X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS E FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consulte o Dr. Guilherme Damiani Schvartzaid (Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho - e-mail: guilherme@contactoconsultores.com.br) para manifestar seu interesse na elaboração de laudo, bem como apresentar estimativa de honorários.

0017638-11.2010.403.6100 - ACADEMIA DE JUDO HIROSHI MINAKAWA S/C LTDA(SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A questão jurídica (restituição das retenções de 11% realizadas pelos tomadores de serviço) é matéria de direito que dispensa a produção de prova testemunhal. Venham os autos conclusos para sentença.

0020530-87.2010.403.6100 - EDGAR INACIO DE MELLO X THAIS PAULINO COUTINHO DE MELLO(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS E SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS E SP217380 - REGINA CÉLIA CARDOSO QUADROS E SP301270 - DIEGO VINICIUS BITENCOURT GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intimem-se as partes para ciência e manifestação dos documentos arquivados em Secretaria no prazo de 10 dias.

0021355-31.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001659-48.2006.403.6100 (2006.61.00.001659-0)) RENATA ORTIGOSA(SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.150/151 Muito claro o despacho de fl.149. Atente-se a autora, sob pena de litigância de má-fé, na sequência lógica dos autos, tendo ocorrido a contestação em 18/02/2011 (fl.79) e os documentos em 21/02/2011. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0022033-46.2010.403.6100 - PAULO OLIVEIRA SOUZA X ORLANDO MARCELINO X MARCO ANTONIO DUARTE X WALDIR UCCI X NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Questão de direito que dispensa produção de prova. Venham os autos conclusos para sentença.

0023527-43.2010.403.6100 - HELIS ANGELA NOBREGA BARROS DE OLIVEIRA(SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL E SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI) X UNIAO FEDERAL

Não havendo necessidade de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0024247-10.2010.403.6100 - DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0025304-63.2010.403.6100 - SERGIO RICARDO RODRIGUES(SP300351 - HUGO CESAR BOB) X UNIAO FEDERAL

Defiro, tão somente o prazo de 10 dias pois a diligência que compete a parte, não demanda o tempo requerido. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de execução.

0000791-94.2011.403.6100 - CLEONICE ALVES DE SENA DO AMARAL(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR COC

Manifeste-se a autora sobre a contestação.

0002267-70.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019924-93.2009.403.6100 (2009.61.00.019924-6)) ANTONIO CARLOS FERNANDEZ X CHRISTIANE GRECCO IVANASKAS FERNANDES(SP155206 - PAULA FLÁVIA RAHAL GIANINI CARTOCCI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Promova a parte a citação da CEF como litisconsorte passivo necessário.

Expediente N° 4065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009120-03.2008.403.6100 (2008.61.00.009120-0) - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA X ELIETE MENDES DE ANDRADE DA SILVA(SP058184 - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA E SP254896 - FERNANDA MENDES PATRÍCIO MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls.

186/213, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000764-82.2009.403.6100 (2009.61.00.000764-3) - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA(SP058184 - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA E SP254896 - FERNANDA MENDES PATRÍCIO MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência, para que se aguarde o cumprimento do determinado no despacho de fl. 214 dos autos 2008.61.00.009120-0. Cumprido referido despacho, voltem os autos conclusos para decisão conjunta.

Expediente Nº 4066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026591-66.2007.403.6100 (2007.61.00.026591-0) - T T L TECNICA DE TELEFONIA LTDA(RJ072067 - GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS E SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE) X UNIAO FEDERAL
Recebo a conclusão nesta data. Comprove a parte o depósito das parcelas, sob pena de preclusão da prova pericial.

Expediente Nº 4067

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0020910-13.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012881-71.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X HSJ COML/ S/A X H STERN COM/ E IND/ S/A(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro o requerido pela União Federal. Providenciem os autores, em 15 dias, a juntada dos valores pagos a título de taxa de administração nos últimos 5 anos. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3871

EXECUCAO DA PENA

0014836-93.2007.403.6181 (2007.61.81.014836-1) - JUSTICA PUBLICA X ISRAEL TEIXEIRA DA SILVA(SP035320 - BEATRIZ ELISABETH CUNHA E SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS)

Acolho a promoção ministerial de fl. 91 vº, com relação a prescrição punitiva, já que a mesma não ocorreu. Designo audiência admonitória de regime aberto para o dia 01 de abril de 2011, às 14h30m, quando será expedido contramandado de prisão. Intime-se a defesa pela Imprensa Oficial para que apresente o apenado independentemente de intimação pessoal. Intime-se o MPF.

Expediente Nº 3872

EXECUCAO DA PENA

0004151-56.2009.403.6181 (2009.61.81.004151-4) - JUSTICA PUBLICA X HO SHAO FONG(SP187282 - ALBERTO SCHWITZER SHIE)

Autorizo o pedido de viagem de fls. 78/79, pelo período de trinta dias, para a China, a fim de visitar familiar. Deverá o apenado apresentar-se perante este Juízo, até 48 horas após seu retorno e juntar aos autos cópias das passagens. Expeça-se ofício à DELEMIG, devendo ser entregue uma via ao apenado. Mantenho a decisão de fls. 54/57, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após o cumprimento dos itens acima, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas legais. Intime-se a defesa, pela Imprensa Oficial para que apresente o apenado no balcão desta secretaria, em 48 horas, a fim de ser intimado. Intime-se o MPF.

Expediente Nº 3874

EXECUCAO DA PENA

0009718-56.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RAUL BARBOSA CANCEGLIERO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Trata-se de execução de pena de Raul Barbosa Cancegliero, que foi condenado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP nos autos da Ação Penal nº 2005.61.09.006227-8. Este Juízo agendou para o dia 04 de abril o comparecimento do apenado para ser encaminhado a fim de iniciar o cumprimento das penas restritivas de direitos. A defesa requereu, às fls. 58/60, o parcelamento do débito previdenciário e foram juntadas aos autos duas parcelas à ordem do Juízo de conhecimento. A defesa requereu, inclusive, a suspensão da execução da pena até que o débito seja integralmente cumprido. Indefiro o requerido pela defesa, já que não compete a este Juízo da Execução deferir pedido de parcelamento de débito previdenciário. Este tipo de pedido deve ser feito diretamente ao fisco. Com relação aos

pagamentos feitos até o momento, deverá a defesa requerer a devolução junto ao Juízo de conhecimento. Deverá o apenado comparecer perante este Juízo na data agendada à fl. 55. Intimem-se.

Expediente Nº 3875

ACAO PENAL

0003446-92.2008.403.6181 (2008.61.81.003446-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MILTON MENEZES DA SILVA(SP261200 - WAGNER GOMES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a procuração juntada em fl. 161, torno sem efeito a nomeação da DPU de fl. 145. Intime-se o defensor constituído para que ratifique a manifestação de fls. 146/150 ou para que se manifeste nos termos do artigo 396 do CPP.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2388

ACAO PENAL

0000883-09.2000.403.6181 (2000.61.81.000883-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X TARCISIO BRANDAO DA CUNHA(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO) X RUY GRAZIOLI GUARNIERI X RUY BATAGLIA THEODORO X ALESSIO DOS SANTOS X JOSE CARLOS GOMES DE SA

Ante a adesão da empresa ao parcelamento noticiado às fls. 629, suspendo o processo e curso do prazo prescricional. Oficie-se a cada 3 meses à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe a este Juízo se a ré mantém em dia o pagamento das parcelas constantes do débito. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1895

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002640-52.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011672-18.2010.403.6181)

SAIBIO FREITAS MAXIMIANO DOS SANTOS(SP177077 - HAE KYUNG KIM) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por SAIBIO FREITAS MAXIMIANO DOS SANTOS, arguindo, em síntese, constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa (fls. 02/03). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, sob o fundamento de que subsistem os motivos que fundamentaram a decretação de prisão cautelar do requerente (fls. 07/08). É a síntese do necessário. D E C I D O. SAIBO FREITAS MAXIMIANO DOS SANTOS foi denunciado em 12.01.2011 como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 33 e 35 c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 nos autos n.º 0000272-70.2011.403.6181. Anote-se que além do requerente foram denunciadas mais 23 pessoas no citado feito que se encontra na fase de apresentação da defesa preliminar, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006. Trata-se de feito complexo com diversos acusados, não havendo, assim, se falar em excesso de prazo para a formação da culpa. Consigne-se que a decisão que decretou a prisão cautelar do requerente está devidamente fundamentada, ficando justificados os requisitos previstos nos artigos 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal. O requerente não apresentou qualquer elemento ou fato novo a conduzir à revisão do decisum impugnado, persistindo os motivos que decretou a prisão cautelar. A liberdade do requerente, neste momento, poderia resultar em risco à ordem pública e à instrução criminal - caso recebida a denúncia nos autos principais - ou à própria aplicação da lei penal. Além disso, cumpre salientar que os crimes pelos quais o requerente foi denunciado não são passíveis de liberdade provisória, consoante o disposto no artigo 44 da Lei n.º 11.343/2006. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em face de SAIBIO FREITAS MAXIMIANO DOS SANTOS. Com o decurso do prazo, traslade-se para o apenso próprio dos autos principais cópia da inicial e desta decisão, arquivando-se a seguir este feito. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 24 de março de 2011.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 971

ACAO PENAL

0001351-31.2004.403.6181 (2004.61.81.001351-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X RONALDO LEITE CASARI(SP157260 - LUIS EDUARDO LONGO BARBOSA E SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA E SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA E SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA E SP260970 - DANILLO CESAR GONCALVES DA SILVA) X AUGUSTA ALVES DE OLIVEIRA(SP277794 - LETICIA PELLEGRINO RIBEIRO DA SILVA) X CRISTINA PEREIRA ARAUJO X ADRIANO BUENO LOURENCO(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS) X MAURO RICARDO BRAMBILLA(SP261389 - MARCOS DE TOLEDO)

16. Não estando presente nenhuma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária dos acusados, determino o prosseguimento da ação penal. 17. Indefiro, por outro lado, a produção de prova pericial grafotécnica requerida pelo corréu RONALDO, porquanto não especificada sua utilidade para o caso concreto, bem como porque não se atribui a tal acusado a adulteração de qualquer documento. 18. Designo o dia 06 DE ABRIL DE 2011, às 14:30 HORAS, para audiência de oitiva das testemunhas de acusação residentes nesta Capital. 19. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de acusação residentes em outras Subseções Judiciárias, com prazo de cumprimento de 90 (noventa) dias, ultrapassado o qual a ação penal terá seguimento (CPP, artigo 222, 2º). 20. Intimem-se Ministério Público Federal e Defesa.

0003671-49.2007.403.6181 (2007.61.81.003671-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ROGERIO WAGNER MARTINI GONCALVES(RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E RJ109359 - ANDRE LUIZ HESPANHOL TAVARES E SP274537 - ANDERSON BEZERRA LOPES E SP280428 - ANDREA LUI CUNHA DI SARNO E RJ127386 - RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA E SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL) X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP254773 - JUCELINO GOKAI TANI E SP285920 - FABIOLA DE OLIVEIRA NEVES) X JURANDIR VIEIRA DE LIMA(RJ144069 - RENAN MACEDO VILLARES GUIMARAES)

1. Por meio da decisão de fls. 4254/4259, não reconheci causa de absolvição sumária ou de nulidade do processo e determinei o prosseguimento do feito. 2. Como expus na ocasião, considerando as dificuldades existentes na cooperação internacional, incumbe à defesa o ônus de demonstrar que a prova tem potencial para esclarecer ponto relevante da questão a ser julgada. No caso da prova testemunhal, essa demonstração é feita pela indicação de quais os fatos são do conhecimento da testemunha, de como a testemunha obteve tal conhecimento, e de qual o nexos entre o conhecimento da testemunha e os fatos do processo. Também é imperioso que a defesa, desde já, formule os quesitos que pretende sejam formulados às testemunhas para: a) permitir a este Juízo o controle da relevância da prova; b) permitir ao Ministério Público visualizar o objeto a ser provado, para guiar a elaboração dos quesitos da acusação, de forma a assegurar a observância de efetivo contraditório (esclareço que o Ministério Público não tem o ônus de enviar representante ao ato a ser praticado no exterior); e c) evitar o embaraço do Brasil caso o representante da Defesa não compareça à solenidade no exterior. 3. Dadas essas razões e considerando que a Defesa de NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES já o fizera quando intimada de decisão de fls. 4254/4259, determinei à Defesa de ROGÉRIO WAGNER MARTINI GONÇALVES, mais uma vez, que apresentasse os quesitos que pretende sejam formulados às testemunhas residentes no exterior. 4. Assim foi feito, por meio da petição de fl. 4359. Os questionamentos são relacionados às questões examinadas na ação penal, merecendo deferimento a expedição do auxílio de cooperação. 5. Ressalto que isso não impede que Defesa se faça presente perante a audiência no Uruguai, formulando outras perguntas que entender necessárias, devendo tal informação constar do pedido de cooperação encaminhado àquele país, rogando-se à autoridade judicial daquele país a sua observância, desde que, evidentemente, as leis internas assim o permitam. 6. Desde logo antecipo, porém, que caberá às Defesas se informar acerca das datas referentes às audiências, bem como de possíveis requisitos formais a serem observados, diretamente perante a Justiça do Uruguai, podendo contar com eventual apoio do DRCI naquilo que for viável. 7. Expeça-se, com urgência, o ofício ao Banco Central do Brasil, conforme determinado nos itens 12 (c) e 13 da decisão de fl. 4338. 8. Providencie a Secretaria a expedição dos pedidos de cooperação direta para oitiva das testemunhas arroladas pelas Defesas do corréus NEWTON e ROGÉRIO, residentes no exterior. Os custos da cooperação serão arcados pelos requerentes. No(s) pedido(s) de cooperação a ser(em) expedido(s), devem constar: a) a determinação ao DRCI de que preste, quando solicitado, todas as informações de que dispuser a respeito do andamento do pedido no país solicitado; b) a informação à Justiça do país estrangeiro de que os advogados dos réus que comparecerem à audiência poderão formular outras perguntas além daquelas elaboradas por escrito. 9. Na audiência realizada em 18 de janeiro de 2011, não se procedeu à oitiva das testemunhas JEFFERSON PAULO SADVOSKI, KAREN HASHIDA e REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA, porquanto, conforme certidões do Oficial de Justiça (fls. 4303, 4305 e 4333) são desconhecidas no local, nem, tampouco, de FLAVIUS AUGUSTUS URBANUS, cujo endereço não foi localizado pelo Oficial de Justiça (certidão de fl. 4347). 10. Por essa razão, determinei à Defesa do corréu NEWTON DE OLIVEIRA NEVES que indicasse, em cinco dias, o endereço correto das

testemunhas. Também foi intimada a Defesa de NEWTON DE OLIVEIRA NEVES a indicar, no mesmo prazo de cinco dias, o número da medida cautelar onde se deferiu a quebra de sigilo telefônico e telemático.11. A Defesa de NEWTON DE OLIVEIRA NEVES se manifestou por meio da petição de fls. 4360/4365.12. A indicação do endereço das testemunhas arroladas na resposta prévia à acusação é ônus da Defesa, nos termos do artigo 396-A do CPP. Conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal, O ônus da atualização dos endereços é da defesa, e não do Poder Judiciário (AP 470 QO5, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julg. 08.04.2010, DJe 03.09.2010).13. Ainda assim, a fim de assegurar ao máximo os princípios do contraditório e da ampla defesa, foi determinado à Secretaria que realizasse pesquisa junto ao INFOSEG, para tentativa de localização dos endereços das testemunhas indicadas. Foram encontrados endereços no Estado do Paraná, nas cidades de Cianorte e em Maringá.14. Verifico, por outro lado, que o Juízo da Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR já designou audiência a ser realizada no dia 26/04/2011 para a oitava de outras testemunhas (fl. 4366). Assim, adite-se com urgência a carta precatória já enviada ao Juízo da Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR, solicitando-lhe que, se possível, proceda, na mesma data, à oitava da testemunha JEFFERSON PAULO SADVOSKI, cujo endereço se encontra à fl. 4370 dos autos.15. Já a testemunha FLAVIUS AUGUSTUS URBANUS possui, segundo o INFOSEG, endereço na cidade de Cianorte/PR. Também conforme o Juízo da Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR, a cidade de Cianorte/PR fica a 80 km de Maringá/PR, de modo que determinou que a carta precatória fosse encaminhada, em caráter itinerante, à Justiça Estadual daquela localidade. Assim sendo, expeça-se com urgência carta precatória ao Juízo da Comarca de Cianorte/PR, solicitando que, se possível, proceda, na mesma data em que marcada a audiência para a oitava da testemunha MARCO ANTONIO FRANZADO, à oitava da testemunha FLAVIUS AUGUSTUS URBANUS, cujo endereço se encontra à fl. 4370 dos autos.16. Designo a data de 10/05/2011, às 15:30 HORAS, para a oitava das testemunhas de defesa REGINA PEREIRA SE OLIVEIRA (fl. 3990) e KAREN HISHIDA (fl. 3990). Devem as testemunhas ser intimadas nos endereços fornecidos pela Defesa do acusado NEWTON (fls. 4364/4365).17. Intimem-se pessoalmente Ministério Público Federal, Defesa e corréus na audiência do dia 01.03.2011, acerca da presente decisão.

0016108-25.2007.403.6181 (2007.61.81.016108-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIS ANTONIO MIGLIORI(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI) X MARTA KATZ MIGLIORI(SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO)

TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FL. 360: (...) intimem-se o ministério Público federal e a Defesa a apresentarem memoriais por escrito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, paragrafo 3º, do Código de Processo Penal.*** P R A Z O P A R A A D E F E S A ***

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7262

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0006247-78.2008.403.6181 (2008.61.81.006247-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003552-98.2001.403.6181 (2001.61.81.003552-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA) X REGINA HELENA DE MIRANDA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

01. Ante o v. acórdão de fl. 821 verso que recebeu a denúncia (fl. 2/7), determino:02. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG para obtenção de dados atualizados do acusado, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do acusado, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. 03. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos do acusado, devendo-se do mandado de citação e intimação constar os endereços atualizados (residencial e comercial).04. Cite-se e intime-se o acusado para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. 05. Não apresentada a resposta pelo acusado no prazo ou, citado in faciem, não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária).06. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 4 de OUTUBRO de 2011, às 14:00

horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o acusado para comparecer perante este Juízo na data e hora aprezadas. Requisite-se o réu, caso esteja preso. 07. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP.08. A fim de facilitar o contato entre o acusado e as testemunhas por ele arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. 09. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do acusado, bem como certificado nos autos que o réu não se encontra preso, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do réu constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins.10. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida.11. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou público).12. Requistem-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do acusado), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 13. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.14. Considerando que o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia é o Patrimônio da Previdência Social, cujo titular é o Estado (União), sujeito passivo do delito, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos ao ofendido.15. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho.16. Ao SEDI para mudança de classe processual, devendo-se passar para Ação Penal.Intimem-se.

Expediente Nº 7273

ACAO PENAL

0007291-06.2006.403.6181 (2006.61.81.007291-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARIA DA PENHA DE MEDEIROS CARVALHO(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE) X FRANCISCO DE ASSIS FREITAS(SP067562 - FERNANDO DUARTE SILVA) X GLAUCIO DELGADO CARVALHO X ZENEIDE LEONEL DE LIMA PORFIRIO X DOMINGOS SAVIO FERREIRA PORFIRIO X ZENILDA LEONEL DE LIMA SILVA X ZENAIDE LEONEL DE LIMA(PR029220 - EUCLIDES DE LIMA JUNIOR E PR032140 - ANTONIO CESAR MONDIN ZICA) X ALAN DE LIMA SILVA(PR029220 - EUCLIDES DE LIMA JUNIOR E PR032140 - ANTONIO CESAR MONDIN ZICA E SP180146 - JOSE ROBERTO COELHO DE SOUZA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) Decisão de fls. 2057: Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 65-verso do Inquérito Policial 2006.61.81.013732-2, apensem-se os inquéritos 2006.61.81.013732-2 e 2005.61.81.006394-2 ao presente feito, dando-se vista ao Ministério Público Federal para análise de bis in idem.Fl. 2052: Atenda-se.Fl. 2056: Atente-se a Secretaria para que equívocos como este não mais ocorram. Intimem-se novamente as partes, notadamente o assistente de acusação, da decisão de fls. 2022, inclusive desta decisão.Decisão de fls. 2022: I - Verifico que não estão presentes os requisitos para a aplicação do artigo 397 do CPP, sendo inviável a absolvição sumária, razão pela qual determino o normal prosseguimento do feito. Com efeito, as alegações contidas nas respostas à acusação (fls. 1783/1792, 1799/1809, 1829/1846, 1860/1869, 1941/1942, 1946/1947 e 2011/2014) não contemplam quaisquer hipóteses contidas nos incisos do referido dispositivo legal, quais sejam: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. II - Assim sendo, determino o prosseguimento da ação penal com a realização, no dia 30/11/2011, às 14h00min, da audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP, ocasião em que o acusado FRANCISCO DE ASSIS FREITAS será interrogado, bem como serão ouvidas as testemunhas de defesa HEMERSON COSTA MELHADO, GLAUCIO MANSANO MACIEL, ANA MARIA CORDEIRO SILVA PALMERI e MARIA IVONE SPERTO FERREIRA.III - Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. IV - Não se olvidando do ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos como assistente de acusação, intimem-se seus representantes da realização da referida audiência.V - Expeça a secretaria o necessário à realização dos interrogatórios dos réus MARIA DA PENHA DE MEDEIROS CARVALHO, GLAUCIO DELGADO CARVALHO, ZENILDA LEONEL DA LIMA SILVA, ZENEIDA LEONEL DE LIMA PORFÍRIO, ZENAIDE LEONEL DE LIMA E ALAN DE LIMA SILVA, bem como para o interrogatório das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, mencionando em todas as expedições a necessidade de serem realizados os atos antes da data da audiência de instrução e julgamento a ocorrer neste Juízo.VI - Intime-se a defesa da corre MARIA DA PENHA DE MEDEIROS CARVALHO, para que regularize sua

representação.Int.

Expediente Nº 7274

INQUERITO POLICIAL

0003025-10.2005.403.6181 (2005.61.81.003025-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIA FERNANDES GIMENES PALACIO(SP101458 - ROBERTO PODVAL) X CELSO WANZO(SP101458 - ROBERTO PODVAL) X CARLOS WANZO JUNIOR(SP101458 - ROBERTO PODVAL)

I-) Recebo o recurso interposto às fls. 407/416 nos seus regulares efeitos.II-) Já apresentada as razões, intime-se o recorrido para oferecer, no prazo estabelecido pelo artigo 588 do Código de Processo Penal, as contrarrazões recursais, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1122

ACAO PENAL

0008309-67.2003.403.6181 (2003.61.81.008309-9) - JUSTICA PUBLICA X ROBSON ROSA LUCCAS(SP136822 - APARECIDA CRISTINA CAMPITELI DE BARROS)

Fl. 429: Tendo em vista a confirmação da transferência de valores, cumpra-se a determinação de fl. 402, expedindo-se ofício para a Caixa Econômica Federal a fim de que seja debitado, da conta judicial à disposição deste Juízo, o montante de 280 UFIRs., para o pagamento das custas processuais, devendo ser encaminhado a este Juízo o comprovante da operação, bem como ser informado o saldo remanescente.Com a resposta da CEF, intime o defensor constituído para manifestar interesse no levantamento do saldo remanescente dos valores depositados na conta judicial, apresentando, se for o caso, procuração com poderes específicos, para tanto, bem como para retirar o aparelho celular que foi apreendido.Caso não haja interesse da defesa, determino a conversão em renda do saldo remanescente depositado na conta judicial em favor da União, e determino a aplicação dos 1º e 2º do artigo 278 do Provimento CORE n.64, em relação ao aparelho celular.Após a expedição do ofício para a CEF, intemem-se o Ministério Público Federal e o defensor constituído.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3052

ACAO PENAL

0009463-81.2007.403.6181 (2007.61.81.009463-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP241134 - ALEXANDER DIAS SANCHO E SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP210823 - PATRÍCIA CRISTIANE DA MOTA)

SHZ - FL. 130:Vistos.Fls.129: Diante da manifestação da defesa, homologo a desistência da oitiva da testemunha Eduardo Pucci.Quanto à prova empresa mencionada pela defesa, poderá acostar aos autos as declarações (originais ou cópias) das demais testemunhas arroladas na resposta de fls.121 até a fase estabelecida no artigo 402 do Código de Processo Penal.Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 14/06/2011, às 16:00 horas.Intimem-se.

Expediente Nº 3053

INQUERITO POLICIAL

0000877-26.2005.403.6181 (2005.61.81.000877-3) - JUSTICA PUBLICA X GEDIR GOMES DA SILVA(SP129910 - MAXIMO SILVA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da

pena Livro : 1 Reg.: 63/2011 Folha(s) : 248...Posto isso:Acolho a manifestação ministerial de fls.230, para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos tratados nestes autos, imputados a GEDIR GOMES DA SILVA (CPF n.º 528.928-34, nascido aos 09/03/1950), em decorrência do pagamento integral do débito, e o faço com fulcro no artigo 61 do Código de Processo Penal c.c. artigo 69 da Lei n.º 11.941/09. Publique-se, registre-se e intímese. Transitada em julgado, ao arquivo fazendo as necessárias comunicações e anotações.

Expediente Nº 3054

ACAO PENAL

0001046-42.2007.403.6181 (2007.61.81.001046-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001520-86.2002.403.6181 (2002.61.81.001520-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X ROSENALDO SOUZA DOS SANTOS X ANDRE APARECIDO DA SILVA(SP205747 - ERIC RODRIGUES VIEIRA E SP091531 - CARLOS ALBERTO PRESTES MIRAMONTES)

SHZ- FL. 486: Vistos. Recebo as contrarrazões de recurso em sentido estrito apresentado pela Defesa do acusado André aparecido da Silva às fls. 483/485. Nos termos do art. 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão de fls. 464/466 verso por seus próprios fundamentos. Forme-se o instrumento de recurso com as peças indicadas pelo órgão ministerial à fl. 475 verso, bem como as peças defensivas de fls. 481/485 e da presente decisão. Com a autuação do instrumento, remeta-se ao SEDI para distribuição por dependência aos presentes autos. Em seguida, remeta-se o recurso em sentido estrito ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para julgamento. Intímese.

Expediente Nº 3055

ACAO PENAL

0011710-98.2008.403.6181 (2008.61.81.011710-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP297606 - FABIANA GONCALVES OKAI E SP181186E - ALINE CRISTINA SOARES PRADO) SEGREDO DE JUSTIÇA

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1914

ACAO PENAL

0007024-05.2004.403.6181 (2004.61.81.007024-3) - JUSTICA PUBLICA X LIDIA SUSANA CERPA SOSA (AC001408 - JOSE AMADEU FERREIRA DA SILVA)

Decisão de fls. 256: 1. Ante o teor da certidão supra, intime-se o tradutor nomeado a fls. 241, para, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar na Secretaria deste Juízo a tradução para o vernáculo das cópias anteriormente encaminhadas (fls. 243/244), bem como dos documentos acostados a fls. 246/250, que instruem o ofício de fls. 245. 2. Considerando que a acusada LIDIA SUSANA CERPA LOPES constituiu defensor para representá-la neste feito (fls. 251/252), é desnecessária sua intimação pessoal para oferecimento de resposta, sendo suficiente a intimação de seu defensor constituído, o qual, inclusive, requereu carga dos autos para tanto, conforme petição de fls. 253. 3. Sem prejuízo disso, proceda-se ao desmembramento do feito, nos seguintes termos: a) no pólo passivo destes autos figurará somente a ré LIDIA SUSANA CERPA SOSA, devendo, portanto, ser EXCLUÍDO o réu LEONARDO TAPIA ARBAIZA; e b) deverão ser formados novos autos, mediante a extração de cópia integral e distribuição por dependência a estes, sob a classe nº 240 - AÇÃO PENAL, em que deverá figurar no pólo passivo somente o réu LEONARDO TAPIA ARBAIZA. Ao SEDI para as providências necessárias. 4. Nestes autos, intime-se o defensor constituído da acusada LIDIA SUSANA CERPA SOSA, por meio de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de 10 (dez) dias, responderem por escrito à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, ficando desde já autorizada a retirada dos autos em carga, pelo mesmo prazo. 5. Nos autos a serem formados, aguarde-se a tradução dos documentos acostados a fls. 246/250, para cumprimento do item 2 da decisão de fls. 241. 6. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 7. Expeça-se o necessário. Intímese. Cumpra-se. São Paulo, 14 de março de 2011. NINO OLIVEIRA TOLDO - Juiz Federal - Fica aberta vista dos autos para o defensor de LIDIA SUSANA CERPA SOSA apresentar resposta escrita à acusação, conforme decisão transcrita supra.

0010774-73.2008.403.6181 (2008.61.81.010774-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON NOBRE ALVES CAMPOS (SP286323 - RENATO ALVES DE SOUZA) X ANTONIO BARBOSA LOPES (SP129988 - ANTONIO

BARBOSA LOPES) X MARIA LOPES DE ASSIS(MG079298 - MONICA DUQUE FAICAL E MG116069 - NATALIA AVILA DE MIRANDA)

Decisão proferida às fls. 393:1. Considerando que o Parquet e a defesa do réu Anderson Nobre Alves Campos não requereram diligências na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 386 e 392, respectivamente), bem como o réu Antônio Barbosa Lopes, que atua em causa própria, e a defesa da ré Maria Lopes de Assis, deixaram transcorrer in albis o prazo para tanto, conforme certidão supra, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal, à defesa do acusado Anderson Nobre Alves Campos, à defesa da acusada Maria Lopes de Assis, e, por fim, ao acusado Antônio Alves Campos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.2. Com a juntada dos memoriais, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.. -.-.-.-.-Fica aberta vista dos autos para a defesa de ANTÔNIO BARBOSA LOPES apresentar seus memoriais, conforme decisão transcrita supra.

Expediente Nº 1915

ACAO PENAL

0009455-07.2007.403.6181 (2007.61.81.009455-8) - JUSTICA PUBLICA X VALDOMIRO BARBOSA DE OLIVEIRA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

1. Fls. 210/211: considerando que o réu JOSÉ SEVERINO DE FREITAS constituiu advogados para promoverem sua defesa nestes autos, constata-se que está ciente da acusação que lhe é imputada, sendo desnecessária sua citação pessoal para oferecimento de resposta, bastando a intimação de seus defensores constituídos.Portanto, intimem-se os defensores constituídos do réu, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem resposta por escrito à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.2. Consigno que as testemunhas arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art.396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.3. Solicite-se ao Oficial de Justiça (fls. 209) a devolução do mandado de citação, independentemente de cumprimento.4. Cumpra-se o item 10 da decisão de fls. 201/202, devendo a Secretaria proceder nos termos do art. 259, 4º, do Provimento CORE nº 64/2005.5. Com a juntada da resposta escrita à acusação, venham os autos conclusos para sua apreciação.OBS: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR RESPOSTA POR ESCRITO À ACUSAÇÃO, NOS TERMOS DO ART.396 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

0011384-75.2007.403.6181 (2007.61.81.011384-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

1. Fls. 312/313: considerando que o réu JOSÉ SEVERINO DE FREITAS constituiu advogados para promoverem sua defesa nestes autos, constata-se que está ciente da acusação que lhe é imputada, sendo desnecessária sua citação pessoal para oferecimento de resposta, bastando a intimação de seus defensores constituídos.Portanto, intimem-se os defensores constituídos do réu, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem resposta por escrito à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.2. Consigno que as testemunhas arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art.396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.3. Solicite-se ao Oficial de Justiça (fls. 311) a devolução do mandado de citação, independentemente de cumprimento.4. Cumpra-se o item 10 da decisão de fls. 245/246, devendo a Secretaria proceder nos termos do art. 259, 4º, do Provimento CORE nº 64/2005.5. Com a juntada da resposta escrita à acusação, venham os autos conclusos para sua apreciação.OBS: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR RESPOSTA POR ESCRITO À ACUSAÇÃO, NOS TERMOS DO ART.396 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1479

EXECUCAO FISCAL

0000973-09.2003.403.6182 (2003.61.82.000973-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X VALET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO)
ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA, EXCLUSIVAMENTE PELO DR. CARLOS EDUARDO OTERO, O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 15/2011, EXPEDIDO EM 17/03/2011

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045918-88.1997.403.6183 (97.0045918-7) - RICIERI LUIZ COLOMBO X ROQUE BERGAMINI X RUBENS CHRISTIANINI X RUBENS DOS SANTOS VITORINO X SATURNINO RIBEIRO X SEBASTIAO BORTOLIN X SEBASTIAO CARLOS CREVELARI X SEBASTIAO MONTEIRO DE FREITAS(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 211, 886, 964, 965, 966 e 972, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0015003-43.1999.403.6100 (1999.61.00.015003-1) - JOSE VIVIANO TAPIA TIZNADO(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 301 e 302, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000123-54.2000.403.6183 (2000.61.83.000123-3) - GERALDA DE MELO(SP096695 - ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI E SP012884 - EUGENIO EGAS NETO E SP173688 - VIVIANE MELASSO TAMBELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 189, 190 e 203, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0013356-16.2003.403.6183 (2003.61.83.013356-4) - JOSE CARLOS CORROCHANO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 154, 155 e 170 a obrigação fora totalmente satisfeita, sendo que nada mais é devido a título de saldo remanescente, conforme parecer da contadoria judicial de fls. 232/233. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0007087-82.2008.403.6183 (2008.61.83.007087-4) - BENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária movida por Benivaldo Ferreira dos Santos em face do INSS em que busca a revisão de benefício. Concedido os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 80/81. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Tendo em vista que o autor manifestou não possuir interesse no prosseguimento do feito (fls. 197/198), reputo que houve no caso a perda superveniente do interesse de agir, o que o torna carecedor da ação. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0008185-05.2008.403.6183 (2008.61.83.008185-9) - MARIA ALZIRA DA COSTA TORRES(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento dos valores atrasados compreendidos

no período de 01/04/2004 a 22/03/2005, a título de auxílio-doença. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005676-67.2009.403.6183 (2009.61.83.005676-6) - LUCAS PROCOPIO QUINTARES X LEONARDO PROCOPIO QUINTARES X ROSE ANE PROCOPIO GONCALVES QUINTARES(SP140465 - LUIS FERNANDO CATALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova o pagamento decorrente do reajuste do benefício 93/106.871.195-4, do período de 13/11/1998 a 19/12/2001, à autora Rose Ane Procópio Gonçalves Quintaes, e do período de 12/04/1997 a 19/12/2001, aos autores Lucas Procópio Quintaes e Leonardo Procópio Quintaes, na forma da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006929-90.2009.403.6183 (2009.61.83.006929-3) - LUIZ DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária movida por Luiz da Silva em face do INSS em que busca a revisão de benefício. Concedido os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 86/87. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Tendo em vista que o autor manifestou não possuir interesse no prosseguimento do feito (fls. 222/223), reputo que houve no caso a perda superveniente do interesse de agir, o que o torna carecedor da ação. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0014750-48.2009.403.6183 (2009.61.83.014750-4) - RUY BARBOSA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária movida por Ruy Barbosa do Nascimento em face do INSS em que busca a revisão de benefício. Concedido os benefícios da justiça gratuita às fls. 98. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Tendo em vista que o autor manifestou não possuir interesse no prosseguimento do feito (fls. 159/160), reputo que houve no caso a perda superveniente do interesse de agir, o que o torna carecedor da ação. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0016789-18.2009.403.6183 (2009.61.83.016789-8) - OSWALDO DIAS GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Oswaldo Dias Gonçalves em face do INSS. Em 11/11/2010, foi publicado despacho determinando à parte autora a juntada de documentos indispensáveis à propositura da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Em momento posterior, foi-lhe conferido prazo complementar, após o qual, limitou-se a parte autora a requerer o sobrestamento do feito até ulteriores diligências. Entretanto, o deferimento desse pedido não se coaduna com espírito do Código Processual Civil Pátrio, que estabelece tão somente o prazo de 10 (dez) dias para a emenda ou o complemento da petição inicial. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 106, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0041305-39.2009.403.6301 - ALOISIO CARLOS DE SOUSA(SP246197 - CRISTINA MARTINS MOURE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Aloisio Carlos de Sousa em face do INSS. Apesar da revogação do provimento 321/10, a parte autora deixou de cumprir a segunda parte do despacho de fls. 254, e, portanto, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0005089-11.2010.403.6183 - EDNA GIUSTI BARALTI(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP258725 - GABRIEL TOBIAS

FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Edna Giusti Baralti em face do INSS. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 58, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006588-30.2010.403.6183 - EDISIO SILVINO SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários, em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007606-86.2010.403.6183 - REINALDO VAGNER DA SILVA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comum, o período de 01/01/1972 a 31/12/1976 - laborado na Empresa Julio Osny dos Santos, condenando o INSS no restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da segurada falecida Vanivete Leal da Silva, desde a data da sua indevida cessação (01/12/2008 - fls. 336) até a data de seu óbito (24/09/2009 - fls. 15). Condeno, ainda, o INSS a promover o cancelamento da cobrança que vem sendo efetuada em nome do autor. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% incidentes sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011111-85.2010.403.6183 - SARA CARVALHO GIULIANO (SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Sara Carvalho Giuliano em face do INSS. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 101, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0011575-12.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA MENDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária movida por Maria Aparecida Mendes em face do INSS em que busca a revisão de benefício. Concedido os benefícios da justiça gratuita às fls. 64. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Tendo em vista que o autor manifestou não possuir interesse no prosseguimento do feito (fls. 81/82), reputo que houve no caso a perda superveniente do interesse de agir, o que o torna carecedor da ação. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0013417-27.2010.403.6183 - ANTONIO WALTER BRIGO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Walter Brigo em face do INSS. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 94, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0014980-56.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS DE MORAES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Carlos de Moraes em face do INSS. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 76, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000195-55.2011.403.6183 - BENEDITO JOSE DE MIRANDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito Jose de Miranda em face do INSS.Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 66, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0000197-25.2011.403.6183 - WLADIMIR SPERNEGA(RJ096471 - EURIVALDO NEVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Wladimir Spernega em face do INSS.Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 56, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0000289-03.2011.403.6183 - MARIA HELENA DE SOUZA VICENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Helena de Souza Vicente em face do INSS.Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 94, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0000330-67.2011.403.6183 - ANTONIA FELICIANA DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonia Feliciano de Araújo em face do INSS.Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 55, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0000521-15.2011.403.6183 - EDILSON ALVES PERES(SP203466 - ANDRÉ LUIZ MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Edilson Alves Peres em face do INSS.Apesar da revogação do provimento 321/10, a parte autora deixou de cumprir a segunda parte do despacho de fls. 40, e, portanto, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0000626-89.2011.403.6183 - ANA MARIA DA SILVA(AM005677 - FRANCO ANDREY BARBOSA GRANJA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Maria da Silva em face do INSS.Apesar da revogação do provimento 321/10, a parte autora deixou de cumprir a segunda parte do despacho de fls. 22, e, portanto, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0000703-98.2011.403.6183 - DERLY AUGUSTO DE CAMPOS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária proposta por Derly Augusto de Campos em face do INSS.Às fls. 34/35 foi postulada a desistência da ação. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que fica deferido.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0001100-60.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS BARBOSA(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Carlos Barbosa em face do INSS.Apesar da revogação do provimento 321/10, a parte autora deixou de cumprir a segunda parte do despacho de fls. 31, e, portanto, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0001106-67.2011.403.6183 - MARIA FATIMA CACCIATORE(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Fátima Cacciatore em face do INSS. Apesar da revogação do provimento 321/10, a parte autora deixou de cumprir a segunda parte do despacho de fls. 133, e, portanto, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0028789-51.1989.403.6183 (89.0028789-3) - EDUARDO GARUTTI(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA E SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 336, 351 e 352, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002188-36.2011.403.6183 - ARNALDO DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, na forma do art. 267, VI c/c com o art. 295, I e seu parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, considero inepta a petição inicial, promovendo o seu indeferimento e julgo extinto o processo sem a análise de mérito. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0002192-73.2011.403.6183 - WILSON ROBERTO OKADA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, na forma do art. 267, VI c/c com o art. 295, I e seu parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, considero inepta a petição inicial, promovendo o seu indeferimento e julgo extinto o processo sem a análise de mérito. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0002194-43.2011.403.6183 - DIONISIO FERRI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, na forma do art. 267, VI c/c com o art. 295, I e seu parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, considero inepta a petição inicial, promovendo o seu indeferimento e julgo extinto o processo sem a análise de mérito. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0002202-20.2011.403.6183 - CLOVIS TROES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, na forma do art. 267, VI c/c com o art. 295, I e seu parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, considero inepta a petição inicial, promovendo o seu indeferimento e julgo extinto o processo sem a análise de mérito. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0002203-05.2011.403.6183 - MUHAD JAH JAH(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, na forma do art. 267, VI c/c com o art. 295, I e seu parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, considero inepta a petição inicial, promovendo o seu indeferimento e julgo extinto o processo sem a análise de mérito. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0002209-12.2011.403.6183 - ZORAIDE LOPES DE CARVALHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, na forma do art. 267, VI c/c com o art. 295, I e seu parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, considero inepta a petição inicial, promovendo o seu indeferimento e julgo extinto o processo sem a análise de mérito. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0002214-34.2011.403.6183 - SONIA MARIA DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, na forma do art. 267, VI c/c com o art. 295, I e seu parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, considero inepta a petição inicial, promovendo o seu indeferimento e julgo extinto o processo sem a análise de mérito.

Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0002220-41.2011.403.6183 - MANOEL FIGUEIREDO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, na forma do art. 267, VI c/c com o art. 295, I e seu parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, considero inepta a petição inicial, promovendo o seu indeferimento e julgo extinto o processo sem a análise de mérito. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001163-95.2005.403.6183 (2005.61.83.001163-7) - MARTA ALVES DA SILVA X MARLENE ALVES DA SILVA X ERICA ALVES DA SILVA X EDNA ALVES DA SILVA(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento para fins previdenciários do vínculo empregatício de Gilberto Emidio da Silva no período de 01/10/1992 a 24/03/1997, devendo ser mantido o benefício das autoras, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações, razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à manutenção do benefício das autoras, não podendo cessá-lo em virtude da não comprovação vínculo laboral reconhecido por esta sentença.(...) P.R.I.

0006407-05.2005.403.6183 (2005.61.83.006407-1) - JOAO LUCAS NASCIMENTO - MENOR (MARIA ELAINE RAMOS NASCIMENTO)(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND E SP157509 - ROSANA ELISA MACEDO UNGEFEHR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0000493-23.2006.403.6183 (2006.61.83.000493-5) - VALDEMIR CESAR XAVIER(SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0004271-98.2006.403.6183 (2006.61.83.004271-7) - HUMBERTO GAZZOTTI FILHO(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/000.350.901-0 desde 07/06/1997, com DIB em 01/02/1979, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da sua ciência. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0005610-92.2006.403.6183 (2006.61.83.005610-8) - GILBERTO JERONIMO DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a converter o auxílio-doença NB 31/504.299.405-6 em aposentadoria por invalidez, com DIB em 10/11/2004, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações

(incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência dezembro de 2010, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0006082-93.2006.403.6183 (2006.61.83.006082-3) - DERALDO OLIVEIRA SUBRINHO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a converter o auxílio-doença NB 31/ 131.313.138-2 em aposentadoria por invalidez, com DIB em 06/12/2005, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência dezembro de 2010, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0007714-57.2006.403.6183 (2006.61.83.007714-8) - JULIO ROBERTO EUGENIO DE CASTRO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, com DIB em 13/07/2005, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência dezembro de 2010, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0000747-59.2007.403.6183 (2007.61.83.000747-3) - RICHARD ALVES DE LIMA - MENOR IMPUBERE (MARIA APARECIDA LIMA)(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Chamo o feito à ordem.Em que pese o conteúdo do despacho de fl. 81, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia integral de seu processo administrativo e/ou demais documentos por meio dos quais pretenda comprovar os fatos alegados na demanda, caso ainda não os tenha juntado. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0001233-44.2007.403.6183 (2007.61.83.001233-0) - ROGERIO DUARTE DA SILVA(SP098181A - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença (NB 560.286.108-0) à parte autora, com DIB em 11/10/2006 e DCB em 20/10/2009.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001638-80.2007.403.6183 (2007.61.83.001638-3) - EURIDICE DOS SANTOS DA COSTA X GLAUCIA DOS SANTOS DA COSTA - MENOR (EURIDICE DOS SANTOS DA COSTA)(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde 02/06/2001, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil,

concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a pensão por morte da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência janeiro de 2011, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0001706-30.2007.403.6183 (2007.61.83.001706-5) - ANDRE LUIZ ANTUNES RAZZE X RAQUEL ANTUNES RAZZE X CATARINA ANTUNES RAZZE(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.Em que pese o conteúdo do despacho de fl. 217, e a manifestação de fl. 216, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia integral de seu processo administrativo e/ou demais documentos por meio dos quais pretenda comprovar os fatos alegados na demanda, caso ainda não os tenha juntado. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0001857-93.2007.403.6183 (2007.61.83.001857-4) - MARIA MAGALI BEZERRA(SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso II, Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao réu o pagamento dos valores em atraso do benefício da parte autora em virtude da revisão administrativa ocorrida em decorrência da Ação Civil Pública 2003.61.83.011237-8. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor, até porque, conforme informado à fl. 158, a autora está recebendo o benefício ora pleiteado. (...) P.R.I.

0003199-42.2007.403.6183 (2007.61.83.003199-2) - SERGIO LACERDA PINTO(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 09/02/2004, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da sua ciência. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0003705-18.2007.403.6183 (2007.61.83.003705-2) - MARIA DO CARMO DA SILVA FRIZZO(SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, com DIB em 24/06/2007, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência dezembro de 2010, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0004938-50.2007.403.6183 (2007.61.83.004938-8) - CLAUDIO FELIPE(SP092102 - ADILSON SANCHEZ E SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0005524-87.2007.403.6183 (2007.61.83.005524-8) - EDUARDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a sua ausência na perícia designada, justificando documentalmente, sob pena de ser caracterizado o seu desinteresse processual. Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para extinção.

0005901-58.2007.403.6183 (2007.61.83.005901-1) - MARIA ALVES DOS SANTOS DE SOUZA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0005921-49.2007.403.6183 (2007.61.83.005921-7) - ELENY THEREZINHA DE ALMEIDA SOBREDA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia de seu processo administrativo e/ou demais documentos por meio dos quais pretenda comprovar os fatos alegados na petição inicial, caso ainda não os tenha juntado. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0006525-10.2007.403.6183 (2007.61.83.006525-4) - MARIA WANDA BREZIGHELLO(SP232534 - MARIANA MOTTA BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Tendo em vista o informado pela parte autora às fls. 141-142, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 136-137 para o dia 28/07/2011, às 16 horas, na sala de audiências deste juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 12º Andar.Considerando que, conforme se verifica às fls. 136-137, as referidas testemunhas comparecerão independentemente de intimação, intimem-se as partes acerca desta designação como de praxe e, após, aguarde-se a audiência.Intime-se.

0006567-25.2008.403.6183 (2008.61.83.006567-2) - IRIS MARIA DOS SANTOS(SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização de perícia/estudo social.Cite-se. Int.

0010142-41.2008.403.6183 (2008.61.83.010142-1) - JOAO CARLOS MOREIRA DE CALDAS(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor a partir de 28/11/2008, devendo o autor ser reavaliado novamente pelo réu a partir de abril de 2011.Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição a parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência dezembro de 2010, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0030130-82.2008.403.6301 (2008.63.01.030130-0) - DIOGO BELMONTE DIAS(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 28/06/2007, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005397-81.2009.403.6183 (2009.61.83.005397-2) - MARIA FIGUEIRA DE SOUSA(SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Chamo o feito à ordem.Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal).Determino à parte autora que traga aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA e contrafé, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo

Civil).Passo a tecer as seguintes ponderações acerca do pólo passivo da demanda.Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de Valdemar Castro das Chagas, a partir de 11/06/2008, data da cessação do benefício concedido administrativamente ao filho Carlos Figueira das Chagas.Compulsando os autos, verifico que os corrêus Denivaldo Figueira das Chagas, Aparecida Figueira das Chagas, Patrícia Figueira das Chagas, Marcelo Figueira das Chagas e Carlos Figueira das Chagas são filhos da autora com o falecido segurado Valdemar, sendo que aqueles já eram maiores de 21 anos à época do falecimento do segurado, com exceção de Marcelo e Carlos, que contavam, respectivamente, com 19 e 15 anos.O benefício de pensão por morte foi concedido administrativamente apenas ao filho caçula do casal, Carlos Figueira das Chagas, e cessou em 11/06/2008, quando este completou 21 anos de idade.Em sua inicial, a autora aduziu ter sido companheira do falecido segurado, de forma que pretende a concessão do benefício com o recebimento de valores em atraso desde a cessação em razão do limite de idade.Dessa forma, no caso da concessão do benefício nos moldes pleiteados na inicial, não haveria valores a serem ressarcidos à autora por seus filhos, tanto aqueles que não receberam o benefício quanto aquele que recebeu o benefício até 11/06/2008, de modo que esses devem ser excluídos do pólo passivo da demanda.Por outro lado, no tocante ao corrêu Gabriel Pereira das chagas, representado pela genitora Maria de Lourdes Pereira da Silva, em observação aos impressos da consulta ao PLENUS de fls. 48-49, constato que o mesmo também recebe o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de Valdemar Castro das Chagas.No tocante aos corrêus José Silva Castro e Marlene Silva Chagas, em consulta ao PLENUS, verifico que não consta desdobramento do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Valdemar Castro das Chagas para os mesmos, não sendo possível saber ao certo se eram menores à época do óbito.Assim, determino que a parte autora se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, esclarecendo a composição do pólo passivo da demanda.Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos corrêus DENIVALDO FIGUEIRA DAS CHAGAS, APARECIDA FIGUEIRA DAS CHAGAS, PATRÍCIA FIGUEIRA DAS CHAGAS, MARCELO FIGUEIRA DAS CHAGAS E CARLOS FIGUEIRA DAS CHAGAS do pólo passivo, conforme acima fundamentado.Intimem-se. Cumpra-se.

0014026-44.2009.403.6183 (2009.61.83.014026-1) - JOSE INACIO DE AZEVEDO(SP137780 - FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA E SP146265 - DENILSON CRUZ PINHEIRO E SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...) P.R.I.

0014696-82.2009.403.6183 (2009.61.83.014696-2) - PEDRO JOSE DA COSTA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a decisão dos agravos de instrumento, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int.

0017461-60.2009.403.6301 - ANTONIO APARECIDO RIZZATO(SP112805 - JOSE FERREIRA MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, todavia determino à parte autora que apresente procuração original no prazo de 10 dias.Considerando que a prova pericial médica já foi produzida naquele Juízo, faculto às partes, no prazo já concedido, que se manifestem, caso queiram, no tocante a eventuais outras provas que pretendam produzir.Fls. 99/104: ciência ao INSS. Decorrido o prazo ora concedido, regularizada a procuração, no silêncio quanto às provas, tornem conclusos para sentença.Int.

0024523-54.2009.403.6301 - MARLENE DE FREITAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, todavia, determino à parte autora que, no prazo de 20 dias, traga aos autos procuração original, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil).Cumprido, tornem conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0001044-61.2010.403.6183 (2010.61.83.001044-6) - JOSE PEREIRA DE FREITAS NETO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...) P.R.I.

0003349-18.2010.403.6183 - FRANCISCO GARCIA ESTEVES FILHO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença,

acórdão, se for o caso, e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) indicado(s) no Termo de Prevenção Global retro. Cumprido, tornem conclusos. Int.

0007119-19.2010.403.6183 - DAGOBERTO DOS SANTOS COSTA(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora procuração e, se for o caso, da declaração de pobreza atualizadas. No silêncio, tornem conclusos para extinção (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil). Int.

0007316-71.2010.403.6183 - GILBERTO LUIZ NOGUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se. Cite-se. Int.

0011030-39.2010.403.6183 - GENESIO PASCOAL(SP195050 - KARINA IACONA PIMENTA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença e da certidão de trânsito em julgado dos feitos constantes do termo de prevenção retro (fls. 35/36). Após, tornem conclusos. Int.

0011889-55.2010.403.6183 - DJALMA BARBOSA DAMASCENO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se. Cite-se. Int.

0015281-03.2010.403.6183 - JOSIAS NUNES SILVA(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo 10 dias, PROCURAÇÃO e DECLARAÇÃO DE POBREZA atualizados, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Int.

Expediente Nº 4933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002836-50.2010.403.6183 - ILARIO LINK(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0005299-62.2010.403.6183 - ANA MARIA PAPTERRA BELLIZIA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0005675-48.2010.403.6183 - MILTON FERREIRA DE LIMA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0009814-43.2010.403.6183 - DJALMA SENA MARQUES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0011817-68.2010.403.6183 - SEBASTIAO OSWALDO GUERREIRO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0012153-72.2010.403.6183 - ELDI FELIX MONTEIRO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0012481-02.2010.403.6183 - MANOEL GUILHERMINO SOBRINHO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0013111-58.2010.403.6183 - MARCOS MALACHIAS BARBOSA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0013209-43.2010.403.6183 - SHIRLEY AJZENBERG(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0013384-37.2010.403.6183 - ANTONIO LUIS EURICO CARDOSO DE LEMOS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0013422-49.2010.403.6183 - JOZINO COSTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0013423-34.2010.403.6183 - ERBES DUARTE NOVAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0013523-86.2010.403.6183 - JOAQUIM ELOI DA SILVA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0013584-44.2010.403.6183 - PEDRO ANDRADE DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0013657-16.2010.403.6183 - SILAS SCHNAIDER(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0013696-13.2010.403.6183 - JOSE CARLOS PASCHOAL RODAS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0013864-15.2010.403.6183 - TEREZINHA LAURENT(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0013871-07.2010.403.6183 - PEDRINHO OLIVEIRA SOUZA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0013913-56.2010.403.6183 - MELQUIZEDECK MARTINS CARNEIRO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0013980-21.2010.403.6183 - ANGELA MARIA MACIEL DO ESPIRITO SANTO(SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0014049-53.2010.403.6183 - MARIA GIRLENE CARRILHO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0014086-80.2010.403.6183 - NILZA SILVA RODRIGUES MORAES(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0014129-17.2010.403.6183 - ELIANAMAR APARECIDA PRUDENTE(SP286834A - FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) Remetam-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento do polo ativo conforme o CPF de fl. 109, para que onde se lê ELIANMAR APARECIDA PRUDENTE passe-se a ler ELIANAMAR APARECIDA PRUDENTE RAMPANI(...).P.R.I.

0014132-69.2010.403.6183 - NICOLAS GEORGIOS NAMATSA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0014198-49.2010.403.6183 - KENJI KOBAYASHI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0014260-89.2010.403.6183 - NANCI MARTINS DE OLIVEIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...)Remetam-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento do polo ativo conforme o CPF de fl. 40, para que onde se lê NANCI MARTINS DE OLIVEIRA passe-se a ler NANCI DE OLIVEIRA SOARES FERREIRA.(...) P.R.I.

0014304-11.2010.403.6183 - MARIA TERESA RUBIAO SILVA MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

0014315-40.2010.403.6183 - ALDEBARAN CAVALCANTE BONIFACIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0014322-32.2010.403.6183 - PEDRO MARQUES(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0014329-24.2010.403.6183 - MARIA EMILIA CAVALCANTI DE FARIA VIEIRA(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto:A) Com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao pedido de indenização por danos morais.B) JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de desaposentação.(...) P.R.I.

0014361-29.2010.403.6183 - PAULO VITOR MOSKEN DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0014383-87.2010.403.6183 - JOSE GERALDO PEREIRA(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0014423-69.2010.403.6183 - CLAUDINO DE OLIVEIRA FARIAS(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0014426-24.2010.403.6183 - JOSE BENEDITO FILHO(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0014439-23.2010.403.6183 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

0014447-97.2010.403.6183 - SERGIO LUIZ PEREIRA DINIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0014464-36.2010.403.6183 - FRANCISCO NUNES DO PRADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

0014486-94.2010.403.6183 - EUNICE DOURADO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0014567-43.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO VIANA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0014579-57.2010.403.6183 - MASSAKATSU KAWASAKI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0014588-19.2010.403.6183 - MARIA KIMIE SATAKE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0014595-11.2010.403.6183 - FRANCISCO SOUZA LIMA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0014621-09.2010.403.6183 - NELSON CARDOSO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0014633-23.2010.403.6183 - DORIVAL CESARIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0014753-66.2010.403.6183 - JOSE CARLOS GRILLO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0014790-93.2010.403.6183 - CELSO LUIZ VENDRAMIN(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

0014930-30.2010.403.6183 - IONE MIYASHIRO SALLES DE OLIVEIRA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0014936-37.2010.403.6183 - GILDASIO DA CUNHA ALMEIDA(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0014988-33.2010.403.6183 - MARIA ELIZETE DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0014992-70.2010.403.6183 - ELIAS BEZERRA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0015016-98.2010.403.6183 - JOAO AMERICO NICOLETTI(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0015063-72.2010.403.6183 - MARIA ALICE FERRAZ(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0015068-94.2010.403.6183 - ANTONIO BAZILIO DE ARAUJO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

0015079-26.2010.403.6183 - ANTONIO PINHEIRO DE SOUSA(SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0015164-12.2010.403.6183 - PEDRO CERVERA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0015168-49.2010.403.6183 - MIGUEL LACALLE RIPA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0015295-84.2010.403.6183 - CARLOS HENRIQUE MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

0015331-29.2010.403.6183 - ARLINDO DO CAMPO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0015406-68.2010.403.6183 - ANTONIO FELIX DE MOURA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0015410-08.2010.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES VIANA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0015415-30.2010.403.6183 - APARECIDA LOPES MANZO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0015416-15.2010.403.6183 - GIULIO PASETTO PEZZOLATO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0015430-96.2010.403.6183 - JOSE VITORINO DE MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

0015438-73.2010.403.6183 - ORLANDO DE ALMEIDA CEZAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

Expediente Nº 5107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007660-57.2007.403.6183 (2007.61.83.007660-4) - ELOI PEREIRA FONTENELE(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 204: ciência às partes da comunicação da Vara Única da Subseção Judiciária de Parnaíba - PI (Justiça Federal) designando o dia 17/05/2011, às 10h e 15 min para a oitiva da(s) testemunha(s).Int.

0015270-71.2010.403.6183 - MERAIDE RODRIGUES DO AMARAL(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 91: para que não haja prejuízo à autora, dê-se ciência às partes do ofício da Comarca de Itararé - SP designando o dia 14/04/2011, às 13:40 horas para a oitiva da(s) testemunha(s).Aguarde-se o decurso de prazo para eventual recurso no que tange a decisão de fl. 90.Int.

Expediente Nº 5108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004780-97.2004.403.6183 (2004.61.83.004780-9) - FUZIKO SATO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS FUJIWARA(SP263585 - ANDERSON COSME LAFUZA E SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA)

Atenda-se a solicitação de DELEFAZ, desentranhando as peças processuais em que haja a assinatura de Reinaldo Lafuza, substituindo os originais por cópias, e encaminhando aqueles à Polícia Federal que, todavia, deverá restituí-las a este Juízo, tão logo sejam periciadas.Deverá, a Secretaria, certificar os números de todas as folhas desentranhadas quando do cumprimento desta determinação, para posterior conferência quando da devolução dos originais.Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

Expediente Nº 5111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003711-59.2006.403.6183 (2006.61.83.003711-4) - ARCHANGELO RODRIGUES COELHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fl.256: Ciência às partes acerca da redesignação da audiência na Justiça Federal de Sete Lagoas, para o dia 15/04/2011 às 18 horas.Int.

Expediente Nº 5112

MANDADO DE SEGURANCA

0001059-11.2002.403.6183 (2002.61.83.001059-0) - MARINETI FERREIRA DOS SANTOS(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS - SAO PAULO - LESTE(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista a informação de fls. 251/253, verifico que o julgado foi cumprido.Assim, arquivem-se estes autos.Int.

Expediente Nº 5114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001320-73.2002.403.6183 (2002.61.83.001320-7) - JOSE MAURICIO DE TOLEDO X GENI DE TOLEDO PEREIRA(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Inicialmente, defiro a regularização do polo ativo da demanda, conforme requerido às fls. 131-132 dos autos, razão pela qual determino a remessa dos autos ao SEDI para constar como parte autora o Sr. JOSÉ MAURÍCIO DE TOLEDO, representado por sua curadora a Sra. GENI DE TOLEDO PEREIRA, atentando assim para o conteúdo da certidão de interdição de fl. 137.No mais, Considerando que a parte autora já está recebendo o benefício pleiteado nesta ação (desde

28/05/2007), conforme informação de fls. 284-286, intime-a para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Após a manifestação da parte autora, analisarei a necessidade de complementação do laudo social de fls. 182-183, haja vista que o mesmo está incompleto, não tendo sido respondidos os quesitos formulados por este Juízo às fls. 154-156. Atente, ainda, a Secretaria para a necessidade de remessa dos autos ao Ministério Público Federal antes da conclusão para sentença. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001535-83.2001.403.6183 (2001.61.83.001535-2) - NEUSA GONCALVES DA CRUZ(SP129755 - LIGIA REGINA NOLASCO HOFFMANN IRALA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA DE OLIVEIRA LIMA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X THATIANA LIMA DA CRUZ X RENATO DA CRUZ(SP058783 - TEREZA PINTO GONCALVES)

Fls. 284/301: Nada a decidir ante a prolação da sentença de fls. 277/281. No mais, republique-se a sentença. Int. PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão de pensão por morte. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003856-47.2008.403.6183 (2008.61.83.003856-5) - GONZAGA MANOEL DE SOUZA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença: Não vislumbro a alegada contradição a impor o acolhimento do pedido da parte autora/emargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada, até porque, não registrada autenticação a comprovar o efetivo recolhimento do referido lapso de 01/2006 à 05/2008 constante no CNIS. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 105/108 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004585-73.2008.403.6183 (2008.61.83.004585-5) - CECILIA PENNA DE MENDONCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

0009396-76.2008.403.6183 (2008.61.83.009396-5) - HELIO RAIMUNDO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor HELIO RAIMUNDO de revisão do benefício NB nº 42/068.398.720-8, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011111-56.2008.403.6183 (2008.61.83.011111-6) - SEBASTIAO BORGES(SP146831 - VITOR CAVALCANTI DA SILVA E SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, pertinente aos autos do processo administrativo - NB 42/110.758.006-1. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0000396-18.2009.403.6183 (2009.61.83.000396-8) - EROS GORI FILHO(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao cômputo dos períodos entre 01.10.1964 à 02.01.1974 (DIFER DIAMANTES INDUSTRIAIS LTDA.), e de 01.02.1974 à 09.10.1996 (ROSSI FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA.), como se em atividades especiais, pretensões estas, vinculadas ao processo administrativo - NB 42/142.426.105-5. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo

definitivo.P.R.I.

0002267-83.2009.403.6183 (2009.61.83.002267-7) - DOMENICO LEUZZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora DOMENICO LEUZZI de revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de benefício de auxílio doença (NB 70.166.337-5).Condeno a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006325-32.2009.403.6183 (2009.61.83.006325-4) - RENATA STERN VIEITAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora RENATA STERN VIEIRAS de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.PRI.

0006900-40.2009.403.6183 (2009.61.83.006900-1) - VALMIR DE ALMEIDA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de trabalho entre 02.01.1980 à 03.06.1980, 02.07.1980 à 23.07.1980, 08.12.1980 à 07.07.1983, 24.11.1986 à 11.04.1988, 01.11.1988 à 11.12.1990 e de 01.02.1995 à 01.09.1997, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao cômputo dos períodos entre 10.02.1977 à 17.07.1978; 16.09.1985 à 09.05.1986; 02.06.1986 à 19.11.1986, e de 10.09.1991 à 04.11.1994, como se em atividades especiais, pretensões estas, vinculadas ao processo administrativo - NB 42/146.707.828-7. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008735-63.2009.403.6183 (2009.61.83.008735-0) - LEONIR FERNANDES DA COSTA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LEONIR FERNANDES DA COSTA,para averbação do período comum mencionado na inicial e reconhecimento como especial do período laborado na empresa BRIDGESTONE FIRESTONE para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.P.R.I.

0009323-70.2009.403.6183 (2009.61.83.009323-4) - FERNANDO GONCALO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor FERNANDO GONÇALO DA SILVA ,para averbação do período comum mencionado na inicial e reconhecimento como especial do período laborado nas empresas SÃO PAULO ALPARGATAS e RHODIA POLIAMIDA LTDA para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.P.R.I.

0009493-42.2009.403.6183 (2009.61.83.009493-7) - ADELELMO MANDARONI NETO(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de ADELEMO MANDARONI NETO, relativo à revisão de seu benefício (NB: 026.015.782-1 DIB: 04/09/1995) mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010485-03.2009.403.6183 (2009.61.83.010485-2) - JESULMIRO BARBOZA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora JESULMIRO BARBOZA DOS SANTOS , com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

0010916-37.2009.403.6183 (2009.61.83.010916-3) - MANOEL JOAQUIM DE VASCONCELOS RIBEIRO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor MANOEL JOAQUIM DE VASCONCELOS RIBEIRO de revisão do benefício NB 46/044.349.911-3. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0012891-94.2009.403.6183 (2009.61.83.012891-1) - FRANCISCO OVANDIR VIANNA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora FRANCISCO OVANDIR VIANNA de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.PRI.

0014045-50.2009.403.6183 (2009.61.83.014045-5) - JOSE CANDIDO FERNANDES(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora JOSÉ CÂNDIDO FERNANDES de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.PRI.

0014053-27.2009.403.6183 (2009.61.83.014053-4) - LAERTE DELPHINO ZANCHI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora LAERTE DELPHINO ZANCHI de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.PRI.

0014095-76.2009.403.6183 (2009.61.83.014095-9) - RODOLPHO JOAO UGRINOVICH(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora RODOLPHO JOÃO UGRINOVICH de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.PRI.

0014192-76.2009.403.6183 (2009.61.83.014192-7) - SONIA MARIA DA SILVA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pela autora SONIA MARIA DA SILVA de revisão do benefício NB 42/048.116.666-1. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0015113-35.2009.403.6183 (2009.61.83.015113-1) - JOSE ANGELO ARMELIN FILHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora JOSÉ ANGELO ARMELIN FILHO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

0015629-55.2009.403.6183 (2009.61.83.015629-3) - PEDRO GERALDO MARTINS (SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora PEDRO GERALDO MARTINS de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos formulados na inicial. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

0015913-63.2009.403.6183 (2009.61.83.015913-0) - LAUDELINO DOS SANTOS (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora LAUDELINO DOS SANTOS de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

0015962-07.2009.403.6183 (2009.61.83.015962-2) - RAIMUNDO ALCANTARA DE ANDRADE (SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao cômputo do período entre 01.03.1992 à 30.06.1993, trabalhado na empresa EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA., como se em atividade especial, vinculada ao processo administrativo - NB 42/150.414.315-6. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0017416-22.2009.403.6183 (2009.61.83.017416-7) - CLAUDIVAL DA SILVA MENEZES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 à 24.11.2009, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, referente ao NB 42/151.875.209-5. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0001851-81.2010.403.6183 (2010.61.83.001851-2) - FRANCISCA JANUARIO ARRAIS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora FRANCISCA JANUÁRIO ARRAIS, de aposentadoria por idade, relativo ao NB 41/149.941.323-5, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005005-10.2010.403.6183 - ADERBAL FERRAZ MAGALHAES (SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora ADERBAL FERRAZ MAGALHÃES de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

0014602-03.2010.403.6183 - VITORINO ALVES DE ABREU (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: VITORINO ALVES DE ABREU alega que a r. sentença de fls. 96/99 apresenta contradição, conforme razões expendidas na petição de fls. 105/106. É o relatório. Passo a decidir. Não vislumbro a alegada contradição a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embarcante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 105/106 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015851-86.2010.403.6183 - CECILIA DE OLIVEIRA ROMUALDO (SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora CECILIA DE OLIVEIRA ROMUALDO de revisão de seu benefício NB nº 102.093.496-1 com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002800-74.2008.403.6119 (2008.61.19.002800-2) - VALDIR PEREIRA TEIXEIRA (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de trabalho em atividades urbanas especiais, especificados nos item b, de fl. 07 dos autos, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos de atividades comuns entre 02.08.1971 à 15.05.1977 e de 01.10.1998 à 02.02.2000, afetos ao NB 42/132.070.589-5. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0002239-52.2008.403.6183 (2008.61.83.002239-9) - SAMUEL MONTEIRO DO NASCIMENTO (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora SAMUEL MONTEIRO DO NASCIMENTO, de restabelecimento de benefício de auxílio doença e conversão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004068-68.2008.403.6183 (2008.61.83.004068-7) - FLAVIO ANDERSON VIEIRA (SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo de auxílio doença nº 31/523.062.733-2. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0002303-28.2009.403.6183 (2009.61.83.002303-7) - VIRGINIA DE NAZARETH MARINHO (SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto ao NB 21/137.533.793-6, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0006523-69.2009.403.6183 (2009.61.83.006523-8) - MOACYR DE OLIVEIRA (SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MOACYR DE OLIVEIRA de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

0011146-79.2009.403.6183 (2009.61.83.011146-7) - MARIA ONILIA PEGO APOLINARIO X CLEBER PEGO APOLINARIO(SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto ao NB 21/135.635.369-7, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011869-98.2009.403.6183 (2009.61.83.011869-3) - NILZA TARCHA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora NILZA TARCHA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.

0013033-98.2009.403.6183 (2009.61.83.013033-4) - ROSALINA PASTORE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Por tal razão, entendo improcedente o pedido do Autor de aplicação do mencionado dispositivo legal desde a data de concessão do benefício. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora ROSALINA PASTORE, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

0013083-27.2009.403.6183 (2009.61.83.013083-8) - EURIPES FELIX DE ARAUJO(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora EURIPEDES FELIX DE ARAUJO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

0013418-46.2009.403.6183 (2009.61.83.013418-2) - YUZURU MURAKAMI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor YUZURU MURAKAMI de revisão do benefício NB 42/044.353.306-7. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0013715-53.2009.403.6183 (2009.61.83.013715-8) - APARECIDO PAULA DA SILVA(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora APARECIDO PAULA DA SILVA de revisão de seu benefício de pensão por morte. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.PRI.

0014055-94.2009.403.6183 (2009.61.83.014055-8) - LUCILLA GONCALVES VIANA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora LUCILLA GONÇALVES VIANA de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.PRI.

0014087-02.2009.403.6183 (2009.61.83.014087-0) - OSVALDO IUROVSCHI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do

CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora OSVALDO IUROVSCHI de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

0014126-96.2009.403.6183 (2009.61.83.014126-5) - AIMORE LOPES DE MIRANDA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor AIMORE LOPES DE MIRANDA de revisão do benefício NB 42/063.629.077-8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0014127-81.2009.403.6183 (2009.61.83.014127-7) - ALCEU LANDI (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora ALCEU LANDI de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

0014195-31.2009.403.6183 (2009.61.83.014195-2) - TATIANA SAFRONOVA SHATKOVSKY (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora TATIANA SAFRONOVA SHATKOVSKY de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

0014819-80.2009.403.6183 (2009.61.83.014819-3) - DJALMA JOSE CORREA (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora PEDRO GERALDO MARTINS de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos formulados na inicial. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

0016618-61.2009.403.6183 (2009.61.83.016618-3) - ROBERTO MUNIZ (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor ROBERTO MUNIZ de revisão do benefício NB 42/028.105.048-1. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

0016861-05.2009.403.6183 (2009.61.83.016861-1) - BENEDICTO MONTEIRO DE CARVALHO NETTO (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora BENEDICTO MONTEIRO CARVALHO NETTO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.

0000515-42.2010.403.6183 (2010.61.83.000515-3) - GILBERTO DE FREITAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora GILBERTO

DE FREITAS , com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.

0001329-54.2010.403.6183 (2010.61.83.001329-0) - JOSE RUBENS GRECCHI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, pois o embargante não apontou nenhuma das hipóteses do artigo 535, Código de Processo Civil, limitando-se a explanar entendimento diverso daquele proferido na sentença ora recorrida.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003018-36.2010.403.6183 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO de revisão do benefício NB 46/088.348.660-1. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0007603-34.2010.403.6183 - JOSE BATISTA DA SILVA FILHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, pois o embargante não apontou nenhuma das hipóteses do artigo 535, Código de Processo Civil, limitando-se a explanar entendimento diverso daquele proferido na sentença ora recorrida.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012965-17.2010.403.6183 - JURACI DO CARMO ESPINDOLA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, não vislumbro qualquer hipótese dentre aquelas previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil a ensejar o acolhimento do pedido do embargante, haja vista que os embargos de declaração só são admissíveis para corrigir omissão, obscuridade ou contradição existentes na decisão, não se prestando a sanar mero inconformismo das partes. Pelo exposto, por tempestivos, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, julgo-os improcedentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0075686-35.1992.403.6183 (92.0075686-7) - MANOEL JOSE BONIFACIO CARDOSO(SP113820 - VERA LUCIA AGLIARDI SAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0083519-07.1992.403.6183 (92.0083519-8) - CELSO DA SILVA X MARILDA APARECIDA DA SILVA BRITO X MARIA DO CARMO OLIVA DA SILVA X ROBERTO DA SILVA PAES X SEBASTIAO BOSCO SOARES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018471-33.1994.403.6183 (94.0018471-9) - SANTO BATTISTUZZO(SP070981 - JOSE EDUARDO FREIRE D ANDRADE BATTISTUZZO E SP173281 - LEONARDO BATTISTUZZO FEDERIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023907-70.1994.403.6183 (94.0023907-6) - CARMELINA VALERIO MIRANDA(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o

presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002051-69.2002.403.6183 (2002.61.83.002051-0) - LOURDES MARTINS RIBEIRO X CRISTIANO RIBEIRO X JORGE BENEDITO RIBEIRO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003957-60.2003.403.6183 (2003.61.83.003957-2) - MARIA APARECIDA DE MATTOS ALMEIDA(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005637-80.2003.403.6183 (2003.61.83.005637-5) - NELSON BOLIS PIAZZA X JOSE MARIN X JOSE ZIMBALDI X ZENAIDE SILVESTRE ZIMBALDI X LEONILDES BONETTO DE MARCO X DUILIA MARCON PEREIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010141-32.2003.403.6183 (2003.61.83.010141-1) - CLAUDIO SARRO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011557-35.2003.403.6183 (2003.61.83.011557-4) - SERGIO STECCA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014273-35.2003.403.6183 (2003.61.83.014273-5) - KATIA REGINA GABRIEL(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003362-90.2005.403.6183 (2005.61.83.003362-1) - APPARECIDA DE ARAUJO PRATES(SP100861 - LUIZ FABIO COPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Com efeito, caracterizada a falta de interesse processual por parte do réu/exequente, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004625-60.2005.403.6183 (2005.61.83.004625-1) - TERESA JOSEFA DA CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005529-80.2005.403.6183 (2005.61.83.005529-0) - GERALDO MALTA DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o

presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006065-86.2008.403.6183 (2008.61.83.006065-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003334-49.2010.403.6183 - JOSE LUIZ LAMEU(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.38/56 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Int.

Expediente Nº 6181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037782-83.1989.403.6183 (89.0037782-5) - ANTONIO PRESSINOTTI (ESPOLIO) ARLETTE NAFFAH PRESSINOTTI X SALVADOR DAGOSTINHO X JACOB BARBAROV X JULIANO PASTERNAK X ORLANDO MAZUTTI X WILSON RUSSO X JOSE NAPOLI X JOSE GALVAO PRIMEIRO X WALDOMIRO LUIZ SANTANA X JOSE MENDES DA SILVA LEITE X ANTONIO ALVES DE LIMA X HAMILTON PASCHOAL CERAVOLO(SP015573 - GERMANO MARCIO DE MIRANDA SCHMIDT E SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES E SP176167 - SUELLY BORGES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

À vista da certidão de fl. 607 verso, caracterizado o desinteresse no recebimento do crédito depositado, oportunamente, OFICIE-SE à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno, aos cofres do INSS, do montante depositado à fl. 593, referente ao autor WALDOMIRO LUIZ SANTANA, bem como, a apresentação do respectivo comprovante de estorno.Com a vinda do mencionado comprovante, dê-se vista ao INSS.Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação ao autor supra referido.Ante o lapso temporal decorrido, aguarde-se, em Secretaria, o pagamento do Ofício Precatório relativo à verba honorária.Int.

0047226-28.1998.403.6183 (98.0047226-6) - LEONOR BENTO AVELINO(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da certidão de fl. 194 verso, intime-se a parte autora para cumprir o r. despacho de fl. 194, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0003338-38.2000.403.6183 (2000.61.83.003338-6) - JOAO CANDIDO DA SILVA X TERESA COSTA DA SILVA X EVILASIO SILVA OLIVEIRA X FRANCISCO NARCIZO RAIMUNDO X GERALDO ALVES DUTRA X HORACIO ALVES DE SOUZA X IVAN JOSE DE MELO X JESSE DA SILVA GRACIA X JOAO ANTONIO OLIMPIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, intime-se a Procuradora do INSS para que esclareça sua petição, tendo em vista a incongruência entre o consignado no ítem 2 da fl. 891 com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 829/883, que menciona a inclusão dos honorários advocatícios, quando na verdade, o Setor de Cálculos não os incluiu.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002612-30.2001.403.6183 (2001.61.83.002612-0) - JAIR AMBROSIO X ANTONIO MARTINELLI X BENEDITO GONCALVES DE SOUZA X GERALDO PINTO DE ALMEIDA FILHO X LUIZ DELFINO X OSWALDO TEIXEIRA X PEDRO ROCHA DE CARVALHO X SEBASTIAO ANDRE GONCALVES X SEBASTIAO DIAS CHAVES X SYLVIO AUGUSTO BENTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que na certidão de óbito da esposa falecida do autor LUIZ DELFINO, à fl. 445, constou que a mesma deixou 10 (dez) filhos.Foram apresentados documentos para habilitação de 09 (nove) filhos, exatamente o que consta na certidão de óbito do autor supra referido (fl. 443).Assim, por ora, esclareça a parte autora a divergência apontada, informando acerca de eventual existência ou falecimento de outro filho, comprovando documentalmente, a fim viabilizar a homologação de todos os possíveis herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

0005153-36.2001.403.6183 (2001.61.83.005153-8) - MARIA VIANA DO CARMO(SP123635 - MARTA ANTUNES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de recursos em face da decisão de fl. 239. Pelas razões constantes das decisões de fls. 248 e 239 os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que, na informação e cálculos de fls. 250/251 constatou que errôneos os cálculos apresentados pela parte autora. Assim, com expressa concordância das partes, ACOLHO os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, às fls. 250/251, no valor de R\$ 30.013,05 (trinta mil, treze reais e cinco centavos), referente ao valor principal que, somado ao valor da verba honorária, já fixado na decisão de fl. 239 (R\$ 2.282,37), totalizam R\$ 32.295,42 (trinta e dois mil, duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos), atualizados para Agosto de 2007, posto que em consonância com os termos do julgado. Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs, conforme requerido pela parte autora.Int.

0005525-82.2001.403.6183 (2001.61.83.005525-8) - FLOREANO CIRIACO DE CAMARGO X ANTONIO CARNEIRO X ARISTIDES SERAFIM X ELLIO LOVATTO X GENTIL LICERRE X JOAO MARIA CORTINOVIS X LUIZ AMSTALDEN X PALMIRO PEREIRA X VIRGILIO GONCALES X WALDEMAR MURBACK(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a concordância do INSS, à fl. 820, HOMOLOGO a habilitação de MARIA DE LOURDES FERREIRA LICERRE, CPF 351.522.928-07 como sucessora do autor falecido GENTIL LICERRE, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cientificando acerca desta decisão para as providências necessárias quando ao depósito de fl. 758 (RPV nº 20100012816).Verifico, pelo teor da certidão de objeto e pé juntada às fls. 816/818, que o Processo de Interdição relativo à Mariangela Moraes Carneiro, filha e pensionista do autor falecido ANTONIO CARNEIRO ainda estão em andamento, cabendo ao patrono informar a este Juízo quando da sua finalização, apresentando os os documentos necessários à continuidade da execução no tocante ao autor falecido em apreço.Cumpra-se e Int.

0003448-66.2002.403.6183 (2002.61.83.003448-0) - RAMON LOPES X ANARDINO BRAZ X ALTINO DOS SANTOS X SYLVIO GUIRADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

HOMOLOGO a habilitação de APARECIDA JESUS LOPES, CPF 256.655.468-44, como sucessora do autor falecido Ramon Lopes, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Ante os Atos Normativos em vigor, e tendo em vista que o valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais não ultrapassam o limite previsto para as obrigações de pequeno valor, informe o patrono qual modalidade de requisição pretende, se RPV ou Precatório, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à expedição dos Ofícios Requisitórios pendentes.Int.

0003607-09.2002.403.6183 (2002.61.83.003607-4) - GERALDO BARBOSA DE LIMA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Pelas razões constantes na decisão de fl. 183 os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que, nas informações e cálculos de fls. 187/196, ratificados à fl. 259, constatou que não há excesso no cálculo do saldo remanescente apresentados pela parte autora. Assim, ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pela parte autora às fls. 161/167. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e, considerando os Atos Normativos em vigor, bem como, que o valor principal originário do autor, à época, ultrapassava o valor limite previsto na tabela de verificação para as obrigações definidas como de pequeno valor, o saldo remanescente deve ser requisitado por meio de Ofício Precatório, necessariamente. Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal,com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.Int.

0003030-94.2003.403.6183 (2003.61.83.003030-1) - APARECIDO ANTONIO MANSANO X ANTONIO VICENTE BITENCOURT X IRENE AMALIA CARNEIRO X ODETE MALTAURO X PEDRO OLIVEIRA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante a manifestação do INSS, à fl. 481, verifico, através da certidão de óbito de fl. 453, que a autora falecida IRENE AMALIA CARNEIRO tem uma irmã unilateral de nome Vilma, cuja documentação não foi apresentada. Assim, intime-se a parte autora para que providencie a juntada dos documentos necessários à habilitação da irmã supra referida, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, ante os Atos Normativos em vigor, e considerando que o patrono, à fl. 295, requereu a expedição do valor relativo à verba honorária pela modalidade Requisitório de Pequeno Valor - RPV, oportunamente, expeça a Secretaria conforme requerido pelo patrono. Int.

0008163-20.2003.403.6183 (2003.61.83.008163-1) - AMERICO ANTONIO FACO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 171/172: Anote-se. Fls. 173/173: Tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a

atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Offícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, os valores a serem requisitados serão exatamente aqueles apresentados pela parte autora com os quais houve concordância expressa do INSS, atualizados para Junho de 2008. Tendo em vista a alteração no nome da Sociedade de Advogados, por ora, providencie a parte autora um novo instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009391-30.2003.403.6183 (2003.61.83.009391-8) - MARIA CLEIDE CAPASSI X VICENTE DE OLIVEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X VICENTE BORGES DE OLIVEIRA X VALTER ALVES MARTINS X MILTON AUGUSTO FORTUNA X MAURILIO ROMANO X MARIO NEVES X MARIO JUNQUEIRA X MARIO MAEDA X MANOEL GILBERTO DA SILVA(SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 383, 2º§: Esclareça o Dr. Antelino Alencar Dores, OAB/SP 18.455 sua petição, tendo em vista que, conforme documento de fl. 231, o benefício do autor já foi devidamente revisado. Atente-se o patrono em comento, que o montante a ser requisitado será aquele fixado na sentença dos Embargos à Execução. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução interpostos em face do autor VICENTE DE OLIVEIRA, por ora, intime-se o patrono do mesmo para que informe se o benefício deste autor encontra-se em situação ativa ou não, bem como, comprove a regularidade do CPF, tanto do autor como do patrono, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, confirme qual modalidade de requisição pretende para o pagamento da verba honorária proporcional ao autor supra referido, se Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor - RPV, devendo juntar aos autos cópia de documento onde conste a data de nascimento do patrono, caso haja opção por Ofício Precatório.Após, ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório (fl. 383), dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0012237-20.2003.403.6183 (2003.61.83.012237-2) - DURVAL TRACCI X GERALDO VANETE PINHEIRO X FELICIDADE COSTA PINHEIRO X JOSE PASCOAL DE LELIS X MANOEL JACINTO FILHO X TERCILIA FERNANDES CAPELA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 331/344: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo.Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 438, de 30.05.05, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência.Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado dos autores o percentual abusivo de 30%, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente.Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

0006790-80.2005.403.6183 (2005.61.83.006790-4) - IVONETE MARINA DA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o instrumento de procuração acostado à fl. 242 não confere à patrona poderes para receber e dar quitação. Assim, cumpra a parte autora os 1º e 2º parágrafos do r. despacho de fl. 240, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 6182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003445-82.2000.403.6183 (2000.61.83.003445-7) - JUSCELINO GOMES MARTINS X MARIA APARECIDA DA COSTA JERIMIAS X MANOEL FERREIRA DE LUCENA X ANTONIO FAVERO RODRIGUES X IVANETE DA SILVA X ROBSON DA SILVA X GISLAINE DA SILVA X CIBELE DA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, cumpra a parte autora o r. despacho de fl. 507, primeiro parágrafo, tendo em vista que a petição e planilha de fls. 517/518 repetem as de fls. 491/493. Ante as informações de fls. 538/539, e as peças acostadas do processo de nº 2004.61.84.132932-7, prossigam-se os autos o curso normal em relação aos sucessores do autor falecido DEVANIR DA SILVA. Ante o trânsito em julgado da decisão do Agravo de Instrumento interposto, e tendo em vista que os benefícios dos autores JUSCELINO GOMES MARTINS e MANOEL FERREIRA DE LUCENA encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal desses autores, bem como expeçam-se os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor-RPVs em relação ao valor principal dos autores MARIA APARECIDA DA COSTA, sucessora do autor falecido Francisco Heleno Jeremias e para IVANETE DA SILVA, ROBSON DA SILVA, GISLAINE DA SILVA e CIBELE DA SILVA, sucessores do autor falecido DEVANIR DA SILVA. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Outrossim, com o advento da Resolução nº 230/2010, de 15/06/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o patrono da parte autora para que informe qual modalidade de Ofício de Requisição pretende que seu crédito referente aos honorários sucumbenciais seja requisitado sendo que, caso a opção seja através de Ofício Precatório, apresente cópia de documento onde consta sua data de nascimento. Após, e em caso de opção por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, em relação à verba honorária. Prazo sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros dias para a parte autora e os 30 (trinta) dias subsequentes para o INSS. Int.

0002495-39.2001.403.6183 (2001.61.83.002495-0) - IVO DA CRUZ X MANOEL AVIANO DA SILVA X MIGUEL NOIA FILHO X ANTONIO BUFFONE X MARIA DE LUCA BUFFONE X WALTER JOSE MERLINO X BENEDITO DA GLORIA X ORLANDO STACIONI X NELSON VICENTE X MARILENA VICENTE X JOSE ALVES DA LUZ X NEICIR ANTONIO CAGNONI (SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o r. despacho de fl. 607. Ante a notícia de depósito de fls. 560/565 e os comprovantes apresentados, prossiga-se. Tendo em vista que o benefício da autora MARIA DE LUCA BUFFONE, sucessora do autor falecido Antonio Buffone, encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal dessa autora. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor -RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Outrossim, ante a opção de requisição por Ofício Precatório em relação ao crédito do autor NELSON VICENTE, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Após, cumpra a Secretaria o último parágrafo do r. despacho de fl. 546, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial, conforme consignado naquele. Int. Fl. 607. Ante a concordância do INSS à fl. 606, HOMOLOGO a habilitação de MARILENA VICENTE - CPF 088.782.648-22, como sucessora do autor Nelson Vicente e MARIA DE LUCA BUFFONE - CPF 099.948.448-65, sucessora do autor Antonio Buffone, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0005126-53.2001.403.6183 (2001.61.83.005126-5) - RUDNEI RODRIGUES X ANTONIO DE PADUA LINS X JANETE APARECIDA LOPES LINS X CELSO BUENO X ANGELA APARECIDA ALVES AREM X LEONIR ANTONIO BIELA X APARECIDA SICOLI BIELA X LUIS DOMINGOS DE SOUZA X LUZIA DE SOUZA LIEIRA X APARECIDO BENEDITO LHEIRA X OSWALDO LIEIRA X DORIVAL LIEIRA X MARIA AUGUSTA LIEIRA MONZANI X ROSANA LIEIRA X MAURO FURLAN X VALDOMIRO PASCHOAL MATIAS X WALDIR AUGUSTO RABELLO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.008813-7 e tendo em vista que o benefício da autora JANETE APARECIDA LOPES LINS encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal com destaque dos honorários contratuais,

bem como expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV do valor principal para os sucessores da autora falecida Luzia de Souza Lieira, também com destaque dos honorários contratuais. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ante os Atos Normativos em vigor, apresente o patrono da parte autora cópia de documento em que conste sua data de nascimento. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, voltem os autos conclusos para expedição do Ofício Precatório referente aos honorários sucumbenciais restantes. Int.

0005178-49.2001.403.6183 (2001.61.83.005178-2) - LAERTE POLO X JOAO ANTONIO DE SOBRAL X JOAO JOSE GARCIA X ANGELINA TURATTI GARCIA X LUIZ FELIX DE LIMA X LUVERCY THOMAZELI X MANOEL MOREIRA DE OLIVEIRA X ODETTE MOREIRA DE OLIVEIRA X MARIO PERES SANCHES X MIGUEL GARCIA GALHARDO X OVANDO ALVES FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, intime-se o patrono da parte autora para que cumpra o determinado no r. despacho de fl. 989, no tocante à sucessora do autor falecido JOÃO JOSÉ GARCIA, bem como para que informe a este Juízo se pretende que a requisição dos honorários sucumbenciais seja efetuada através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003771-71.2002.403.6183 (2002.61.83.003771-6) - JOSE ORLANDO PINHEIRO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl.262: Nada a decidir haja vista que se trata de pagamento via administrativa, cabendo ao autor o ônus de diligenciar junto à Agência do INSS-AADJ/SP para apuração de eventual questão acerca do depósito efetuado. Outrossim, não obstante o acolhimento dos cálculos apresentados pelo INSS, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se proceda nos exatos termos e limites do julgado e tendo em vista a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, por ora manifestem-se as partes, acerca do último parágrafo das informações da Contadoria Judicial de fl. 188, devendo o INSS, inclusive ratificar ou retificar seus cálculos se necessário for. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os dez dias subsequentes para o INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001690-18.2003.403.6183 (2003.61.83.001690-0) - ABINEL SANTIAGO CERQUEIRA X JOAO CAROLINO X JOSE GERALDO MENDES X BENEDITO SILVA X MANOEL FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 544/559, com expressa concordância do INSS, às fls. 566/567. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e, considerando os Atos Normativos em vigor, bem como, que o valor principal originário do autor JOSE GERALDO MENDES, à época, ultrapassava o valor limite previsto na tabela de verificação para as obrigações definidas como de pequeno valor, o saldo remanescente deve ser requisitado por meio de Ofício Precatório, necessariamente. No tocante ao autor BENEDITO SILVA, informe a parte autora se pretende a requisição do crédito através de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV ou Ofício Precatório, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, informe a parte autora a este Juízo se os benefícios dos autores supra referidos continuam ativos ou não, apresentando extratos de pagamento, bem como, comprovando a regularidade dos CPFs dos mesmos e de seu patrono. Também, deverá a parte autora ficar ciente de que eventual falecimento dos mencionados autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Posteriormente, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0003194-59.2003.403.6183 (2003.61.83.003194-9) - ARISTOTELES GOMES PEREIRA X JOAO GAMA NETO X ANTONIO EUSTAQUIO DE MORAIS X JOAO ROCHA X JOAO MOREIRA X MARIA MADALENA MOREIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor ARISTOTELES GOMES PEREIRA encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal desse autor, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal da autora MARIA MADALENA MOREIRA, sucessora do autor falecido João Moreira, vez que seu benefício também encontram-se em situação ativa. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Outrossim, ante a informação de fls. 464/466, noticiado o falecimento dos autores JOÃO GAMA NETTO e JOÃO ROCHA, suspendo o curso da ação, em relação a esses autores, nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Manifeste-se o patrono dos autores supra referidos, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. o art. 1062 do CPC, no prazo de 20(vinte) dias. Int.

0003536-70.2003.403.6183 (2003.61.83.003536-0) - ANTONIO BETTIN(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 168/173:Ante os Atos Normativos em vigor, intime-se o patrono da parte autora para que apresente procuração com poderes expressos para renunciar o valor excedente ao limite previsto para a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008147-66.2003.403.6183 (2003.61.83.008147-3) - ANANIAS VITA SIQUEIRA X VALDEMIRO VIRISSIMO SIMAO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0011259-43.2003.403.6183 (2003.61.83.011259-7) - LUIGI ZAMBONI(SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0012897-14.2003.403.6183 (2003.61.83.012897-0) - RUBENS SORGI(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Em relação aos honorários sucumbenciais, pretendida a requisição de tal crédito através de Ofício Precatório, apresente o patrono do autor documento em que conste a sua data de nascimento, conforme já consignado no item 5, do 1º parágrafo do despacho de fl. 127, no prazo de 10(dez) dias.In

0000889-68.2004.403.6183 (2004.61.83.000889-0) - BOLIVAR AMARAL X FRANCISCO CARRASCOSA FILHO X ORLANDO CARDOSO X VICENTE LORO X ROSA POLICASTRO LORO X IRINEU MARCHETTO - ESPOLIO (THEREZA LOURDES ROSSI MARCHETTO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora ROSA POLICASTRO LORO, sucessora do autor falecido Vicente Loro, encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal dessa autora. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento da autora acima mencionada deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ante a opção do autor FRANCISCO CARRASCOSA FILHO pela requisição por Ofício Precatório, cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo do r. despacho de fl. 186. Int.

0004669-16.2004.403.6183 (2004.61.83.004669-6) - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos.Int.

0004681-25.2007.403.6183 (2007.61.83.004681-8) - JOAO VICENTE DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente

de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007493-79.2003.403.6183 (2003.61.83.007493-6) - VICENTE GOMES AQUINO(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

Expediente Nº 6183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041523-97.1990.403.6183 (90.0041523-3) - ELIEZER DA SILVA X MARIA DALTIZA THOMAZ DA SILVA X MARIA DOS PRAZERES DA SILVA X DILSON SAMPAIO DIAS X TEOBALDO RODRIGUES DA SILVA X ZULMIRA HEREDIA BERNARDO X CLOVIS TADEU PAPROSCHI X MANOEL BERGARA MORENO X IRIS GARCIA BERGARA X ALDO VALENTI X AGAPITO MAURICIO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 408: Ante a notícia de conversão dos depósitos, à ordem do Juízo, e tendo em vista que os benefícios das autoras MARIA DALTIZA THOMAZ DA SILVA e IRIS GARCIA BERGARA, sucessoras dos autores falecidos Eliezer da Silva e Manoel Bergara, respectivamente, encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Alvarás de Levantamento em relação ao valor principal dessas autoras, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Ante os extratos bancários juntados às fls. 423/425, intemem-se os autores DILSON SAMPAIO DIAS, TEOBALDO RODRIGUES DA SILVA e AGAPITO MAURICIO, via AR, para que, no prazo final de 10 (dez) dias, procedam ao levantamento dos valores depositados, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Por fim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0094115-50.1992.403.6183 (92.0094115-0) - MATHEUS PEREIRA LIMA X SEBASTIAO RICARDO SOARES X ANTONIO CARLOS VILLA BRAVO X ROGERIO BOFFE X RALFE BOFFE X CLAUDIA REGINA PAVANI BOFFE X EUGENIO DE ANGELIS X VALDA LOPES MARRETO X FLORENCIO CLEMENTINO SILVA X FRITZJUNG JUNIOR X PEDRO CUSTODIO DA SILVA X JERONIMO VIEIRA DA SILVA X MARIA MARLENE DA SILVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP093524 - LUIZ CARLOS DEDAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

À vista da certidão de fl. 539 verso, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação aos autores FLORENCIO CLEMENTINO DA SILVA e SEBASTIÃO RICARDO SOARES. Ante a notícia de conversão do depósito relativo ao autor falecido Jeronimo Vieira da Silva, à ordem do Juízo, e tendo em vista que o benefício da sucessora MARIA MARLENE DA SILVA encontra-se em situação ativa, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal da mesma, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Outrossim, expeça-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação à verba honorária, conforme acordo firmado entre os patronos, às fls. 233/234, observando-se o cálculo de fls. 442/446. Aguarde-se, em Secretaria, o pagamento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor- RPVs expedidos. Int.

Expediente Nº 6184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0197297-32.2005.403.6301 - JOAQUINA DE OLIVEIRA PAVAO(SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, os documentos solicitados pela Contadoria na parte final da manifestação de fls.150.Após, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial, para cumprimento do despacho de fls.147.Int.

0009095-32.2008.403.6183 (2008.61.83.009095-2) - VANIA VALERIA DE CARVALHO BARBATO(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.106/108: Intime-se a Sra. Perita Judicial com cópias dos documentos de fls.106/108 para os devidos esclarecimentos e complementação do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Int.

0003256-89.2009.403.6183 (2009.61.83.003256-7) - RAIMUNDO ENILSON DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.228/245: Noticiado o falecimento do(s) autor(res) , suspendo o curso da ação, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, enquanto houver habilitação pendente.Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao(s) pedido(s) de habilitação(ões) de fls. 228.Fls.247/250: Ante a decisão do agravo de instrumento 2009.03.00.021067-6, aguarde-se a chegada dos autos para apensamento.Int.

0012984-57.2009.403.6183 (2009.61.83.012984-8) - ALEXANDRE SANCHES MANGIULLO(SP079877 - SIDNEY PAGANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.212/219: Noticiado o falecimento do(s) autor(res) , suspendo o curso da ação, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, enquanto houver habilitação pendente.Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao(s) pedido(s) de habilitação(ões) de fls. 213.Int.

0002675-40.2010.403.6183 - HUGO BARALTI(SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64/76 e 78: mantenho a decisão de fls. 51. O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado no momento da prolação da sentença. No mais, venham os autos conclusos para designação de perícia médica, necessária ao deslinde do feito.Int.

Expediente Nº 6185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000710-61.2009.403.6183 (2009.61.83.000710-0) - FRANCISCO ANTONIO DE MARCO JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006073-29.2009.403.6183 (2009.61.83.006073-3) - DOLITI DECARLI RUFFOLO(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 181: Concedo os benefícios da justiça gratuita. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 174/185, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006393-45.2010.403.6183 - HILDA MARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99: Anote-se. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007437-02.2010.403.6183 - LOURDES MARIA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66: Anote-se. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008123-91.2010.403.6183 - FRANCISCO ASSIS FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95: Anote-se. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008815-90.2010.403.6183 - VERALDINA MARIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104/107: Anote-se. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009258-41.2010.403.6183 - ANTONIO DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010670-07.2010.403.6183 - AUGUSTA MARQUES DEZEMBRO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011144-75.2010.403.6183 - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP052161 - TANIA GONCALVES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012752-11.2010.403.6183 - ZENILDE PEREIRA DA SOLEDADE(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 6186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760412-97.1986.403.6183 (00.0760412-2) - ADDA GALLERANI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X IZABEL GOMES DA COSTA MALTA X OLGA DA COSTA GALHARDO X CLAUDINE CAVALHEIRO COSTA X MOACYR CAVALHEIRO COSTA FILHO X SONIA MARIA COSTA DE LUCCA X VERA LUCIA CAVALHEIRO DA COSTA X LUIZ CARLOS CAVALHEIRO DA COSTA X HELIO JOSE DA COSTA X CARLOS ROBERTO COSTA X CLAUDETE TERESA COSTA NATARIANI X WALDEMIR NUNES X WILMA NUNES X EDISON BOSNYAK DA COSTA X JOSE CARLOS JACINTHO DE CAMPOS X WALDYR JACINTHO DE CAMPOS X LUIZ CARLOS MARTINS DA COSTA X ALBINO MONTEIRO DA SILVA X ALCIDES BORELLI X ADALGIZA MARTINS ANDRADE X RUTH GARCIA X ALVARO BATISTA DE SOUZA X ALZIRO PEREIRA DA SILVA X AMELIA MIRANDA DE ARAUJO LIMA X MARIA MIRANDA GONCALVES X NIVALDO MIRANDA X VILMA MIRANDA METTA X MARINO MIRANDA X OSWALDO MIRANDA X ANTONIO BORELLI X ANTONIO VENANCIO DA SILVA X GISELA MARIA SCHMIDT X APARECIDA DE LIMA REIS X AUGUSTINHO TUDELLA X AURORA ALVAREZ RUIZ X CACILDA MARIA DE ALMEIDA X CLEMENTINA MONTEIRO FONSECA X ERMELINDA DE ALMEIDA X ESTERLITA DE M GIANNOCARO X FELIP HEISE X GRACINDA DOS SANTOS LOPES X IRACEMA ZANINI CRUZ X ISAUARA MARCIANO DA SILVA X JANDYRA TROTTI ROSAS X LUCIA PRIZMIC X RODRIGO PRIZMIC X DIOGO PRIZMIC X VITOR PRIZMIC X MARIA DE OLIVEIRA SILVA X JOSE PATRICIO DO NASCIMENTO X JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO X ANTONIO POSSIDONIO NETO X ALZIRA POSSIDONIO DE OLIVEIRA X KROPOKINE RODRIGUES X LEONILDA CAVALHEIRO RODRIGUES DA SILVA X MANOEL LUIZ CAVALCANTI X SUELI CASPARY ESPIRITO SANTO X MARIA APARECIDA D BONAVITA X MARIA BALESTRINI X MARIA DAS DORES COSTA X MARIA JOSE CAMARA VAZ X MARIA LUISA DELGADO FASCIOLI X MARIA MOCIM BELTRANI X ELIZABETH APARECIDA BELTRANI COSTA X MARIA LUCIA BELTRANI X TERESA CRISTINA BELTRANI TEIXEIRA X MARIA R BATISTA DOS SANTOS X MATHEA GARCIA BRAGA X NORINA CILURZO X MARIA GIZELDA CILURZO X OLGA TROTTI X MODESTA CARLOS PINHEIRO X PEDRO BEZERRA ALVARENGA X RITA CARA SAEZ X ROSA RODRIGUES GARCIA X ROSINA PICHI SOLA X SILVINA DOMINGUES NOGUEIRA LANCA X THEREZA CARILLO SEVO X PERCIVAL GONCALVES DENTE X HERMINIA GONCALVES DENTE X BLENDIA ROLEDO X SUELY APARECIDA TESCAROLLI CUNHA X ENEIDA APARECIDA TESCAROLLI X JOAO CARLOS TESCAROLLI X ARISTIDES FRANCO X ELISABETE FRANCO X ANTONIO FRANCO X JOSE CARLOS FRANCO X CARMEN APARECIDA FRANCO X TANIA REGINA FRANCO X ALZIRA MARIA FAGA MARINHO X LUIZ ANTONIO FAGA X SILVANA FAGA BATTONI X SILVIA HELENA FAGA TIOSSE X ALEXANDRE FAGA X ASIS DOMINGUES X DECIO ALTHEMAN X ZELIA CARLI JORGE X DIRCE GOMES DE OLIVEIRA X ARMANDO

CARLI X ZELIA CARLI JORGE X VERA LUCIA CARLI MACHADO X MARILENE DE ARAUJO CARLI X GUIDO ALEIXO X HELIO PINTO X JULIA ZENEZINE GALVEZ X BENEDICTA CEZAR MARCATTO X JOSE NANIA X JULIA PACETTA JUL X LUIS ROBERTO PADOVANI X NAHIR DE CASTRO PACETTA X NELSON BERNARDO X LUIS ANTONIO BRUNELLI X VIRGINIA VERGINI DA COSTA MATTOSO X SEVERINA MARCATTO X SIDNEY FRANCISCO FORNER X ADILIA FUZETTO X ANTONIO CORDER X ANTONIO TORRES X ARACI VASCONCELOS NOGUEIRA X RAPHAELA PACIULLI BRYAN X EZUARDO SANTA ROSA X FRANCISCO BAGATELA BOSNIC X HELOISA BARBOSA DO PRADO X GENTIL BIGAO X HENRIQUE DE MORAES X ALAHYS MOMBERG DE OLIVEIRA X JOAO FREITAS GOMES X JOAO GIMENEZ MARTINS X JOAO MACHADO FILHO X JOAQUIM CASTELINI X WILMA DA SILVA VIEIRA X MAFALDA SPERONE DOS SANTOS X LAZARO EUGENIO XAVIER X LECI CAMPOS X CLAUDIO SAVIOLI X TANIA SAVIOLI X JULIO SAVIOLLI X LUIZ ANTONIO SAVIOLI X MARIA DE LOURDES SAVIOLI DE OLIVEIRA MARTINS X LUIS EDUARDO GALLI X DENISE ANDREIA GALLI X SONIA MARIA REIS X MARCOS REIS X MARIA EMILIA SCATOLLINI X MAURICIO FRANCISCO PAULINO X NAIR VALPATO MORETO X ORANIA FABRI TONELLO X OTILIA AUGUSTA CASTILHO X PEDRO RAFAEL X ROBERTO NUNES COSTA X ROMEU GOBBO X ROQUE BUENO X RUBENS MARCONDES X SANTO VIDO X ADAYR RIBALDO DE ALMEIDA X LINDA CASAGRANDE DOS SANTOS X VALQUIRIA PEREIRA X VANDERLEI JOSE PEREIRA X GENNY VIGNA AVALONE X ALBERTINA TOLEDO DELLA MONICA X ANTONIO MUNHOZ CABRERA X EDMILSON HENRIQUE MUNHOZ CABRERA X ROBERTO MUNHOZ CABRERA X MARIA LEONOR MUNHOZ CABRERA X PERSIO CASTELLO BRANCO GIRAO X JULIO CESAR CASTELLO BRANCO GIRAO X IONE MARIA CASTELLO BRANCO DAGOLA X ELIZABETH MARIA CASTELLO BRANCO PRETTI X JULIA MARIA CASTELLO BRANCO GIRAO X ELIZABETH MARIA CASTELLO BRANCO PRETTI X ANA S MULA X ANA ULIAN X ANITA TOZATTO X ANGELA MONTE SALDANA X ANGELA OCHUDA X NILZO PALARO X NELSON PALARO X NEUSA PALARO X ANTONIO DEZENA X ANTONIO FRANCISCO FASSIM X ANTONIO LEGA X ANTONIO DE OLIVEIRA FERNANDES X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X AMELIA DIAS DE CARVALHO X APARECIDA STAMBONI BORGONOVO X AIDAIR CONCEICAO ANTUNES BILATTI X ABIGAIL MARY ANTUNES RAMUNO X ADIMARI DA GLORIA ANTUNES DE LIMA X ALAYDE TERESA ANTUNES X DOLORES LOPES CORDEIRO X CACILDA MARIA DEZ ALMEIDA X CARMEM MARIA MESQUITA LOPES X DIRCE GOMES DE OLIVEIRA X DOMINGAS PETINI X DUILIO TACCONI X ELZA DE JESUS ROCHA X FRANCISCO SANCHES BUENO X IVONE MERCEDES PEDRO X GIOVANA ULIAN X GLORIA BARIANI X GUILHERME BASSINI X HELENA SALERNO BAPTISTA X EDSON BORGES X ILDE PEREIRA X IOLANDA UFFENI X IRACEMA ZANINI DA CRUZ X JANDIRA DALMAZO FABRI X JOSE CONCEICAO X JOSE FRANCISCO COSTA X ADELIA APARECIDA DE SOUZA X JORGE DE SOUZA X JULIA BANYASZ PIMENTEL X KSCNJA JOCIUNAS X LEONIDAS SILVA TEIXEIRA X LIDIA DA SILVA CANDIDO X GENNY MORIGI FERNANDES X LUZIARIA MARTINS DE QUEIROZ X MARIO MARQUES X MARIA LUIZA DELGADO FASCIOLI X MARIA FERREIRA DA MOTA X MANOEL OLIVEIROS FERNANDES X MANOEL VILLARES X MARIA ANTONIA DELSUR X MARIA DE ARAUJO FELISSINI X MARIA ATAILDE MARIANO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA DE MATTOS X MARIA PEREIRA LUCIO X MARIA PRAZERES PEDRO BALDOVI X MARIA RAQUEL DE LIMA SILVA X MARIA UDETH SOARES X MARILI SANTOS DE OLIVEIRA X MARIO GONZALEZ X MARISKA SZENASI FERNANDES X ORZETI MERIDA RODRIGUES X NATHALIA MARTINS X OLINDA COSTA CASTELLANI X DOMINGAS PETINI X ROSA CLAUDINA PAES X ROSA MARIA DE SOUZA X ROSALIA PASCUAL PRIOSTE X SILVINA DOMINGUES N LANCA X ZACARIAS CORREA X ABEL JOAQUIM ALVAO X GUIOMAR CORTINAS MARCONDES X AFFONSO SANTELLI X ALBERTO DE MORAES X ALBERTO TEIXEIRA RICARDO FILHO X FATIMA TEIXEIRA RICARDO X ALBINO MENEGASSE X ALDO SIQUEIRA MARCONDES X ALEXANDRE FEOSTESCHI X ALFREDO AFFONSO X OSMAR AUGUSTO X OSCAR AUGUSTO X ANGELINA BELOTTI BERTAGNI X AZELIANO BERTAGNI X OTTAVIANO BERTAGNI X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS X CLAUDIA RAQUEL DOS SANTOS X ANIBAL JOSE DOS SANTOS X EDUARDO JOSE DOS SANTOS X LILIAN MARIA DOS SANTOS X ANTONIO CAVALHEIRO X ANTONIO EDUARDO ALVES MOREIRA X MARILENE GENTILE SILVA X CLAUDINIR GENTILE X ANACIR GENTILE X ROBERTA NUNES GENTILE X CLAUDIA NUNES GENTILE X ANTONIO JANCKEVITZ X ANTONIO JEREMIAS X ANTONIO JULIO ALVES X ANTONIO RODRIGUES ORTEGA X ANTONIO VALTER MARTANI X ANTONIO VEIGA X ARISTIDES SANDRIM X ATAYDE NASCIMENTO X CLARICE JOSE FREDEJOTO X PAULINA FERREIRA RAMOS X DIELO MALAVASI X DINA MANETTI X DIRCE SABARIEGO X EZEQUIEL DE SOUZA MOURAO X FLAVIO RIGON X FRANCISCO ALOISE X DIRCEU MEZZETE DA COSTA X VANDA FREDERICO MEDINA X DULCE PIRES DE OLIVEIRA X OPHELIA FERREIRA GASPAR X EDMUNDO BRANCHINI X NEIDE PINTO DE TOLEDO X ELZA ROVERO X JEANETE BARBIERI X LEDA LIMA SILVA X MARCEY VIEIRA CAMPOS X ODETTE VIEIRA AVANCINI X ANTONIO CARLOS VIEIRA AVANCINI X GILMAR VIEIRA AVANCINI X LUPERCIO JORGE VIEIRA X LUIZ ANTONIO VIEIRA X MARTA LUIZA VIEIRA X LAERTE ANTONIO VIEIRA X IVANI MARIA VIEIRA CARDOZO FRANCA X EDUARDO CHACON X AUZENDA DUARTE ORSI X EULALIA SILVA HERNANDES X EDSON LIMA DA SILVA X ELIO ARCURI X ELIZABETA POPP X MARIA HARIETTE MANGINI DE ANDRADE X FRANCISCO ANGELO ORIENTE X FRANCISCO BRESSAR X FRANCISCO JOSE MARIA RECALCHI X JOANA AMARAL X GERALDO VASCO LEITE X GIOVANI CHILA X GUIDO DE LARA PIACENTINI X GUIOMAR CORTINAS

MARCONDES X MARIA DE LOURDES SANTOS ALVES X MARIA LUIZA DOS SANTOS X HORTZ VALENTIM GATZ X HYALBAS IGNACIO DOS REIS X HYGINO PICCIRILLI X IGNACIO DE MAGALHAES X NILZA MINOSSO X IVAN DE ALMEIDA SARMENTO X HELENA SCHNEIDER ROLLO MINGARDI X EMILIA MEZZETTI VIEIRA X JANINA DUDANIS VITORELO X JARBAS SANTANNA X MARCOS ARNALDO SILVA X JOAO OZORES X JOAO CANDIDO PIRES X BEATRIZ MENDES DIOSDADO X MARIA JORGE DA SILVA SOUZA X JOAO GAMBA X JOAO LAGUNA X JOAO MARTIN ESTEVES X MARIA JOSE DE FRANCA OLIVEIRA X OLGA EFFORI SARTORI X JOAQUIM JOAO DE SOUZA X JOAQUIM OSWALDO PAGANO X JORGE DINELLI X JOSE BIZZETTO X JOSE CARMIN X JOSE ELZO SANGALI CONSUL X ANNA PALMA FERNANDES X NAIR RIBEIRO MOTTA X JOSE HORTA X JOSE LIRIAS DE MATTOS X JOSE MARTINS GUTIERREZ X JOSE MARQUES DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA X IRENE ESTEVAM PICONI X JOSE TAVARES DA SILVA X JOSUE CAMILO DA SILVA X LEONINA TINELLI MUNHOZ X MARIO TINELLI X OSCAR TINELLI X CARLOS TINELI X OSVALDO TINELLI X ROBERTO TINELI X VALTER TINELLI X LENINE GOMES X LEONIDIO FERREIRA DA SILVA X LESLIE MAGRO X LOURDES DOS SANTOS BORGES X LAUDENEL BORT X LUCIA VASCONCELOS PEREIRA X IDA JORDANO PICCIARELLI X LUIZ GERALDINO X CLARICE GIMENEZ CORREA X MIRNA GIMENEZ BRASIL X LINCOLN GIMENEZ X MARLI GIMENEZ DA COSTA X DIRCE SARRO INGRACIA X HILDA VICARI DE JESUS X LUZIA LUCAS PEREIRA DURU X MANOEL AUGUSTO FERREIRA JUNIOR X MARGARIDA DA COSTA SIQUEIRA X MARIA APARECIDA KLEFEZ X MARIA CANDIDA DA GRACA X MARIA DELLA VOLPE IANNI X MARIA ONCALA RODRIGUES X MARIA DE SALVO LICASTRO X FRIDA JESK X MARIO RIBEIRO X MAXIMINO DE BARROS X MIGUEL BISPO ALCANTARA X MIGUEL CIASCA X MIGUEL MARTIN X PRISCILLA BORELLI GARCIA X MELISSA BORELLI GARCIA X MARIA CELIA LOPES GARCIA DE CARVALHO X MARIA LUCIA GARCIA MAIA X JOAO PEDRO COMENALE LOPES GARCIA (REPRESENTADO POR CARMELINA SANDRA COMENALE) X MILTON MENECHIN X MOACYR ALIPIO CRUZ X MOACYR BOCCHI X TELMA D IASI DE MORAES X NARCISO VASCO LEITE X NATALINO PINTO BORGES X NELSON ALVES DA COSTA X NELSON DISPERATE X ADRIANA FALLANI DA CRUZ X LUCIANA FALLANI DA CRUZ X NILO VILARDI X NORMA MARIA FONSECA X ONDINA TRIVELATO DE OLIVEIRA X LUCIA HORN FRARE X NAIR RICO FRANGELLI RIBEIRO X MARIA DE LURDES FREITAS X ORLANDO VITORELLO X OTTAVIO ROCCO MORINI X ARETUZA FERREIRA AUGUSTO JARDIM X OSWALDO AUGUSTO FILHO X MARIA CRISTINA AUGUSTO X MARIA APARECIDA AUGUSTO CASQUEIRO X ELIZABETE AUGUSTO X OSWALDO EVARISTO DE CAMARGO X OSWALDO GUERRERO X PRIMO TOLEDO X LYDIA EPIFANO CHINCHE X DALVA MORENO X RENATO LUIZ CHIODI X RICARDO AGNELLO X ROBERTO DOS SANTOS X ROBERTO UCCELLA X JEROZA DA COSTA MOREIRA OLIVEIRA X AMELIA SIQUEIRA NAPOLITANO X SADUCHIO DE ANGELANTONIO X LUCIA CARMO MIRANDA DE OLIVEIRA X JESSICA PAULA OLIVEIRA DAS NEVES (REPRESENTADA POR VICENTE PAULO DAS NEVES) X SEBASTIAO JOSE BONILHO X SERGINA SOUZA DE CASTRO X VICENTE CARVEJANI X VITORIA PEDRA X NEYDE SABARIEGO GONCALVES X YVONE BURATTINI LEITE (SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA E SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP138178 - RAGNAR HAMILTON MORENO E SP191482 - AUREA MARIA DE CARVALHO E SP097887 - LUIS CARLOS PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, tendo em vista a homologação da habilitação de ANTONIO CARLOS VIEIRA AVANCINI e GILMAR VIEIRA AVANCINI, sucessores da autora falecida Odette Vieira Avancini, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, solicitando o desbloqueio e conversão à ordem desta Juízo do depósito referente a mencionada autora. Int. e Cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente N° 5549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004817-51.2009.403.6183 (2009.61.83.004817-4) - EVETON FERREIRA BORGES (SP029631 - SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende o Autor antecipação da tutela jurisdicional a fim de que seja declarado o direito de reconhecer e converter os períodos especiais em comum e, conseqüentemente, seja concedida a aposentadoria tempo de contribuição. Recebo a petição de fls. 1771/1774 como emenda à inicial. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação

juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato não é possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0011946-10.2009.403.6183 (2009.61.83.011946-6) - VALTER ROBERTO QUARENTA (SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL E SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0014231-73.2009.403.6183 (2009.61.83.014231-2) - INGEBOG PURI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0014411-89.2009.403.6183 (2009.61.83.014411-4) - ANTONIO ALEXANDRE DO NASCIMENTO (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Recebo a petição de fls. 37/40 como emenda a inicial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ao SEDI para retificação do assunto para 2034: RMI Sem Incidência do Teto Limitador CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0016199-41.2009.403.6183 (2009.61.83.016199-9) - PIOVESAN LUIGIA STRIULI (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0016666-20.2009.403.6183 (2009.61.83.016666-3) - JOSE BASILIO DE FARIAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0016856-80.2009.403.6183 (2009.61.83.016856-8) - IRINEU PEDRO TEODOSIO(SP168583 - SERGIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0049075-83.2009.403.6301 (2009.63.01.049075-6) - PEDRO NUNES(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Depreende-se dos autos a ausência da verossimilhança da alegação, impondo-se, assim, a produção de provas durante o curso da instrução, podendo a questão ser revista por ocasião da sentença. É de se frisar que há posições conflitantes sobre a existência ou não da incapacidade, tendo em vista a negativa por conta do setor competente do INSS e os documentos apresentados pela parte autora, o que apenas será resolvido através da perícia pelo expert do Juízo. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

0050041-46.2009.403.6301 - PAULO CESAR DA SILVA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Depreende-se dos autos a ausência da verossimilhança da alegação, impondo-se, assim, a produção de provas durante o curso da instrução, podendo a questão ser revista por ocasião da sentença. É de se frisar que há posições conflitantes sobre a existência ou não da incapacidade, tendo em vista a negativa por conta do setor competente do INSS e os documentos apresentados pela parte autora, o que apenas será resolvido através da perícia pelo expert do Juízo. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

0001827-53.2010.403.6183 (2010.61.83.001827-5) - APARECIDA JOSE DA COSTA(SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO E SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 72/73 como emenda à inicial. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cumpra-se, com urgência, a parte final do despacho de fl. 70, citando-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0003858-46.2010.403.6183 - ELIAS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0008762-12.2010.403.6183 - SANDRA REJANE DO CARMO SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0008970-93.2010.403.6183 - NANCY GOZZO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da comprovação nos autos que a parte autora está recebendo mensalmente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/025.021.605-1, concedida em 20/10/1995, conforme documentos de fls. 21/23 dos autos. Assim, ausente um dos requisitos necessários, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0009133-73.2010.403.6183 - SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ersando o pleto acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Ademais, trata-se de benefício de cunho indenizatório e não substitutivo da renda do segurado. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0009432-50.2010.403.6183 - MAURO LUIZ REGINALDO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demadam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0009484-46.2010.403.6183 - CESAR ELIAS DA SILVA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos

necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0009492-23.2010.403.6183 - DEMOSTENES TEODORO SERAFIM (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO

PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

0009724-35.2010.403.6183 - SERGIO MURILO MARTINS DOS SANTOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos

seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

0009728-72.2010.403.6183 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS BARBOSA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0009944-33.2010.403.6183 - HELI MOREIRA CAMPOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

0010044-85.2010.403.6183 - JORGE BARBOSA DE OLIVEIRA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos,

que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

Expediente N° 5556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000899-68.2011.403.6183 - FRANCISCO BALTAZAR DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada aos autos, tendo em vista, ainda, os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Defiro o benefício da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285, do CPC. Int.

0001033-95.2011.403.6183 - ELIANA PAULA DE OLIVEIRA (SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada aos autos, tendo em vista, ainda, os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Defiro o benefício da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285, do CPC. Int.

0001171-62.2011.403.6183 - ISALDO CAIRES (SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada aos autos, tendo em vista, ainda, os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Defiro o benefício da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285, do CPC. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0093170-21.1992.403.6100 (92.0093170-7) - IRACEMA DE SOUZA X JACYNTHO VIEIRA X OSWALDO ANIBAL HADDAD X ROSENI DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA MARCONDES (SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI)

1. Ciência ao INSS da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Fl. 142 - Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Int.

0004450-37.2003.403.6183 (2003.61.83.004450-6) - MARIA HELENA CANTU(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Intime-se pessoalmente o(s) habilitante(s) para suprir a falta (fl. 185), no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Int.

0005309-53.2003.403.6183 (2003.61.83.005309-0) - SALVADOR BUENO BAESSA X ANTONIO ALEXANDRE DE LIMA X JOSE DIAS X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0005401-31.2003.403.6183 (2003.61.83.005401-9) - NATAL MADASCHI(SP207866 - MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0004645-85.2004.403.6183 (2004.61.83.004645-3) - CLEUSA ERAZEIRA DE GODOY(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.Int.

0005054-61.2004.403.6183 (2004.61.83.005054-7) - JOSE LUIZ PORTOGNIERI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.Int.

0005417-48.2004.403.6183 (2004.61.83.005417-6) - APARECIDO FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0005571-95.2006.403.6183 (2006.61.83.005571-2) - JOSELITA MARIA RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0003502-56.2007.403.6183 (2007.61.83.003502-0) - PEDRO EUGENIO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.Int.

0006604-86.2007.403.6183 (2007.61.83.006604-0) - EDMUR PANEGASSI(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0007127-98.2007.403.6183 (2007.61.83.007127-8) - ARY MENIN PEREIRA LIMA(SP122882 - EDWIGES CLARICE ANDERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.Assim, concedo à parte autora o prazo de quinze (15) dias para providenciar a cópia do documento pretendido ou comprovar que o requereu.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007860-64.2007.403.6183 (2007.61.83.007860-1) - SIBELE SIGOLLO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para

contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0008365-55.2007.403.6183 (2007.61.83.008365-7) - MARIO GONCALVES(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0002687-25.2008.403.6183 (2008.61.83.002687-3) - ADEMIR BORGES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0011179-06.2008.403.6183 (2008.61.83.011179-7) - FRANCISCO VICENTE HONORATO(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida.2. Esclareça a parte autora se a(s) testemunha(s) que pretende ouvir será(ão) inquirida(s) perante este Juízo ou por Carta Precatória, providenciando, neste caso, o rol de testemunhas, bem como as cópias necessárias para a composição da deprecata, observando o que dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil.3. Int.

0011470-06.2008.403.6183 (2008.61.83.011470-1) - ILIDIA LOPES DO NASCIMENTO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/83 - Esclareça a parte autora, expressamente, se a(s) testemunha(s) que pretende ouvir, comparecerão perante este Juízo independentemente de intimação(ões) ou, caso necessitem ser intimada(s), providencie as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, observando o que dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil, tendo em vista residir(em) em município distinto da sede deste Juízo.Int.

0012407-16.2008.403.6183 (2008.61.83.012407-0) - ASSIS RAIMUNDO PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida.2- Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, desentranhando-se as cópias de fls. 205/238 para instrução da deprecata, devendo a parte autora providenciar as cópias complementares, no prazo de 10 (dez) dias, necessárias para a instrução da(s) mesma(s).3- Int.

0004611-08.2008.403.6301 (2008.63.01.004611-6) - DEJANIRA MARIA CARPIGANI(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000856-05.2009.403.6183 (2009.61.83.000856-5) - JOAO PATRICIO DA SILVA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0003339-08.2009.403.6183 (2009.61.83.003339-0) - VILMA DE OLIVEIRA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0004403-53.2009.403.6183 (2009.61.83.004403-0) - CECILIO BORGES MAGALHAES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de prova pericial, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

0004948-26.2009.403.6183 (2009.61.83.004948-8) - EDIVALDO MARTINS DIAS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, instruindo o processo com as provas do que alega, somente intervindo o Juízo quando houver comprovada resistência de quem detêm a prova pretendida,

observadas as formalidades legais, razão pela qual e com fundamento nos artigos 355 e seguintes do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de fls. 134/135.Int.

0022387-84.2009.403.6301 - LUIS HENRIQUE LEMBO(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 185/188, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.4. Fls. 193/194 e 197/203: reporto-me à fl. 52 destes autos.5. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original (fl. 7), atentando para a correta grafia do nome do autor.6. Int.

0013900-57.2010.403.6183 - GUARACI MARTINS PIRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0014109-26.2010.403.6183 - LAERTE MOLON FILHO(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0014137-91.2010.403.6183 - ROMEU SANTORO(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 22: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

Expediente Nº 2981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003656-26.1997.403.6183 (97.0003656-1) - IVONE CERQUEIRA BARROS(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0002630-85.2000.403.6183 (2000.61.83.002630-8) - DORIVAL CACHEFO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor

devido em R\$ 1.825,54 (Um mil, oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 182,55 (cento e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 2.008,09 (dois mil e oito reais e nove centavos), conforme planilha de folha 87, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.Int.

0003826-56.2001.403.6183 (2001.61.83.003826-1) - PATRICIA PEREIRA GOMES DE ALMEIDA - MENOR X TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Considerando a liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez)dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.4. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.6. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.7. Int.

0002896-04.2002.403.6183 (2002.61.83.002896-0) - LEONIR TRESTINI X MARIO BENEDITO MACHADO X PEDRO RUSSI X PEDRO SENONI X RENATO LUGLI X RUTH CAMPOS COLICIGNO X MARIA DE OLIVEIRA NEVES X TEREZINHA MESSIAS FERREIRA X SHOZI MIZOBUTI X VICENTE LUIZ JANOTTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

0000300-13.2003.403.6183 (2003.61.83.000300-0) - JOSE LEOMAX BERNARDINO DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos cópia da memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

0000352-09.2003.403.6183 (2003.61.83.000352-8) - ODENI ALVES DE LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.Int.

0000691-65.2003.403.6183 (2003.61.83.000691-8) - GEREMIAS BARBOSA(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Considerando o que restou decidido pela Superior Instância, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

0001034-61.2003.403.6183 (2003.61.83.001034-0) - ODAIR BELIZARIO DE ALMEIDA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Considerando a liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez)dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.4. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.6. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.7. Int.

0001232-98.2003.403.6183 (2003.61.83.001232-3) - NEUSA PERES MENDES(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. NOTIFIQUE-SE o INSS pela via eletrônica, para o imediato cumprimento do que restou decidido nestes autos, sem prejuízo da pensão por morte percebida pela parte autora e noticiada à fl. 205.2. O pedido de citação para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil será apreciado tão logo haja notícia do cumprimento do item 1 retro.Int.

0007292-87.2003.403.6183 (2003.61.83.007292-7) - RUBENS UHMAN X ANTONIO ALVES NETO X ANTONIO AZEVEDO DE GOIS FILHO X ANTONIO CARLOS ANDRADE X ANTONIO CARLOS BOARETO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.2. Após e nada sendo requerido ou sendo negativa a resposta, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 122, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 05 de novembro de 2010, Seção 1, pág. 140.Int.

0008143-29.2003.403.6183 (2003.61.83.008143-6) - GESSI PINTO FONSECA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0012291-83.2003.403.6183 (2003.61.83.012291-8) - GEORGES HEGEDUS(SP221730 - PIETRO DE OLIVEIRA SIDOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0014422-31.2003.403.6183 (2003.61.83.014422-7) - EUNICE RODRIGUES BUENO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.Int.

0003575-33.2004.403.6183 (2004.61.83.003575-3) - DULCE APARECIDA GONCALVES DA ROSA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 33.188,90 (trinta e três mil, cento e oitenta e nove reais e noventa centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.318,89 (três mil, trezentos e dezoito reais e oitenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 36.507,79 (trinta e seis mil, quinhentos e sete reais e setenta e nove centavos), conforme planilha de folha 134, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se

manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Prazo de dez (10) dias. 3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 1522 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140. 4. Havendo débito do credor nos autos em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução. 5. Atente-se quanto à renúncia de fl. 139. Int.

0005327-40.2004.403.6183 (2004.61.83.005327-5) - JOSE OLIVEIRA RAMOS(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão. 3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. 4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contraparte para CITAÇÃO do INSS. 5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual. 7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo. 8. Int.

0005817-62.2004.403.6183 (2004.61.83.005817-0) - IZAIAS GONCALVES CABRAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 338 - Reporto-me ao despacho de fl. 365, itens 2 e 4. Int.

0000159-23.2005.403.6183 (2005.61.83.000159-0) - GABRIEL RODRIGUES DE AZEVEDO(SP198244 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão. 3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. 4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contraparte para CITAÇÃO do INSS. 5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual. 7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo. 8. Int.

0004671-49.2005.403.6183 (2005.61.83.004671-8) - MARINALVA COELHO DE SOUSA SENHORA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão. 3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. 4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contraparte para CITAÇÃO do INSS. 5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual. 7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo. 8. Int.

0006740-54.2005.403.6183 (2005.61.83.006740-0) - FERNANDO MARTINS DE LAIA(SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada

parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0009024-96.2006.403.6119 (2006.61.19.009024-0) - CLEIDE EGIGLIO ACHCAR(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.4. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.6. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.7. Int.

0002346-33.2007.403.6183 (2007.61.83.002346-6) - JOAO JOSE DE SANTANA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. NOTIFIQUE-SE o INSS pela via eletrônica, para os termos da decisão de fl. 57.2. Prejudicado o pedido de fls. 61/63, uma vez que o INSS ainda não foi notificado para cumprimento da decisão.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006429-58.2008.403.6183 (2008.61.83.006429-1) - JOSE FRANCISCO VITORINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA E SP153095E - GLAUCE SABATINE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 168/173, Dr(a). WILSON MIGUEL - OAB-SP 99858, LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI OAB/SP nº274121 e/ou VERA LUCIA D AMATO OAB-SP 38399, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Int.

0008057-82.2008.403.6183 (2008.61.83.008057-0) - JOAO DANTAS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

0009139-51.2008.403.6183 (2008.61.83.009139-7) - OLGA AGATA VARGAS SANDI ALVAREZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

0009822-88.2008.403.6183 (2008.61.83.009822-7) - ROSANGELA COMAR(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0067560-68.2008.403.6301 - ROSALVO ALVES DOS SANTOS(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 66/69, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 66/69, qual seja: R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais). 4. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).5. Regularizados, tornem os autos conclusos para sentença.6. Int.

0000152-89.2009.403.6183 (2009.61.83.000152-2) - ALTAIR ANTONIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

0007242-51.2009.403.6183 (2009.61.83.007242-5) - ADAO BOSCO ALVES CHAVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

0008386-60.2009.403.6183 (2009.61.83.008386-1) - JOSE FERREIRA DE ASSIS(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0010665-82.2010.403.6183 - JOSE MARTINS GUERRA NETTO(SP232340 - GEORGIA NATACCI DE SOUZA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 192/193: Ciência às partes. 2. Notifique-se à AADJ para cessar os descontos efetuados no NB 42/107.239.312-0, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) 3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0000670-11.2011.403.6183 - JOAO SAO MARCOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003216-31.2010.403.6100 (2010.61.00.003216-0) - LEVI DE OLIVEIRA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 8.º da Lei n.º 1.533/51 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, V do Código de Processo Civil.

0007146-57.2010.403.6100 - KEILLA ARAUJO DA SILVA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 8.º da Lei n.º 1.533/51 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, V do Código de Processo Civil.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002169-98.2009.403.6183 (2009.61.83.002169-7) - GERSON CAVALCANTE NUNES(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 30 de março de 2011 às 15:45 (quinze horas e quarenta e cinco minutos), para produção da prova deprecada.Int.

Expediente Nº 2987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026499-19.1996.403.6183 (96.0026499-6) - NELSON DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos requerido.Int.

0004515-37.2000.403.6183 (2000.61.83.004515-7) - GUILHERME GALHARDO PADILHA X AMADOR NICASTRO X ANTONIO RIBEIRO X ANTONIO ZANDONA X APARECIDO ZUCA X CANDIDO DA SILVA PEREIRA X IGNEZ VICTORELLI X MIGUEL BALDIBIA X CLEBER BALDIBIA X SILVIO MARQUES X WALTER SOUZA BATATINHA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Considerando a manifestação de fl. 771, oficie-se ao Ministério Público Federal, conforme requerido às fls. 762 e 769, com urgência, encaminhando-se cópia(s).2. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) CLEBER BALDIBIA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Miguel Baldibia.3. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.4. Requeira o habilitado retro, o quê de direito em prosseguimento.5. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0000942-54.2001.403.6183 (2001.61.83.000942-0) - DANUEL MURTHA X ANTONIO CORTEZ X CELSO DE SOUZA X JOSE JANUARIO SOBRINHO X IRENE DA COSTA JANUARIO X LUIZ VITTORAZZI X MARIA ALVES DA CONCEICAO X OSWALDO CASSIOLATO X PEDRO ZANCA X SERGIO CARDOZO FIDALGO X ROSELI LIRA DA SILVEIRA X ROBERTO FERREIRA LIRA X REGINA LIRA MACHADO X ROSANGELA LIRA SIMOES X RENATO FERREIRA LIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Fls. 906/919 - Cumpra-se o despacho de fl. 791 com relação ao crédito de Renato Ferreira Lira.2. Requeira o credor Luiz Vitorazzi, o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.Int.

0004503-86.2001.403.6183 (2001.61.83.004503-4) - ALEXANDRA EVANGELISTA RODRIGUES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.2. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.3. Havendo débito do credor nos autos em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.Int.

0005053-81.2001.403.6183 (2001.61.83.005053-4) - NELSON APARECIDO BUENO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

0001289-19.2003.403.6183 (2003.61.83.001289-0) - LILIAN DAGROSA(SP031778 - ALTAIR DO CARMO LARRUBIA E SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias complementares e necessárias para composição da contrafé.2. Int.

0002159-64.2003.403.6183 (2003.61.83.002159-2) - JOVANE BISPO DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

0005214-23.2003.403.6183 (2003.61.83.005214-0) - SEBASTIAO CARMONIO DOS SANTOS(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

0006032-72.2003.403.6183 (2003.61.83.006032-9) - AMELIA BUTIGELLI PEREIRA X ANNA STRICAGNOLO X ANTONIO DIVINO DE MORAES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0008549-50.2003.403.6183 (2003.61.83.008549-1) - MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 160.940,51 (cento e sessenta mil, novecentos e quarenta reais e cinquenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 24.141,08 (vinte e quatro mil, cento e quarenta e um reais e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 185.081,59 (cento e oitenta e cinco mil, oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos), conforme planilha de folha 326, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.4. Havendo débito do credor nos autos em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

0012903-21.2003.403.6183 (2003.61.83.012903-2) - MARIA APARECIDA MARDINOTO(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m)

devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

0013452-31.2003.403.6183 (2003.61.83.013452-0) - ROBERTO UEHARA X RONALD GUY DE SOUZA ARMOND X ROSA MARIA CARVALHO X RUI MAIOLE X SAMUEL POMPILIO BASTOS X SEBASTIAO LEITE DO NASCIMENTO X SERGIO DEL ARCO PIGNATTA X SERGIO OLIVEIRA LEITE X SHIROSHI FUKUSAVA X SHIZUKO ETO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.2. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização incluindo-se Alencar Rossi e Renato Corrêa da Costa Advogados Associados - CNPJ nº. 06.120.358/0001-34 no sistema processual.3. FL. 209, segundo parágrafo - Notifique-se a AADJ para que comprove, documentalmente, o correto cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.4. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 639.715,14 (seiscentos e trinta e nove mil, setecentos e quinze reais e quatorze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 62.576,74 (sessenta e dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e setenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 702.291,88 (setecentos e dois mil, duzentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos), conforme planilha de folhas 160/204, a qual ora me reporto.5. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Prazo de dez (10) dias.6. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 1522 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.7. Havendo débito do credor nos autos em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.8. Int.

0015531-80.2003.403.6183 (2003.61.83.015531-6) - ELVIRA AUGUSTO ROSSI(SP191236 - SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s). Int.

0001939-32.2004.403.6183 (2004.61.83.001939-5) - CARLOS ALBERTO SILVERIO(SP154404 - MOACIR SOARES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Considerando a liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.4. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.6. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.7. Int.

0004170-32.2004.403.6183 (2004.61.83.004170-4) - REGINA MARIA XAVIER VERONE(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais,

com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0006543-36.2004.403.6183 (2004.61.83.006543-5) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Considerando a liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.4. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.6. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.7. Int.

0003851-93.2006.403.6183 (2006.61.83.003851-9) - OLIMPIO RIBEIRO(SP204810 - KARINA BARBOSA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

0002690-14.2007.403.6183 (2007.61.83.002690-0) - JOSE LUIZ LIMA DE FRANCA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0003484-64.2009.403.6183 (2009.61.83.003484-9) - JORGE DA SILVA LOPES(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, aqui vem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0006126-10.2009.403.6183 (2009.61.83.006126-9) - EUGENIO CARLOS PROCHAZKA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0007229-52.2009.403.6183 (2009.61.83.007229-2) - ODILON JOSE DE ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000784-47.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006032-72.2003.403.6183 (2003.61.83.006032-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ANNA STRICAGNOLO X ANTONIO DIVINO DE MORAES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO

FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO)

1. Remetam-se os autos à SEDI para fazer constar no pólo passivo do feito ANNA STRICAGNOLO e ANTONIO DIVINO DE MORAES.2. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.3. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0040801-87.1995.403.6183 (95.0040801-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009935-72.1990.403.6183 (90.0009935-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X ANGELO VISSIGARO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo, trasladando-se antes, porém, as cópias pertinentes para os autos principais.5. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017659-63.2009.403.6183 (2009.61.83.017659-0) - REINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das informações de fls. 134/146, indefiro a liminar requerida, tendo em vista que o processo administrativo já foi remetido à junta de recursos e cabe a esse órgão a conclusão da análise do processo administrativo do impetrante.Remetam-se os autos à Sedi para incluir no pólo passivo da ação o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009855-65.2010.403.6100 - ISA SANTANA DE OLIVEIRA(SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Diante das informações de fls. 46/47, indefiro a liminar requerida, tendo em vista que o benefício pleiteado já está sendo pago.Remetam-se os autos à Sedi para incluir no pólo passivo da ação a União Federal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0020045-87.2010.403.6100 - FLAVIA PEREIRA EDUARDO(SP083183 - MANOEL NELIO BEZERRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl. 60: Acolho como aditamento à inicial e determino a remessa dos autos à Sedi para retificar a autoridade coatora para Superintendente Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo e para incluir a União Federal no pólo passivo da demanda.Esclareça a impetrante carregando aos autos documento que comprove quando teve ciência da negativa da autoridade impetrada de lhe conceder seguro desemprego a fim de propiciar a este Juízo a verificação do prazo decadencial.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004530-54.2010.403.6183 - ANTONIO LIRA GOMES(SP147048 - MARCELO ROMERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

SEGUE DESPACHO DE FLS.Encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de retificar o pólo passivo do feito, devendo constar Gerente Executivo do INSS - Leste.Segue sentença em separado.SEGUE TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 10 da Lei n.º 12.016/2009 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, V do Código de Processo Civil.

0008481-56.2010.403.6183 - NIVALDO ANTUNES DA SILVA(SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Recebo a petição de fls. 17/19 como aditamento à inicial.Postergo a apreciação do pedido limiar para após a vinda das informações.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO.Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações.Int.

0009911-43.2010.403.6183 - SUELI CACHELLI DE PAULA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

0012439-50.2010.403.6183 - CARLOS CAVALCANTE DO NASCIMENTO(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 23/24: Acolho como aditamento à inicial.2. Remetam-se os autos à SEDI para incluir o INSS no pólo passivo do feito.3. Sendo a questão de mérito de direito e de fato, reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a

prestação de informações pela autoridade impetrada. Tratando-se de omissão administrativa, a existência ou não desse fato negativo só pode ser provada pelo imputado.4. Notifique-se-o para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.5. Após, conclusos imediatamente.6. Int.

0000232-82.2011.403.6183 - ANA ANDREA IMENES(SP137861 - MARIA AMELIA LEAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - APS SANTA MARINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte impetrante de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Traga a parte impetrante aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.3. Remetam-se os autos à SEDI para incluir o INSS no pólo passivo do presente feito.4. Emende a parte impetrante para regularizar a composição do pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 16, inciso I, do Decreto n.º 6934/2009 (Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Norte).5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.6. Int.

0000425-97.2011.403.6183 - CLOVIS RIBEIRO(SP193047 - ODILA ROQUE CLEFFI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA VILA PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte impetrante de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Traga a parte impetrante aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.3. Remetam-se os autos à SEDI para incluir o INSS no pólo passivo do presente feito. 4. Emende a parte impetrante a petição inicial para regularizar a composição do pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 16, inciso I, do Decreto n.º 6934/2009 (Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Centro).5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.6. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.7. Int.

Expediente Nº 2990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742712-45.1985.403.6183 (00.0742712-3) - ACIR TEIXEIRA DE SOUZA X ADOLFO LUTITTO X ADRIANO BERNARDO X ALFONSO ALTOBELLI X AMERICO GONCALVES DUQUE X ANTONIO BROGNA X ANTONIO CARVALHO LANDELL DE MOURA X ANTONIO CASSIANO X ANTONIO DA SILVA LEITE X ANTONIO DEFANI X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO ENEDINO PEREIRA X ANTONIO GOMES DA SILVA X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO SOTTO MEDINA X ANTONIO VIEIRA DA SILVA X ARBIRO SAVERIANO X ARLINDO BENTO GONCALVES X ANGELA DOS SANTOS X AUGUSTO ALMEIDA RAMOS X AUGUSTO JOAO BAPTISTA MORELLI X CAETANO MARRA X CARLOS EMILIO X CARLOS SIMON POYARES X CIRO BUENO DE CAMARGO X DARI CAMPOS X DEMETRE EVANGELOS MBARMBERIS X DINO FORGIARINI X VIRGINIA PALETTA DE VASCONCELLOS X DONATO DUCCINI X DIRCEU ALBERTO ETIENNE X DORIVALDO CAPANO X ERASMO ARRIVABENE X ERICHAS SALGE X EZAUL VIEIRA DE SOUZA X FABIO ARANHA X FLODOALDO ALCANTARA MAIA X FRANCISCO BERBEL GONCALVES X FRANCISCO PASSIANI X FRANCISCO PIERROTTI JUNIOR X FRANCISCO RANGEL BUENO X ESTHER IVETTE NICOLLINI NAVARRO BARTHOLOMEU X CARMEN GARCIA MARTIN X GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS X GERALDO JOSE DOS SANTOS X ADAIR SHELIVE MAIO X GUERINO BERTAZZO X HENRIQUE BRAGHINI X HERMINIO DERTINATI X HILARIO MATURANA X HIRAN NAGO X ILDA DE ARAUJO X TERESINHA MARQUES DE FARIA X ISMAEL RODRIGUES ALVES X IVONNE BUHLER TOZZI X JOAO TANURCOV X JONAS GARCIA DA SILVA X JOSE ALENCAR X JOSE ARY ANANIAS X JOSE DA SILVA PONTES X JOSE DOS SANTOS X MARINA SILVINO GRANDJEAN PINTO X JOSE LOPES RODRIGUES X JOSE MARCONDES BENIAMINO X JOSE PEREZ X JOSE PRADO PACHECO X JOSE SERVO X JOSE VIEIRA DA MOTTA X JULIO ZAMBÃO X LUCIANO RAMOS X LUIZ LAVORATO X LUIZ PASCUCCI X LUIZ TRAVAGLIONI X MANOEL BEZERRA DA SILVA X MANOEL DIAS PIMENTEL JUNIOR X MANOEL RODRIGUES CONTRERA X MANOEL VICARIA FILHO X MANOEL ALBANO TRINDADE X MARIO ADOLFO SCHRITZMEYER X MARIO ANGELI X MARIO MENYON X MIGUEL BROGNA X MARTHA ANDRADE CORREA X NELSON MONTEVECCHI X NELSON RODRIGUES X NICOLA DISTETTI NETO X NICOLA VULCANO X IRIA TONIDANDEL X NINO GAGLIARDI X NILVADO BARBOSA LIMA X OLYMPIA COUTINHO CARDOSO X ORESTE BIASOLI X ORLANDO CAMANHO COSTA X ORLANDO GIL X ORLANDO IACONIS X OROZIMBO RUFINO X OSCAR LOPES RIBEIRO X OSWALDO CRUZ DE SA X OSWALDO GONZAGA DE OLIVEIRA X OSWALDO JOAQUIM X OSWALDO LOPES MARTINS X OTTONI SILVERIO DE AGUIAR X PAULO EMIDIO LACERDA PINTO X PEDRO GADELHA DOS SANTOS X RAIMUNDO FERREIRA DA TRINDADE X RAPHAEL TORCHIA X RENZO DAMORE X REYNALDO JOSE MIGUEIS X EURYDICE ROMILDA MAZZEI RAFFO X SEBASTIAO IGNACIO MACHADO X SEBASTIAO BATISTA DE MESQUITA X SYLVIO MATHIAS X SEVERINO PEREIRA DA SILVA X THIMOTEO BAPTISTA DE OLIVEIRA X TULLIO DE ABREU X URBANO ROZZETTI X ENEMESIA

ANGELES PEREZ GONZALES X VICTOR ENRIETTI X WALDEMAR COMIN(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP084728 - HELDER ROLLER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fl. 1521.2- Considerando que o endereço indicado a fl. 1524 é o mesmo de fls. 1516/1517, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal - SP, bem como ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (I.I.R.G.D.), solicitando informar a este Juízo o endereço constante em seus cadastros, com relação ao autor. 3. FLS. 1530/1532 - Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos.4. Exceção feita ao co-autor Nelson Augusto Correa, esclareça o subscritor da petição mencionada no item anterior se os créditos dos demais co-autores indicados a fl. 1328 encontram-se satisfeitos ou queira o quê de direito.5. Int.

0979818-86.1987.403.6183 (00.0979818-8) - ANGELINA PONGELUPPI MOMISSO X ANTENOR BATISTA X EDVALDO FLORENCIO PEREIRA X GREGORIO ANTIPOV X JOAO AUGUSTO DE CAMARGO X JOSE MARQUES DA SILVA FILHO X CLARA PERSICO DA SILVA X LUIZ CARCAVALLI X MADALENA FARAH MANSUR X MANOEL DOS SANTOS X MITSUYA KIMURA X OLIMPIO FERREIRA DE AQUINO X ROQUE DANGELO X WALDOMIRO MASSARO - ESPOLIO X IOLANDA MOLINO MASSARO(SP076510 - DANIEL ALVES E SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) CLARA PERSICO DA SILVA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) José Marques da Silva.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0024196-32.1996.403.6183 (96.0024196-1) - ORINO RIBEIRO DO NASCIMENTO X MANOEL TELES DE MENEZES(Proc. JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

0004889-53.2000.403.6183 (2000.61.83.004889-4) - NICOLAU KULIKOV(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

0000336-26.2001.403.6183 (2001.61.83.000336-2) - BERNARDINO ADELINO DE GASPERI(SP068150 - GILDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0001765-28.2001.403.6183 (2001.61.83.001765-8) - JOSE BENEDITO ROSA(SP163748 - RENATA MOCO E SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL E SP162179 - LEANDRO PARRAS ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Nomeio como Perita Judicial a Assistente Social, Eliana Maria Moraes Vieira, com

endereço à Av. Rudge - n.º 810 - Bloco A - apto 91 - Barra Funda - São Paulo - SP - CEP01134-000 - tel 33319474, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0003149-26.2001.403.6183 (2001.61.83.003149-7) - AIDEE ALVES GALVAO(SP045242 - ALDO FERREIRA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0000728-29.2002.403.6183 (2002.61.83.000728-1) - GUILHERME MOREIRA DE PINHO X MARIA DE JESUS FAGUNDES(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) CHAMO O FEITO À ORDEM para determinar a desconsideração do item 3 do despacho de fl. 127, haja vista o encarte da procuração à fl. 79, enquanto o feito tramitava perante a Superior Instância.Manifeste-se o INSS, com urgência, sobre o pedido de fl. 116.Sem prejuízo do cumprimento à determinação retro, providencie a habilitante, cópia de sua cédula de Identidade e comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.Int.

0003844-43.2002.403.6183 (2002.61.83.003844-7) - LUIZ CARDOSO DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0000629-25.2003.403.6183 (2003.61.83.000629-3) - JOSE PEREIRA DE ALMEIDA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

0001315-17.2003.403.6183 (2003.61.83.001315-7) - OSMAR LOPES DE OLIVEIRA X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X GENI ANDRE BUZINARI X GABRIEL CALDEIRA DA SILVA X GERDULINA PAULINA DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Fl. 394: manifeste-se o INSS.Int

0001434-75.2003.403.6183 (2003.61.83.001434-4) - ANTONIO ERNESTO FILHO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.2. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo, estando em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.Int.

0004830-60.2003.403.6183 (2003.61.83.004830-5) - LAIS HELENA DOMINGUES RAMOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Considerando a liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez)dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.4. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.6. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.7. Int.

0006540-18.2003.403.6183 (2003.61.83.006540-6) - YAE INAGAKI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez)dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

0011505-39.2003.403.6183 (2003.61.83.011505-7) - BENEDITO BORGES DA SILVA X BENEDITO BORGES DA SILVA JUNIOR X BENEDICTO MEDEIROS NISHIMURA(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDA ANDRADE MATTAR FURTADO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 4.790,30 (quatro mil, setecentos e noventa reais e trinta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 336,46 (trezentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 5.126,76 (cinco mil, cento e vinte e seis reais e setenta e seis centavos), conforme planilha de folha 158 e referente ao co-autor BENEDITO BORGES DA SILVA, a qual ora me reporto.3. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 1522 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.Int.

0001299-29.2004.403.6183 (2004.61.83.001299-6) - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Informe a parte autora se cumprida, corretamente, a obrigação de fazer.4. Quanto à liquidação da obrigação de pagar,

havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.5. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

0000754-85.2006.403.6183 (2006.61.83.000754-7) - ANA PAULA SIQUEIRA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a serventia o despacho de fl. 108, no endereço de fl. 110, como diligência do Juízo, intimando-se eventual(ais) sucessor(es) para a(s) devida(s) habilitação(ões), no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do processo.Int.

0003241-28.2006.403.6183 (2006.61.83.003241-4) - JOAO BATISTA REZENDE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento.Não havendo necessidade de designação de audiência, caso a parte requeira o proferimento de sentença, facultase-lhe, desde logo, o oferecimento de memoriais, na mesma manifestação, no prazo de cinco (05) dias.Int. e oportunamente, conclusos.

0005131-02.2006.403.6183 (2006.61.83.005131-7) - NELI MARIA PEREIRA MARQUES(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Considerando a liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.4. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.6. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.7. Int.

0006866-70.2006.403.6183 (2006.61.83.006866-4) - JOSE BARBOSA GUIMARAES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento.Não havendo necessidade de designação de audiência, caso a parte requeira o proferimento de sentença, facultase-lhe, desde logo, o oferecimento de memoriais, na mesma manifestação, no prazo de cinco (05) dias.Int. e oportunamente, conclusos.

0008237-69.2006.403.6183 (2006.61.83.008237-5) - JOSIAS LIMA AMARAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 31 de março de 2011, às 10:45 (dez e quarenta e cinco) horas, para produção da prova deprecada.Int.

0005974-30.2007.403.6183 (2007.61.83.005974-6) - JOSE CARLOS FERNANDES PONCIO(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Considerando a liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.4. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da

celeridade processual.6. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.7. Int.

0019994-47.2008.403.6100 (2008.61.00.019994-1) - RITA CANDIDA THOMAZ X RITA DA SILVA SIERRA - ESPOLIO X ROSA GONCALVES X DESA LIPPI ORTOLANI X DIRCE MARTINS AYRES DA COSTA X DOMINGAS AGUIAR FIM X ELIZABETH COSTA GONCALVES X ELIZENA SCARMAGNHANI BARBOSA X ELZA ELEUTERIO CORREA X MARIA APARECIDA CORREA GOMES X IVANI CORREA X ZENI CORREA X JURACI CORREA X ADEMIR CORREA X ROSELI CORREA X OLINDA DE FATIMA CORREA BARBOSA X EMILIA TONELLI TAVARES X ENCARNACAO GARCIA MOTTA X FRANCISCA PADILHA RIBEIRO X GENY THEREZINHA MENDONCA DE MARTELLA X GERALDINA DOMINGUES DE MORAES X RAFAEL ANTUNES DE MORAES X VALDOLINO ANTUNES DE MORAES X VALTER ANTUNES DE MORAES X ANA ANTUNES DA SILVA X HELENA DOS SANTOS X HELENA SILVA DE CARVALHO X IDA PEREIRA DE ALMEIDA X IGNACIA MARIA DOS REIS X ARI MIRANDA X ROBERTO MIRANDA X BENEDITA MIRANDA DE OLIVEIRA X NAIR MIRANDA DE OLIVEIRA X APARECIDO MIRANDA X JOSE FRANCISCO DE MIRANDA X RICARDO APARECIDO MIRANDA X INES ANTONIETTI PAULO X IGNES LEITE CHAVES X IGNEZ MIRANDA X IRACI CUSTODIO DE CAMPOS SOUZA X IRENE CALONEGO X IRMA PALOMBARINI RUBEGA X IZABEL CAMARGO X ISABEL MAHUAD GROHMANN X IZOLINA MICHELIN PAES DE ALMEIDA X JACIRA PINTON X JOANA RONQUI BORGES X JOSEPHA VERGINIA DE JEZUS ANDRADE(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 2295 - Defiro o pedido, pelo prazo de trinta (30) dias.2. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0004603-94.2008.403.6183 (2008.61.83.004603-3) - JOEL BEZERRA BENTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

0009097-02.2008.403.6183 (2008.61.83.009097-6) - CRISTIANA FERREIRA DOS SANTOS(SP261107 - MAURICIO NUNES E SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º441 - cj. 91 - Bairro Consolação - São Paulo - SP - CEP01243-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 149). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. O pedido de produção de prova testemunhal será apreciado após a realização da perícia.11. Int.

0009618-44.2008.403.6183 (2008.61.83.009618-8) - MARIA DE FATIMA ASSIN(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Entendo necessária a produção de prova testemunhal.Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 08 de julho de 2011, às 16:00 (dezesseis) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer

independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

0010132-94.2008.403.6183 (2008.61.83.010132-9) - ERINALDO BEZERRA DE MELO(SP228065 - MARCIO ANDERSON RODRIGUES E SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência para determinar que a parte autora arrole testemunhas, especificando se há necessidade de intimação pessoal das mesmas no prazo de 10 (dez) dias, pois tal providência é imprescindível para o deslinde da presente causa. Designo audiência para o dia 08/07/2011, às 15 horas para que tais testemunhas sejam ouvidas. Int.

0011404-26.2008.403.6183 (2008.61.83.011404-0) - ARTUR CARLOS MATIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se o V. Acórdão. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. 5. Int.

0012416-75.2008.403.6183 (2008.61.83.012416-0) - ALZIRA AZAMBUJA DA SILVA(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE para todos os efeitos, a APELAÇÃO apresentada às fls. 112/117. 2. Constando dos autos contrarrazões do requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. pa 1,05 Int.

0012449-65.2008.403.6183 (2008.61.83.012449-4) - MARIZA ALVES DE LIMA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 359/398: Ciência ao INSS. 2. Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 19 de abril de 2011, às 15:30 (quinze e trinta) horas, para produção da prova deprecada. 3. Int.

0000277-57.2009.403.6183 (2009.61.83.000277-0) - MARIO NAKAMURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se o V. Acórdão. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. 5. Int.

0000463-80.2009.403.6183 (2009.61.83.000463-8) - MARIA SILVANA DA SILVA(SP134691 - GERALDO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando

esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0000500-10.2009.403.6183 (2009.61.83.000500-0) - JOAO IVO ALBERTI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0004606-15.2009.403.6183 (2009.61.83.004606-2) - ORLANDO DA SILVA MACEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0005340-63.2009.403.6183 (2009.61.83.005340-6) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0000766-60.2010.403.6183 (2010.61.83.000766-6) - ANDREIA GIMENES PERES ROCHA(SP188586 - RICARDO BATISTA DA SILVA MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 90: Recebo para seus devidos efeitos a justificativa da parte autora para o não comparecimento à perícia designada.2. Intime-se o senhor perito para designar nova data para a perícia, ficando a parte autora advertida que o seu não comparecimento importará em preclusão da prova.3. Int.

0004076-74.2010.403.6183 - FRANCISCO ESMERINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE para todos os efeitos, as CONTRARRAZÕES apresentadas às fls. 69/115.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001701-71.2008.403.6183 (2008.61.83.001701-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046783-82.1995.403.6183 (95.0046783-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MERCIA LAURINDA RAGA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os, entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

0011132-32.2008.403.6183 (2008.61.83.011132-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002982-38.2003.403.6183 (2003.61.83.002982-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X EGIDIO MENDES DO NASCIMENTO X NILSON MARQUES OLIVEIRA X MANOEL JOSE RODRIGUES X WALDEMAR TEIXEIRA GOMES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

0006613-77.2009.403.6183 (2009.61.83.006613-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001315-17.2003.403.6183 (2003.61.83.001315-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X OSMAR LOPES DE OLIVEIRA X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X GENI ANDRE BUZINARI(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que o INSS foi citado para o pagamento do valor apurado no cálculo de fls. 353/362 dos autos principais, tornem os autos ao contador judicial para verificar se tal cálculo encontra-se de acordo com o julgado.Int.

0000224-08.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019994-47.2008.403.6100 (2008.61.00.019994-1)) UNIAO FEDERAL X RITA CANDIDA THOMAZ X RITA DA SILVA SIERRA - ESPOLIO

X ROSA GONCALVES X DESA LIPPI ORTOLANI X DIRCE MARTINS AYRES DA COSTA X DOMINGAS AGUIAR FIM X ELIZABETH COSTA GONCALVES X ELIZENA SCARMAGNHANI BARBOSA X ELZA ELEUTERIO CORREA X MARIA APARECIDA CORREA GOMES X IVANI CORREA X ZENI CORREA X JURACI CORREA X ADEMIR CORREA X ROSELI CORREA X OLINDA DE FATIMA CORREA BARBOSA X EMILIA TONELLI TAVARES X ENCARNACAO GARCIA MOTTA X FRANCISCA PADILHA RIBEIRO X GENY THEREZINHA MENDONCA DE MARTELLA X GERALDINA DOMINGUES DE MORAES X RAFAEL ANTUNES DE MORAES X VALDOLINO ANTUNES DE MORAES X VALTER ANTUNES DE MORAES X ANA ANTUNES DA SILVA X HELENA DOS SANTOS X HELENA SILVA DE CARVALHO X IDA PEREIRA DE ALMEIDA X IGNACIA MARIA DOS REIS X ARI MIRANDA X ROBERTO MIRANDA X BENEDITA MIRANDA DE OLIVEIRA X NAIR MIRANDA DE OLIVEIRA X APARECIDO MIRANDA X JOSE FRANCISCO DE MIRANDA X RICARDO APARECIDO MIRANDA X INES ANTONIETTI PAULO X IGNES LEITE CHAVES X IGNEZ MIRANDA X IRACI CUSTODIO DE CAMPOS SOUZA X IRENE CALONEGO X IRMA PALOMBARINI RUBEGA X IZABEL CAMARGO X ISABEL MAHUAD GROHMANN X IZOLINA MICHELIN PAES DE ALMEIDA X JACIRA PINTON X JOANA RONQUI BORGES X JOSEPHA VERGINIA DE JESUS ANDRADE(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int.

0000780-10.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0979818-86.1987.403.6183 (00.0979818-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE MARQUES DA SILVA FILHO X CLARA PERSICO DA SILVA X MITSUYA KIMURA(SP076510 - DANIEL ALVES E SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO)

1. Remetam-se os autos à SEDI para fazer constar no pólo passivo do feito MITSUYA KIMURA e CLARA PERSICO DA SILVA. 2. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. 3. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int.